



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 117/2015 – São Paulo, segunda-feira, 29 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300332-71.1994.403.6108 (94.1300332-7) - HAILTO DO E S ROMANO X AUREA SERRANO GHERMANDI ME X SUPERMERCADO IRMAOS TURATTI LTDA-ME X CLAUDIO RACOES LTDA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X HAILTO DO E S ROMANO X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (f. 337/339 e 355/356) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 351 e 358), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1303814-56.1996.403.6108 (96.1303814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303394-51.1996.403.6108 (96.1303394-7)) AGROPECUARIA ALPIN LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL

A AGROPECUÁRIA ALPIN LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, o reconhecimento da ilegalidade de instrução normativa que, segundo a autora, aumentou a base de cálculo o ITR incidentes sobre 3 (três) imóveis de sua propriedade.Houve prolação de sentença nos autos (f. 86-93), a qual foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 124-128), sob o fundamento do cerceamento de defesa. Peço vênha para utilizar-me do minudente relatório constante da decisão anulada, da lavra do hoje MM. Desembargador Nelton Agnaldo Moraes dos Santos:A autora alega, em resumo, o seguinte:a) é proprietária de três imóveis rurais, denominados de Fazenda Paraíso, Fazenda Outeiro de São João e Fazenda Santa Eulália, todos situados no Município de Brotas;b) até 1994, vinha pagando regularmente o Imposto Territorial Rural, calculado com base nas declarações de valor por ela própria apresentadas;c) relativamente ao exercício de 1995, porém, a ré está cobrando o dito imposto em valores muito acima do devido;d) para calcular o tributo, a ré não se valeu das declarações da autora, mas de estimativas feitas com base nas Instruções Normativas n. 59/95 e 42/96, do Secretário da Receita Federal;e) não é possível concordar com tais estimativas, pois elas representam alteração de base de cálculo, o que só pode ser feito por meio de lei;f) as mencionadas Instruções Normativas revelam disparidades gritantes e não levam em conta a desvalorização sofrida pelos imóveis rurais a partir do Plano Real;g) houve pedido de revisão na esfera administrativa, mas a ré não proferiu decisão a respeito;h) a jurisprudência de nossos tribunais aponta para a impossibilidade de fixarem-se, por instruções normativas, índices de majoração da base de cálculo superiores à variação da correção monetária.Com base nessas alegações, a autora

pede a anulação do débito fiscal e a condenação da ré a realizar outro lançamento dentro dos critérios de legalidade. Pede-se também a condenação da ré a expedir Certidão Negativa de Débito. Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo o seguinte: a) o parágrafo 2 do artigo 3 da Lei 8.847/94 dispôs, expressamente, que o valor da terra nua mínimo por hectare seria fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados; b) o artigo 149, inciso I, do Código Tributário Nacional é claro ao permitir a revisão do lançamento quando previsto em lei; c) as Instruções Normativas fixaram a base de cálculo levando em conta levantamento realizado em 31 dezembro de 1994; d) não há, pois, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Fisco, de sorte que o pedido da autora deve ser rejeitado. Em réplica à contestação, a autora afirmou: a) que as Instruções Normativas n. 59/95 e 42/96 excederam a fixação do montante da base de cálculo tal como autorizado pelo 2 do artigo 3 da Lei n. 8.847/94; b) o Governo Federal reconheceu a ilegalidade dos lançamentos e encaminhou novo tratamento legal à matéria; c) o ITR não se situa entre as exceções ao princípio da anterioridade dos tributos, de sorte que a instrução Normativa n. 42/96 não pode ser aplicada. Com o retorno dos autos, oportunizou-se as partes a especificação de provas, tendo a parte autora pleiteado prova pericial destinada a apurar os excessos praticados no lançamento do ITR (exercício de 1995). A UNIÃO, por seu turno, entendeu a desnecessidade de qualquer prova. Após o deferimento e a proposta de honorários apresentada, a Autora, intimada mais de uma vez, manifestou-se no sentido de que não faria o depósito dos valores, visto que, em face do montante de ITR em discussão, seriam desproporcionais. É o relatório. Decido. De início, entendo pertinente pontuar que, a meu ver, está superada a nulidade apontada na decisão de f. 125-126, já que à requerente foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa e, nada obstante, a parte ativa abdicou de seu dever de provar os fatos que aduz, entendendo ser economicamente inviável a realização da perícia apontada às f. 132. Neste contexto, remanesce nos autos a questão meramente de direito. Em suma, dois são os pontos controvertidos, o valor efetiva e concretamente atribuído à terra nua para fins de fixação do valor da base de cálculo e se é aceitável que, por meio de atos infralegais, possa haver a majoração dos valores de imóveis que se traduzem em base de cálculo do Imposto Territorial Rural. A primeira questão, por depender de demonstração fática, deve ser de imediato superada pois, como já dito, a parte autora não se desincumbiu de provar que os valores praticados estão em dissonância com os praticados pelo mercado. Observe-se que foi com base no cerceamento de defesa, especificamente quanto a este ponto, que o Tribunal anulou a anterior decisão prolatada. O juízo deve oportunizar a produção probatória (ampla defesa e contraditório em sentido amplo), não necessariamente a sua efetivação. Nesta esteira o CPC leciona que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Conclui-se, portanto, que não havendo prova da constituição do direito do autor (ônus que a ele compete), impõe-se o reconhecimento da improcedência de suas alegações no ponto em comento. Remanesce, ainda, a análise do segundo item (majoração do valor do imóvel por ato infralegal). E, também aqui, não assiste sorte ao demandante. Inicialmente afastado a tese autoral de aumento da base de cálculo. Primeiro, não coaduna ser efetivo aumento da base de cálculo, mas mera atualização do valor venal da propriedade, exceção à legalidade estrita trazida pelo CTN, quando em seu artigo 97, 2º leciona não constituir majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. E, calcado no ditame legal, conclui-se pela possibilidade de fixação/atualização dos valores que são referenciados à base de cálculo por meio de atos infralegais, cabendo ao judiciário, entretanto apreciar a exacerbação de tal prerrogativa (que, no caso, ficaria dependente da questão antecedente - comprovação de que os valores praticados não condizem com o mercado local). Aliás, essa possibilidade já havia sido reconhecida na sentença anulada (f. 86/93), que fazendo a específica análise legislativa assim consignou: Examinando-se, porém, o texto legal, percebe-se que a lei previu, expressamente, essa forma de estabelecimento da base de cálculo. O art. 3º, 2º, da Lei 8.847/94 possui a seguinte redação: 2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município. Ora, se existe lei a amparar o procedimento adotado pelo Fisco, não há procedência na tese da autora, segundo a qual a majoração da base de cálculo teria sido operada por Instruções Normativas. Justificando, ainda, seu raciocínio, invocou decisão proferida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Tributário. Imposto Territorial Rural. Lei 8.847, de 1994. Instrução Normativa 42, de 1996. Fixação do valor da terra nua mínimo por hectare. Exercício de 1995. A fixação do valor mínimo da terra nua por hectare, para o exercício de 1995, foi fixado pela Instrução Normativa n. 42, de 1996, da Receita Federal, com amparo na Lei 8.847, de 1994, art. 3. Inocorrência de qualquer eiva de inconstitucionalidade. (Ac. unân. da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AMS 97.01.63809-0-MG, rei. Juiz Tourinho Neto, j. em 4.8.98, DJU II de 6.11.98, p. 181). Considerando tudo que fora dito, não vejo como tomar decisão de forma diferente da que já consta dos autos, afastando os pedidos iniciais. E colmatando as argumentações, cito elucidativo precedente de caso análogo ao dos autos: TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VALOR DA TERRA NUA (VTN). FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS EDITADAS PELA SRF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. DISCREPÂNCIA DE VALORES NÃO DEMONSTRADA. PROVA. (...) 8. A Lei nº 8.847, de 28/01/1994, fruto da conversão da MP nº 399, de 29/12/1993, em vigor à época, definia a base de cálculo do ITR como o Valor da Terra Nua (VTN) apurado em 31 de dezembro do exercício anterior. Competia à Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, assim como as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, a fixação do Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), que deveria ter como base o levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município. 9. A referida lei assegurava ainda aos contribuintes a possibilidade de impugnar o valor da terra nua assim definido, no âmbito administrativo, mediante apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. 10. Em consonância aos exatos termos do previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.847/94, foram editadas as Instruções Normativas nºs. 16, de 27/03/1995; 59, de 19/12/1995; 42, de 19/07/1996; e 58, de 14/10/1996, da Secretaria da Receita Federal, que fixaram para os exercícios de 1994, 1995 e 1996, o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) apurado referencialmente em 31 de dezembro do respectivo ano anterior. A base de cálculo do citado tributo foi previamente definida por lei, e não pelos instrumentos normativos que, com efetivo amparo no texto legal, apenas aprovaram tabela que fixava o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), por hectare, levantado referencialmente em 31 de dezembro do exercício anterior. Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais tributários. 11. Apelação parcialmente provida e pedido julgado improcedente. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 786973 - 00011711919994036107 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1305343-42.1998.403.6108 (98.1305343-7) - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X TBD COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento destes autos. Se nenhum requerimento houver, retornem ao arquivo.

0007432-60.2000.403.6108 (2000.61.08.007432-8) - ANTONIO BODO BATISTA X ANTONIO CARLOS DE SANTI X BENEDITO CARDOSO X GERSON DE ALMEIDA NUNES X JOSE ANTONIO CRESPAM X MANOEL BARBOSA DOS REIS (TRANSACAO) X ORLANDO SARTORI (TRANSACAO) X VANEIA MORATO DO AMARAL (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento destes autos. Se nenhum requerimento houver, retornem ao arquivo.

0011734-30.2003.403.6108 (2003.61.08.011734-1) - ALCIDES MOISES DE SOUZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento destes autos. Se nenhum requerimento houver, tornem ao arquivo.

0008411-12.2006.403.6108 (2006.61.08.008411-7) - MARCOS ALVES CARNEIRO (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida. No ato do arquivamento ora determinado, observe a Secretaria as rotinas próprias para tanto, conforme Comunicado NUAJ - 12/2015, devendo-se proceder à baixa tipo 7 - Sobrestado - Ag. Trib. Superior - Res. CJF nº 237/2013. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima, nos termos da resolução acima mencionada. Intimem-se.

0008428-48.2006.403.6108 (2006.61.08.008428-2) - MARLENE DOS SANTOS (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida. No ato do arquivamento ora determinado, observe a Secretaria as rotinas próprias para tanto, conforme Comunicado NUAJ - 12/2015, devendo-se proceder à baixa tipo 7 - Sobrestado - Ag. Trib. Superior - Res. CJF nº 237/2013. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima, nos termos da resolução acima mencionada. Intimem-se.

0001551-58.2007.403.6108 (2007.61.08.001551-3) - LILIAN CRISTINA NIETO FERNANDES DO AMARAL X NORBERTO FLOR DA SILVEIRA X ROSANGELA ROCHA X ADEMIR ROCHA (SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X NICE RAVAGLIA CENTURIONE X FERNANDO CENTURIONE SOBRINHO (SP253780 - WALMIR OLIVA FILHO) X MARIA DA GRAÇA CENTURIONE X SANDRA CENTURIONE (SP253780 - WALMIR OLIVA FILHO)

LILIAN CRISTINA NIETO FERNANDES DO AMARAL SILVEIRA, NORBERTO FLOR DA SILVEIRA, ROSANGELA ROCHA e ADEMIR ROCHA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de NICE RAVALIA CENTURIONE, representante legal de FERNANDO CENTURIONE SOBRINHO, MARIA DA GRAÇA CENTURIONE SOBRINHO e SANDRA CENTURIONE, objetivando a correção do instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo firmado entre as partes ou na impossibilidade de corrigir, que seja confeccionado novo contrato constando a correta indicação do lote, tudo com o fim de se proceder perante o Cartório de Registros de Imóveis à re-ratificação do registro. Juntaram procuração e documentos (f. 12/70). Narram os Autores que adquiriram os imóveis objeto das matrículas 66.427 e 66.429, correspondentes ao desdobramento dos lotes C e D, situados na Rua Major Pedro Júlio de Oliveira, quadra 5, lado ímpar. Dizem que, no momento do registro, os nomes dos requerentes foram equivocadamente trocados pela Requerida, que formalizou os contratos invertendo os números dos lotes, fazendo constar o lote C para os autores Lilian e Roberto, quando na realidade este lote pertence à Rosângela e Ademir. À f. 73 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada aos autos de cópias de peças dos processos apontados no quadro indicativo de prevenção. Afastada a hipótese de prevenção, foi determinada a citação e nomeado advogado dativo para a Autora Lilian Cristina Nieto Fernandes do Amaral. As rés Nice e Maria da Graça Centurione foram citadas à f. 119. A CAIXA ofertou contestação às f. 122/130, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de que o contrato foi realizado de acordo com a documentação apresentada pelos Autores. Juntou documentos (f. 134/222). O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 240/244, apenas pelo regular trâmite processual, requerendo a dispensa de futuras intimações. Houve tentativa de conciliação, que restou frustrada, deferindo-se a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias (f. 250/251). A CAIXA manifestou-se à f. 254, informando a impossibilidade de transigir. Os Autores manifestaram-se à f. 256, requerendo o prosseguimento do feito. Citados, os corréus Sandra e Fernando ofereceram contestação às f. 255/259 e 267/271. O óbito de Nice Ravaglia Centurione foi noticiado à f. 262. A corré Maira da Graça Centurione não contestou os fatos (f. 284). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos réus Fernando e Sandra (f. 285). Nada requerido em sede de especificação de provas (f. 287 e 289). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, conquanto nada alegado, convém registrar a competência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda, pois no polo passivo figura uma empresa pública federal. Havendo um ente público federal no processo, seja a União, autarquias, fundações ou empresa pública, o feito deve tramitar na Justiça Federal. A título de exemplo, seguem duas ementas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE IMÓVEL POR PARTE DA UNIÃO. INFLUÊNCIA NO DOMÍNIO FEDERAL. 1. Tratando-se de pedido de abertura de matrícula, no Registro de Imóveis, de bem em nome da União, sobressalta o interesse desta, tanto mais que a eficácia atributiva de propriedade do registro implica em a decisão influir no domínio federal. 2. À luz do sistema constitucional de prerrogativas da União, a decisão de qualquer procedimento judicial que possa infirmar o seu domínio deve tramitar na Justiça Federal, consoante a ratio essendi da Súmula 150 do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói - SJ/RJ, o suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 32.584 - RJ, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, R.P. ACÓRDÃO : MINISTRO LUIZ FUX) Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Ação de retificação de registro imobiliário. Procedimento de jurisdição voluntária. Impugnação fundamentada do IBAMA. Justiça Federal. - É competente a Justiça Estadual para conhecer do pedido de retificação de registro imobiliário, proposto pelo procedimento de jurisdição voluntária previsto no art. 213 da LRP. - No entanto, a impugnação apresentada por interessado legítimo, faz nascer a pretensão resistida e com o surgimento da lide, a remessa das partes às vias de jurisdição contenciosa nos termos do 4º do art. 213 da LRP, atraindo a competência absoluta da Justiça Federal, porque impugnante autarquia federal de regime especial - IBAMA. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA VARA DE PASSOS - SJ/MG, suscitante. (Processo: CC 83195 MG 2007/0080163-8, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 01.08.2007, p. 433, LEXSTJ vol. 217 p. 27) Cumpra anotar, primeiramente, que os únicos herdeiros de Nice Ravaglia Centurione (Fernando e Sandra - f. 262) já figuram no polo passivo da demanda, sendo assim desnecessária a habilitação. Entretanto,

deve-se anotar na distribuição a alteração para fazer constar o ESPÓLIO DE NICE RAVAGLIA CENTURIONE. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA. A presente demanda tem por objeto a retificação de contratos firmados com a CEF, daí decorre sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial, de forma que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Os Autores alegam que houve erro da CAIXA no preenchimento do contrato de financiamento imobiliário, que culminou com o registro equivocado nas matrículas dos imóveis. Dizem que houve troca nos números dos lotes, pois o lote C é de propriedade de Rosângela e Ademir, mas foi registrado como se fosse de propriedade de Lilian e Norberto. Atribuem a responsabilidade à CEF e pretendem que a ré suporte o ônus pelo pagamento das taxas de retificação do registro. Ocorre que em sua contestação a CAIXA demonstrou que não tem qualquer responsabilidade pelo equívoco cometido. Com efeito, explicou a CAIXA que tanto os Autores, Lilian e Norberto, quanto Ademir e Rosângela adquiriram terrenos dos réus Nice, Fernando, Maria da Graça e Sandra e que o contrato de financiamento foi realizado conforme a documentação apresentada na agência da CEF. Neste ponto, verifica-se às f. 154 e 198, que a CAIXA apresentou o documento denominado opção de venda, que foi firmado entre os Autores e os réus-vendedores, o qual demonstra que assiste razão à CEF, quando alega que utilizou os dados apresentados pelos Autores na elaboração do contrato de financiamento. Basta mera leitura dos documentos para se confirmarem as alegações da CAIXA. Note-se no documento de f. 154, em que figuram como compradores Ademir Rocha e Rosângela Rocha, ter constado a seguinte descrição do imóvel: cadastrado como lote 3 e 4 da Quadra 715, correspondente ao terreno, sem benfeitorias, destacado dos lotes C e D, agora identificado como parte do Lote D, da Quadra 26 do Jardim Solange, ao passo que no documento de f. 198, em que figuram como compradores os Autores Lilian Cristina e Norberto, ficou constando a descrição: imóvel cadastrado como lote 3 da Quadra 715, correspondente ao terreno, sem benfeitorias, destacado dos lotes C e D, agora identificado como parte do Lote C da Quadra 26 do Jardim Solange. Essa descrição dos imóveis foi repetida pela CAIXA, no contrato de financiamento, nos exatos termos em que constou nas opções de compra apresentadas pelos Autores (vide f. 36 e 58). Nesse passo, a meu ver, o equívoco no preenchimento dos contratos não pode ser atribuído à CAIXA, que tomou por base as informações prestadas pelos próprios Autores, na ocasião da elaboração do contrato. Veja-se, inclusive, que as informações errôneas induziram o equívoco da própria Prefeitura no momento de emitir a certidão de aprovação da construção, impondo a retificação dos dados junto ao Município (v. f. 19 e 41). Restou comprovado, ainda, que a responsabilidade pela averbação dos imóveis é dada aos Autores e não à CAIXA. É o que se extrai da cláusula trigésima quarta do contrato firmado entre as partes, bem como dos documentos de f. 18 e 40, que consistem no requerimento de averbação com base na certidão de aprovação expedida pela Prefeitura. Parece-me, portanto, que a responsabilidade pelo equívoco nos registros é dos Autores e dos vendedores que preencheram erroneamente a opção de compra dos imóveis, não podendo ser atribuída à CAIXA a obrigação pelo pagamento das despesas com a retificação do registro. A par dessa discussão, o certo é que restou comprovado o erro nos registros dos imóveis, que devem ser retificados, conforme o requerimento dos autores, com o fim de evitar eventuais prejuízos no futuro. Nesse aspecto, dispõe o artigo 1247, caput, do Código Civil que se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule. E, na espécie, a documentação acostada aos autos, em especial, o memorial descritivo de f. 64/65, comprova que, em verdade, o lote D é de propriedade de Lilian e Norberto, ao passo que o lote C é que foi adquirido por Ademir e Rosângela. Acresça-se, afinal, que não há discordância das partes quanto à necessidade de retificação do registro, que em verdade, foi realizado com vício de erro material. Nessas circunstâncias, embora entenda que a CAIXA não está obrigada a efetuar o pagamento das despesas, de fato, houve um equívoco nos registros que merecem reparos. Assim, o pedido é procedente em parte. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela CAIXA e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar a ocorrência de erro material nos contratos celebrados entre os Autores e a CAIXA e, em consequência, determinar ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru que promova a retificação das matrículas 66.427 e 66.429, conforme o memorial descritivo de f. 64/65. As despesas com emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis correm por conta dos Autores, pois deram causa à demanda. Apesar de os Autores terem dado causa à demanda, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios ou de custas, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Fixo os honorários do advogado dativo (f. 112) no valor máximo da tabela vigente do CJF. Requisite-se o pagamento. Ao SEDI para proceder a alteração do polo passivo, devendo fazer constar o ESPÓLIO DE NICE RAVAGLIA CENTURIONE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002171-70.2007.403.6108 (2007.61.08.002171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARIA EMILIA GIACOMINI X SILVIA ADRIANA BARBACELI VAZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES GUIMARAES X TERESINHA FIRMINO DE PAULO GRANDEZOLLI X SIRLEY APARECIDA MARTINS DE MELO (SP119403 - RICARDO DA

SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 715:(...) Por fim, com a complementação do laudo, abra-se vista às partes para manifestação.

0008589-24.2007.403.6108 (2007.61.08.008589-8) - SOELY DE FATIMA QUINTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

0008633-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008633-7) - BENVINDA MARIA DE LIMA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X JOEL FERREIRA LIMA(SP173951 - RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORRÊA E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI E SP262385 - HELIDA MACIEL) X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES X LUCIMAR ALARCON DE FREITAS BORGES(SP133465 - JAILSON ALVES DA SILVA E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se a parte autora acerca do oferecimento da proposta de honorários, devendo providenciar o depósito, nos termos do art. 19, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova.Com o depósito realizado, deverá o perito nomeado ser intimado para apresentar o laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados, no prazo de quarenta dias, contados da data da realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 431-A, segunda parte, do CPC: Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0001209-13.2008.403.6108 (2008.61.08.001209-7) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL
ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO ajuizou esta ação contra a UNIÃO FEDERAL (AGU), pretendendo a anulação do auto de infração (AI nº 405P2007004770) lançado pela Marinha do Brasil - Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, no valor total de R\$ 100,00 (cem reais).Às f. 57-61 foi proferida sentença reconhecendo-se a ilegitimidade da parte autora e, conseqüentemente, indeferindo a petição inicial.Contra a decisão, foi oposto recurso de apelação requerendo-se a nulidade da sentença (f. 65-72), ao qual foi dado provimento, determinando-se o regular andamento do feito (f. 75-76).Os autos retornaram e a Ré foi citada (f. 85verso), contestando o feito às f. 86-92verso. Em sede de preliminares, aduziu a ilegitimidade da parte autora e a carência de ação, visto o pagamento da multa. Em relação ao mérito, defendeu não haver vício quanto a lavratura do auto de infração, pois não existe norma que estipule qualquer prazo para tanto. Defendeu que o documento combatido encontra-se devidamente fundamentado e que as infrações cominadas têm fulcro em legislação e regulamentos válidos. Pugnou pela improcedência e juntou documentos.Intimada, a parte autora não se pronunciou nem acerca dos argumentos trazidos em contestação, nem em relação à produção de provas. A União, por sua vez, manifestou a desnecessidade da produção probatória (f. 109).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade da parte autora, tendo em vista, especialmente sua preclusão, pois existe pronunciamento do segundo grau de jurisdição a respeito (f. 75-76), o que, ao meu ver, esgotou a matéria no âmbito destes autos. Nestes termos, firmado está que a DNP indústria e Navegação LTDA tem a legitimidade necessária a sua atuação.Melhor sorte assiste à União quanto a segunda preliminar arguida.É patente a falta de interesse processual, primeiramente pelo fato da parte autora ter pago administrativamente a multa imposta, como se observa dos documentos colacionados às f. 99-100, e, em segundo lugar, observo que, intimada acerca da contestação e para especificação de provas, não se manifestou a autora, concordando tacitamente com a perda de objeto.Ressalte-se que, acaso remanescesse interesse da autora quanto ao deslinde do feito, poderia ter feito o depósito judicial da quantia devida. Optou ela, porém, em fazer o adimplemento administrativo, o que denota ainda mais sua conformação com a situação lançada nos autos e a perda superveniente de seu interesse nesta demanda.Havendo insuperável preliminar, não há necessidade, nem utilidade, na apreciação das matérias de mérito ventiladas nos autos.Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001482-84.2011.403.6108 - ZULEIDE JERONIMO DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 387: dê-se ciência à parte autora.Considerando o trânsito em julgado, fixo os honorários advocatícios ao patrono indicado à fl. 12, no valor máximo previsto na tabela da resolução do CJF em vigor. Requistem-se os

honorários ao patrono, bem como a médico perito que atuou na fase de conhecimento, fixados à fl. 117 do feito. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003733-75.2011.403.6108 - JOSE PAULO CAMPOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes JOSÉ PAULO CAMPOS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, transigiram (f. 184/194 e 197), a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à APSADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS converter o benefício de auxílio doença (NB 31/553.702.678-0) em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, a partir de 01/07/2014 e DIP em 01/06/2015. Cópia desta decisão servirá como ofício. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento do valor acordado (80% das parcelas devidas entre a DIB e a DIP- item 4, f. 184 e verso). Indevidos honorários advocatícios, conforme avençado (f. 184 e verso). Sem custas, ante a gratuidade concedida. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 31.553.702.678-0 Nome do segurado José Paulo Campos RG/CPF 134.037.231-X/ 195.421.568-12 Benefício concedido Aposentaria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício 01/07/2014 - f. 184 Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2015 - f. 184 verso P. R. I.

0003911-24.2011.403.6108 - SANDRA MARIA DE SOUZA X RENE CARDOSO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes acerca das respostas do perito médico, aos quesitos complementares da parte autora. Após, cumpra-se a parte final de fl. 193 e voltem-me para sentença. Intimem-se.

0004200-54.2011.403.6108 - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado de fls. 144/156, abra-se vista às partes autora e ré, bem como ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Ainda, em que pese a ausência de trânsito em julgado, diante da comunicação de fls. 157/159, intime-se a agravada/autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões ao agravo retido, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, à conclusão imediata.

0006668-88.2011.403.6108 - MARIA LEONICE ROSSI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0007283-78.2011.403.6108 - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntado o laudo pericial complementar, abra-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, cumpra-se a parte final de fl. 116 com a requisição dos honorários periciais e voltem-me para sentença. Int.

0007913-37.2011.403.6108 - P-I BRANEMARK INSTITUTE(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Ciência à parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os documentos petição de f. 358 a 364. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0008272-84.2011.403.6108 - SONIA DE LOURDES DOMINGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de fls. 197/198 e considerando a natureza do feito bem como o tempo já decorrido desde a determinação de fl. 171, nomeio a irmã da autora Sra. NANCY APARECIDA DOMINGUES DORNELLES, como curadora especial nestes autos, devendo comparecer na secretaria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de firmar o respectivo compromisso. Dê-se ciência ao patrono da autora, pela imprensa oficial, devendo juntar procuração, agora, subscrita pela curadora especial. Após, tornem conclusos para sentença.

0003660-69.2012.403.6108 - PETRONILHO VALERIO PERUCHE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PETRONILHO VALERIO PERUCHE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cancelado pelo INSS por suposta ocorrência de fraude na CTPS. Pede que o período de 01/12/1972 a 26/01/1978 seja reconhecido e, em consequência, restabelecido seu benefício. Instruiu a inicial com procuração e documentos. À f. 23, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação do INSS para prestar informações. As informações vieram aos autos às f. 28/29, instruídas com cópia do processo administrativo (f. 30/155). Seguiu-se o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a determinação de citação (f. 157/159). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 162/164), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o Autor não comprovou tempo suficiente para a concessão do benefício, bem como de que houve constatação de fraude referente ao vínculo de 01/12/1972 a 26/01/1978. O Autor manifestou-se em réplica à f. 170. Em seguida o INSS formulou requerimento da cópia de inquérito pertinente aos fatos que são objeto deste processo (f. 172), o que foi deferido (f. 175). A cópia do inquérito policial, instaurado para apuração do ilícito penal, foi acostada às f. 182/411. O Autor pediu a produção de prova oral (f. 416 e 419). O INSS manifestou-se em discordância (f. 420). Seguiu-se manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a remessa de cópia da sentença para juntada aos autos n. 00000482-78.2013.403.6108, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Osasco/SP (f. 422). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, pois a situação do Autor restou suficientemente demonstrada no conjunto probatório encartado aos autos. Ademais, ele próprio confessou, em sede de inquirição policial, que não manteve vínculo laboral com a empresa Anice Salomão (f. 380). Desse modo, a prova testemunhal faz-se desnecessária. No mérito, ao que se colhe, pretende o Autor o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que foi indevidamente suspenso pelo INSS, que excluiu de sua contagem de tempo de serviço o período de 01.12.1972 a 26.01.1978. O pedido é improcedente. Primeiramente, porque o cancelamento do benefício foi realizado por meio de procedimento administrativo prévio, pautado nos princípios do contraditório e da ampla defesa, fato não infirmado pelo Autor. Dentre as razões apontadas pela Autarquia Previdenciária, destaca-se a afirmação de que os dados sobre o exercício de atividade no período de 01/12/1972 a 26/01/1978 e apresentados no momento do pedido de aposentação teriam sido adulterados. E a prova produzida nos presentes autos demonstra que o INSS agiu com razão ao proceder ao cancelamento do benefício. Com efeito, o laudo pericial realizado no inquérito policial, instaurado para apuração dos fatos na esfera penal, comprovou a adulteração da Carteira de Trabalho do Autor, sendo o vínculo, portanto, ilegítimo. Veja-se que os peritos criminais constataram vestígios de montagem da Carteira de Trabalho e afirmaram, categoricamente, em suas conclusões, que a CTPS do Autor apresenta claros sinais de montagem e de envelhecimento artificial (f. 361 e 374). Além disso, inquirido pela Polícia Federal, o Autor, acompanhado do Advogado que patrocina a presente demanda, confessou que não exerceu a atividade no período excluído pelo INSS de sua contagem administrativa. Confira-se o que disse, à f. 380: [...] que, cientificado do teor do laudo pericial acostado às f. 179/187, o declarante afirma que a CTPS de nº 016420, série 169 não é de sua titularidade, afirmando ainda que jamais teve contato com tal documento; que, nega haver assinado a dita CTPS, bem como serem suas a digital e a foto nela inseridas; que, de fato, o vínculo empregatício lançado em nome de ANICE SALOMÃO, no período de 01 de dezembro de 1972 a 26 de janeiro de 1978 não é verdadeiro e, jamais, constou de qualquer CTPS de sua titularidade; [...] grifei. Nesse passo, embora negue que tenha promovido ou concorrido para a adulteração do documento, o certo é que o Autor não comprovou o vínculo de 01/12/1972 a 26/01/1978. Muito ao contrário, acabou confessando que nunca exerceu a atividade para Anice Salomão. Anote-se, ainda, que o livro de registros de empregados apresentado nos autos possui indícios de fraude, uma vez que teve as datas de admissão dos dois empregados que precedem ao Autor, claramente, alteradas (f. 71/73). Em resumo, a prova produzida demonstra que o INSS concedeu o benefício ao Autor, porque foi induzido em erro, mediante fraude, que acarretou a apuração do tempo de serviço com base em documento inidôneo. Portanto, a meu ver, a revisão administrativa foi legítima e correta a suspensão do benefício. Não é demais ressaltar que o vínculo registrado em CTPS vem sendo admitido como prova da atividade laboral, para fins previdenciários, desde que não haja a comprovação de fraude. Nesse sentido, veja o seguinte precedente: TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES. O tempo de serviço urbano como empregado pode ser comprovado por início de prova material ou por meio de CTPS, desde que não haja prova de fraude, e deve ser reconhecido independente da demonstração do recolhimento das contribuições, visto que de responsabilidade do empregador. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CONVERSÃO. Comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do segurado, a atividade deve ser reconhecida como especial e o respectivo tempo de serviço, convertido para comum. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E ALTERAÇÃO DA RMI. Somado o tempo reconhecido judicialmente ao tempo já computado na esfera administrativa, perfaz o segurado tempo de serviço suficiente para o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do cancelamento (01-03-2005), bem assim à alteração da renda mensal inicial, desde a DER (16-12-1998), observada a prescrição quinquenal. (TRF-4 - APELREEX: 7106 PR 2006.70.03.007106-2, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 06/07/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/07/2010) Enfim, como ficou

comprovado que o Autor não exerceu a atividade no período de 01/12/1972 a 26/01/1978, resta claro que somou apenas 31 anos, 6 meses e 11 dias de contribuição na DER, o que é insuficiente para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (f. 85/86). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oficie-se conforme requerido à f. 422. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003735-11.2012.403.6108 - LUIZ ALBERTO CASSARO (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 173: defiro o requerido e, por conseguinte, arbitro os honorários à advogada nomeada, pelo AJG, no máximo da tabela do CJF em vigor. Solicite-se o pagamento e, após, cumpra-se a deliberação retro, remetendo-se os autos ao arquivo.

0006095-16.2012.403.6108 - AMAURIDES ALBINO PICOLETO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMAURIDES ALBINO PICOLETO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 01/09/1976 a 09/09/1978, em que alega trabalho sem registro em CTPS, bem como o reconhecimento do período de 19/03/2003 a 25/05/2012 como tempo especial e sua conversão em tempo comum, com acréscimo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/05/2012). Juntou procuração (f. 25) e documentos em mídia digital (f. 29). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (f. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 33/43), alegando que o Autor não tem prova material do exercício da atividade no período de 01/09/1976 a 09/09/1978. Impugnou a qualificação como auxiliar de funileiro aposta no certificado de reservista do autor. Salientou que o documento mais antigo que pode ser admitido é o título de eleitor, datado de 10/07/1978 e que o certificado de dispensa de incorporação é inservível. Discorreu sobre os requisitos necessários para o reconhecimento da atividade especial e disse que não restou evidenciada a utilização efetiva de arma de fogo. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, na eventualidade de procedência, pela fixação dos honorários em 5% e a observância da Súmula 111 do STJ e que os juros e correção monetária sejam apurados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. A réplica foi apresentada às f. 44/55. O INSS manifestou-se às f. 56/57. Foi deferida a produção de prova oral (f. 58) e realizada audiência às f. 68/74 e 159/161. O Autor juntou os documentos que haviam sido apresentados em mídia digital (f. 78/156). As alegações finais foram remissivas (f. 159). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período não anotado em CTPS (01/09/1976 a 09/09/1978) e de atividade especial no período de 19/03/2003 a 25/05/2012. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite

de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012, quando houve o requerimento administrativo. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço não constante em CTPS, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, não sendo necessário, outrossim, que os documentos acostados à exordial se refiram a todo o período que se pretende ver reconhecido. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901651331, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/03/2010.) De mais a mais, comungo do entendimento de que o empregado não pode ser penalizado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, ao Órgão Público (INSS/UNIÃO) a diligência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta: **PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...)** III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo Nosso. Examinando as provas dos autos, verifico que o Autor apresentou cópia do certificado de reservista, emitido em 23/06/1978, no qual consta a profissão de auxiliar de funilaria e título eleitoral, expedido em 10/07/1978, que indica a mesma profissão (f. 83/85). Pese a discordância do INSS, a meu ver esses documentos constituem início razoável de prova material da atividade Autor, que deve ser complementada pela prova testemunhal, pois são documentos públicos e contemporâneos aos fatos, que indicam com precisão a profissão do Autor de auxiliar de funilaria. Vejamos, assim, a prova oral. Em seu depoimento pessoal, o Autor afirmou que iniciou a atividade de auxiliar de funilaria em meados de 1976, laborando nesse serviço até setembro de 1978, na oficina Auto Novo. O proprietário era o Newton Marmontel. O Autor, entre outras atividades, desmontava, lixava, varria a oficina. Tinha dezessete anos na época, foi seu primeiro trabalho. O irmão é que arrumou o trabalho para ele, pois já trabalhava na funilaria. A empresa ainda existe, o proprietário ainda trabalha lá. A empresa não anotava a CTPS. Ele recebia salário fixo. Tinha uns sete ou oito funcionários na época. Trabalhava das 8h às 12 horas e das 13h às 18 horas aproximadamente. Estudava à noite. No início os funcionários não tinham carteira assinada, mas parece que foram registrados posteriormente. A testemunha Luís Carlos disse que trabalhou dez anos na empresa como funileiro. O Autor trabalhou lá por aproximadamente dois anos, entre 1976 e 1978. A testemunha afirmou que fez tiro de guerra em 1976, ano em que o Autor começou a trabalhar na oficina. O Autor era ajudante. A testemunha teve a carteira assinada depois de estar trabalhando há quatro anos na empresa. Recebiam salários fixos. O irmão do Autor também trabalhava na oficina. A testemunha Newton disse que se recorda do Autor ter trabalhado na oficina dele nos anos de 1976 a 1978. O Autor trabalhou como aprendiz e resolveu sair depois de dois anos. Na época não tinha documentação da empresa e não faziam registros dos empregados. O irmão do Autor também trabalhou na oficina. Cotejando a prova documental com os relatos das

testemunhas, tenho por comprovado o labor do Autor no período pleiteado. Digo isso, porque o Autor informou com detalhes o trabalho na funilaria, e as testemunhas foram firmes em seus depoimentos, confirmando o exercício da atividade de auxiliar de funilaria no período entre 1976 e 1978. Desse modo, como exerceu atividade remunerada, na qualidade de empregado, o tempo de serviço entre 01/09/1976 e 09/09/1978 deve ser contado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a analisar a atividade especial, no período de 23/03/2003 a 25/05/2012. Antes, faz-se importante delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012) No caso, verifica-se às f. 79/80, a existência de perfil profissiográfico previdenciário, que registra a atividade do Autor de vigilante, motorista de escolta e vigilante de carro forte, na empresa Protege S/A Prot. E Transp. de Valores - Bauru, no período de 19/03/2003 a 17/11/2014 (data do PPP). Na descrição das atividades, consta que estava incumbido de zelar pela segurança do patrimônio do cliente, conduzir veículos nos trajetos de escolta e zelar pela segurança da equipe do carro forte, atividades estas exercidas com o uso de armas de fogo. Apesar das alegações do INSS, a jurisprudência afirma que a periculosidade é inerente à atividade de vigia/vigilante, pelo risco de morte provocado por suas atividades, principalmente quando o segurado porta arma de fogo, como é o caso dos autos. Colham-se trechos de ementas admitindo a atividade de vigilante como especial: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.07.90 a 16.08.90, 17.12.91 a 30.07.93, laborados nas empregadoras Rio Claro Têxtil e Serviços Ltda. e Columbia Vigilância, respectivamente, exercendo as funções de vigia e vigilante. 2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008110-

33.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.- Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado nos interregnos de 20.09.79 a 10.07.89, 02.10.91 a 10.06.92 e de 01.03.93 a 11.10.96. O requerente executava a função de vigia, consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008051- 78.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)(...) No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos laráprios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. (EINF 200371000598142, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF 4ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 21/10/2009).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE. COM UTILIZAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. EXPOSIÇÃO A RISCO DE VIDA CONSTANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - No tocante às atividades desempenhadas pelo autor no ramo de vigilância e transporte de valores, nos interregnos de 01/10/1988 a 15/02/1996, 04/01/1998 a 15/08/1999 e 16/08/1999 a 23/10/2004, como motorista de carro forte e vigilante, portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme informam os PPPs e laudos técnicos acostados, tem-se que esta Quarta Turma já formou entendimento no sentido de que, a periculosidade das referidas atividades se presume pelo porte de arma de fogo, visto que a exposição ao risco de vida constante torna incontestável o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial. Precedentes do STJ. - [...] TRF5 - APELREEX 00031955120114058400 -APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24805 DJE - 16/11/2012 - Página: 315.Sendo assim, concluo que o trabalho do Autor no período em que exerceu as atividades de vigilante (motorista de escolta, segurança base e carro-forte) deve ser considerado como especial, pois restou demonstrado que exercia essas funções em situações de risco, portando arma de fogo.Ademais, como visto, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que as atividades de segurança privada cada vez mais se qualificam como atividades de risco à integridade física dos trabalhadores, em razão da elevação do grau de exposição ao risco de ações criminosas, mormente quando exercida com uso de arma de fogo, no intuito de proteger o patrimônio das empresas e seus empregados de atos criminosos, como os delitos de roubo, tão frequentes em nosso cotidiano, infelizmente. Por todas estas circunstâncias, concluo que o período de 23/03/2003 a 25/05/2012 deve ser enquadrado como atividade especial e convertido pelo fator de 1,4.Enfim, analiso o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.A conversão do período especial de 23/03/2003 a 25/05/2012 gera um acréscimo de 3 anos, 8 meses e 1 dia ao tempo de contribuição apurado pelo INSS na via administrativa (31 anos, 9 meses e 22 dias - f. 147). Acrescendo-se o tempo sem registro em CTPS (de 01/09/1976 a 09/09/1978 - 2 anos e 9 dias), tem-se um total de 37 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de contribuição o que é suficiente à aposentação, na DER (25/05/2012).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a atividade urbana do Autor no período de 01/09/1976 a 09/09/1978, como tempo comum, e o trabalho exercido no período de 23/03/2003 a 25/05/2012, como atividade especial e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/05/2012), com base em 37 anos, 6 meses e 2 dias.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSADJ.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês.Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas, em face da isenção.Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 159.861.361-5Nome do

segurado AMAURIDES ALBINO PICOLETO Endereço Rua Alto Acren, n. 9-42 - Vila Seabra - Bauru/SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 25/05/2012 Data de início do pagamento (DIP) 01/06/2015 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006799-29.2012.403.6108 - MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais (R\$ 28.416,50) e morais, tendo em vista a venda de joias dadas em garantia do contrato de penhor nº 0290.213.00017589-0, que vigorava desde o ano de 2006. Sustenta a Autora que, apesar da renovação efetuada por meio de caixa eletrônico no dia 20/01/2010, o que prorrogaria o vencimento do contrato para o dia 23/02/2010, a ré, sem aviso prévio, leiloou os objetos garantidores do contrato (f. 03). O despacho de f. 200 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citada, a ré apresentou contestação (f. 202/214), pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em resumo, que não houve irregularidade no processo de leilão do bem que lhe foi dado em garantia, já que tal previsão constava expressamente do contrato firmado entre as partes e do vencimento do débito à efetiva venda do bem transcorreram 74 (setenta e quatro) dias. A parte autora aduziu novas provas, porém, insistiu na inversão do ônus, visto tratar-se de relação consumerista. Em réplica reavivou a tese da necessidade de notificação prévia ao leilão. A CEF manifestou não ter mais provas a produzir. O despacho de f. 227 e verso oportunizou a parte autora a juntada de documento que corroborasse a alegação de renovação da avença em 20/01/2010, o que não foi cumprido sob o argumento de que não possui o extrato citado. Na mesma ocasião, aduziu novamente a necessidade de inversão do ônus da prova. Instada a se manifestar, a Ré defendeu não ser possível a inversão para provar fato negativo e, ademais, reforçou a informação de que não constam em seus sistemas nenhuma operação posterior à efetivada em novembro de 2009. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais a serem decididas. No mérito, consoante relatado, a Autora pretende a condenação da CAIXA ao pagamento de danos morais e materiais, originados de ato ilegal praticado pelo banco réu, quando do leilão das peças dadas em penhor por aquela, sem a sua devida notificação antecedente. De início, pontuo que a aplicabilidade da legislação consumerista às relações bancárias já foi totalmente pacificada em nossos tribunais, desde que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), bem como o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se definitivamente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, oportunidade em que restou afirmado que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. E, aliás, tal fato sequer é rebatido pela ré em sua peça contestatória. Nesta esteira, sabe-se que no regramento do CDC o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Nos termos do mencionado dispositivo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por sua vez, o 3º, do mencionado artigo, estabelece que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Pois bem, a controvérsia nos autos cinge-se à falta de notificação prévia da Autora de que as joias de sua família por ela empenhadas iriam a leilão, visto o vencimento do contrato ter ocorrido a mais de 30 (trinta) dias, tudo em conformidade com a cláusula nº 18.1 do contrato firmado (f. 37). Consta dos autos que a parte autora firmou contrato de empréstimo nº 0290.213.00017589-0 mediante a penhora de joias forjadas em ouro (devidamente descritas à f. 31). O contrato foi firmado em 21/12/2006 e, desde então, vinha sendo continuamente renovado pela parte, mediante o pagamento dos encargos exigidos na contratação, conforme possibilitado pela Cláusula 12 do referido contrato. Já na citada Cláusula 18.1 do contrato em testilha consta que: 18.1 - Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. As provas carreadas pela requerente dão conta de inúmeras renovações desde a contratação do empréstimo, sendo que a última comprovada consta às f. 101/102, sendo datada de 12/11/2009. No primeiro documento consta, ainda, que o novo vencimento será em 12/12/2009, ou seja, prazo de 30 (trinta) dias. Alega a Autora, entretanto, que ao contrário do que documentado no feito, postergou o vencimento total do contrato em 20/01/2010, sendo o novo vencimento em 23/02/2010. E com vistas a esta comprovação, pleiteou a inversão do

ônus da prova, sugerindo que caberia à CEF demonstrar que a transação mencionada no parágrafo anterior não foi realizada, afigurando-se verdadeiro dever de prova negativa por parte da Ré. Entendo impertinente o requerimento, visto que, apesar de todas as benesses consumeristas que se permeiam da relação desigual entre as partes, a inversão do ônus da prova não se trata de direito potestativo, mas de possibilidade aberta ao julgador em cada caso que lhe é apresentado. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ART. 130 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...) 2. Cabe ao magistrado, como destinatário da prova, determinar aquelas necessárias à instrução do processo, sempre em busca de seu convencimento racional. O reexame do juízo acerca da produção probatória encontra óbice na Súmula n 7/STJ. 3. A inversão do ônus da prova se submete ao critério do julgador mediante análise das circunstâncias fáticas, cujo reexame é vedado em sede especial. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1295342 - 201000593699 - Relator(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:26/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. FACULDADE DO JULGADOR. CASUÍSTICA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A inversão dos ônus da prova, nas ações atinentes à direitos consumeristas, como sóem ser aquelas relativas ao fornecimento de energia elétrica, incumbe ao julgador, à luz da análise casuística. (Precedente: REsp 1085630/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009) (...) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108057 - 200802739253 - Relator(a): LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:10/05/2011) Ressalto que, por mais que a relação dos autos seja de relevância singular, havendo clara hipossuficiência da requerente em relação à requerida, não vejo como impor a esta a obrigação de produzir prova negativa, visto a quase intransponível possibilidade física da obtenção da prova. Nesta linha, me filio ao quanto decidido no aresto do E. STJ e da Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima que abaixo cito: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVA DE FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AUTOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo. 3. Hipótese em que compete ao Município de Ouro Preto comprovar a veracidade dos motivos que determinaram a exoneração do servidor, qual seja, a existência de requerimento administrativo. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1181737 - 200900241106 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJE DATA:30/11/2009) Estes fundamentos são suficientes para se exigir da Autora que houvesse ao menos a constituição de indícios do que alega. Entender-se o contrário poderia levar ao cúmulo de punir a parte ré por não conseguir demonstrar o que não ocorreu. Ademais, observo que a parte requerente apresentou nos autos mais de 30 (trinta) extratos que atestam a renovação do mútuo, não me parecendo crível que justamente o documento essencial ao deslinde do feito, não estivesse mais em seu poder (acaso realmente exista). Sendo assim, o contrato, segundo as provas constantes dos autos, venceu em 12/12/2009, tal qual se pode extrair do documento acostado à f. 101. Em prosseguimento, cabe a apreciação quanto à necessidade de notificação prévia do cliente bancário de que seus bens dados em penhor irão a leilão, o que, de forma prática, acarretaria a declaração de nulidade da cláusula 18.1 do contrato, já transcrita. Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. O procedimento mencionado pelo requerido consta efetivamente do contrato (Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado (...)), de modo que, a rigor, há de ser exigido, a menos que esteja em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Ademais, segundo o princípio do Pacta Sunt Servanda o contrato faz lei entre as partes. Logo, o que foi pactuado entre elas deve ser cumprido, exceto se faltarem alguns dos requisitos essenciais à existência, validade e eficácia do contrato. Entretanto, no caso dos autos, verifico que os bens dados em garantia se perfazem em joias de família que, além do valor econômico intrínseco, trazem consigo valores inestimáveis. E, mesmo que a CEF não tivesse o dever contratual de notificar a parte quanto à ocorrência do leilão, a Constituição Federal impõe a adoção da prévia ciência do mutuário, sob pena de caracterizar-se a privação de bens sem o devido processo. Todo este arcabouço fático a meu ver afasta a aplicabilidade da cláusula contratual que dispunha a respeito da não notificação da devedora para a excussão dos bens. Isso porque a consagração da horizontalização dos direitos fundamentais, ou seja, a premissa de que estas garantias também devem ser tomadas em conta na relação entre particulares, induzem ao reconhecimento, in casu, da necessidade de respeito ao preceito instituído pelo artigo 5º, inciso LIV, da CF (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal). E para que o preceito fosse devidamente aplicado, necessário que a CEF tivesse oportunizado à devedora-autora o devido processo, notificando-a com tempo hábil à sua defesa. Tal atitude, inclusive, permitiria a requerente, a purgação da mora e a continuidade ou não de contrato que perdurou por

alguns anos, sem maiores prejuízos ao banco réu. Verifico, ademais, que as partes mantiveram contrato de penhor por aproximadamente 3 (três) anos, tendo a Autora cumprido com suas obrigações a tempo, devendo tal fato ensejar a aplicação dos princípios de boa-fé e lealdade, que desencadeariam, por conseguinte, a necessidade de notificação antes da realização do leilão de suas jóias. Cito precedente que corrobora o posicionamento aqui encetado: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO de PENHOR. JÓIAS. LEILÃO. NOTIFICAÇÃO. I. A venda de jóias, sem a devida notificação do devedor, vulnera inegavelmente a cláusula constitucional que assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). II. Necessidade de prévia notificação para a venda. III. Indenização devida. IV. Recurso provido. ..INTEIROTEOR: RELATÓRIO O autor interpõe recurso contra a sentença de fls. 34/35, que julgou improcedente o pedido de indenização formulado contra a Caixa Econômica Federal. Contrarrazões apresentadas. É o relatório. VOTO Narra a inicial que, sem a devida notificação, a CEF procedeu à venda, no dia 23/10/2002, das jóias do autor objeto do contrato de penhor nº 00.432.128-9, dentre as quais, segundo alegado, encontravam-se o anel de formatura da mãe do recorrente e a aliança de casamento do pai, já falecido. O autor relata que tão-somente foi cientificado, no dia 1º de novembro de 2002, de que deveria comparecer à Caixa de Penhor para receber o saldo da venda, cuja quantia considera aviltante, face ao grande valor afetivo das jóias. No caso, merece reforma a sentença atacada. Com efeito, a venda das jóias pela CEF, sem a devida notificação do autor, vulnera inegavelmente a cláusula constitucional constante do inciso LIV do art. 5º, que reza que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Faz-se necessária, pois, a comunicação prévia ao mutuário da data da licitação, não cabendo à recorrida alegar encontrar-se respaldada em cláusula contratual (item 11.1) que se afigura, no caso, abusiva. Destarte, entendo como adequada à reparação do dano evidenciado nos autos a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante ao exposto, dou provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação, devendo a CEF pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, a título de indenização. É o voto. (TR1 - RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL 972819200440137 - Relator(a): LEOMAR BARROS AMORIM de SOUSA - 1ª Turma Recursal - MA - DJMA 11/03/2008) Trata-se de recurso da ré contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, por ter sido a autora impossibilitada de resgatar as jóias empenhadas para obtenção de empréstimo, uma vez que a carta de comunicação da licitação dos bens foi expedida para endereço diverso do constante no contrato firmado pela autora com a ré, Caixa Econômica Federal. É o relatório. II - VOTO Aduz a autora que firmou com a ré dois contratos de penhor, no valor total de R\$ 1.836,00, e não recebeu a comunicação para a realização do resgate, o que fez com que as jóias dadas em garantia fossem levadas a licitação sem que ela tivesse a oportunidade de reavê-las. Afirmou em depoimento pessoal que já havia realizado contratos semelhantes em outras oportunidades e era costume receber a carta de notificação do certame, com oportunidade de resgate, e que tal carta foi enviada para endereço antigo, não obstante os contratos tivessem sido firmados com o endereço atualizado da autora. A CEF, por sua vez, justifica que a data de vencimento do contrato estava expressa e, por força contratual, após o vencimento é possível a realização da licitação independentemente de notificação. Inicialmente, observo que a questão do envio da notificação a endereço diverso da autora é fato incontroverso, uma vez que não contestado pela ré, ainda que a autora tenha trazido como prova a cópia da carta de notificação, mas não o endereço para onde foi enviada. Nesse sentido, ainda que o contrato de penhor diga, efetivamente, em seu item 11.1, que com o vencimento do contrato a ré fica autorizada a levar os bens dados em garantia a licitação, independentemente de qualquer notificação, compartilho do posicionamento do juízo sentenciante, de que a notificação efetiva da parte é imprescindível para a validade do contrato, nos seguintes termos: Penso que, nada obstante referida avença, a CEF tem a obrigação legal de notificar seus devedores sobre a licitação das jóias apenadas. Com efeito, a licitação de jóias empenhadas por inadimplemento do devedor nada mais é que a excussão extrajudicial de bens e, portanto, sujeita a norma do artigo 5º, inciso LIV da CF/88, verbis: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.; vale dizer, sem adentrar na questão da inconstitucionalidade ou não da lei que regula a atividade de empenho, é certo que mesmo na excussão de bens por procedimento simplificado e extrajudicial não se pode deixar ao credor a possibilidade de fazê-lo sem o mínimo de segurança jurídica para o devedor, com meios de defender-se ou mesmo de resgatar as jóias antes do Leilão e, portanto, é fundamental que seja avisado adremente de sua realização. Em acréscimo, observo que a autora demonstrou que já havia realizado contratos semelhantes com a ré em diversas ocasiões e recebia dela a notificação com a oportunidade para resgate dos bens, de modo que, independentemente da cláusula contratual, o procedimento adotado pela ré, aos olhos da autora, gerava a razoável suposição de que seus bens não seriam levados a licitação sem a prévia notificação para resgate. No mais, também fica mantida a sentença pelos próprios fundamentos, tanto a respeito do arbitramento dos danos materiais, quanto dos danos morais em favor da autora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas corpus n 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: O 5 do artigo 82 da Lei n 9.099/95 dispõe que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante. (HC n 86553-

0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005). Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação. Custas na forma da lei. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - 16 - RECURSO INOMINADO - DECISÃO UNÂNIME - 00055786720104036306 - Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI - e-DJF3 Judicial DATA: 19/11/2014) Estando, portanto, evidente que a Caixa Econômica Federal executiu bens da autora, desatendendo ao dever de notificação, o pedido de indenização por danos morais é procedente. Impõe-se fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se apresenta adequada para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pela CEF à requerente. Por sua vez, o dano material decorre do próprio contrato não cumprido devidamente e da configuração de quatro elementos, quais sejam, a ação ou omissão do agente, a culpa ou o dolo do agente, a relação ou o nexo de causalidade e o dano. Todos eles foram devidamente configurados, como se percebe da leitura da fundamentação acima e, desta forma, surge o dever de indenizar-se o lesado. Isto é, a CEF agiu, com culpa, baseando-se em relação contratual, em prejuízo à ora requerente. No que se refere ao quantum devido, não prospera o pleito autoral no que concerne ao valor de R\$ 28.416,50 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) por tratar-se de montante unilateralmente apurado, sem considerar as nuances próprias de uma avaliação formal. Por outro lado, não observo no caso qualquer dos fatores mencionados na cláusula 14.1 (roubo, furto ou extravio - f. 35), o que afasta sua incidência. Nestes termos, o valor indenização do dano material deverá ser apurado em liquidação de sentença e corresponderá à diferença entre valor da avaliação das joias no momento de sua alienação (R\$10.286,00 - conforme informação de f. 204) e a importância que a Autora devia à Caixa na mesma data. A Autora, no entanto, fica livre do pagamento de despesas administrativas pertinentes ao leilão, inclusive com eventuais honorários de leiloeiro, uma vez que a alienação foi procedida sem a sua intimação, gerando a nulidade do ato. O montante apurado deverá ser atualizado com juros e correção monetária, a contar da data da alienação (venda das joias em leilão), pois aí estará caracterizado o evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, pela importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença, conforme fundamentação expendida. Sobre a condenação, deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual da Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso, que, no caso, é a data da alienação das joias (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011). Condono a Ré no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008013-55.2012.403.6108 - ANTONIO LUIZ CALDAS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 119:(...) Com a resposta, abra-se nova vista às partes

0008229-16.2012.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 236:(...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias; nesta mesma ocasião, havendo concordância por parte da autora, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos

0800001-19.2012.403.6108 - ADAO ALVES DE OLIVEIRA(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS solicitando a juntada de cópia do processo administrativo relativo ao segundo requerimento realizado pelo Autor NB 159.191.014-2, bem ainda, para que informe sobre o andamento do recurso administrativo noticiado à f. 373 verso, consignando o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento. Fica facultada ao Autor a apresentação dos documentos no mesmo prazo, inclusive do laudo técnico emitido pela Prefeitura de Bofete, conforme informações de f. 370/372. Publique-se. Intimem-se.

0009005-82.2012.403.6183 - WALDIVINO FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDIVINO FONTANA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada. Instruiu a inicial com procuração e documentos. O feito foi distribuído, originariamente, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária da Capital, mas foi remetido a este Juízo pela decisão de f. 243/245. À f. 250 foi determinada a citação e vista ao Ministério Público Federal. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 253/260), suscitando tanto a decadência quanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que o benefício do Autor não se enquadra na hipótese de revisão pelos tetos fixados nas Emendas Constitucionais. Juntou telas do sistema PLENUS. O Autor manifestou-se em réplica às f. 266/284. Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito (f. 285). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Diante da interpretação restritiva do art. 103, não há incidência do prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, sustenta o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 01/04/1990 (f. 4), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Registro, de início, que o fato de o benefício ter sido concedido antes de 05/04/1991 não impede a aplicação do novo teto previsto pela EC nº 20/98 ou pela EC nº 41/2003. Digo isso, porque os benefícios concedidos no período do buraco negro (5/10/1988 a 5/04/1991) foram revisados a fim de se adequar aos critérios de cálculo estipulados pela superveniente Lei nº 8.213 conforme previsto no art. 144 daquele diploma legal. Desse modo, não cabe distinção do benefício da parte autora, que deverá receber o mesmo tratamento dado aos benefícios concedidos após 5/4/1991. No mais, a pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição

da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Não assiste razão ao INSS, ainda, quanto ao recebimento de complementação de benefício pago pela RFFSA que, por si só, não retira o direito do Autor de postular a revisão de sua aposentadoria previdenciária, uma vez que o benefício pago pelo INSS tem disciplina legal própria distinta daquela referente à complementação paga pela entidade de previdência privada. Nesse sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO AO TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29, 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DA CORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. 1. Os juros moratórios, considerando a sua natureza acessória em relação à condenação principal, são considerados pedidos implícitos e, assim, independem de requerimento expresso da parte. Preliminar de julgamento ultra petita rejeitada. 2. O só fato de o autor perceber complementação de benefício paga pela PREVI-BANERJ não lhe retira o direito de postular a revisão da sua aposentadoria previdenciária, uma vez que o benefício pago pelo INSS tem disciplina legal própria distinta daquela referente à complementação paga pela entidade de previdência privada. Carência de ação afastada. 3. O Plenário desta Corte declarou ... a inconstitucionalidade, apenas quanto à aposentadoria, do 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei nº 8.213/91, quanto à expressão nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94. (INAC 95.01.17225-2/MG - Relatora para acórdão Desª. Federal Assusete Magalhães, DJ 04/10/1999, p. 04). 4. O e. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade dos arts. 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91, admitindo, assim, a compatibilidade dos referidos dispositivos legais com o disposto no art. 202 da Constituição Federal. 5. A despeito do entendimento firmado pelo Plenário da Corte, aplica-se a orientação jurisprudencial do e. STF sobre a matéria, a quem cabe dizer a última palavra em matéria constitucional, no sentido de que a limitação prevista no 2º do art. 29 e no art. 33 da Lei 8.213/91 não implicou ofensa direta à norma inscrita no caput do art. 202 da CF/88. 6. Apelação e remessa oficial providas. (AC 00367262519984013800, JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:05/08/2010 PAGINA:45.) As parcelas decorrentes da recomposição são devidas, entretanto, a partir de 04/10/2007, tendo em vista a prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação em 04/10/2012. Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). As questões afetas ao destaque de honorários serão decididas por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação, nesta data, for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009011-89.2012.403.6183 - OSVALDO ALVES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO ALVES propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão. Instruiu a inicial com procuração e documentos. O feito foi distribuído, originariamente, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária da Capital. À f. 37 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os pleitos de justiça gratuita e prioridade de tramitação. Redistribuídos os autos a este Juízo, em razão do acolhimento da incompetência (cópia de decisão às f. 243-244), determinou-se a ciência das partes (f. 225). O INSS ofereceu defesa (f. 226/230), suscitando tanto a decadência

quanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que o benefício do Autor não se enquadra na hipótese de revisão pelos tetos fixados nas Emendas Constitucionais. Juntou telas do sistema PLENUS. O Autor manifestou-se em réplica às f. 249/267. Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito (f. 270). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Diante da interpretação restritiva do art. 103, não há incidência do prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, sustenta o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 01/09/1990 (f. 4), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Registro, de início, que o fato de o benefício ter sido concedido antes de 05/04/1991 não impede a aplicação do novo teto previsto pela EC n.º 20/98 ou pela EC n.º 41/2003. Digo isso, porque os benefícios concedidos no período do buraco negro (5/10/1988 a 5/04/1991) foram revisados a fim de se adequar aos critérios de cálculo estipulados pela superveniente Lei n.º 8.213 conforme previsto no art. 144 daquele diploma legal. Desse modo, não cabe distinção do benefício da parte autora, que deverá receber o mesmo tratamento dado aos benefícios concedidos após 5/4/1991. No mais, a pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Não assiste razão ao INSS, ainda, quanto ao recebimento de complementação de benefício pago pela RFFSA que, por si só, não retira o direito do Autor de postular a revisão de sua aposentadoria previdenciária, uma vez que o benefício pago pelo INSS tem disciplina legal própria distinta daquela referente à complementação paga pela entidade de previdência privada. Nesse sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO AO TETO MÁXIMO

DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29, 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DA CORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. 1. Os juros moratórios, considerando a sua natureza acessória em relação à condenação principal, são considerados pedidos implícitos e, assim, independem de requerimento expresso da parte. Preliminar de julgamento ultra petita rejeitada. 2. O só fato de o autor perceber complementação de benefício paga pela PREVI-BANERJ não lhe retira o direito de postular a revisão da sua aposentadoria previdenciária, uma vez que o benefício pago pelo INSS tem disciplina legal própria distinta daquela referente à complementação paga pela entidade de previdência privada. Carência de ação afastada. 3. O Plenário desta Corte declarou ... a inconstitucionalidade, apenas quanto à aposentadoria, do 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei nº 8.213/91, quanto à expressão nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94. (INAC 95.01.17225-2/MG - Relatora para acórdão Desª. Federal Assusete Magalhães, DJ 04/10/1999, p. 04). 4. O e. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade dos arts. 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91, admitindo, assim, a compatibilidade dos referidos dispositivos legais com o disposto no art. 202 da Constituição Federal. 5. A despeito do entendimento firmado pelo Plenário da Corte, aplica-se a orientação jurisprudencial do e. STF sobre a matéria, a quem cabe dizer a última palavra em matéria constitucional, no sentido de que a limitação prevista no 2º do art. 29 e no art. 33 da Lei 8.213/91 não implicou ofensa direta à norma inscrita no caput do art. 202 da CF/88. 6. Apelação e remessa oficial providas. (AC 00367262519984013800, JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:05/08/2010 PAGINA:45.) As parcelas decorrentes da recomposição são devidas, entretanto, a partir de 04/10/2007, tendo em vista a prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação em 04/10/2012. Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). As questões afetas ao destaque de honorários serão decididas por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000765-04.2013.403.6108 - AIMAR APARECIDO ZATITI(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA E SP226331 - ROBERTO JOSE ROMANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - SOBRE AS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA, MANIFESTEM-SE AS PARTES, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 76: ...abra-se vista às partes e voltem conclusos.

0000850-87.2013.403.6108 - ANTONIO PEREIRA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001653-70.2013.403.6108 - RICARDO DE CALLIS PESCE(SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA) X MARINEZ CREPALDI DE OLIVEIRA PESCE(SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA E SP328124 - CAROLINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002238-25.2013.403.6108 - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo réu, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003937-51.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE MACATUBA(SP153907 - MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Diante do certificado à fl. 295(verso), tendo em vista a insuficiência no valor do preparo referente ao recurso de apelação interposto pela corré, intime-se o patrono da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL para, no prazo de cinco dias, efetuar a complementação sob pena de deserção, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 511 do CPC e artigo 14, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Para regularização o recolhimento das custas iniciais, no percentual devido (fl. 182), considerando o valor máximo de recolhimento, deve ser efetuado por GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Outra não é a compreensão do tema em superior instância, da qual é exemplo a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS INICIAIS. CÁLCULO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - No ato de interposição do recurso deve o recorrente comprovar, quando o exigir a legislação pertinente, recolhimento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, a teor do que dispõe o artigo 511, do CPC. II - A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, estabelece o montante das custas em 1% sobre o valor da causa, metade recolhida por ocasião da distribuição do feito, metade recolhida pelo recorrente. III - O preparo do recurso não é calculado sobre o direito controvertido discutido na apelação, senão como complementação das custas iniciais, nos termos da legislação de regência. IV - Agravo de instrumento improvido. (AI 00477506620064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 311 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Feita a regularização, dou por recebida a apelação da corré (fls. 223/239), no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Caso contrário, voltem-me conclusos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ANEEL (fls. 279/293), também no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Decorrido o prazo de cinco dias acima determinado, fica a parte autora intimada para apresentar suas contrarrazões aos recursos, no prazo legal. Após, não sendo necessária nova conclusão, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Aguarde-se o retorno da deprecata de fls. 218/219.

0004001-61.2013.403.6108 - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 250:(...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias; nesta mesma ocasião, havendo concordância por parte da autora, deverá providenciar o imediato depósito (...)

0000328-26.2014.403.6108 - MARINA LOUREIRO DEL BIANCO LIMA(SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAPADOCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 258-263, objetivando afastar contradição, consistente no fato de que a Autora comprovou o pagamento dos juros de obra apenas até o mês de junho de 2013, conforme demonstrado às f. 101/103 verso, e que a condenação referiu-se ao período de julho de 2013 a outubro de 2013. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócua o apontado desacerto. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara que os juros de obra não são devidos após o prazo de entrega da obra, no caso em 29/07/2013. A sentença expõe, também, que a obra só terminou em 25/10/2013 e levou em conta a documentação apresentada pela própria CEF, junto com sua contestação (ver f. 142-143). Neste ponto, cumpre anotar que a própria embargante admitiu em sua contestação que os juros foram pagos até 25/10/2013 (vide f. 133 verso). Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do mérito da demanda, questão que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Nítida, deste modo, a

impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o vício que lhe é inquinado, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000925-92.2014.403.6108 - ULTRAX DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 420: intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da deliberação retro, regularize a representação processual, juntando procuração com poderes específicos para a finalidade almejada na petição de fl. 418, qual seja, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Prazo de 15 dias. Após, voltem-me conclusos.

0002141-88.2014.403.6108 - ALMIR JOSE MARTINS JUNIOR X IVETE APARECIDA RIBEIRO MARTINS(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte devedora para cumprimento espontâneo do julgado no prazo de dez dias e a parte credora para, nos dez dias seguintes, se o caso, requerer o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0004830-08.2014.403.6108 - MUNICIPIO DE CABRALIA PAULISTA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

O MUNICÍPIO DE CABRÁLIA PAULISTA ajuizou a presente ação em face da ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, pleiteando, em suma, o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010, expedida pela Aneel, de forma a ficar desobrigado ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à f. 42/43. Em relação a esta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pelo MUNICÍPIO DE CABRÁLIA PAULISTA (f. 52/70). A ANEEL apresentou defesa às f. 73/83, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Por sua vez, a Companhia Paulista de Força e Luz ofereceu contestação às f. 84/138. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido e para que fosse mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada f. 42/43. O autor ofereceu réplica às f. 142/149. No bojo do AI 0030529-89.2014.403.0000/SP, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela f. 153/154 verso, com intimação das partes às f. 155. É o relatório. Decido. O controle da constitucionalidade e legalidade dos atos da Administração não desborda da atribuição de apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, constituindo tarefa precípua do Poder Judiciário, que não representa violação ao postulado da separação dos poderes e não encontra óbice no ordenamento jurídico. Prosseguindo, devo ressaltar que, apesar de anteriormente ter decidido a matéria dos autos no sentido de reconhecer a legalidade da transferência, pela ANEEL, do sistema de iluminação pública aos municípios, revejo meu posicionamento, admitindo que há necessidade de lei que autorize tal transferência, em atendimento ao disposto no art. 5º, II, e art. 175, ambos da Constituição Federal. Em verdade, as agências reguladoras estão adstritas apenas aos poderes que lhes são atribuídos por lei, ou seja, são autorizadas a regulamentar determinado assunto, desde que obedeçam estritamente os limites impostos por lei. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia em regime especial, foi instituída pela Lei nº 9.427/1996, com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, conforme previsto em seu art. 2º. Dentre as competências conferidas à autarquia, descritas no art. 3º do citado diploma legal, não há dispositivo que autorize expressamente à ANEEL gerar obrigações a entes públicos. Dessa forma, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República. Apesar disso, a autarquia editou a Resolução nº 414/2010 e, posteriormente, a Resolução nº 479/2012, estabelecendo a obrigatoriedade de transferência do sistema de iluminação pública (AIS) das distribuidoras de energia para as pessoas jurídicas de direito público competentes, ou seja, para os municípios em que instalados, nos seguintes termos: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.(...)3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014... Por sua vez, o Decreto nº 41.019/57 que regulamenta os serviços de energia elétrica dispôs em seu artigo 5º que: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir

dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Nesse ponto, entendo pertinente destacar trecho da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Márcio Moraes, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0012933-29.2013.4.03.0000, publicada em 02/08/2013:.... Com efeito, nos termos do art. 5º, 2º, do Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, o que significa que os sistemas de iluminação não eram, aparentemente, de responsabilidade municipal. De fato, não se pode ignorar que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, assinala que o serviço de iluminação pública é de interesse local e que incumbe ao município sua prestação, autorizando, até mesmo, a instituição de contribuição para o custeio desse serviço (art. 149-A). Todavia, a Carta Constitucional não impõe esta obrigação. Digo isso porque há previsão constitucional dispondo que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei. Conforme mandamento do art. 175 da Constituição Federal: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Nesse contexto, a ANEEL, ao criar novas obrigações aos municípios, nos termos do art. 218 da Resolução nº 479/2002, sem previsão legal para tanto, inovou a ordem jurídica, extrapolando os limites da reserva legal, posto que retira das concessionárias obrigações contratualmente assumidas com o Poder Público e as transfere aos municípios, obrigando-os a gerir os Ativos Imobilizados em Serviço do sistema de iluminação pública. Cabe ainda ressaltar que a transferência compulsória dos ativos ao município representa um ônus operacional e financeiro que, certamente, afetará a própria prestação do serviço de iluminação pública, colocando em risco a segurança e o bem-estar dos munícipes. Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento no seguinte sentido: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. (...) 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (TRF3, SEXTA TURMA, AI 00292151120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1, data 10/04/2015 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). 3. No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012. 4. Verifica-se que ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município agravante, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez

que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. 5. Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. 6. Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. 7. A jurisprudência desta Corte Regional, consolidou o entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes. (...) (TRF3, Terceira Turma, AI 00026472120154030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1, data 26/03/2015) ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO. (...)3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI 00322264820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1, data 30/04/2015) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desobrigar o município de Cabrália Paulista/SP a receber o serviço de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fica, pois, mantida e ratificada a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 153/154verso). Comunique-se a decisão ao relator do agravo interposto nos presentes autos. Aplicando o princípio da causalidade, condeno apenas a ANEEL ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que, entretanto, arbitro moderadamente em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000453-57.2015.403.6108 - SILVIA TERESA CAIO DA FONSECA (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SILVIA TERESA CAIO DA FONSECA propõe esta ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada. Instruiu a inicial com procuração e documentos. À f. 33 foi deferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se a citação e vista ao Ministério Público Federal. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 34/44), suscitando tanto a decadência quanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que o benefício da parte autora não se enquadra na hipótese de revisão pelos tetos fixados nas Emendas Constitucionais e delineados pelo STF quando do julgamento do RE 564.354/SE. Juntou

telas do sistema PLENUS. A Autora manifestou-se em réplica às f. 46/60. Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito (f. 63). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, sustenta a parte autora que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 20/12/1990 (f. 21), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Registro, de início, que o fato de o benefício ter sido concedido antes de 05/04/1991 não impede a aplicação do novo teto previsto pela EC n.º 20/98 ou pela EC n.º 41/2003. Digo isso, porque os benefícios concedidos no período do buraco negro (5/10/1988 a 5/04/1991) foram revisados a fim de se adequar aos critérios de cálculo estipulados pela superveniente Lei n.º 8.213 conforme previsto no art. 144 daquele diploma legal. Desse modo, não cabe distinção do benefício da parte autora, que deverá receber o mesmo tratamento dado aos benefícios concedidos após 05/04/1991. No mais, a pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. As parcelas decorrentes da recomposição são devidas, entretanto, a partir de 20/02/2010, tendo em vista a prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação em 20/02/2015. Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a

nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001312-73.2015.403.6108 - TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 57:(...) Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a autora para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência

0002421-25.2015.403.6108 - CICERO DOS SANTOS(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR E SP327140 - RENATA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio como perito nestes autos o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43552, e desde logo designo a perícia para o dia 06 de julho de 2015, às 10h30min, no consultório do perito médico sobredito, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. Desde logo fixo os honorários periciais no máximo da tabela vigente do CJF, cujo pagamento deverá ser solicitado oportunamente. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009178-11.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304508-88.1997.403.6108 (97.1304508-4)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MIGUEL NABAS X DEVANDIR ROBERTO NABAS X DIRCEU PIAZENTIN NABAS X ELISABETE AMALIA PIAZENTIN NABAS MICHELAN X RENE GIL NABAS X ARISTEU JOSE NABAS(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN NABAS)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte embargante, em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região, juntamente com os principais, com as nossas homenagens.

0001816-21.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000015-0)) M A C DUTRA LENCOIS PAULISTA ME X MARIA APARECIDA CORREA DUTRA(SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Aguarde-se, por ora, a publicação do despacho de fl. 103, a fim de sua divulgação se dê conjuntamente com a execução em apenso, tão logo sejam cumpridas as determinações lá exaradas. DESPACHO PROFERIDO À FL. 103: Anote-se a alteração de classe processual. Fl: 102: proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente o montante devido referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizado, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que for de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003091-97.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302730-20.1996.403.6108 (96.1302730-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COLEGIO SAINT EXUPERY LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

A UNIÃO opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move COLÉGIO SAINT EXUPERY LTDA - EPP nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 1302730-20.1996.403.6108, alegando excesso de execução, ao argumento de que nos cálculos apresentados foram incluídos correção monetária de forma incorreta. Além disso, aduz que a compensação deverá, obrigatoriamente, ser requerida na esfera administrativa, momento quem que a Administração Tributária poderá avaliar os parâmetros utilizados para atualização do débito. Alternativamente, defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 31.972,20 (trinta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte centavos). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 07). Instada a se manifestar, a embargada ofereceu impugnação aos embargos (f. 08-15). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência da conta de liquidação, vieram a informação e cálculos de f. 20-23. Intimadas, a embargada concordou com os valores apurados (maiores do que ela mesma propôs), já a embargante rechaçou-os sob o argumento da inclusão de juros moratórios indevidos. É o relatório. DECIDO. De início, registro não haver óbice que a parte Credora faça a liquidação da sentença, pois, consoante o enunciado n. 461, da súmula do STJ, O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Assim, depois de liquidado o valor devido, cabe à Autora requerer a repetição ou a compensação. Quanto ao mérito dos embargos, não vejo como prosperar as alegações da União quanto à não incidência de juros moratórios. Até porque a sentença (f. 94 dos autos principais) foi clara em determinar que a correção monetária deveria obedecer os mesmos índices e critérios utilizados pelo réu na cobrança de seus créditos em atraso, ou seja, a taxa SELIC, na forma como aplicada pela I. Contadoria Judicial. No mais, ao que se vê, os embargos são improcedentes. Com efeito, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, incorreta a conta elaborada pela União, como também os cálculos apresentados pela autora-exequente no feito principal. Isto porque, em relação à primeira, não houve a inclusão da taxa SELIC, tal qual determinado e, em relação à segunda, a atualização de valores nas competências 07/1993 e 06/1994 foi efetivada de forma incorreta. Em síntese, ficou delineada a seguinte situação: I) a autora-embargada promoveu a execução da sentença, apresentando, para tanto, o valor de R\$ 40.143,11 (até março/2014); II) a União, por sua vez, discordou, sustentando que a quantia a ser restituída deve ser a de R\$ 31.972,20 (até junho / 2014) ; III) já a Contadoria do Juízo, elaborou novos cálculos, em conformidade com o julgado, e apresentou como correto o valor de R\$ 41.662,34 (até março / 2014 - f. 21). Entendo que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado, de forma que outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são, a rigor, improcedentes. Embora haja equívocos pela autora-embargada na forma de apurar o montante devido, tal importância restou inferior àquela encontrada pela contadoria, que está de acordo com o julgado. Ocorre que, conforme petição e cálculos de f. 185/190 dos autos principais (nº 1302730-20.1996.403.6108), a parte credora fixou os limites da execução no montante de R\$ 40.143,11, atualizados para março de 2014. Neste caso, salvo quando se trata de valores indisponíveis, o juiz fica adstrito aos limites do pedido deduzido na inicial da execução, sendo-lhe defeso condenar o executado ao pagamento de valor superior ao requerido pelo exequente, nos termos dos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 40.143,11 (quarenta mil, cento e quarenta e três reais e onze centavos), valor este atualizado para março de 2014. Condeno a União em honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 20-23 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004198-79.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-04.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ante o determinado à fl. 152 da execução correlata e o tempo já decorrido desde o pedido formulado à fl. 211, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, atendendo às determinações de fl. 145. Intimem-se.

0000301-09.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-68.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Esclareça a parte embargada a petição de fl. 48, haja vista que, aparentemente, não guarda relação com estes

autos. Após, considerando a manifestação de fl. 47, abra-se vista à embargante.

0002211-71.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-94.2013.403.6108) MARIA HELENA MORAIS(SP331389 - HELENA SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro a gratuidade judicial requerida pela procuradora da embargante (fl. 42).Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo...Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica.Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.

0002320-85.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006864-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOAO DE OLIVEIRA LEME - ESPOLIO X EZILDA MARLENE ROMA LEME(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0002350-23.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-73.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DALVA SANTOS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0002351-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-76.2010.403.6108 (2010.61.08.001446-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X IGNEZ MORENO BARRIONOVO ANDRADE(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0002382-28.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-59.2007.403.6108 (2007.61.08.004254-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUIS GUSTAVO PEREIRA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1301699-96.1995.403.6108 (95.1301699-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO OSVALDO DE LUCA X MARIA DO CARMO CHIODE DE LUCA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 278 e 280: retornem os autos ao arquivo, sobrestados, uma vez que, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo o feito aguardar a provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0000015-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A C DUTRA LENCOIS PAULISTA ME X MARIA APARECIDA CORREA DUTRA(SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 92:AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: Caixa Econômica FederalEXECUTADO(S): M A C DUTRA LENÇOIS PAULISTA ME (CNPJ 03.045.525/0001-31) e MARIA APARECIDA CORREA DUTRA (CPF 708.987.158-49)ENDEREÇO do executado: Rua Cel. Joaquim Anselmo Martins, nº 506 e/ou Rua Cesar Giacomini, nº 85, Vila Santa Cecília, em Lençóis PaulistaModalidade: CARTA PRECATÓRIA N ° _____/2015-SD01, dirigida ao Juízo da ComaLençóis Paulista .PA 2,10 Vistos.Quanto ao ARISP, indefiro a medida, pois a intervenção judicial para o fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado somente se justifica em caso de comprovada recusa da entidade detentora da informação em fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento.Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. De igual sorte, a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se vislumbrou no caso em tela.Com relação ao pedido de restrição via BACENJUD, considerando a penhora já efetivada (fl. 62), em que pese o preceito contido no artigo 620 do CPC no sentido de ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor, não se pode olvidar que o procedimento executório ocorre no interesse do exequente (art. 612 do CPC). Nessa esteira, é indubitável que a penhora de dinheiro permite a satisfação do crédito exequendo de forma mais célere e eficaz, tanto assim que o legislador a situou em primeiro lugar na ordem de preferência (art. 655 do CPC).Diante disso, determino à Secretaria que, por ora, TÃO LOGO A EXEQUENTE APRESENTE NOS AUTOS O VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO, efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida..Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade.Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)s o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões).Caso não encontrado o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à importância(s) transferida(s), bem assim dos comprovantes referentes ao recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, servirá(ão) como CARTA PRECATÓRIA para fins DE INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s, acerca da constrição de valores.Antes do encaminhamento da carta precatória, intime-se a CEF a trazer os comprovantes de custas necessários à realização dos atos a serem deprecados. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0000576-02.2008.403.6108 (2008.61.08.000576-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE WALTER DA SILVA

Considerando as diligências já efetuadas para a garantia da execução, observo que para atendimento do requerido pela exequente à fl. 135 é necessário, preliminarmente, que se traga aos autos o montante atualizado do valor da dívida, bem como o fornecimento dos dados necessários se o executado é militar ativo ou da reserva, com indicação do percentual contratado para consignação e órgão a ser oficiado para atendimento da ordem. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.No silêncio, não sendo indicados outros

atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0005176-61.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X LUIZ RIGAZZO(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 49/50: prejudicado, face ao pedido de homologação de acordo. Considerando o acordo entabulado entre as partes, noticiado às fls. 66/70, defiro a suspensão do processo conforme requerido, devendo o feito aguardar o cumprimento da avença, sobrestados no arquivo, ou até nova provocação das partes. Intime(m)-se, via Imprensa Oficial e, pessoalmente, a exequente. Em seguida, ao arquivo, sobrestados.

0005124-94.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA HELENA MORAIS(SP331389 - HELENA SIQUEIRA)

Intime-se a patrona da parte executada, Dr. Helena Siqueira, OAB/SP 331.389, a regularizar a representação processual nestes autos principais, provovendo a jutada, aqui também, de procuração, haja vista que poderão os autos tramitar separadamente, em caso de eventual apelação nos embargos. No mais, aguarde-se a devolução da precatória e, após, abra-se vista à exequente.

0005227-04.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Prossiga-se como deliberado nesta data nos autos de embargos n. 0004198-79.2014.403.6108, em apenso.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004877-79.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-79.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Ante o deliberado nos autos principais, prossiga-se. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta à presente impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303153-48.1994.403.6108 (94.1303153-3) - OSCAR KENNERLY(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X OSCAR KENNERLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 327:abra-se vista às partes para manifestação acerca da atualização, no prazo de cinco dias, devendo a parte autora, no mesmo prazo, informar se possui doença grave constante do rol do artigo 13 da Resolução 115/2010 do CNJ, comprovando-se por atestado médico. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

1300448-43.1995.403.6108 (95.1300448-1) - MAURI CRENITE FRANCO SIMOES X GR LAVACAR E POLIMENTO LTDA - EPP X ORIENTE DE BAURU TURISMO LTDA - ME X EMPEL - ESTRUTURAS METALICAS PEDERNEIRAS LTDA - ME(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X MAURI CRENITE FRANCO SIMOES X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (f. 329/332) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 335 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1305127-18.1997.403.6108 (97.1305127-0) - ALVARO PEDROSO X AZOR GONCALVES DOS SANTOS X ENNIO MONDELLI X LOURDES DO CARMO CARVALHO MONDELLI X EUFRAZIO RODRIGUES DE SOUZA X MIGUEL ANGELO DA COSTA X OSVALDO FERREIRA CAMPANHA X MARCIO CESAR CAMPANHA X MARCIA CRISTINA CAMPANHA RAMOS X LUIZ ROBERTO CAMPANHA X MARCELO CAMPANHA(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA

BRANDÃO E SP098793 - MARINA SUYEMI KANASHIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X AZOR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0001983-14.2006.403.6108 (2006.61.08.001983-6) - VALDIR BONIFACIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VALDIR BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 294) e não havendo discordância do advogado MICHEL DE SOUZA BRANDÃO OAB/SP 157.001 quanto aos valores depositados (f. 295 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006244-22.2006.403.6108 (2006.61.08.006244-4) - IDENOR BATISTA DE ARAUJO X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO X PRISCILA BATISTA DE ARAUJO X KARINA DE ARAUJO X RODRIGO MARTINS CARVALHO X CLAUDINEI BATISTA DE ARAUJO X ROSEMARY DE ARAUJO MAZONI X FABIO ALESSANDRO MAZONI X SIDNEI BATISTA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS BATISTA DE ARAUJO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 316, PARTE FINAL:...Sem prejuízo, considerando o tempo decorrido desde o pedido de dilação de prazo deduzido à fl. 315, concedo mais vinte dias para a parte autora requerer o que de direito. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007455-54.2010.403.6108 - DIRCON VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0000695-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000695-7) - JOSE TADEU VENTURINI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE TADEU VENTURINI X FAZENDA NACIONAL

Considerando a aquiescência da parte contrária, reputo HOMOLOGADOS os cálculos de fls. 81/83. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004252-50.2011.403.6108 - RAIF BUTTROS X ANTONIO OSMIR ZAMBIANCO X BENEDITO ULADISLAU TONHOQUE X CARLOS JANUARIO FUSCO X CATARINA GARCIA SOBRINHA X EGLI MUNIZ X DANIELE MUNIZ LOURENCO X CRISTIANE MUNIZ LOURENCO ABI RACHED X MAURA MUNIZ LOURENCO X JOAO AMARAL NIGUEIRA PINTO X JOSE BELTRODO DE OLIVEIRA X LOURDES GARCIA DA SILVA X OSWALDO FONTANA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIF BUTTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIF BUTTROS e outros opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 374/377, alegando contradição e/ou omissão, ao argumento de não ser justificável a extinção sem resolução do mérito do processo em relação a alguns dos autores, visto que o INSS, ao revisar os benefícios e pagar os valores atrasados durante o trâmite processual, reconheceu os pedidos, o que atrairia a aplicação do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesta mesma peça pleiteia o afastamento da orientação contida na Súmula 111, do E. STJ.Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas adianto que os rejeito, porquanto não vislumbro os vícios apontados.Os dois pontos levantados nos embargos, a meu ver, somente são passíveis de correção por meio do recurso à instância ad quem.E ao contrário do argumentado, o caso dos autos de se ajusta, realmente, à superveniente falta de interesse de agir dos autores. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO EFETUADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, 3º, DO CPC. 1. Tratando-se de pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 202 da CF/1998, pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários, corrigidos, mês a mês, alegando o autor que durante o tempo em que trabalhou contribuiu com o percentual de 10% sobre o teto máximo de contribuição e lhe foi concedido apenas 95% do coeficiente de cálculo e tendo o INSS comprovado que após o ajuizamento da ação procedeu à revisão do benefício do autor, recalculando a RMI de conformidade com o art. 202 da CF/88, cujo coeficiente de cálculo passou a corresponder a 100% (cem por cento) e efetuando o pagamento das diferenças apuradas na competência de abril/1993, a hipótese é de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a superveniente falta de interesse de agir. 2. Extinção, de ofício, do processo, sem apreciação do mérito, com base com art. 267, VI, 3º, do CPC, ficando prejudicada a apelação e a remessa oficial. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00777741519984010000 - Relator(a): JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - DJ DATA:13/11/2003)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO REVISÃO DE CÁLCULO DEFERIDO NO CURSO DO WRIT. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. I - Tendo em vista que a pretensão veiculada na presente ação mandamental restou plenamente satisfeita, em face da concessão pelo Ministério da Justiça de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor correspondente à remuneração que o impetrante perceberia se na ativa estivesse, obedecido o teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição da República, nos termos dos artigos 6º e 7º, da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002, há que se reconhecer a ocorrência da falta de interesse processual superveniente no presente feito. II - Apelação do impetrante não conhecida. Processo extinto sem exame do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 187848 - 00479018019974036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJU DATA:19/10/2005)E, por fim, diferentemente do que alegam os embargantes, já está sedimentadas a questão da fixação dos honorários, quando se trata de condenação do INSS ao pagamento de parcelas em atraso, tanto que editada o enunciado n. 111 da Súmula do STJ.Ademais, como já dito, entendo não ser a matéria passível de enfrentamento em sede de Embargos de Declaração que tão somente se prestam a sanar vícios constantes das decisões e não a mudar o julgamento já estampado (ressalva a casos excepcionalíssimos de aceitação do caráter infringente). É nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009419-48.2011.403.6108 - ANGELO SAMMARTINO NETO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SAMMARTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 276:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0000605-13.2012.403.6108 - ANA MARIA GOMES ALVES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/188: anote-se, para fins de regularização da representação processual.Devolvo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do patrono da parte autora, nos termos deliberados à fl. 162.Int.

0004455-75.2012.403.6108 - JOSE VITOR FLORENZANO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITOR FLORENZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 127:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0006944-85.2012.403.6108 - CREUSA JOSEFA DA CONCEICAO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA JOSEFA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007835-09.2012.403.6108 - SEBASTIANA VAZ FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA VAZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a aquiescência das partes com os cálculos trazidos pela Contadoria Judicial às fls. 132/134, dou-os por homologados.Providencie a Secretaria a expedição dos requisitórios pertinentes ao crédito principal e honorários advocatícios, ANOTANDO-SE QUANTO AO PRIMEIRO A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR A ORDEM DESTE JUÍZO. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004700-09.2000.403.6108 (2000.61.08.004700-3) - NEUZA ABATI X LUZIA VIEIRA DA ROCHA FONTANA X MARIA TEREZA FERNANDES DE MELO X LAURINDA ROSA DA CRUZ OLIVEIRA X MARIA APARECIDA JANUARIO PEREIRA X ANIZIA GOMES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA X MARIA DA GRACA GONCALVES SILVA X ROSA GONCALVES BRANCO X WALTER GHIRARDELLO X IVANI JESUINA DA CUNHA VALE(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GHIRARDELLO

Anote-se a alteração da classe processual.Na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o litisconsorte WALTER GHIRARDELLO, na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em quinze dias, efetuar o pagamento devido ao INSS, no valor de R\$ 1.264,35 (atualizado em dezembro/2014), mediante recolhimento por GRU, conforme dados da exequente, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito.Int.

0006194-06.2000.403.6108 (2000.61.08.006194-2) - DOMETTILA MYRA MOURA X NILZA MENDES DE MORAES DOS REIS X FATIMA MOREIRA X ARMINDO SOARES X MARIO ORTOLON VASCONCELLOS X SYLVIO MARQUES FERREIRA X ENILZA PIEL PEREIRA X ELSA GUIMARAES BARONI X RICHARD GEBARA X JAIME ALVARES SPIM(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE

SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X ARMINDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a alteração da classe processual. Na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intemem-se os litisconsortes ARMINDO SOARES, MARIO ORTOLAN VASCONCELLOS, RICHARD GEBARA e JAIME ALVARES SPIN, na pessoa do advogado constituído nos autos para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme cálculos apresentados pela União e INSS, mediante recolhimento por GRU, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Int.

0001109-05.2001.403.6108 (2001.61.08.001109-8) - MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X INSS/FAZENDA X MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA

Consulta de fl. 3998: uma vez que sobre todos os veículos de propriedade da autora/executada, localizados no sistema Renajud, recaem restrições provenientes da Justiça Trabalhista, manifeste-se o corréu SESC. Ainda, com relação à importância de R\$ 342,48, bloqueada e transferida através do sistema Bacenjud, deverá ser rateada igualmente entre os exequentes. Assim intemem-se o SESC, SENAC e Fazenda Nacional para que esclareçam a forma como pretendem promover o levantamento/conversão do referido valor.

0008763-09.2002.403.6108 (2002.61.08.008763-0) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP237839 - JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSULTA BACENJUD NEGATIVODESPACHO PROFERIDO À FL. 1147: (...)Concluídas as diligências, abra-se vista às exequentes para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0000141-33.2005.403.6108 (2005.61.08.000141-4) - JOSE ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE MATOS CARVALHO X LILIAN MARA CAMPOS CARVALHO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que retirados os alvarás de levantamento expedidos pela Secretaria, cumpra-se a deliberação de fls. 615, parte final, encaminhando-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0011293-78.2005.403.6108 (2005.61.08.011293-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS

Considerando os valores bloqueados via Bacenjud e já transferidos, intime-se a parte autora/executada, por meio de seu advogado e mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da aludida constrição, e do prazo de quinze dias para eventual impugnação à penhora. Sem prejuízo, intime-se a exequente para trazer aos autos o valor atualizado do débito. Após, promova-se nova conclusão.

0011289-07.2006.403.6108 (2006.61.08.011289-7) - BATERIAS CRAL LTDA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BATERIAS CRAL LTDA

Considerando os valores bloqueados via Bacenjud e já transferidos para a Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora/executada, por meio de seu advogado e mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da aludida constrição, e do prazo de quinze dias para eventual impugnação à penhora. Sem prejuízo, intime-se a exequente para trazer aos autos o valor atualizado do débito. Após, promova-se nova conclusão.

Expediente Nº 4723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007254-91.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-16.2000.403.6108 (2000.61.08.004609-6)) JUSTICA PUBLICA X IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA)

1. Devidamente intimados, os defensores deixaram de apresentar alegações finais (fs. 485/486), as quais constituem peça essencial para o exercício do direito de defesa do réu. 1.1. Desse modo, intemem-se novamente os defensores da ré para oferecer memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.2. Alerto os advogados de defesa de que, caso não apresente os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado. 2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino: a) a intimação pessoal do advogado faltoso para que comprove nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar. b) a intimação pessoal do acusado para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005141-96.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-67.2012.403.6108) DANIELLE MUSTAFA DELICATO X ISABELLA MUSTAFA DELICATO DAMADO X DANIELLE MUSTAFA DELICATO X MANUELLA MUSTAFA DELICATO DAMADO X DANIELLE MUSTAFA DELICATO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DENIS NORTON DAMADO

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005141-96.2014.403.6108 Autora: Danielle Mustafá Delicato e outras Réus: Caixa Econômica Federal e outro Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Danielle Mustafá Delicato, Isabella Mustafá Delicato Damado e Manoella Mustafá Delicato Damado em face da Caixa Econômica Federal e de Dênis Norton Damado, por meio da qual buscaram seja alterado contrato de arrendamento de imóvel, mediante a exclusão do réu Dênis e a inclusão das demandantes. Instruída a inicial com os documentos de fls. 09 usque 30. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 41/42. Citado (fl. 47), o réu Dênis não respondeu aos termos da inicial. Contestação e documentos da CEF às fls. 51/56. Termo de audiência de tentativa de conciliação às fls. 58/59. Opinou o MPF, às fls. 64/68. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O réu Dênis Norton Damado firmou contrato de arrendamento residencial, perante a CEF, aos 07 de dezembro de 2006 (fls. 14/19). Perante a nobre 2ª Vara da Família e das Sucessões, desta Comarca de Bauru/SP, Dênis e a autora Danielle Mustafá Delicato, por acordo homologado naquele juízo, reconheceram a existência de união estável [...] no período compreendido entre maio de 2006 e maio de 2012 (fl. 21). Por decorrência, naquele mesmo ato, e no que tange ao imóvel objeto desta lide, acordaram que os direitos sobre o imóvel citado na petição inicial serão doados às duas filhas do casal, Isabella Mustafá Delicato Damado e Manoella Mustafá Delicato Damado, cabendo à demandante Daniele, a partir de

então, arcar com todas as despesas relativas a esse imóvel, incluídas as prestações do respectivo arrendamento (fl. 21). Resolveram os conviventes, ainda, gravar o bem com cláusula de inalienabilidade, até que a menor Manoella atingisse a maioridade civil. Ocorreu que as autoras não obtiveram, da CEF, aquiescência para a realização das alterações contratuais avençadas perante o juízo estadual (fl. 27). Ajuizada a presente demanda, foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual a CEF e as autoras concordaram em por termo ao litígio, sob as seguintes condições (fls. 58/59): a) a autora Danielle realizará a Aquisição Antecipada do Imóvel objeto da demanda, com parcelamento, o qual deverá possuir encargos semelhantes aos atualmente cobrados; b) com a Aquisição Antecipada, a autora tornar-se-á titular do direito de propriedade do imóvel, e também única responsável pelo pagamento do parcelamento perante a CEF; c) consolidada a propriedade em nome da autora, deverá a demandante, em máximos 10 (dez) dias, providenciar a averbação da carta de sentença extraída dos autos de nº 0007976-25.2012.8.26.0071, especialmente, com a transferência da propriedade do bem para as menores Isabella Mustafá Delicato Damado e Manoella Mustafá Delicato Damado, e também com a gravação de cláusula de inalienabilidade que deverá subsistir até que a filha mais nova alcance a maioridade civil. Todavia, a CEF exigiu, para o aperfeiçoamento da avença, a concordância do réu Dênis. Presente, também, naquele ato, Dênis exigiu, de sua vez, que as demandantes renunciassem a valores, em atraso, de pensão alimentícia, o que impediu a homologação da transação. Da narrativa dos eventos processuais, exsurge, sem espaço para dúvida, a conclusão de que o réu Dênis Norton Damado, de maneira ilegal e abusiva, impediu a regularização da relação jurídica mantida entre a CEF e as demandantes. De fato: o réu Dênis, perante o juízo estadual, já havia doado todos os direitos que possuía, em relação ao imóvel, em favor das filhas Isabella e Manoella, o que torna ilegal sua recusa em proceder à transferência do contrato. Diante da necessidade de se alterar, também, a natureza da avença - pois não poderiam as menores titularizar o contrato de arrendamento -, o referido réu, sem motivo justo, e abusando de sua posição jurídica, simplesmente decidiu por não autorizar, perante a CEF, as novações objetiva e subjetiva. Denote-se que Dênis chegou a exigir, em audiência, que as autoras renunciassem a verbas alimentares, para que somente então concordasse com os termos da proposta da CEF. Demonstrada a injuridicidade da conduta do réu Dênis, está o pedido das autoras a merecer acolhimento, na forma do acordo proposto pela CEF. Posto isso, julgo procedente o pedido, para declarar o direito das autoras, perante a ré Caixa Econômica Federal, e independentemente da concordância do réu Dênis Norton Damado, de procederem às novações do contrato de arrendamento, nos termos seguintes: a) a autora Danielle realizará a Aquisição Antecipada do Imóvel objeto da demanda, com parcelamento, o qual deverá possuir encargos semelhantes aos atualmente cobrados; b) com a Aquisição Antecipada, a autora tornar-se-á titular do direito de propriedade do imóvel, e também única responsável pelo pagamento do parcelamento perante a CEF; c) consolidada a propriedade em nome da autora, deverá a demandante, em máximos 10 (dez) dias, providenciar a averbação da carta de sentença extraída dos autos de nº 0007976-25.2012.8.26.0071, especialmente, com a transferência da propriedade do bem para as menores Isabella Mustafá Delicato Damado e Manoella Mustafá Delicato Damado, e também com a gravação de cláusula de inalienabilidade que deverá subsistir até que a filha mais nova alcance a maioridade civil. Da eficácia imediata da sentença Na forma do artigo 273, do CPC, e tendo-se em vista o manifesto propósito protelatório do réu Dênis Norton Damado, defiro efeitos antecipatórios ao presente decisum, que poderá ser executado de pronto, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários, diante da avença firmada perante a CEF, e da não apresentação de contestação, por parte de Dênis. Os honorários do advogado dativo serão arbitrados após o trânsito em julgado. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10317

MANDADO DE SEGURANCA

0002417-85.2015.403.6108 - AGRO MERCANTIL FERRAZ LIMITADA (SP028266 - MILTON DOTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002417-85.2015.403.6108 Impetrante: Agro Mercantil Ferraz Limitada Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agro Mercantil Ferraz Limitada em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, ao argumento de que as inscrições apontadas como obstativas encontram-se garantidas por penhora, no bojo da execução fiscal n.º 0001308-51.2006.403.6108, e que, por sentença proferida nos embargos à execução n.º 0009274-26.2010.403.6108, teriam tido sua inexigibilidade reconhecida. Juntou os documentos de fls. 10/34. É o Relatório. Fundamento e Decido. Narra a impetrante que teve negado requerimento de expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, embora estejam garantidas por penhora, no bojo da execução fiscal n.º 0001308-51.2006.403.6108, em trâmite pela 1.ª Vara Federal de Bauru/SP, as dívidas indicadas como impeditivas. Aduz, ainda, que a inexigibilidade de tais débitos já foi reconhecida por sentença proferida nos autos dos embargos à

execução n.º 0009274-26.2010.403.6108, daquele mesmo juízo. Nesses termos, observa-se que a impetrante é carecedora do direito de ação. A uma, por possuir o pedido natureza cautelar (garantia dos efeitos de penhora realizada em execução fiscal), que não se coaduna com a natureza da ação de mandado de segurança, a exigir provimento jurisdicional definitivo sobre a res in judicio deducta. A duas, por, em verdade, a demandante buscar dar cumprimento a decisão judicial proferida em relação processual diversa, pretensão incabível de ser alcançada por meio de nova impetração. Assim, inadequada a via eleita, denego a segurança, julgando extinto o feito sem adentrar-lhe o mérito. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008653-78.2000.403.6108 (2000.61.08.008653-7) - AVARE VEICULOS LTDA(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X AVARE VEICULOS LTDA

Autos nº 0008653-78.2000.403.6108 Vistos. Manifeste-se a exequente acerca do requerido às fls. 652/670 e 672/690, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para penhora do veículo VW/Polo Sedan 1.6, placa FHI-2015, indicado à fl. 646, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido para a diligência, notifique-se o respectivo proprietário/executado para indicar, de imediato, a localização do mesmo OU a apresentar o veículo, em 05 (cinco) dias, em mãos do Oficial de Justiça, ambos sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), cientificando-o de que, não localizado o veículo, efetuar-se o lançamento da restrição de circulação total junto ao RENAJUD, o que fica, desde já determinado; b) localizado ou apresentado o veículo, intime-se o executado de que ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o Sr. Guilherme Valland Junior, leiloeiro oficial indicado pela exequente, com endereço à Rua Moraes Barros, 190, Campo Belo, São Paulo/SP, o qual será intimado desta nomeação através de seu e-mail: guilhermevalland@terra.com.br; c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário Sr. Guilherme Valland Junior, para o pátio de Ibaté/SP, localizado na Rodovia Washington Luis, Km 248, telefone: (16) 3343-2230, sendo que os custos de remoção e estadia serão descontados do valor da arrematação ou, se negativa, serão suportados pelo depositário; d) intime-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, contados da intimação da penhora (art. 475-J, 1.º, do Código de Processo Civil). Com o retorno da referida carta precatória, e preclusa a oferta de impugnação, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10318

MONITORIA

0006469-52.2000.403.6108 (2000.61.08.006469-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO LOSILHA FILHO X MARIA CLEONICE RUIZ LOSILHA(SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)
Autos nº 0006469-52.2000.403.6108 Vistos. Ante a manifestação da CEF de fl. 236, ficam cancelados os leilões designados à fl. 217. Comunique-se o leiloeiro pelo meio mais expedito. Indefiro o pedido de intimação do executado para declinar o preposto da exequente responsável pelas tratativas que conduziram ao pagamento de fls. 230/231, visto tocar à própria CEF informar quanto à satisfação do seu crédito. Assim, intime-se a CEF para que esclareça, em 10 (dez) dias, acerca da efetiva quitação do débito em cobrança nestes autos. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007858-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007069-29.2007.403.6108 (2007.61.08.007069-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDMILSON TIBES(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES E SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X ELIEZER MOREIRA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X LOURIVAL CUSTODIO DE OLIVEIRA MOREIRA(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)
Ante a certidão negativa de fl. 708, diga a defesa constituída do corrêu Edmilson Tibes em até cinco dias se ratifica ou retifica os memoriais finais de fls. 680/687 (apresentados anteriormente aos do MPF às fls. 696/703). O silêncio

da defesa do corréu Edmilson implicará em ratificação tácita dos memoriais apresentados às fls.680/687.Publiche-se.

Expediente Nº 10320

MONITORIA

0002367-59.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X THIAGO RODRIGUES DA CUNHA - ME

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de THIAGO RODRIGUES DA CUNHA - ME, CNPJ 09.550.495/0001-05, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112.

[...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Atividades de cobranças e informações cadastrais (f. 12). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001582-97.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-97.2014.403.6108) JOELMA APARECIDA DUTRA DA SILVA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de oposição ao cumprimento de sentença, não cabem embargos, mas apenas impugnação. Mantenho a decisão de fl. 04. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0008143-45.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-44.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X PAULO CELSO BASSETI(SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Retire-se a restrição do RENAJUD - fl. 596. Após, cumpra-se o 1º parágrafo do despacho de fl. 587.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005101-22.2011.403.6108 - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Tendo-se em vista a não aceitação do encargo pelo perito nomeado, Sebastião F. Lacerda, nomeio, em substituição, o perito José Octávio Guiselini Balieiro, economista, CRE nº 126.292, que deverá ser intimado para a apresentação da proposta de honorários periciais, bem assim de todo o teor do despacho de fl. 217.Int.

Expediente Nº 9027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004799-95.2008.403.6108 (2008.61.08.004799-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LAIRTON JOSE VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X WILSON ANTONIO VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Intimem-se pessoalmente os réus acerca da sentença condenatória de fls. 598/626.Recebo o recurso de apelação e suas razões interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 629/632.Recebo o recurso de apelação e suas razões interpostos pela Defesa dos réus Wilson e Lairton às fls. 635/651. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.Após, intime-se a Defesa dos réus, por publicação, para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação.Após, não havendo recurso de apelação interposto pelos réus, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

Expediente Nº 9028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010369-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010369-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADRIANO DA SILVA GUIMARAES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X EDIRLEI ADRIANO ARAGAO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X MILTON AMANCIO(SP016412 - LUIZ JOAQUIM ANTUNES DE ALMEIDA)

Diante da certidão de fl. 453, aguarde-se, por ora, pela designação da audiência de proposta de suspensão condicional do processo pela 2ª Vara Judicial da Comarca em São Manuel/SP em relação ao corrêu Edirlei.Dê-se ciência à Defesa dativa do corrêu Adriano para que se manifeste acerca do pleito de fl. 476 do Órgão Ministerial pela revogação do benefício da suspensão condicional do processo, assim como para apresentar a resposta a acusação, no prazo de 10(dez) dias, e do inteiro teor do despacho de fl. 473.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9029

MANDADO DE SEGURANCA

0002242-91.2015.403.6108 - ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X SECRETARIO SECRET REG SUPERVISAO EDUCACAO SUPERIOR MINISTERIO EDUCACAO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Associação Lençoense de

Educação e Cultura, fls. 02/15, contra ato da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, do Ministério da Educação, com endereço para citação e intimação na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Sobrelaja - Gabinete, Brasília/DF. Determinou este Juízo, a fls. 91/92, manifestasse-se a impetrante sobre a competência desta Subseção Judiciária, face ao endereço da parte impetrada. Manifestação impetrante a fls. 95/97. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A sede da autoridade impetrada é Brasília/DF, consoante fls. 02, portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, conforme o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservarem-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de o autor renovar a impetração, desta feita no Juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Diante deste desfecho, prejudicada invocação ao poder geral de cautela. Assim, inafastável o desfecho extintivo à causa. Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tal como o artigo 6º, 1º, , Decreto-lei 4.657/1942, os quais a não proteger ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, salientando-se à parte impetrante sobre o previsto pelo art. 19, Lei 12.016/09, desnecessária complementação das custas já recolhidas, face aos contornos da causa. Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. STJ e n.º 512, E. STF. P.R.I.

0002360-67.2015.403.6108 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS ECT/DR SPI-GER ADM-GERARD

Vistos em análise do pedido de liminar. SHIELD SEGURANÇA EIRELI impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator do PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR/SP-I, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que permita sua participação no Pregão Eletrônico n.º 150000085/2015-DR/SPI e, caso seja vencedora, aceite a comprovação de sua qualificação técnica por meio de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a exigência de comprovação de 03 (três) anos de experiência na prestação de serviços terceirizados. Insurge-se contra o item 1.5, alínea c, do Apêndice 2, do Edital, o qual exige que os atestados de capacitação técnica, a serem apresentados na fase de habilitação, comprovem também que a licitante possui experiência mínima de 03 (três) anos. Afirmou que mencionado item contraria norma constitucional, além do disposto no art. 30, 5º, da Lei 8.666/93. Juntou documentos às fls. 15/100, tendo pedido prazo de 15 dias para a juntada de procuração (fl. 03). Decido. Fls. 101: Distintos os objetos, afastada a prevenção. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora). No presente caso, em sede de análise sumária, não se vislumbra a relevância dos motivos em que se assenta o pedido lançado na exordial. Verifiquemos o texto da legislação pertinente (destaques nossos): Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Lei 8.666/2003: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de

que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...) 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. O item 1.5, alínea c, do Apêndice 2, do Edital (fls. 45/46), por sua vez, prevê que (grifo nosso): 1.5 A licitante arrematante deverá apresentar os seguintes documentos complementares: (...) c) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o ramo de atividade de acordo com o objeto deste Edital, comprovando, ainda, possuir experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados compatíveis com o objeto licitado, conforme modelo constante no APÊNDICE 1 do Edital; Confrontando a exigência editalícia impugnada com o teor dos dispositivos transcritos, a nosso ver, não há como reputá-la, a princípio, inconstitucional nem ilegal, pois o prazo de experiência de três anos mostra-se compatível, em prazo, com o objeto da licitação, a saber, a prestação de serviços de vigilância armada e ronda motorizada, em imóvel afetado à ECT, pelo período mínimo de doze meses, prorrogável até 60 (sessenta) meses, duração esta máxima do contrato a ser celebrado (cláusula 10.1, fl. 63), o que atende ao disposto, especificamente, no art. 30, II, 1ª parte, da Lei n.º 10.866/03. Com efeito, as vedações legais relativas aos critérios temporal, quantitativo e de lugar, quanto à comprovação da qualificação técnica dos licitantes, devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 30, II, 1ª parte, da Lei n.º 10.866/03, podendo/ devendo ser mitigadas ou afastadas quando o critério escolhido pelo administrador se mostrar razoável e compatível com o objeto licitado, considerando suas características, quantidades e prazos, caso, em nosso entender, dos autos. Nessa hipótese, o critério servirá para demonstrar, dentro de um universo geral de possíveis licitantes, aqueles que efetivamente possuem maior qualificação técnica especial para execução daquela específica atividade. E, no caso particular destes autos, o critério temporal eleito servirá para selecionar os interessados que, ante a experiência mínima de três anos, demonstram possuir maior aptidão para execução contínua, pelo prazo mínimo de um ano, do objeto licitatório. Em outras palavras, na linha do pronunciamento do TCU no acórdão n.º 1.214/2013, citado na decisão administrativa trazida pela impetrante (fl. 81), é razoável presumir que aquelas empresas com experiência de três ou mais anos, na execução de objeto semelhante ao ser contratado, tenham adquirido maior qualificação técnica, de ordem operacional, logística e empresarial, e possam, com isso, realizar satisfatoriamente a atividade, de natureza contínua, por maior prazo/ tempo - no mínimo um ano e até cinco anos. Logo, em sede de análise sumária, o critério temporal escolhido pela impetrada mostra-se compatível, em prazo, com o objeto licitado e pode ser tido como exigência de qualificação técnica conveniente/ necessária à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas, sendo, por isso, constitucional e legal, nos termos do art. 37, XXI, da Carta Maior, c/c art. 30, II, 1ª parte, da Lei n.º 10.866/03. Saliente-se que, embora o número absoluto de pretendentes licitantes possa diminuir (menor competitividade, em tese), o universo de concorrentes, por outro lado, conforme já destacado, tornar-se-á mais qualificado com relação àquela específica atividade a ser executada, propiciando, desse modo, a seleção do licitante com maior capacidade técnica (operacional, logística e empresarial), em benefício do interesse público. A respeito, veja-se esclarecedora lição de Marçal Justen Filho (grifos nossos): (...) Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual. Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências. Destaque-se que a admissibilidade à exigência de requisitos de capacitação técnico-operacional foi explicitamente acolhida pelo C. Tribunal de Contas da União, como se vê da Decisão n.º 432/96 (DOU 06.08.96, pp. 14.818/14.819). (...) Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazo e assim por diante. O inc. I do 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional. Nem seria o caso de aplicar o 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional - tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência anterior

compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ele ser compatível em termos de quantidades, prazo e outras características essenciais ao objeto licitado. Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma ponte - eventualmente, com cinco 5 metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse aspecto essencial quanto à identificação do objeto licitado. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, 9ª ed., p. 319 e 321). Em suma, critérios temporal, quantitativo e geográfico podem ser exigidos para fins de comprovação de qualificação técnica quando se mostrarem razoáveis e pertinentes com o objeto da licitação, de modo a proporcionarem a seleção do licitante mais apto/ adequado, tecnicamente, à execução de específica atividade. Nesse sentido ou similar, trago os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual o licitante postula que a cláusula de exigência de experiência prévia em determinado serviço de engenharia ensejaria violação à competitividade do certame. 2. Não há falar em violação, uma vez que a exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada a rodovias, limitada à metade do volume licitado. 3. Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011). Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 39883, Relator(a) Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significante abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1257886, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/11/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS. EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA. LEGITIMIDADE. (...) 4. Por outro lado, a exigência prevista na alínea b do item 3.2, segundo a qual o licitante deverá comprovar experiência bem sucedida como contratada principal na execução de um mínimo de três obras de natureza e complexidade comparáveis ao lote proposto, nos últimos cinco anos, incluindo a comprovação mínima de serviços por lote licitado, não ofende o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, uma vez que o inciso II desse artigo, expressamente a autoriza, a qual também é necessária, no caso, pois a licitação em causa visa a contratar empresa para a recuperação e a

manutenção de rodovias federais, as quais, como é notório (C.P.C., art. 334, I), necessitam ser constantemente reparadas, não podendo a Administração descuidar do seu dever de selecionar não apenas a proposta mais vantajosa, mas também o licitante capaz de executar com qualidade o objeto da concorrência. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, Processo AMS 00269457819994013400, Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEXTA TURMA, DJ DATA:22/05/2006 PAGINA:157).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. COMPROVAÇÃO. LEI 8.666/93. 1. Agravo de instrumento em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu medida liminar que objetivava à decretação de nulidade de cláusulas do edital do Pregão Eletrônico HULW/UFPB nº 0036/2013. 2. Na hipótese, após análise minuciosa do Magistrado singular, conclui-se que a exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos, prevista no Edital, não ofende ao disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. Ademais, sobre a exigência de que as propostas devem contemplar as alíquotas dos tributos ISS, PIS e COFINS, é regra geral que a todos vincula. 3. Quanto à demonstração do Capital Social Circulante mínimo, da conta corrente vinculada para quitação dos encargos trabalhistas e reajuste futuro do contrato por variação dos custos, estes referem-se à garantia da execução do contrato. 4. No mais, é forçoso concluir que não houve no Edital qualquer ausência de informação suficiente para a correta composição de custos. 5. Agravo de instrumento não provido.(TRF5, Processo AG PJE 08030117120134050000, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, j. 10/04/2014, g.n.).Portanto, revelando-se lícita a exigência de experiência mínima de três anos para comprovação da qualificação técnica dos licitantes, não se mostram relevantes os fundamentos em que se baseia o pedido da impetrante.Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de instrumento procuratório, conforme requerido às fls. 03.Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.Bauru, 25 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001048-75.2009.403.6105 (2009.61.05.001048-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES DA SILVA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X MARLENE DO CARMO MARIANO(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO)

Ante a última certidão lançada às fls. 300, intime-se a Defesa a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.Int.

0013064-85.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACINTO MOREIRA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

JOSÉ JACINTO MOREIRA foi denunciado pela prática do crime de moeda falsa.Recebimento da inicial às fls. 84 e vº. Citação às fls. 87.Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 92/93. Não houve indicação de testemunhas.Decido.Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 26 de novembro de 2015, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, bem como o acusado.Notifique-se o ofendido.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.

0000998-39.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENATO CRISTIAAN MARIA WAGEMAKER(SP096852 - PEDRO PINA E SP311850 - DAMIEN RODRIGUES)

RENATO CRISTIAAN MARIA WAGEMAKER, na qualidade de sócio e administrador da empresa Rubrema Terraplanagem e Pavimentação Ltda., foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71 e artigo 337-A, I e III, c.c. artigo 71, caput, todos do Código Penal, em concurso material. A acusação não arrolou testemunhas. Denúncia recebida às fls. 92. O réu foi citado (fls. 282) e apresentou resposta à acusação às fls. 99/106, com indicação de 02 (duas) testemunhas. Alega a defesa, em síntese, nulidade do processo administrativo, ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa. Junta documentos (fls. 107/277). Decido. No que concerne à alegação de nulidade do processo administrativo, destaco que no âmbito da ação penal não se discute acerca de eventuais vícios na constituição do crédito tributário que, em princípio, são examinados administrativamente ou na seara cível. Havendo, portanto, presunção de legalidade do ato administrativo praticado e não sendo esta a esfera para sua discussão, não prospera o alegado pela defesa. Observo que a comprovação da dificuldade financeira e ausência de dolo do denunciado nos crimes que lhe são imputados demandam instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação (art. 396-A CPP). No mesmo ato será interrogado o acusado. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requiram-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

Expediente Nº 10061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012796-65.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SELMA MARIA DO NASCIMENTO PAZ(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X MARCIO DE PAULA NOGUEIRA(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) X ADALBERTO FERREIRA CIA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. 1.) VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA (ou VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEIÇÃO) foi citada à fl. 1354-V e apresentou resposta à acusação à fl. 1449/1453. Alega, em síntese, a nulidade por ausência de defesa preliminar; a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; a não aplicação da causa de aumento do artigo 327, 2º do CP. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. 2.) MARCIO DE PAULA NOGUEIRA (ou MARCIO DE PAULA CONCEIÇÃO) foi citado à fl. 1358 e apresentou resposta à acusação à fl. 1436/1448. Alega, em síntese, a inépcia da inicial posto que ausente a data do delito; a inexistência da qualidade especial de servidor público e questões de mérito. Arrolou duas testemunhas. 3.) ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO foi citada à fl. 1354-V, e apresentou resposta à acusação à fl. 1395/1407. Procuração fl. 1408. Alega, em síntese, a inépcia da inicial, por deficiência da prova da autoria; porque irregular o rol de testemunhas da acusação; que o processo deveria seguir o rito sumário em razão da pena a ser aplicada. Arrolou três testemunhas. 4.) ADALBERTO FERREIRA CIA foi citado à fl. 1354-V e apresentou resposta à acusação à fl. 1419/1430. Alega, em síntese, a inépcia da inicial, por deficiência da prova da autoria; porque irregular o rol de testemunhas da acusação; que o processo deveria seguir o rito sumário em razão da pena a ser aplicada. Procuração à fl. 1431. Arrolou duas testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. DAS QUESTÕES PRELIMINARES. I.) ARTIGO 514 DO CPPA ré Valquíria, notificada na fase do artigo 514 deixou de constituir defensor e apresentar defesa preliminar. Considerada preclusa a providência, sua defesa dativa requer a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, posto que não nomeado defensor anteriormente para apresentação da peça. Não assiste razão à defesa na existência de nulidade do procedimento. A denunciada foi devidamente intimada e ficou-se inerte. Ademais, os autos estão instruídos com base em inquérito policial o que, de plano, excluiria a necessidade da resposta prévia a teor do que dispõe a Súmula 330 do STJ. Também se verifica que a denúncia trata de crimes funcionais próprios e impróprios. Ainda que assim não fosse, para se declarar a nulidade é necessário que a parte demonstre cabalmente o prejuízo advindo, o que não ocorre no presente caso. II.) CAUSA DE AUMENTO Não é este o momento oportuno para o afastamento da causa de aumento descrita na tipificação legal, o que será apreciado quando da prolação da sentença. III.) DATA DOS FATOS Segundo consta da denúncia o ajuste criminoso entre os réus teria perdurado entre setembro de 2004 a 21 de setembro de 2006. Assim, descrita

a data dos fatos a ensejar a ampla defesa, não há que se falar em inépcia. Tanto é assim, que tal circunstância já levará à análise da prescrição em relação ao crime de quadrilha ou bando como se verá mais adiante.IV.) DA COMUNICAÇÃO DA QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO Em que pese não ser definitiva a capitulação legal e a circunstância de que o réu se defende dos fatos, reputo ser possível a prática do delito do artigo 313-A do CP por sujeito que não ostenta a condição de servidor público. Nesse sentido: Processo HC 00097765720144050000 HC - Habeas Corpus - 5741 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::18/12/2014 - Página::92 Decisão UNÂNIME Ementa Penal e processual penal. Habeas corpus atacando prisão preventiva, que dura desde o dia 12 de agosto do corrente. Custódia cautelar ordenada no bojo da investigação denominada Operação Alter Ego, que tem por objetivo descortinar a possível prática, entre outros ilícitos, dos crimes de inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A, do Código Penal) e lavagem de dinheiro, através da emissão de CPFs fraudulentos, com o provável envolvimento de servidores da Receita Federal e dos Correios. Remédio heroico deficientemente instruído, visto que impetrado sem qualquer documento a alicerçar o pedido, sequer certidões de antecedentes ou comprovante de residência, de modo a inviabilizar conhecer se o paciente exerce, realmente, atividade lícita e tem vida pregressa imaculada ou se, pelo contrário, é um criminoso contumaz, justificando uma maior preocupação no resguardo da ordem pública. Por outro lado, mesmo no exame estreito, típico desta via eleita, é possível entrever a existência de sérios indícios da participação do paciente no hipotético esquema investigado. Necessário pontuar, também, que o fato de o paciente não ser servidor público não o impede de haver praticado o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A, do Código Penal, porquanto a condição de servidor público constitui elementar do tipo que se comunica ao partícipe, na forma dos artigos 29 e 30, também do Diploma Repressor. Precedente (ACR 9608, des. Rogério Fialho, julgado em 29 de outubro de 2013). Por derradeiro, conquanto a prisão preventiva hostilizada date do dia 12 de agosto do corrente ano, não resta caracterizado excesso de prazo na segregação. Consoante informa a autoridade impetrada, o processo encontra-se em seu curso regular, tendo as denúncias apresentadas pelo MPF sido recebidas, tendo em tal decisão também sido determinado o desmembramento do feito, tendo em vista o alto grau de complexidade que o mesmo dispõe, bem como o grande número de réus e testemunhas a serem ouvidas, f. 20. E, realmente, é possível entrever que a operação denominada Alter Ego é de grande complexidade, envolvendo mais de 20 (vinte) indiciados, com diversas testemunhas, e busca elucidar possível crime de infração ao artigo 313-A do Código Penal. (...) Merece destaque o fato de que tal operação conta com alto grau de complexidade, na qual foram oferecidas três denúncias em apartado e tendo sido desmembrados os autos com relação a diversos réus, f. 89. Ordem de habeas corpus denegada. V.) DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA DE ALESSANDRA E ADALBERTO Aponto que os presentes autos estão apenas em seu início, não tendo havido interrogatório dos réus e nem sido colhidas as provas testemunhais como aponta a defesa de ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO e ADALBERTO FERREIRA CIA, na introdução de sua peça defensiva. Ademais, refuto a tese de que poderiam ser arroladas apenas 5 (cinco) testemunhas pelas partes em razão de o feito ter de seguir o rito sumário em decorrência do quanto julgado no Habeas Corpus mencionado pela defesa dos mesmos réus. A uma porque referido julgado trata apenas da prisão preventiva decretada e a substituição da prisão por outras cautelares. A duas porque o rito processual a ser seguido é o ordinário porquanto tal é o estabelecido no artigo 394, 1º, I para aqueles delitos com pena máxima prevista igual ou maior que 4 (quatro) anos de reclusão, não se confundindo com a pena concretamente a ser eventualmente aplicada, se e quando houver condenação. Assim, o número de testemunhas a ser arrolada obedece o disposto artigo 401 do CPP. Ainda, regular o número de testemunhas arroladas pelo MPF porquanto a jurisprudência já assentou entendimento de que o número legal de testemunhas a que se refere o artigo citado é o de testemunhas por fato. Nesse sentido: Processo HC 00080475020144030000 HC - HABEAS CORPUS - 57935 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, a fim de anular a decisão a quo no ponto em que determinou a adequação do rol de testemunhas apresentado pela defesa, bem como para anular as decisões subsequentes, que dela derivaram, permitindo à defesa do paciente que arrole até 16 (dezesesseis) testemunhas, observando-se, quando da apresentação do rol, o disposto no art. 222-A do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - ART. 288 DO CP E ART. 1º, INC. V E VII, C.C. O 4º, DA LEI N.º 9.613/98 - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO PACIENTE EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 334, CAPUT, DO CP - DETERMINAÇÃO DO MM. JUÍZO A QUO PARA ADEQUAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO PELA DEFESA AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 401 DO CPP - NULIDADE DA DECISÃO E DAS DECISÕES SUBSEQUENTES E DERIVADAS NO PONTO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE O NÚMERO DE TESTEMUNHAS PREVISTO PELO ART. 401 DO CPP REFERE-SE A CADA FATO CRIMINOSO SUPOSTAMENTE PRATICADO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - ÔNUS DEFENSIVO DE JUSTIFICAR A IMPRESCINDIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA - ART. 222-A DO CPP - CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Paciente denunciado pelo MPF como incurso nos arts.

288 e 334, caput, do CP, e art. 1º, inc. V e VII, c.c. o 4º, da Lei n.º 9.613/98, sendo absolvido sumariamente com relação ao crime previsto no art. 334, caput, do CP, com fundamento no art. 397 c.c. o art. 395, inc. I, do CPP, vez que a denúncia foi considerada inepta. 2. A defesa do paciente havia arrolado 24 (vinte e quatro) testemunhas quando da apresentação de resposta à acusação, sendo 08 (oito) para cada fato delituoso. 3. Determinação do MM. Juízo a quo para que o rol de testemunhas fosse adequado ao limite previsto pelo art. 401 do CPP. 4. Como bem observado pelo impetrante, o C. STJ já decidiu que o número de testemunhas previsto pelo art. 401 do CPP deve ser aplicado em relação a cada fato criminoso supostamente praticado pelo réu, em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, que norteia todo o processo penal brasileiro. Precedentes. 5. In casu, à vista da absolvição sumária do paciente quanto ao crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, restaram em desfavor do mesmo 02 (duas) imputações, o que leva à conclusão de que o número de testemunhas arroladas pela defesa pode perfazer o total de 16 (dezesesseis). 6. Como bem ressaltado pelo MM. Juízo a quo, cabe à defesa do paciente o ônus de justificar a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior, nos termos do quanto disposto pelo art. 222-A do CPP. 7. Concessão da ordem a fim de anular a decisão a quo no ponto em que determinou a adequação do rol de testemunhas apresentado pela defesa, bem como para anular as decisões subsequentes, que dela derivaram, permitindo à defesa do paciente que arrole até 16 (dezesesseis) testemunhas, observando-se, quando da apresentação do rol, o disposto no art. 222-A do CPP. Tampouco neste momento processual se poderá fazer uma avaliação qualitativa das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, dispondo a defesa do instrumento artigo 214, CPP, no momento processual oportuno. Por fim, o fato de ser VALQUÍRIA corrê nesta ação penal, não impossibilita ou dificulta a ampla defesa dos réus, não sendo razão para declarar a inépcia da inicial acusatória, que, aliás, já foi devidamente recebida. VI.) DA PRESCRIÇÃO DO TIPO DO ARTIGO 288, caput Contudo, quanto ao crime tipificado no artigo 288 do Código de Processo Penal é de se dar provimento à alegação da denunciada VALQUÍRIA. O delito em questão possui pena máxima de 03 (três) anos de reclusão. A prescrição da pretensão punitiva se opera em 08 (oito) anos ao teor do que dispõe o inciso IV do artigo 109 do Código Penal. Nos presentes autos, de acordo com a inicial acusatória, tratam-se fatos praticados em associação no período de setembro de 2004 a 21 de setembro de 2006. A denúncia foi recebida em 01.10.2014. Verifica-se, portanto, que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, decorreram pouco mais de 8 (oito) anos, o suficiente para fulminar a pretensão punitiva estatal. De rigor, portanto, a absolvição sumária dos réus VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA (VALQUÍRIA ANDRADE DE PAULA CONCEIÇÃO), ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, MÁRCIO DE PAULA NOGUEIRA (MÁRCIO DE PAULA CONCEIÇÃO) e ADALBERTO FERREIRA CIA, quanto ao delito previsto no artigo 288, caput, com fundamento no inciso IV do artigo 109 do Código Penal e artigo 397, IV do Código de Processo Penal. VII. DOS CRIMES REMANESCENTES (ART. 313-A do CP) As demais alegações trazidas pelas defesas dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÕES Considerando o grande número de testemunhas arroladas pelas partes e as diversas localidades em que se encontram, a fim de evitar tumulto processual e redesignações desnecessárias designo excepcionalmente o dia 16 de FEVEREIRO de 2016, às 14:00 horas para a audiência de oitiva exclusivamente das testemunhas arroladas pela acusação. Neste Juízo deverão comparecer as testemunhas residentes nesta jurisdição (Neide Regina e Agda Inocência). Intime-se. Requisite-se. As demais serão ouvidas mediante sistema de videoconferência, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para as providências pertinentes. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Intime-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013669-31.2014.403.6105 - SERGIO WASHINGTON DENENO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos constato a ausência de poderes específicos dos advogados do autor para transigir. Desta feita, nos termos do artigo 38, do CPC, determino a intimação da parte autora para que regularize sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9596

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008646-70.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008677-90.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008699-51.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008704-73.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012065-35.2014.403.6105 - SUSANA MARQUES BORTOLOTO(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 49, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001403-61.2004.403.6105 (2004.61.05.001403-7) - SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor devido pelo executado (ff. 372/373), referente ao valor principal e aos honorários sucumbenciais. Intimada, a exequente concordou com o depósito efetuado (f. 377). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (f. 372/373) em favor da exequente. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6474

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015304-67.2011.403.6100 - SOUZA CRUZ S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP256273A - ANA PAULA FREITAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos comprovante de depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 317), manifeste-se o autor sobre a suficiência do valor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004881-67.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO OCONNOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Considerando que os presentes autos encontram-se pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores e que o E. TRF 3ª Região nos remeteu, nos termos da Resolução 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento dos autos até que sobrevenha comunicação oficial da decisão do recurso interposto. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603688-95.1992.403.6105 (92.0603688-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONFECÇOES CHERI DE CINTOS E BOLSAS LTDA(SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X LUCIANO PASTRE

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0606290-59.1992.403.6105 (92.0606290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0603665-81.1994.403.6105 (94.0603665-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA) X VISOCKAS FONSECA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X JOAO CARLOS D. DA FONSECA X APOLO LUIZ VISOCKAS(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0604370-45.1995.403.6105 (95.0604370-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X H.MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES SC LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X HAMILTON MATTOS X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0604808-71.1995.403.6105 (95.0604808-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA E SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X TRANSPORTES ELMO LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X ANTONIO CARLOS P. ANDERSON X JOAO GALVAO ANDERSON

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 164/165: defiro. Intime-se a parte executada a indicar a localização dos veículos bloqueados nestes autos às fls. 24/25, com exceção dos bens que já se encontram desbloqueados (fls. 83/84 e fls. 134/135), nos termos do art. 600, IV do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Após, dê-se vista ao exequente. Intime-se.

0605117-92.1995.403.6105 (95.0605117-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RODOVIARIO PATIRI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, a Secretaria deverá levantar a contrição que recaiu sobre o veículo descrito no auto de penhora de fls. 43. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 794, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0605814-16.1995.403.6105 (95.0605814-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONTREL COMERCIAL E SERVICOS LTDA X FRANCISCO DE O LIMA FILHO X JOSE CARLOS DE O LIMA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO)

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 129 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0602035-19.1996.403.6105 (96.0602035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MADEIREIRA TORA NOVA LTDA - MASSA FALIDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA)

Despachado em inspeção. Tendo em vista o requerido e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos e os autos em apenso (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0604647-90.1997.403.6105 (97.0604647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS EUROPA LTDA

Prejudicado o despacho de fl. 46, tendo em vista a petição de fl. 47. Fl. 47: Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0611140-83.1997.403.6105 (97.0611140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X IND/ MOV. VENTURINI LTDA X EDWARD RADUAN X SYLVIO COTORELLO

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0611369-43.1997.403.6105 (97.0611369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J D S REPR. COMLS/ LTDA - ME X JOSE BLANCO LOPEZ X DILMA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0614972-27.1997.403.6105 (97.0614972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PRESENCE IND/ E COM/ DE ARMACOES OPTICAS LTDA

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 88 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00

(vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0615388-92.1997.403.6105 (97.0615388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X OSCAR CREPALDI X OSCAR CREPALDI

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0615396-69.1997.403.6105 (97.0615396-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SUPERMERCADO FUJIWARA LTDA X MINORU FUJIWARA X TOSHIE FUJIWARA

Despachado em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fl. 73. Tendo em vista o requerido na petição de fl. 74 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0615851-34.1997.403.6105 (97.0615851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X TENECIL ENGENHARIA ELETRICA LTDA

Prejudicado o despacho de fl. 54, tendo em vista a petição de fl. 55. Fl. 55: Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0617422-40.1997.403.6105 (97.0617422-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ELIENE NOVAES BOMFIM

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação das partes, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0617470-96.1997.403.6105 (97.0617470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PIRES E CIA/ LTDA

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 45 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0617471-81.1997.403.6105 (97.0617471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PIRES E CIA/ LTDA

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 19 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0617472-66.1997.403.6105 (97.0617472-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PIRES E CIA/ LTDA

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 19 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0601511-51.1998.403.6105 (98.0601511-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X MARKS COM/ DE ROUPAS LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0608306-73.1998.403.6105 (98.0608306-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPATI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista o requerido e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0608615-94.1998.403.6105 (98.0608615-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IMAGENS E MAGIA ARTES FOTOGRAFICAS E COM/ LTDA - ME(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 95: defiro conforme requerido.Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo.Cumpra-se, oportunamente.

0614955-54.1998.403.6105 (98.0614955-6) - INSS/FAZENDA(SP100376B - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS HENRIQUE S/C LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X JOAO BATISTA HENRIQUE X LIGIA APARECIDA AGUSTINI HENRIQUE(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001200-75.1999.403.6105 (1999.61.05.001200-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRESENIUS LABORATORIOS LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003878-63.1999.403.6105 (1999.61.05.003878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DISTRIBUIDORA VIRACOPOS DE BEBIDAS LTDA(SP038744 - OSCAR MALAVASI JUNIOR)

Prejudicado o despacho de fl. 78, tendo em vista a petição de fl. 79.Fl. 79: Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014989-44.1999.403.6105 (1999.61.05.014989-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA)

Fl. 83: defiro conforme requerido.Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo.Cumpra-se, oportunamente.

0016873-11.1999.403.6105 (1999.61.05.016873-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COTAI CIA/ TEXTIL AGRO INDL/ S/A

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008436-44.2000.403.6105 (2000.61.05.008436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEITE & BIGHELIN LTDA ME(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES)

Aceito a conclusão nesta data. Deixo de apreciar a petição de fls. 63/64, tendo em vista o pedido de fl. 67. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009180-39.2000.403.6105 (2000.61.05.009180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP101890 - PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013124-49.2000.403.6105 (2000.61.05.013124-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORMACAMP - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Despachado em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo (sobrestados). Cumpra-se independentemente de intimação do(a) Exequente.

0013281-22.2000.403.6105 (2000.61.05.013281-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP253350 - LUCIANA TOMIKO FUJIMOTO)

Despachado em inspeção. Tendo em vista o requerido e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos e os autos em apenso (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013751-53.2000.403.6105 (2000.61.05.013751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Petição retro, do executado: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido. Int.

0018586-84.2000.403.6105 (2000.61.05.018586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DARLI DE L M ESPINA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção. Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação das partes, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se.

0019345-48.2000.403.6105 (2000.61.05.019345-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROFIX PRODUTOS DE FIXACAO OSSEA LTDA

Prejudicado o despacho de fl. 77, tendo em vista a petição de fl. 78. Fl. 78: Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000449-20.2001.403.6105 (2001.61.05.000449-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Aceito a conclusão nesta data. Deixo de apreciar a petição de fl. 130, ante o requerido à fl. 136. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007688-75.2001.403.6105 (2001.61.05.007688-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DISMAT MET LTDA X ANTONIO BIANCONI NETO X CAETANO MAGIOTTO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 177 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009086-57.2001.403.6105 (2001.61.05.009086-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMAGE COM/ REPR MOV LTDA REMAG

Tendo em vista o requerido às fls. 86/87 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009491-93.2001.403.6105 (2001.61.05.009491-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE DE JESUS MORELLI

Prejudicado o pedido de fl. 44, tendo em vista a petição de fl. 45. Fl. 45: Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009976-93.2001.403.6105 (2001.61.05.009976-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MADEIRARC COM/ DE MADEIRAS LTDA

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011045-63.2001.403.6105 (2001.61.05.011045-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMOBILIARIA PARQUE CIDADE DE CAMPINAS LTDA(MG067596 - MARCUS DE BIASO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fls. 93/94. Tendo em vista o requerido na petição de fl. 95 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000056-61.2002.403.6105 (2002.61.05.000056-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGAZZINO RESTAURANTE BAR E DANCETERIA LTDA

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000060-98.2002.403.6105 (2002.61.05.000060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G B ARTEFATOS DE BORRACHA COURO E CALCADOS LTDA ME

Despachado em inspeção. Tendo em vista o requerido na petição de fl. 37 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000636-91.2002.403.6105 (2002.61.05.000636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA MEC LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Antes de analisar a petição de fl. 57, concedo a(o) exequente o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o valor de R\$ 426,24, bloqueado nos autos, e já transferido à instituição bancária às

fls. 50/51.Intime(m)-se.

0001407-69.2002.403.6105 (2002.61.05.001407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODOVIARIA LANCHES LTDA X DANILO CHASIER X COML/ RODOVIARIA TRIANGULO LTDA

Despachado em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Esclareça o(a) exequente o pedido de citação por edital, encartado à fl. 79, notadamente, no que se refere a dificuldades localização da Executada nos endereços pesquisados pela CAIXA, tendo em vista que, conforme despacho de fls. 70, a ora executada RODOVIÁRIA LANCHES LTDA., já se encontra citada, como pode se denotar do aviso de recebimento (AR) de fl. 16. Dê-se vista dos autos o(a) exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, na conformidade do disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001416-31.2002.403.6105 (2002.61.05.001416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STATUS LAINE COM/ DE MOVEIS LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001423-23.2002.403.6105 (2002.61.05.001423-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALDEIA DO MECO COM/ E RESTAURANTE LTDA-ME X DULCE REGINA FIM LIMA OLIVEIRA(SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA E SP264555 - MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES) X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA

Depreende-se da análise destes autos e dos autos em apenso (processos 00014405920024036105 e 00014259020024036105) que os feitos tramitam de forma independente, não obstante determinação no processo 00014405920024036105 de que aqueles seriam os principais. Destarte, determino sejam os autos desapensados para que continuem a tramitar de forma autônoma. Informação de fl. 72: republique-se a decisão de fls. 66/67v. para o advogado da excipiente Dulce Regina Fim Lima, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de anotação da exclusão da coexecutada do polo passivo junto ao SEDI. Após, nada sendo requerido, e tendo em vista o teor da petição de fl. 71 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se. (FLS. 66/67V.: Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 20/23, interposta pela executada DULCE REGINA FIM LIMA, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz, em apertada síntese, a ilegitimidade de sua figuração no polo passivo. A CEF apresentou impugnação, às fls. 56/60 refutando as alegações da excipiente pessoa jurídica. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações do excipiente. Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, ao contrário do que afirma a exceção as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições

para o FGTS, como enuncia a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não se há de invocar o art. 135, inc. III ou 136, para responsabilizar a excipiente, como sócia, pelo débito da empresa. Todavia é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Portanto, não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, gerentes e representantes da sociedade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:() 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919).() (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007) Verifica-se às fls. 37/38 que a excipiente possuía apenas 3% do capital social e que a gerência da sociedade era exercida por Francisco Eduardo Oliveira. Portanto, não restou caracterizada sua responsabilidade tributária, dada sua insignificante participação de 3% no capital social, sem poderes de gerência. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir a excipiente DULCE REGINA FIM LIMA do polo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. A exequente arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001425-90.2002.403.6105 (2002.61.05.001425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALDEIA DO MECO COM/ E RESTAURANTE LTDA-ME X DULCE REGINA FIM LIMA OLIVEIRA(SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA E SP264555 - MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES) X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA

Depreende-se da análise destes autos e dos autos em apenso (processos 00014405920024036105 e 00014232320024036105) que os feitos tramitam de forma independente, não obstante determinação no processo 00014405920024036105 de que aqueles seriam os principais. Destarte, determino sejam os autos desapensados para que continuem a tramitar de forma autônoma. Informação de fl. 69: republique-se a decisão de fls. 63/64v. para o advogado da excipiente Dulce Regina Fim Lima, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de anotação da exclusão da coexecutada do polo passivo junto ao SEDI. Após, nada sendo requerido, e tendo em vista o teor da petição de fl. 68 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se. (FLS. 36/64V.: Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 18/28, interposta pela executada DULCE REGINA FIM LIMA, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz, em apertada síntese, a ilegitimidade de sua figuração no polo passivo. A CEF apresentou impugnação, às fls. 54/58 refutando as alegações da excipiente pessoa jurídica. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações do excipiente. Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, ao contrário do que afirma a excipiente as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, como enuncia a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não se há de invocar o art. 135, inc. III ou 136, para responsabilizar a excipiente, como sócia, pelo débito da empresa. Todavia é aplicável o

art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Portanto, não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, gerentes e representantes da sociedade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:() 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919).() (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007) Verifica-se às fls. 35/36 que a excipiente possuía apenas 3% do capital social e que a gerência da sociedade era exercida por Francisco Eduardo Oliveira. Portanto, não restou caracterizada sua responsabilidade tributária, dada sua insignificante participação de 3% no capital social, sem poderes de gerência. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir a excipiente DULCE REGINA FIM LIMA do polo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. A exequente arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001440-59.2002.403.6105 (2002.61.05.001440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALDEIA DO MECO COM/ E RESTAURANTE LTDA-ME X DULCE REGINA FIM LIMA OLIVEIRA(SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA) X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA

Depreende-se da análise destes autos e dos autos em apenso (processos 00014232320024036105 e 00014259020024036105) que os feitos tramitam de forma independente, não obstante determinação de fl. 24 de que estes seriam os principais. Destarte, determino sejam os autos desapensados para que continuem a tramitar de forma autônoma. Observo que a coexecutada Dulce Maria Fim Lima foi excluída do polo passivo da execução, pela decisão de fls. 110/111. Manifeste-se, assim, a coexecutada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de anotação de sua exclusão do polo passivo junto ao SEDI. Passo a apreciar o requerido à fl. 118 verso. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Nada sendo localizado em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001441-44.2002.403.6105 (2002.61.05.001441-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALUMINAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA ME X ROSIRIS MARINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JOSE ANTONIO FIGUEIREDO

Aceito a conclusão nesta data. Deixo de apreciar a petição de fl. 97, ante o requerido à fl. 98. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002886-97.2002.403.6105 (2002.61.05.002886-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE PESQUISA COML/ E EDUCACIONAL LTDA - ME

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005465-18.2002.403.6105 (2002.61.05.005465-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA.(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X M M PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X HAROLDO ITO X ROGERIO BELZER X KATUYOSI YOCHIDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Despachado em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 77: comprove o contribuinte se o crédito executado nestes autos está efetivamente parcelado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007700-55.2002.403.6105 (2002.61.05.007700-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ART CALCADOS E BOLSAS LTDA X GIORGIO DASCENZI

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007901-47.2002.403.6105 (2002.61.05.007901-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0008267-86.2002.403.6105 (2002.61.05.008267-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X F. B. CONSTRUCOES E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS BENTO

Aceito a conclusão nesta data.Prejudicado o pedido de fl. 52.Tendo em vista o requerido na petição de fl. 53 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008680-02.2002.403.6105 (2002.61.05.008680-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GOVERNADOR COMERCIAL DE TECIDOS E CORTINAS LTDA - MASSA FALIDA X MARIA LUCIA ALBANEZ X ANA MARIA CUOFANO PRADO

Ante o teor da petição de fl. 42, reconsidero o despacho de fl. 41.Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011942-57.2002.403.6105 (2002.61.05.011942-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COSMO NETWORKS S.A.(SP208215 - EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X LUIZ JORGE ELIAS

LAUANDOS X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0007984-82.2010.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0007984-82.2010.403.6105.Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012199-82.2002.403.6105 (2002.61.05.012199-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FARMACIA ROLDAO LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012200-67.2002.403.6105 (2002.61.05.012200-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FARMACIA ROLDAO LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012245-71.2002.403.6105 (2002.61.05.012245-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUBRIFICANTES CHAMPION DO BRASIL LTDA

Prejudicado o despacho de fl. 78, tendo em vista a petição de fl. 79. Fl. 79: Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000198-31.2003.403.6105 (2003.61.05.000198-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GOVERNADOR COML/ DE TECIDOS E CORTINAS LTDA X MARIA LUCIA ALBANEZ X ANA MARIA CUOFANO PRADO

Aceito a conclusão nesta data. Deixo de apreciar a petição de fl. 54, tendo em vista o requerido à fl. 55. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005270-96.2003.403.6105 (2003.61.05.005270-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIA CERTA ASSESSORIA CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JOSE RICARDO BUENO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005276-06.2003.403.6105 (2003.61.05.005276-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUCAL COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X LUIS CARLOS DOS SANTOS VENANCIO X ALMIR DE CAMPOS OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011578-51.2003.403.6105 (2003.61.05.011578-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X NBK COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X JOSE ALVES NETO X JOSE KARKUSZEWSKI X CARLOS ALBERTO MARCOS MOREIRA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista às partes da decisão de fls. 159/165. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pela exequente às fls. 157. Intimem-se.

0003000-65.2004.403.6105 (2004.61.05.003000-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)
Petição retro, do executado: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido. Int.

0004077-12.2004.403.6105 (2004.61.05.004077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIRWAYS-SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005920-12.2004.403.6105 (2004.61.05.005920-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DI MONACO CONSTRUTORA LTDA(SP225612 - CARLA DE LIMA SAAB RODRIGUES E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Fl. 87: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0007133-53.2004.403.6105 (2004.61.05.007133-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV

REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ROBERVAL SERAFIM DA SILVA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Depreende-se dos autos que a tentativa de conciliação restou prejudicada pela ausência do(a) Executado(a). Assim, defiro os pedidos de fl. 50. Promova a Secretaria a pesquisa, através do INFOJUD, e a respectiva juntada das declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s) relativas aos últimos 03 (três) anos. Com a juntada dos documentos, os autos deverão tramitar em segredo de justiça nível 4 (sigilo de documentos). Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0016314-78.2004.403.6105 (2004.61.05.016314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASPORT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo (sobrestados) até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002870-41.2005.403.6105 (2005.61.05.002870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SERSEG - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP247845 - RAQUEL SIMÕES COELHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0010663-31.2005.403.6105 (2005.61.05.010663-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ORLANDO SIGNORELLI JUNIOR

Deixo de apreciar a petição de fl. 43, tendo em vista o pedido de fl. 48-v. Assim, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação das partes, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão à ciência prévia dela(s) de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001521-66.2006.403.6105 (2006.61.05.001521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHARLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Autos desarquivados e em Secretaria. Fl. 120: dê-se vista dos autos ao peticionário, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 119. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005929-03.2006.403.6105 (2006.61.05.005929-7) - INSS/FAZENDA X ISMATEC INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da Procuração outorgada à fl. 79. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012232-33.2006.403.6105 (2006.61.05.012232-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE FERREIRA DE FREITAS

Fls. 35/36: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012475-74.2006.403.6105 (2006.61.05.012475-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MONICA DONATINI OYA

Aceito a conclusão nesta data. Indefero o pedido de fls. 41/42, tendo em vista que, conforme consta na certidão de fl. 36, a diligência já foi efetuada e não foram localizados bens da executada, ademais, o endereço é da residência da mãe da executada. Destarte, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013382-49.2006.403.6105 (2006.61.05.013382-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 37: DEFIRO. Intime-se o/a executado/a para que comprove nos autos o pagamento dos honorários e custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001821-91.2007.403.6105 (2007.61.05.001821-4) - INSS/FAZENDA X J NILO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X REGINA TERESA ANDRADE NILO X SEBASTIAO ROGERIO DE SOUZA NILO

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação das partes, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002475-78.2007.403.6105 (2007.61.05.002475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X C & S COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo (sobrestados). Cumpra-se independentemente de intimação do(a) Exequente.

0009876-31.2007.403.6105 (2007.61.05.009876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALEX OLIVEIRA DIVULGACOES, EVENTOS S/C LTDA X ALEXSANDRO MARQUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013267-91.2007.403.6105 (2007.61.05.013267-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRO DE PESQUISA COML/ E EDUCACIONAL LTDA ME

Ante o teor da petição de fl. 26, reconsidero o despacho de fl. 25 e, tendo em vista o requerido e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), determino que se arquivem os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001085-39.2008.403.6105 (2008.61.05.001085-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALARTRON SISTEMA SEGURANCA LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. Deixo de apreciar o pedido de fl. 33v., tendo em vista o requerido à fl. 38. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004216-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004216-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO EMILIO GIAMBONI

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o cumprimento do acordo efetuado na sessão de conciliação. Cumpra-se, independentemente de nova intimação das partes.

0001264-36.2009.403.6105 (2009.61.05.001264-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLORALCO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS(SP233350 - JULIANO JOSÉ CHIOHNA)

Aceito a conclusão nesta data. A penhora sobre faturamento de empresa é medida constritiva excepcional, somente cabível depois de esgotadas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de penhora. No presente caso, tentou-se apenas a localização/penhora de ativos financeiros (fls. 27/28). Houve, inclusive, oferecimento de bens à penhora (fls. 12/13), não aceitos pelo(a) exequente (fls. 23/24). Assim, considerando ser prematura a constrição do faturamento do(a) executado(a), INDEFIRO o pedido de fl. 30. Dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003546-47.2009.403.6105 (2009.61.05.003546-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICE GENTILE

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 38/39, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 67,46), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para, querendo, opor embargos execução fiscal. Em prosseguimento, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 36/37. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 36/37: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 34/35 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 35, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007477-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA PIERRO LIMITADA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo (sobrestados) até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010588-50.2009.403.6105 (2009.61.05.010588-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Petição retro, do executado: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.Int.

0011345-44.2009.403.6105 (2009.61.05.011345-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CIBRASIL MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA. EPP(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Despachado em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o executado para que compareça à Procuradoria da Fazenda Nacional, munido da documentação pertinente, para que seja viabilizada a formalização do parcelamento.De salientar que é inviável o pedido de fls. 37/38, uma vez que a análise da concessão de parcelamento é atribuição da exequente.Int.

0015269-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015269-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELLE SACOMANI SILVA

Aceito a conclusão nesta data.INDEFIRO o pedido de fl. 42, uma vez que o(a) executado(a) já se encontra citado(a), conforme se denotada da fl. 37 dos autos.Isto posto, requeira, em prosseguimento, o(a) exequente o que entender de direito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015638-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015638-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais.Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Após o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, independentemente de nova intimação.Int.

0015656-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015656-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da parte exequente no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0016054-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016054-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSULTORIA QUIMICA IMP E COM BARIONI E SOUZA LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se o(a) exequente quanto à satisfação do crédito exequendo, tendo em vista o acordo firmado à fl. 17/17v.Intime(m)-se.

0016936-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016936-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULO ROBERTO NADER

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação das partes, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0017480-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017480-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CARINA ADRIANA GONZALEZ CHUEIRE

Despachado em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão negativa de fl. 18, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se.

0001887-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001887-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANACLETO COQUETEIS BUFFET LTDA ME

Prejudicado o pedido de fl. 23. Tendo em vista o requerido na petição de fl. 25 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001889-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001889-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELBORAI CRISTINA DAS GRACAS MARCENARIA ME

Aceito a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fl. 27. Tendo em vista o requerido na petição de fl. 28 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004967-38.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE CRISTINA LEOCADIO

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 347,61), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 34/35. DESPACHO DE FLS. 34/35: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 32/33 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o

exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 33, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011852-68.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO MARCOS PEREIRA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 36, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 676,87), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se o executado da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 34/35. DESPACHO DE FLS. 34/35: Defiro o pleito de fls. 32 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da(o) executada(o), via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante do demonstrativo de fls. 33. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014435-26.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA GARCAM LTDA EPP

Aceito a conclusão nesta data. A Execução Fiscal foi proposta contra a Pessoa Jurídica Droga Garcam Ltda EPP, o(a) Sr.(a) Antônio Garcia Filho consta nas CDA's (Certidão de Dívida Ativa) de fls. 03/16 apenas como sócio(s) da Executada e não como corresponsável(is) tributário(s). Destarte, não é cabível o redirecionamento da Execução Fiscal ao(s) sócio(s) administrador(es) Sr.(a) Antônio Garcia Filho, sendo necessário demonstrar que agiu(ram) com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa. Isto posto, e considerando o que consta da certidão de fl. 22, manifeste-se a exequente nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ. Intime(m)-se.

0014568-68.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA DORI LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. A Execução Fiscal foi proposta contra a Pessoa Jurídica Droga Dori Ltda ME, o(a) Sr.(a) Dorival Inácio da Silva consta nas CDA's (Certidão de Dívida Ativa) de fls. 03/19 apenas como sócio(s) da Executada e não como corresponsável(is) tributário(s). Destarte, não é cabível o redirecionamento da Execução Fiscal ao(s) sócio(s) administrador(es) Sr.(a) Dorival Inácio da Silva, sendo necessário demonstrar que agiu(ram) com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa. Isto posto, e considerando o que consta da certidão de fl. 25, manifeste-se a exequente nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ. Intime(m)-se.

0014630-11.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TIBIRICA CAMPINAS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 19/21: indefiro. Verifico que o nome do sócio JORGE LUIS GISBERT MASSOLA não consta na CDA como devedor, e sim apenas na qualidade de sócio da empresa executada. Ademais, na petição inicial do(a) exequente de fl. 02, foi requerida a citação do sócio na hipótese de não localização da empresa, o que não ocorreu nos autos, já que a executada foi devidamente citada (fl. 17). Assim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014668-23.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA IRIS DROG LTDA

Aceito a conclusão nesta data. A Execução Fiscal foi proposta contra a Pessoa Jurídica Farma Íris Drog Ltda, o(a) Sr.(a) Robson Rodrigues da Silveira consta na CDA's (Certidão de Dívida Ativa) de fls. 03/14 apenas como sócio(s) da Executada e não como corresponsável(is) tributário(s). Destarte, não é cabível o redirecionamento da Execução Fiscal ao(s) sócio(s) administrador(es) Sr.(a) Robson Rodrigues da Silveira, sendo necessário demonstrar que agiu(ram) com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa. Isto posto, e considerando o que consta da certidão de fl. 20, manifeste-se a exequente nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ. Intime(m)-se.

0014833-70.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS ROBERTO VITAL & CIA LTDA/

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 20/22: indefiro. Verifico que o nome do sócio CARLOS ROBERTO VITAL não consta na CDA como devedor, e sim apenas na qualidade de sócio da empresa executada. Ademais, na petição inicial do(a) exequente de fl. 02, foi requerida a citação do sócio na hipótese de não localização da empresa, o que não ocorreu nos autos, já que a executada foi devidamente citada (fl. 18). Assim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000283-36.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KARINY TARTARI COSTA FERRAZ - ME(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

Considero prejudicado o pedido de fls. 55/59, tendo em vista que foi realizado o comando para o desbloqueio do valor, conforme detalhamento de fl. 54, face a se tratar de valor ínfimo bloqueado. Esclareço que é impossível garantir que a penhora on line não recaia sobre a referida conta, conforme requerido à fl. 59, pois o comando não permite a escolha de determinada agência bancária e de determinada conta a ser eventualmente bloqueada ou desbloqueada, conforme o caso. Publique-se o despacho de fls. 52 e cumpra-se a última parte do referido despacho dando-se vista à exequente conforme determinado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado,

conforme, também já determinado. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 52:Fls. 46/47: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, considerando a informação acerca da rescisão do parcelamento da dívida (fls. 49), bem como que a executada trata-se de empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, e que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário, em que a pessoa natural responde pessoalmente pelas obrigações da empresa, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada KARINY TARTARI COSTA FERRAZ - ME e da pessoa física titular KARINY TARTARI COSTA FERRAZ, via BACEN-JUD. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intimem-se após o bloqueio.

0002443-34.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL DE OLIVEIRA(SP093585 - LUCIA HELENA TRISTAO) Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos depósitos judiciais (fls. 58/59), observando-se a importância do débito exequendo (R\$ 417,27 - demonstrativo de fls. 57), para a conta corrente informada à fl. 56, comprovando-se tal operação nestes autos. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o credor quanto à satisfação de seu crédito. INT. Cumpra-se. (OFÍCIO DA CEF NOTICIANDO CUMPRIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS)

0003080-82.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA PEREIRA MENIS(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004266-43.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 49, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 14.866,08 em conta do Banco Itaú Unibanco e R\$ 5.625,98 em conta do Banco do Brasil), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Na oportunidade, procedi ao desbloqueio de R\$ 0,15 em conta do Banco Santander, por se tratar de quantia inexpressiva. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 47/48. DESPACHO DE FLS. 47/48: Defiro o pleito de fls. 13 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na

maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse esgotamento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos na inicial, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007381-72.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA FLORIDO BACCHI
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0007438-90.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUAN ENRIQUE VELASQUES ALEGRE

Realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 1.055,38, em 03/10/2013 (fls. 16), verifico que foi bloqueada a quantia de R\$ 885,82 em conta de titularidade do executado junto à Caixa Econômica Federal, bem como R\$ 882,73 junto ao Banco Itaú Unibanco. Procedo, nesta data, à transferência da totalidade constrita na conta da Caixa Econômica Federal (R\$ 885,82) e parte dos valores constritos na Conta do Banco Itaú Unibanco (R\$ 169,56), convertendo-os em penhora, para o fim de integralizar o montante de dívida em cobrança, liberando-se o excedente. Após, intime-se o executado da penhora formalizada, cientificando-o do prazo legal para oferta de embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0010060-45.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M&N COM COMUNICACAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA EM RESPOSTA (SP183894 - LUCIANA PRENDIN E SP284677 - KARISE DE OLIVEIRA MAXIMIANO)

Despachado em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 94/95: Indefiro, ante a recusa da exequente. Fls. 105/106 vº.: Indefiro, tendo em vista a certidão de fl. 100 que atesta a realização de consultas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, ambas negativas, bem como a afirmação do representante legal de fl. 101 de que a empresa encontra-se inativa. Para o deferimento do pedido deve a exequente trazer aos autos indícios de atividade da empresa. Isto posto, requeira o(a) exequente, em prosseguimento, o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo SOBRESTADOS os autos (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime-se e cumpra-se.

0012395-37.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOURO & LUIZ LTDA (SP279245 - DJAIR MONGES)

Fl. 49: defiro conforme requerido. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Cumpra-se, oportunamente.

0012812-87.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Recebo a apelação da parte exequente no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0013914-47.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GESTA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP045498 - JOSE OSVALDO DE REZENDE)

Fl. 157: defiro conforme requerido. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Cumpra-se, oportunamente.

0014145-74.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRODUTOS ALIMENTICIOS PEROLA LTDA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) presentes autos (sobrestados), se m baixa na distribuição, consoante o disposto tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), se m baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PEL A PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 130145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Cumpra-se.

0015436-12.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE CARLOS NORONHA(SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para esta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Considerando o quanto decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Int.

0000045-80.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILAINÉ MARIA GONCALVES EPP

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 29 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001316-27.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEILA CRISTINA BAPTISTA

Aceito a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fl. 12. Com o advento do portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) as declarações de imposto de renda são obtidas eletronicamente pela própria Secretaria desta Vara. Assim, promova a Secretaria a pesquisa e a respectiva juntada da declaração de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s) relativa ao último ano. Os autos deverão tramitar em segredo de justiça nível 4 (sigilo de documentos). Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002077-58.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS VIDA DA SILVA E MUNHOZ(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP314477 - CLAUDIA BATISTA DA COSTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002719-31.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MINERACAO NIVOLONI LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 27: indefiro. Verifico que o(a) exequente requer seja deferida providência que não cabe a(o) executado, devendo dispor de meios próprios para efetuar a individualização do crédito executado

neste feito. Intime(m)-se.

0002858-80.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) Fl. 66: defiro conforme requerido. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Cumpra-se, oportunamente.

0003865-10.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ISABEL CRISTINA ZEFERINO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004763-23.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ULTRA GRANULAR SISTEMA DE ALIMENTACAO LTDA
Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005107-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CORINTO COML/ LTDA
Tendo em vista o requerido na petição de fl. 25 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005260-37.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INEGUALE ASSESSORIA, MARKETING E EVENTOS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)
Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008322-85.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X V. ERCOLIN - PUBLICIDADE AMBIENTAL(SP313376 - RENATA DE SOUZA ANDRADE)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009395-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEDEIROS INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTD
Aceito a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fl. 18. Tendo em vista o requerido na petição de fl. 19 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009652-20.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO ADECIR PEREIRA LOPES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011173-97.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, de acordo com o art. 45 do Código de Processo Civil, o advogado

poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante, a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Enquanto não comunicada a renúncia ao mandante ou não houver transcorrido o decênio do art. 45 do CPC, o advogado renunciante continuará a representar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto do Advogado). Irrecusável, outrossim, que o ônus da comunicação é do mandante e não do Juízo. Não juntou o insigne advogado renunciante cópia da missiva enviada ao mandante comunicando-lhe a renúncia. Logo, impõe-se concluir que a renúncia não foi comunicada ao mandante. Continuará, pois, os ilustres patronos do exequente a serem intimados dos atos do processo, apesar do lapso de tempo transcorrido. Sendo assim, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0013368-55.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Deixo de apreciar a petição de fl. 16, tendo em vista o pedido de fl. 17. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013669-02.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN SERVICOS DE SERRALHERIA E ALAMBRADOS LTDA

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.403/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015774-49.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALBERTO VILLAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP240127 - GILMAR CRISTIANO DA SILVA)

Fl. 111: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015874-04.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X NELY APARECIDA ROMANO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) exequente, para que se manifeste sobre o bloqueio de bens pelo Sistema BACEJUND.

0001231-07.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Fl. 143: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001457-12.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X BIANCA APARECIDA MORAES DO PRADO MARTINS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) exequente, para que se manifeste sobre o bloqueio de bens pelo Sistema BACEJUND.

0001493-54.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SABRINA MARCIA PIZAO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) exequente, para que se manifeste sobre o bloqueio de bens pelo Sistema BACEJUND.

0001793-16.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATAO & KATAO LTDA

Prejudicado o pedido de fl. 26-v. Tendo em vista o requerido na petição de fl. 28 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002346-63.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IRENE JUSTINO DA PAZ

O(a) executado(a), em 03/02/2015, compareceu nesta Secretaria e apresentou para que fosse juntado aos autos comprovante de conta poupança (fl. 41), tudo com o fim de comprovar que o valor bloqueado às fls. 35/35-v seria absolutamente impenhorável. Razão assiste a(o) executado(a). Assim, com fundamento no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, determino seja expedido alvará de levantamento de referido valor, haja vista que já houve a transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, não sendo, portanto, possível o desbloqueio. Após, tornem os autos conclusos para outras deliberações. Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se. Fl. 48: Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se, portanto, manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, ficando cientificada(s) a(s) parte(s), desde logo, que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão à ciência prévia dela(s) de que os autos, nos termos do 3º do artigo acima referido, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, no caso de desarquivamento, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002496-44.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constitutivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0007984-82.2010.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0007984-82.2010.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com a decisão de fls. 156. (DECISÃO DE FLS. 156: Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. O executado, GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRÁFICA LTDA., opõe exceção de pré-executividade, em que alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois abrange valores de natureza não remuneratória na base de cálculo da contribuição, pois foram declarados por força do entendimento da exequente sobre a matéria. Insurge-se, ainda, contra a incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício e a multa de mora. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou no sentido de que o excipiente aderiu ao parcelamento simplificado, o que implica renúncia ao direito de discutir o débito. Outrossim, refutou as alegações do excipiente. É o relatório. Decido. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - valores indevidamente incluídos na base de cálculo - demanda a produção de prova para a sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Ademais, o excipiente parcelou o débito, o que implicou a confissão de sua procedência. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Registre-se e Intime-se.)

0007297-03.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MACEDO E GALVAO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP213692 - GABRIELA FREIRE SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo (sobrestados). Cumpra-se independentemente de intimação do(a) Exequente.

0009160-91.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X CARLOS SOARES DE SOUZA CAMPINAS-EPP(SP301314 - JULIANA NAKAO DE SOUZA E SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo (sobrestados). Cumpra-se independentemente de intimação do(a) Exequente.

0011769-47.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON NUNES DE MACEDO

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os

autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação das partes, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão à ciência prévia dela(s) de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0012335-93.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZLATA KAPLAN RUBINSKY Fls. 30/31: Defiro. Assim, sobreste-se o feito em Secretaria, pelo prazo de 1(um)ano. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0012707-42.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSIANE OLIVEIRA ASSUMPCAO Aceito a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fls. 26/27, ante o requerido às fls. 31/32. Dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, ante o decurso do prazo requerido para suspensão de fls. 31/32. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Traslade-se para estes autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução em apenso. Após, desapensem-se os autos e cumpra-se o determinado nos embargos à execução, arquivando-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015924-93.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X JOAO PAULO PERTILE GUIMARAES Fl. 21: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001274-07.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) Deixo de apreciar as petições de fls. 139/140 e 150/151, ante o requerido à fl. 165. Diante da notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo (sobrestados) até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002206-92.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ONILDA CAMPOS DA SILVA Manifeste-se o(a) Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para suspensão. Intime-se.

0004819-85.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASTER TERRAPLENAGEM LTDA(SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008806-32.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA(SP135801 - VERA LUCIA GORRON) Fls. 08/15: regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da procuração outorgada à fl. 10. Após, ante a notícia de parcelamento do débito de fl. 18, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo (sobrestados). Expeça a Secretaria a certidão solicitada às fls. 16/17, devendo o requerente ser intimado(a) a recolher a diferença das custas, se o caso. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010145-26.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO LOURENCO SOBRINHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)

J. Ante a indisponibilidade do crédito tributário, em princípio, não há possibilidade de conciliação, a não ser mediante parcelamento nos termos da lei a ser requerido perante o exequente. Indefiro. Int.

0011272-96.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RESTAURANTE E GRILL VALGOL LTDA.(SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS)

Reconsidero o determinado no despacho de fl. 52, tendo em vista que antes de proferida referida determinação o(a) Exequente já havia se manifestado requerendo a suspensão da execução devido a parcelamento do débito (fl. 49)Destarte, ante a notícia de parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo (sobrestados). Cumpra-se independentemente de intimação do(a) Exequente.

0013437-19.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VALERIA HARDY

Intime-se o(a) Exequente para que se manifeste quanto aos documentos de fls. 17/18 trazidos pelo(a) Executado(a) aos autos, alegando parcelamento da dívida exequenda.Intime-se.

0000675-34.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANGELA APARECIDA PEREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001471-25.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA ROSA WAKI

Fl. 11: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001746-71.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE OLIVEIRA PANACHI

Intime-se o(a) Exequente para que se manifeste quanto aos documentos de fls. 27/33 trazido aos autos pelo(a) Executado(a), alegando parcelamento da dívida exequenda.Intime-se.

0002850-98.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILVANA PAUDARCO DE CAIS

Fl. 16: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5261

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005559-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LOURDES PEREIRA LEITE PATTARO(SP217709 - BARBARA PATTARO HUBERT)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, objetivando a autora a reintegração na

posse do imóvel situado na Rua Itaparica, 250, Bloco 3, Apto 324, Jardim Itayú, em Campinas - SP. Alega a autora que, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei nº 10.188/2001, firmou com a ré um Contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR. Tendo a ré incorrido em inadimplência, notificou-a extrajudicialmente para o pagamento do valor em atraso, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado, de acordo com as cláusulas contratuais e o art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Requer o deferimento da liminar, entendendo estar configurado o esbulho possessório. Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. DECIDO. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar: a requerente comprovou a propriedade do imóvel (fls. 6) e a existência de Contrato de Arrendamento Residencial firmado com os réus, em 9.11.2006 (fls. 7/13). Juntou, ainda, o demonstrativo do débito, onde consta que os réus estão inadimplentes desde 09.4.2014, em relação às taxas de arrendamento, e desde 15.8.2014 em relação às taxas de condomínio. A notificação extrajudicial de fls. 17/18 mostra que a ré foi devidamente notificada para o pagamento do débito, quedando-se silente e ocasionando o vencimento antecipado da dívida. Anoto que o procedimento de reintegração de posse está previsto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, a resistência da ré na permanência da posse do bem em comento caracteriza o esbulho possessório, que enseja a medida ora pleiteada, como vêm decidindo nossos Tribunais: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente. 5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública. 6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 7. Agravo regimental improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000304364 Processo: 200601000304364 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/1/2007 Documento: TRF100244114 fonte DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)(grifou-se) Verificada, portanto, a presença dos requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, determinando a reintegração de posse à autora do imóvel indicado na inicial, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do mesmo, devendo constar a possibilidade de requisição de força policial se necessário. Expeça a secretaria o mandado para reintegração em face de quem estiver na posse do imóvel. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 44: Fl. 44. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008245-71.2015.403.6105 - KAROLIN GARCIA BOTTEON(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA)

CERTIDÃO DE FL.47: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação de fls. 45/46, sobre a disponibilidade do medicamento objeto da lide, bastando a autora comparecer na farmácia municipal, na Av. presidente Castelo Branco, 1375, Jd. São Matheus, Vinhedo/SP. Nada mais.

0008594-74.2015.403.6105 - LAEDSON DINIZ GONCALVES SILVA(CE009388 - JOAO BATISTA DINIZ MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Laedson Diniz Gonçalves Silva, qualificado na inicial, em face da União Federal para que seja admitido e determinada sua participação na segunda e terceira fases do concurso do Ministério Público do Trabalho, que acontecerão nos dias 05 e 12 de Julho de 2015. Ao final pugna pela anulação das questões 04, 16 e 78 da prova objetiva do 19º Concurso para Procurador do Trabalho, determinando-se ao Presidente da Comissão Examinadora a concessão dos pontos, atestando sua aprovação na prova objetiva mencionada, nos termos do artigo 39 da Resolução nº 108 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho que regulamenta o certame. Informa o autor que se inscreveu e está participando do 19º Concurso para Procurador do Trabalho e que foi reprovado na primeira prova, de caráter objetivo, com diferença de 4 pontos. Aduz que as questões nº 04, 16 e 78 deveriam ser anuladas e concedidos os respectivos pontos, por entender que as respostas consideradas como corretas contrariam claramente dispositivos constitucionais e legais. Expõe que conforme as Resoluções que regulamentam o concurso, cada três questões erradas resultam na dedução de uma questão certa, classificam-se os primeiros 200 candidatos que obtiverem as maiores notas e no caso de anulação de alguma questão, a pontuação respectiva seria atribuída a todos os candidatos. Relata que em busca da anulação das referidas questões protocolizou recurso administrativo, mas que o gabarito definitivo da prova foi publicado sem a necessária correção, o que vem lhe causando graves prejuízos, uma vez que com a anulação das questões, a pontuação lhe seria atribuída e, por consequência, seria aprovado na primeira fase do concurso. Alega que os princípios do contraditório e da publicidade não vêm sendo observados pela Banca Examinadora, na medida em que não são disponibilizadas as razões da correção e incorreções das respostas. Enfatiza a possibilidade de anulação de questões pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudências colacionadas. Justifica a urgência da medida liminar pretendida no fato das demais fases do certame ser realizadas nos dias 05 (prova subjetiva) e 12 de Julho (prova prática). Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/120. Custas às fls. 122/123É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, NÃO verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor se insurge em face do gabarito da primeira prova, de caráter objetivo, por não concordar com as respostas consideradas corretas pela Banca Examinadora, sob a alegação de que dispositivos constitucionais e legais estão sendo afrontados. A verificação do acerto de questões e gabaritos em concurso público tem sido insistentemente submetida ao Poder Judiciário que, em alguns casos, tem entendido ser possível tal juízo. Há, entretanto, vários julgados e doutrinadores que entendem não ser possível a verificação judicial do conteúdo técnico científico (o mérito) da prova em si. Para aqueles que a admitem, porém, restringem tal possibilidade às situações excepcionais, tais como a ilegalidade - até por via indireta quando a questão não corresponde ao conteúdo do edital -, ou a fraude, além do erro grosseiro. A ilegalidade admitida por parte dessa jurisprudência diz respeito aos requisitos de validade do procedimento e não do conteúdo intrínseco das questões. No caso presente, coincidentemente o conteúdo científico das questões tratam de matéria de Direito e, por óbvio, o magistrado tem condições de analisa-las. Contudo, poderiam tratar de qualquer outra área do conhecimento humano nas quais o magistrado não estaria versado, impondo, aí, o avanço das discussões, com base em opiniões alheias. Por outro lado, as questões que autor reputa como corrigidas de forma equivocadas, quais sejam, nº 04, 16 e 78, em primeira análise, não se apresentam desacertadas de forma grosseira, uma vez que a proposta de gabarito aborda interpretação plausível do texto legal e constitucional, encontrando apoio no entendimento jurisprudencial, tanto para a solução que pleiteia

como para a apresentada pela banca examinadora. Assim, em princípio não se trata de erro crasso. Ressalte-se que não há prova da ilegalidade, nem de erro explícito, mas tão somente aspecto interpretativo do conteúdo jurídico diverso do entendimento do demandante. Por tais razões, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008724-64.2015.403.6105 - DANIELA CECILIA GIL(SP247911 - ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Tendo em vista toda a questão fática exposta com relação à eliminação de matérias e a própria previsão para conclusão do curso de técnico em enfermagem, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010697-91.2005.403.6303 (2005.63.03.010697-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 350/369, no prazo legal. Nada mais.

Expediente Nº 5007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008956-13.2014.403.6105 - SHREE DARSHAN INTERNATIONAL LTDA - EPP(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme já reiteradas vezes decididas pelo Juízo, a liberação das cargas pretendidas não pode se dar antecipadamente conforme restou fundamentado em cada uma das decisões anteriores. Não houve qualquer modificação no quadro probatório, muito pelo contrário, pois, com a finalização do procedimento administrativo fiscal, as irregularidades das declarações desse processo restaram comprovadas. Quanto à prova no processo judicial, ambas as partes requereram o julgamento no estado, nada existindo que pudesse infirmar a conclusão da Inspeção de Viracopos. Assim sendo, mantenho as decisões indeferitórias pelos seus próprios fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010944-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES(SP335431 - ALEXANDRE BENEDITO PASSOS) X FLAVIO CESAR GUIMARAES JUNIOR(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ROBSON RODRIGUES FAGUNDES(SP335010 - CARLOS EDUARDO MORENO) X TIAGO PEREIRA DE SOUZA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ALLAN DE JESUS SANTOS X ALEX ROSSI X FABRICIO SALVADOR DA SILVA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal formulou os pedidos constantes às fls. 805/808. Em síntese, pugna pelas seguintes diligências: a) a reiteração do ofício de fl. 461-v

(Ofício nº 1058/2015);b) a reiteração dos ofícios expedidos ao Comandante do 8º BPMI, a fim de que informe o valor do prejuízo sofrido em razão da destruição da moto do SD PM Diego Costa Menkes no dia dos fatos;c) a expedição de ofício à CEF para que informe corretamente o valor dos prejuízos causados à agência em razão da ação dos réus;d) a reiteração dos ofícios expedidos ao 4º DP de Limeira, a fim de que encaminhe cópias do IPL 147/14, especialmente do relatório policial e identificação dos investigados;e) a juntada das folhas de antecedentes e certidões explicativas faltantes no Apenso próprio.Em razão de alguns pedidos já realizados pelos réus (fls. 722/731 e 798/801), relacionados à fase de diligências, o órgão Ministerial também se manifestou acerca dos pedidos e requereu a intimação das defesas para que apresentassem novos pedidos na fase do artigo 402 do CPP, ou ratificassem os pleitos já realizados.Em 09/06/2015, foram acostados os laudos periciais de Informática de nº 162/2015 e 165/2015, às fls. 809/837.Na mesma data, acostou-se o ofício nº 8 BPMI-0806/011/15 (fls. 838/854), no qual o 8º Batalhão da Polícia Militar do Interior informa os valores apurados em decorrência dos danos causados na motocicleta do SD PM Diego Costa Menkes no dia dos fatos, dentre outras informações.Às fls. 855/920, foram acostados os documentos encaminhados pela autoridade policial do Quarto Distrito Policial de Limeira/SP, referente ao IPL nº 147/14 (Processo 397/14 da 2ª Vara Criminal de Limeira/SP). Na sequência, as defesas dos réus foram intimadas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem os seus pedidos ou ratificassem os pedidos já realizados (fl. 921). Referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12/06/15, conforme certificado à fl. 922.Às fls. 923/926, a defesa dos réus Flávio Cesar Guimarães Junior e Tiago Pereira de Souza ratificou e reiterou os pedidos apresentados em 11/05/2015 (fls. 787/789), a saber:a) complementação da perícia no veículo Fiat/Stylo;b) realização de exame de corpo de delito complementar;c) expedição de ofício a EMDEC e a Concessionária Rota das Bandeiras, para que encaminhem aos autos as fotografias com as respectivas multas por excesso de velocidade em razão da fuga dos veículos Fiat Stylo e VW/Gol envolvidos abarcados neste feito;d) expedição de ofício ao Delegado de Polícia para que justifique e esclareça a ausência de realização dos exames residuográficos nos réus;e) a colheita de impressões digitais do corréu Flávio Cesar Guimarães Junior na arma que o policial relatou estar em seu poder;f) a extração de cópias das peças principais dos autos e posterior envio a diversos órgãos (Corregedoria da PM de Campinas e SP, MPF, Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP, etc.)Ao final da sua manifestação, a defesa pugna, ainda, pela liberdade provisória dos réus Flávio e Tiago, e também aos demais por força do artigo 580 do CPP, ou revogação da sua prisão preventiva, com aplicação das medidas cautelares diversas (fl. 926).Instado a se manifestar acerca do pedido de liberdade provisória, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, uma vez que não haveria alteração fática a justificar a revisão da decisão que decretou a prisão preventiva. Na mesma oportunidade, o órgão Ministerial, à vista dos documentos juntados às fls. 838/920, requereu as seguintes diligências (fl. 928):a) solicitar cópias relevantes do feito que investigou crime de roubo praticado em situações análogas a deste inquérito, no dia 07/10/14, contra o Banco Mercantil - especialmente do relatório policial, identificação dos investigados e número de autos judiciais, se o caso, pois teria ocorrido erro material na indicação da delegacia à fl. 287, e os documentos juntados às fls. 855/920 referem-se a caso que não guardaria relação com os fatos pretendidos;b) expedir ofício ao Comandante do Oitavo Batalhão da Polícia Militar do Interior, a fim de que encaminhe ao feito cópias (coloridas, inclusive, se existirem) dos seguintes documentos, referidos no relatório da Sindicância nº 8º BPMI - 041/011/14 (f. 842): 1) relatório fotográfico do acidente e danos na US I-08036-11; 2) croqui do local do acidente.Às fls. 929/930, a defesa de Robson Rodrigues Fagundes e Andre Luiz Oliveira Rodrigues ratifica e reitera os pedidos já encaminhados em data de 19/05/2015 (fls.800/803), nos termos do artigo 402 do CPP. Vieram-me os autos conclusos.FUNDAMENTO e DECIDO.I - DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - fl. 926A despeito dos argumentos esposados pela defesa dos réus Flávio Cesar Guimarães Junior e Tiago Pereira de Souza, razão não lhe assiste.A defesa pugna pela concessão de liberdade provisória com fulcro no artigo 310 do CPP ou revogação da prisão preventiva nos termos do artigo 316 do CPP, com aplicação das medidas cautelares diversas, para que os réus possam aguardar em liberdade as diligências requeridas nos termos do artigo 402 do CPP.Todavia, verifico que não foram trazidos aos autos quaisquer novos elementos que justifiquem a revogação da prisão cautelar decretada.Todos os requisitos e fundamentos que motivaram a prisão continuam presentes.Trata-se de caso complexo, no qual 08 (oito) pessoas foram presas em flagrante delito pela prática dos crimes capitulados nos artigos 157, 3º, c.c. artigo 14, inciso II e art. 288, todos do Código Penal, e artigo 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/03, cometido em 22/10/2014, na agência da Caixa Econômica Federal no Distrito de Sosas, nesta Cidade de Campinas/SP.Segundo relatado na decisão impugnada, existe prova da materialidade, indícios veementes de autoria delitiva e a constatação da prática delitiva mediante um modus operandi que concretamente coloca em risco a ordem pública, haja vista que restou delineado no Auto de Prisão em Flagrante que o crime fora praticado mediante o emprego de arma de fogo, concurso de agentes e violência exercida tanto em face da pessoa como em face do patrimônio (fls. 61/66 do Auto de Prisão em Flagrante).Na mesma oportunidade, este Juízo destacou a presença de indicativos de antecedentes criminais em desfavor dos presos, e que, conforme anunciado pela autoridade policial, haveria indícios de que o agrupamento de pessoas pudesse configurar uma organização criminoso.Ainda na mesma decisão, destacaram-se as afirmações das testemunhas e as assertivas prestadas pelos policiais que efetuaram a abordagem dos presos, havendo, inclusive, a transcrição dos principais depoimentos. Portanto, verifica-se a gravidade concreta dos fatos

investigados: um roubo praticado mediante violência e grave ameaça à pessoa e ao patrimônio, com concurso de agentes em número elevado (oito indivíduos) e fortemente armados (fls. 62/63 do Auto de Prisão em Flagrante). Pelos motivos já expostos na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 61/66 do Auto de Prisão em Flagrante), ressalto que as cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas e suficientes para garantir que os presos permanecerão no distrito da culpa, não sendo também razoáveis e suficientes para a garantia da ordem pública. Posto isto, INDEFIRO o pedido defensivo de fl. 926 e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA dos presos Flávio Cesar Guimarães Junior e Tiago Pereira de Souza por seus próprios fundamentos. Intime-se. II - DOS PEDIDOS REALIZADOS NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP. I. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO PARQUET FEDERAL Às fls. 805/808 e 928, o órgão Ministerial apresenta as suas diligências na fase do artigo 402 do CPP. Quanto ao pedido de reiteração do ofício de fl. 461-v, verifico que já houve resposta ao ofício nº 1058/2015, acostada às fls. 809/837, tendo sido juntados os laudos periciais de informática de nº 162/2015 e 165/2015. Noutro giro, constato que os demais pedidos Ministeriais comportam deferimento, porquanto tem vínculo imediato com os fatos ora apurados e objetivam o aprofundamento e elucidação de questões pendentes. Nesse sentido, DEFIRO os pedidos Ministeriais de fls. 805/808 e 928 e DETERMINO: a) a expedição de ofício ao Comandante do Oitavo Batalhão da Polícia Militar do Interior, a fim de que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópias (coloridas, inclusive, se existirem) dos seguintes documentos, referidos no relatório da Sindicância nº 8º BPMI - 041/011/14 (f. 842): relatório fotográfico do acidente e danos na US I-08036-1 e croqui do local do acidente; b) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dos prejuízos que foram causados à agência em razão da ação dos réus, conforme figuras 08, 10, 11, 12 e 13 do Laudo nº 347/2014 (ou seja, o valor para reparo nas portas, gavetas e armários danificados), pois a resposta encaminhada por meio do ofício nº 056/2015 (fls. 720/721) apresenta outra informação. Com o ofício, encaminhem-se cópias dos laudos supramencionados. c) a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Investigações Gerais de Limeira (fl. 255) para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópias relevantes do feito que investigou crime de roubo praticado em situações análogas a deste inquérito, no dia 07/10/14, contra o Banco Mercantil - especialmente do relatório policial, identificação dos investigados e número de autos judiciais, se o caso, pois teria ocorrido erro material na indicação da delegacia à fl. 287, e os documentos juntados às fls. 855/920 fariam referência a caso que não guardaria relação com os fatos pretendidos. Finalmente, proceda a secretaria à juntada das folhas de antecedentes e certidões explicativas faltantes, em relação a todos os réus, no Apenso próprio. I.2. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELAS DEFESAS. De início, insta salientar que será aberta vista à Defensoria Pública da União nos termos do artigo 402 do CPP, oportunizando a apresentação de diligências aos réus Alex Rossi, Allan de Jesus Santos, Fabrício Salvador da Silva e Márcio José de Oliveira, representados pelo órgão. Passo à análise dos pedidos defensivos apresentados às fls. 923/926 e fls. 800/803 (reiterados às fls. 929/930). Destaco que os pedidos realizados pela defesa dos corréus Robson Rodrigues Fagundes e Andre Luiz Oliveira Rodrigues (fls. 800/803) são idênticos aos realizados pelas defesas dos réus Flávio Cesar Guimarães Junior e Tiago Pereira de Souza (fls. 923/926) e, portanto, serão analisados conjuntamente. Por primeiro, reputo desnecessária a perícia complementar no veículo Fiat/Stilo requerida pelas defesas. Desde o início a autoridade policial ponderou a ausência de interesse e desnecessidade do acautelamento dos veículos envolvidos, inclusive para evitar o seu perecimento, conforme relatório final (fl. 273). De fato, referido veículo não se encontra mais acautelado pela autoridade policial ou por este Juízo, conforme se verifica pelo termo de entrega de fls. 261. Ademais, conforme já pontuado pelo Ministério Público Federal à fl. 807, a defesa dos réus Flávio Cesar Guimarães Junior e Tiago Pereira de Souza já apresentou fotos do veículo nos autos nº 0011092-80.2014.403.6105, que serão devidamente valoradas quando da prolação de sentença condenatória. Assim, indefiro a complementação de perícia requerida. No mesmo sentido, considero desnecessária a realização de exame de corpo de delito complementar. Os laudos acostados às fls. 373/382 e 601/606 já trazem um histórico dos fatos, a descrição das lesões e os instrumentos que teriam dado causa à lesão. Inclusive, o pedido de novo exame de corpo de delito já foi apreciado e indeferido, conforme decisão de fl. 673. Também considero impertinente a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal que presidiu o inquérito correspondente, a fim de que a autoridade justifique a ausência de algumas diligências consideradas imprescindíveis pelas defesas. Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de fls. 807/808, cabe à autoridade policial presidente do inquérito policial realizar as diligências que ele entenda cabíveis, levando-se em consideração o caso concreto e as suas intercorrências e, principalmente, elegendo as diligências que entenda imprescindíveis. Somado a isso, a defesa não questiona a autoridade policial em Juízo, não tendo arrolado referido Delegado de Polícia Federal como testemunha. Portanto, neste momento processual, considero impertinente questionar a autoridade policial acerca dos procedimentos adotados na data dos fatos. Da mesma forma, indefiro o pleito defensivo quanto à colheita das impressões digitais do corréu Flávio Cesar Guimarães Junior, na arma que teria sido apreendida em seu poder. As eventuais provas quanto ao dolo e autoria relacionados ao crime de latrocínio já foram colhidas tanto na instrução probatória quanto pelos documentos já acostados ao feito, como, por exemplo, o laudo pericial de fls. 590/600, e serão devidamente valorados quando da prolação da sentença. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofícios, com cópias dos autos, às Corregedorias da PM em Campinas e São Paulo; ao MPF e às Comissões de Direitos Humanos, entendendo tratar-se de diligência ao alcance

da defesa. As partes e seus representantes tem acesso aos autos e podem providenciar a extração de cópias e remessa aos órgãos acima indicados. Desta forma, faculto à defesa a extração das cópias que entender necessárias. Noutro vértice, considero legítima e justificada a expedição de ofício a EMDEC, CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS e POLÍCIA MILITAR DE CAMPINAS, nos termos em que requerido pela defesa dos réus. Para tanto, expeçam-se os ofícios a EMDEC e CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS para que seja fornecido, no prazo de 10 (dez) dias, fotografias relacionadas às multas por excesso de velocidade relativas à fuga dos veículos Fiat Stilo e VW/Gol, envolvidos nos fatos narrados na denúncia, ou quaisquer outros documentos pertinentes. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 281/284, omitindo-se o parágrafo de qualificação à fl. 281 e o parágrafo da capitulação jurídica à fl. 284. No mesmo sentido, expeça-se ofício à POLÍCIA MILITAR DE CAMPINAS para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, possíveis filmagens obtidas pelo Helicóptero Águia da Polícia Militar quanto aos fatos descritos na denúncia. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 281/284, omitindo-se o parágrafo de qualificação à fl. 281 e o parágrafo da capitulação jurídica à fl. 284. Cumpra-se com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Finalmente, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste na fase do artigo 402 do CPP, nos termos do despacho de fl. 921.

Expediente Nº 2467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005751-15.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)
FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 294/2015 PARA A COMARCA DE ITAPIRA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1404685-79.1996.403.6113 (96.1404685-6) - ANDRE LUIS BORTOLATO(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca alegações da CEF de fl. 230, no prazo de 15 dias, devendo neste prazo juntar aos autos os extratos de FGTS do autor ou o número de sua conta vinculada, caso seja possível. Int.

1400181-93.1997.403.6113 (97.1400181-1) - LUIZ JOAO BARCELLOS NETO(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, intime-se o autor, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque da conta vinculada do FGTS de fls. 265/266 diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação de CTPS, caso preencha os requisitos exigidos para levantamento do FGTS. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0016037-84.1999.403.0399 (1999.03.99.016037-8) - NEIVALDO VICENTE SPERANDINE(SP081220 - EUNICE MESSIAS CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal a recalcular os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Proferiu-se sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas de cada um dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro/1989 (70,28%) e março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), 7,87% (maio/1990) e 21,05% (fevereiro/1991). Estipulou-se que a Caixa Econômica Federal arcaria com as custas e emolumentos e honorários advocatícios de cinco salários mínimos (fls. 68/74).O acórdão de fls. 103/113 rejeitou as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento ao seu recurso. A Caixa Econômica Federal interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, mas estes não foram admitidos (fls. 169 e 170). Posteriormente, foram reconsideradas as decisões e os recursos foram admitidos (fls. 173 e 175).O E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial (fl. 180). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do Recurso Extraordinário (fl. 185).O trânsito em julgado ocorreu em 23/08/2002.Após o retorno dos autos (fl. 190), não houve manifestação da parte autora, e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados (fls. 191, verso).O feito foi desarquivado por iniciativa judicial em 20/01/2014 (fl. 192), determinando-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que informasse se os valores reconhecidos pelo acórdão já foram creditados na conta da parte autora.A Caixa Econômica Federal informou que a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, apresentando extratos que comprovariam o crédito efetivado e os saques dos valores pelo autor (fls. 192/212).Determinada ciência à parte autora (fl. 213), constatou-se que a advogada constituída nos autos encontra-se baixada no sistema.Estipulou-se a intimação pessoal da parte autora (fl. 216), obtendo a Sra. Analista Judiciária Executante de Mandados informação de que o Sr. Neivaldo Vicente Sperandini havia falecido.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico que foram acostados extratos que comprovam a efetivação de depósitos na conta vinculada da parte autora nos termos acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. O pagamento espontâneo do valor devido, ainda que na forma estipulada pela LC 110/2001, implica a extinção do processo, porquanto revela que a ré cumpriu sua obrigação. Satisfeita a obrigação, mediante o crédito dos valores correspondentes na conta vinculada do FGTS, não há mais competência da Justiça Federal para promover o levantamento dos valores pelos herdeiros. Deverão os sucessores se utilizar das vias adequadas, nos termos da Súmula n.º 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.).ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário.Dado o ínfimo valor atribuído à causa, dispensei requerida do pagamento das custas finais, porquanto o simples processamento para cobrança implicaria mais despesas que o valor a ser recolhido.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025652-98.1999.403.0399 (1999.03.99.025652-7) - ANTONIO PAULINO PACIFICO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 191/196, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios. Requer que os embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastando-se o reconhecimento da prescrição e determinando que a parte embargada deposite, de imediato, as verbas honorárias. Conheço dos embargos, mas não os acolho, pelas razões que passo a expor.As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, a reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida.Verifico, assim, que o recurso da parte embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida.Intimem-se.

0025665-97.1999.403.0399 (1999.03.99.025665-5) - MARIA DE LOURDES PINI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO

RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. A parte autora apresentou embargos de declaração, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios, porquanto em face da edição da Medida Provisória n. 2164-41, de 24/08/2001, não poderia mais executar o título executivo, circunstância essa que obstaría o curso do prazo prescricional. Assim, pede o provimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, em consequência, afaste o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. A decisão embargada não possui omissão, obscuridade ou contradição. Aliás, a petição de embargos cinge-se a deduzir razões de inconformismo acerca dos fundamentos exarados na análise da questão prejudicial à execução dos honorários advocatícios. Ademais, vale lembrar que o título judicial que fixou os honorários advocatícios (fls. 169/170) transitou em julgado em 26/8/2002. Nesse passo, nada havia a impedir a cobrança dos honorários, porquanto ainda que os honorários advocatícios tivessem sido arbitrados contra expressa disposição de lei, somente por ação rescisória é que a parte vencida poderia obstar a execução do título judicial. Nesse passo, não há como dizer que a edição de lei vedando a condenação em honorários advocatícios poderia - per se - impedir a execução de título judicial, sob pena de se permitir indevida quebra da harmonia e independência dos Poderes da União. (art. 3º, da Constituição Federal). E porque não impedia a cobrança, inexistiu causa que obstasse a fluência do prazo prescricional. Isso porque o simples ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade não é circunstância suficiente que autorize o desrespeito à coisa julgada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0025671-07.1999.403.0399 (1999.03.99.025671-0) - JOSE TOMAS NETO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. A parte autora apresentou embargos de declaração, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios, porquanto em face da edição da Medida Provisória n. 2164-41, de 24/08/2001, não poderia mais executar o título executivo, circunstância essa que obstaría o curso do prazo prescricional. Assim, pede o provimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, em consequência, afaste o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. A decisão embargada não possui omissão, obscuridade ou contradição. Aliás, a petição de embargos cinge-se a deduzir razões de inconformismo acerca dos fundamentos exarados na análise da questão prejudicial à execução dos honorários advocatícios. Ademais, vale lembrar que o título judicial que fixou os honorários advocatícios (fls. 182/183) transitou em julgado em 08/4/2002. Nesse passo, nada havia a impedir a cobrança dos honorários, porquanto ainda que os honorários advocatícios tivessem sido arbitrados contra expressa disposição de lei, somente por ação rescisória é que a parte vencida poderia obstar a execução do título judicial. Nesse passo, não há como dizer que a edição de lei vedando a condenação em honorários advocatícios poderia - per se - impedir a execução de título judicial, sob pena de se permitir indevida quebra da harmonia e independência dos Poderes da União. (art. 3º, da Constituição Federal). E porque não impedia a cobrança, inexistiu causa que obstasse a fluência do prazo prescricional. Isso porque o simples ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade não é circunstância suficiente que autorize o desrespeito à coisa julgada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0025674-59.1999.403.0399 (1999.03.99.025674-6) - VALDO SEGISMUNDO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 163/168, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios. Requer que os embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastando-se o reconhecimento da prescrição e determinando que a parte embargada deposite, de imediato, as verbas honorárias. Conheço dos embargos, mas não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, a reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da parte embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0025679-81.1999.403.0399 (1999.03.99.025679-5) - LEOMAR BORGES DE SOUZA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. A parte autora apresentou embargos de declaração, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios, porquanto em face da edição da Medida Provisória n. 2164-41, de 24/08/2001, não poderia mais executar o título executivo, circunstância essa que obstaría o curso do prazo prescricional. Assim, pede o provimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, em consequência, afaste o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. A decisão embargada não possui omissão, obscuridade ou contradição. Aliás, a petição de embargos cinge-se a deduzir razões de inconformismo acerca dos fundamentos exarados na análise da questão prejudicial à execução dos honorários advocatícios. Ademais, vale lembrar que o título judicial que fixou os honorários advocatícios (fls. 175/179) transitou em julgado em 17/09/2001. Nesse passo, nada havia a impedir a cobrança dos honorários, porquanto ainda que os honorários advocatícios tivessem sido arbitrados contra expressa disposição de lei, somente por ação rescisória é que a parte vencida poderia obstar a execução do título judicial. Nesse passo, não há como dizer que a edição de lei vedando a condenação em honorários advocatícios poderia - per se - impedir a execução de título judicial, sob pena de se permitir indevida quebra da harmonia e independência dos Poderes da União. (art. 3º, da Constituição Federal). E porque não impedia a cobrança, inexistiu causa que obstasse a fluência do prazo prescricional. Isso porque o simples ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade não é circunstância suficiente que autorize o desrespeito à coisa julgada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0025973-36.1999.403.0399 (1999.03.99.025973-5) - MARIA TADEU PESSONI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. A parte autora apresentou embargos de declaração, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios, porquanto em face da edição da Medida Provisória n. 2164-41, de 24/08/2001, não poderia mais executar o título executivo, circunstância essa que obstaría o curso do prazo prescricional. Assim, pede o provimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, em consequência, afaste o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. A decisão embargada não possui omissão, obscuridade ou contradição. Aliás, a petição de embargos cinge-se a deduzir razões de inconformismo acerca dos fundamentos exarados na análise da questão prejudicial à execução dos honorários advocatícios. Ademais, vale lembrar que o título judicial que fixou os honorários advocatícios (fls. 166/167) transitou em julgado em 09/8/2002. Nesse passo, nada havia a impedir a cobrança dos honorários, porquanto ainda que os honorários advocatícios tivessem sido arbitrados contra expressa disposição de lei, somente por ação rescisória é que a parte vencida poderia obstar a execução do título judicial. Nesse passo, não há como dizer que a edição de lei vedando a condenação em honorários advocatícios poderia - per se - impedir a execução de título judicial, sob pena de se permitir indevida quebra da harmonia e independência dos Poderes da União. (art. 3º, da Constituição Federal). E porque não impedia a cobrança, inexistiu causa que obstasse a fluência do prazo prescricional. Isso porque o simples ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade não é circunstância suficiente que autorize o desrespeito à coisa julgada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0026556-21.1999.403.0399 (1999.03.99.026556-5) - EDULA ALVES PEREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 185/190, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios. Requer que os embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastando-se o reconhecimento da prescrição e determinando que a parte embargada deposite, de imediato, as verbas honorárias. Conheço dos embargos, mas não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, a reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da parte embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto

tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0027008-31.1999.403.0399 (1999.03.99.027008-1) - ROBERTO APARECIDO SPERETTA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 241/246, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios. Requer que os embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastando-se o reconhecimento da prescrição e determinando que a parte embargada deposite, de imediato, as verbas honorárias. Conheço dos embargos, mas não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, a reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da parte embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0027088-92.1999.403.0399 (1999.03.99.027088-3) - MAURA REZENDE DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 188/193, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios. Requer que os embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastando-se o reconhecimento da prescrição e determinando que a parte embargada deposite, de imediato, as verbas honorárias. Conheço dos embargos, mas não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, a reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da parte embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0027093-17.1999.403.0399 (1999.03.99.027093-7) - MARIA DE FATIMA BORGES(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. A parte autora apresentou embargos de declaração, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios, porquanto em face da edição da Medida Provisória n. 2164-41, de 24/08/2001, não poderia mais executar o título executivo, circunstância essa que obstaria o curso do prazo prescricional. Assim, pede o provimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, em consequência, afaste o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. A decisão embargada não possui omissão, obscuridade ou contradição. Aliás, a petição de embargos cinge-se a deduzir razões de inconformismo acerca dos fundamentos exarados na análise da questão prejudicial à execução dos honorários advocatícios. Ademais, vale lembrar que o título judicial que fixou os honorários advocatícios (fls. 161/165) transitou em julgado em 04/9/2001. Nesse passo, nada havia a impedir a cobrança dos honorários, porquanto ainda que os honorários advocatícios tivessem sido arbitrados contra expressa disposição de lei, somente por ação rescisória é que a parte vencida poderia obstar a execução do título judicial. Nesse passo, não há como dizer que a edição de lei vedando a condenação em honorários advocatícios poderia - per se - impedir a execução de título judicial, sob pena de se permitir indevida quebra da harmonia e independência dos Poderes da União. (art. 3º, da Constituição Federal). E porque não impedia a cobrança, inexistiu causa que obstasse a fluência do prazo prescricional. Isso porque o simples ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade não é circunstância suficiente que autorize o desrespeito à coisa julgada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0027559-11.1999.403.0399 (1999.03.99.027559-5) - LUCIA HELENA DE PAULA(SP119751 - RUBENS

CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. A parte autora apresentou embargos de declaração, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios, porquanto em face da edição da Medida Provisória n. 2164-41, de 24/08/2001, não poderia mais executar o título executivo, circunstância essa que obstaría o curso do prazo prescricional. Assim, pede o provimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, em consequência, afaste o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. A decisão embargada não possui omissão, obscuridade ou contradição. Aliás, a petição de embargos cinge-se a deduzir razões de inconformismo acerca dos fundamentos exarados na análise da questão prejudicial à execução dos honorários advocatícios. Ademais, vale lembrar que o título judicial que fixou os honorários advocatícios (fls. 162) transitou em julgado em 13/2/2002. Nesse passo, nada havia a impedir a cobrança dos honorários, porquanto ainda que os honorários advocatícios tivessem sido arbitrados contra expressa disposição de lei, somente por ação rescisória é que a parte vencida poderia obstar a execução do título judicial. Nesse passo, não há como dizer que a edição de lei vedando a condenação em honorários advocatícios poderia - per se - impedir a execução de título judicial, sob pena de se permitir indevida quebra da harmonia e independência dos Poderes da União. (art. 3º, da Constituição Federal). E porque não impedia a cobrança, inexistiu causa que obstasse a fluência do prazo prescricional. Isso porque o simples ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade não é circunstância suficiente que autorize o desrespeito à coisa julgada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0027564-33.1999.403.0399 (1999.03.99.027564-9) - ITAMAR DE SOUZA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 193/198, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios. Requer que os embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastando-se o reconhecimento da prescrição e determinando que a parte embargada deposite, de imediato, as verbas honorárias. Conheço dos embargos, mas não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, a reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da parte embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0027569-55.1999.403.0399 (1999.03.99.027569-8) - GILBERTO CAETANO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

A parte autora apresentou embargos de declaração, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios, porquanto em face da edição da Medida Provisória n. 2164-41, de 24/08/2001, não poderia mais executar o título executivo, circunstância essa que obstaría o curso do prazo prescricional. Assim, pede o provimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, em consequência, afaste o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. A decisão embargada não possui omissão, obscuridade ou contradição. Aliás, a petição de embargos cinge-se a deduzir razões de inconformismo acerca dos fundamentos exarados na análise da questão prejudicial à execução dos honorários advocatícios. Ademais, vale lembrar que o título judicial que fixou os honorários advocatícios (fls. 163) transitou em julgado em 26/6/2001. Nesse passo, nada havia a impedir a cobrança dos honorários, porquanto ainda que os honorários advocatícios tivessem sido arbitrados contra expressa disposição de lei, somente por ação rescisória é que a parte vencida poderia obstar a execução do título judicial. Nesse passo, não há como dizer que a edição de lei vedando a condenação em honorários advocatícios poderia - per se - impedir a execução de título judicial, sob pena de se permitir indevida quebra da harmonia e independência dos Poderes da União. (art. 3º, da Constituição Federal). E porque não impedia a cobrança, inexistiu causa que obstasse a fluência do prazo prescricional. Isso porque o simples ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade não é circunstância suficiente que autorize o desrespeito à coisa julgada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0027570-40.1999.403.0399 (1999.03.99.027570-4) - ROSECLAIR IZIDORO MORAIS MONTEIRO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 192/197, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios. Requer que os embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastando-se o reconhecimento da prescrição e determinando que a parte embargada deposite, de imediato, as verbas honorárias. Conheço dos embargos, mas não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, a reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da parte embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0027883-98.1999.403.0399 (1999.03.99.027883-3) - APARECIDA IVONE VAZ FERRAZ(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. A parte autora apresentou embargos de declaração, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios, porquanto em face da edição da Medida Provisória n. 2164-41, de 24/08/2001, não poderia mais executar o título executivo, circunstância essa que obstaría o curso do prazo prescricional. Assim, pede o provimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, em consequência, afaste o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. A decisão embargada não possui omissão, obscuridade ou contradição. Aliás, a petição de embargos cinge-se a deduzir razões de inconformismo acerca dos fundamentos exarados na análise da questão prejudicial à execução dos honorários advocatícios. Ademais, vale lembrar que o título judicial que fixou os honorários advocatícios (fls. 106/107) transitou em julgado em 14/2/2002. Nesse passo, nada havia a impedir a cobrança dos honorários, porquanto ainda que os honorários advocatícios tivessem sido arbitrados contra expressa disposição de lei, somente por ação rescisória é que a parte vencida poderia obstar a execução do título judicial. Nesse passo, não há como dizer que a edição de lei vedando a condenação em honorários advocatícios poderia - per se - impedir a execução de título judicial, sob pena de se permitir indevida quebra da harmonia e independência dos Poderes da União. (art. 3º, da Constituição Federal). E porque não impedia a cobrança, inexistiu causa que obstasse a fluência do prazo prescricional. Isso porque o simples ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade não é circunstância suficiente que autorize o desrespeito à coisa julgada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0028393-14.1999.403.0399 (1999.03.99.028393-2) - HELOISA HELENA LEMOS HORTA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. A parte autora apresentou embargos de declaração, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios, porquanto em face da edição da Medida Provisória n. 2164-41, de 24/08/2001, não poderia mais executar o título executivo, circunstância essa que obstaría o curso do prazo prescricional. Assim, pede o provimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, em consequência, afaste o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. A decisão embargada não possui omissão, obscuridade ou contradição. Aliás, a petição de embargos cinge-se a deduzir razões de inconformismo acerca dos fundamentos exarados na análise da questão prejudicial à execução dos honorários advocatícios. Ademais, vale lembrar que o título judicial que fixou os honorários advocatícios (fls. 144/146) transitou em julgado em 27/3/2003. Nesse passo, nada havia a impedir a cobrança dos honorários, porquanto ainda que os honorários advocatícios tivessem sido arbitrados contra expressa disposição de lei, somente por ação rescisória é que a parte vencida poderia obstar a execução do título judicial. Nesse passo, não há como dizer que a edição de lei vedando a condenação em honorários advocatícios poderia - per se - impedir a execução de título judicial, sob pena de se permitir indevida quebra da harmonia e independência dos Poderes da União. (art. 3º, da Constituição Federal). E porque não impedia a cobrança, inexistiu causa que obstasse a fluência do prazo prescricional. Isso porque o simples ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade não é circunstância suficiente que autorize o desrespeito à coisa julgada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0029171-81.1999.403.0399 (1999.03.99.029171-0) - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. A parte autora apresentou embargos de declaração, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios, porquanto em face da edição da Medida Provisória n. 2164-41, de 24/08/2001, não poderia mais executar o título executivo, circunstância essa que obstaria o curso do prazo prescricional. Assim, pede o provimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, em consequência, afaste o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. A decisão embargada não possui omissão, obscuridade ou contradição. Aliás, a petição de embargos cinge-se a deduzir razões de inconformismo acerca dos fundamentos exarados na análise da questão prejudicial à execução dos honorários advocatícios. Ademais, vale lembrar que o título judicial que fixou os honorários advocatícios (fls. 168/172 e 174) transitou em julgado em 17/3/2003. Nesse passo, nada havia a impedir a cobrança dos honorários, porquanto ainda que os honorários advocatícios tivessem sido arbitrados contra expressa disposição de lei, somente por ação rescisória é que a parte vencida poderia obstar a execução do título judicial. Nesse passo, não há como dizer que a edição de lei vedando a condenação em honorários advocatícios poderia - per se - impedir a execução de título judicial, sob pena de se permitir indevida quebra da harmonia e independência dos Poderes da União. (art. 3º, da Constituição Federal). E porque não impedia a cobrança, inexistiu causa que obstasse a fluência do prazo prescricional. Isso porque o simples ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade não é circunstância suficiente que autorize o desrespeito à coisa julgada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0029388-27.1999.403.0399 (1999.03.99.029388-3) - GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 192/197, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios. Requer que os embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastando-se o reconhecimento da prescrição e determinando que a parte embargada deposite, de imediato, as verbas honorárias. Conheço dos embargos, mas não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, a reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da parte embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0029424-69.1999.403.0399 (1999.03.99.029424-3) - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 163/168, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios. Requer que os embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastando-se o reconhecimento da prescrição e determinando que a parte embargada deposite, de imediato, as verbas honorárias. Conheço dos embargos, mas não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, a reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da parte embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0029426-39.1999.403.0399 (1999.03.99.029426-7) - RONALDO BERNARDES DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 -

TIAGO RODRIGUES MORGADO)

A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 196/201, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios. Requer que os embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastando-se o reconhecimento da prescrição e determinando que a parte embargada deposite, de imediato, as verbas honorárias. Conheço dos embargos, mas não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, a reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da parte embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0029427-24.1999.403.0399 (1999.03.99.029427-9) - DIRCE DE FATIMA ANDRADE(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. A parte autora apresentou embargos de declaração, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios, porquanto em face da edição da Medida Provisória n. 2164-41, de 24/08/2001, não poderia mais executar o título executivo, circunstância essa que obstaría o curso do prazo prescricional. Assim, pede o provimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, em consequência, afaste o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. A decisão embargada não possui omissão, obscuridade ou contradição. Aliás, a petição de embargos cinge-se a deduzir razões de inconformismo acerca dos fundamentos exarados na análise da questão prejudicial à execução dos honorários advocatícios. Ademais, vale lembrar que o título judicial que fixou os honorários advocatícios (fls. 106/107) transitou em julgado em 14/2/2002. Nesse passo, nada havia a impedir a cobrança dos honorários, porquanto ainda que os honorários advocatícios tivessem sido arbitrados contra expressa disposição de lei, somente por ação rescisória é que a parte vencida poderia obstar a execução do título judicial. Nesse passo, não há como dizer que a edição de lei vedando a condenação em honorários advocatícios poderia - per se - impedir a execução de título judicial, sob pena de se permitir indevida quebra da harmonia e independência dos Poderes da União. (art. 3º, da Constituição Federal). E porque não impedia a cobrança, inexistiu causa que obstasse a fluência do prazo prescricional. Isso porque o simples ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade não é circunstância suficiente que autorize o desrespeito à coisa julgada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0029428-09.1999.403.0399 (1999.03.99.029428-0) - MARIA OLINDA ROSA PERES(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 195/200, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios. Requer que os embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastando-se o reconhecimento da prescrição e determinando que a parte embargada deposite, de imediato, as verbas honorárias. Conheço dos embargos, mas não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, a reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da parte embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0029429-91.1999.403.0399 (1999.03.99.029429-2) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. A parte autora apresentou embargos de declaração, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios, porquanto em face da edição da Medida Provisória n. 2164-41, de

24/08/2001, não poderia mais executar o título executivo, circunstância essa que obstaría o curso do prazo prescricional. Assim, pede o provimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, em consequência, afaste o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. A decisão embargada não possui omissão, obscuridade ou contradição. Aliás, a petição de embargos cinge-se a deduzir razões de inconformismo acerca dos fundamentos exarados na análise da questão prejudicial à execução dos honorários advocatícios. Ademais, vale lembrar que o título judicial que fixou os honorários advocatícios (fls. 171/173) transitou em julgado em 02/9/2002. Nesse passo, nada havia a impedir a cobrança dos honorários, porquanto ainda que os honorários advocatícios tivessem sido arbitrados contra expressa disposição de lei, somente por ação rescisória é que a parte vencida poderia obstar a execução do título judicial. Nesse passo, não há como dizer que a edição de lei vedando a condenação em honorários advocatícios poderia - per se - impedir a execução de título judicial, sob pena de se permitir indevida quebra da harmonia e independência dos Poderes da União. (art. 3º, da Constituição Federal). E porque não impedia a cobrança, inexistiu causa que obstasse a fluência do prazo prescricional. Isso porque o simples ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade não é circunstância suficiente que autorize o desrespeito à coisa julgada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0029431-61.1999.403.0399 (1999.03.99.029431-0) - ORLANDO PAGNAN(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. A parte autora apresentou embargos de declaração, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios, porquanto em face da edição da Medida Provisória n. 2164-41, de 24/08/2001, não poderia mais executar o título executivo, circunstância essa que obstaría o curso do prazo prescricional. Assim, pede o provimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, em consequência, afaste o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. A decisão embargada não possui omissão, obscuridade ou contradição. Aliás, a petição de embargos cinge-se a deduzir razões de inconformismo acerca dos fundamentos exarados na análise da questão prejudicial à execução dos honorários advocatícios. Ademais, vale lembrar que o título judicial que fixou os honorários advocatícios (fls. 168/173) transitou em julgado em 19/8/2002. Nesse passo, nada havia a impedir a cobrança dos honorários, porquanto ainda que os honorários advocatícios tivessem sido arbitrados contra expressa disposição de lei, somente por ação rescisória é que a parte vencida poderia obstar a execução do título judicial. Nesse passo, não há como dizer que a edição de lei vedando a condenação em honorários advocatícios poderia - per se - impedir a execução de título judicial, sob pena de se permitir indevida quebra da harmonia e independência dos Poderes da União. (art. 3º, da Constituição Federal). E porque não impedia a cobrança, inexistiu causa que obstasse a fluência do prazo prescricional. Isso porque o simples ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade não é circunstância suficiente que autorize o desrespeito à coisa julgada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0030371-26.1999.403.0399 (1999.03.99.030371-2) - ADEMIR LUIZ MORENO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. A parte autora apresentou embargos de declaração, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios, porquanto em face da edição da Medida Provisória n. 2164-41, de 24/08/2001, não poderia mais executar o título executivo, circunstância essa que obstaría o curso do prazo prescricional. Assim, pede o provimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, em consequência, afaste o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. A decisão embargada não possui omissão, obscuridade ou contradição. Aliás, a petição de embargos cinge-se a deduzir razões de inconformismo acerca dos fundamentos exarados na análise da questão prejudicial à execução dos honorários advocatícios. Ademais, vale lembrar que o título judicial que fixou os honorários advocatícios (fls. 170/171) transitou em julgado em 25/4/2002. Nesse passo, nada havia a impedir a cobrança dos honorários, porquanto ainda que os honorários advocatícios tivessem sido arbitrados contra expressa disposição de lei, somente por ação rescisória é que a parte vencida poderia obstar a execução do título judicial. Nesse passo, não há como dizer que a edição de lei vedando a condenação em honorários advocatícios poderia - per se - impedir a execução de título judicial, sob pena de se permitir indevida quebra da harmonia e independência dos Poderes da União. (art. 3º, da Constituição Federal). E porque não impedia a cobrança, inexistiu causa que obstasse a fluência do prazo prescricional. Isso porque o simples ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade não é circunstância suficiente que autorize o desrespeito à coisa julgada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0030576-55.1999.403.0399 (1999.03.99.030576-9) - CACILDA MARIA GIOLO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 244/249, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios. Requer que os embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastando-se o reconhecimento da prescrição e determinando que a parte embargada deposite, de imediato, as verbas honorárias. Conheço dos embargos, mas não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, a reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da parte embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0030584-32.1999.403.0399 (1999.03.99.030584-8) - MARIA AMELIA VERONEZ(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 161/166, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios. Requer que os embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastando-se o reconhecimento da prescrição e determinando que a parte embargada deposite, de imediato, as verbas honorárias. Conheço dos embargos, mas não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, a reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da parte embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0030804-30.1999.403.0399 (1999.03.99.030804-7) - JULIANO DOS REIS CANTARINO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 171/176, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios. Requer que os embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastando-se o reconhecimento da prescrição e determinando que a parte embargada deposite, de imediato, as verbas honorárias. Conheço dos embargos, mas não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, a reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da parte embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0033078-64.1999.403.0399 (1999.03.99.033078-8) - CLAUDIONOR LEONEL DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 160/165, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios. Requer que os embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastando-se o reconhecimento da prescrição e determinando que a parte embargada deposite, de imediato, as verbas honorárias. Conheço dos embargos, mas não os acolho, pelas razões que passo a expender. As

questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, a reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da parte embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0033080-34.1999.403.0399 (1999.03.99.033080-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 186/191, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios. Requer que os embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastando-se o reconhecimento da prescrição e determinando que a parte embargada deposite, de imediato, as verbas honorárias. Conheço dos embargos, mas não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, a reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da parte embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0033081-19.1999.403.0399 (1999.03.99.033081-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. A parte autora apresentou embargos de declaração, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios, porquanto em face da edição da Medida Provisória n. 2164-41, de 24/08/2001, não poderia mais executar o título executivo, circunstância essa que obstaría o curso do prazo prescricional. Assim, pede o provimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, em consequência, afaste o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. A decisão embargada não possui omissão, obscuridade ou contradição. Aliás, a petição de embargos cinge-se a deduzir razões de inconformismo acerca dos fundamentos exarados na análise da questão prejudicial à execução dos honorários advocatícios. Ademais, vale lembrar que o título judicial que fixou os honorários advocatícios (fls. 168/169) transitou em julgado em 01/8/2002. Nesse passo, nada havia a impedir a cobrança dos honorários, porquanto ainda que os honorários advocatícios tivessem sido arbitrados contra expressa disposição de lei, somente por ação rescisória é que a parte vencida poderia obstar a execução do título judicial. Nesse passo, não há como dizer que a edição de lei vedando a condenação em honorários advocatícios poderia - per se - impedir a execução de título judicial, sob pena de se permitir indevida quebra da harmonia e independência dos Poderes da União. (art. 3º, da Constituição Federal). E porque não impedia a cobrança, inexistiu causa que obstasse a fluência do prazo prescricional. Isso porque o simples ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade não é circunstância suficiente que autorize o desrespeito à coisa julgada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0033156-58.1999.403.0399 (1999.03.99.033156-2) - LUZIA SILVA PONCHINI (SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 216/221, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios. Requer que os embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastando-se o reconhecimento da prescrição e determinando que a parte embargada deposite, de imediato, as verbas honorárias. Conheço dos embargos, mas não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, a reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da parte embargante reside no inconformismo com os fundamentos que

motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0034941-55.1999.403.0399 (1999.03.99.034941-4) - MANOEL DE ALMEIDA LEAL(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. A parte autora apresentou embargos de declaração, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios, porquanto em face da edição da Medida Provisória n. 2164-41, de 24/08/2001, não poderia mais executar o título executivo, circunstância essa que obstaria o curso do prazo prescricional. Assim, pede o provimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, em consequência, afaste o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. A decisão embargada não possui omissão, obscuridade ou contradição. Aliás, a petição de embargos cinge-se a deduzir razões de inconformismo acerca dos fundamentos exarados na análise da questão prejudicial à execução dos honorários advocatícios. Ademais, vale lembrar que o título judicial que fixou os honorários advocatícios (fls. 170/175) transitou em julgado em 09/8/2002. Nesse passo, nada havia a impedir a cobrança dos honorários, porquanto ainda que os honorários advocatícios tivessem sido arbitrados contra expressa disposição de lei, somente por ação rescisória é que a parte vencida poderia obstar a execução do título judicial. Nesse passo, não há como dizer que a edição de lei vedando a condenação em honorários advocatícios poderia - per se - impedir a execução de título judicial, sob pena de se permitir indevida quebra da harmonia e independência dos Poderes da União. (art. 3º, da Constituição Federal). E porque não impedia a cobrança, inexistiu causa que obstasse a fluência do prazo prescricional. Isso porque o simples ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade não é circunstância suficiente que autorize o desrespeito à coisa julgada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0048388-13.1999.403.0399 (1999.03.99.048388-0) - CLEUSA DE FATIMA ANHEZINI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 123/128, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios. Requer que os embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastando-se o reconhecimento da prescrição e determinando que a parte embargada deposite, de imediato, as verbas honorárias. Conheço dos embargos, mas não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, a reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da parte embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0057349-40.1999.403.0399 (1999.03.99.057349-1) - ZILMA DE SOUZA PAGNAN(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. A parte autora apresentou embargos de declaração, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios, porquanto em face da edição da Medida Provisória n. 2164-41, de 24/08/2001, não poderia mais executar o título executivo, circunstância essa que obstaria o curso do prazo prescricional. Assim, pede o provimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, em consequência, afaste o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. A decisão embargada não possui omissão, obscuridade ou contradição. Aliás, a petição de embargos cinge-se a deduzir razões de inconformismo acerca dos fundamentos exarados na análise da questão prejudicial à execução dos honorários advocatícios. Ademais, vale lembrar que o título judicial que fixou os honorários advocatícios (fls. 165/167) transitou em julgado em 12/8/2002. Nesse passo, nada havia a impedir a cobrança dos honorários, porquanto ainda que os honorários advocatícios tivessem sido arbitrados

contra expressa disposição de lei, somente por ação rescisória é que a parte vencida poderia obstar a execução do título judicial. Nesse passo, não há como dizer que a edição de lei vedando a condenação em honorários advocatícios poderia - per se - impedir a execução de título judicial, sob pena de se permitir indevida quebra da harmonia e independência dos Poderes da União. (art. 3º, da Constituição Federal). E porque não impedia a cobrança, inexistiu causa que obstasse a fluência do prazo prescricional. Isso porque o simples ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade não é circunstância suficiente que autorize o desrespeito à coisa julgada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0069471-85.1999.403.0399 (1999.03.99.069471-3) - CLEUZA MARIA PIRES(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. A parte autora apresentou embargos de declaração, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios, porquanto em face da edição da Medida Provisória n. 2164-41, de 24/08/2001, não poderia mais executar o título executivo, circunstância essa que obstaría o curso do prazo prescricional. Assim, pede o provimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, em consequência, afaste o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. A decisão embargada não possui omissão, obscuridade ou contradição. Aliás, a petição de embargos cinge-se a deduzir razões de inconformismo acerca dos fundamentos exarados na análise da questão prejudicial à execução dos honorários advocatícios. Ademais, vale lembrar que o título judicial que fixou os honorários advocatícios (fls. 166/171) transitou em julgado em 19/8/2002. Nesse passo, nada havia a impedir a cobrança dos honorários, porquanto ainda que os honorários advocatícios tivessem sido arbitrados contra expressa disposição de lei, somente por ação rescisória é que a parte vencida poderia obstar a execução do título judicial. Nesse passo, não há como dizer que a edição de lei vedando a condenação em honorários advocatícios poderia - per se - impedir a execução de título judicial, sob pena de se permitir indevida quebra da harmonia e independência dos Poderes da União. (art. 3º, da Constituição Federal). E porque não impedia a cobrança, inexistiu causa que obstasse a fluência do prazo prescricional. Isso porque o simples ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade não é circunstância suficiente que autorize o desrespeito à coisa julgada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0076585-75.1999.403.0399 (1999.03.99.076585-9) - BENEDITA SANTIAGO LOPES(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. A parte autora apresentou embargos de declaração, sustentando, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios, porquanto em face da edição da Medida Provisória n. 2164-41, de 24/08/2001, não poderia mais executar o título executivo, circunstância essa que obstaría o curso do prazo prescricional. Assim, pede o provimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, em consequência, afaste o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. A decisão embargada não possui omissão, obscuridade ou contradição. Aliás, a petição de embargos cinge-se a deduzir razões de inconformismo acerca dos fundamentos exarados na análise da questão prejudicial à execução dos honorários advocatícios. Ademais, vale lembrar que o título judicial que fixou os honorários advocatícios (fls. 111/112) transitou em julgado em 18/12/2001. Nesse passo, nada havia a impedir a cobrança dos honorários, porquanto ainda que os honorários advocatícios tivessem sido arbitrados contra expressa disposição de lei, somente por ação rescisória é que a parte vencida poderia obstar a execução do título judicial. Nesse passo, não há como dizer que a edição de lei vedando a condenação em honorários advocatícios poderia - per se - impedir a execução de título judicial, sob pena de se permitir indevida quebra da harmonia e independência dos Poderes da União. (art. 3º, da Constituição Federal). E porque não impedia a cobrança, inexistiu causa que obstasse a fluência do prazo prescricional. Isso porque o simples ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade não é circunstância suficiente que autorize o desrespeito à coisa julgada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0001860-20.2014.403.6113 - CIRO ROSA DAMASCENO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 27/07/2015, às 13 horas e 30 minutos, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Chafí Facury Neto, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Após a apresentação do laudo médico pericial, dê-se ciência às partes, no

prazo sucessivo de 10 dias.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2546

EXECUCAO DA PENA

0001708-35.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ORCIONILIO ROQUE DE MATOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Ante a informação de cumprimento do mandado de prisão expedido (fls. 136-137), solicite-se ao Diretor da Cadeia Pública desta Comarca de Franca/SP que providencie a remoção do preso, com a máxima urgência possível, para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto de cumprimento de pena, informando a este Juízo quando da efetivação da medida. Instrua-se a solicitação com cópia da informação da Secretaria de Administração Penitenciária de fl. 134. Com a notícia da remoção, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Comarca competente para execução da pena, com as formalidades legais e as nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0001589-74.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS FERNANDO RABELO(SP326917 - CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA)

Solicite-se ao Juízo da condenação, por correio eletrônico, cópia do auto de prisão em flagrante, para instrução da execução penal.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual, cópia deste despacho servirá de ofício.Com a resposta, tendo em vista que o condenado se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Franca/SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais desta Comarca, com baixa na distribuição e as nossas homenagens.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006240-77.2000.403.6113 (2000.61.13.006240-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X ORCIONILIO ROQUE DE MATOS X NAGIB NASSIF FILHO X JOSE ANTONIO DE MATOS RESENDE(SP061458 - LEANDRO BARBOSA FARIA E SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Cuida-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ORCIONILIO ROQUES DE MATOS, NAGIB NASSIF FILHO e JOSÉ ANTÔNIO DE MATOS RESENDE, aos quais foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 299, do Código Penal, e artigo 1º, inciso I e IV, do Decreto-lei n. 201/67.A r. sentença de fls. 1537-1561, extinguiu a punibilidade de ORCIONILIO ROQUES DE MATOS, NAGIB NASSIF FILHO e JOSÉ ANTÔNIO DE MATOS RESENDE, com relação aos crimes previstos no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 201/67, com fulcro no inciso IV do artigo 107 do CP.O réu JOSÉ ANTÔNIO DE MATOS RESENDE foi absolvido NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 1º DO DECRETO LEI N. 1º DO DECRETO-LEI N. 201/67, sendo aplicada medida de segurança, nos termos do inciso III do parágrafo único do artigo 386 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 97 do Código Penal e determinado que se sujeite a tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de um ano.Os réus ORCIONILIO ROQUE DE MATOS e NAGIB NASSIF FILHO foram condenados como incurso nas penas do inciso I, artigo 1º do Decreto Lei n. 201/67 c/c artigo 29 do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão para o réu Orcionílio e 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, para o réu Nagib, como regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b e 3º do Código Penal.A r. sentença condenatória foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão de fls. 1719-1729.Do v. acórdão, foram opostos embargos de declaração pelo réu Nagib Nassif Filho, fls. 1730-1737, que foram improvidos pelo v. acórdão de fls. 1748-1753.Pelo réu Nagib Nassif Filho foi interposto recurso extraordinário, fls. 1756-1173, e recurso especial fls. 1776-1795. A r. decisão de fls. 1817-1820 admitiu recurso especial e a r. decisão de fls. 1821-1822 não admitiu o recurso extraordinário. Da não admissão do recurso extraordinário foi interposto agravo para o Supremo Tribunal Federal. (fls. 1824-1831)Resposta do Ministério Público Federal fls. 1833-1835.Certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória para os réus ORCIONÍLIO ROQUE DE MATOS E JOSÉ ANTÔNIO DE MATOS RESENDE. (fls. 1844)Devolvidos os autos pelo Superior Tribunal Justiça (com certidão padrão) fl. 1845.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, registro que a determinação de sobrestamento de andamento dos autos físicos e a vedação de sua tramitação, somente se aplica em relação ao réu NAGIB NASSIF FILHO, haja vista que a execução de sentença penal condenatória somente pode ter início depois do trânsito em julgado, conforme prevê a Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013:Art. 1º No âmbito dos tribunais regionais federais, os autos físicos, após a digitalização para remessa aos tribunais superiores, serão devolvidos à vara de origem,

onde deverão ficar sobrestados, aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.4º A determinação de sobrestamento dos autos físicos e a vedação a sua tramitação, previstas neste artigo, somente se aplicam a processos e procedimentos, cíveis ou criminais, nos quais o acórdão proferido pelo tribunal regional federal, impugnado por recurso excepcional digitalizado, não possa ser imediatamente cumprido, qualquer que seja o motivo. (Redação dada pela Resolução n. 306, de 7 de outubro de 2014). Assim, o processo deverá prosseguir em relação aos réus ORCIONÍLIO ROQUE DE MATOS e JOSÉ ANTÔNIO DE MATOS RESENDE, haja vista que a r. sentença condenatória transitou em julgado para suas respectivas defesas, conforme certidão de fls. 1844. O réu JOSÉ ANTÔNIO DE MATOS RESENDE deverá iniciar o cumprimento da medida de segurança imposta. Isso porque, em se tratando de absolvição imprópria, a prescrição da pretensão executória é calculada com base na pena máxima prevista para o crime. O delito do artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, é punido com pena de reclusão, de dois a doze anos, de modo que o prazo de prescrição é de 16 (dezesseis) anos, conforme previsto no art. 109, II, do Código Penal. E, no caso, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 22/03/2005, haja vista que tomou ciência da sentença em 15/03/2005 (fls. 1563). Assim, até o momento, não ocorreu a prescrição da pretensão executória, de modo que a medida de segurança deverá ser executada. A execução da pena privativa de liberdade do réu ORCIONÍLIO ROQUE DE MATOS também deve ter início. A pena aplicada foi de cinco anos de reclusão, a iniciar em regime semiaberto. Nesse passo, o prazo prescricional da pretensão executória, que é de doze anos, também não se consumou. De fato, o convênio que deu origem à ação penal foi assinado em 19 de dezembro de 1991 (data mais antiga passível de consideração) e a denúncia recebida em 30 de outubro de 2000, ou seja, aproximadamente oito anos e dez meses depois. A sentença condenatória, por sua vez, foi publicada em 15 de março de 2005, de modo que até a presente data o prazo prescricional também não se consumou. ANTE O EXPOSTO, determino: 1. Expeça-se guia de execução da medida de segurança em relação ao réu JOSÉ ANTÔNIO DE MATOS RESENDE. Antes do início do cumprimento da medida de segurança de tratamento ambulatorial, deverá ser promovida perícia médica para indicar o melhor tratamento a que o condenado deverá ser submetido. Expeça-se o necessário para esse fim. 2. Expeça-se guia de execução da pena privativa de liberdade em relação ao réu ORCIONÍLIO ROQUE DE MATOS, para que dê início ao cumprimento da sanção imposta, em regime inicial semiaberto. 3. Expeça-se mandado de prisão contra ORCIONÍLIO ROQUE DE MATOS, a fim de que seja incluído em sistema penitenciário em regime semiaberto. 4. Cadastre-se o mandado de prisão no Banco Nacional do Conselho Nacional de Justiça. 5. Comunique-se a expedição do mandado de prisão ao IIRGD e ao Departamento de Polícia Federal, por meio da Delegacia Regional de Ribeirão Preto/SP, para que deem cumprimento. 6. Sem prejuízo do contido no item n. 5, requirite-se à Delegacia Seccional de Polícia Civil local e ao Comando da Polícia Militar de Franca/SP e Ribeirão Corrente/SP, para dar cumprimento ao mandado de prisão expedido nessa ação penal. 7. Oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que, tão logo seja cumprido o mandado de prisão, encaminhe o condenado ORCIONÍLIO ROQUE DE MATOS a estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto de cumprimento de pena. 8. Insira-se o nome do réu ORCIONÍLIO ROQUE DE MATOS no rol de culpados e comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, inclusive em relação à pena de inabilitação para exercício de função ou cargo público. 9. Expeça-se carta de sentença e encaminhe-se à Advocacia Geral da União para que promova a execução da sentença a fim de cobrar os danos causados ao erário federal. 10. Cientifique-se o Ministério Público Federal. 11. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu Orcionílio Roque de Matos, fazendo constar como condenado, bem como para atualização da situação do réu José Antônio de Matos Resende, passando a constar como absolvido, nos termos do inciso III do parágrafo único do artigo 386 do Código de Processo Penal. 12. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais, ficando consignado que o valor total das custas deverá ser rateado entre os réus. 13. Com a vinda do cálculo, intime-se o condenado Orcionílio Roque de Matos para que promova o pagamento das custas processuais, na parte que lhe couber, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. 14. Comunique-se ao IIRGD e ao INI, pra fins de atualização dos antecedentes criminais do apenado Orcionílio. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2554

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002875-29.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004619-9)) S BELUTTI TRANSPORTES - ME(SP332535 - ANA PAULA CRUZ E SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X S BELUTTI TRANSPORTES - ME X STELLA BELUTTI

1- Dê-se ciência à executada acerca da informação da Fazenda Nacional à fl. 135 de que o pagamento das parcelas deverá ser efetivado por guia DARF, no código 2864.2. Outrossim, deverá a executada providenciar a retificação do depósito de fl. 128 junto à Receita Federal, uma vez que o valor já foi destinado à União, bem como trazer aos autos o comprovante do requerimento no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-83.2011.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001018-30.2011.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000608-55.2000.403.6118 (2000.61.18.000608-4) - PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X WARLEY CAVALCA X WARLEY CAVALCA X BENEDITA DIONISIO DE OLIVEIRA X BENEDITA DIONISIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X ALCIDES VIEIRA SANTOS X CLAUDIA APARECIDA SCHOENWETTER SANTOS X CLAUDIA APARECIDA SCHOENWETTER SANTOS X OTTO JOSE SCHOENWETTER SANTOS X OTTO JOSE SCHOENWETTER SANTOS X SUELI GONCALVES MOREIRA SCHOENWETTER SANTOS X SUELI GONCALVES MOREIRA SCHOENWETTER SANTOS X MARIA BENEDITA BORGES FERNANDES X MARIA BENEDITA BORGES FERNANDES X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUZA MARIA DOS SANTOS X NEUZA MARIA DOS SANTOS X LUIS CARLOS CAETANO X LUIS CARLOS CAETANO X RITA APARECIDA RODRIGUES CAETANO X RITA APARECIDA RODRIGUES CAETANO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X RITA APARECIDA BASTOS DOS SANTOS X RITA APARECIDA BASTOS DOS SANTOS X LAIS APARECIDA DOS SANTOS X LAIS APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X NEUZA MARIA DOS SANTOS X NEUZA MARIA DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA DOS SANTOS X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X JOSE MARCELO PEREIRA X JOSE MARCELO PEREIRA X WALTER FRANK X WALTER FRANK X MARIA ANTONIA VIEIRA X ZILDA

VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO CAMPOS X ANISIO DE CAMPOS X MARIA LEITE MACIEL X MARIA LEITE MACIEL X MARIA LEITE MACIEL X ROSELI APARECIDA MACIEL X ROSELI APARECIDA MACIEL X ELIANE APARECIDA MACIEL SOUZA X ELIANE APARECIDA MACIEL SOUZA X FRANCISCO ANTUNES DO PRADO X FRANCISCO ANTUNES DO PRADO X JOSE SERAFIM FILHO X JOSE SERAFIM FILHO X MARIA IZABEL ROCHA X MARIA IZABEL ROCHA X FERNANDO GOBO X FERNANDO GOBO X RICARDO DE SOUZA GUERRA X RICARDO DE SOUZA GUERRA X NADIR DE TOLEDO DA SILVA X NADIR DE TOLEDO DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000223-34.2005.403.6118 (2005.61.18.000223-4) - MARCOS PAULO MARTINS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS PAULO MARTINS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Fls. 151/154: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor/exequente para manifestação quanto à alegação da União relativa à prescrição da pretensão veiculada na presente demanda.4. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.5. Intime-se e cumpra-se.

0000533-69.2007.403.6118 (2007.61.18.000533-5) - ANTONIO FERNANDES SANTANA X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA X JOAO VITOR SANTANA - INCAPAZ X EDUARDO FERNANDES SANTANA - INCAPAZ X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO FERNANDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERNANDES SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Chamo o feito à ordem. Observo que a sentença de fls. 215/218 fixou que os sucessores processuais do de cujus Antonio Fernandes Santana são VERA LUCIA DE SOUZA, JOÃO VITOR SANTANA e EDUARDO FERNANDES SANTANA. Todavia, destes, apenas Vera Lúcia de Souza foi cadastrada até o momento como parte exequente, fato este ocorrido em virtude das decisões judiciais de fls. 278 e 296 dos autos, proferidas por equívoco, posto que em desconformidade com o teor do julgado. Sendo assim, tornando sem efeito as decisões de fls. 278 e 296 no ponto a que se referem à sucessão processual, determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão de João Vitor Santana e de Eduardo Fernandes Santana como exequentes no feito, ao lado de Vera Lucia de Souza, tal como asseverado na sentença.2. A fim de propiciar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, determino aos exequentes que apresentem nos autos os valores das cotas-partes do crédito que cabe a cada um dos sucessores.3. Com a vinda da manifestação, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001959-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001959-0) - JAIR RIBEIRO DA SILVA(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO E SP056037 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES E SP049782 - PAULO BISPO E SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X FABIANA DE ALMEIDA NERY X JAIR RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL X FABIANA DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Tendo em conta que o valor mencionado no extrato de pagamento de precatório de f. 950 dos autos se encontra depositado em conta judicial à disposição do Juízo, bem como que não houve qualquer oposição manifestada pelas partes quanto ao teor do respectivo ofício requisitório (fls. 925/926), DEFIRO o requerimento de fl. 965 dos autos, pelo que DETERMINO a expedição de alvará em favor do exequente JAIR RIBEIRO DA SILVA para o levantamento do valor total depositado à fl. 950, devidamente atualizado até a data do saque.2. Cumpra-se.

0001743-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001743-3) - ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES E SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X UNIAO

FEDERAL X ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. 246/247: Considerando o transcurso do tempo desde o requerimento de dilação formulado pelo exequente, concedo a este o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação da sentença, bem como para manifestação quanto às alegações da União de f. 252 dos autos.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

0000931-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000931-3) - NELSON ANTONIO GUIMARAES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Despachado nesta data tendo em conta o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAB 4107, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo o montante total dos valores depositados judicialmente no presente processo até o momento (conta judicial nº. 4107.635.00065445-4).4. Com a vinda da resposta da CEF, determino à parte exequente que apresente a conta de liquidação que entende correta para dar início à execução do julgado, tendo em vista que tal ônus incumbe a(o) próprio(a) interessado(a), nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ademais, estando o(a) exequente amparado(a) por advogado particular que lhe patrocina os interesses na causa, não sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, nada está a justificar o uso da já assoberbada Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, requerimento este que, pelos fundamentos acima, desde já fica indeferido.5. Intimem-se e cumpra-se.

0001323-77.2012.403.6118 - AGATA AMBROSIO DE CASTRO REGO X JULIE MARA AMBROSIO X MARIA ELISA AMBROSIO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGATA AMBROSIO DE CASTRO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIE MARA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. HOMOLOGO o pedido de habilitação de ÁGATA AMBRÓSIO DE CASTRO REGO e JULIE MARA AMBRÓSIO (sucessoras de MARIA ELISA AMBÓSIO) formulado às fls. 231/234, contra o qual não se opôs o INSS (fl. 245).2. Ao SEDI para retificação.3. Considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pela Autarquia, expeça-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidade legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as parte do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.

0001052-34.2013.403.6118 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LUIZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DOS SANTOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela Autarquia, mediante a qual foi asseverado que nada é devida no presente caso.3. Concordando integralmente com a afirmação do INSS, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Discordando a parte exequente da conta realizada pelo INSS, determino a ela que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação que entende corretos, devidamente justificados, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001263-70.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela Autarquia, mediante a qual foi asseverado que nada é devida no presente caso.3. Concordando integralmente com a afirmação do INSS, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Discordando a parte exequente da conta realizada pelo INSS, determino a ela que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação que entende corretos, devidamente justificados, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma

do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001997-75.2000.403.6118 (2000.61.18.001997-2) - PAULO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X PAULO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 382/387: Vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação quanto aos comprovantes de bloqueio de valores (BACENJUD), atentando-se o executado quanto ao disposto no parágrafo 2º do art. 655-A, do Código de Processo Civil.

0000526-43.2008.403.6118 (2008.61.18.000526-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-62.2004.403.6118 (2004.61.18.001659-9)) PREF MUN GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARATINGUETA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 84/87: Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 1.113,23 (um mil, cento e treze reais e vinte e três centavos), atualizada até 08 de agosto de 2014, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.5. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.6. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.7. Cumpra-se.

0000175-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000175-2) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 68/75: Intime-se a executada SUPRIHARD INFORMATICA LTDA para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 201,88 (duzentos e um reais e oitenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios de sucumbência, bem como da quantia de R\$ 22,91 (vinte e dois reais e noventa e um centavos), a título de restituição de despesas processuais, ambas atualizadas até outubro de 2014, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.5. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.6. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.7. Cumpra-se.

0000215-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000215-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 56/63: Intime-se a executada SUPRIHARD INFORMATICA LTDA para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 201,88 (duzentos e um reais e oitenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios de sucumbência, bem como da quantia de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), a título de restituição de despesas processuais, ambas atualizadas até outubro de 2014, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.5. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal

de Guaratinguetá/SP.6. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.7. Cumpra-se.

0000314-51.2010.403.6118 - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIMA ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMILLE ABDALLA MONACO

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 103/103-verso. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 105 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 105/105-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0000001-22.2012.403.6118 - NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP238732 - VITOR MARABELI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 84/87: Não obstante o depósito judicial realizado pela parte executada à f. 83, considerando a União (Fazenda Nacional) apresentou nos autos cálculo apontando a existente de saldo remanescente a ser pago, fica a parte executada, NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO (CPF 789.739.458-15) intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 160,80 (cento e sessenta reais e oitenta centavos - corrigida até novembro de 2014), devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.5. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.6. Cumpra-se.

0002021-83.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIANA PINTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA PINTO DOS SANTOS

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 50. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 45 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias

extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 38/39, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente Nº 4660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001067-08.2010.403.6118 - ISMAEL DOS SANTOS(SP119280 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP347454 - CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 171/173.

0000490-88.2014.403.6118 - JORGE BATISTA ALVES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base no documento de fls. 88.2. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 48.3. Intime-se.

0000532-40.2014.403.6118 - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 49/50.2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 44.4. Intime-se.

0000557-53.2014.403.6118 - TEODORO LOPES PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 56/57.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: porteiro, bem como nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 51.4. Intime-se.

0000560-08.2014.403.6118 - LUCAS DE OLIVEIRA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 54/55.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 49.4. Intime-se.

0000640-69.2014.403.6118 - MILTON ROLANDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 53/55.2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 48.4. Intime-se.

0000641-54.2014.403.6118 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 50/51.2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 45.4. Intime-se.

0000643-24.2014.403.6118 - MESSIAS DE JESUS PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 51/53.2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 46.4. Intime-se.

0000649-31.2014.403.6118 - NILSON BENEDICTO DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 49/50.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: frentista, bem como nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 44.4. Intime-se.

0000650-16.2014.403.6118 - ROSAGELA APARECIDA BATISTA BAESSO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 44/45.2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 39.4. Intime-se.

0000653-68.2014.403.6118 - WASHINGTON WILLIAMS NOGUEIRA REIS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 47/49.2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 42.4. Intime-se.

0000656-23.2014.403.6118 - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 56/58.2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 51.4. Intime-se.

0000707-34.2014.403.6118 - RONALDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 48/50.2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: auxiliar de escritório, bem como nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 43.4. Intime-se.

0000708-19.2014.403.6118 - VANESSA JULIEN FRANCA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 50/51.2. Defiro a gratuidade de justiça à autora, com base nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 45.4. Intime-se.

0000709-04.2014.403.6118 - REGINALDO SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 50/51.2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 45.4. Intime-se.

0000780-06.2014.403.6118 - MARLENE ALVINS FERRAZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 52/53.2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 43.4. Intime-se.

0000786-13.2014.403.6118 - SANTINO FERREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 51/53.2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 46.4. Intime-se.

0000788-80.2014.403.6118 - SUELY MARIANO FERRAZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 45/47.2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 40.4. Intime-se.

0001160-29.2014.403.6118 - SERGIO LUIZ PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 54/56.2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 49.4. Intime-se.

0001691-18.2014.403.6118 - MAURICIO VIEIRA CALCADA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 45/46.2. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 43.3. Intime-se.

0002634-35.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE CUNHA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

DECISÃO(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 128/129. Manifeste-se a Ré ELEKTRO Eletricidade e Serviços S. A., no prazo de quarenta e oito horas, a respeito do alegado pelo Autor à fl. 141. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002638-72.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO SANSEVERO(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos.2. Considerando a idade da parte autora, nascida em 19.06.1948, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011254-38.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE CANDIDO PORFIRIO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X VICTOR HENRIQUE DE M MONTEIRO(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X RENATO ITALO SACCOMANNO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X KHALED AHMAD BANNOUT(SP232264 - MUNIR BANNOUT)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: COM BASE DA DELIBERAÇÃO DE AUDIENCIA DE

FLS.476/477:Autos a disposição da defesa constituída do co-réu KHALED AHMAD BANNOUT para alegações finais.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4848

INQUERITO POLICIAL

0005088-48.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATEA BRAIM(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Autos n. 0005088-48.2015.403.6119IPL n. 0162/2015-4-DEAIN/SR/SPJP x MATEA BRAIMVistos.Folhas 70/75: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em favor de MATEA BRAIM, qualificada nos autos.Consta que ela foi presa em flagrante delito no dia 04/05/2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, ao desembarcar do voo TP83, da empresa aérea TAP-Portugal, proveniente de Lisboa/Portugal, trazendo com ela, supostamente para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 4.183g (quatro mil, cento e oitenta e três gramas) de MDMA, substância vulgarmente conhecida como ecstasy.Em seu pedido, a denunciada alega, em síntese, que os requisitos para a manutenção da custódia cautelar não se encontram presentes, sendo cabível, se for o caso, a imposição de medidas cautelares menos gravosas.O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 77/77-verso).É o que consta, em breve leitura.DECIDO.O pedido formulado não merece acolhimento. Vejamos.(i) Inicialmente, saliente-se que o delito em apuração prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese permissiva do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.(ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - fumus comissi delicti. Com efeito, MATEA BRAIM foi surpreendida em flagrante, ao desembarcar de voo internacional com a substância ilícita em sua bagagem (fls. 02/04). Segundo depoimento do

condutor, a própria autuada teria admitido para a fiscalização que estava trazendo comprimidos de droga. Os testes químicos preliminares realizados nos comprimidos, por seu turno, resultaram positivos para a substância MDMA, vulgarmente conhecida como ecstasy (fls. 07/09). (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), a defesa não trouxe qualquer documento ou esclarecimento capaz de afastar as premissas da decisão anterior, que justificaram a necessidade da prisão preventiva. As circunstâncias do caso revelam de forma inequívoca a presença do periculum libertatis, de modo que a prisão de MATEA BRAIM se faz absolutamente necessária, não apenas para assegurar o desenvolvimento da instrução criminal e a aplicação da Lei penal, mas também para a preservação da ordem pública. Veja-se que se trata de estrangeira, presa ao desembarcar no Brasil trazendo grande quantidade de dinheiro (US\$ 1.000,00), sem qualquer justificativa ou vínculo com este país. Tais circunstâncias denotam a facilidade que teria para se evadir, mormente diante da grave imputação que pesa em seu desfavor neste processo penal. Em verdade, MATEA BRAIM não comprovou onde mora (nem sequer qual o seu endereço fora do Brasil), não comprovou que desenvolve atividade lícita e nem, tampouco, que possui bons antecedentes em seu país natal. Como se não bastasse, as peculiaridades concretas do delito sugerem que o crime em tese praticado pela denunciada envolve a existência de uma organização criminosa. Basta atentar-se à exagerada quantidade de entorpecente apreendido (quase quinze mil comprimidos de ecstasy), à sua procedência internacional e à nacionalidade estrangeira da indiciada, sem vínculos lícitos comprovados neste país. Estas circunstâncias (apontando a participação de uma organização criminosa), somadas à ausência de efetiva comprovação de atividade lícita, autorizam a manutenção da prisão preventiva para preservação da ordem pública. Precedentes: [...] Hipótese em que a segregação provisória foi devidamente fundamentada em elementos concretos, considerando o suposto envolvimento do paciente em organização criminosa especializada na prática de tráfico internacional de drogas, a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como a forma como os delitos vêm sendo praticados, isto é, através de várias ramificações no Brasil, o que evidencia a necessidade da custódia também para garantir a aplicação da lei penal. [...] (STJ, HC 309.306/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015). E nem mesmo as condições pessoais favoráveis, caso fossem cabalmente comprovadas (o que não é o caso dos autos), seriam suficientes para afastar, per se, a necessidade da custódia cautelar: [...] Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. [...] (STJ, RHC 53347/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 03/03/2015). Pelas razões expostas, conforme as peculiaridades do caso (que foram detalhadamente abordadas nos parágrafos anteriores), tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para garantir a aplicação da Lei penal e resguardar a ordem pública, caso a denunciada fosse colocada em liberdade. E sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela denunciada MATEA BRAIM e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000758-68.2002.403.6117 (2002.61.17.000758-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-53.1999.403.6117 (1999.61.17.007614-0)) MARI JAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0007614-53.1999.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 162/163, 192/194 e 196). Após, intimem-se as partes para ciência quanto ao retorno dos autos da superior instância. Aguarde-se em secretaria por dez dias. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0002721-09.2005.403.6117 (2005.61.17.002721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-24.2005.403.6117 (2005.61.17.002332-0)) TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA X ENIO EMILIO MOSCON X PEDRONILLA LYDIA FLACH MOSCON(SP334104 - ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de embargos opostos por Transportes Pesados J.C.H.M. Ltda, Enio Emilio Moscon e Pedronilla Lydia Flash Moscon, em face da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo: a) falta de título executivo e ausência de pressuposto processual; b) erro de fundamentação legal; c) o valor cobrado não vem acompanhado de demonstrativo discriminado do débito; d) prescrição e e) ilegitimidade passiva dos sócios. A inicial veio instruída de documentos. Foi proferida sentença de rejeição liminar dos embargos por ausência de garantia do juízo (f. 108/109). Ao recurso de apelação interposto pelos embargantes, foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito (f. 164). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo à f. 167. A Fazenda apresentou impugnação (f. 169/183) e juntou documentos (f. 184/261). Foi suspenso o curso dos embargos, em razão do óbito de Enio Emilio Moscon, nos termos do artigo 265, I, do CPC (f. 265). Em razão da renúncia do advogado formalizada às f. 309/312 da execução fiscal, foram intimados os embargantes a regularizar a representação processual (f. 277 e 282), porém, permaneceram inertes (f. 283). Pela empresa Transportes Pesados JCHM Ltda foi juntada a procuração (f. 286/287). Não houve especificação de provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Em relação ao embargante Enio Emilio Moscon, está ausente pressuposto processual subjetivo de existência do processo. Na forma preconizada pelo artigo 1.055 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento de qualquer das partes, deve ser promovida a habilitação de seus sucessores. Suspenso o processo na forma do artigo 265, I, do CPC, não foi promovida a habilitação de sucessores, evidenciando a ausência de capacidade de ser parte do embargante. Quanto à embargante Pedronilla Lydia Flash Moscon, não houve a regularização de sua representação processual. A toda evidência, falta pressuposto processual de validade do processo. Passo a analisar os embargos opostos pela pessoa jurídica. As certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que as certidões podem ser preenchidas até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, a CDA fruem de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente podem ser infirmadas por provas hábeis. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios deixo de apreciá-la, pois os embargos foram extintos em relação a eles. E a pessoa jurídica não detém legitimidade para formular essa arguição, em razão da vedação do artigo 6º, do CPC. Remanesce analisar a alegação de prescrição do crédito tributário. Na execução fiscal nº 00023322420054036117, certidão de dívida ativa nº 35.663.213-0, o crédito tributário foi constituído por meio de lançamento de débito confessado em 05/11/2004. Em 08/12/2004, foi solicitado o parcelamento do débito, que foi indeferido. Novamente, em 16/02/2005, foi apresentado novo pedido de parcelamento, também não formalizado. O pedido de parcelamento implica reconhecimento do crédito tributário, causa interruptiva da prescrição. Como não houve pagamento, o termo inicial do prazo prescricional voltou a fluir a partir da interrupção em 08/12/2004. Em 10/08/2005 foi proposta a execução fiscal, tendo sido proferido despacho determinando a citação em 16/08/2005. A citação dos executados se deu em 31/08/2005 e da empresa, mediante o comparecimento espontâneo, em 06/09/2005, de forma que não ocorreu a prescrição. Na execução fiscal nº 00022453420064036117, certidão de dívida ativa nº 60.285.529-2, o crédito tributário foi constituído por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 26/11/2003, quando houve a constituição definitiva do crédito tributário. Em 12/01/2004, foi solicitado parcelamento do crédito tributário objeto da CDA acima citada (DEBCAD 35.595.578-4) (f. 240). Houve o último pagamento da parcela com vencimento em 22/11/2004, em 26/11/2004 (f. 217). O pedido de parcelamento implica reconhecimento do crédito tributário, causa interruptiva da prescrição. Até o adimplemento, houve a suspensão do curso do prazo prescricional. Como a empresa permaneceu inserida no programa de parcelamento até 26/11/2004 (recolhimento da última parcela), nesta data teve reinício a contagem do prazo prescricional de 5 anos. Em 08/08/2006, foi ajuizada a execução fiscal. Os coexecutados, pessoas físicas, foram citados em 28/08/2006 e a empresa, por edital, em 11/09/2008, portanto, dentro do prazo prescricional. Ante o exposto: Em relação ao embargante ENIO EMILIO MOSCON, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS em relação a ele, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; Quanto à embargante PEDRONILLA LYDIA FLACH MOSCON, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. 3) Em relação à pessoa jurídica TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGANTES, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de

honorários advocatícios, pois o percentual estabelecido pelo Decreto Lei 1025/69 é suficiente. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n.9.289/96). Prossiga-se na execução fiscal principal (autos nº. 0023322420054036117). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal principal, certificando-se e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002447-40.2008.403.6117 (2008.61.17.002447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-48.2003.403.6117 (2003.61.17.002031-0)) JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fla. 62: Defiro vista ao requerente, por 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001754-51.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-53.2007.403.6117 (2007.61.17.000974-5)) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Entendo que a decisão proferida pela MM. Juíza Estadual é suficiente para comprovar a regularidade da representação da embargante LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA. pela pessoa de Pedro Luiz Poli, subscritor da procuração de f. 742.ObsERVE-se que, a despeito de intimado acerca do despacho proferido à f. 750, consoante certificado à f. 752, deixou de se manifestar o causídico inscrito no órgão de classe sob n. 286.060.Ante o exposto, exclua-se do sistema processual o patrono indicado à f. 744, titular da OAB-SP 286.060.Expeça-se alvará de levantamento quanto ao numerário remanescente na conta indicada na guia de f. 717, em favor da embargante LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA., o qual poderá ser levantado perante a secretaria do juízo por um dos procuradores constituídos à f. 742.Comprovado pela agência depositária o pagamento, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.Int.

0002049-54.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-75.2011.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Diante do noticiado parcelamento do crédito tributário nos autos da execução fiscal n.º 00025097520114036117, intime-se a embargante para que se manifeste se remanesce interesse no prosseguimento destes embargos, bem como se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 dias. Em caso de renúncia, deverá a petição vir assinada pelo representante da parte embargante conjuntamente com seu advogado, ou constar da procuração com poderes para renúncia, ausentes naquela acostada à f. 187. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002166-45.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-28.2011.403.6117) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Comprove a embargante, em quinze dias, as diligências levadas a efeito para a formalização do parcelamento administrativo.Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que traga a estes autos, no mesmo prazo, informações acerca do trâmite de concessão do parcelamento noticiado, instruindo-se o ofício com cópias das fs. 02/03 do feito principal.

0002317-11.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-75.2011.403.6117) PAULO EDUARDO FERREIRA AULER(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de embargos opostos por PAULO EDUARDO FERREIRA AULER, em face da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo que a notificação da lavratura do auto de infração deveria ter se dado pessoalmente e não por edital, pois o endereço era conhecido. No mérito, sustentou que, em razão de não ter sido corretamente notificado, ficou impedido de apresentar defesa. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 36). Impugnação às f. 39/43. Instadas a especificarem provas, nada requereram. É o relatório. A execução fiscal refere-se a lançamento suplementar de imposto de renda e multa ex officio. A certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e

artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. O embargante alega que a notificação do auto de infração deveria ter se dado de forma pessoal, e não por edital, pois mantinha seu domicílio na Rua Bela Vista, 284, Chácara Bela Vista, nesta cidade de Jaú/SP. Em que pese a alegação, não a comprovou. Embora conste na Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2006, o endereço na Rua Bela Vista, 248 (f. 17/25), o aviso de recebimento da notificação retornou negativo, constando ausente (f. 44). O embargante não provou que, à época da notificação que retornou negativa, ele realmente residia no endereço que constava do cadastro da Receita Federal à época, na Rua Bela Vista, 248, Chácara Bela Vista, viabilizando a sua notificação pessoal. As provas trazidas aos autos demonstram que houve alteração pelo embargante de seu endereço junto à Receita Federal, em 02/05/2013 (f. 13), excluindo o endereço anterior acima mencionado, incluindo-se o endereço na Rua Botelho de Miranda, 26. Na procuração outorgada pelo embargante ao seu procurador, em 14/03/2012, consta que era domiciliado na Rua Botelho de Miranda, 26, nesta cidade de Jaú/SP (f. 13). A carta de citação encaminhada em 11/01/2012 para citação do executado, na Rua Bela Vista, 248, Chácara Bela Vista, retornou negativa (f. 08), constando a informação, em 13/01/2012, de que ele se mudou. Dessa forma, agiu corretamente a embargada a promover a sua notificação por edital, conforme prevê o artigo 23, 1º do Decreto n.º 70.235/72. Por fim, não há como acolher o argumento de que não teve condições de se defender, em razão da ausência de notificação, pois, após a citação, quando tomou ciência da execução fiscal, teve oportunidade de verificar o andamento do procedimento administrativo, que se encontra disponível na repartição pública para acesso ao seu integral conteúdo. Caberia ao próprio embargante ter trazido a cópia integral do procedimento administrativo ou ter comprovado a impossibilidade de obtê-la e ter pleiteado a sua exibição no momento em que lhe foi oportunizada a especificação de provas. Diante da inércia do embargante no momento de especificar provas, precluiu o direito à produção da prova: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. I - Os embargos de declaração devem ser acolhidos se constatada a ausência de manifestação quanto ao ponto suscitado. II - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial (REsp 329.034/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 20/03/2006). PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (REsp 329034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 263) Em que pese tenha o embargante requerido a produção de provas na petição inicial, por ter sido o pedido formulado genericamente e não ter sido reiterado no momento em que foi instado a fazê-lo, operou-se a preclusão. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao embargante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, visando à desconstituição do título executivo. Por sua vez, à embargada incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais consequências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Portanto, não se desincumbiu do seu onus probandi. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGANTES, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários de advogado, porque entendo suficiente o encargo fixado no Decreto-Lei 1025/69 c.c. o DL 2052/83, no artigo 1º, inciso IV. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n.9.289/96). Prossiga-se na execução fiscal (autos n.º 00021217520114036117). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal principal, certificando-se e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002196-46.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-56.2013.403.6117) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP147010 - DANIEL

Certifique-se o trânsito em julgado.Arquivem.Intimem-se.

0002441-57.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-97.2013.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED REGIONAL JAÚ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que aduz: prescrição, pois entre as datas dos eventos (atendimentos públicos nos períodos de julho a setembro de 2004 e outubro a dezembro de 2007) e a inscrição do crédito de natureza não tributária em dívida ativa em 27/05/2013, decorreu tempo superior a 03 (três) anos; impossibilidade de cobrança do ressarcimento ao SUS na forma instituída, pois a embargante não deu causa aos atendimentos feitos pelo serviço público, tendo os usuários buscado os serviços do SUS por livre e espontânea vontade, no exercício pleno de sua liberdade e do seu direito, garantido pela Constituição Federal; ilegitimidade da cobrança por ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil, pois a pretensão de obter o ressarcimento de todo e qualquer atendimento realizado pelo SS a pacientes que tenham plano de saúde privado, ainda que a operadora não tenha contribuído para esse fato, esbarra nos citados dispositivos legais. O artigo 32, caput, da Lei 9.656/98 deve ser interpretado de forma que a operadora seja responsável por esses custos quando, sendo obrigada a fornecer um atendimento mínimo, conforme artigo 10 do mencionado diploma legal, e deixa de dispensá-lo, por não dispor, quando da necessidade do usuário, dos recursos indispensáveis para tanto, deixando, por ação ou omissão sua, de cumprir obrigação contratual; inconstitucionalidade do disposto no artigo 32 da Lei Federal n.º 9.656/98; inconstitucionalidade da exigência por afronta ao princípio da legalidade, ao remeter o artigo 32, caput, da Lei 9.656/98 a normas infralegais a fixação dos valores a serem ressarcidos, que ensejou a aprovação da tabela Tunep pela Resolução 131, de 06.06.2006 e, posteriormente, da Resolução n.º 251/2011; ilegitimidade da pretensão de recebimento, a título de ressarcimento, de valores superiores aos efetivamente despendidos. Requer a declaração de inexigibilidade do crédito e nulidade da execução. Juntou documentos (f. 24/116). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 118). Impugnação às f. 120/137. Foram juntadas cópias integrais dos procedimentos administrativos autuados em apenso. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. O prazo que rege a prescrição dos créditos oriundos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 é o quinquenal. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal (AC 00002259620114058103, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::02/02/2012 - Página::498). Na espécie, consta dos autos que: No Procedimento Administrativo n.º 33.902.054.648/2005-12, a embargante foi notificada em 08/04/2005 para apresentação de defesa dos AIHs das competências de 07/2004 a 09/2007. Apresentou defesa administrativa, que foi acolhida parcialmente. Interposto recurso, foi exarado parecer administrativo em 07 de julho de 2008 (f. 678 do procedimento administrativo). Em janeiro de 2012 (f. 680 do PA), houve a notificação para pagamento administrativo da guia de recolhimento com vencimento em 16/02/2012 (f. 683 do PA) em 17/01/2012 (f. 684 do PA), tendo início o curso do prazo prescricional. Em relação ao Procedimento Administrativo n.º 33.902.083.471/2011-00, a embargante foi notificada em 14/02/2011 para apresentação de defesa dos AIHs das competências de 10/2007 a 12/2007 (f. 170/171). Apresentou defesa administrativa. Em julho de 2011 e março de 2012 (f. 830 e 834 do PA, 176/177 e 178/179 destes autos), foram feitas as notificações para o pagamento administrativo, tendo início o curso do prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 30/08/2013, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal. Acrescente-se que, durante o curso do procedimento administrativo, não corre prazo prescricional. Inclusive, seguindo esse entendimento, foi editada a Súmula n.º 467 do STJ, disciplinando o prazo prescricional na execução de multa por infração ambiental: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. Rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. O ressarcimento ao SUS visa à recuperação dos custos advindos de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando da utilização deste por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98 que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) Nada mais é do que permitir a recomposição do Erário, evitando-se enriquecimento sem causa obtido pelas operadoras de planos. Sobre a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, a questão já foi objeto de pronunciamento

do Supremo Tribunal Federal. A norma foi considerada constitucional em sede de Medida Cautelar. O Tribunal Federal Regional da 3ª Região também segue a mesma linha: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI - 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Em relação à tabela única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep), também não merecem prosperar as alegações, pois a sua aprovação é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam, também, os representantes das operadoras, não se estabelecendo a mesma, portanto, de uma forma arbitrária. A jurisprudência, conforme transcrito acima, já está tranquila quanto à sua validade. No mesmo sentido, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementados : PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98. - Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo nº 317 do STF). - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - Apelo desprovido.(fl. 493). Opostos embargos de declaração, estes remanesceram assim espelhados : PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic) II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omissis. III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento. (fl. 509) A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. 2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali insertos, faz-se necessária a apreciação fática com a reavaliação dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumular 7/STJ. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 795.917/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 179) Sobre a possibilidade de a fixação de valores a serem ressarcidos ser feita por meio de Resolução, decidiu, recentemente, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto n.º 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido

formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...). (APELRE 580099, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, TRF da 2ª Região, DJe 03/07/2013, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor executado. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00018249720134036117, certificando-se nos autos e no sistema processual e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032494-20.2013.403.6182 - MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO M) Massas Alimentícias Mazzei Ltda opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de que sejam sanadas a omissão e contradição. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0000402-53.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-13.2007.403.6117 (2007.61.17.003531-8)) AUTO POSTO JAUENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargante para contrarrazões. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 0003531-13.2007.403.6117, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão a ser proferida no recurso interposto. Traslade-se para aquele feito o presente comando e a sentença proferida. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001125-72.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-62.2014.403.6117) GABRIEL E KGB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de embargos opostos por GABRIEL E KGB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em que aduz excesso de execução, em virtude de não terem sido descontados os pagamentos efetuados e requer seja a embargada condenada a devolvê-los em dobro. Juntou documentos (f. 08/36). Os embargos foram recebidos sem efeito

suspensivo (f. 40). A embargada apresentou impugnação às f. 42/47, em que reconheceu, em parte, a procedência do pedido, para que os pagamentos efetuados sejam utilizados na liquidação da inscrição n.º 44.082.328-5 e amortização parcialmente da inscrição n.º 44.082.329-5. Trouxe documentos (f. 48/55). Pela decisão de f. 56, foi concedido efeito suspensivo da execução, diante da iliquidez do valor executado. O embargante requereu o julgamento da lide (f. 58). A embargada comprovou ter feito a alocação dos pagamentos realizados pela embargante e informou que a inscrição n.º 44.082.328-5 foi baixada por liquidação, devendo a cobrança prosseguir tão somente em relação ao crédito n.º 44.082.329-3, pelo saldo remanescente (f. 60). Juntou documentos (f. 61/81). A embargante, diante da cobrança indevida de valor já adimplido, requer seja condenada à repetição em dobro (f. 84/85). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 17, parágrafo único, da Lei 6830/80 e 330 do CPC. A controvérsia reside no excesso de execução. A embargada reconheceu, após a oposição destes embargos, os pagamentos feitos pela embargante e concordou com a amortização do crédito tributário, ainda que parcial. Houve, assim, reconhecimento do pedido para que fossem considerados os pagamentos efetuados pela embargante na amortização do crédito tributário. Embora tenha havido a cobrança de valor já adimplido, a embargante não faz jus à repetição em dobro, pois, não houve dolo, nem má-fé por parte da Fazenda Nacional. Conforme demonstrado, foi a embargante quem deu causa à cobrança indevida de parte do crédito tributário, pois conforme informação prestada pela Agência da Receita Federal em Jaú, os recolhimentos realizados pelo contribuinte foram confirmados nos sistemas informatizados da RFB, porém, não foram apropriados automaticamente aos créditos, devido ao fato de terem sido efetuados em datas posteriores às constituições das DCG(s), 14/12/2013. A partir dessa data, todo recolhimento referente a quaisquer competências consolidadas em DCG passa a ser para crédito e não para as competências, sendo a geração da GPS de emissão exclusiva da RFB. No caso, as GPS(s) foram geradas pelo contribuinte. Dessa forma, não tinha como o sistema informatizado da RFBV fazer as apropriações de forma automática, pois apesar das GPS(s) terem sido recolhidas pelo contribuinte, elas foram geradas e preenchidas de forma incorreta. Pelos mesmos fundamentos jurídicos, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários de advocatício, já que não foi ela quem deu causa à propositura destes embargos e à não recepção automática dos pagamentos efetuados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para determinar que os pagamentos efetuados pela embargante, referente às inscrições de números 44.082.328-5 e 44.082.329-3, sejam amortizados do crédito tributário executado e para declarar extinta a Certidão de Dívida Ativa n.º 44.082.328-5, nos termos dos artigos 156 do CTN e 794, I, do CPC. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários de advogado, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas (art. 7 da Lei n.º 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, certificando-se. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Intime-se a exequente, nos autos da execução fiscal, para que apresente o valor atualizado da Certidão de Dívida Ativa n.º 44.082.329-3, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000531-24.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-21.2013.403.6117) MARIO ROBERTO ATTANASIO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Reitera o embargante MARIO ROBERTO ATTANASIO o pedido de apensamento da execução fiscal 0002327-21.2013.403.6117, correlata a estes embargos, aos autos da execução fiscal 0002520-07.2011.403.6117, impugnada por meio dos embargos 0000460-90.2013.403.6117, ao fundamento de que há identidade entre as matérias de defesa veiculadas em ambas as ações desconstitutivas. O pedido foi indeferido por despacho proferido à f. 109 do processo principal (EF 0002327-21.2013.403.6117, em apenso), após manifestação dissonante da exequente, em virtude da oposição de embargos distintos pelo executado. Da análise dos autos citados, constato que a EF 0002520-07.2011.403.6117 é lastreada pela certidão de dívida ativa n. 80111003223-27, precedida pelo processo administrativo n. 13827000603201109. De outra feita, a EF 0002327-21.2013.403.6117 tem por objeto a dívida ativa da União n. 80113006336-28, apurada por meio do processo administrativo n. 10825000376200325. Conquanto idênticas as razões da insurgência deduzida, como asseverado pelo embargante, mostra-se inconveniente o apensamento requerido, pois os embargos estão em átimo procedimental incompatível: Este ainda sem impugnação fazendária; o paradigma (0000460-90.2013.403.6117) em fase de realização de prova pericial. A reunião das ações importaria tumulto processual, a par de implicar prejuízo para a própria defesa em razão da existência de dois processos administrativos fiscais que demandam impugnação específica. Ante o exposto, mantenho o que decidido à f. 109 do feito principal. Em prosseguimento, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Há penhora suficiente dos débitos, notadamente a efetivada sobre imóvel nos autos da EF 0002520-07.2011.403.6117, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante. Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende

produzir provas.Int.

0000576-28.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-51.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada, nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001173-31.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-31.2003.403.6117 (2003.61.17.001379-2)) DEJANIRA SILVEIRA AMARAL(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

SENTENÇA (tipo B) Vistos, Cuida-se de embargos de terceiro movidos por DJANIRA SILVEIRA AMARAL, em que objetiva a desconstituição da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob n.ºs 6.371, 6.372 e 6.373 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP, que são de sua posse e/ou propriedade. Aduz ter adquirido os imóveis desde julho de 1992, conforme escritura pública lavrada no 1º Cartório de Notas de Jaú/SP, livro n.º 841, f. 165, bem como o cadastro municipal do IPTU, com número de inscrição 06.2.59.88.0282.000, ou seja, muito antes do ajuizamento da execução. A inicial veio acompanhada de documentos e foi emendada às f. 61/119, em cumprimento à decisão de f. 60. A emenda à inicial foi acolhida (f. 121). O pedido de apreciação de tutela antecipada foi considerado prejudicado em razão de, com o recebimento dos embargos, ter sido suspensa a execução (f. 123). A ré aquiesceu com o levantamento da penhora, desde que não seja condenada em honorários advocatícios, pois não deu causa à efetivação da constrição judicial (f. 127/133). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 1.053 c/c. artigo 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (g.n.). Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5ª ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. No presente caso, a embargada não opôs resistência ao pedido de desconstituição da penhora, reconhecendo a procedência do pedido. Por fim, a falta de comprovação da titularidade sobre o imóvel pela embargante, por meio da escritura pública devidamente registrada junto ao Cartório de Imóveis, possibilitou a realização da penhora, legitimando a oposição dos presentes embargos. Não havia, dessa forma, como a parte exequente presumir que a embargante fosse proprietária dos imóveis. Por conseguinte, mesmo sagrando-se vencedora nesta ação, não pode ser beneficiada com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários de sucumbência, pois a exequente não deu causa à demanda (princípio da causalidade). Arcará, assim, a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do STJ. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para desconstituir a penhora que recaiu sobre os bens imóveis matriculados sob n.ºs 6.371, 6.372 e 6.373 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP, para garantia das execuções fiscais apenas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas a cargo da embargante. Transitada em julgado esta sentença: a) providencie a Secretaria o cancelamento do registro da penhora dos imóveis junto ao Cartório competente, se efetivado e b) traslade-se esta sentença para os autos

principais, dispensando-se este feito e remetendo-o ao arquivo, com as formalidades pertinentes. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 0013793120034036117. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004158-95.1999.403.6117 (1999.61.17.004158-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X BANCO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos. Conheço do pedido por se tratar de matéria de ordem pública, de cognição a qualquer tempo, bem assim porque não ventilada nos embargos opostos pela executada. Em virtude do pedido de reconhecimento da decadência formulado pela executada, foi a exequente intimada a se manifestar, sobrevivendo requerimento fazendário de substituição da inscrição em dívida ativa n. 31.887.878-0 (fs. 196). Instada a esclarecer o motivo ensejador da substituição da CDA 31.887.878-0, informou a exequente que a substituição se deu em razão do reconhecimento administrativo da decadência das competências 07/1986 a 11/1988, inscritas no referido título executivo. A informação está corroborada pela mídia CD juntada pela própria exequente (f. 207). Na mesma oportunidade, foi carreado aos autos o documento de f. 209 do qual se infere o cancelamento da inscrição n. 31.887.877-1, embora a ela não se tenha referido a exequente. À evidência, o reconhecimento administrativo da caducidade em questão se deu em função do incidente instaurado pela executada e por força da determinação de f. 180. Em segunda intervenção, defendeu a executada que da perda do direito de constituir o crédito fiscal em comento deveria ter ocorrido também em face da competência 12/1988 do aludido título, com fundamento no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, porquanto se trata de crédito suplementar lançado pelo Fisco posteriormente à declaração e pagamento parcial pelo contribuinte. É o breve relato. Com efeito, as contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN, que corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible. Na hipótese de precedente pagamento parcial pelo contribuinte, tem lugar o lançamento de ofício pela autoridade administrativa quanto ao imposto suplementar apurado, incidindo a regra especial preconizada pelo artigo 150, parágrafo 4º, do CTN para efeito de fixação do dies a quo do prazo decadencial de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, contudo, tendo sido notificado o contribuinte acerca de medida preparatória indispensável ao lançamento, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a aludida notificação, consoante preconizado pelo artigo 173, parágrafo único, do Estatuto Tributário, independentemente de ter sido a notificação realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I do artigo 173. Nesse sentido, o Resp 766.050 - PR (2005/0113794-7), de relatoria do Ministro Luiz Fux. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado pelo contribuinte restou adimplida parcialmente no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período abrangido pela CDA original (07/86 a 07/94), resultante de lançamento suplementar decorrente do procedimento administrativo instaurado; (c) a notificação do sujeito passivo da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, medida preparatória indispensável ao lançamento substitutivo, deu-se em 06/06/94; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu por meio da NFLD de 22/08/94. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, parágrafo único, do Codex Tributário, contando-se o prazo da data da notificação da medida preparatória indispensável ao lançamento, o que sucedeu em 06/06/94 (posteriormente ao transcurso de cinco anos da ocorrência dos fatos imponíveis RELATIVOS ÀS COMPETÊNCIAS 07/86 A 05/89), do que se deduz a higidez dos créditos tributários REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS 06/89 A 07/94, constituídos dentro do prazo decadencial quinquenal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO os créditos fiscais referentes às competências 07/86 A 05/89, inscritos na CDA n.º 31.887.878-0, bem como os inscritos na CDA 31.887.877-1, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 156, V do CTN, e 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios tendo em vista que subsiste o feito executivo ao qual deu causa a executada, por inadimplente. Renove-se a vista dos autos à exequente para ciência desta decisão, bem assim para que: 1 - Promova a substituição da CDA 31.887.878-0 a fim de se garantir a liquidez da cobrança; 2 - Informe o saldo devedor remanescente atualizado para oportuno levantamento parcial do numerário depositado em garantia da execução (f. 158), em favor da executada. 3 - Abstenha-se de promover qualquer registro de negativação da executada (CADIN, SERASA etc), possibilitando-se a esta a obtenção da Certidão Positiva de Débito Com Efeito de Negativa relativamente ao objeto do presente executivo fiscal, à vista do depósito do montante integral do débito (arts. 151, II e 206 do CTN). Intimem-se.

0004472-41.1999.403.6117 (1999.61.17.004472-2) - FAZENDA NACIONAL X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP058663 - ROBERTO EDUARDO TAFARI E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI)

Expeça-se alvará de levantamento quanto à importância depositada na conta 2742.005.5208-7 (f. 619), em favor do perito MARCOS FERNANDO MACACARI. Manifestem-se os executados quanto à reavaliação de fs. 661/676, em cinco dias. Decorrida a dilação, voltem conclusos, com urgência.

0005721-27.1999.403.6117 (1999.61.17.005721-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X HELENA PANZI SETTI X DANIELA DE ARRUDA FALCAO SETTI (SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

A executada junta aos autos termo de parcelamento do débito e guia de pagamento da primeira parcela do acordo administrativo. Em análise perfunctória, reputo regular a avença. Apesar da ausência de manifestação fazendária, ante a proximidade do leilão (10/06 p.f.) suspendo as hastas públicas designadas, sem prejuízo da futura e eventual apuração da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e litigância de má-fé pela executada e respectivo representante legal (arts. 16, 17, 18 e 600 e 601 do CPC), além dos ônus decorrentes do adiamento dos leilões. Comuniquem-se à CEHAS, com urgência. Intimem-se.

0006578-73.1999.403.6117 (1999.61.17.006578-6) - INSS/FAZENDA X JAU PREFEITURA (SP046611 - ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO E SP040417 - JOSE APARECIDO CAPOBIANCO)
Fla. 104: Defiro vista ao requerente, por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0006639-31.1999.403.6117 (1999.61.17.006639-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A X JOAO SANZOVO NETO X JOSE ALVARO SANZOVO (SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP146557 - CLAUDIO LORENZON)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A, JOÃO SANZOVO NETO E JOÃO ALVARO SANZOVO. Noticia o credor, à f. 102, o pagamento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comuniquem-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006975-35.1999.403.6117 (1999.61.17.006975-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GALLI & CIA/ LTDA X CLAUDIO GALLI DE JESUS (SP056401 - ANTONIO CARLOS DE TILLIO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a GALLI & CIA/LTDA E CLÁUDIO GALLI DE JESUS. Manifestou-se a Fazenda Nacional pela inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo período em que os autos permaneceram sobrestados no arquivo após a exclusão do PAES. É o relatório. O documento de f. 30 comprova que a executada foi excluída do PAES em 10/04/2010. Os autos ficaram sobrestados no arquivo desde 2004 e até o presente momento, não houve efetivo impulsionamento pela exequente. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 (cinco) anos, após a exclusão do parcelamento, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe

16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode estar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação no arquivo, pela inexistência de bens. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Desembargadora Relatora Alda Basto: Em relação à condenação da União ao pagamento de verba honorária, entendo que se prescrição ocorreu, não dependeu da vontade de nenhuma das partes, não houve interferência humana, mas fática. Ocorre um fato alheio à vontade das partes, não redundando emnexo de causa e efeito (princípio da causalidade). Nem o credor nem o devedor contribuíram para a ocorrência da prescrição, contudo, o decurso do tempo é fato jurídico extintivo do direito no qual se fundamenta a ação. Assim, não há vencedor nem vencido por mérito próprio, pois nenhuma das duas partes interferiu na causa da extinção da ação, não sendo correto nem justo, condenar-se a União Federal a pagar verba honorária ao advogado do devedor, pois: deixou de pagar o débito tributário embora devido e mesmo assim recebe verba honorária. Não é devida a condenação da União em honorários de advogado, pois, conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, o que ensejou o ajuizamento da ação. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a par do baixo valor executado, enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0007435-22.1999.403.6117 (1999.61.17.007435-0) - FAZENDA NACIONAL X GALLI & CIA LTDA
Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a GALLI & CIA/LTDA. Manifestou-se a Fazenda Nacional pela inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo período em que os autos permaneceram sobrestados no arquivo após a exclusão do PAES. É o relatório. O documento de f. 30 comprova que a executada foi excluída do PAES em 10/04/2010. Os autos ficaram sobrestados no arquivo desde 2005 e até o presente momento, não houve efetivo impulsionamento pela exequente. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 (cnico) anos, após a exclusão do parcelamento, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação no arquivo, pela inexistência de bens. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Desembargadora Relatora Alda Basto: Em relação à condenação da União ao pagamento de verba honorária, entendo que se prescrição ocorreu, não dependeu da vontade de nenhuma das partes, não houve interferência humana, mas fática. Ocorre um fato alheio à vontade das partes, não redundando em nexo de causa e efeito (princípio da causalidade). Nem o credor nem o devedor contribuíram para a ocorrência da prescrição, contudo, o decurso do tempo é fato jurídico extintivo do direito no qual se fundamenta a ação. Assim, não há vencedor nem vencido por mérito próprio, pois nenhuma das duas partes interferiu na causa da extinção da ação, não sendo correto nem justo, condenar-se a União Federal a pagar verba honorária ao advogado do devedor, pois: deixou de pagar o débito tributário embora devido e mesmo assim recebe verba honorária. Não é devida a condenação da União em honorários de advogado, pois, conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, o que ensejou o ajuizamento da ação. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a par do baixo valor executado, enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0007463-87.1999.403.6117 (1999.61.17.007463-5) - FAZENDA NACIONAL X MADEREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO PICAPAU LTDA X JOSE GERALDO RAMOS PEREIRA X MILTON GARRO JUNIOR(SP056401 - ANTONIO CARLOS DE TILLIO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JAU E REGIAO(SP137711 - MARILUCI CRISTINA STEFANINI BRAGA)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da Cooperativa de Crédito Rural de Jaú e Região como interessada, cadastrando-se também a respectiva advogada (f. 303). Após, publique-se a decisão de f. 308. Sucessivamente, abra-se vista dos autos à exequente para os fins do comando de f. 298, 3. Decisão de fla. 308:F. 303: O crédito tributário objeto deste executivo fiscal prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o

tempo da constituição do crédito, ressalvados os decorrentes da legislação do trabalho, consoante preconizado pelo artigo 186 do CTN. Diante desse privilégio legal sobre o crédito hipotecário titularizado pela Cooperativa de Crédito Rural de Jaú e Região, com penhora sobre o bem aqui arrematado, inexistente qualquer amparo legal a ensejar seja o produto da arrematação destinado ao àquele credor, o que se admite, em tese, depois de satisfeita a pretensão fazendária. Para além, a penhora pleiteada pela Cooperativa sobre o produto da arrematação deve ser requerida ao juízo perante o qual tramita a respectiva execução, não cabendo a este magistrado deliberar a respeito. F. 304: Expeça-se carta de arrematação, conforme requerido. Após, cumpra-se o comando de f. 298, item 3.

0001771-73.2000.403.6117 (2000.61.17.001771-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X JAU SERVE EMPREENDIMENTOS LTDA X ANGELO SANZOVO X JORDAO SANZOVO NETO X JOSE ALVARO SANZOVO X J A C EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO)

Manifestem-se os executados, em cinco dias, em face do requerimento formulado pela exequente quanto ao aproveitamento do numerário remanescente depositados nestes autos para abatimento de outras dívidas fiscais. Decorrido o prazo, renove-se a vista dos autos à exequente para que esclareça se promovida a imputação em pagamento da DEBCAD 326842594, objeto deste autos, consoante noticiado.

0003820-87.2000.403.6117 (2000.61.17.003820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS KARMAK LTDA X LUIZ ROBERTO BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Fs. 219/220: Indefiro o pedido por se tratar de matéria estranha a este executivo fiscal. Ademais, a diligência administrativa requerida cabe à própria exequente, dispensada a intervenção judicial. Reconsidero a determinação de devolução em favor do executado da importância excedente à execução, diante da existência de inúmeras outras execuções fiscais em curso perante esta vara federal em face do mesmo executado. Considerando-se que o referido numerário veio a estes autos por força de decisão proferida na EF 0005817-42.1999.403.6117, deverá o referido saldo permanecer depositado na conta 2742.280.00095-8, vinculada à citada execução de origem. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva, determino: 1 - À secretaria, promova o cancelamento da restrição Renajud de f. 183; 2 - Ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, proceda ao cancelamento do registro da penhora decorrente destes autos, averbada na respectiva matrícula sob n.º 19/929. Ressalto que o levantamento deverá ser efetivado pelo oficial de registro independentemente do pagamento de custas, ante o decidido pelo E. STJ, em 08/11/2011, nos autos do REsp 1100521 / RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0246969-7, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 396/2015 - SF 01, instruído com cópia do auto de f. 83. Comprovada a efetivação das medidas acima, arquivem-se estes autos, intimando-se previamente a exequente.

0000477-78.2003.403.6117 (2003.61.17.000477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J B L PRE-FREZADOS LTDA ME X ANIVALDO JOSE DA SILVA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta o coexecutado ANIVALDO JOSE DA SILVA: 1) a ocorrência da prescrição; 2) ausência de responsabilidade tributária do sócio; 3) impenhorabilidade do imóvel constrito. Considerada a desnecessidade de dilação probatória, reputo adequada a via eleita para os primeiros pedidos. A impenhorabilidade do bem de família, por sua vez, comporta apreciação nos próprios autos da execução por simples petição, dispensada a oposição de embargos ou de outro incidente. Instada a se manifestar, manifestou-se a exequente em dissonância com o pedido. O primeiro requerimento deduzido pelo excipiente diz com o decurso de prazo superior a cinco anos dentro do qual deve o Fisco exercer a pretensão executiva. Com efeito, a apresentação da DCTF ou a confissão do débito por ocasião do requerimento administrativo de parcelamento, induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado, dispensada qualquer outra providência do fisco, não havendo falar-se em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a cinco anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição da exação. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de contribuições de tributos federais (DCTF) e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato de que a exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (início de vigência da Lei Complementar 118/05), corresponde à data da citação, pois se aplica a redação antiga do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Ainda, se o

ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco final do lustro prescricional consistirá na data do despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação do mencionado dispositivo legal. Para o caso em apreço, necessária a verificação das Dívidas Ativas em separado: Para a CDA 80.4.02.062976-56: O crédito foi constituído em 26/05/1998 (f. 204). A execução foi ajuizada em 12/03/2003. A citação foi determinada em 17/03/2003 (f. 10) e efetivada em 28/03/2003 para a empresa e em 05/10/2004 para o sócio ANIVALDO JOSE DA SILVA. Poder-se-ia argumentar a ocorrência da prescrição com relação ao sócio, contudo, não verificada a citada causa extintiva, porquanto a pretensão executiva fazendária em face dele teve início da ciência da cessação das atividades da empresa, em 12/07/2004 (f. 19). Portanto, incorrida a prescrição; Para a CDA 80.4.04.048380-41 (EF 987): A declaração constitutiva mais antiga data de 18/05/2000 (f. 204). A execução foi ajuizada em 08/04/2005. A citação foi determinada em 12/04/2005 (f. 51) e efetivada em 28/10/2005 (f. 68) para a empresa e em 28/11/2007 para o sócio ANIVALDO JOSE DA SILVA. Poder-se-ia cogitar a ocorrência da prescrição com relação à empresa, contudo, não verificada a aludida causa extintiva, diante do que disposto na Súmula 106 do STJ: PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Permanece hígida, dessarte, a ação executiva quanto a esse título. Também não verificada a prescrição quanto ao sócio porque tempestivo o pedido de redirecionamento da execução em face dele (fs. 78 e 82); Para a CDA 80.4.03.024291-00 (EF 2821): Informa a exequente a extinção da D.A.U. referida ante o reconhecimento da prescrição. Infere-se do documento juntado à f. 207 que a extinção se deu em 27/03/2015, à evidência, em razão do presente incidente. Observe-se, por oportuno, que deixou a exequente de se manifestar quando instada a fazê-lo, por força do comando de f. 116, pelo qual se oportunizou igual reconhecimento administrativo. Quanto à alegada irresponsabilidade do sócio gerente pelos débitos da empresa, verifico que o redirecionamento se deu com fundamento jurídico no artigo 135, III do CTN, em face da notícia da cessação das atividades da empresa. De fato, certificado pelo oficial de justiça o encerramento das atividades industriais/comerciais, pleiteou a exequente o redirecionamento em relação ao sócio. O representante legal da empresa executada pode ser pessoalmente responsabilizado se o débito fiscal decorre da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, caracterizando-se o ato ilegal pelo encerramento da sociedade empresária com débitos pendentes. A responsabilidade, nesses casos, transfere-se inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres, nos termos do disposto no artigo 135, III do CTN, c.c. artigo 4º, V da LEF, no sentido da remansosa jurisprudência pátria. A mais disso, a simples não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal presume a dissolução irregular, conforme entendimento sumulado sob n.º 435 no E. STJ, suficiente a ensejar a responsabilização do sócio-gerente nos termos dos dispositivos legais citados. Assim, reputo escorreita a determinação de f. 27, para o fim de manter em polo passivo ANIVALDO JOSE DA SILVA. Quanto à alegada impenhorabilidade do bem constrito: Depreende-se da certidão lavrada pelo oficial de justiça à f. 77 que se dirigiu à Rua Julio Carboni, 716, endereço residencial do executado, local onde procedeu à penhora do imóvel objeto da matrícula 12.819 do 1º CRI de Jaú, situado na Rua Aurélio Pracucci, 17. O endereço da Rua Julio Carboni, 716 corresponde ao atual domicílio do excipiente, conforme declinado na procuração de f. 175. Em cumprimento a mandado de constatação, certificou o oficial de justiça, à f. 147, que o imóvel penhorado é ocupado por Vanildo Ferreira da Silva e Benedita da Silva, irmão e genitora do executado ANIVALDO, respectivamente. Entretanto, a decisão quanto à sujeição do referido bem à execução impescinde da comprovação, pelo executado, quanto à inexistência de outro(s) imóvel(eis) de sua propriedade, tendo em vista que, sendo o executado titular de mais de um imóvel, há de se reconhecer como bem de família apenas um deles. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade e determino: Proceda a secretaria ao desapensamento da EF 0002821-95.2004.403.6117, voltando-me à conclusão o referido feito para sentença de extinção. Traslade-se esta decisão para aquela execução. Certifique. Promova o executado a juntada da certidão de matrícula do imóvel situado na Rua Julio Carboni, 716, em cinco dias. Int.

0001076-12.2006.403.6117 (2006.61.17.001076-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X ANTONIO CARLOS POLINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO E SP024974 - ADELINO MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI)

Comunicada pelo exequente a regularidade do parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. O pedido formulado pelo executado à f. 199, de outra feita, deverá aguardar pelo trânsito em julgado dos embargos 0001495-61.2008.403.6117. Intimem-se.

0003257-83.2006.403.6117 (2006.61.17.003257-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X CILENE DOMITILA MARTINS POLI X

JOAO EDUARDO FANTIN(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Sendo o parcelamento do débito avença afeta à seara administrativa, intime-se a executada, por meio do advogado constituído, para que promova as diligências necessárias junto à PGFN para regularização das pendências indicadas pela exequente às fs. 324/326, sanando eventual irregularidade do aludido acordo, com comprovação nestes autos dentro do prazo de quinze dias. Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em sendo o caso. Intimem-se.

0000962-39.2007.403.6117 (2007.61.17.000962-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CACIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X IVONE CASTILHO MARTIN X ORLANDO MARTIN SAMBRANO(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO)

Intimem-se os executados CACIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA., IVONE CASTILHO MARTIN e ORLANDO MARTIN SAMBRANO, por publicação em nome do advogado constituído, para ciência quanto à penhora efetivada no rosto dos autos da ação ordinária n.º 0001827-07.1993.403.6100, em curso perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, de acordo com o auto de f. 212.F. 236: Indefiro o pedido de penhora em face do veículo VW/Saveiro por constituir objeto de contrato de Leasing, bem como pelo fato de já estar onerado por constrição em execução trabalhista (fs. 232 e 233). De outra feita, a penhora do imóvel objeto da matrícula 90.274 do 16º CRI de São Paulo - SP foi efetivada nos autos da EF 0000652-38.2004.403.6117, com o devido registro no fôlio real. Por medida de economia e celeridade processual, considerando-se a identidade de partes e o estágio procedimental compatível, proceda-se ao apensamento deste feito à EF 0000652-38.2004.403.6117, prosseguindo-se naqueles autos. Certifique-se. Int.

0003392-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PADOVANI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X ANDRE MARCIO MENDONCA(SP243055 - RANGEL BORI)

A falta de circulação do veículo constrito, por longo período, pode acarretar deterioração superior à que se verifica pelo seu uso regular, importando prejuízo para a própria exequente. Não vislumbro razão para a manutenção da restrição de circulação, até porque já desfeita a arrematação. Por tais motivos, defiro o pedido formulado pela executada e determino o cancelamento da restrição de circulação, mantida, contudo, a restrição de transferência, suficiente à afetação do aludido bem à execução. Providencie a secretaria o necessário. Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento do débito.

0000943-62.2009.403.6117 (2009.61.17.000943-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AMERICO & ALMEIDA LTDA ME X JONAS EDUARDO AMERICO(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Manifesto o intento de quitação parcial do débito, suspendo, por ora, o cumprimento do comando de f. 123. Determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União, quanto às importâncias depositadas na conta 2742.005.5274-5, tendo como referência a inscrição 35.797.632-0, mediante operação 280, sob código de receita 0092. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO N. 1415/2015 - SF 01. Efetivada a medida, renove-se a vista dos autos à exequente para as providências administrativas para imputação em pagamento, bem como para que informe o saldo devedor remanescente. Com a intervenção fazendária, tornem conclusos, com urgência. Sem prejuízo, intime-se o executado para que promova os depósitos complementares, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0002181-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BCW INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR E SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO)

Notícia a exequente ter a parte executada quitado integralmente o débito referente à(s) CDA(s) 362143447. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C em relação à(s) CDA(s) 362143447. Quanto à(s) CDA(s) ainda não quitada(s), n. 362143455, informa a exequente que a executada aderiu a parcelamento administrativo. Assim, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que te serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se.

0000966-71.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA X

ANTONIO CARLOS D ALPINO X ALCEIA RICHERI DALPINO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Cumpra-se a retificação do polo passivo nos termos do comando de f. 276. Após, intime-se o coexecutado ANTONIO CARLOS DALPINO para que esclareça a quem se refere o termo outro empregado na petição de fs. 277/278, sem prejuízo da regularização da representação processual (dele próprio e do outro), em cinco dias, sob pena de não conhecimento do pleito, uma vez que o instrumento de mandato juntado à f. 21 é outorgado por SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA.

0000934-32.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MOMATEC MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LT X HERMINIO MARANGON NETO X NILTON RICARDO MARINELLI(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) Defiro a vista fora de secretaria requerida pelos executados, pelo prazo de cinco dias. Decorrida a dilação, tornem conclusos. Int.

0001269-17.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA X ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP332702 - NATASHA VALERIO OSAJIMA) Não é o processo executivo fiscal campo próprio para a discussão das questões narradas às fs. 433/443, que demandam solução nas vias ordinárias. Como bem observado pelo Procurador Fazendário, de interesse para a execução fiscal a idoneidade do bem ofertado em garantia do débito e a regularidade da anuência do terceiro-proprietário. Acolhidas as razões explicitadas pela exequente, resta afastada, ao menos neste âmbito processual, a penhora do imóvel matriculado sob 20.623 do CRI de Cananéia, indicado pela exequente às fs. 237/372. Renove-se a vista dos autos à exequente para que requeira do que entende de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0001271-84.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CURTUME DOIS IRMAOS BOCAINA LTDA - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a ocorrência da prescrição do débito objeto da execução fiscal n. 0002020-04.2012.403.6117, apensa a estes autos principais (fs. 102/113 da EF 0002020-04.2012.403.6117. Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria de ordem pública reconhecível a qualquer tempo, dispensada dilação probatória. Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A questão aventada já foi objeto de análise e decisão nos termos das f. 80/96 daqueles autos. Sem embargo do disposto nos artigos 471 e 473, ambos do CPC, entendo por bem acrescentar o seguinte: O tributo cobrado (inscrito em DAU sob n. 80.4.12.014981-12) foi constituído por meio da declaração apresentada pelo contribuinte em 02/03/2009; o executivo fiscal foi ajuizado em 24/09/2012, e o despacho ordenatório de citação, por sua vez, foi proferido em 27/09/2012. Com efeito, constitui entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência pátrias que o prazo de prescrição, nos créditos fiscais sujeitos a lançamento por homologação, como no caso em apreço, tem início da entrega da declaração de tributos pelo sujeito passivo da obrigação ou da data do respectivo vencimento, o que for posterior. Portanto, de acordo com o que decidido naquele feito (f. 96 da EF 0002020-04.2012.403.6117), e da análise das datas supracitadas, constato não se ter verificado decurso de prazo superior ao lustro prescricional preconizado pelo artigo 174 do CTN a ensejar a extinção do crédito tributário em comento. Em prosseguimento, passo a deliberar acerca do pedido formulado pela exequente às fs. 148/149 deste feito. Defiro os pedidos, a título de reforço de penhora, face à insuficiência da constrição efetivada à f. 131. Com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais, 655 - A, CPC e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, determino o bloqueio de eventual(is) veículo(s) de propriedade da executada, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Depois de cumpridas as diligências determinadas, intime-se a executada acerca desta decisão. Por fim, abra-se vista dos autos à exequente.

0001458-92.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO

MORENO) X R & E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA.-EPP(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de R E E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA- EPP. Notícia o credor, à f. 146, o pagamento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-68.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IRMAOS DAMINELLO LTDA ME

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS DAMINELLO LTDA-ME. A exequente requereu a extinção desta execução fiscal sem ônus para as partes, em virtude de tê-la ajuizado em duplicidade com a execução fiscal n.º 0001270-02.2012.403.6117, cobrando as mesmas certidões de dívida ativa. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro nos artigos 569 c.c. 267, VIII do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. P.R.I.

0000616-44.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X T. ASAKAWA & CIA LTDA - EPP X SHIRLEY AKEMI ASAKAWA NISHIMURA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

00006164420144036117VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada T. ASAKAWA & CIA LTDA - EPP a existência de vício insanável no(s) título(s) executivo(s), denominando-o(s) apócrifo(s) (f. 191). Pleiteia, assim, o reconhecimento da carência da ação executiva com consequente extinção da execução.Manifestou-se a exequente, às f. 199/203, em dissonância com o pedido.Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria que dispensada dilação probatória.Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo.Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas.A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis.A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º).Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º) juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada.As considerações suscitadas ela excipiente não têm a capacidade de afastar essa

presunção. Dessarte, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários nesta instância. Em prosseguimento, aprecio o requerimento formulado pela exequente: Considerando-se que a empresa individual compõe em relação ao seu titular uma única pessoa, com único patrimônio e responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, inclusive de natureza tributária. Não há separação entre os patrimônios, porquanto a denominação Empresa Individual existe como mera ficção jurídica somente para que o comerciante possa exercer atividade de cunho empresarial. Dessa forma, responde o patrimônio da pessoa física pelas dívidas contraídas nessa atividade ainda que não afetos a ela. Nesse sentido, providencie o SUDP acréscimo no polo passivo, cadastrando-se a pessoa física qualificada à f. 208. Não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa natural e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela. Frustrada a tentativa anterior de constrição, conforme certidão retro, defiro o pedido fazendário e, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPF(s) / CNPJ(s) indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. A secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, vista ao(à) exequente para indicação específica de bens para satisfação da execução, em sendo negativas ou insuficientes as tentativas de constrição determinadas. Depois de efetivadas as medidas constritivas acima, intime-se a executada acerca desta decisão.

0000881-46.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual pretende a executada o cancelamento da cobrança do IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados - ao fundamento de que a atividade por ela exercida não se subsume à hipótese de incidência do referido imposto federal, mas apenas ao ISS - Imposto Sobre Serviço - municipal, por ser prestadora de serviços no desempenho de atividade definida como composição gráfica no antigo Decreto-Lei 406/68 e na regulamentação do ISS, a LC 116/2003. Acrescenta a excipiente que somente executa trabalhos sob encomenda, o que, por si, exclui a incidência do IPI. Assevera, ainda, que é obrigada a declarar à Receita Federal o débito de IPI como única forma de se furtar do lançamento fiscal de ofício e da responsabilidade criminal decorrente de tal omissão. Aduz, também, a inconstitucionalidade do cálculo das contribuições devidas a título de PIS e COFINS, por incluírem em o ICMS nas respectivas bases de cálculo. Por fim, pleiteia a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade incidental do encargo legal de vinte por cento previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Instada a fazê-lo, manifestou-se a exequente em dissonância com os pedidos. Brevemente relatado, decido: Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A jurisprudência da Corte Superior vem admitindo a oposição de objeção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais quais as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos, cumulativamente. No presente caso a arguição deu-se em momento oportuno, contudo, ventilando matéria que deve ser sustentada em embargos à execução, meio mais consentâneo e de cognição exauriente. De fato, as matérias aqui tratadas constituem objeto de ação autônoma, não passíveis de apreciação por meio desta via, restrita à apreciação de matérias conhecíveis de ofício pelo julgador e que fulminem de nulidade insanável o título executivo. Não se presta para arguir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito se limita às questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação, como dito, além dos vícios objetivos do título referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador. No caso em apreço, a executada desborda dos lindes da excepcional admissibilidade da via eleita. Os fatos alegados, consistentes na não sujeição da atividade desenvolvida pela empresa à hipótese legal de incidência tributária do IPI, bem como a apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS não se revestem de tal natureza excepcional. Ao revés, a constatação da situação fática narrada impescinde de ampla dilação probatória, até mesmo pericial, insuficiente para tanto a análise dos documentos até então carreados aos autos pela executada. Assim, também, há necessidade de produção de prova pericial para se aferir se houve a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao

PIS e à COFINS exigidas, admissível somente em sede de embargos à execução. Quanto ao encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69: Observo, de início, que a norma em apreço é especial em face das disposições correlatas insertas no Estatuto Processual Civil, impondo-se, portanto, seja observada. A inconstitucionalidade do percentual de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, já restou apreciada um sem-número de vezes pelo e. TRF da 3ª Região, em sentido contrário ao pretendido pela excipiente. Nenhuma ilegalidade há no encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, que faz as vezes de honorários advocatícios, pois se refere a uma quantia substituta da condenação em honorários de advogado, mercê da natureza de ação dos embargos à execução, que se sujeita às regras gerais do ônus da sucumbência. Nesse sentido, a Súmula 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo, consoante se vê dos arestos que seguem: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação dos arts. 458, III, e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União. 3. Considerando que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado bis in idem. 4. Recurso especial improvido. (Resp 530826/RS, Relator (a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.12.2006 p. 285). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.... 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. (EDcl no REsp 796317/SP, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2006 p. 252) No mesmo diapasão: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. REJEIÇÃO. IRPF. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS AOS SÓCIOS. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. VERBA HONORÁRIA.... IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 340159 Nº Documento: 19 / 134 Processo: 96.03.076543-0 UF: SP Relator JUIZA CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2005 Data da Publicação DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 237). Ante o exposto, REFEITO exceção de pré-executividade oposta quanto aos pedidos de cancelamento da cobrança do IPI e de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. JULGO-A IMPROCEDENTE em relação ao pedido de reconhecimento de ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas e honorários no julgamento deste incidente. Em prosseguimento, defiro a medida constritiva requerida pela exequente à f. 202. Com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais, 655 - A, CPC e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPFs / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Com o deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à exequente para manifestação. Após a efetivação da tentativa de bloqueio de numerários, intime-se a executada acerca desta decisão.

0001142-11.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X MAURO CROTTI

Intime-se o exequente, por publicação, e com urgência, para que promova o pagamento das despesas de condução do oficial de justiça, devendo fazê-lo diretamente nos autos da carta precatória n. 0002349-59.2015.8.26.0063, em

curso perante a 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita.

0001324-94.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ROSSETO E GRIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Intime-se a executada para ciência quanto à manifestação fazendária de fs. 107/109, bem como acerca da substituição das CDAs, consoante fs. 113/128, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo legal para pagamento ou indicação de bens pela executada, renove-se a vista dos autos à exequente para que requeira do que de direito em termos de prosseguimento.

0001355-17.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANDRA R. F. G. DO AMARAL - EPP X SANDRA ROSA FARACCO GUIMARAES DO AMARAL(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Ressalto, de início, não há falar-se em antecipação dos efeitos da tutela em sede de execução fiscal, porquanto em dito procedimento não existe tutela de cognição, tão só tutela executiva. Ademais, o incidente oposto - objeção de pré-executividade - não tem o condão de suspender o curso do executivo fiscal, o que seria de admitir em embargos à execução, excepcionalmente, ou na hipótese de comprovação de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito executado, elencados taxativamente no CTN. Quanto à alegada nulidade da citação: Constitui entendimento assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a citação efetivada por meio de carta com aviso de recebimento enviada ao endereço indicado pelo contribuinte nos cadastros da Receita Federal do Brasil, ainda que assinado por interposta pessoa, reveste-se de plena eficácia. É o caso dos autos pois o endereço constante do documento juntado à f. 16 coincide com o que consta dos registros fazendários, consoante tela em anexo. Descabido, portanto, a eiva deduzida, vez que regularmente efetivada a citação nos termos do artigo 8º, I, da LEF. Entrementes, sustenta a executada a nulidade da execução por se tratar de crédito incerto e inexigível, face à quitação do parcelamento da dívida outrora acordado pelas partes. Pugna, dessarte, pela extinção do feito executivo. Em análise perfunctória, verifico que os pagamentos demonstrados às fs. 35/36 correspondem ao débito em execução (n. 427972663), razão por que entendo viável a paralisação do curso da execução até manifestação fazendária a respeito. Comunique-se o teor desta decisão ao oficial de justiça responsável pela diligência. Intime-se a exequente.

0001574-30.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA LUZIA PEDROSO BELFIORE(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

A simples existência de ação ordinária ajuizada pelo executado não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal, pois as medidas que levariam a tanto estão taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, razão por que indefiro o pedido formulado pela executada. Recusado pela exequente o bem indicado à penhora, renove-se a vista dos autos à PGFN para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, sobreste-se a execução no arquivo até nova provocação. Int.

0001631-48.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CLARICE PASCUCCI EGUEA - ME X CLARICE PASCUCCI EGUEA(SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA)

Comprovado o ajuizamento da execução fiscal dentro do lustro prescricional previsto no artigo 174 do CTN, contado o prazo da data da constituição definitiva do(s) tributo(s) por meio da entrega da(s) declaração(ões) pelo contribuinte (fs. 81/83), fica afastada a prescrição do(s) crédito(s) em execução. Considerando-se que a empresa individual compõe em relação ao seu titular uma única pessoa, com único patrimônio e responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, inclusive os de natureza tributária, porquanto a denominação Empresa Individual existe como mera ficção jurídica somente para que o comerciante possa exercer atividade de cunho empresarial. Nesse sentido, providencie o SUDP acréscimo no polo passivo, cadastrando-se a pessoa física qualificada à f. 85, verso. Sendo o parcelamento do débito avença afeta à seara administrativa, intime-se a executada, por meio do advogado constituído, para que promova as diligências necessárias para a formalização do aludido acordo, com comprovação nestes autos dentro do prazo de cinco dias. Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em sendo o caso. Intimem-se.

0000087-88.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROBERTA RODRIGUES CHAGAS

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROBERTA RODRIGUES CHAGAS, visando à cobrança de valores relativos à anuidade de 2014. A inicial veio instruída com a certidão de dívida ativa e outros documentos (f. 02/08). Decido. A presente execução fiscal exige valores relativos à anuidade de profissional inscrita no conselho profissional, objeto de termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento de débitos n.º 26868. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (grifo nosso) Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de cobrar, em juízo, os valores inferiores a quatro anuidades. Instado o exequente a esclarecer a quantas anuidades se refere o débito cobrado decorrente de parcelamento não honrado de anuidades e/ou multas (f. 10), quedou-se inerte (f. 12/13), evidenciando a ausência de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação e constituição de advogado. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

000088-73.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JANE APARECIDA PEREIRA LOPES

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JANE APARECIDA PEREIRA LOPES, visando à cobrança de valores relativos à anuidade de 2014. A inicial veio instruída com a certidão de dívida ativa e outros documentos (f. 02/09). Decido. A presente execução fiscal exige valores relativos à anuidade de profissional inscrita no conselho profissional, objeto de termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento de débitos n.º 29664. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (grifo nosso) Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de cobrar, em juízo, os valores inferiores a quatro anuidades. Instado o exequente a esclarecer a quantas anuidades se refere o débito cobrado decorrente de parcelamento não honrado de anuidades e/ou multas (f. 10), quedou-se inerte (f. 12/13), evidenciando a ausência de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação e constituição de advogado. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

000090-43.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELSA SANTINELLI REGINATO

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de ELSA SANTINELLI REGINATO, visando à cobrança de valores relativos à anuidade de 2014. A inicial veio instruída com a (s) certidão (ões) de dívida ativa e outros documentos (fl. 02/07). Decido. A presente execução fiscal exige valores relativos às anuidades de profissional inscrita no conselho profissional, referentes ao ano de 2014. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (grifo nosso) Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de cobrar, em juízo, os valores inferiores a quatro anuidades. Instado o exequente a esclarecer a quantas anuidades se refere o débito cobrado decorrente de parcelamento não honrado de anuidades e/ou multas, quedou-se inerte, evidenciando a ausência de interesse de agir, nos termos da decisão de f. 10. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação e constituição de advogado. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000208-19.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO CHACON TURCHIAI
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP-CRC em face de JOSE ANTONIO CHACON TURCHIAI. Notícia o credor, à f. 11, o pagamento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000657-74.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE JAHU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução fiscal intentada pelo MUNICIPIO DE JAHU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Notícia o credor, à f. 14, o pagamento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000686-27.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE JAHU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução fiscal intentada pelo MUNICIPIO DE JAHU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Notícia o credor, à f. 14, o pagamento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução

distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004073-12.1999.403.6117 (1999.61.17.004073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-27.1999.403.6117 (1999.61.17.004072-8)) POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA X ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP332702 - NATASHA VALERIO OSAJIMA)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pela executada para extinção da execução de verba honorária, aduzindo que são indevidos os honorários advocatícios cobrados, por força do disposto na Medida Provisória n.º 651/14, convertida na Lei n.º 13.043 de 13.11.2014. A presente execução foi objeto de impugnação pela executada (fs. 251/253), tendo sido julgada improcedente a insurgência, consoante f. 273. Com efeito, dispõe o Estatuto Processual Civil: Art. 471: Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Ainda: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Dessarte, não cabe a este juízo pronunciar-se acerca de questões superadas nestes autos, em relação às quais já se operou a preclusão. Não obstante, acrescente ao que decidido, o seguinte: Prescreve o dispositivo legal invocado pela executada (art. 38 da Lei 13.043 de 13.11.2014): Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. O caso em apreço não se subsume ao dispositivo legal invocado pela executada, ante a inadequação da anterior situação de fato à hipótese abstratamente prevista na lei. Observe-se que a manifestação de renúncia foi veiculada por meio de petição protocolada aos 08/03/2010 (f. 220), portanto, muito antes de 10/07/2014. Ademais, os valores cobrados em virtude desta execução foram parcialmente pagos até a citada data. Ante o exposto, rejeito liminarmente a impugnação de fs. 501/506; indefiro os pedidos formulados e mantenho constritos os valores bloqueados às fs. 494/498. Em prosseguimento, renove-se a vista dos autos à exequente. Int.

Expediente Nº 9462

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000805-85.2015.403.6117 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X LILIANE BRAGA VIRGULINO(SP239059 - FLAVIA MARIA DUO)

Vistos. A fim de dar integral cumprimento ao determinado às fls. 63 dos autos, esclareça a defensora da ré LILIANE BRAGA VIRGULINO, NO PRAZO DE 24 (vinte e quatro), o endereço profissional onde possa ela ser encontrada. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000802-33.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI)

Vistos. Tendo em vista estar o réu recolhido na Penitenciária de Getulina, providencie-se a baixa destes autos e remeta-se-o à Vara das Execuções Penais da Comarca de Getulina a fim de dar início ao cumprimento da pena, ante a expedição da guia de recolhimento provisória. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000511-43.2009.403.6117 (2009.61.17.000511-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X DANIEL ALVES DA CRUZ(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu DANIEL ALVES DA CRUZ, com as inclusas RAZÕES DE APELAÇÃO às fls. 582/586 dos autos. Em prosseguimento, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Após, com as peças nos autos e a juntada da carta precatória expedida às fls. 579, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso, com as nossas homenagens. Int.

0001041-76.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ROBERTO CORDEIRO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X EMERSON PETER VIEIRA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)

Vistos. Tendo em vista a comunicação eletrônica juntada às fls. 335 dos autos, ADITE-SE a Carta precatória distribuída sob nº 0015921-70.2014.403.6181 junto à 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que, a fim de dar integral cumprimento ao ato deprecado, realize as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa através do método convencional, por meio do sistema de audiovisual, de acordo com a disponibilidade da pauta de audiência daquele juízo. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1425/2015-SC, para ADITAMENTO da carta precatória. Com a juntada da precatória cumprida, tornem conclusos para designação dos interrogatórios dos réus. Int.

0000939-83.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X KELLY CRISTIANI FERREIRA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que KELLY CRISTIANI FERREIRA, já qualificada, foi denunciada como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, porque teria falsificado atestados carcerários, concernentes ao preso Wellington Rangel Camargo, a fim de obter auxílio-reclusão, tendo então recebido dez parcelas do benefício ilegalmente, nas competências de 06/2011 a 03/2012, induzindo a erro o INSS. A denúncia recebida em 29 de agosto de 2014 (f. 207,v). Foram requisitados antecedentes da acusada. Ela foi citada e apresentou resposta escrita à acusação, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, cujas alegações, por não ensejarem a pretendida absolvição sumária, restaram rechaçadas por este juízo (f. 225). Durante a instrução processual, procedeu-se à coleta dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e, na sequência, procedeu-se ao interrogatório da denunciada. Superada a fase de diligências complementares (CPP, art. 402), determinou-se a abertura de vista às partes para apresentação de seus respectivos memoriais. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação do nos termos da denúncia (f. 241/251). Por fim, a defesa reconhece a confissão judicial da autora, mas alega que a falsificação era grosseira e o delito foi praticado por relevante valor social, requestando a aplicação da atenuante do artigo 65, III, a, do Código Penal (f. 254/256). É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade do delito está patenteada nos atestados de permanência carcerária falsos, acostados às folhas 30 e seguintes destes autos, bem assim pelos Laudos Periciais nº 321/2012 (f. 79/87), 320/2012 (f. 88/97), n 050/2013 (f. 109/114) e 092/2014 (f. 190/197). A autoria não é objeto de controvérsia, diante da confissão da acusada, havida tanto na fase policial (f. 44/45 e 99/100) quanto na judicial (f. 239/240). Em seu interrogatório judicial, KELLY CRISTIANI FERREIRA disse o seguinte: viveu sua infância na cidade de Jaú com seus pais; estudou o ensino médio completo, formada em Magistério no CEFAM; atualmente está no primeiro ano do curso de Meio Ambiente e Recursos Hídricos na FATEC em Jaú; é solteira e tem uma filha de 7 anos; mora com a filha em um barracão (1 quarto e 1 banheiro) situado na casa de seus pais; trabalha vendendo trufas de chocolate nas ruas há aproximadamente três anos; os fatos imputados são verdadeiros; na época dos fatos encontrava-se desamparada com uma série de problemas; Wellington é pai de sua filha e era usuário de crack; ele fora preso por furto e depois da soltura não deu auxílio para criar a criança; até hoje ele nunca ajudou; atualmente é morador de rua em Maringá/PR; antes de ser usuário de crack ele vendia DVDs; interroganda nunca tinha feito esse tipo de coisa e arriscou, fabricando documentos falsos e grosseiros; os documentos eram feitos em um notebook pequeno e deveria entregar atestado carcerário a cada três meses ao INSS; nem imaginou que fossem acreditar nos atestados, de tão grosseiros; recebia o benefício por um cartão do banco; respondeu a processo por crime previsto no art. 184 do Código Penal e paga cesta básica até hoje; não paga aluguel para os pais; seu pai é motorista de ambulância da Prefeitura de Jaú e sua mãe é técnica de enfermagem e trabalha no Hospital Amaral Carvalho; tem duas irmãs e uma delas mora na casa de seus pais também; morou com Wellington quatro anos; a interroganda tem registro de furto em sua folha por conta de coisa pequena, comida em supermercado, e não sabe nem se foi processada por isso. Pelo Ministério Público Federal nada foi perguntado. Indagado à advogada da interroganda se teria algum fato para ser esclarecido (CPP, art. 188, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003), além do que lhe foi perguntado, respondeu que: recebeu benefício por dez meses; os DVDs e notebook foram apreendidos e a interroganda nunca mais os recebeu de volta. Indagada

se tem mais alguma coisa a acrescentar em sua defesa, respondeu nunca foi presa; quando os policiais cumpriram o mandado em sua casa, disseram que aquilo se dava por conta dos DVDs, mas o policial Edson afirmou que sabia que estava recebendo o benefício indevidamente e que se não confessasse sairia dali algemada; acredita que o mandado expedido realmente tinha se dado por causa dos DVDs, mesmo porque havia sido flagrada vendendo DVDs um mês antes perto da rodoviária, na feira de domingo (f. 239). A confissão foi corroborada não apenas pelas perícias, mas pela prova testemunhal: EDSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA: o depoente em seu trabalho de policial recebeu informação de que uma pessoa estava recebendo benefício de auxílio-reclusão decorrente da prisão de Wellington Rangel Camargo mesmo ele já tendo sido solto; em razão disso dirigiu-se ao CR para saber qual era o rol de visitas de Wellington, lá tendo descoberto que Kelly Cristiani Ferreira o visitara; antes disso já tinha o prenome dela; depois dirigiu-se ao INSS e constatou que havia um atestado carcerário juntado no procedimento e Kelly continuava recebendo o benefício; acredita que o INSS tenha bloqueado o benefício mas não tem detalhes sobre o proceder da autarquia. Às perguntas do representante Ministério Público Federal, respondeu: foi requerida busca e apreensão a residência da acusada, deferida pelo Juízo Estadual, quando foram encontrados CDs piratas, utilizados para a venda, tendo sido apreendido também um notebook; não lembra se foi apreendido atestado na residência da acusada; nessa época ela não residia com Wellington; ela inclusive confessou que sua situação financeira estava ruim e que estava recebendo benefício de auxílio-reclusão, mediante falsificação de documento; ela disse que encontrou uma facilidade e agiu. Às perguntas do Advogado de defesa, respondeu: no dia da busca e apreensão também foi apreendido um documento, salvo engano um cartão da CEF; o depoente não conhecia a denunciada dos meios policiais. JEFFERSON PHILOGONIO ROSA: a Polícia recebeu uma denúncia anônima de que alguém estava recebendo benefício de auxílio-reclusão indevidamente porque o preso já havia sido solto; consultaram o CR e que constataram que Wellington Rangel Camargo havia sido solto, e assim consultaram o rol de visitas e então chegaram à pessoa de Kelly; fizeram investigações, inclusive foram ao INSS avisar a respeito da situação; solicitaram mandado de busca e apreensão e por ocasião de seu cumprimento apreenderam alguns documentos na casa da acusada e também alguns CDs piratas para comércio; ela inclusive confessou no dia que fazia a documentação em seu computadorzinho e falsificava a assinatura. Às perguntas do Advogado de defesa, respondeu: o depoente não conhecia a acusada dos meios policiais. TIAGO CRISTIANO MARANHÃO FURLANETO: na época dos fatos o depoente trabalhava no Centro de Ressocialização de Jaú, ocupando a função de Diretor Técnico II Substituto; o depoente não foi indagado pela Polícia Civil a respeito do auxílio-reclusão tratado neste processo; sabe que o CR recebeu ofício do INSS solicitando informações a respeito do auxílio-reclusão, não tendo sido o depoente quem respondeu ao ofício; não foi o depoente quem assinou os documentos de f. 30 a 39. Deste modo, não paira dúvida que se encontra perfeitamente configurado o dolo no comportamento da acusada, que, voluntária e conscientemente, lesou o patrimônio do contribuinte, ao obter 10 (dez) mensalidades de auxílio-reclusão com base em documento falso. O nível da falsificação dos documentos não era da melhor qualidade, mas bastou para ludibriar as autoridades do INSS, que mantiveram o pagamento do benefício por vários meses. Cuida-se, sim, da hipótese prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, estando comprovadas a tipicidade, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade. Resta configurada a hipótese do artigo 71 do Código Penal, ou seja, o crime continuado. A ré percebeu o benefício de forma sucessiva, não exatamente permanente. E preciso entregar alguns atestados falsos para garantir o proveito ilícito, a cada três meses. Não há falar-se em relevante valor social, pois a denunciada cometeu os crimes por motivação exclusivamente individual. O fato de se encontrar em dificuldades financeiras (circunstância sequer comprovada) não configura justificante ou dirimente, de modo que não afasta a ilicitude ou a culpabilidade do fato. Não ocorreu, no caso, estado de necessidade. A confissão deve ser reconhecida como atenuante, na forma do artigo 65, III, a, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, consoante artigo 59 do Código Penal. A sentenciada possui antecedentes, inclusive condenação definitiva (f. 222/224). Os motivos do crime foram econômicos. As consequências das condutas tiveram a gravidade comum da espécie, nem mais nem menos. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. As circunstâncias gerais dos fatos são graves, pois a autora não apenas lesou o erário, mas se utilizou da falsificação material de documento público. Se por um lado o estelionato absorve o falso, por outro a prática de duas condutas típicas reclama a majoração da pena. Assim, a reprovabilidade geral das condutas indica que merece pena acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa. Não há consideração de agravantes, nem causas de diminuição. Em razão da confissão, reduzo as penas em 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias-multa. Deve ser aplicada a causa de aumento prevista no parágrafo 3o do art. 171 do Código Penal, de 1/3 (um terço), fazendo com que as penas alcancem 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento as penas em 1/3 (um terço), pois foram várias (apresentação de atestados falsos a cada três meses) as condutas típicas praticadas pela acusada. Assim, deverá a sentenciada cumprir as penas de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e multa de 26 (vinte e seis) dias-multa, cada dia-multa será fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do último fato, devidamente corrigido. Os antecedentes da sentenciada não a legitimam ao regime aberto. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à COMUNIDADE, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal. A

prestação de serviços à comunidade durará 7 (sete) horas semanais e será prestada por 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias. A entidade beneficiada será designada no juízo das execuções penais. Para fins de prestação pecuniária, a acusada deverá pagar a quantia de 3 (três) mil reais, a instituições de interesse social, aplicando-se correção monetária a partir desta sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR KELLY CRISTIANI FERREIRA, já qualificada, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c 71 do Código Penal, devendo cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e MULTA, na forma acima discriminada. Ex vi o disposto no artigo 387, IV, do CPP, também condeno a sentenciada a devolver, in totum, as quantias ilegalmente recebidas a título de auxílio-reclusão ao INSS. Deverá ela ainda pagar as custas do processo. Ausente a necessidade da prisão cautelar, poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficial ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Os bens apreendidos (f. 131) deverão ser restituídos à parte autora, porquanto não mais interessam ao processo. Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público Federal à f. 250, in fine, remetendo-se, além das já mencionadas pelo órgão, cópias das alegações finais e desta sentença. Oficie-se à Agência do INSS em que concedido o benefício, remetendo-lhe cópia da presente sentença. P. R. I. Comuniquem-se.

0002278-77.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO TABBAL CHAMATI(SP012071 - FAIZ MASSAD) X ANA CHRISTINA BERNARDO DORNELLAS CHAMATI

Sentença tipo D Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a SÉRGIO TABBAL CHAMATI, já qualificado, a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, sob acusação, em suma, de ter obtido vantagem patrimonial ilícita em detrimento do INSS, por haver recebido benefício de aposentadoria por invalidez de 13/11/2003 a 25/7/2012, tendo neste período trabalhado como corretor de imóveis, percebendo contraprestação pecuniária pelos serviços. Baseada no acostado procedimento administrativo investigatório, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal e recebida por decisão à f. 489, em 09/12/2013. O acusado foi citado, e apresentou defesa escrita, juntando documentos e apresentando o rol de testemunhas (f. 520 e seguintes). Os argumentos da defesa prévia foram rejeitados pela decisão à f. 533. Na instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes. O Habeas Corpus proposto em favor do acusado teve indeferida a liminar no e. TRF da 3ª Região (f. 600 e seguintes). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação o réu nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (f. 633/641). Já a defesa reitera o pedido de realização de perícia médica, bem assim alega a nulidade do processo por não ter sido intimado da audiência designada para oitiva de testemunhas no juízo deprecado. No mérito, pugna pela absolvição, forte nos argumentos de que o réu esteve doente (com transtorno bipolar e depressão profunda) durante todo o período em que recebeu aposentadoria por invalidez, não tendo exercido a corretagem de imóveis de forma permanente. Frisa não haver recebido valores constantes, agindo apenas como estagiário, não tendo ele sequer terminado o estágio propriamente dito. Por isso, não praticou qualquer fraude em desfavor da previdência social. Aduz que não agiu com dolo, mas com erro sobre a ilicitude do fato, devendo ser absolvido na forma do artigo 386, III, do CPP. Alega, subsidiariamente, a ausência de provas bastantes para a condenação, segundo artigo 386, VI, do mesmo código (f. 644/657). É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Inexistem prejudiciais ou incidentes a serem analisados. As preliminares já foram indeferidas às f. 593 e 631. A materialidade dos delitos imputados está patenteada na relação detalhada de créditos acostada às f. 334/349, onde se comprova o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/131.780.063-7), no período apontado na peça acusatória. No tocante à autoria, não há dúvida a respeito, tendo sido o autor o beneficiário da aposentadoria. Necessário analisar os aspectos fáticos trazidos aos autos, pelas provas produzidas, a fim de aferir se as condutas praticadas pelo denunciado foram típicas, ilícitas e culpáveis. Pois bem, o réu, em seu interrogatório, nega a prática de qualquer crime, tendo dito o seguinte a este juízo: é formado em Administração de Empresas e Contabilidade na ITE de Bauru, em 1972 e 1973 respectivamente; trabalhou por 40 anos no Comércio e Representações Tabbal Ltda.; deixou de trabalhar na referida empresa em 1990, na época da Presidência Collor; em 1997, o negócio que tentou criar não deu certo, tratando-se de um supermercado; após 1997, depois de ter perdido muito dinheiro no supermercado, que não vingou por conta da duplicação de uma estrada, passou a ter problema de saúde, sobretudo depressão; entre 2003 e 2012, não trabalhou propriamente, porque esteve muito tempo internado e não pôde ter uma vida normal; em 2003, o depoente não estava bem de saúde e se aposentou; no início não queria se aposentar porque achava vergonhoso, mas depois concordou porque estava doente; tratou-se muitas vezes com um médico de Mogi-Mirim, que trabalhava numa clínica chamada Bairral, bastante grande, de conteúdo espírita, situada em Itapira; esteve internado lá algumas vezes, com períodos que variavam de 30 a 60 dias; nesse período não trabalhou nem fez bicos de corretor, mas conhecia alguns corretores para quem o interrogando repassava pessoas interessadas em adquirir imóveis; dentre esses corretores pode citar Renato Carboni, Benedito Sebastião Donizete Balivo, Márcio Capeloza; tentou repassar imóveis para Dorival Conti, mas ele não era corretor; ele não conseguia fazer os negócios porque não tinha CRECI, já que era

representante comercial; recebia alguma gratificação de alguns deles, mas não de todos (...) só passou por perícia no INSS em 2003, quando foi aposentado por invalidez; tem certeza que não passou por outras perícias até 2012; o diagnóstico era que o interrogando era bipolar e tinha depressões frequentes; antes da concessão de aposentadoria por invalidez havia recebido auxílio-doença por uns 10 anos de forma intermitente; nessa época, às vezes trabalhava, às vezes era internado por depressão e voltava a trabalhar; tem que tomar medicação contínua e chegou a ficar 3 ou 4 dias sem dormir (...) durante o tempo em que recebeu aposentadoria por invalidez esteve sempre em tratamento; tinha consultas com o médico de Mogi-Mirim, Dr. Sérgio, a cada 45 dias inicialmente e depois a cada 60 dias; ele inclusive descobriu que o interrogando tinha problema na tireóide e depois disso começou a melhorar com o tempo; o interrogando ficava muito tempo em casa e o Dr. Sérgio recomendou que arrumasse algo para fazer; fez um curso de corretor em São Paulo na Ebrae, que funciona junto com o Sindicato dos Corretores do Estado de São Paulo; fez a parte teórica, mas não terminou a parte prática; só tem o CRECI de estagiário, portanto; a parte prática tinha, salvo engano, 240 horas de trabalho, mas não conseguiu terminá-la; tinha dificuldade em terminar as coisas que começava; tentou fazer estágio em uma imobiliária de Carlos Marot, mas se desentendeu com ele por motivos profissionais; ele não repassou para o interrogando parte da quantia de R\$ 9.000,00 paga por um inquilino a título de multa; o interrogando lhe moveu um processo e ganhou na justiça, inclusive já foi pago; esse episódio com Carlos Marot deu-se em 2007/2008 e depois disso não tentou mais terminar o estágio; depois disso tentou fazer o estágio com Balivo e depois com Capeloza, mas novamente não conseguia terminá-lo, após completar 10 ou 12 horas; não conseguia manter a assiduidade no trabalho nesses casos; teve sua primeira depressão aos 40 anos; aos 47 abriu o supermercado e quando o negócio não deu certo também passou a ter problemas matrimoniais, vindo a se separar posteriormente; foi depois do supermercado que começou a ter mais problemas psicológicos; em 2012 seu médico Dr. Sérgio lhe disse que possivelmente conseguiria voltar a trabalhar; em razão disso, enviou uma carta ao INSS pedindo para cessar o benefício de aposentadoria por invalidez; então foi submetido a outras perícias, após ser ouvido em Bauru no INSS, por dois médicos, a autarquia previdenciária entendeu que o interrogando poderia voltar a trabalhar; está voltando a trabalhar aos poucos, apesar de seus problemas de saúde haverem criado uma espécie de cortina com corretores e clientes; por exemplo, teve problemas com Euclides Fernandes Filho e o processou, além de ter realizado uma representação contra ele na OAB; em final de 2012, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição; foi arrolado como testemunha em um processo movido por Luís Antônio Garcia e José Renato Landgraf em desfavor de Hamilton Lajara, sendo este então patrocinado por Euclides Fernandes Filho; foi aí que começaram os problemas com Euclides, que tachou o interrogando de louco, internado em manicômio, corretor de beira de bar, etc; o interrogando moveu processos em desfavor de Dorival Conti e Carlos Eduardo Marot, ações de ressarcimento, tendo o interrogando vencido ambas. Como se vê, o acusado nega a prática de crime, alegando, basicamente, que esteve em tratamento médico durante todo o tempo em que recebeu aposentadoria por invalidez. Contudo, ainda que se partindo da premissa que o réu esteve potencialmente inválido, merecedor de benefício por incapacidade, durante boa parte do período em que recebeu aposentadoria, a prova testemunhal é avassaladora no sentido de que ele também atuou como corretor de imóveis, ainda que sem o CRECI. Tal premissa - de que o denunciado esteve inválido e mesmo assim exercendo atividade laborativa - é extensamente comprovada nos autos. As testemunhas arroladas na denúncia, no geral, não mantinham as melhores relações com o acusado, mas não há indício de que tenham mentido em juízo quanto às atividades do acusado. Nesse diapasão, perfilho as análises trazidas às f. 635/638 dos autos, às folhas 3 a 6 das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal. O acusado fazia tratamento para depressão e transtorno bipolar. A testemunha Sérgio A. M. Santos, médico do autor, informou que o acusado teve, a seus cuidados, três internações, desde 2001, por sofrer de transtorno bipolar. Entre 2012 e 2013 foi atendido a nível de consultório. O próprio médico informa que o acusado, depois de ter um supermercado, exerceu a atividade de corretagem de imóveis em seguida. Entrementes, não se coloca em dúvida a plena capacidade do réu de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com tal entendimento. Apurou-se, assim, que o réu, mesmo aposentado por invalidez, inclusive para tratamento de depressão e bipolaridade, durante período bastante extenso - muitos anos - exerceu atividade (informal e mediante contraprestação) de corretor, atuando efetivamente no mercado de imóveis de Jaú, mormente aproximando interessados no negócio de venda e compra. Enfim, o acusado exerceu a atividade de corretor de forma intermitente. Nas crises motivadas pela depressão e efeitos da bipolaridade, ele internava-se ou afastava-se do convívio social. Porém, quando se recuperava, exercia a corretagem na plenitude, em plena luz do dia, conquanto não tivesse licença para tanto, pois sequer o curso de estagiário conseguiu terminar. Ressalta-se que se afigura muito comum, no mercado de imóveis de Jaú e em todo o país, pessoas atuarem como corretores desmunidos da licença do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP - CRECI. A bem da verdade, o réu não agiu com a pior das malícias ao trabalhar na corretagem de imóveis, pois estava doente em períodos extensos. Todavia ele não poderia ter passado tantos anos atuando no mercado, profissionalmente, ainda que de forma intermitente, estando aposentado por invalidez. Tal omissão - relevante para a obtenção de vantagem em detrimento da previdência social - não pode passar despercebida à luz da lei penal. A jurisprudência é repleta de precedentes no sentido de que a omissão do segurado, titular de aposentadoria por invalidez, em informar ao INSS a respeito do seu retorno ao trabalho, configura fraude para fins de estelionato. Nesse sentido: EMENTA: I.

Habeas corpus: admissibilidade: falta de justa causa por atipicidade da conduta atribuída ao paciente na decisão condenatória: questão de direito. A sentença há de conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão (C.Pr.Pen., art. 381, III), o que implica - no caso de condenação - a descrição dos fatos relevantes judicialmente acertados e a sua subsunção num tipo penal; logo, saber se é correto o juízo de subsunção do fato à norma incriminadora aplicada ou a qualquer outra para, se negativa a resposta, afirmar a atipicidade, e conseqüente falta de justa causa para a condenação, é pura questão de direito, a cuja solução o habeas corpus constitui via processual adequada. II. Estelionato: caracterização: percepção indevida de aposentadoria por invalidez, após cessada sua causa: caso em que, além da omissão de comunicá-lo ao INPS - o que poria em causa a relevância jurídica da omissão - o acórdão condenatório também atribui ao réu ações positivas configuradoras de dissimulação e ardil (HC 80491, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a), SEPÚLVEDA PERTENCE, STF, Descrição, Votação: Unânime. Resultado: Indeferido. Número de páginas: (19). Análise:(CTM). Revisão:(RCO/AAF). Inclusão: 02/03/01, (MLR). Alteração: 06/03/01, (MLR).

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 171, PAR. 3º, DO CP. DENÚNCIA REJEITADA. FATOS TÍPICOS. REFORMA DO DECISUM. RECURSO PROVIDO. 1. Conduta punível imputada ao recorrido expressa na circunstância de, a despeito de obter o auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, ter permanecido, de forma voluntária, em atividade laboral que lhe garantia a subsistência. 2. Percepção do benefício previdenciário concedido, que se apresenta indevida, seja no tocante ao auxílio-doença, seja no tocante à aposentadoria por invalidez, dada a ausência de um dos requisitos para a concessão e a manutenção dos respectivos benefícios, expresso na incapacidade laborativa, a teor do que dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. 3. A conduta de permanecer recebendo vantagem indevida, em detrimento do erário público caracteriza, em tese, a conduta tipificada no artigo 171, par. 3ª, do Código Penal. 4. O crime de estelionato pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente, comissivo e, excepcionalmente, comissivo por omissão. 5. Descrição dos fatos tidos como delituosos contida na peça acusatória que se encontra adequada ao enunciado do tipo previsto em lei, posto relatar a ocorrência do recebimento indevido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez junto ao INSS. 6. Verificando-se que a peça acusatória conta, em tese, com substrato fático e legal, a ocorrência de outras circunstâncias, que porventura possam demonstrar o não cometimento do crime, constituem matérias que só poderão ser analisadas durante a dilação probatória, a ser levada a efeito na própria instrução criminal da ação penal e não na fase do recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, que não encontra suporte legal em nosso ordenamento jurídico. 7. Recurso provido (RSE 00003208919994036103, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 2718, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3, QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:18/02/2003 ..FONTE_REPUBLICACAO). PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OMISSÃO DOLOSA DE INFORMAÇÃO AO ENTE AUTÁRQUICO. RELEVÂNCIA PENAL. ESTELIONATO CARACTERIZADO. MATERIALIDADE E AUTORIDA DELITIVAS COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas pela prova oral e pelos documentos comprobatórios da prestação do trabalho como advogado enquanto beneficiário de aposentadoria invalidez. 2. A falta ao dever legal de comunicar a realização de trabalho por quem recebe aposentadoria invalidez constitui omissão relevante, causa suficiente do crime de estelionato previdenciário. 3. É o silêncio meio de fraude quando através deste, na frustração do dever de agir de modo diverso, o agente mantém a vítima em erro, para continuar a perceber a vantagem então indevida. 4. Prescrição reconhecida, pela pena concretizada (ACR 200471000469772, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) NÉFI CORDEIRO, TRF4, SÉTIMA TURMA, Fonte D.E. 02/12/2009). PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º DO CP. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. PERMANÊNCIA NA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMUNICAÇÃO AO INSS DO RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. I. Ainda que para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, tenham sido observados os requisitos legais, a manutenção na percepção do benefício após o retorno voluntário à atividade laborativa afasta a boa-fé, caracterizando o delito de estelionato contra a seguridade social, tipificado no art. 171, caput e parágrafo 3º do CP. II. Caso em que o réu, enquanto aposentado por invalidez, voltou plenamente ao mundo do trabalho e constituiu empresa com registro perante a Junta Comercial. O caráter grosseiro da prática de não informar ao INSS a insubsistência do benefício caracteriza-a como omissão penalmente relevante, pelo que resta tipificado o crime de estelionato pela percepção de vantagem ilícita, do erro ao qual foi induzido o INSS e do meio fraudulento (a não comunicação do retorno ao trabalho). III. Apelação improvida (ACR 200583000037628, ACR - Apelação Criminal - 5575, Relator(a) Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5, Quarta Turma, Fonte DJ - Data::11/02/2009 - Página::239 - Nº::29). Cuida-se, assim, da hipótese prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, estando comprovadas a tipicidade, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade. Para além, o fato de supostamente desconhecer a ilicitude de fato - afirmação, aliás, inverossímil à vista do grau de cultura do acusado, bastante elevado - não eximiria o denunciado da responsabilidade, diante do conteúdo da regra prevista no artigo 21 do Código Penal, ao rezar que O desconhecimento da lei é inescusável. Como bem observou o Ministério Público Federal, tratou-se de delito

permanente, uma vez que o recebimento da vantagem indevida dava-se de forma mensal e estendeu-se no tempo. Diante da deplorável omissão do INSS em realizar as perícias periódicas determinadas pelo artigo 101 da Lei nº 8.213/91, não há falar-se em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), já que o acusado, entre 2003 e 2012, sequer fora submetido a perícia para aferição da incapacidade. Bastou uma omissão, permanente, para a consumação do delito, com efeitos permanentes. Passo à dosimetria das penas, consoante artigo 59 do Código Penal. O acusado é primário e goza de bom conceito no meio social. Os motivos do crime são conhecidos, consistentes em evitar o ócio. As conseqüências das condutas tiveram a gravidade comum da espécie, nem mais nem menos. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. As circunstâncias gerais dos fatos são as comuns à espécie, embora em favor do réu conste o provável induzimento do seu patrão. A reprovabilidade geral da conduta do réu indica que não merece pena acima do mínimo legal. Assim, aplico-lhe as penas no mínimo legal. Não há consideração de agravantes, atenuantes, nem causas de diminuição. A despeito da atenuante, deixo de aplicá-la por fixar a pena no mínimo legal. No caso do crime de estelionato, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal. Dessarte, as penas são as seguintes: do art. 171, 3º, do Código Penal, deverá cumprir 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, cada dia-multa fixada em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. O regime será aberto, e cada dia-multa será fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do último fato, devidamente corrigido. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mais outra pena de MULTA, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal. Como prestação pecuniária, o acusado deve pagar, a instituições de assistência social, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), compatível com a dimensão do fato. A multa, fruto da substituição da pena de reclusão, será de 10 (dez) dias-multa, que será somada à anterior já aplicada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR SÉRGIO TABBAL CHAMATI a cumprir as penas de prestação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 e a pagar 23 (vinte e três) dias-multa, à base de 1/10 do salário mínimo cada um, consoante discriminado acima, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º do Código Penal. Deverá o sentenciado pagar as custas do processo. Ausente a necessidade da prisão cautelar, poderá o réu apelar em liberdade. Transitada em julgado, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comuniquem-se.

000029-85.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES às fls. 369. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, ofereça suas RAZÕES DE APELAÇÃO, nos termos da lei. Após, em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004586-07.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ACHILLES DA SILVA MACHADO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Fls. 292/294: à vista do informado, redesigno a audiência do dia 21 de julho de 2015 para o dia 01 de setembro de 2015, às 14 horas, para a inquirição de testemunha arrolada pela acusação e interrogatórios dos réus. Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO a intimação pessoal do corréu LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO (CPF: 868.040.578-72), com endereço na Rua Piratininga, Qd. 11, Lt. 02, Bairro Vila Jairara, Anápolis/GO, para comparecer na audiência ora redesignada, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada e promovido o seu interrogatório, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Intime-se pessoalmente o réu ACHILLES DA SILVA MACHADO (CPF: 105.145.469-72), com endereço na Rua André Martins Parra, 170, Marília/SP, CEP 17514-260, para comparecer na audiência ora redesignada, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada e promovido o seu interrogatório, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, HENRIQUE ANTONIO BOSCHETTI, auditor-fiscal aposentado, com endereço residencial na Rua José Dias Molina, 264, Jardim Tropical, Marília/SP, CEP 17516-460, para comparecimento na audiência ora redesignada, com as advertências legais. Cópia desta servirá de carta precatória de intimação, devendo ser instruída com cópia de fl. 200, a conter dados de contato do corréu Luiz Antonio. Diante da ausência de mais elementos nos autos, reitere-se a solicitação de folhas de antecedentes ao IIRGD, relativamente aos réus Achilles da Silva Machado e Carlos Roberto de Queiroz, servindo cópia desta de ofício, instruindo-se os expedientes com cópias de fls. 99, 134, 149 e 151, a conterem elementos que irão subsidiar as pesquisas daquele r. órgão. Oportunamente, desmembre-se e remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 270/270-vº. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3556

ACAO CIVIL PUBLICA

0007390-76.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCONDES PEREIRA X LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO DE ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 431/433 e 434/448: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001449-14.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARIO YANO X SATIKO INADA YANO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fl. 275: Defiro a juntada das procurações. Cadastre-se o advogado no SIAPRO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos aos réus, pelo prazo de dez dias. Fls. 281/283: Após, dê-se vista ao MPF e à União Federal, para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001743-66.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AKIRA FUKUDA X REGINALDO FUKUDA X KATO NOBOR(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Fls. 516 e 520: Concedo prazo adicional de trinta dias para a realização da perícia. Fls. 517/519: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

0001744-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS(SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X GILMAR ALVES BATISTA X GERSON MAMORU ISHII X ORLANDO MAGRO NETO X ALBERTO MINORU KATAYAMA X ISSAO SATO X PAULO SERGIO DA SILVA PINHO X PAULO TADASHI ISHII X ROGERIO DA SILVA X RONALDO TOSHIKI OIKAWA X ROBERTO MISTUO YOSHIDA X VANDERLEI DE LIMA X MITSURU SATO X DENIS NOZELLA NICOLETTI X FARJALA ANTONIO JORGE SOBRINHO X JOAO EDUARDO DIAS RAPOSO X WILSON MUNHOZ X WELLINGTON CESAR AGUIAR MUNHOZ X JOSE CARLOS BERTOLINI X MARIO MASSANORI OIKAWA X TAKASHI SATO(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Despacho - OFÍCIO nº 368/2015Fl. 404: Concedo prazo adicional de trinta dias para a realização da perícia. Fls. 405/407: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

0002073-63.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X TELMO PINTO DA FONSECA(PR016968 - JOSE AIRTON GONCALVES)

Fl. 199: Concedo prazo adicional de trinta dias para a realização da perícia. Fls. 200/202: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

0002075-33.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOSE SEVERINO X JOANA SALMAZZI SEVERINO X JOSE ALCIDES GOBBO X HILDA PEREIRA DA COSTA GOBBO X ANTONIO JOAO SEVERINO X LUIZA RIGHI SEVERINO(SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE)

Despacho - OFÍCIO nº 370/2015Fl. 194: Concedo prazo adicional de trinta dias para a realização da perícia. Fls. 195/197: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

0002506-67.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ISSAO YAMAMOTO

Fls. 111/113: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

0002507-52.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ALCEU GRANDI X ONEIDE LEME DOS SANTOS GRANDI(PR023355 - REGINALDO MAZZETTO MORON)

Fl. 175: Concedo prazo adicional de trinta dias para a realização da perícia. Fls. 176/178: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

0003440-25.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PESQUEIRO MORADA DO SOL - ROSANA/SP X ALDER OLIVIER BEDRAN X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X WALTER PARELLI JUNIOR X JOSE ROBERTO BOMBARDI X ONOFRIO JOAO DE MORI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 355/357: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

0003471-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO TAMIOZO(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS SERGIO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X JOSE PAULO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO BERGAMASCHI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO ALVES DE REZENDE(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 285/287: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

0003472-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO ZANCHETTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X DEJAIR MENEZES DE ALMEIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X MELQUIADES FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X FERNANDO ROGERIO CAMARGO X IRENE FORATTO NEVES(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X ADEMAR PEDRO RANSOLIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X BENEDITO LUIZ SANTINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X GUILHERME DE CAMPOS FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Intime-se a CBRN para realização da perícia, conforme determinado às fls. 450/451. Após, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 468/471, para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

0003851-68.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALABI DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Intime-se a CBRN para realização da perícia, conforme determinado às fls. 145/146. Após, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 156/158, para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

0004931-67.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CLESIA MOREIRA LORENZETTI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X NEFI ANTONIO CASTRO TALES X FATIMA REGINA DOS SANTOS KLANFAR TALES X SIDNEY ALONSO ALVAREZ(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X ANTONIO CARLOS SARTORI(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X ROGERIO FERNANDO FERREIRA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X CARLOS AUGUSTO DOMINGUES BALCONI(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE) X EMILSON BALCONI(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X EMERSON MATURANA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X VANIM OLINTO GOMES(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Entre Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre Rios? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Entre Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Estrada de Pontalzinho, denominado Rancho dos Alongados, nas coordenadas 53°05'24,3" W e 22°36'59,8" S, bairro Entre Rios (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a

natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?11. Se, por hipótese, o bairro Entre Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Cada parte deverá dar ciência da data designada aos respectivos assistentes técnicos. No mesmo prazo, dê-se vista às partes, para manifestação, dos documentos juntados às fls. 246/248. Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se a CBRN para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 41-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

0005855-78.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X SILVANA COLARES DOS SANTOS X MARCOS COLARES DOS SANTOS
Despacho - OFÍCIO nº 369/2015Fl. 100: Concedo prazo adicional de trinta dias para a realização da perícia. Fls. 101/103: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiará, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

0008049-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS X HERCULES SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X ZENILDA SIMEAO SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X GIAMPERO SANCHES X SORAYA RUIZ DE SOUZA SANCHES X WAGNER SPIRANDELLI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X JORGE ABDO ABDALA X JESSICA MARGATTO TELES DE CARVALHO

Intime-se a CBRN para realização da perícia, conforme determinado às fls. 254/255. Após, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 264/266, para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

0008082-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SEBASTIAO ALBERTI(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARILEIDE DALLOCA ALBERTI(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X JOSE WAGNER SCOBOSA(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARIA IVONE ALBERTI SCOBOSA(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO)

Fls. 152/154: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

0008083-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DAMIAO BONISSI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUIZ FERNANDO SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MAURO DE PAULA RIBEIRO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE POLIN NETO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IONEO KATO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO LUIZ CASADIO(SP241316A - VALTER MARELLI) X SILVIO FERNANDES BONOME(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO ANTONIO CORO(SP241316A - VALTER

MARELLI)

Fls. 242/244: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008222-32.2000.403.6112 (2000.61.12.008222-7) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007681-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007681-7) - MANOEL BEZERRA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010999-43.2007.403.6112 (2007.61.12.010999-9) - ANTONIO FERNANDES DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da manifestação do INSS à fl. 205, poderá a parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0012884-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012884-6) - SERGIO ALTAFINE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o benefício noticiado no acórdão das fls. 132/133,verso. Intimem-se.

0013522-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013522-0) - APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X ADOLFO MARTINS MALAGUTI

1 - Retifico de ofício o despacho da fl. 446, a fim de que, onde consta Recebo a apelação da parte autora, conste Recebo a apelação da corrê MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA. 2 - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Respondam os recorridos, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014407-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014407-4) - JOAO CUSTODIO DE SOUZA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº. 20150000074 e na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 256 e 258).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 259 e vs).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 18 de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004603-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004603-2) - MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 -

GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o réu, pelo mesmo prazo.

0007356-72.2010.403.6112 - ADRIANA VIEIRA DA SILVA(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000721-41.2011.403.6112 - JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos officios requisitórios ns. 20150000066 e 20150000067, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 210/211 e 213/214).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 215 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 18 de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001679-27.2011.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA BARRETOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003980-44.2011.403.6112 - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004139-84.2011.403.6112 - JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora, apelante, o recolhimento das custas de PREPARO e as de PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS, conforme certidão supra, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso.

0004656-89.2011.403.6112 - JOSE ROMBI BICAS X JANETE BEZERRA ROMBI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE ROMBI BICAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004687-12.2011.403.6112 - MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Em face da execução contra fazenda pública se processar nos termos do artigo 730 do CPC, manifeste-se a parte autora nos termos do referido artigo, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007014-27.2011.403.6112 - MARIA ALVES DOS SANTOS CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007710-63.2011.403.6112 - ILANE GABRIELE RODRIGUES DOS SANTOS X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome da representante do incapaz na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 216, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0008212-02.2011.403.6112 - CAROLYN MEDINA MARCIANO X MATILDE MEDINA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000102 e 20150000103, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 185/186 e 189/190).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 191 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 18 de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009706-96.2011.403.6112 - ERICKSON HENRIQUE ZINESI DA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Torno sem efeito o despacho da fl. 153. Recebo a apelação da corrê PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE nos efeitos suspensivo e devolutivo. Respondam os recorridos, primeiro o autor, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000010-02.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o finado marido da demandante, ao tempo do óbito, já não mais ostentava a qualidade de segurado, circunstância que impossibilita o reconhecimento e deferimento da pensão pleiteada. (folha 14)Alega a Demandante que é viúva de Arlindo Gomes da Silva, com quem foi casada desde 1991, tendo com ele convivido até a data de seu falecimento, ocorrido no dia 04/11/2011.Na qualidade de dependente presumida do de cujus, requereu e teve indeferido o benefício e, discordando da conclusão administrativa, vem a Juízo deduzir pedido de concessão da pensão pela morte do finado esposo, retroativamente à data do sinistro.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie. (folhas 07/14).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenou a citação do INSS. (folhas 17, vs e 18).Regular e pessoalmente citado, decorreu o prazo legal sem que o INSS contestasse o pedido. Contudo, em face do interesse público indisponível envolvido, consignou-se que não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia. Determinou-se que as partes especificassem as pretensas provas a produzir. Intempestivamente, sobreveio contestação do réu, acompanhada de documentos. (folhas 21, 23, 27/40 e 41/50).Pugnou pela suspensão do feito e pela revogação da antecipação da tutela. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Alegou que no caso dos autos o falecido perdera a qualidade de segurado muito antes do óbito e que não preencheria os requisitos para nenhuma outra espécie de aposentadoria, circunstância que também não enseja a concessão da pensão por morte à demandante. Alegou, ainda, que o de cujus não fazia jus ao benefício da aposentadoria por invalidez na data do óbito, pugnou pela improcedência.Nesse íterim, a APSADJ informou ao Juízo a implantação do benefício, cumprindo o comando judicial. (folha 22).Em apartado, sobrevieram aos autos: cópia do processo administrativo contendo todos os benefícios e antecedentes médicos-periciais do falecido e do processo administrativo dos benefícios de auxílio-doença e pensão por morte, ambos indeferidos pela perda da qualidade de segurado de Arlindo Gomes da Silva. (folhas 51/94 e 95/122).Instada a se manifestar acerca da documentação apresentada, a autora pugnou pela realização de perícia médica indireta, visando a comprovação da incapacidade laborativa do cônjuge falecido e a manutenção da sua qualidade de segurado. Contudo, este Juízo houve por bem determinar a suspensão do processamento deste feito até decisão final do processo onde pendia de revisão recursal a aposentadoria por invalidez do extinto. (folhas 125/126, 127/128, 129 e verso).Trasladou-se para estes autos cópia da decisão do TRF/3ª e seu trânsito em julgado, onde ficou definitivamente decidido que o falecido não

fazia jus ao benefício por incapacidade, vindo os autos conclusos para sentença. (folhas 133/137). Convertido julgamento em diligência na mesma manifestação judicial que oportunizou a manifestação da autora acerca da decisão juntada e indeferiu a realização da perícia indireta porque a questão da incapacidade do falecido esposo da demandante já teria sido definida no acórdão transitado em julgado. Decorreu in albis o prazo assinalado. (folhas 138/140). É o relatório. DECIDO. No dia 08/11/2011, a autora pleiteou o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo Arlindo Gomes da Silva, mas este lhe fora negado sob o fundamento de perda da qualidade do extinto antes mesmo da ocorrência, ou seja, 04/11/2011. Assim, em eventual procedência do pedido, a data de início do benefício coincidiria com a data do óbito porque requerido dentro do período de 30 dias posterior à ocorrência do evento. (LBPS, art. 74, inc. I). (folhas 10 e 14). No mérito, a ação não procede. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária à prova da qualidade de segurado do falecido ou do direito ao benefício de aposentadoria quando do evento morte. Tanto no processo administrativo quanto na contestação, o INSS sustentou a ocorrência da perda da qualidade de segurado do segurado instituidor, o senhor Arlindo Gomes da Silva. Pontue-se que a perda da qualidade de segurado do instituidor é irrelevante somente depois de preenchidos todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria do de cujus. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar involuntariamente, em razão de progressão e/ou agravamento de doença. A morte do esposo da demandante e sua condição de dependente são questões incontroversas. A primeira está demonstrada pela certidão de óbito juntada aos autos como folha 11 e, a condição de esposa da demandante, resta demonstrada pela cópia da certidão de casamento da folha 10. E, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência da esposa ou companheira em relação ao esposo ou companheiro é presumida. Assim, a questão controvertida que remanesce é a manutenção da qualidade de segurado de Arlindo quando da ocorrência de sua morte, em 04/11/2011. Segundo ficou comprovado nos autos da ação ordinária onde se pleiteava a aposentadoria por invalidez, quando Arlindo faleceu já não mais ostentava a qualidade de segurado, porque a doença de que padecia remontaria à época em que ele não possuía a condição de segurado e, por se tratar de doença posterior à perda da qualidade de segurado e anterior à nova filiação à Previdência Social - é impedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 42, 2º e 59, único. (folha 134). E este fato encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, porque decidido definitivamente nos autos da ação ordinária registrada sob nº 2008.61.12.006960-0, impossibilitando a rediscussão nestes autos. Ainda que houvesse comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias posteriores, ou a existência de outros vínculos empregatícios ainda que sem registro formal na CTPS, seria imperioso se concluir que o extinto não fazia jus à percepção do benefício por incapacidade porque reingressou no RGPS já portador de incapacidade ou que a incapacidade remontou a período em que ele não ostentava a qualidade de segurado. Assim, restou evidenciado que ao tempo do óbito o finado esposo da demandante não ostentava a condição de segurado, e que reingressou no RGPS já portador de incapacidade, restando, por conseguinte, fulminado seu direito à pensão por morte. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, mas desde que tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento, o que não é o caso dos autos. Além do que, o 2º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria. É consabido que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Nessa linha de raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é a data do óbito do segurado, instituidor do benefício. Para efeito de concessão de pensão por morte não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção do recolhimento das contribuições previdenciárias ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando o mesmo tenha sido acometido de moléstia incapacitante. E antes do falecimento o extinto também não preencheu os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, fato que ensejaria o reconhecimento do direito à viúva, estendendo-se-lhe a pensão por morte. Por derradeiro, impende consignar, que segundo a dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, definição que não se confunde com manutenção da qualidade de segurado, que é o vínculo indispensável entre o segurado e o RGPS.

Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de pensão por morte, restando indeferido, pelos fundamentos, o pleito antecipatório. Por esta razão, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e, portanto, determino que seja comunicada imediatamente à APSADJ (via e-mail com cópia desta sentença) para suspender o pagamento da pensão, caso a providência ainda não tenha sido adotada pela Administração. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 19 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001806-28.2012.403.6112 - ARTUR CAMARGO ALEGRE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor será realizada no dia 13/04/2016, às 14:30 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, localizado à Rua Curimatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, SP, Telefone (18) 3284-1373.

0002691-42.2012.403.6112 - NALI ANGELA NOVAIS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002710-48.2012.403.6112 - AURELINA TEREZA MENEZES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 30/03/2016, às 15:30 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, localizado à Rua Curimatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, SP, Telefone (18) 3284-1373.

0003953-27.2012.403.6112 - MARIA ALCINA SANTOS SILVA X MARIA ALCINA SANTOS SILVA X ANA AURORA SANTOS DE BARROS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004474-69.2012.403.6112 - APARECIDA RIBEIRO DE MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004777-83.2012.403.6112 - NILTON CATOIA OLIVEIRA X APARECIDA ELIZABETH HIEDA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006679-71.2012.403.6112 - CLEONICE FERREIRA DE MORAIS DOURADO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007378-62.2012.403.6112 - EUNICE LUIZA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008621-41.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA COSTA VICENTE X AUGUSTA DA COSTA VICENTE(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro derradeira oportunidade de produção de prova pericial. Designo para a realização de perícia o médico psiquiatra OSWALDO LUIS JÚNIOR, CRM/SP 90.539, que examinará a autora no dia 17/08/2015, às 17:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, localizada à Rua Ângelo Rotta, nº 110, térreo, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. Os quesitos do Juízo são os que constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. A autora, querendo, poderá apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Fixo o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo, contados da data do exame. Oportunamente, intime-se o senhor perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e assistente da autora ou informando-lhe em caso de não serem apresentados. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA À AUTORA E À SUA REPRESENTANTE LEGAL, bem como avisá-las de que deverão comparecer ao exame munidas de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, sendo que a ausência da autora ao exame ensejará a presunção de desistência da prova deferida. Deixo, desde já, consignado que caso a autora não compareça novamente à perícia e não justifique nos autos no prazo de cinco dias, independentemente de nova intimação, o processo deverá retornar conclusos para extinção. Excepcionalmente intime-se pessoalmente a parte autora da perícia agendada. Intimem-se.

0008752-16.2012.403.6112 - DELOURDES BRIGUENTI DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008827-55.2012.403.6112 - AYRES GARCIA DE OLIVEIRA(SP185310 - MÁRCIO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS - MASSA FALIDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré Brasimac S/A eletro domésticos - Massa Falida, no prazo de dez dias e no prazo de cinco dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0008845-76.2012.403.6112 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fl. 115: Dê-se vista à parte autora e à União Federal, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0009403-48.2012.403.6112 - KARINA BORNIA PEDROSO GOMES(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 64: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009539-45.2012.403.6112 - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 119/124: Indefero o pedido de realização de nova perícia, posto que a simples insatisfação da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Além disso, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e foi elaborado por médico psiquiatra, mesma especialidade da nova perícia que se pede. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 26, Pedro Carlos Primo, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009782-86.2012.403.6112 - TATIANA OLGADO MANFRE PENA X MARCELO GONCALVES PENA(SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0009930-97.2012.403.6112 - ALECIO SCHIAVAO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausentes tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos, abrindo-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010522-44.2012.403.6112 - APARECIDO FINETTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010805-67.2012.403.6112 - MARIA SANTA DE SA MENEGATI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0011322-72.2012.403.6112 - JOSE AMAURI POLIDO X JOSE FIDELIS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DO AUTOR JOSE AMAURI POLIDO e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000974-58.2013.403.6112 - JOSE FERNANDO DA SILVA CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 06/30). Sustenta o Autor que é segurado do INSS e que, acometido por doenças de natureza ortopédica e cardiopatia, requereu administrativamente benefício de auxílio-doença que foi erroneamente protocolizado sob a rubrica de Benefício Assistencial NB 502.777.717-1, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fl. 33). O Autor forneceu novos documentos, após o que foi realizada a perícia, sobrevindo aos autos o laudo médico

respectivo (fls. 39/45 e 49/61). Citada (fl. 62), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela improcedência ante a ausência de incapacidade. Forneceu documento (fls. 63/65 e 66). Sobreveio manifestação da parte demandante sobre a contestação e o laudo pericial (fls. 68/74). Sobre o laudo pericial mais uma vez disse a parte ré (fl. 75), após o que a parte autora forneceu novo documento, com posterior ciência do INSS (fls. 76/77 e 80). Arbitrados honorários do médico perito, que foram requisitados (fls. 78/79). Por fim, juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fls. 82/83 e vsvs). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No entanto, a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, uma vez que necessária se faz a presença de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Apesar das alegações e documentos apresentados pela parte autora, segundo laudo da perícia judicial elaborado por médica nomeada por este Juízo não há incapacidade laborativa (fls. 49/61). Antes, examinando o vindicante e os documentos fornecidos, foi absolutamente clara e conclusiva a expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Nenhuma anomalia clínica tendente a gerar incapacidade foi constatada pela jusperita no exame físico (cabeça, pescoço, tórax, aparelho respiratório, aparelho cardiovascular, abdômem, membros superiores e inferiores direito e esquerdo, bem como coluna vertebral) (fls. 51/52). Membros inferiores direito e esquerdo simétricos, com pele e musculatura normais, movimentos de rotação de quadril, movimentos de extensão e flexão do joelho e tornozelo preservado de acordo com a idade. Da mesma forma, nenhuma limitação foi diagnosticada em relação à coluna vertebral (fls. 51/52). Na fl. 53 a Perita foi clara, objetiva e conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laborativa habitual atual, porquanto os exames são totalmente incompatíveis com qualquer incapacidade. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). (Processo 00229276420114036301, 1 - Procedimento do Juizado Especial Cível. Relator(a): Juiz(a) Federal Kyu Soon Lee. TR5 - 5ª Turma Recursal-SP. e-DJF3 Judicial, 11/04/2013). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, apesar de o vindicante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição não existe. Ressalto que, ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pelo postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Para além, ainda que haja divergência

entre o laudo oficial e o de eventual assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infunda-la -, posto que equidistante das partes (AC 00649842820004010000. Relator: Desembargador Federal Eustáquio Silveira. TRF1 - Primeira Turma. DJ, 18/11/2002 - Pág.:76).Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente/SP, 22 de junho de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001406-77.2013.403.6112 - DARLENE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 13/08/2015, às 14:20 horas, no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, localizado naquela cidade, Avenida Presidente Vargas, 1-31, Centro, telefone (18) 3281-1222.

0001628-45.2013.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 181/182: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, posto que a simples insatisfação da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Além disso, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e foi elaborado por médico psiquiatra, mesma especialidade da nova perícia que se pede. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 35, Pedro Carlos Primo, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Indefiro a prova oral, pois a incapacidade se prova através de exames e perícia e não por testemunhas. Intime-se.

0002160-19.2013.403.6112 - LOURDES MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000163 e 20150000164, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 147/148 e 151/152).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 153/154).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 18 de junho de 2015.Newton José Falcão Juiz Federal

0002341-20.2013.403.6112 - CLEUZA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e, após, proceder a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta a Autora que é segurada do INSS e que, acometida por doenças de natureza ortopédica, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 31/600.594.245-3, o qual foi indeferido por não constatada a incapacidade laborativa, com o que não concorda.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 09/27).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que postergou a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica, que foi antecipada (fl. 30).Realizada a perícia por médico nomeado pelo Juízo, sobreveio o laudo médico respectivo, após o que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 35/43 e 44/45 vs).Sobre o laudo disse a parte autora, oportunidade na qual requereu nova perícia (fls. 48/49).Citada (fl. 50), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela improcedência ante a ausência de incapacidade. Forneceu documento (fls. 51/58 e 59/60).Sobreveio manifestação da parte demandante

sobre a contestação e o laudo pericial, fornecendo documentos. Pediu a realização de nova perícia (fls. 63/67, 68/74).Ato seguinte, fornecendo mais documentos, reiterou o pedido de novo exame que foi indeferido na mesma respeitável manifestação judicial que arbitrou honorários periciais, os quais foram requisitados (fls. 76/77 e 78/84, 85 e 86).Por fim, juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fls. 88 e vs).Vieram-me os autos à conclusão para sentença.Relatei. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.No entanto, a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, uma vez que necessária se faz a presença de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial.A despeito das alegações e documentos apresentados pela parte autora, segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado pelo Juízo não há incapacidade laborativa (fls. 36/43).Antes, examinando a vindicante e os documentos fornecidos, foi absolutamente claro e conclusivo o expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho.Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). (Processo 00229276420114036301, 1 - Procedimento do Juizado Especial Cível. Relator(a): Juiz(a) Federal Kyu Soon Lee. TR5 - 5ª Turma Recursal-SP. e-DJF3 Judicial, 11/04/2013).Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial.O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS.Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição não existe.Ressalto que, ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade.Para além, ainda que haja divergência entre o laudo oficial e o de eventual assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infunda-la -, posto que equidistante das partes (AC 00649842820004010000. Relator: Desembargador Federal Eustáquio Silveira. TRF1 - Primeira Turma. DJ, 18/11/2002 - Pág.:76).Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art.

4º).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente/SP, 22 de junho de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002427-88.2013.403.6112 - PAULO JOSE DA SILVA GOMES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Fls. 74/75: O laudo juntado nos autos encontra-se devidamente fundamentado e foi elaborado por médico psiquiatra, especialidade indicada para enfermidade alegada na inicial; assim sendo, indefiro a perícia complementar por médico do trabalho.Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 19, Pedro Carlos Primo, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002526-58.2013.403.6112 - CANDIDA RITA DA SILVA CUNHA X LEONINO MARTINS DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS X SALVADOR MARRA SOBRINHO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL Dê-se vista dos autos aos advogados constituídos à fl. 1013, pelo prazo de dez dias. Após, intime-se o perito, para entrega do laudo pericial no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0002586-31.2013.403.6112 - ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/33).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que diferiu a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica, que foi antecipada e produzida (fls. 36, 41/48).A parte autora, fornecendo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, reiterou o pedido de antecipação de tutela, requereu a produção de prova oral e a requisição de informações de sua empregadora quanto à reabilitação profissional, sendo deferida esta última (fls. 53/55, 56/57 e 58).Sendo insuficiente o documento apresentado pela empregadora, nova requisição foi feita e, após cumprida a determinação, indeferiu-se o pleito antecipatório, sobrevivendo requerimento de produção de prova oral (fls. 61, 63, 67, 68, vs e 71/72).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 73, 74/75, vsvs e 76/79).Indeferida a produção da prova oral requerida, com posterior apresentação de réplica à contestação e informação da interposição de agravo de instrumento, pela Autora, que foi convertido em agravo retido (fls. 80, 82/88, 89/94 e 95).Arbitrados honorários periciais, que foram requisitados (fls. 97/98).Finalmente, juntou-se extrato do CNIS atualizado, em nome da vindicante (fl. 100).É o relatório. DECIDO.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 60 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91.A parte postulante sustentou que é filiada do RGPS desde 1º/02/1993 e que, estando incapacitada para o trabalho por ser portadora de afecções de natureza ortopédica, foi beneficiário de auxílio-doença, o qual foi cessado após reabilitação profissional. Contudo, ainda se sentindo incapacitada para o labor, requereu novo benefício da mesma espécie, que foi indeferido por não constatada incapacidade laborativa.Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos por ela fornecidos, segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo não há incapacidade laborativa (fls. 41/48).Antes, examinando a vindicante e os documentos fornecidos com a inicial, foi absolutamente claro e conclusivo o expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho após reabilitação profissional.Apesar do inconformismo da pleiteante, conforme constou da decisão que analisou o pleito antecipatório, o laudo técnico das folhas 41/48 concluiu que a autora não apresenta limitações físicas para o desempenho da atribuição para a qual foi readaptada em seu local de trabalho, onde passou a trabalhar na cozinha fazendo café duas vezes ao dia, conforme declaração da folha 67, estando apta as suas atividades habituais (fl. 68 vs).Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção,

porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que a Autora, após reabilitação profissional, não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91); tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença (art. 60 da LBPS). De notar-se que, a despeito da informação de que a Autora estaria afastada de suas funções junto ao INSS (Sic), não é o que se observa do extrato atualizado do CNIS (fls. 67 e 100). Esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que o jusperito foi claro ao afirmar que a Autora não está incapacitada para o trabalho, após ser reabilitada para outra função. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela parte autora, que atestou, após perícia médica e análise de documentos, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo, de fato, razão para a determinação da prova oral requerida. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pelo postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição inexistente, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002609-74.2013.403.6112 - ERIKA CELESTE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002618-36.2013.403.6112 - ROSIMEIRE APARECIDA OBICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 21/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que postergou a análise do pleito antecipatório para após a realização da prova técnica, que foi antecipada (fl. 41). Realizado o exame, veio aos autos o laudo médico-pericial, após o que foi indeferido o pedido antecipatório (fls. 46/53 e 54). A requerente impugnou o laudo pericial, pediu sua complementação e a realização de novo exame. Forneceu novo documento (fls. 57/66, 67/68 e 69). O expert apresentou laudo complementar, após o que, citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 73/74, 76, 77/78 e 79). Sobre a contestação e o laudo pericial disse a parte autora, na mesma oportunidade em que requereu a realização de nova perícia, que foi indeferida, e reiterou o pleito antecipatório (fls. 82/94 e 95). Requisitados honorários periciais, sobreveio interposição de agravo retido pela vindicante, cuja decisão agravada restou mantida (fls. 96, 97/98, 100/110 e 113). Finalmente, juntado ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da pleiteante (fls. 114/115). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de

carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A postulante sustentou que, por ser portadora de afecções de natureza ortopédica, era beneficiária do auxílio-doença NB 31/553.364.511-6 desde 20/09/2012 que, em 04/03/2013, foi cessado indevidamente por ainda estar incapacitada para o trabalho, razão pela qual requer seu restabelecimento e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos por ela fornecidos, segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, e seu complemento, não há incapacidade laborativa (fls. 46/53 e 73/74). Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi absolutamente claro e objetivo o expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. No laudo das fls. 46/53, consta que a parte autora apresenta hérnias incipientes cervicais, sem sinais de radiculopatias, e assim foi concluído: A autora, de 40 anos de idade, casada, de profissão ex-empregada doméstica, com vários períodos de benefício, com patologias ortopédicas, sem limitações importantes e sem sinais de radiculopatias, encontra-se no momento apta para suas atividades habituais (fl. 53). Não foi outra a conclusão do laudo complementar. Nele consta que a espondilodiscoartrose, com hérnia discal em C5 C6, que acomete a Autora é incipiente e leve, e que, a despeito de ser degenerativa e não ter cura, melhora com tratamento fisioterápico. Também há informação de que a epicondilitis lateral do cotovelo direito, doença inflamatória, melhora com tratamento medicamentoso. Reafirmou o jusperito sua anterior conclusão quanto a não haver incapacidade laborativa (fls. 73/74). Quanto à doença degenerativa, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvem degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia oficial e seu complemento. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Havendo, inclusive, divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que o perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, inexistem as controvérsias apontadas na impugnação do laudo pericial pela Autora e, assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito

legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002660-85.2013.403.6112 - TENORIO CAVALCANTE DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitava da parte autora o dia 03/09/2015, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0003325-04.2013.403.6112 - LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 17/52). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que diferiu a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica, que foi antecipada, com ulterior indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 55, 62/79 e 80). Fornecendo novos documentos, a postulante impugnou o laudo pericial. Pediu a realização de nova perícia ou a complementação do laudo (fls. 83/87 e 89/94). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 96, 97/98, vsvs e 99/102). Em réplica à contestação, a vindicante reforçou seus argumentos iniciais e reiterou a impugnação do laudo pericial, sucedendo o indeferimento de nova perícia, na mesma decisão que arbitrou honorários periciais, que foram requisitados (fls. 104/110, 111 e 112). A pleiteante interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu nova perícia que, após breve manifestação do INSS concordando com o laudo, foi mantida (fls. 114/123, 125 e 126). Por determinação judicial, à vista dos documentos fornecidos com a primeira impugnação do laudo, a jusperita apresentou laudo complementar, sobrevivendo nova impugnação da Autora que outra perícia requereu e foi indeferida, bem assim concordância da Autarquia Ré (fls. 127, 130/131, 134/139, 140 e 141). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 60 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A parte postulante sustentou que é filiada do RGPS desde 1º/02/1993 e que, estando incapacitada para o trabalho por ser portadora de cardiopatias, requereu administrativamente o auxílio-doença NB 31/600.876.897-7 que foi indeferido por não constatada incapacidade laborativa. Também indeferido o pedido de reconsideração. Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos por ela fornecidos, segundo laudo da perícia judicial elaborado por médica nomeada por este Juízo não há incapacidade laborativa (fls. 62/79). Antes, examinando a vindicante e os documentos fornecidos com a inicial, foi absolutamente clara e conclusiva a expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Nenhuma anomalia clínica tendente a gerar incapacidade foi constatada pela jusperita no exame físico (cabeça, pescoço, tórax, aparelho respiratório, aparelho cardiovascular e abdômem) (fl. 65). Em análise a exames complementares (ecodopplecardiograma, cateterismo cardíaco e atestados médicos) nenhuma limitação de natureza cardíaca foi constatada a impor limitação para o trabalho (fls. 66 e 69). Na fl. 70 a Perita foi clara, objetiva e conclusiva quanto ao fato da afecção que acomete a parte autora ser passível de controle ambulatorial e medicamentoso, sendo que ela faz controle médico com cardiologista. Foi firme ao asseverar que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual (fl. 69). A mesma conclusão chegou ao analisar novos documentos apresentados pela vindicante, asseverando que a insuficiência cardíaca de grau I que acomete a requerente não impõe limitação à atividade física (fl. 131). Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento. O exame do conjunto probatório mostra que a Autora não logrou comprovar

a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91); tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença (art. 60 da LBPS). Esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que a jusperita foi clara ao afirmar que a Autora não está incapacitada para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade da profissional nomeada pelo Juízo, apta a diagnosticar as enfermidades alegadas pela parte autora, que atestou, após perícia médica e análise de documentos, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perita judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição inexistente, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 23 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003834-32.2013.403.6112 - ELENA PIRES PEREIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 10/16). Indeferido o pleito antecipatório, na mesma decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou a produção da prova técnica (fls. 19/22). Realizada a perícia por médica psiquiatra, veio aos autos o laudo respectivo, com sugestão para realização de perícia ortopédica (fls. 28/33). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela improcedência, alegando ausência de incapacidade, tanto que a parte autora continua trabalhando. Forneceu documentos (fls. 34, 35/41 e 42/46). Fornecendo documentos, a pleiteante requereu a realização de nova perícia com médico ortopedista, que foi deferida, na mesma manifestação judicial que arbitrou honorários periciais da profissional que elaborou o primeiro laudo, honorários que foram requisitados (fls. 49, 50/57, 59 e 60). Realizada a perícia ortopédica, veio ao encadernado o laudo respectivo, com posterior reiteração do pleito antecipatório pela vindicante, e proposta de acordo pelo INSS (fls. 68/73, 75, vs, 76 e 78/82). Designada audiência de tentativa de conciliação, o ato não chegou a ser realizado (fls. 84 e 88). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento do perito ortopedista, no mesmo despacho que intimou a parte autora para manifestar eventual interesse na conciliação, que foi negativo (fls. 89, 91, 92 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 60 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da LBPS. A parte postulante sustentou que é filiada do RGPS e que, estando incapacitada para o trabalho, requereu administrativamente o auxílio-doença NB 31/546.095.991-4 que foi deferido e, após, cessado sem a segurada ter recuperado a capacidade laborativa. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos extratos do CNIS das fls. 42/46, 79, vs e 80. A perícia realizada com médica psiquiatra não constatou incapacidade laborativa, tendo a jusperita sugerido a realização de novo exame, como especialista em ortopedia, o que foi deferido (fls. 28/33 e 59). No laudo elaborado por perito ortopedista juntado como fls. 68/73 consta que a vindicante é portadora de tendinite de punho esquerdo, afecção que lhe confere parcial e temporária incapacidade para o trabalho. O jusperito fixou o início da incapacidade com base em

informações da segurada, o que em princípio não se afigura razoável. Contudo, de notar-se que, no caso em tela, a requerente era beneficiária do auxílio-doença NB 31/546.095.991-4 e que, após sua cessação em 30/06/2011 novo benefício da mesma espécie requereu, na data de 17/12/2012, o que vai ao encontro do afirmado pelo expert quanto à incapacidade ter-se instalado três anos antes do exame, portanto próximo à data do pedido do benefício NB 31/600.018.307-4 (fl. 16). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo ortopédico, quanto ao fato da vindicante ser portadora de afecção que lhe confere parcial e temporária incapacidade laborativa. O INSS alega que a Autora encontra-se trabalhando, tanto que continua a contribuir para com a Previdência Social (fl. 36). Todavia, o exame da consulta de recolhimentos das fls. 44/46 revela que, mesmo quando esteve em gozo do auxílio-doença em 2011, continuou a recolher contribuições, não significando que estava a trabalhar. Ainda que tivesse tentado manter-se em atividade, apenas retrata a triste realidade brasileira, que não permite ao trabalhador, mormente com baixa instrução e que executa trabalhos rudes, manter-se inativo, enquanto espera pelo benefício que o INSS insiste em negar, não se devendo ver nessa tentativa prova de que não estava totalmente incapacitado. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que o quadro clínico possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez da forma pleiteada. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 17/12/2012, data do requerimento administrativo NB 31/600.018.307-4 (fl. 16), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que esteja apta a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação da tutela deferida, ou ainda decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício de auxílio-doença ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício de auxílio-doença ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a Autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, a postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita - AJG ostentada pela parte autora (fl. 22). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/600.018.307-4 - fl. 142. Nome da Segurada: ELENA PIRES PEREIRA 3. Número do CPF: 206.481.788-384. Nome da mãe: Maria de Jesus Pereira 5. NIT: 119683698506. Endereço da Segurada: Av. Pedro Casseze, nº 280, Parque Residencial Natal Marrafon, Pirapozinho/SP 7. Benefício concedido: Auxílio-doença 8. DIB: 17/12/2012 - fl. 169. Data início pagamento: 23/06/2015 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 23 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004083-80.2013.403.6112 - CLAUDIO MORAES X MARIA JOSE DE ARAUJO X MANOEL COSMO DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X DAVID SOARES CELIO X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X JOSE ADILSON DA SILVA X SIMONE APARECIDA DALEFI SILVA (PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Ante o decurso do prazo assinado à folha 285, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004153-97.2013.403.6112 - DALVA DA SILVA MARTINS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausentes tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos, abrindo-se

vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004236-16.2013.403.6112 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004455-29.2013.403.6112 - ROBERTO GOMES X KARINA FELIX GOMES X ELAINE DA SILVA GOMES(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo as apelações das autoras, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-as das custas de preparo por serem beneficiárias da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004474-35.2013.403.6112 - APARECIDA GASPARINI ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que as requisições de pagamento foram canceladas e devolvidas em razão de divergência no nome da autora em relação à base de dados da receita Federal (fls. 102-verso e 106-verso), defiro à autora o prazo de cinco dias para que justifique tal divergência e providencie a devida regularização. Tomadas tais providências, se em termos, fica a secretaria autorizada a solicitar ao SEDI as anotações pertinentes e expedir novas requisições, trazendo-as para transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0004530-68.2013.403.6112 - LENITA SOARES SPOSITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004578-27.2013.403.6112 - LUCIANA RANHER BECK(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensando-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004599-03.2013.403.6112 - CARLOS PICCIULLA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004674-42.2013.403.6112 - CENIRA REIS DO NASCIMENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão e manutenção do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência justiça gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 17/61). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial indeferiu a antecipação da tutela, determinou a imediata realização da prova pericial, diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo pericial aos autos e determinou que a autora regularizasse a representação processual através de instrumento público de mandato ou, na impossibilidade, que o fizesse comparecendo em Secretaria para lavratura do termo de outorga. (folhas 64/67). Realizada a prova técnica

sobreveio aos autos o laudo respectivo, sobre o qual, espontaneamente se manifestou a autora, tecendo suas considerações e reiterando a apreciação do pleito antecipatório.. (folhas 74/81 e 82/83). Considerando que a demandante não ultimou a providência de regularizar a representação processual, este Juízo houve por bem suspender a ordem de citação a fim de que ela ultimasse a providência. Requereu que o Juízo determinasse a lavratura da respectiva escritura ao Cartório de seu local de residência alegando impossibilidade financeira até mesmo para se deslocar até a sede desta Subseção. O pleito restou indeferido, oportunizando-se, contudo, o comparecimento à Secretaria para lavratura do termo. No mesmo azo, determinou-se ao perito que subscrevesse plenamente o laudo pericial. (fls. 84/86). A autora reiterou o mesmo requerimento, novamente foi indeferido pelo Juízo, fundamentado no fato de que é facultado o ajuizamento da demanda de natureza previdenciária perante o Juízo da Comarca onde reside o segurado, por força da delegação de competência, mas que tendo a autora optado por ajuizá-la perante a sede desta Subseção, distante de seu domicílio, deveria arcar com o ônus de deslocar-se ou apresentar o instrumento público correspondente visando regularizar a representação processual e o processamento da demanda. (folhas 89/90). A autora apresentou manifestação de desistência que, submetida ao crivo do INSS, a ele não se opôs. (folhas 91 e 93). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, nestas condições, os autos foram promovidos à conclusão. (folhas 94/95). É o relatório. Decido. A ciência do INSS, sem expressa discordância com a manifestação de vontade exarada pelo autor à folha 91, pressupõe consentimento com o pedido de desistência da demandante, uma vez que, após ter tido vista dos autos, a ele não se opôs, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004891-85.2013.403.6112 - FABIO FRAY DE OLIVEIRA(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre as guias de depósito judicial das fls. 87/88, no prazo de cinco dias.

0005184-55.2013.403.6112 - SILVANA BARBOSA SURIANO X BENEDITA CAETANO AMARO(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005191-47.2013.403.6112 - ANTONIO MENEZES JUNIOR(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 78/81, no prazo de cinco dias. Int.

0005437-43.2013.403.6112 - JULIANO ALVES CHALEGRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e, após, proceder a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o Autor que é segurado do INSS e que, acometido por doenças de natureza psiquiátrica, teve em seu favor concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/535.890.150-3, o qual foi cessado antes mesmo de se recuperar e estar novamente apto para retornar ao trabalho. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que postergou a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica, que foi antecipada (fl. 30). Realizada a perícia por médico psiquiatra, sobreveio o laudo médico respectivo, após o que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 33/38, 39 e vs). Citada (fl. 44), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência ante a ausência de incapacidade. Forneceu documento (fls. 45/53 e 54/55). Sobreveio manifestação da parte demandante sobre a contestação e o laudo pericial. Pediu a realização de nova perícia, que foi indeferida, na mesma manifestação judicial que arbitrou honorários periciais, que foram requisitados (fls. 58/63, 65 e 66). Por fim, juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fls. 68 e vs). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de

produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No entanto, a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, uma vez que necessária se faz a presença de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Apesar das alegações e documentos apresentados pela parte autora, segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico especialista em psiquiatria nomeado por este Juízo não há incapacidade laborativa (fls. 33/38). Antes, examinando o vindicante e os documentos fornecidos, foi absolutamente claro e conclusivo o expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). (Processo 00229276420114036301, 1 - Procedimento do Juizado Especial Cível. Relator(a): Juiz(a) Federal Kyu Soon Lee. TR5 - 5ª Turma Recursal-SP. e-DJF3 Judicial, 11/04/2013). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, apesar de o vindicante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição não existe. Ressalto que, ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pelo postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Para além, ainda que haja divergência entre o laudo oficial e o de eventual assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes (AC 00649842820004010000. Relator: Desembargador Federal Eustáquio Silveira. TRF1 - Primeira Turma. DJ, 18/11/2002 - Pág.:76). Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 22 de junho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006043-71.2013.403.6112 - JOAO MARTINS DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 12/08/2015, às 15:00 horas, no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, situado naquela cidade, à Rua Maria Lúcia Rodrigues de Almeida, 455, centro, telefone (18) 3991-1023.

0006273-16.2013.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio como perito o Sr. Sebastião Sakae Nakaoka, CREA 0601120732, para a realização de perícia por similaridade na empresa paradigma BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA., cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da prova. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias. Cada parte deverá comunicar seu assistente técnico da perícia agendada. Com o decurso do prazo, intime-se o senhor perito: a) desta nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo pericial; c) de que deve responder aos quesitos que lhe foram apresentados de forma fundamentada e dissertativa; d) de que deve informar este Juízo da data da realização da perícia com antecedência, e) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei (art. 422 e seguintes do CPC). Intimem-se.

0006300-96.2013.403.6112 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SCARSO(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006436-93.2013.403.6112 - MARLENE DE NOVAIS VINHASKI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença. Sustenta a Autora que é segurada do INSS e que, acometida por doenças de natureza ortopédica, teve em seu favor concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/560.883.850-1, o qual foi cessado antes mesmo de se recuperar e estar novamente apta para retornar ao trabalho. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/40). Termo de Prevenção Global à fl. 41, com posterior juntada de cópia da r. sentença nos autos indicados (fls. 45/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que não conheceu da prevenção apontada, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 47/48 e vsvs). Realizada a perícia, sobreveio ao encadernado o laudo médico respectivo (fls. 52/67). Citada (fl. 68), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela improcedência. Informou que a parte autora recebe o benefício aqui postulado, decorrente de acordo homologado no feito registrado sob o nº 2009.61.12.002758-0 da 3ª Vara Federal local. Forneceu documento (fls. 69/70, vsvs, 71, 72/76, 77/78, vsvs e 79). Sobreveio manifestação da parte demandante sobre a contestação e o laudo pericial. Pediu a realização de nova perícia e forneceu documentos (fls. 83/84 e 85/86). Indeferida a realização de novo exame, na mesma respeitável manifestação judicial que arbitrou honorários periciais, que foram requisitados (fls. 88 e 89). Juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fls. 92/93). Finalmente, o INSS cientificou-se dos documentos fornecidos com a réplica (fl. 95). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Consoante o disposto no artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil: há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba mais recurso. Dos documentos acostados aos autos, extrai-se que a parte autora propôs ação anterior a esta, com idêntico pedido e causa de pedir, distribuída junto à 3ª Vara Federal desta 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo sido proferida sentença que homologou acordo proposto pela Autarquia Previdenciária, com trânsito em julgado. (fls. 45/46, 78, vs e 79). Tal fato acaba por evidenciar, de forma expressa, a existência da coisa julgada, incidindo o preceito contido no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 22 de junho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

SUBSTITUTO

0006534-78.2013.403.6112 - AURELINA BARBOSA COSTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006538-18.2013.403.6112 - MARIA EUNICE DE SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006539-03.2013.403.6112 - MARIA IZABEL FREITAS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 11/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que intimou a parte autora a apresentar o comprovante do indeferimento administrativo (fl. 25). A parte autora forneceu cópia de sua CTPS e do indeferimento administrativo (fls. 26/30 e 32/33). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência por falta de prova do aludido trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Forneceu extrato do CNIS (fls. 35, 36/41 e vs, e 42/43). A demandante apresentou réplica à contestação (fls. 49/52) Deprecada a produção da prova oral (folha 53) para o juízo da comarca de Pirapozinho/SP, o ato está registrado nas folhas 86/91. Nenhuma das partes apresentou alegações finais (fls. 101 e 103). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, hoje com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (fl. 13). Não há que se falar em prescrição, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (06/11/2013) e o ajuizamento da presente demanda (30/07/2013) não se consumou o lapso prescricional quinquenal (fls. 02 e 33). No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, onde o cônjuge varão está qualificado como agricultor; Certidões de Nascimento dos filhos, onde seu marido está qualificado lavrador e agricultor; bem como cópia de sua CTPS, com apenas um vínculo rural (fls. 15, 16 e 17 e 18/21). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, da mesma forma que a do pai, estende-se aos filhos, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido (fls. 86/91). Perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, em depoimento pessoal a autora Maria Izabel de Freitas Santos, na fl. 87, declarou que: Eu resido na Fazenda Santa Rita há 26 (vinte e seis) anos. Em verdade eu residia na Fazenda São Domingos, juntamente como meu pai, quando ainda era solteira. Depois que casei, fiquei mais algum tempo por lá e depois passei a residir na Fazenda Santa Rita da Andreia Murad. Meu esposo era funcionário da Fazenda e eu trabalhava como diarista, porém, não na fazenda mas sim para vizinhos. É certo que em algumas ocasiões eu trabalhei em

arrendamentos da fazenda. Em 2011 fui registrada como funcionária da fazenda, de modo que agora eu trabalho apenas lá. Eu trabalhei com a Cleodir, que residia em uma fazenda vizinha, mas agora já faz 2 (dois) anos que ela mora em Narandiba. Também trabalhei com a Nadir e ainda é vizinha da fazenda. Nunca exerci qualquer outra atividade. José Eliu Braz, primeira testemunha ouvida, na fl. 89, declarou que: Quando eu conheci a autora ela era casada e residia em uma fazenda no município de Anhumas. Seu marido era funcionário da fazenda e ela trabalhava como diarista. Nesta época eu a transporte para trabalhar na Fazenda Santa Tereza, que era vizinha à fazenda que a autora residia. Pelo que sei, ela mora na mesma fazenda até hoje, mas não trabalha mais como diarista. Eu a transporte pela última vez para trabalhar na roça há 4 (quatro) anos. Já Cleodir dos Santos Silva, segunda testemunha ouvida, na fl. 90, disse que: Quando eu conheci a autora ela era casada e residia em um sítio no município de Anhumas. Eu era vizinha da propriedade. A autora trabalhava na roça, como diarista, em outras propriedades. Seu marido era funcionário do sítio. Pelo que sei ela mora na mesma fazenda até hoje. Eu trabalhei com autora para o Jorginho, o Careca, mas atualmente resido em Narandiba há 8 (oito) anos. Por fim, Nadir Ferreira de Sa, se pronunciou, conforme atestado na fl. 91: Quando e conheci a autora, há 26 (vinte e seis) anos, ela era casada e residia na fazenda Santa Rita. Eu cheguei ao local antes da autora. A autora trabalhava na roça, como diarista, e em outras propriedades. Trabalhei com ela para o Careca. Da simplicidade dos depoimentos prestados extrai-se sua harmonia e coerência. Vê-se, que, do conjunto probatório formado pelo início de prova material complementado pela coesa e harmônica prova oral, realmente a parte autora trabalhou na atividade rural, como sustentou na inicial. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelo documento da folha 13 onde consta que a postulante completou 55 anos de idade em 15/02/2012. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2013 quando ajuizou a presente demanda, já havia completado mais de 180 meses de trabalho no campo, ou 15 (quinze) anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Lembro que não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Saliento que a perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 06/11/2013, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte postulante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de

dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 165.937.256-62. Nome da Segurada: MARIA IZABEL FREITAS SANTOS³. Número do CPF: 097.543.488-804. Nome da mãe: Celina de Freitas Silva⁵. NIT principal: N/C6. Endereço da Segurada: Fazenda Santa Rita, Zona Rural, Anhumas-SP, CEP: 19.580.0007. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural⁸. RMI: Um Salário Mínimo⁹. DIB: 06/11/2013 10. Data de início do pagamento: 24/06/2015^P. R. I. Presidente Prudente (SP), 24 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006792-88.2013.403.6112 - PEDRO FANTUCCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 18/42). Sustenta o Autor que é segurado do INSS desde 1º/11/1978 e que, acometido por doenças de natureza ortopédica, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 31/602.151.187-9, o qual foi indeferido por não constatada incapacidade laborativa. Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 45/46 e vsvs). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico respectivo (fls. 50/56). Citada (fl. 57), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela improcedência ante a ausência de incapacidade (fl. 58). Sobreveio manifestação da parte demandante sobre a contestação e o laudo pericial, oportunidade na qual pediu a realização de nova perícia ou complementação da já realizada (fls. 61/69). Indeferia a realização de nova prova técnica, após o que vieram ao encadernado quesitos para o laudo complementar que foi elaborado (fls. 71, 73/76, 80/81 e vsvs). Sobre o laudo complementar, disseram as partes (fls. 84/89 e 91). Arbitrados honorários do médico perito, que foram requisitados (fls. 92/93). Por fim, juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 95 e vs). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No entanto, a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial e seu complemento dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, uma vez que necessária se faz a presença de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. O laudo das folhas 50/56 informa que o Autor, apesar de ser portador de tendinite e bursite em ombro direito, não apresenta incapacidade. Asseverou o expert que as patologias ortopédicas do vindicante não estão em grau incapacitante para suas atividades laborais. Disse que os exames físicos não confirmaram suas queixas, pois não apresenta limitações de movimentos, não apresenta perda de força e não apresenta atrofia do membro superior direito. Ponderou o jusperito que o postulante foi até a perícia pilotando motocicleta, atividade que não conseguiria realizar caso fosse confirmada suas queixas. Não foi diferente a conclusão do laudo pericial complementar juntado como fls. 80/81 e vsvs, no qual o Senhor Perito reiterou todos os termos do laudo anterior, asseverando que o requerente está apto para suas atividades laborativas. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se

transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). (Processo 00229276420114036301, 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE. Sigla do órgão: TR5. Órgão julgador: 5ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 11/04/2013). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento. O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição não existe. Ressalto que, ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Para além, ainda que haja divergência entre o laudo oficial e o de eventual assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes (AC 00649842820004010000. Relator: Desembargador Federal Eustáquio Silveira. TRF1 - Primeira Turma. DJ, 18/11/2002 - Pág.:76). Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 22 de maio de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006835-25.2013.403.6112 - GERSON RENOLFI (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Fl. 117: Esclareça a parte autora, conforme requerido, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006849-09.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006934-92.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DA CUNHA LOPES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 89/97: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007022-33.2013.403.6112 - CREUZA MACHADO CARDOSO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Indefiro a realização de nova perícia, como requerido no verso da fl. 131. Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da expert ao responder os quesitos apresentados. As quesitações, como formuladas, foram suficientes para a confecção do laudo, cujo teor é também suficiente para o julgamento do feito. De notar-se que, embora a parte autora peça avaliação pericial de acordo com os critérios necessários para o benefício assistencial, ela própria apresentou seus quesitos para a perícia médica, os quais foram devidamente respondidos pela juserpita, sendo, portanto, desarrazoada sua

pretensão (fl. 89 vs, 90, 104 e 105). Também indefiro a realização de estudo socioeconômico por assistente social, tendo em vista a realização de Auto de Constatação realizado por Oficial de Justiça Avaliador, que tem fé pública, informando a situação financeira e social da parte autora e sua família. Para além, não há falar-se em cerceamento de defesa, se o mandado de constatação cumprido por oficial de justiça, esclareceu, suficientemente, a situação econômica da demandante, caso dos autos. Intime-se.

0007130-62.2013.403.6112 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 138/139: Indefiro, com fundamento no art. 420, inc. III, do CPC. Entendo inadmissível como elemento de prova a perícia em estabelecimento paradigma, destinada a avaliar a especialidade da atividade, em que o labor foi prestado em data muito distante da realização do exame, por absoluta impossibilidade material de que o estabelecimento paradigma reflita as condições originais de trabalho. Observo que já consta dos autos PPP da empresa requerida por similaridade (folhas 62/63). Ademais, a produção de prova pericial para os períodos especiais exercidos antes de 28/04/1995 é desnecessária (CPC, art. 420, inc. II), já que, até o advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento em alguma das profissões constantes ou a demonstração da exposição habitual a algum dos agentes agressivos constantes do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou dos Anexo I e II do Decreto 83.080/1979. A prova, nestes casos, deve ser feita por meio de documentos. Intimem-se, após tornem os autos conclusos para sentença.

0007244-98.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou aposentadoria por idade. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 24/76). Termo de Prevenção Global à fl. 77. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a comprovação de inexistência da prevenção, fornecendo cópias de peças do feito apontado, as quais vieram ao encadernado, sobrevivendo indeferimento do pleito antecipatório, na mesma decisão que antecipou a produção da prova técnica (fls. 79, 82/99, 100/101 e vsvs). Realizada a perícia médica, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 105/120). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 121, 122/123 e 124). A pleiteante reiterou o pleito antecipatório quanto ao pedido de aposentadoria por idade. Pediu a complementação do laudo, com a resposta os quesitos fornecidos com a inicial (fl. 126). Por determinação judicial, a jusperita respondeu aos quesitos da Autora (fls. 127 e 129/132). Diferida a apreciação do pedido antecipatório para após a comprovação do requerimento administrativo da aposentadoria por idade (fl. 133). Fornecendo laudo do Assistente Técnico, a vindicante formulou quesitos complementares e pediu a realização de nova perícia. Ato seguinte, informou a concessão administrativa da aposentadoria por idade e que mantém como pedido principal a concessão dos benefícios por incapacidade (fls. 136/141, 142/160, 161 e 162). Indeferida a produção de nova prova técnica, na mesma decisão que deferiu a complementação do laudo, que veio ao encadernado, com ulterior manifestação apenas do INSS (fls. 163, 165/172, 174 e 176). Arbitrados honorários periciais, que foram requisitados (fls. 177/178). Finalmente, juntou-se extrato atualizado do CNIS em nome da parte autora (fl. 180 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 60 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Tais limites são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres (art. 48, 1º da LBPS). O pedido administrativo da aposentadoria por idade foi formulado administrativamente em 10/09/2014 e, na mesma data, concedido. Assim, inexistente controvérsia quanto a referido pedido. Ademais, na folha 161, ao informar a concessão administrativa daquela aposentadoria, a Autora diz que mantém como pedido principal o restabelecimento do auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, levando-se à conclusão de renúncia quanto ao pedido de aposentadoria por idade. Para além, ainda que se compute todo o tempo de trabalho que consta da CTPS, mesmo sem as correspectivas contribuições previdenciárias, na data da citação a vindicante não havia cumprido a carência para o benefício etário. A postulante sustentou que é filiada do RGPS e que, estando incapacitada para o trabalho por ser portadora de afecções de natureza ortopédica. Todavia, a despeito de sua

afirmação e dos documentos por ela fornecidos, segundo laudo da perícia judicial, e seus 2 (dois) complementos, elaborado por médica nomeada por este Juízo não há incapacidade laborativa (fls. 105/120, 129/132 e 165/172). Antes, examinando a vindicante e os documentos fornecidos com a inicial, foi absolutamente clara e conclusiva a expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Nenhuma anomalia clínica tendente a gerar incapacidade foi constatada pela jusperita no exame físico (cabeça, pescoço, tórax, aparelho respiratório, aparelho cardiovascular, abdômem, membros superiores e inferiores, bem como coluna vertebral) (fls. 107/108). Em análise a exames complementares (tomografia da coluna lombosacra, ultrassonografia de ombros, tomografia de punhos, ultrassonografia de punhos e RX de coluna, bem como atestados médicos) nenhuma limitação, além da idade, foi constatada a impor limitação para o trabalho (fls. 108/109). Na fl. 111 a Perita foi clara, objetiva e conclusiva quanto ao fato de as afecções que acometem a parte autora serem estruturais e osteopática degenerativa, doença de longa duração, que apresenta um bom prognóstico de tratamento medicamentoso e fisioterápico. Asseverou que a tenossinovite de grau II absolutamente não evoluiu. Arrematou asseverando que a autora atualmente não apresenta doença que a incapacite para suas atividades diárias e laborativas, não foi evidenciada qualquer anormalidade funcional sob o ponto de vista ocupacional, assim como não apresentando tal incapacidade para o desenvolvimento de suas atividades, não podemos alegar incapacidade laborativa. A existência de doença ou lesão não significa incapacidade. Portadora de patologia clínica típica da idade e com bom prognóstico de tratamento. Não foi outra a conclusão do laudo pericial complementar juntado como fls. 129/132, onde afirmou a jusperita que a autora não apresenta incapacidade laboral habitual atual. Também concluiu o segundo laudo complementar afirmando que inexistente incapacidade laborativa por conta das afecções que a acometem, mas apenas restrição ao labor em razão da idade (fls. 165/172). De fato, cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. Assim, concluo que a autora não é deficiente nos termos da Lei. Na verdade, a contingência que a aflige é a idade (doenças típicas da idade), mas não a deficiência que justifica o gozo de benefícios por incapacidade. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento. O exame do conjunto probatório mostra que a Autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91); tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença (art. 60 da LBPS); nem a carência para a aposentadoria por idade na data da citação (benefício que posteriormente foi concedido administrativamente). Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perita judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Não comprovada a carência para aposentadoria por idade quando da citação e constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição inexistente, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS quanto aos benefícios por incapacidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007270-96.2013.403.6112 - JOSE OTAVIO DA SILVA (SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 131: A CEF requer o depoimento pessoal do autor, a fim de demonstrar que ele tem por hábito efetuar compras pela internet com seu cartão de crédito. Os extratos juntados às fls. 111/125 demonstram que o autor faz compras pela internet utilizando seu cartão de crédito. Assim, resta indeferido o pedido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007552-37.2013.403.6112 - ARCENIO OLIVETTI X ORLANDO DE MOURA X SINESIO ALVES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responder o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009100-97.2013.403.6112 - WILSON CARLOS VERGO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como perito o Sr. Sebastião Sakae Nakaoka, CREA 0601120732, para a realização de perícia na INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, localizada na Rodovia Assis Chateaubriand, nº 0, Km 06, zona Rural, Presidente Prudente, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da prova. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias. Cada parte deverá comunicar seu assistente técnico da perícia agendada. Com o decurso do prazo, intime-se o senhor perito: a) desta nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo pericial; c) de que deve responder aos quesitos que lhe foram apresentados de forma fundamentada e dissertativa; d) de que deve informar este Juízo da data da realização da perícia com antecedência, e) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei (art. 422 e seguintes do CPC). Intimem-se.

0001296-12.2013.403.6328 - ERNESTO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 100/101: Recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000834-87.2014.403.6112 - HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responder o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002488-12.2014.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 299 e seguintes: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0002564-36.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS NEGRAO(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 42/163.150.429-4. Com a inicial viram procuração, por cópia, e documentos (fls. 20/53). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a regularização da representação processual, que foi cumprida (fls. 56 e 57/58). Citada, a Autarquia-Ré apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou que as atividades exercidas pelo autor não são especiais. Pugnou pela improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 59, 60/65, vsvs, 66, 67 e vs). Em réplica à contestação, o vindicante rebateu os argumentos do INSS e reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu (fls. 70/83). O Ente Previdenciário deixou fluir in albis o prazo para especificação de provas (fl. 85). Determinado o esclarecimento quanto a atividade no período de 05/03/1997 a 17/11/1997, bem como a apresentação de documentos hábeis a comprovar a especialidade dos períodos demandados, o vindicante renunciou ao aludido período e cingiu-se em dizer que os demais períodos demandados enquadram-se como especiais, em face da legislação de regência (fls. 86, vs e 89/90). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Não há prescrição, porquanto o pedido prende-se a 03/04/2013 e a demanda foi ajuizada em 10/06/2014 (fl. 53). Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi denegado na esfera administrativa, em razão do não enquadramento dos períodos de 20/09/1978 a 05/05/1981 laborado na Viação Garcia Ltda.; 02/10/1981 a 23/03/1982 laborado junto à empresa Metalúrgica Pinhal Ltda.; 07/06/1982 a 30/11/1990 e de 02/02/2010 a 06/07/2012 na empresa Novelis do Brasil Ltda.; e de 01/11/2006 a

26/11/2010 trabalhado na Aleris Latasa Reciclagem Ltda..Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria, em suma, sejam declaradas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos acima indicados.Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15.A demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.É possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do

STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da LBPS acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. Em relação ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Passo à análise individualizada dos períodos demandados. De 20/09/1978 a 05/05/1981 trabalhado junto à empresa Viação Garcia Ltda. O contrato de trabalho está anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do demandante, conforme se observa da fl. 39, tendo sido admitido no cargo de auxiliar de latoeiro. As correspectivas contribuições à Previdência Social constam do extrato do CNIS juntado como fl. 67 e vs. Repito que é de se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, não é o caso dos autos, porquanto a função de auxiliar de latoeiro não está elencada nos anexos dos respectivos Decretos. Ainda que não se admita o rol de funções/profissões neles elencadas como exaustivo, mesmo assim, é imprestável o documento da fl. 37, onde há descrição de suas atividades, tendo em vista tratar-se de PPP apresentado apenas parcialmente, onde não consta a assinatura do responsável pela empresa, conforme explicitado na manifestação judicial da fl. 86 e vs, e não regularizado apesar de intimado para tanto no mesmo despacho. Assim, não tenho como especial a atividade desempenhada no referido período. De 02/10/1981 a 23/03/1982 laborado junto à Metalúrgica Pinhal Ltda. O contrato de trabalho está anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do postulante, conforme se observa da fl. 40, tendo sido admitido no cargo de soldador. As correspectivas contribuições à Previdência Social constam do extrato do CNIS juntado como fl. 67 e vs. Referido período é anterior à Lei nº 9.032/95. Do formulário DIRBEN 8030 juntado como fl. 33 consta a descrição detalhada das atividades executadas pelo Autor, com exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. É certo que quanto aos agentes físicos calor e ruído, não havendo laudo técnico não se pode tê-los por prejudiciais à saúde a ensejar o enquadramento da atividade como especial. Todavia, quanto à soldagem, observo que os gases utilizados normalmente para solda são a mistura de Oxigênio com Acetileno, ou seja, um gás alimentador da chama de alta temperatura (mais de 3000º C) e um gás combustível, embora outros gases além do acetileno possam ser empregados com menos intensidade de calor e conseqüentemente uma menor temperatura. Em relação à soldagem oxicomcombustível e corte oxicomcombustível (também conhecidos como Solda oxiacetilênica, solda a gás e oxicorte, em inglês OxyAcetylene Welding - OAW) é um processo de fusão ou erosão de materiais metálicos que ocorre por meio de uma chama proveniente da queima de uma mistura de gases. A AWS (American Welding Society) define o processo oxicomcombustível como grupo de processos onde o coalescimento é devido ao aquecimento produzido por uma chama, usando ou não metal de adição, com ou sem aplicação de pressão. Conforme recente decisão no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a soldagem expõe o obreiro a gases e fumos metálicos, que são partículas sólidas de óxidos de metais (cobre, manganês, cádmio, arsênio, etc.) muito finas formadas durante o processo de soldagem, exposição que, a longo prazo, pode levar a graves doenças pulmonares, inclusive câncer do pulmão. Agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e do Decreto 3.048/99. Assim, o período de 02/10/1981 a 23/03/1982 é de ser considerado como especial por enquadramento pela categoria profissional. De 07/06/1982 a 30/11/1990 e de 02/02/2010 a 06/07/2012 laborado na empresa Novelis do Brasil Ltda. (sucessora de Alcan Alumínio do Brasil S/A). Os contratos de trabalho estão anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do vindicante, conforme se observa das fls. 43 e 51, sendo o primeiro período no cargo de operador da linha de montagem e dispositivos e o posterior no cargo de coordenador centro coleta. De se notar que, a despeito do primeiro contrato de trabalho ter sido rescindido em 16/06/1991, o pleiteante requer a declaração de especial apenas até 30/11/1990. Como nas situações anteriores, as correspectivas contribuições à Previdência Social constam do extrato do CNIS juntado como fl. 67. O primeiro período, de 07/06/1982 a 30/11/1990, é anterior à Lei nº 9.032/95 e, em relação a ele nenhum documento além da CTPS veio aos autos, apesar da intimação para tal fim (fl. 86 e vs). Assim, tem-se apenas o nome do cargo no qual o Autor foi admitido (operador da linha de montagem e dispositivos), insuficiente para o efeito comprovação do labor nocente a enquadrá-lo como especial por

categoria profissional, como requerido.No que se refere ao segundo período, no PPP juntado como fls. 34/36 consta que, trabalhando no Centro de Coleta da empresa Novelis como coordenador centro coleta, o requerente esteve exposto a ruído na intensidade de 85 dB(A) (fl. 35).Está pacificado no C. STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059, a partir da edição do Decreto nº 4.882/2003 é o superior a 85 dB(A), caso dos autos.Quanto à utilização de EPI eficaz, incide o que restou decidido no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, mencionado alhures.Portanto, é de ser declarado como exercido em condições especiais, para efeitos previdenciários, o período de 02/02/2010 a 06/07/2012.De 01/11/2006 a 26/11/2010 laborado junto à empresa Aleris Latasa Reciclagem Ltda.O contrato de trabalho está anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, conforme se observa da fl. 50, tendo sido admitido no cargo de supervisor.Referido período é posterior à vigência da Lei nº 9.032/95.As correspectivas contribuições à Previdência Social constam parcialmente do extrato do CNIS juntado como fl. 67 e vs.Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquela da fl. 50 goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário.Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS do Autor, como dito, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias, sendo que o próprio INSS, ao contestar, impugnou os vínculos empregatícios não constantes no CNIS, o que não prospera.Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12).Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas.Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro.Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente.Nada obstante, no PPP das fls. 31/32 está escrito que o Autor trabalhou na referida empresa no Setor Administrativo, no cargo de Supervisor, sem nenhuma exposição a fatores de risco. Portanto, sem caráter especial para fins previdenciários.Aqui, aproveito a fundamentação supra quanto à falta de recolhimento de contribuição previdenciária pelo empregador, para deixar consignado que consta da fl. 39 dos autos, anotação de contrato de trabalho na CTPS do vindicante no período de 08/03/1976 a 12/12/1977 sem as correspectivas contribuições previdenciárias, que deve ser considerado nos cálculos para aferição do tempo de serviço.O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais, apenas nos períodos de 02/10/1981 a 23/03/1982 e de 02/02/2010 a 06/07/2012, correspondentes a 2 (dois) anos 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias, que devem ser multiplicados pelo fator 1,4 para o efeito de conversão para atividade comum, o que resulta em 4 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias.Assim, somado tais períodos com os demais que constam da CTPS e CNIS, a parte demandante conta com tempo de serviço/contribuição de 33 (trinta e três) anos 3 (três) meses e 13 (treze) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço/contribuição, desde 03/04/2013, data do requerimento administrativo comprovado nas fls. 24 e 53 (NB 42/163.150.429-8).A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o artigo 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Portanto, na DER do requerimento administrativo NB 42/163.150.429-8, o Autor já possuía tempo de trabalho/contribuição suficiente para a aposentaria proporcional ao tempo de contribuição.Ante o exposto, acolho em parte o pedido para declarar

como especiais os períodos de 02/10/1981 a 23/03/1982 e de 02/02/2010 s 06/07/2012 e conceder ao Autor a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição desde 03/04/2013, data do requerimento administrativo NB 42/163.150.429-8 (fls. 24 e 53).As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser intimado o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111 do STJ).Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor (fl. 56).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º do Código de Processo Civil - CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: NB 42/163.150.429-82. Nome do Segurado: LUIZ CARLOS NEGRÃO3. Número do CPF: 330.818.759-004. Nome da mãe: Maria de Souza Macedo Negrão5. NIT: 1.068.166.437-96. Endereço do segurado: Rua José Francisco Cândido, nº 19, Pq. Res. São Lucas, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria Proporcional ao tempo de serviço/contribuição8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 03/04/2013 - fls. 24 e 5311. Data início pagamento: 19/06/2015P.R.I.Presidente Prudente/SP, 19 de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003596-76.2014.403.6112 - SAMUEL EDUARDO BENITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença.Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/46).Indeferido o pleito antecipatório, na mesma decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou a produção da prova técnica (fls. 49/50 e vsvs).A vindicante indicou assistente técnico e, ato seguinte, noticiou a interposição de agravo de instrumento, cuja decisão liminar determinou a implantação do benefício (fls. 53 e 54/71, 76 e vs).Realizada a perícia, veio ao encadernado o laudo respectivo, sucedendo a citação do INSS (fls. 80/87 e 93).A Autarquia Previdenciária apresentou resposta, informando a possibilidade de acordo. No mérito, pugnou pela improcedência, alegando o não preenchimento dos requisitos legais. Forneceu documentos (fls. 103/106, vsvs, 107/109, vsvs e 110/111).Dado provimento ao agravo, a parte autora não aceitou a proposta oferecida pelo Réu, que comprovou a implantação do benefício, por ordemjudicial (fls. 114/115, 121/122 e 126).Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 130/131).Juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fls. 133/134 e vsvs).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 60 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91.Ressalto que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da LBPS, caso dos autos.A parte postulante sustentou que é filiada do RGPS e que, estando incapacitada para o trabalho, requereu administrativamente o auxílio-doença NB 31/604.643.090-2 que foi deferido e, após, cessado sem o segurado ter recuperado plenamente sua capacidade laborativa. Indeferida a prorrogação do benefício requerida, pediu reconsideração daquela decisão administrativa que foi mantida.A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos extratos do CNIS das fls. 107/109, vsvs, 133/134 e vsvs. Ademais, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício, incidindo o art. 15, I, da Lei de Benefícios.A prova técnica produzida concluiu que o postulante é portador de hérnia de disco lombar e estenose do canal vertebral lombar que, desde dezembro de 2013 o incapacito total e temporariamente para o trabalho. Asseverou a jusperita haver prognóstico de cura, com procedimento cirúrgico (fls. 80/87).Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato do vindicante ser portador de afecção de natureza ortopédica que lhe confere incapacidade para o trabalho desde dezembro de 2013. Portanto, em 22/04/2014, data da cessação do benefício NB 31/604.643.090-2, ainda estava incapacitado para o trabalho, devendo o benefício ser

restabelecido desde então. A expert informou haver prognóstico positivo de cura, mediante intervenção cirúrgica. Aqui, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Ante o exposto, mantenho a tutela recursal e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/604.643.090-2 desde 23/04/2014, dia imediatamente posterior a sua indevida cessação, até que esteja apta a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação da tutela deferida, ou ainda decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício de auxílio-doença ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 38). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/604.643.090-22. Nome do Segurado: SAMUEL EDUARDO BENITO3. Número do CPF: 069.658.118-384. Nome da mãe: Maria Ângela Benito5. NIT: 1.132.510.803-56. Endereço do Segurado: Rua Jaime Lessa, nº 35, Vila Furquim, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelece Auxílio-doença8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 23/04/2014 - fl. 11110. Data início pagamento: 03/11/2014 - fl. 126P.R.I. Presidente Prudente/SP, 23 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004646-40.2014.403.6112 - FERNANDO CESAR HUNGARO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença NB 31/607.291.872-0, cessado em 30/09/2014. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/31). Deferida a assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 34/35 e vsvs). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 38/47). Citado (fl. 48), o INSS contestou (fls. 49/50 e vsvs) informando a possibilidade de composição do conflito. No mérito sustentou a inexistência de direito aos benefícios por incapacidade e requereu a total improcedência. Forneceu os termos do acordo e demais documentos (fls. 51 e 52/71). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 72), o ato está registrado como folha 76 e vs. As partes não se compuseram. Em réplica à contestação, o pleiteante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 78/82). Habitrados e requisitados honorários periciais, após o que, finalmente, juntaram-se extratos atualizados do CNIS em nome da postulante (fls. 83/84, 86/87 e vsvs). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No laudo pericial das folhas 38/47, concluiu o jusperito que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho desde 23/07/2014, quando sofreu infarto do miocárdio, com parada cardíaca. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial quanto ao diagnóstico da doença e ao fato de o Autor estar total e temporariamente incapacitado para o trabalho. A qualidade de segurado e a carência para os benefícios por incapacidade restaram comprovadas pelos extratos do CNIS carreados aos autos (fls. 52/68, 86/87 e vsvs). Ademais, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do artigo 15, I da Lei nº 8.213/91. Portanto, constatada incapacidade total e temporária, na

forma acima relatada, é de ser restabelecido o benefício do auxílio-doença ao demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que se restabeleça ou então sobrevenha a incapacidade total. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/607.291.872-0 do qual o Autor era beneficiário, retroativamente à indevida cessação (1º/10/2014), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ nº 111. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável pela APSDJ para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/607.291.872-02. Nome do Segurado: FERNANDO CÉSAR HUNGARO3. Número do CPF: 017.723.518-734. Nome da mãe: Valentina Lenca Zaqui Hungaro5. Número do NIT: 1.209.081.554-16. Endereço do segurado: Rua dos Faisões, nº 165, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelece de auxílio-doença8. DIB: 1º/10/20149. Data início pagamento: 22/06/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 22 de junho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005292-50.2014.403.6112 - GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA (SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de postagem (comprovante do cliente), via PAC, dos produtos postados conforme narrado na inicial, no prazo de cinco dias. Int.

0006204-78.2014.403.6328 - MARIA ISABEL VASCONCELOS ALVES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando provimento judicial que determine ao INSS que se abstenha de efetuar os descontos em benefício de pensão por morte, porque em procedimento de revisão do benefício constatou valores diversos da renda mensal inicial, reduzindo o valor do benefício (fl. 147-verso). Alega que de fato o valor do benefício se encontra em desconformidade do que deveria. Contudo, o benefício deve ser revisado para valor acima do encontrado pela Autarquia, vez que não computadas contribuições do período em que o falecido trabalhou vinculado à Prefeitura de Teodoro Sampaio/SP (fls. 11/13). Assevera que recebeu de boa fé os valores, não devendo, portanto, ser penalizado com os descontos em sua pensão por morte, comprometendo sobremaneira a manutenção de sua subsistência, razão pela qual pugna pela imediata suspensão de tal medida. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, aquele juízo, após cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, declinou da competência em razão do valor atribuído à causa ser superior a sessenta salários mínimos, com a anuência da parte autora (fls. 152/167 e vvss, 191 e 192). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. De início é preciso delimitar a abrangência do pedido de tutela antecipada. Observa-se dos autos que o autor pede tutela para suspender o desconto de valores em seu benefício de Pensão por Morte, provenientes de decisão administrativa motivada por recebimento, em tese indevido, de valor superior ao que deveria conforme apurado pela autarquia previdenciária. Pois bem. Os descontos incidentes sobre benefícios previdenciários são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99. Eis as regras que interessam ao caso: Lei nº 8.213/91 Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios: ...II - pagamento de benefício além do devido; 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Decreto nº 3.048/99 Artigo 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: ...II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos parágrafos 2º ao 5º; ... 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses

necessários à liquidação do débito. Com efeito, prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos passíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável o desconto no atual benefício da parte autora, pois se faz necessária a comprovação da má-fé por parte do autor quando do recebimento dos valores pagos, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos o esclarecedor julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS - Recurso Especial - 2003/0236294-9 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo autor, não há que se falar em restituição, ou mais especificamente, descontos dos valores pagos administrativamente. Observo que em razão do caráter alimentar, por ora é de ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para fins de determinar que o INSS se abstenha de efetuar descontos no benefício de pensão por morte (NB 21/141.037.115-5), por conta dos fatos narrados nos autos, até ulterior determinação deste juízo. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 23 de Junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002379-61.2015.403.6112 - LOURDES CAMPOS GOMES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da justificativa apresentada pela autora em fls. 54/57, não conheço da prevenção entre estes autos e o processo apontado na fl. 50. Determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000256-24.2015.403.6328 - HUDSON TSUNEKI ARAKI (SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 06 de agosto de 2015, às 17:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora no verso da fl. 05. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Juntado o laudo pericial, cite-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003718-55.2015.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP X ROSIMEIRE RIBEIRO DA CRUZ (SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP284869 - SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP
Designo audiência para oitiva da testemunha ROSIMEIRE DE OLIVEIRA, no dia 03.09.2015, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, sito à rua Angelo Rota, nº 110, Jd. Petrópolis. Intime-se a testemunha por mandado. Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada para audiência, para as providências necessárias. Dê-se ciência ao INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007152-28.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-

70.2006.403.6112 (2006.61.12.012545-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROQUE FERNANDES REDIVO X DALVO ARLINDO DA SILVA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº. 20150000097 e na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 110 e 114).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fl. 115 e vs).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 18 de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0011558-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-60.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROBERTO BENEDITO(SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira o embargado o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007935-15.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009769-24.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS NADERSON AMORIN SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008047-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-22.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RUTE DE MOURA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001034-94.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-55.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SONIA GIMENEZ DE ANGELIS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)
Em face da execução contra fazenda pública se processar nos termos do artigo 730 do CPC, manifeste-se a embargada nos termos do referido artigo, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003849-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-69.2009.403.6112 (2009.61.12.002211-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ERNESTO NOTTI JUNIOR X BIANCA MARTINES TOZZI NOTTI(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o embargante, pelo mesmo prazo.

0004299-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-50.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA DE FATIMA NETO LINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o embargante, pelo mesmo prazo.

0000335-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-41.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o embargante, pelo mesmo prazo.

0000992-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-74.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X FLAVIO JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

0000993-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-09.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE REGINALDO DE MATOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o embargante, pelo mesmo prazo.

0001349-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008753-35.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA RITA DE SOUZA SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0003569-59.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013280-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013280-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0013280-35.2008.4.03.6112, que reconheceu a procedência do direito autoral. Alega a parte embargante que não concorda com a execução na forma proposta, porquanto a embargada pleiteia a importância total de R\$ 93.544,96 (noventa e três mil quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) -, referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário acrescido da verba honorária sucumbencial, na medida em que entende ser devido apenas R\$ 67.042,50 (sessenta e sete mil quarenta e dois reais e cinquenta centavos), valores atualizados para a competência 03/2015. Aduz que os valores executados estão em desacordo com o princípio da verdade real e requer o acolhimento dos presentes embargos nos exatos termos de sua impugnação. Alternativamente, argumentando que a discrepância quanto à forma de apuração dos valores reivindicados pela parte embargada, tratando-se de matéria de ordem pública, cuja inobservância implica em violação literal da lei e da coisa julgada, pugnou que delas não conhecendo em sede de embargos à execução, que fossem conhecidas como objeção de pré-executividade. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 09/31. Conforme certidão da folha 33, em 08/05/2015 ocorreu a citação do INSS, tendo o prazo para interposição de embargos expirado em 09/06/2015. Ocorre que os presentes embargos à execução foram protocolizados em 15/06/2015. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, impende anotar que, conforme disposto no artigo 730 do CPC, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. E, no caso de execuções contra o INSS, referido prazo é de trinta dias, de acordo com o que estabelece o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com alteração processada pela Lei nº 9.528/97. Compulsando os autos da ação ordinária nº 0013280-35.2008.4.03.6112 - folha 180 -, noto que o INSS foi regular e pessoalmente citado para os fins do artigo 730 do CPC, no dia 08/05/2015, de tal forma que o prazo fatal para interpor a presente ação, expirar-se-ia no dia 09/06/2015. Não obstante, o protocolo inicial desta ação data de 15/06/2015, denunciando a flagrante intempestividade da interposição destes embargos e ensejando sua extinção sem resolução do mérito. Quanto ao pleito alternativo, não há possibilidade de aplicar-se ao caso, o princípio da fungibilidade - entre a manifestação de discordância com os cálculos apresentados pelo exequente via embargos à execução e a exceção de pré-executividade -, uma vez que esta não possibilita a dilação probatória, da necessária produção de novos cálculos ou mesmo sua conferência, conforme o caso. Ante o exposto, rejeito os embargos, com amparo no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por não formada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária registrada com o nº 0013280-35.2008.4.03.6112. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003606-86.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-95.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ANA MARIA ORTIZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0003317-95.2011.4.03.6112, que reconheceu a procedência da pretensão autoral. Alega a parte embargante que não concorda com a execução na forma proposta, porquanto a embargada pleiteia a importância total de R\$ 62.422,80 (sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) -, referente à restituição de imposto indevidamente recolhido sobre verbas indenizatórias trabalhistas decorrentes de Reclamatória Trabalhista, acrescido da verba honorária sucumbencial, na medida em que entende ser devido apenas R\$ 23.557,78 (vinte e três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), valores atualizados para a competência 04/2015. Aduz que os valores executados estão em desconformidade com o título judicial e requer o acolhimento dos presentes embargos nos exatos termos de sua impugnação. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 04/170. Conforme certidão da folha 172, em 15/05/2015 ocorreu a citação da Fazenda/Embargante, tendo o prazo para interposição de embargos expirado em 16/06/2015. Ocorre que os presentes embargos à execução foram protocolizados em 17/06/2015. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, impende anotar que, conforme disposto no artigo 730 do CPC, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. E, no caso de execuções contra a Fazenda Pública Federal, referido prazo é de trinta dias, de acordo com o que estabelece o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. Compulsando os autos da ação ordinária nº 0003317-95.2011.4.03.6112 - folha 129 -, noto que a União Federal (Fazenda Nacional) foi regular e pessoalmente citada para os fins do artigo 730 do CPC, no dia 15/05/2015, de tal forma que o prazo fatal para interpor a presente ação, expirar-se-ia no dia 16/06/2015. Não obstante, o protocolo inicial desta ação data de 17/06/2015, denunciando a flagrante intempestividade da interposição destes embargos e ensejando sua extinção sem resolução do mérito. Ante o exposto, rejeito os embargos, com amparo no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por não se haver formado a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária registrada com o nº 0003317-95.2011.4.03.6112. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003607-71.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-38.2013.4.03.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002786-38.2013.4.03.6112, que reconheceu a procedência da pretensão autoral. Alega a parte embargante que não concorda com a execução na forma proposta, porquanto o embargado pleiteia a importância total de R\$ 20.882,39 (vinte mil oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos) -, referente à restituição de imposto de renda indevidamente recolhido sobre verbas indenizatórias decorrentes de Reclamatórias Trabalhistas, acrescido da verba honorária sucumbencial, na medida em que entende inexistente qualquer documentação comprobatória dos valores originários, mês a mês, que compuseram os rendimentos do Autor/embargado, de forma que a ausência de documentos inviabiliza a instrumentalização dos presentes embargos e impossibilita a aferição correta de eventuais valores a restituir. Aduz que os valores executados estão em desconformidade com o título judicial e requer o acolhimento dos presentes embargos nos exatos termos de sua impugnação. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 06/68. Conforme certidão da folha 70, o prazo para interposição dos embargos teria expirado em 16/06/2015, tendo estes sido protocolizados no dia 17/06/2015. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, impende anotar que, conforme disposto no artigo 730 do CPC, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. E, no caso de execuções contra a Fazenda Pública Federal, referido prazo é de trinta dias, de acordo com o que estabelece o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. Compulsando os autos da ação ordinária nº 0002786-38.2013.4.03.6112 - folha 94 -, noto que a União Federal (Fazenda Nacional) foi regular e pessoalmente citada para os fins do artigo 730 do CPC, no dia 15/05/2015, de tal forma que o prazo fatal para interpor a presente ação, expirar-se-ia no dia 16/06/2015. Não obstante, o protocolo inicial desta ação data de 17/06/2015, denunciando a flagrante intempestividade da interposição destes embargos e ensejando sua extinção sem resolução do mérito. Ante o exposto, rejeito os embargos, com amparo no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por não se haver formado a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária registrada com o nº 0002786-38.2013.4.03.6112. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012051-06.2009.403.6112 (2009.61.12.012051-7) - ADAIR OTAVIO PAZ CAMARINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0005615-75.2002.4.03.6112, antigo nº 2002.61.12.005615-8, ajuizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, visando ao recebimento do crédito tributário no valor de R\$ 331.745,10 (trezentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 2498, desde 18/06/2002. Com a inicial vieram os documentos das fls. 18/280. Certificou-se a tempestividade dos embargos (fl. 282). Por determinação judicial, o embargante regularizou a representação processual, na mesma oportunidade em que forneceu declaração de pobreza para obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 283 e 286/288). Recebidos os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo ao executivo fiscal, na mesma manifestação judicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 289). Em face da transferência da titularidade ativa do crédito do salário educação para a administração direta, a Procuradoria Federal pediu a alteração do polo passivo para fazer constar a União, bem assim sua intimação para apresentar impugnação, o que foi deferido (fls. 291, vs e 292). A parte embargada apresentou impugnação, requerendo a total improcedência (fls. 293/297). Sobre a impugnação, disse o Embargante que, após, requereu a produção de prova documental, oral e pericial, na mesma manifestação em que requereu a inclusão daqueles que o sucederam na devedora principal, no polo passivo da execução, o que foi rechaçado pela União (fls. 300/305, 307/308, 310 e vs). Instado a esclarecer o pedido de prova oral e documental, quedou-se silente o Embargante. Já a Embargada pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 311, 312 e 314). É relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir a prova em audiência requerida, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O feito se encontra devidamente instruído, nenhuma outra prova se fazendo necessária, razão pela qual indefiro o requerido nas fls. 307/308. De início afirma o Embargante que a Certidão de Dívida Ativa não se encontra acompanhada dos documentos que lastrearam sua emissão, faltando-lhe elementos para a efetiva defesa técnica quanto ao mérito da cobrança da dívida (fl. 03). Narra ter sido admitido nos quadros da devedora principal, PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento em 10/01/1995, no cargo de Diretor Administrativo e Financeiro, do qual foi transferido em 03/03/1995 para Supervisor Geral da Contabilidade e do Departamento de Pessoal, por ato do Conselho de Administração daquela Sociedade de Economia Mista. Após, o mesmo Conselho deliberou pela sua transferência para o Departamento Comercial; para Direção Administrativa (13/11/1995 a 26/05/1996); Presidência (27/05/1996 a 08/10/1996) e finalmente Contabilidade (09/10/1996), após o que foi demitido sem justa causa em 04/05/1997. Aduz que nunca teve poder de mando, de decisão ou mesmo de efetiva administração, o que era feito pelo Prefeito Municipal e pelo Conselho de Administração, citando ocorrência de ordem administrativa. Para além, os vereadores têm obrigação de fiscalizar a empresa, devendo ser responsabilizados se não cumpriram seu mister. Suscita preliminar de prescrição, afirmando que o prazo se inicia no dia 1º de janeiro do ano seguinte à ocorrência do fato gerador, quando a empresa transmite ao INSS informações quanto a sua folha de pagamento, momento em que o crédito tributário seria definitivamente constituído, no seu entendimento. Sustenta ser indevida a inclusão dos diretores e gerentes da devedora principal no polo passivo da execução, porquanto o simples não pagamento do tributo pela empresa não seria causa de responsabilização dos sócios, não incidindo o disposto no art. 135, III do CTN. Arremata asseverando que a execução fiscal foi distribuída em 30/07/2002, que a empresa foi citada em 19/12/2002 e que ele, executado/embargante, foi citado apenas em 03/11/2005, portanto, de acordo com seus cálculos, decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a citação da devedora principal e a sua, operando-se a prescrição (art. 174 do CTN). A preliminar suscitada será analisada juntamente com o mérito. Da falta dos documentos que lastrearam a Certidão de Dívida Ativa. A execução fiscal embargada está aparelhada com a necessária Certidão de Dívida Ativa e Discriminativo de Crédito Inscrito, relativo ao crédito tributário regularmente inscrito, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do embargado. O exame *ictu oculi* do título executivo desvenda que nele se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome dos devedores; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Especificamente quanto à alegação de falta de elementos para a efetiva defesa técnica, verifica-se que tal não condiz com a verdade dos fatos, pois o título decorre de procedimento tributário vinculado e específico - de fácil acesso ao contribuinte -, que antecedeu à inscrição em dívida ativa, e nele está descrito com riqueza de detalhes a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida. Tais elementos, ainda que resumidos, foram inseridos na certidão representativa do crédito tributários em execução, como facilmente se constata da sua leitura. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque este decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, repito que a Certidão de Dívida Ativa em execução traz os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente do embargante que, na qualidade de Diretor Presidente, atendeu e acompanhou os trabalhos de fiscalização na

PRUDENCO, tomando conhecimento da origem e do montante do débito apurado e do procedimento da ação fiscal, conforme se denota da fl. 04 do Procedimento Administrativo em anexo. Ao contrário do alegado pelo embargante, impõe-se observar que consta do título executivo todos os fundamentos legais que tratam dos encargos do débito exequendo, sendo que a CDA apresentada está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas, já que não acompanhadas de nenhuma prova. Da inclusão dos diretores e gerentes da devedora principal no polo passivo da execução. De início anoto que é desarrazoada a pretensão do Embargante de inclusão de outras pessoas no polo passivo da execução fiscal, por absoluta falta de amparo legal. Sustenta a parte embargante que não restou comprovado ter agido, como presidente da PRUDENCO, com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III do CTN), sendo que o simples inadimplemento da obrigação tributária não é suficiente para caracterizar sua responsabilidade. Ademais, jamais efetivamente participou da gestão daquela empresa, que era administrada por pessoas nomeadas pelo Prefeito Municipal, fiscalizada pelo Conselho Fiscal e pelos Vereadores. Primeiramente saliento que o Estatuto da PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento deixa claro tratar-se de sociedade de economia mista e que não se trata de redirecionamento da execução fiscal, mas de inclusão originária do Embargante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 97 e 126/134). Pelo que consta da Ata da trigésima nona reunião do Conselho de Administração da PRUDENCO, em 27/05/1996 o Embargante foi eleito e empossado como diretor daquela empresa. Já da Ata da quadragésima terceira reunião do referido Conselho consta sua destituição do cargo em 08/10/1996 (fls. 75/77 e 83/84). Por seu turno, na fl. 04 do Procedimento Administrativo em apenso consta que ele, na qualidade de Diretor Presidente, atendeu a fiscalização, acompanhou os trabalhos e tomou pleno conhecimento da origem e do montante do débito apurado no procedimento fiscal. No Direito Tributário, contribuinte é quem realiza o fato gerador da obrigação e que deve arcar com o pagamento do tributo. Contudo, o Código Tributário Nacional determina que, em casos excepcionais, uma terceira pessoa terá a obrigação de pagar o tributo, mesmo não praticando o fato gerador. Trata-se do responsável tributário. Em outras palavras, em direito tributário, a responsabilidade tributária define quem é responsável pelo pagamento do tributo. No CTN, a responsabilidade tributária está regulada no Capítulo V (Responsabilidade Tributária) do Título II (Obrigação Tributária) do Livro Segundo, abrangendo do arts. 128 ao 138. O responsável é o sujeito passivo indireto da obrigação tributária. Ele não é vinculado diretamente com o fato gerador, mas por imposição legal, é obrigado a responder pelo tributo. Então, a responsabilidade tributária é a obrigação legal, assumida pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária, não diretamente beneficiado pelo ato praticado, perante o fisco, de pagar o tributo ou a penalidade pecuniária. Com efeito, denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso em lei para assegurar à Fazenda Pública o efetivo recebimento dos créditos devidos, em situações que o contribuinte se tornar pouco acessível a cobrança, ou o tributo não puder ser normalmente pago. Conforme preceitua o art. 135, III do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Constando o nome do Diretor Presidente de sociedade de economia mista municipal como corresponsável na CDA, incumbe-lhe o ônus de provar que não agiu com infração de lei, contrato social ou estatutos (CTN, artigo 135, III), obrigação da qual não se desincumbiu o Embargante no caso presente. A despeito da alegação e que, a partir do art. 21 do Estatuto Social seria aferível a subordinação do Embargante ao Prefeito Municipal e ao Conselho de Administração, no art. 25 está delineada a competência do Diretor Presidente, dentre as quais a representação da sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dele (inc. I), coordenar e supervisionar as diversas atividades sociais, zelando para que atinjam seus fins (inc. IV), bem assim desincumbir-se de todos os demais deveres e responsabilidades que a Lei ou os Estatutos lhe atribuem (inc. VIII) (fls. 130/131). Assim, não resta dúvida de que o Embargante é corresponsável pelo débito exequendo. Todavia, ressalte-se que sua responsabilidade deverá estar estritamente condicionada ao período de exercício da função de Diretor Presidente da PRUDENCO, ou seja, de 27/05/1996 a 08/10/1996 (fls. 75/77 e 83/84). Da decadência. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe também de 5 (cinco) anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Pois bem, quanto ao prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nos casos de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado não tenha sido realizado pelo contribuinte, pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de que o prazo decadencial, para a constituição do crédito, é de cinco anos, contado a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do

CTN. Precedentes do STJ. Assim em casos como o presente, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo anteriormente citado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o lapso prescricional. Em síntese, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando há antecipação de pagamento, aplica-se o art. 150, 4.º do CTN, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador. Na hipótese de ausência de pagamento antecipado aplicar-se-á o art. 173, I, do CTN, caso dos autos. No caso vertente, tomando-se o débito com data de vencimento mais antiga, aquele cujo fato gerador ocorreu em 06/1995, o débito venceu em 01/1996. Destarte, o lançamento poderia ser sido efetuado pela Administração em 01/1997, visto que neste caso o contribuinte não recolheu a importância devida no momento oportuno. Nos termos do art. 173, I, do CTN, o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em 1º de janeiro de 1998 e tal prazo ter-se-ia encerrado no fim do ano de 2004. A inscrição da dívida deu-se em 18/06/2002, não se operando, portanto, a decadência. Da prescrição. O crédito em questão, decorrente do regular Procedimento Administrativo onde apurou-se o não recolhimento do Salário Educação referente as competências 06 a 10/1995 e 01 a 09/1996, no valor originário de R\$ 117.701,89 (cento e dezessete mil, setecentos e um reais e oitenta e nove centavos que, posicionados para 18/06/2002, data da inscrição da dívida, perfaz o valor de R\$ 331.745,10 (trezentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos (fls. 97/100). O Superior Tribunal de Justiça decidiu no recurso repetitivo nº 1.120.295/SP, que, independentemente da regra a ser aplicada para a identificação do termo final (se a data da citação ou a data do despacho do juiz que ordena a citação), é a partir da propositura da ação o dies ad quem do prazo prescricional. Aqui, a constituição definitiva do crédito tributário vencido ocorreu em 18/06/2002, o executivo fiscal foi ajuizado em 30/07/2002, o A.R. da Carta de Citação foi juntado em 09/01/2003 e a penhora de bem da devedora principal (PRUDENCO) foi realizada em 28/06/2004, da qual o Embargante foi intimado em 07/11/2005, não assistindo razão à parte embargante quando aduz que o crédito tributário estaria fulminado pela prescrição (fls. 97, 106, 108, 153/154 e 176/177). De notar-se que a data de 03/11/2005 que ele aponta na fl. 13 como sendo a da citação não confere com a realidade fática, conforme acima explicitado. Por eu turno, anoto que o C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, o que não é o caso do feito principal. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foram suficientes a desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento referente ao período em que foi Diretor Presidente da PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, acrescido de todos os encargos legais. Ante o exposto, mantida a liminar para a redução da penhora, julgo parcialmente procedentes estes Embargos à Execução Fiscal, apenas para declarar que o débito do embargante restringe-se ao período no qual foi Diretor Presidente da devedora principal (27/05/1996 a 08/10/1996), extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca as despesas processuais se compensam devendo cada parte responder pelo pagamento dos honorários do seu respectivo advogado, não se olvidando que o Embargante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005615-75-2002.4.03.6112, antigo nº 2002.61.12.005615-8, que deve prosseguir até seus ulteriores termos, após o refazimento dos cálculos pela embargada apenas em relação ao Embargante, com a exclusão dos créditos cujos fatos geradores se deram em períodos nos quais ele não era Diretor Presidente da PRUDENCO.P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 18 junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007111-61.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 375: Defiro. Faculto às partes a apresentação de alegações finais nos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela embargante. Intimem-se.

0007465-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-94.2011.403.6112) MALVINA CARDIA RICCI X NILSON PINHEIRO MACEDO(SPI08304 - NELSON SENNES DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Fls. 160/161: Por ora, defiro o item 5. Requisite-se à CESP os mapas e memoriais da época da desapropriação e medição da área de APP; e mapas demonstrando a situação à época da imposição da multa (maio de 2007), com memorial explicativo sobre eventual modificação do status quo; bem como Mapa e Memorial da situação atual. Após, será apreciado o pedido contido no item 6. Intimem-se.

0001611-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007285-

22.2000.403.6112 (2000.61.12.007285-4) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução nº 0007285-22.2000.403.6112 proposta em face da empresa Curtume São Paulo S/A, tendo havido o redirecionamento da dívida para a embargante, com fundamento no artigo 133 do CTN, com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 3.468,00 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais) - (valor em 31 de julho de 2000, fl. 03). A petição inicial está instruída com a procuração e os documentos das fls. 54/396. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, na mesma decisão em que se deferiu a prova emprestada (fl. 398). A embargada agravou e ato contínuo apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 400/425). Ao agravo da União foi negado seguimento (fls. 639/641). Foi deferido o pedido de prova emprestada, formulado pela embargante (fl. 663). A União requereu a produção de prova oral, pedido que foi indeferido (fl. 670). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que se deferiu a prova emprestada. A embargante alega prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, visto que entre as datas da citação da pessoa jurídica executada (2000) e da citação dela própria, embargante, tida como sucessora da executada principal (2012) decorreram mais de 12 anos. Preliminarmente, cumpre assinalar que a matéria de embargos à execução aqui deduzida já foi objeto de julgamento na ação de embargos à execução nº 0007274-70.2012.4.03.6112, que tramitou por esta 2ª Vara Federal, quando foram os embargos do devedor acolhidos para determinar a exclusão da Vitapelli Ltda do pólo passivo da execução fiscal. A seguir reproduzo o teor da referida decisão: A embargante (Vitapelli Ltda) não nega a relação sucessória estabelecida entre si e a empresa Prudente Couros Ltda. Antes a admite expressamente na inicial (fl. 07). O que ela questiona é a sua inclusão ou mesmo a inclusão da empresa Prudente Couros Ltda no pólo passivo da ação executiva fiscal na condição de sucessora da devedora originária, Curtume São Paulo S/A. Para justificar o redirecionamento da execução para a embargante, a exequente embargada se baseou num contrato de arrendamento firmado entre a empresa Prudente Couros Ltda (esta alegada sucessora da embargante) e a executada Curtume São Paulo e na mera alegação (sem provas) de que teria havido transferência do fundo do comércio e do estabelecimento comercial para a empresa Prudente Couros Ltda, continuando esta empresa na exploração do negócio do Curtume São Paulo S/A, herdando seus clientes e empregados, e no mesmo local onde funcionava a empresa executada e na assertiva da sucessão de empresas entre Prudente Couros e a ora embargante, diz a embargada que houve sucessão de empresas, apoiando-se no artigo 133, do CTN. Sustenta a embargante que embora o contrato de arrendamento tenha sido firmado entre a co-executada Prudente Couros Ltda e a executada Curtume São Paulo, o fato é que em nenhum momento a Prudente Couros ou a Embargante adquiriu o fundo de comércio da antiga proprietária, nem foi quem continuou na respectiva exploração e muito menos adquiriu suas instalações, maquinários, clientes e empregado da empresa executada Curtume São Paulo. Assiste razão à embargante. Dispõe o artigo 133 do Código Tributário Nacional que: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. A questão principal diz com a extensão dos bens adquiridos para que se possa responsabilizar o sucessor pelo pagamento dos débitos tributários. A lei fala em fundo de comércio ou estabelecimento, do que se depreende que não responde aquele que adquirir apenas alguns dos bens da empresa sucedida. É necessário que seja aproveitado pela nova empresa todo o fundo de comércio, como o complexo de bens organizado para o exercício da atividade econômica. A alienação do fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, também denominada de trespasse, difere da venda isolada de bens pertencentes ao estabelecimento, pois com ele se está transferindo o direito não só sobre os bens singularmente considerados, mas também e principalmente se transfere o aviamento, de forma a se poder afirmar que a venda conjunta de diversos bens pertencentes ao empresário somente será considerada como trespasse se acaso se identificar a transferência do aviamento; caso contrário, haverá uma compra e venda simples, sem que se possa falar em trespasse. Além disso, é necessário que o credor faça prova dessa aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio, não bastando a existência de meros indícios para se concluir pela sucessão empresarial. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou recentemente que o redirecionamento da execução por sucessão tributária com base na transferência do fundo de comércio (art. 133 do CTN) deve ser provado, aceitando-se, para tanto, a prova indireta, de cunho indiciário. Mostra-se insuficiente tão-somente o fato de que a suposta sucessora funciona no local em que antes era domiciliada a executada, desenvolvendo atividades semelhantes. (Agravo legal improvido. (TRF4, AG 0013420-06.2012.4.04.0000, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 14/02/2013). O redirecionamento da execução fiscal contra empresa estabelecida no antigo endereço da empresa devedora é inviável, na medida em que não há elementos que denotem a sucessão empresarial, a fim de se apurar a responsabilidade prevista no art. 133 do CTN. Somente quando a pessoa jurídica ou física, por ato negocial, adquire de outra a universalidade de seu patrimônio compreendendo o fundo de comércio ou o estabelecimento

(comercial, industrial ou profissional) e continua a respectiva exploração, é que se pode falar em responsabilidade por sucessão (art. 133 do CTN). Tal responsabilidade não é presumida pela identidade de objeto negocial ou de sede das empresas, que só por si não sugerem continuidade entre pessoas jurídicas. (Agravo de Instrumento Nº 70045602604, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 21/03/2012). Assim, a sucessão empresarial foi reputada perfeita e acabada pela exequente, tão somente à luz do contrato de arrendamento firmado entre a empresa Cortume São Paulo e Prudente Couros. O arrendamento de uma empresa é a operação pela qual o proprietário de um estabelecimento empresarial (neste caso o arrendador), transfere para terceiro (arrendatário) o uso temporário desse estabelecimento mediante o pagamento de um valor previamente combinado. Estabelecimento empresarial é o conjunto de bens, equipamentos, estoques, máquinas, tecnologia, enfim tudo aquilo essencial de que o empreendedor dispõe para o exercício de uma atividade econômica. Neste sentido é importante não confundir pessoa jurídica com seu estabelecimento. Pessoa jurídica é a empresa legal e regularmente constituída, tanto na forma de empresário individual como na de sociedade, possuindo, inclusive, inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Físicas. Sobre a constituição e legalização de um empreendimento. Assim, no caso do arrendamento, o que é destinado para exploração temporária de terceiros não é a pessoa jurídica legalmente constituída, mas simplesmente o conjunto de bens e equipamentos essenciais para a realização de uma determinada atividade econômica. O arrendamento empresarial é regulamentado pelos artigos 1.144 e seguintes do Código Civil (Lei n.º 10.406/02). De acordo com os mencionados artigos do Código Civil, para que este arrendamento tenha validade perante terceiros (fornecedores, clientes, órgãos de fiscalização entre outros), será necessária a elaboração de um contrato escrito, devendo tal contrato ser registrado na Junta Comercial e também publicado na imprensa oficial. O proprietário dos bens e equipamentos a serem arrendados deverá negociar previamente as condições gerais de tal arrendamento, em especial aqueles relacionados ao preço e condições de seu pagamento, bem como o seu prazo de duração. Durante a vigência do arrendamento, é proibido que o arrendante faça concorrência direta ao arrendatário. Além do contrato escrito de arrendamento, as partes deverão ter especial cuidado com o contrato de locação do imóvel a ser utilizado. Pode optar pela elaboração de um novo contrato entre arrendatário e o proprietário do imóvel, por prazo nunca inferior ao de duração do próprio arrendamento, ou quando houver permissão do proprietário, redigir o contrato de sublocação do imóvel entre o arrendador e o arrendatário, tomando-se o mesmo cuidado em relação ao seu prazo de duração. Por último vale lembrar que por se tratar de arrendamento, ou seja, da locação dos bens e equipamentos, deverá o arrendatário regularizar a abertura da nova empresa que deles se utilizará. Vê-se, com isso, que não se pode, apenas por identidade de objetos ou de endereços considerar que houve a aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio a fim de autorizar a responsabilização tributária. O simples contrato de arrendamento, sem outros elementos indicativos de que houve verdadeira sucessão empresarial não autoriza a inclusão da embargante no pólo passivo da ação executiva. A inclusão de empresa no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional. Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei. O cotejamento entre as provas oral e material produzida nos autos leva à conclusão de que não logrou êxito em demonstrar de forma cabal a sucessão empresarial entre as empresas Cortume São Paulo S/A e Prudente Couros Ltda, o que levaria à responsabilidade da Embargada Vitapelli Ltda, na qualidade de sucessora desta última. A realidade fática dos autos, porém, revela descabido o redirecionamento da pretensão executiva contra a embargante. Afastada a sucessão empresarial resta prejudicada a apreciação da prejudicial de mérito referente à prescrição. Mutatis mutandis, a situação se adequa perfeitamente à hipótese dos presentes autos, razão pela qual fica fazendo parte integrante da fundamentação da presente sentença, cujo teor adoto como razão de decidir, para acolher os embargos do devedor e julga-los procedentes. Ante o exposto, acolho os embargos à execução e determino a exclusão da Vitapelli Ltda do pólo passivo da execução fiscal, reconhecendo a validade dos títulos executivos e das partes constantes da demanda executiva. Condeno a embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado libere-se eventual penhora. Translade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0007285-22.2000.403.6112. P.R.I. Presidente Prudente, 18 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006288-82.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-39.2010.403.6112) NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Traslade-se cópia da certidão da folha 69 para os autos da execução registrada sob nº 00040993920104036112. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 64. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante

petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006520-17.2001.403.6112 (2001.61.12.006520-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ALICIO LOPES PACHECO X MARIZA PAGNOSI PACHECO(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA)

Considerando a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a Executada Mariza Pagnosi Pacheco, por mandado, e o Executado Alício Lopes Pacheco, pela via postal, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado do débito e cópia atualizada da matrícula nº 12.503, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000718-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE FERREIRA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Fl. 178-verso: Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002757-17.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RB MOVEIS E UTIL DOMESTICAS DE PRES EPITACIO LTDA - ME X EDSON LUIZ RODELLA X THINAYA PINHEIRO RODELLA

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003820-77.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO AURELIO DOMINGUES MAZZI

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200972-15.1998.403.6112 (98.1200972-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LAVEDO COM/ DE MAQUINAS E MOVEIS LTDA ME X ODEVAL JOSE GONCALVES - ESPOLIO - X HELENA APARECIDA SILVERIO

Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Lins que proceda a transferência do valor penhorado à folha 275 para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo em epígrafe e à disposição deste Juízo. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício, devidamente instruída com cópia do auto da folha 275 e das folhas 278/279.

1202606-46.1998.403.6112 (98.1202606-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Fls. 169/170: Defiro carga dos autos à parte executada pelo prazo de cinco dias, devendo, no mesmo prazo, juntar cópia do atestado de óbito do anterior representante legal (verso do mandado da fl. 168), dos atos constitutivos da empresa e suas alterações, para regularizar a representação processual, e manifestar-se ciente e intimado da penhora da fl. 166 e do prazo legal para oposição de embargos. Fl. 172: Nada a deferir, pois o imóvel não foi objeto de penhora nestes autos. Fl. 174, item 2: Por ora, aguarde-se. Intime-se.

0000226-17.1999.403.6112 (1999.61.12.000226-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NATIVA PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ACACIO AUGUSTO ANGELICO PINTO

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de NATIVA PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E ACÁCIO AUGUSTO ANGELICO PINTO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.2.97.067514-01 - folhas 03/05).Na petição das folhas 200/201, a Exequente pleiteou a extinção da execução, uma vez que a Dívida Ativa registrada sob o número supra epigrafado foi cancelada. Juntou o extrato comprobatório. (folhas 202/203).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, às folhas 200/201, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, desansem-se do feito registrado sob o nº 0000278-13.1999.4.03.6112, para onde deve ser trasladada cópia desta sentença, e arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 22 de junho de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000723-31.1999.403.6112 (1999.61.12.000723-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SOPERFIL IND/COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X EGIDIO ALBERTI X MARCELO ALBERTI(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS)

Expeça-se mandado de levantamento da penhora da folha 61 e intimação do depositário Marcelo Alberti (folha 78).Intime-se a parte executada para apresentar a relação dos trabalhadores que compunham os quadros de empregados que não receberam os depósitos de FGTS nas competências apuradas pela NDFG constante do Anexo I-A da Certidão de Dívida Inscrita que serviu de lastro à presente execução fiscal, a fim de que seja possível promover a individualização das contas vinculadas.Int.

0001593-76.1999.403.6112 (1999.61.12.001593-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP113464 - MARCIA DE JESUS ARANEGA DALARI)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folhas 70/71 - CDA nº 80.6.98.032701-60), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Libero da constrição o bem móvel penhorado às folhas 15/21.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 18 de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001751-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001751-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HEDIO GODOY(SP149893 - LEANDRO DE SOUZA GODOY E SP043239 - HEDIO GODOY)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.1.98.005733-60, folhas 03/04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folha 114/115)Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Libero o valor bloqueado e penhorado às folhas 94 e 96. Adotem-se as providências pertinentes no sentido de restituí-lo à conta de origem.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 18 de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009717-14.2000.403.6112 (2000.61.12.009717-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FAMA PAINEIS OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA

Fl. 124: Em relação à empresa FAMA PAINEIS OUTDOOR E PROPAGANDA SC LTDA, as providências em relação ao BACENJUD foram adotadas conforme documentos das fls. 112/113 e restaram negativas; restando indeferido o pedido. Quanto a LUCIA MARIA ALONSO MARIANO e MARCIO SEBASTIAO MARIANO, observo que não integram o pólo passivo, razão pela qual restam indeferidos os pedidos. Int.

0004391-34.2004.403.6112 (2004.61.12.004391-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LINCOLN WRUCK DE ALMEIDA

Indefiro o pedido das fls. 25/26, tendo em vista que ainda não houve citação do Executado. Cite-se o Executado, por mandado, no endereço obtido à folha 27. Int.

0002980-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IRMAOS MEDEIROS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida remanescente em cobrança neste processo (folhas 216/218 - CDA nº 80.6.05.00.9245-60), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Libero da constrição os bens penhorados às folhas 38/45 e reavaliados às folhas 197/200.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 18 de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002535-93.2008.403.6112 (2008.61.12.002535-8) - MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Ante o decidido nos autos dos embargos à execução (fls. 80/86) e a manifestação da exequente na fl. 132, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se concorda com o valor corrigido e ora apresentado na mencionada folha, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002707-35.2008.403.6112 (2008.61.12.002707-0) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 159/160: Dê-se vista à CEF para as providências necessárias, observando o prazo assinalado pelo oficial do 1º CRI. Int.

0003559-54.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IVANIR A P REIS-ME X IVANIR APARECIDA POTENZA REIS

1- Considerando a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 09/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 2 - Solicite-se ao(a) exequente o cálculo atualizado do débito, no prazo de dez dias, e intime-se-o das datas acima designadas.

0005156-58.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVANIR A P REIS-ME

Fl. 45: Dê-se vista à exequente/CEF, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005160-95.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCIO ALEXANDER MALULY ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Fls. 57/58: Vista à exequente/CEF pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008299-55.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EXECUTADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista à EXEQUENTE pelo mesmo prazo.

0000762-71.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ODECIO CORRAL JUNIOR(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES)

Manifeste-se o Exequente sobre a transferência noticiada às fls. 59/60, no prazo de cinco dias. Int.

0009205-11.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DEBORA CRISTINA DE SOUZA
Considerando a informação contida na petição da folha 31, de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (folha 12 - CDA nº 0055/2012), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 18 de junho 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001902-09.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ABNER CHRISTIAN DOS ANJOS DOMINGOS(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)
Fls. 29/30: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de dez dias. Int.

0002249-42.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RAQUEL MARIA SOLER DE ANDRADE
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 71.609, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folha 35)Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 18 de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000736-68.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X W S FERREIRA TERRAPLENAGEM
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs nº 39/2015, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folhas 09, vs e 10/11)Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 18 de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001272-79.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA TRUCHINSHI PASCOAL
Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido (180 dias). Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Decorrido o referido prazo, manifeste-se a exequente, independente de nova intimação, quanto à situação do parcelamento e requeira o que entender conveniente. Int.

0001616-60.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CESAR PINCHETTI
Decido de forma concisa, nos termos do artigo 459 do CPC.Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional -, visando à cobrança de valor expressos nas CDAs 80.6.14.112672-86 e 80.6.14.113055-52, que acompanham a inicial (fls. 03/04).A Exequente é isenta do pagamento de custas, na forma da certificação lançada à folha 05.Deprecada a citação da parte requerida e expedida a respectiva deprecata. (folhas 06/07).Antes mesmo que se perfectibilizasse o ato, sobreveio manifestação da União, de desistência da ação. Informou que o débito exequendo fora objeto de parcelamento em data anterior ao ajuizamento desta executiva. Apresentou comprovantes. (folhas 08/12).É o relatório.Decido.Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do requerido quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual.Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil.Sem custas, conforme disposição contida no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 18 de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002568-64.2000.403.6112 (2000.61.12.002568-2) - CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E

ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA(SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS NA GERENCIA EXECUTIVA DE PRES PRUDENTE/SP(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0004097-40.2008.403.6112 (2008.61.12.004097-9) - FRIGORIFICO MIRANTE DO PARANA LTDA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 287/291 e da certidão da folha 214. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007062-83.2011.403.6112 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003777-77.2014.403.6112 - EDSON LUIZ CARNELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000195-35.2015.403.6112 - FELIPE DE PAULA SARQUIS AGRA X YAGO GATTASS CREPALDI X ALINE AUGUSTA MAIOLINI DE LIMA(SP325870 - JOSE OTACILIO SARQUIS AGRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Recebo a apelação da Impetrada, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003805-11.2015.403.6112 - GEMA RODRIGUES DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, cessado pela autoridade impetrada porque a avaliação do médico perito da Autarquia Previdenciária concluiu que não havia incapacidade para o trabalho. Assevera que o benefício foi concedido nos autos da ação ordinária que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal Local, em decisão que julgou procedente o pedido da autora determinando a concessão do benefício de auxílio doença e antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, consubstanciada por laudo médico elaborado por perito judicial, no bojo do qual consta que a incapacidade da autora é de caráter permanente. Entende ser arbitrária a decisão de cessação administrativa do benefício nº 31/534.052.839-8, que compromete a subsistência da impetrante em total afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (fl. 14). Sustenta que o ato da Autoridade Impetrada reveste-se de flagrante ilegalidade, razão pela qual requer o deferimento da medida liminar para que tal ato seja declarado nulo, restabelecendo de imediato o benefício suspenso. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 09/33). É a síntese do necessário. Decido. O remédio constitucional do mandado de

segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). O artigo 5º, inc. XXXVI, da CR/88 alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas. Estas continuarão a produzir os mesmos efeitos jurídicos, tal qual produziam antes da alteração da lei que regulava a relação jurídica, sob a qual tais direitos subjetivos se formaram, desde que tenham se constituído em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. São institutos jurídicos que têm por escopo salvaguardar a permanente eficácia dos direitos subjetivos e das relações jurídicas construídas validamente sob a égide de determinada lei, frente às futuras alterações legislativas ou contratuais. Ao Poder Judiciário não é dado adentrar no mérito do ato administrativo - substituindo a conveniência e oportunidade do Administrador pela do juiz - em face do princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Entretanto, é pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o controle jurisdicional pode incidir sobre os elementos do ato, a fim de contrastá-lo com os princípios que regem o agir da Administração, especialmente o da legalidade. Apresentando-se a administração como única responsável pelo ato modificado, não se pode admitir que a mesma, após cumprir a determinação judicial e conceder o benefício de auxílio doença, venha posteriormente revogá-lo, vez que a moléstia que acomete a autora é de caráter permanente, conforme o laudo conclusivo do perito judicial. Corroborando a tese expendida, verifica-se do laudo elaborado pelo perito judicial, acostado às folhas 20/22, que a autora, à época com 69 anos, hoje com 76 anos, era portadora das moléstias osteoartrose de coluna e diverticulite, ambas de caráter permanente, as quais a incapacitavam para o exercício de atividades que exigissem esforço físico. A autora juntou aos autos atestados médicos e exames, posteriores à tramitação do processo que determinou a concessão do benefício, os quais indicam que além das moléstias que a acometem, agora ela possui sequelas decorrentes de fratura sofrida no cotovelo direito, fixado por meio de placas metálicas (fls. 16/19). Constata-se ainda que a impetrante era trabalhadora rural juntamente com seu marido, conforme consta no segundo parágrafo da folha 26. Hoje mora na cidade e seu estado civil é viúva, conforme consta na peça inicial. Em face do exposto, entendo presente o requisito *fumus boni juris*. No que se refere ao *periculum in mora* é de se salientar que do direito material pretendido depende a subsistência da Impetrante, dada a natureza alimentar de que se reveste, pelo que também entendo presente referido requisito para a concessão da medida liminar. Configurada a lesão ao direito líquido e certo da impetrante é de ser concedida a liminar para que seja restabelecido o benefício. Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio doença nº 31/534.052.839-8, em nome da segurada Gema Rodrigues da Silva. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09, para que dê cumprimento à presente determinação e preste as informações que tiver, ambos no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial do INSS (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicite-se ao SEDI por correio eletrônico, que retifique a autuação fazendo constar no polo passivo o CHEFE DE SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, o qual retifico de ofício. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 24 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE

X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETI RUBINATI X ANGELO ZANETI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETI X ASSUMPCAO ZANETI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUZIA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA X ALCIDES IGNACIO DA SILVA X VALTER APARECIDO DA SILVA X VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA X JOSE CARLOS DA SILVA X TEREZINHA FREITAS DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE FREITAS FRANCELLI

Defiro a habilitação de WILSON JOSÉ DA CRUZ, CPF: 725.913.748-72; WALTER JOSÉ DA CRUZ, CPF: 926.501.048-72; CLEUSA DA CRUZ REDIVO, CPF: 105.602.678-27; VALDIR JOSÉ DA CRUZ, CPF: 223.820.708-20, IRENE FRANÇA DA CRUZ, CPF: 105.819.588-37; RICARIO FRANÇA DA CRUZ, CPF: 065.052.228-12; IRINEO FRANÇA DA CRUZ, CPF: 703.711.308-59 e ROSELI FRANÇA DA CRUZ, CPF: 436.857.811-20, como sucessores de JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ. Solicite ao SEDI para incluí-los no pólo ativo. Após, à Contadoria Judicial para atualizar o crédito e dividir o quinhão dos sucessores. Sem prejuízo, defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, como requerido. Int.

1203009-83.1996.403.6112 (96.1203009-0) - ADEMIR ANTONIO DI PIETRO X ADEVAIR JOSE DE PIETRO X ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES X ANDREA ROSSI SCALCO X ALESSANDRA ROSSI SCALCO X CELIA MARIA ROSSI SCALCO X BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADEMIR ANTONIO DI PIETRO X UNIAO FEDERAL X ADEVAIR JOSE DI PIETRO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES X UNIAO FEDERAL X ANDREA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20100000558 a 20100000565, 201000001123, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 208/211, vvss, 215/222, 227, 244, 246, 285). O Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao Agravo de

Instrumento interposto pela União, impugnando o pagamento de juros moratórios pleiteados pelos Autores no período compreendido entre a última atualização e o efetivo cadastramento do requisitório na Corte e, regularmente intimados acerca de todo o processado, os exequentes se mantiveram inertes, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 290/296, 297 e 301-vs). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007052-88.2001.403.6112 (2001.61.12.007052-7) - GENESIO BEZERRA (SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GENESIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das informações das fls. 139/140, proceda a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos. Cumprida esta determinação, requisite-se o pagamento. Intime-se.

0005002-84.2004.403.6112 (2004.61.12.005002-5) - ADRIANO MARTINS DA SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ADRIANO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com o destaque dos valores a serem requisitados a título de verba contratual bem como o rateio da verba sucumbencial. Cumpridas estas determinações, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 254. Intime-se.

0000919-54.2006.403.6112 (2006.61.12.000919-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, pelos respectivos fundamentos. Todavia, em honra ao interesse público envolvido e tendo em vista os valores objeto das requisições expedidas (fls. 353/354), solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que as retifique, a fim de constar que os respectivos levantamentos sejam feitos à ordem deste Juízo. Intimem-se.

0004655-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004655-9) - VICENTE RODRIGUES PONTES (SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VICENTE RODRIGUES PONTES X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da União Federal com a execução proposta, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0013145-91.2006.403.6112 (2006.61.12.013145-9) - DORIVALDO TOMAZ DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X DORIVALDO TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o réu, pelo mesmo prazo.

0006277-63.2007.403.6112 (2007.61.12.006277-6) - TEREZA ALICE GONCALVES FERRARI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X TEREZA ALICE GONCALVES FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000129 e 20150000130, na conformidade dos

extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 221/222 e 225/226). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 227 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fundo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0011762-44.2007.403.6112 (2007.61.12.011762-5) - SIRLENE MARQUES DA FONSECA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SIRLENE MARQUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as requisições de pagamento foram canceladas e devolvidas em razão de divergência no nome autora em relação à base de dados da receita Federal (fls. 123-verso e 127-verso), defiro à autora o prazo de cinco dias para que justifique tal divergência e providencie a devida regularização. Tomadas tais providências, se em termos, fica a secretaria autorizada a solicitar ao SEDI as anotações pertinentes e expedir novas requisições, trazendo-as para transmissão. Intime-se.

0015738-25.2008.403.6112 (2008.61.12.015738-0) - APARECIDA JOANA MARIN SILVA (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA JOANA MARIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com o destaque dos valores a serem requisitados a título de verba contratual. Cumprida esta determinação, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 222/223. Intime-se.

0017789-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017789-4) - JAIME PAGLIARINI (MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAIME PAGLIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000051 e 20150000052, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 158/159 e 162/163). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 164 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fundo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0009250-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009250-9) - MARIO MANFRIN X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MANFRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos do autor José Domingues de Oliveira ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 221 e o valor de R\$ 17,39 (dezesete reais e trinta e nove centavos em favor do autor Mário Manfrin. Intime-se.

0011000-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011000-7) - BENEDITO DOMINGUES BRANCO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BENEDITO DOMINGUES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 172/173, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No

silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011633-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011633-2) - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS impugnou a conta judicial, intime-se à parte autora para promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0000377-60.2011.403.6112 - ROBERTO BENEDITO(SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROBERTO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão copiada às fls. 141/144,verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000386-22.2011.403.6112 - RUTE DE MOURA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUTE DE MOURA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão dos embargos à execução nº 0008047-81.2013.403.6112 transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007535-69.2011.403.6112 - CLAUDIA DELICOLLI SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLAUDIA DELICOLLI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000100 e 20150000101, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 141/142 e 145/146).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 147/148).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 18 de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000361-72.2012.403.6112 - ANTONIO CARRILHO MUNHOZ(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO CARRILHO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº. 20150000160 e na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 112 e 115).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fl. 116 e vs).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 18 de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003627-67.2012.403.6112 - INES PRISILINA DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X INES PRISILINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o documento apresentado à fl. 103 refere-se a pessoa estranha a esta lide, apresente a autora o devido comprovante de regularidade do seu CPF, no prazo de cinco dias. Cumprida essa ordem, se em termos, tendo em vista a concordância da autora com os cálculos do réu, expeçam-se as requisições de pagamento, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0004234-80.2012.403.6112 - NEUSA JERONIMO PERES FINGERHUT(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA JERONIMO PERES FINGERHUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o réu, pelo mesmo prazo.

0005246-32.2012.403.6112 - ARNALDO DA ROCHA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ARNALDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº. 20150000133 e na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 95 e 98).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 99/100).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 18 de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005632-62.2012.403.6112 - JULIO CESAR MIRANDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIO CESAR MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000143 e 20150000144, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 141/142 e 145/146).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 147 e vs).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 18 de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004516-84.2013.403.6112 - RICARDO NONATO DE ALMEIDA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RICARDO NONATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da procuração que acompanha a inicial, recebo-a para fins de destaque da verba honorária contratual. Apresente a parte autora a planilha respectiva, discriminando os valores a requisitar. Cumprida essa determinação, se em termos, expeça a Secretaria as competentes requisições, observando o destaque pleiteado à fl. 93. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606070-13.1991.403.6100 (91.0606070-6) - JOSE MORETTI X ANA PERUCHI MORETTI X MANOEL MARCIO MORETTI(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MORETTI X UNIAO FEDERAL X ANA PERUCHI MORETTI X UNIAO FEDERAL X MANOEL MARCIO MORETTI

Promovam os executados José Moretti o pagamento da quantia de R\$ 578,17(quinhetos e setenta e oito reais e dezessete centavos) e Manoel Marcio Moretti o pagamento da quantia de R\$ 577,25(quinhetos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos) atualizadas até maio de 2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-

se.

0007530-91.2004.403.6112 (2004.61.12.007530-7) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Trata o presente feito de execução de sentença para recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais. Transitada em julgado a sentença, a exequente, não logrando êxito em localizar bens da executada, requereu e teve deferido o pedido para redirecionamento da execução contra a empresa sucessora, conforme decisão das folhas 902/902-verso. Em seguida, a empresa sucessora impugnou a execução de sentença alegando, em apertada síntese, carência por falta de interesse de agir, vez que a Execução Fiscal (feito principal) se encontra garantida por penhora de bem imóvel oferecido pela executada; impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução em cumprimento de sentença, dentre outras. Requereu o recebimento da impugnação com efeito suspensivo (fls. 953/975). Recebida a impugnação por este juízo no efeito suspensivo, sobreveio resposta da exequente/impugnada rechaçando os argumentos da impugnante, principalmente no que refere à garantia oferecida no feito principal por se tratar de imóvel cuja localização nem mesmo o proprietário soube declinar ao juízo para que fosse reavaliada por oficial de justiça, requerendo a rejeição da impugnação vez que não garantido o juízo (fls. 1137 e 1140/1185). Insta consignar o excerto da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 1204674-03.1997.403.6112, contra a mesma empresa executada nestes autos, a qual menciona o bem imóvel dado em garantia, que transcrevo a seguir: (...) Os indícios colhidos nas diligências deprecadas, especialmente a notícia de intervenção no Cartório de Registro de Barra do Garças/MT, em decorrência de operação deflagrada pela Polícia Federal (fl. 634), trazem sérias dúvidas quanto à própria existência dos imóveis penhorados. (...) Não obstante a resposta apresentada, a exequente/impugnada informou que interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que recebeu a Impugnação sem a devida garantia prévia do valor executado, com pedido de antecipação de tutela (fls. 1192/1202). Conforme comunicou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a antecipação de tutela foi deferida para que, em face da ausência de garantia prévia da execução, seja rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 1204). Assim, nos termos em que decidido nos autos do Agravo de Instrumento manejado pelo exequente sob nº 0005975-56.2015.403.000, que determinou a rejeição da impugnação, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 19 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0010581-42.2006.403.6112 (2006.61.12.010581-3) - ALPHALINE BRASIL LTDA(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X ALPHALINE BRASIL LTDA

Promova o Executado Alphaline Brasil Ltda o pagamento da quantia de R\$ 4.752,61 (quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos) atualizada até maio de 2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005003-59.2010.403.6112 - ANTONIO PAVANI X ANGELO ANTONIO BARBIERI X VALDEMAR CARLOS JULIANI X ANTONIO JOSE BERTANHA X JOSE LOURENCO NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ANTONIO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR CARLOS JULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE BERTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, mediante transferência do numerário pela CEF diretamente nas contas fundiárias dos exequentes e pagamento da verba honorária. (folhas 325/329 e 346). Sobre as transferências efetuadas e a verba honorária levantada nada disse a parte exequente. É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados e regularmente transferidos às contas fundiárias, bem assim quanto à verba honorária, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 22 de junho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004922-71.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CHRISTIANE ROSATI MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANE

ROSATI MORAES

Intime-se a parte ré/Executada, por mandado, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 60.874,24 (sessenta mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizada até março de 2015, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000594-98.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA)

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 33, 34, 45 e 46. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se

Expediente Nº 3557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012368-72.2007.403.6112 (2007.61.12.012368-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANDRE DA COSTA(SP183515B - MÁRCIO GOMES BARBOSA) X EDSON LUIS DA COSTA(SP183515B - MÁRCIO GOMES BARBOSA) X JUSCELINO RODRIGUES DE SOUSA(SP183515B - MÁRCIO GOMES BARBOSA) Fl. 495: Acolho o parecer ministerial e determino a destruição do bem apreendido e acautelado em Secretaria (fl. 481). Encaminhe-se o bem à DPF para as providências cabíveis. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos.

0008370-86.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE CASTRO GOMES(DF040261 - DEYSE ALVES RIBEIRO)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fls. 179/181), a defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Porém, é prematura qualquer avaliação sobre o mérito da causa. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Por ora, regularize a defesa a representação processual do réu JOSÉ MARIA DE CASTRO GOMES, juntando aos autos o instrumento de mandato, e forneça os endereços das testemunhas JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA, VALTENCIR DE SOUZA SILVA e GILMAR ROSA DA SILVA, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001841-17.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIFATIMO AMANCIO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fls. 80/88), a defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Porém, é prematura qualquer avaliação sobre o mérito da causa. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se à Comarca de Presidente Epitácio a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3506

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000034-25.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-33.2006.403.6112 (2006.61.12.004199-9)) FLORINDO RAMINELI - ESPOLIO X ALCINDO RAMINELI(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Na decisão de folhas 414/416 foi deferida a produção de prova oral e determinado que a embargante apresentasse a testemunha por ela arrolada. A parte embargante, por seu turno, com a petição juntada como folha 118, apresentou o endereço da testemunha requerendo sua intimação para a audiência designada, sem apresentar qualquer justificativa para o pedido e tampouco dificuldade ou dificuldade para cumprir o ônus que lhe foi imposta na referida decisão. Assim, por medida de economia processual e na ausência de qualquer fato a justificar o pedido formulada pela exequente, deverá a parte providenciar para que a testemunha arrolada compareça à audiência designada. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000764-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205268-51.1996.403.6112 (96.1205268-9)) MARIA JOSE DA SILVA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 20 de julho de 2015, às 15 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas que deverão ser arroladas com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência. Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002206-67.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-72.2015.403.6102) MARIANE TEREZA MARQUES DE ALMEIDA(SP286921 - ANTONIO MILAD LABAKI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIANE TEREZA MARQUES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da consolidação da propriedade do imóvel localizado na rua Padre Bento Dias Pacheco, n. 480, bloco G, apartamento 33, na cidade de Ribeirão Preto, que foi efetivada em favor da ré, nos termos da Lei n. 9.514/1997. A autora aduz, em síntese, que: a) em 21.7.2011, adquiriu, mediante contrato de financiamento, o mencionado imóvel, o qual foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida; b) dificuldades financeiras deram ensejo à inadimplência, sobretudo diante de partilha de bens e dívidas decorrente de processo de divórcio; c) ao ser notificada para purgar a mora, dirigiu-se à agência da ré e propôs a quitação da dívida mediante a

utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; d) sua proposta, no entanto, foi rejeitada; e) em razão da inadimplência, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré; e f) ajuizou ação cautelar, na qual obteve provimento jurisdicional liminar para suspensão do leilão do imóvel. Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do contrato de financiamento firmado entre as partes e o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, no respectivo registro imobiliário. Foram juntados documentos às f. 21-25. Foi proferido despacho de regularização à f. 27, oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou a resposta e documentos das f. 33-94, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora em razão da consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Nova manifestação da autora às f. 100-117. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse da autora é passível de defesa por meio de ação anulatória. Afasto, destarte, a preliminar suscitada pela ré e passo à análise do mérito. Trata-se de ação que visa à anulação da adjudicação de imóvel alienado fiduciariamente. É pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. (omissis) Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas sexta e trigésima do contrato: **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA** - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, descrito e caracterizado neste instrumento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (f. 70) **DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO** - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei n. 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta)

dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. (f. 85) No caso dos autos, verifico que: a) em 21.7.2011, as partes firmaram um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio à produção - programa carta de crédito FGTS e programa minha casa, minha vida - PMCMV (mídia da f. 24 e f. 64-93); b) em razão de sua inadimplência, em 13.5.2014, a devedora fiduciante foi notificada para purgar a mora (f. 54); c) na ocasião, o débito importava em R\$ 2.155,33 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), além de R\$ 132,84 (cento e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos); d) em 19.8.2014, foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel, em nome da ré, credora fiduciária (f. 57); e e) por ter sido notificada da iminente realização de leilão extrajudicial do imóvel, a autora ajuizou a ação cautelar n. 686-72.2015.403.6102 (f. 24 do mencionado processo).No entanto, cabe destacar que a autora afirma que propôs o pagamento de seu débito junto à ré, mediante a utilização do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que importava em quantia maior que a necessária para a quitação da dívida (f. 23). A ré, por sua vez, não contestou essa alegação, mas suscitou a impossibilidade de utilização do mencionado recurso financeiro para o pagamento de prestações em atraso, ao argumento de que a hipótese não se coaduna àquelas previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, que autorizam a utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (f. 44-50).Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é permitido o uso de saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que este financiamento tenha sido contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido:FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.- Precedentes da Corte.- Recurso especial conhecido, porém improvido.(SEGUNDA TURMA, REsp 335918 / RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 21.11.2005 p. 174)FGTS. LEVANTAMENTO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que não haja previsão legal específica.2. Recurso especial provido.(SEGUNDA TURMA, REsp 731.658/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/10/2006, DJ 04/12/2006 p. 283)A hipótese dos autos, portanto, autoriza a movimentação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da autora para a quitação das prestações em atraso do financiamento imobiliário por ela contratado.Nessas circunstâncias, impõe-se a anulação do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em questão, porquanto é possível o pagamento do débito, na forma proposta pela autora.Por fim, é pertinente anotar que, no presente caso, restaram demonstradas a verossimilhança das alegações da autora e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que decorre da possibilidade de alienação do imóvel a terceiro, o que justifica a antecipação dos efeitos da tutela provimento que pode ser revertido a qualquer momento.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para anular o procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel localizado na rua Padre Bento Dias Pacheco, n. 480, bloco G, apartamento 33, na cidade de Ribeirão Preto, efetivada nos termos da Lei n. 9.514/1997, bem como para autorizar a utilização do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da autora para a quitação das prestações em atraso do financiamento imobiliário por ela contratado.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré promova o pagamento das parcelas vencidas mediante a utilização de valores depositados em conta vinculada ao FGTS da parte autora, conforme estabelecido nesta sentença, e restabeleça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o respectivo contrato de financiamento firmado entre as partes, possibilitando o pagamento das parcelas vincendas, até o julgamento final da presente ação. No mesmo prazo de trinta dias, a ré deverá informar este Juízo sobre o cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Oficie-se ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que proceda ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n. 150.298.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000686-72.2015.403.6102 - MARIANE TEREZA MARQUES DE ALMEIDA(SP286921 - ANTONIO MILAD LABAKI NETO E SP217652 - LUIZ TIAGO ARROYO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por MARIANE TEREZA MARQUES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a realização do leilão extrajudicial do imóvel localizado na rua Padre Bento Dias Pacheco, n. 480, bloco G, apartamento 33, na cidade de Ribeirão Preto, que foi adquirido mediante contrato de compra e venda com

alienação fiduciária em garantia. A requerente aduz, em síntese, que: a) em 21.7.2011, adquiriu, mediante contrato de financiamento, o mencionado imóvel, o qual foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida; b) dificuldades financeiras deram ensejo à inadimplência, sobretudo diante de partilha de bens e dívidas decorrentes de processo de divórcio; c) ao ser notificada para purgar a mora, dirigiu-se à agência da ré e propôs a quitação da dívida mediante a utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; d) sua proposta, no entanto, foi rejeitada; e e) em 23.1.2015, foi notificada do leilão extrajudicial do imóvel. Foram juntados documentos às f. 14-61. A decisão das f. 64-66 concedeu a medida liminar pleiteada para suspender o Leilão Público Extrajudicial n. 0002/2015/CPA/BU, relativo ao mencionado imóvel, o que deu ensejo ao agravo de instrumento noticiado às f. 97-112, ao qual não foi concedido efeito suspensivo (f. 131). Citada, a requerida apresentou a resposta das f. 75-92, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual da requerente em razão da consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira e também porque não há provimento principal a ser assegurado. No mérito, requer a improcedência do pedido. Nova manifestação da requerente às f. 116-127. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que há interesse processual por parte da requerente, porquanto ela pleiteia, na ação principal, a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em questão, que foi efetivada em favor da requerida. Portanto, o pedido formulado no presente feito visa assegurar o direito ameaçado pela demora no julgamento da mencionada ação principal. Afasto, destarte, a preliminar suscitada pela requerida e passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 801, inciso IV, do Código de Processo Civil, a concessão de cautelar exige a presença de dois requisitos: a) a exposição sumária do direito ameaçado (fumus boni juris); e b) o receio de lesão (periculum in mora). Com efeito, a ação cautelar pressupõe a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal, e visa assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal. No caso dos autos, a requerente pleiteou a suspensão do leilão do imóvel onde reside, afirmando que pretende utilizar o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de prestações em atraso do financiamento habitacional contratado. Conforme consignado na decisão das f. 64-66, a pretensão da requerente tem respaldo em pacífica jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que é permitido o uso de saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, ainda que este financiamento tenha sido contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. - Recurso especial conhecido, porém improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 335918 / RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 21.11.2005 p. 174) FGTS. LEVANTAMENTO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que não haja previsão legal específica. 2. Recurso especial provido. (SEGUNDA TURMA, REsp 731.658/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/10/2006, DJ 04/12/2006 p. 283) A requerente apresentou o documento da f. 19, que comprova a existência de saldo em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no valor de R\$ 10.230,74 (dez mil, duzentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), o que, em confronto com o documento da f. 22, é suficiente à purgação da mora. Essa situação evidencia a plausibilidade do direito substancial invocado. Além disso, o receio de lesão decorre da possibilidade da alienação do imóvel em questão a terceiro, antes do julgamento definitivo da ação principal, o que justifica a concessão da providência requerida. Presentes, portanto, os pressupostos da ação cautelar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar concedida, suspender o Leilão Público Extrajudicial n. 0002/2015/CPA/BU - 1.º leilão (f. 24), relativo ao imóvel descrito na inicial, até o final julgamento da ação principal (processo n. 2206-67.2015.403.6102). Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas, pela requerida, na forma da lei. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3920

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003706-08.2014.403.6102 - RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão das f. 92-94, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da notificação que constituiu os devedores em mora, relativamente ao imóvel alienado fiduciariamente para garantir a dívida representada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.1997.605.0000109-68, até o julgamento final da presente ação. A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão e contradição, no tocante à mora da parte autora, porquanto o valor por ela depositado é inferior ao saldo devedor decorrente do inadimplemento do contrato garantido pelo imóvel dado em alienação fiduciária. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na suspensão dos efeitos da notificação para pagamento da dívida, foi formulado na oportunidade em que a autora informou este Juízo sobre a referida notificação. Na ocasião, a decisão embargada, considerando que: a) segundo os documentos acostados aos autos, faltavam apenas 4 (quatro) parcelas para que a autora quitasse o empréstimo a ela concedido; b) o montante consignado em pagamento (f. 49 e 51) é exatamente igual a 4 (quatro) vezes o valor da parcela do empréstimo; e c) o procedimento de consolidação da propriedade previsto na lei n. 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, é célere, o que dá ensejo à posterior alienação do imóvel a terceiro, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da notificação que constituiu os devedores em mora, relativamente ao imóvel alienado fiduciariamente para garantir a dívida representada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.1997.605.0000109-68, até o julgamento final da presente ação. Observo, outrossim, que este Juízo não se pronunciou sobre a suficiência do depósito realizado ao integral pagamento do débito, mas apenas aferiu a existência dos requisitos que autorizam a concessão do provimento antecipatório. Com efeito, a decisão embargada está fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão nela exarada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Por fim, à vista da manifestação da f. 96, designo o dia 26 de agosto de 2015, às 14 horas para audiência de conciliação, ocasião em que a CEF deverá estar representada por preposto com poderes para transigir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2954

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004995-39.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-27.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X ROBSON DE SA SILVA X ADRIANO RODRIGUES MAXIMO X PETERSON EDUARDO DOS SANTOS X LUCAS MARQUES X MIKE APARECIDO DA SILVA LEMOS X CRISTIANO EVANGELISTA DE SOUZA(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E PR065112 - JULIO CESAR DA SILVA)

Decisão de fl. 113: Fls. 68/69: anote-se. Observe-se. Fls. 70/112 (interessado: Divino Cordeiro de Toledo): mantenho a decisão agravada (fl. 34) por seus próprios fundamentos. Publique-se este em conjunto com a decisão de fl. 67. Oportunamente, abra-se vista ao MPF. Decisão de fl. 67: Vistos. Fls. 36/55 e 56/59: Com o devido respeito, considero que não estão devidamente esclarecidos os motivos pelos quais foram realizados os depósitos em conta de titularidade das empresas Silva & Rosatti Ltda. EPP e Prime Eletronics Importação & Exportação Ltda. ME, em contexto de conduta criminosa. Por um lado, a compra e venda de mercadorias, discriminada no requerimento da empresa Silva & Rosatti, não justifica o depósito realizado por terceira pessoa, nem esclarece a natureza do vínculo entre o denunciado João Carlos e o proprietário da empresa Gizan Comercial de Móveis Ltda., que seria devedora da requerente. De outro, no que concerne à empresa Prime, tenho que não há demonstração objetiva acerca da invocada inexistência de liame com as condutas e circunstâncias objeto da persecução criminal. Em verdade, o que sobressai é a assunção, por ela, da origem espúria de determinado depósito e do descontrole acerca dos valores que ingressam em sua conta corrente. Neste quadro, é recomendável

a manutenção dos bloqueios efetivados nas contas nºs 5446.450-8 (Banco Itaú) e 2869.003.1513-5 (CEF), de titularidade das empresas Silva & Rosatti Ltda. EPP e Prime Eletronics Importação & Exportação Ltda. ME, respectivamente. Ante o exposto, compartilhando do entendimento esposado pela ilustre representante do MPF (fls. 62/66), indefiro os pedidos de desbloqueio de valores. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 950

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006890-69.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANIDETE DE CASSIA LANZA(SP318566 - DAVI POLISEL)

Fls. 48: Conquanto o pedido de desistência da execução dispense manifestação da parte executada, no caso, foi condicionada à expressa renúncia quanto a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Tal o contesto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada se manifeste quanto ao ponto, certo que o silêncio será interpretado como anuência.Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3133

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006420-10.2007.403.6126 (2007.61.26.006420-4) - GEANE JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARISE JUSTINIANO DOS SANTOS X CELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GEANE JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado, providencie a autora a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais para regularização de seu nome junto ao sistema processual, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório.Com a juntada, remetam-se os autos ao Sedi e cumpra-se a parte final de determinação de fls.367.Int.

Expediente Nº 3134

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0002568-94.2015.403.6126 - MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA)

X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão agravada de fls. 44/46 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DA PENA

0003427-81.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINTO(SP113799 - GERSON MOLINA)
O sentenciado JOSE CARLOS PINTO, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo E. TRF-3ª Região, à pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias, de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 14 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O condenado cumpriu mais que 1/4 (um quarto) da pena e não é reincidente. O pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária foram integralmente cumpridos, conforme folhas 59. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a concessão de indulto, uma vez cumpridos os requisitos objetivos previstos no parágrafo 2º, artigo 1º e artigo 5º, do Decreto nº 8.172/2013 e, em consequência a extinção da pena. Diante do exposto, concedo indulto em favor do sentenciado JOSE CARLOS PINTO, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 1º e artigo 5º, do Decreto nº 8.172/2013 e DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade. Quanto a pena de multa, DECLARO EXTINTA em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002213-75.2001.403.6126 (2001.61.26.002213-0) - FRANCISCO MONTANINI X ANTONIO UZAI X JOSIAS NUNES FERRO X WALDOMIRO BONATTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003174-16.2001.403.6126 (2001.61.26.003174-9) - JOSE ANTONIO DA CRUZ WEISS(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001426-12.2002.403.6126 (2002.61.26.001426-4) - MARIO ALVES X MARIA DE LOURDES MORAES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Aguarde-se a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento, sobrestado no arquivo. Int.

0013983-31.2002.403.6126 (2002.61.26.013983-8) - SANTO MIGUEL BUZETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Releva esclarecer que a medida cautelar concedida na AC 3764/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, somente a partir de 24/03/2015. Não sendo a hipótese dos autos, o cálculo deve atender ao disposto na Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, mediante a utilização da TR, como de fato ocorreu. De seu turno, inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1ª Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado. Assim, aprovo a conta de fls. 156/157 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário. Int.

0002949-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002949-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-68.2003.403.6126 (2003.61.26.002196-0)) ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO X MARIA LUCIA VANETTI DIAS MOTTA(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA E SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Tendo em vista o trânsito em julgado destes autos em 25/09/2008, nada a deferir. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003984-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003984-8) - JOSE CIONE SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)
Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005435-80.2003.403.6126 (2003.61.26.005435-7) - ADEMIR GALANTI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Releva esclarecer que a medida cautelar concedida na AC 3764/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, somente a partir de 24/03/2015. Não sendo a hipótese dos autos, o cálculo deve atender ao disposto na Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, mediante a utilização da TR, como de fato ocorreu.De seu turno, inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1ª Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado. Assim, aprovo a conta de fls. 249/251 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.Int.

0009843-17.2003.403.6126 (2003.61.26.009843-9) - MARIA JOSE FICHELLI(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002432-49.2005.403.6126 (2005.61.26.002432-5) - DURVAL ELIAS DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)
Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0005900-50.2007.403.6126 (2007.61.26.005900-2) - SERGIO LUIZ MERCURIO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 221/222 - Dê-se ciência ao autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002997-51.2007.403.6317 (2007.63.17.002997-9) - WILSON ROBERTO FRANCO DE MORAES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Releva esclarecer que a medida cautelar concedida na AC 3764/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, somente a partir de 24/03/2015. Não sendo a hipótese dos autos, o cálculo deve atender ao disposto na Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, mediante a utilização da TR, como de fato ocorreu.De seu turno, inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1ª Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado. Assim, aprovo a conta de fls. 314 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

0002191-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002191-3) - JOSE LUIS SILVA LESSA(SP126720 - IRENE

JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Releva esclarecer que a medida cautelar concedida na AC 3764/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, somente a partir de 24/03/2015. Não sendo a hipótese dos autos, o cálculo deve atender ao disposto na Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, mediante a utilização da TR, como de fato ocorreu. De seu turno, inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1ª Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado. Assim, aprovo a conta de fls. 323/325 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.Int.

0002523-32.2011.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Recebo a apelação de fls. 1212-1228 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam ao E. TRF com as homenagens de estilo.

0001988-69.2012.403.6126 - MARIA ELENA BORTOLOTTI DA SILVA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da autora, aguarde-se a regularização, sobrestado no arquivo.Int.

0006066-72.2013.403.6126 - MARCOS OLIVEIRA ABREU DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 230/232.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002988-02.2015.403.6126 - JOAO ESTEVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA E SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto o autor informe estar regularmente vinculado à Previdência Social, verifico do CNIS que seu último vínculo empregatício cessou em 2011.Assim, antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esclareça o autor.

0003037-43.2015.403.6126 - GILDA TOM DE MEDEIROS(SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 109, 2º, da Constituição Federal estabelece que o foro competente para processar as causas intentadas contra a União é o do domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Ademais, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (STJ- 1ª Seção, CC 2.493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.05.92, DJU 03.08.92, p. 11.237).Acresça-se que o Provimento n.º 226, de 26 de novembro de 2001, dispõe, em seu artigo 3º, parágrafo único, acrescentado pelo Provimento 227, de 05 de dezembro de 2001: A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André. Nos presentes autos, verifica-se que o autor tem residência fixada na cidade de Rio Grande da Serra, conforme se extrai da petição inicial. Assim, os autos foram distribuídos a este Juízo Federal por equívoco.Por tais razões, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Rio Grande da Serra, a fim de dar-lhe processamento, dando-se baixa na distribuição.

0003165-63.2015.403.6126 - LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA

VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora determinação judicial que impeça a ré de cobrar os débitos descritos na inicial, até julgamento do feito. Aduz, em síntese, ter sido notificada extrajudicialmente a ressarcir aos cofres públicos valores de elevada monta a título de reembolso de benefícios previdenciários concedidos indevidamente, no período em que era servidora pública. Contudo, argumenta que nada recebeu e que os benefícios eram concedidos dentro da legalidade. Inobstante, foi demitida e contra ela foram ajuizadas demandas criminais, as quais, segundo alega, vem sendo arquivadas por falta de prova ou por prescrição. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002129-83.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-36.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X DEJANIRA CHAVES DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X ODETE BETTEGA MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS - INCAPAZ X MARGARETE PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X MIRIAN JOSE MESQUITA LEANDRO IAFELIX X MARIA ESTELA MESQUITA LEANDRO FERNANDES X JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO X MARCOS CESAR MESQUITA LEANDRO X MARCIO RICARDO MESQUITA LEANDRO X LUIZ CARLOS IAFELIX X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FERNANDES X NORMA RAMOS LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CASADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0002306-47.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-50.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MANOEL MESSIAS PINHEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002196-68.2003.403.6126 (2003.61.26.002196-0) - ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO X MARIA LUCIA VANETTI DIAS MOTTA(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA E SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado destes autos em 25/09/2008, nada a deferir. Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001309-55.2001.403.6126 (2001.61.26.001309-7) - JOSE HILSO ANTONIO(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE HILSO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor, aprovo a conta de fls. 199/204. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001801-47.2001.403.6126 (2001.61.26.001801-0) - MILTON FAUSTINO DA SILVA X MILTON FAUSTINO DA SILVA X ALTAMIR FRANZOZE X ALTAMIR FRANZOZE X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória, sobrestado no arquivo.Int.

0003157-77.2001.403.6126 (2001.61.26.003157-9) - ANTONIO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, tornem conclusos para requisição do numerário.

0008343-47.2002.403.6126 (2002.61.26.008343-2) - OSCAR SANTE RUGGIERO X EVELYN BALLUFF RUGGIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X EVELYN BALLUFF RUGGIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Releva esclarecer que a medida cautelar concedida na AC 3764/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, somente a partir de 24/03/2015. Não sendo a hipótese dos autos, o cálculo deve atender ao disposto na Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, mediante a utilização da TR, como de fato ocorreu. De seu turno, inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1ª Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado. Assim, aprovo a conta de fls. 598/599 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.Int.

0009055-37.2002.403.6126 (2002.61.26.009055-2) - RAUL SAMPAIO REBOUCAS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X RAUL SAMPAIO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263: Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos em ambas as contas, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado a autarquia. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido e aprovação da conta representativa do julgado. O que pretende a autarquia, nesta oportunidade, é a rediscussão da matéria, acobertada pela preclusão consumativa. Cabe registrar ainda que, não houve prejuízo à defesa, e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido:(...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015) Quanto à modulação dos efeitos mencionada na manifestação autárquica, verifico que não se aplica ao presente caso, vez que decorre de Ação Direta de Constitucionalidade do texto previsto no parágrafo 12, art. 100, da Constituição Federal, que expressamente prevê a forma de atualização dos valores de requisitos, APÓS SUA EXPEDIÇÃO, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, não se aplicando, portanto, aos cálculos de liquidação. Confirma-se: Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção

monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) Assim, aprovo a conta elaborada pela contadoria do juízo, no valor de R\$ 158.861,17 (fls. 251/253) por melhor representar o julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário. Fls. 270/272: Defiro o pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para duplicação da classe de advogado do pólo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 10.494.363/0001-84.

0010901-89.2002.403.6126 (2002.61.26.010901-9) - AGOSTINHO LIMA MATOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X AGOSTINHO LIMA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 586/588: Providencie o autor a juntada aos autos do contrato de honorários. Após, tornem conclusos.

0012831-45.2002.403.6126 (2002.61.26.012831-2) - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, tornem conclusos para requisição do numerário.

0001167-80.2003.403.6126 (2003.61.26.001167-0) - JOSE JOAO DE FARIAS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE JOAO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 156-160 vez que representativos do julgado. Tendo em vista a proximidade do prazo para inscrição do crédito, defiro o pedido de fls. 168-170. Remetam-se os autos ao SEDI para duplicação da classe de advogado do pólo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 08.012.587/0001-60. Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso (fls. 130-136), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0007443-30.2003.403.6126 (2003.61.26.007443-5) - NEUSA MARIA NORBERTO MIQUELINO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VILMA LUZIA MACHADO DIAS (SP260259 - TATIANY CAROLINA BONILLO SOUZA) X NEUSA MARIA NORBERTO MIQUELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação supra, remetam-se novamente os autos ao SEDI para retificação, conforme determinado às fls. 296. Após, publique-se o despacho de fls. 296. Int. Fls. 296. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora para NEUSA MARIA NORBERTO MIQUELINO. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 267/289, no valor de R\$ 193.181,00. Após a retificação do nome da autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0008853-26.2003.403.6126 (2003.61.26.008853-7) - FRANCISCO LORENCIO BATISTA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X FRANCISCO LORENCIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0001775-44.2004.403.6126 (2004.61.26.001775-4) - JOAO DE GODOI BUENO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOAO DE GODOI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247: Objetivando sanar equívoco na decisão que aprovou os cálculos do contador, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante que a decisão de fls. 244 aprovou a conta de fls. 313/315, todavia inexistem tais folhas nos presentes autos. Pede que se faça constar as folhas corretas no despacho em apreço. É o relato. Preliminarmente, cumpre destacar que adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ : 19/12/2005 P: 262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Dito isto, vislumbro o alegado equívoco em relação ao apontamento das folhas na referida decisão. Assim, integro-a, fazendo constar a seguinte redação: Releva esclarecer que a medida cautelar concedida na AC 3764/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, somente a partir de 24/03/2015. Não sendo a hipótese dos autos, o cálculo deve atender ao disposto na Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, mediante a utilização da TR, como de fato ocorreu. De seu turno, inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1ª Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado. Assim, aprovo a conta de fls. 232/234 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário. Do exposto, acolho os embargos para, sanando a obscuridade apontada, integrar a decisão de fls. 244 mediante a fundamentação supra. P. e Int.

0002429-31.2004.403.6126 (2004.61.26.002429-1) - ISMAEL JULIO DE FREITAS X ANDRE ALLI DE FREITAS X RENILDA MARCOLINA SOUZA FREITAS X ALISSON ALLI DE FREITAS - INCAPAZ X RENILDA MARCOLINA SOUZA FREITAS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANDRE ALLI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDA MARCOLINA SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISSON ALLI DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDA MARCOLINA SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pelo contador, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 385, no valor de R\$ 2.486,74. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003006-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003006-4) - DINA RODRIGUES TOZATTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X DINA RODRIGUES TOZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos em ambas as contas, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado a autarquia. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido e aprovação da conta representativa do julgado. O que pretende a autarquia, nesta oportunidade, é a rediscussão da matéria, acobertada pela preclusão consumativa. Cabe registrar ainda que, não houve prejuízo à defesa, e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido: (...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no

artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015) Quanto à modulação dos efeitos mencionada na manifestação autárquica, verifico que não se aplica ao presente caso, vez que decorre de Ação Direta de Constitucionalidade do texto previsto no parágrafo 12, art. 100, da Constituição Federal, que expressamente prevê a forma de atualização dos valores de requisitos, APÓS SUA EXPEDIÇÃO, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, não se aplicando, portanto, aos cálculos de liquidação. Confirma-se: Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) Assim, aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 407/408 por melhor representar o julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário. Diante do acima decidido, indefiro o pedido de fls. 420-421.

0004943-83.2006.403.6126 (2006.61.26.004943-0) - EDWIRGES SOUZA DE DEUS (SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWIRGES SOUZA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0000958-72.2007.403.6126 (2007.61.26.000958-8) - JOSELITA GONCALVES FERNANDES (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSELITA GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005335-86.2007.403.6126 (2007.61.26.005335-8) - ODAIR CARLOS BRANCO DE MIRANDA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ODAIR CARLOS BRANCO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 179/181. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0006419-25.2007.403.6126 (2007.61.26.006419-8) - ALEXANDRE DE PAULA JULIAO X CLAUDIA MARIA

DE OLIVEIRA JULIAO X TALITA ALEXANDRA DE OLIVEIRA JULIAO X RENAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X NATA ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA ALEXANDRA DE OLIVEIRA JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATA ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a autora procuração com poderes para representar seus filhos menores no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003377-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003377-7) - PAULO FERRARAZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PAULO FERRARAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 286/288. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004249-46.2008.403.6126 (2008.61.26.004249-3) - NELSON MORIO NAKAMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MORIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0001938-77.2011.403.6126 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 332/336, no valor de R\$ 102.366,40. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0004000-90.2011.403.6126 - CARLOS ALBERTO CALLEGON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO CALLEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 188/191, no valor de R\$ 45.365,49. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

Expediente Nº 4144

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001967-79.2001.403.6126 (2001.61.26.001967-1) - RAPHAEL CELLINI JUNIOR X TANIA GLORIA CELLINI X RAPHAEL CELLINI NETO X SONIA APARECIDA CELLINI RODRIGUES X CARLA ANDREA CELLINI DE GOUVEA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X RAPHAEL CELLINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011368-90.2009.403.6104 (2009.61.04.011368-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICUS ALVARO PIROLO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Redesigno a audiência voltada ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei n. 9.099/95, para o dia 22/10/2015, às 17:00 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008677-68.2012.403.6114 - AGNESIA PINHO DE CRISTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATASHA SANTOS DE CRISTO(SP253572 - BRUNO CESAR BARDELLA ZAMBOTTI)

DESPACHO EM PETIÇÃO - FLS. 204 - J. Defiro. Redesigno audiência para o dia 15/07/2015, às 14:30h, ficando ciente e intimada a parte ora requerente. Intimem-se as demais partes e as testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3607

EMBARGOS A EXECUCAO

0000694-10.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-51.2014.403.6115) MICHELI CRISTINA FERREIRA(SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do caput do art. 739-A, do Código de Processo Civil, pois o embargante não comprovou que o prosseguimento da execução causará dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Defiro a gratuidade de justiça requerida. 3. Intime-se o embargado, para fins de impugnação, em consonância com o art. 740, do CPC. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000852-65.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-51.2014.403.6115) FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO FERREIRA X ALESSANDRO CESAR FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. 2. Regularize os embargantes, no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato. 3. Após, se em termos, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 740, do CPC. 4. Intimem-se.

0001179-10.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-80.2014.403.6115) WARLEY APARECIDO DOS SANTOS(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 740, do CPC.3. Intimem-se.

0001228-51.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-48.2014.403.6115) MICHELY DI GENOVA PARCIASEPE - EPP(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.2. Regularize a embargante, no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato.3. Após, se em termos, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 740, do CPC.4. Intimem-se.

0001245-87.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-82.2014.403.6115) VIVIEN MONZANI FONSECA(SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRE E SP312845 - GUSTAVO DE JESUS FARIA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.2. Defiro a gratuidade de justiça requerida.3. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 740, do CPC.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001737-94.2006.403.6115 (2006.61.15.001737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-49.2004.403.6115 (2004.61.15.002333-4)) SERVICIO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000642-24.2009.403.6115 (2009.61.15.000642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-92.2009.403.6115 (2009.61.15.000534-2)) REGINALDO BAFFA(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º,II,b, fica intimado(a) o(a) embargante para manifestar-se sobre os documentos juntados (fls.139 e ss), em cinco dias.

0001626-32.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-36.2010.403.6115) REI FRANGO ABATEDOURO LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Converto em diligência, por não ser imputável ao embargante a falta de emenda.Decisão de fls. 66 havia determinado ao embargante regularizar a propositura dos embargos. Como estivessem os autos da execução conclusos não pôde obter as cópias necessárias. É o caso de lhe assinalar novo prazo.É de se lembrar, a execução fiscal está suspensa, ao menos em relação ao embargante, por decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.336-45 dos autos nº 0001014-36.2010.403.6115).1. Defiro prazo suplementar de 10 dias ao embargante. Intime-se, por publicação, para cumprir a determinação de fls. 66.2. Após, venham conclusos, para deliberar sobre o atendimento da regularização e a suspensão dos embargos.

0002099-18.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-08.1999.403.6115 (1999.61.15.000129-8)) ALINE CRISTINA PIOVESAN - EPP(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ALINE CRISTINA PIOVESAN(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Cabe ao Juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art.

267, par. 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, par. 1º). Na espécie, há penhora de valores financeiros e veículo, no entanto muito inferior ao valor da dívida. Assim, verifico que os bens penhorados não oferecem garantia relevante para admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Prossiga-se na execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0001358-41.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-65.2014.403.6115) JORGE LUIZ TEIXEIRA SAO CARLOS(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS E SP165841 - KARINA DOS SANTOS COELHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos para análise de admissibilidade destes embargos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001558-82.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIEN MONZANI FONSECA

1. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providenciei a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 2. Dou por citada a executada Vivien Monzani Fonseca - CPF nº 167.974.108-00, tendo em vista o seu comparecimento com a interposição dos embargos à execução, conforme fls. 36, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. 3. Dê-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002252-51.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP X MICHELI CRISTINA FERREIRA X CARLOS ALBERTO FERREIRA X ALESSANDRO CESAR FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Providencie os executados a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado às fls. 97, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001716-65.1999.403.6115 (1999.61.15.001716-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X IBATE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

O executado deduziu pedido ao E.TRF visando obter efeito suspensivo na apelação interposta em relação à sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Diz o exequente quer a análise do pleito interfere diretamente no prosseguimento da presente execução, implicando em atos expropriatórios, tendo em vista o pedido de leilão dos bens penhorados por parte da exequente (fls. 1000). É certo que agora a execução é definitiva, ainda que tenha ficado suspensa por decisão de Superior Instância que acabou por prejudicada (fls. 1004). Sem efeito suspensivo determinado deve, no entanto, prosseguir, retomando seu curso ainda que pendente recurso de apelação, sem atribuição de efeito suspensivo, nos embargos à execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. LEILÃO. CABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado. 2. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, não assumindo natureza provisória, ainda que haja recurso de apelação no caso de improcedência dos embargos opostos pelo devedor. 3. A execução fiscal deve prosseguir, inclusive, com a realização de leilão dos bens penhorados. 4. Caso a solução final do recurso de apelação interposto da sentença de improcedência dos embargos, recebido apenas no efeito devolutivo, seja favorável ao executado, resolver-se-á em perdas e danos. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 453.370/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 04/08/2006, p. 297) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. SUMULA 317, DO E. STJ. I - No que tange à motivação relativa ao mérito da ação, verifica-se que esta se coaduna com a jurisprudência do C. STJ, de modo que o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC. Ademais, se vício houve, resta superado com a apreciação da matéria nesta sede pelo colegiado. II. A teor do inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo. Neste sentido, também a Súmula 317 do E. STJ: é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos. III. Somente em hipótese excepcional, não constada nos autos, o magistrado está autorizado a

atribuir à apelação, nos casos previstos no inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo. IV. Agravo desprovido. (AI 00057974420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2014) Assim, tratando-se de execução definitiva, defiro o requerimento do exequente às fls. 1000 e indefiro o pedido do executado às fls. 1022/1023 para determinar o prosseguimento da presente execução.1. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, situados em Piracicaba/SP.2. Com o retorno do mandado, dê-se vista às partes, por dez dias.3. Após, providencie-se hasta pública para o bem, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.Publique-se. Intimem-se.

0001627-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X LABOR ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Trata-se de execução fiscal para cobrança dos débitos inscritos nas CDAs nº 8020402845623, 8060430009437, 8060403009518 e 8070400810772.A União requereu a extinção da ação, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 214/220).É o relatório.Fundamento e decido.Havendo a anulação dos débitos, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c artigo 795 do CPC.Diante da defesa feita pelo executado, em que alega o cancelamento da dívida anteriormente ao bloqueio pelo Sistema Bacenjud, observo que os comprovantes de fls. 215/218 mencionam a data de 09/01/2015 para o cancelamento da dívida por decisão administrativa. O pedido da Fazenda para bloqueios em nome da executada se deu em 06/05/2014 (fls. 195), o despacho judicial em 17/10/2014 (fls. 197), embora somente expedido o mandado em 27/02/2015 (fls. 198), que restou cumprido em 16/05/2015 (fls. 200 e 202/203), posteriormente ao cancelamento administrativo da dívida. Não é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, pois a demora do Juízo não pode ser imputada à exequente.Do fundamentado, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil.Desbloqueei, nesta data, os valores de fls. 202/203. Juntem-se os comprovantes.A União é isenta em custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000993-02.2006.403.6115 (2006.61.15.000993-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CAMARGO, CAMARGO LTDA ME X JOSE CAMARGO NEVES NETO X KORAK CAMARGO NEVES X PATRIK CAMARGO NEVES
Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 160-161, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-36.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X REI FRANGO ABATEDOURO LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP299416 - RENATO COSTA MENDES) X BR AVES EXPORTACAO E TRANSPORTES LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)
Rei Frango Abatedouro Ltda. manifestou-se nos autos para solicitar que a decisão proferida no conflito de Competência pelo STJ seja aplicada a eventual ordem de constrição patrimonial a terceiros, sob a alegação de responsabilidade tributária (fls. 1398/9).Decisão em agravo nº 0006941-19.2015.403.0000/SP, acostada às fls. 1407/9, no qual houve julgamento de improcedência (fls. 1407/9).Insurge-se a CEF (fls. 1410) para requerer orientação acerca da correção monetária a ser aplicada sobre o valor a ser transferido aos autos do processo nº 0006014-39.2009.826.0566 da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos-SP, em cumprimento a determinação judicial de fls. 1369.Do exposto decido:1. O executado Rei Frango Abatedouro Ltda. não é parte legítima para defender patrimônio de terceiros, por isso deixo de analisar a petição de fls. 1398/9.2. Considerando a determinação de fls. 1396 e o julgamento do agravo de fls. 1407/9, dê-se seguimento ao cumprimento do mandado expedido em face da BR Aves Exportação e Transportes Ltda., comunicando-se a CEMAN, com urgência.3. Quanto à insurgência da CEF saliento que nos termos do art. 32, 1º da Lei nº 6.830/80 os depósitos judiciais em dinheiro estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais, devendo essa correção - SELIC ser a aplicada. Oficie-se para cumprimento, com urgência.Intime-se por publicação ao advogado. Cumpra-se.

0000073-52.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ESPOLIO DE SEBASTIAO HYLARIO BENEDITO LUIZ THAMOZ(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000749-97.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE CAVARETTE(SP171239 - EVELYN CERVINI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 67, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal da parte exequente (fls. 67), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000997-29.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Requer o executado a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 144-6). A Constituição da República estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei nº 1.060/50, que prevê que a parte fará jus ao benefício mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O texto legal estabelece, ainda, que os benefícios da assistência judiciária gratuita são individuais, não se transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário (art. 10). Em que pese não haver menção expressa na lei, o emprego das expressões prejuízo de sua família e se extinguem pela morte do beneficiário indicam que o regramento legal volta-se especificamente às pessoas físicas. O texto constitucional não restringe tal direito apenas às pessoas físicas, de forma que é possível a prestação de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas que comprovem a real necessidade (STJ, EREsp 1015372/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/07/09). Se por um lado não veda a gratuidade às pessoas jurídicas, por outro, não significa que o regime legal de concessão do benefício a tais é idêntico ao de concessão às pessoas físicas. O executado limitou-se a alegar a carência de recursos e a possibilidade de prejuízos quanto ao pagamento de funcionários, sem trazer qualquer documento comprobatório da falta de condições de arcar com eventuais custas do processo. O pedido deve ser indeferido. Às fls. 176-7, o arrematante do imóvel de matrícula nº 70.662 requer o levantamento da penhora que recai sobre o bem. O exequente não se opõe ao pedido (fls. 184), devendo a constrição ser levantada. Na sequência, requer o exequente a penhora do valor remanescente da arrematação, ocorrida nos autos nº 0000535-14.2008.403.6115, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Carlos. Em que pese haja parcelamento vigente, como indica o próprio exequente, não há óbice à penhora dos valores tidos na referida arrematação. Com a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento, obsta-se apenas a conversão em renda do valor. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo executado. Intime-se, por publicação. 2. Oficie-se ao ORI local para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 70.662 (Av. 09). 3. Oficie-se à 2ª Vara Federal desta Subseção para que transfira a estes autos o valor remanescente da arrematação do imóvel de matrícula nº 70.662, havida nos autos nº 0000535-14.2008.403.6115, afim de que não se devolva ao executado o que sobejou (Código de Processo Civil, art. 710). 4. Diante do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 05 anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 5. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas. 6. Inaproveitado o prazo final acima, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º).

0002094-64.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIDER MERCANTIL LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

O executado apresentou exceção de pré-executividade, em que alega o parcelamento do débito e a impenhorabilidade dos veículos constritos nos autos, por serem necessários à atividade profissional (fls. 67-76, 87-97, 109). Requer, ainda, o levantamento da constrição de circulação sobre os veículos de placas GZZ7016, BKE5382 e BTO2726, para licenciamento (fls. 115). Resposta do exequente às fls. 133. Decido. Primeiramente, considerando-se a manifestação do exequente (fls. 133), deve ser levantada a restrição sobre o veículo de placas BWJ3635. Requer o executado o levantamento da restrição de circulação sobre os veículos de placas GZZ7016, BKE5382 e BTO2726, para fins de licenciamento. Sobre os bens penhorados (fls. 25) há o gravame da alienação fiduciária (fls. 30, 36), o que impede a pronta expropriação e a satisfação do crédito. Por isso, é preferível a penhora dos que não estão gravados. Irrelevante a questão sobre o licenciamento, que poderá ser regularizado pelo executado tão logo se formalize a penhora. Em relação à exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, o exequente demonstrou que os débitos em cobro nos presentes autos não estão sob parcelamento vigente (fls. 134-6), o que afasta, por si só, a tese de que o crédito tributário estaria com a exigibilidade

suspensa. Ademais, não faz sentido a pessoa jurídica alegar impenhorabilidade dos bens necessários à empresa. Todo o patrimônio empresarial é destinado ao exercício da atividade econômica. Portanto, ceder ao argumento levaria a esvaziar a responsabilidade patrimonial de qualquer pessoa jurídica. Por fim, noto que foi determinada às fls. 113 a notificação do credor fiduciante dos veículos penhorados, gravados com alienação fiduciária. Entretanto, não consta nos autos a identificação do credor fiduciante, o que impossibilita o cumprimento da determinação. Do exposto: a. Indefiro o pedido de levantamento da restrição de circulação sobre os veículos de placas GZZ7016, BKE5382 e BTO2726, até que se aperfeiçoe a penhora. b. Rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se: 1. Providencie-se o levantamento da restrição sobre o veículo de placas BWJ3635 (fls. 24). Junte-se o comprovante. 2. Expeça-se mandado, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD, de todos os veículos às fls. 24 ou dos direitos eventuais sobre os veículos alienados fiduciariamente. Após a diligência, quanto aos veículos penhorados, o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. 3. Publique-se para ciência do executado. 4. Com o retorno do mandado, dê-se vista ao exequente.

0002297-26.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA STA HELENA IBATE LTA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X ILDO VALERIO

1. Antes de analisar o pedido de fls. 18, regularize a executada Destilaria Autônoma Santa Helena de Ibaté sua representação processual, em 15 dias. 2. Após, dê-se vista ao exequente para que, em 05 dias, esclareça o polo passivo da ação, considerando que Maria Catarina Cavichioli Valerio consta nas CDAs juntadas aos autos, mas não na qualidade de executada. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0002448-21.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X F. L. INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI E SP322853 - MICHELLE CRISTINA FRANCELIN E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO)

A parte executada indicou bem à penhora (fls. 49), tendo sido este recusado pela União, que requereu, ademais, a penhora pelo Bacenjud e Renajud, de valores e veículos em nome do executado (fls. 72-73). É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007). Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010). Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Do exposto: 1. Indefiro a nomeação de bens às fls. 49. 2. Cadastrei o executado no sistema Bacenjud. Junte-se o comprovante. 3. Traga o executado, em 05 dias, procuração na via original. 4. Publique-se para ciência do executado. 5. Após, dê-se vista ao exequente para prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001661-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001661-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-45.2009.403.6115 (2009.61.15.001436-7)) WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA(SP028834 - PAULO FLAQUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA(SP028834 - PAULO FLAQUER)

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls 50, decido: 1. Desbloqueio os valores de fls 45/46. pA 2,10 Suspendo os presentes autos, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, caso sejam encontrados bens penhoráveis, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3613

ACAO CIVIL PUBLICA

0002005-07.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RIWENDA

NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

O perito nomeado pelo Juízo estimou o valor de seus honorários e o modo da realização da perícia (fls. 981-982). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 984-1162. Manteve-se silente acerca do valor estimado dos honorários pleiteados pelo perito. Requereu a designação de audiência, inclusive com a presença do perito, embora não discorde da sugestão dada pelo profissional sobre forma de execução da perícia. A CEF e a Construtora, em manifestação às fls. 1165 e 1167-1168, respectivamente, concordam com a proposta do perito. Decido. Para que se dê início aos trabalhos periciais, ainda que o MPF não tenha se manifestado especificamente sobre os honorários, embora tenha concordado com a forma de execução da perícia e requerido a designação de audiência com a presença do expert nomeado pelo Juízo, há de ser fixada sua remuneração. Assim, fixo os honorários provisórios do perito judicial nomeado às fls. 965-966 em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da apresentação de nova proposta pelo perito, caso haja modificação do objeto a ser periciado após audiência que se realizará. A perícia foi requerida pelo MPF e deve ser custeada pela União. Tal entendimento se respalda na jurisprudência do E. STJ que ora transcrevo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: REsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013 - grifei). Intime-se a Fazenda Pública (AGU) para que deposite, em 10 dias, o valor dos honorários periciais (R\$ 10.000,00). Realizado o depósito, designe data para audiência, intimando-se as partes, perito e assistentes técnicos, nos termos requeridos pelo MPF. Dê-se vista aos réus dos documentos trazidos pelo MPF às fls. 988-1162, no prazo de 5 dias. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001325-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHEUS FONSECA DA SILVA

O autor requereu a conversão da busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). O dispositivo remete ao Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil; remissão incompleta, pois não há referência ao título. Não obstante, o Título II do Livro II cuida das diversas espécies de execução, dentre elas a de entregar coisa (Capítulo II). Naturalmente, converter a busca e apreensão em ação executiva depende de haver obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo (Código de Processo Civil, art. 580). O contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária consubstancia título executivo quanto à obrigação de entrega do bem fiduciário, mas não obrigação de pagar quantia, por faltar-lhe liquidez. Em suma, o documento que funda a obrigação é título executivo apenas da obrigação de dar. Somente com a (a) frustração da execução específica e (b) a oportuna estimação do valor do bem (se não constante do título), a execução de entrega pode se converter em execução de quantia, pela incidental liquidação (Código de Processo Civil, art. 627, 1º). De todo modo, a conversão da busca e apreensão em ação executiva depende de não se encontrar o bem (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 4º). A condição se implementou (fls. 73). Cabe seguir a execução específica de entrega, com as medidas legais de coerção (Código de Processo Civil, art. 621, parágrafo único). Sem prejuízo, a circulação do veículo deve ser restringida (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º, 9º). Do exposto: 1. Restrinja-se a circulação do veículo Honda CG125 placa EOI-1511 no Renajud. 2. Converto a busca e apreensão em execução de entrega de coisa. Ao SUDP, para regularização. 3. Após, cite-se o executado a entregar o bem em 10 dias ou, seguro o juízo, apresentar embargos. Fixo multa de R\$200,00, para

cada dia de atraso do cumprimento da obrigação.4. Inaproveitado o prazo anterior, expeça-se mandado de busca e apreensão.5. Sendo o réu domiciliado fora da sede do juízo federal, o exequente diligenciará pelo recolhimento de custas dos atos deprecados em 3 e 4.6. Infrutífera a busca e apreensão, intime-se o exequente a estimar o valor da execução nos termos do art. 627 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0002069-51.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN CEZAR DE SOUZA

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicienda a anuência da parte ré, se não se impugnou a demanda executiva. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 86 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve prática de atos processuais pela parte ré na fase executiva. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento CORE nº 64/2005. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001238-95.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-69.2010.403.6115) FRANCISCO FERREIRA CHAVES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 67/74) objetivando sanar omissão e contradição na decisão às fls. 64, que indeferiu o pedido de liminar. Alega a embargante, em síntese, que há omissão na referida decisão por não ter sido concedida prioridade de tramitação, nos moldes do art. 1.211-A do CPC, por não ter sido apreciado o pedido de sobrestamento de assinatura de auto de arrematação/adjudicação previsto no art. 694 do CPC, bem como do pedido de intervenção do MPF, para resguardar interesse de incapazes que residem no imóvel penhorado. Quanto à contradição, alega que a numeração do imóvel como sendo de nº 4589 é erro material e, na verdade, trata-se do imóvel de nº 1256. É o necessário. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). No que tange à omissão, razão assiste ao embargante, ao menos parcialmente. De fato não foram apreciados os pedidos enumerados nestes embargos de declaração. Pelo documento de fls. 26 depreende-se ter o autor mais de 60 anos, razão pela qual faz jus à prioridade de tramitação dos presentes autos. Anote-se. No que tange ao pedido de sobrestamento em qualquer hipótese de assinatura de auto de arrematação/adjudicação, considero-o prejudicado, haja vista decisão proferida nos autos principais às fls. 186 determinando o cancelamento das hastas públicas. Em relação ao pedido de intervenção do Ministério Público Federal, entendo ser pertinente. Ainda que a penhora efetuada nos autos principais recaia apenas sobre fração ideal do imóvel pertencente apenas ao executado e não afete a parte ideal correspondente aos coproprietários - o ora embargante e Maria Antônia Chaves de Oliveira e Antônio Aparecido de Oliveira, verifica-se que os menores, que segundo o embargante residem no imóvel, são filhos do executado (fls. 49). Por conseguinte, determino a intervenção do MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Com relação à contradição não há o que se aclarar. Contudo somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; foge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Não há contradição a ser reconhecida no presente caso. Conforme consta expressamente na decisão embargada, ainda que haja algum erro material no registro do numeral do imóvel constante da matrícula nº 53.764, fato é que os documentos carreados aos autos apontam numerações diversas entre o imóvel registrado no CRI e aquele constante como de residência do embargante. Ademais, a cópia da lista telefônica (fls. 77), apesar de trazer indícios de que é possível que tenha havido erro material na lavratura da matrícula, fato é que não há averbação da construção da residência existente no local, a impossibilitar que se forme juízo de certeza acerca do alegado erro material. Portanto, da fundamentação da decisão decorre logicamente a conclusão, não havendo, em consequência, contradição a ser sanada. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os parcialmente, para sanar as omissões da decisão de fls. 64 acima reconhecidas e fazer nela constar a fundamentação supra. Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 64. Após a contestação, dê-se vista ao MPF e, na sequência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002252-85.2013.403.6115 - WENDLIZ BERNARDO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO C PAULISTA)(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 292/3) opostos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP, em que alega obscuridade na sentença às fls. 284/7, especificamente quanto ao valor devido aos réus a título de honorários advocatícios. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Com razão o embargante. Há obscuridade na disposição sobre honorários, pela ambiguidade que encerra. Com efeito, não é indene de dúvidas se o embargante faz jus ao montante assinalado ou à metade, já que há outra parte beneficiada com os honorários sucumbenciais. Para acertar a situação, esclareço que a condenação se refere à constituição de obrigação de o sucumbente pagar R\$700,00 de verba honorária. Por esse prisma está obrigado a pagar essa quantia, nada mais (por honorários); como essa quantia beneficia dois credores, cada um faz jus à metade do montante. Adianto-me a afastar a solidariedade ativa. Do fundamentado: 1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os para esclarecer: cada credor (União e CAU/SP) tem direito à metade do montante assinalado na sentença, ressalvada a suspensão da exigibilidade. 2. Certifique-se no livro de sentença, através de cópia desta. 3. Cumpra-se fls. 286/7. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000004-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000004-9) - MARCIO SPAINI X CBM COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(PR026670 - EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARCIO SPAINI X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CBM COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Em razão do pagamento da dívida, mediante depósito judicial (fls. 764/766), com a concordância do exequente (fls. 771) a satisfazer a obrigação, extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3615

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001458-93.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X MAURICIO SPONTON RASI X EDSON PUDENCE X ADRIANO RICARDO MARTINS(MG118484 - LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS E MG097653 - LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS E MG087882 - ISABELLA MONTEIRO GOMES) X D.R.R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.(SP154999 - PEDRO ELISEU FILHO E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

Antes de tecer qualquer consideração a respeito da competência deste juízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da distribuição destes autos, bem como requerer o que de direito. Cientifiquem-se também as demais partes acerca da distribuição dos autos a este juízo.

MONITORIA

0002629-90.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO COSTA SANTOS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo. 3. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Celso Benedito Camargo, no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002546-06.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN E SP302045 - ELEN RENATA APARECIDA DA SILVA LANZELLOTTI)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas

0002554-80.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSCAR TUPY(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP337313 - MAYRA ESTEVES E SP339502 - PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação do réu/embargante em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0002561-72.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO LOPES BASTOS

1. Considerando que dentre as pesquisas efetuadas, há um novo endereço nesta cidade (fls. 34), expeça-se mandado de citação ao réu, para os fins do art. 1.102b e 1.102c, do CPC.2. Negativa a diligência, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, ante a notícias de endereços nas cidades de Ribeirão Preto/SP, Barueri/SP e Janaúba/MG, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000061-96.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULA SORENSEN PELLEGRINI

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0000333-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDWIRGES GOMES DE SOUZA

1. Defiro o pedido da CEF de fls. retro.2. Expeça-se a carta precatória, para citação do réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, à Subseção da Justiça Federal de Santo André.3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001570-87.2000.403.6115 (2000.61.15.001570-8) - HURTH INFER SERVICOS DE AFIACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO CARLOS-SP(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

0014060-74.2009.403.6100 (2009.61.00.014060-4) - PAULO ANTONIO DE ARAUJO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

0000649-40.2014.403.6115 - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em ambos os efeitos, nos moldes do art. 520, caput, do CPC.2. Vista ao apelado (impetrado) para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001279-62.2015.403.6115 - ALYNE RAQUEL RIBEIRO ARQUILINO(SP143237 - GISELLE SILVA

TORQUATO) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação e exigência do impetrado quanto ao cumprimento da decisão liminar (fls. 24)..P 2,10 Aguardem-se as informações.

0001322-96.2015.403.6115 - TALITA TOLEDO COSTA(SP357765 - ANA CAROLINA DE SOUZA MOURA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da decisão liminar (fls. 27).Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 20.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FURLAN FELIX UNGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAILA FELIX UNGARI

1. Quanto ao pedido de levantamento de valores independente de alvará, defiro-o em relação aos ativos financeiros bloqueados em nome de Cédlia Furlan Félix Ungari apenas. Oficie-se ao PAB local. No que tange aos valores a Ademar Silva Ungari, verifico que o executado não foi intimado para impugnar a penhora, conforme determinado no item 1 da decisão de fls. 328. Por conseguinte, cumpra-se a determinação.2. Quanto ao segundo requerimento de fls. 414, defiro-o. Porém, primeiramente se faz necessário que a CEF recolha custas de distribuição e diligências para expedição da precatória competente, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se precatória de livre penhora de bens.3. Cumpra-se. Intimem-se.

0002061-11.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA FABIANO ROSA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FABIANO ROSA

Considerando a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000721-95.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA

1. Converto em penhora o bloqueio de valores efetuado. Intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC.2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3. Após, decorrido o prazo acima assinalado com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se. Cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001326-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI AUGUSTO VAZ X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA X JOSUE PEDRO DA SILVA X CLAUDIA DA SILVA X ALVARO ANDRADE ARAUJO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X WALTER SIDNEY FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X EDINO LUIZ BASSETO(SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X JOAO WAGNER DOS SANTOS(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X VANDERLEI APARECIDO PITELS X MAURA GOMES NASCIMENTO X CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA X RICARDO ANDRE DA SILVA X PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente Edino Luiz Basseto para que se manifeste quanto à suficiência do depósito. (depósito realizado)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3003

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005971-73.2011.403.6106 - JOSEMAR DE JESUS COSTA - INCAPAZ X PEDRO DA COSTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMAR DE JESUS COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Solicite-se ao SUDP que a inclusão da sociedade de advogados SILVIO JOSÉ TRINDADE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 06.142.826/0001-71, para fins de expedição de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700008-34.1997.403.6106 (97.0700008-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA - EPP(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TARRAF FILHOS & CIA LTDA - EPP

Vistos, Por ora, deixo de apreciar tanto o pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - CORREIOS (fls.243/249), quanto o do representante da executada OLAVO TARRAF (fls.252/272), até a audiência designada (fl.240), ocasião em que decidirei tais requerimentos. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-16.2003.403.6106 (2003.61.06.003652-9) - APARICIO GUILHERME QUEIROZ X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X AMADO LUIZ BORGES X EDSON MARIANO DE CASTRO X EZEQUIEL E PAULA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 326: Requisite-se ao SEDI a retificação do cadastramento deste feito, corrigindo o nome do autor para constar ESEQUIEL DE PAULA. Fl. 334: Sem prejuízo, diante da manifestação da União Federal, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente seus próprios cálculos. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007849-38.2008.403.6106 (2008.61.06.007849-2) - ROSANA RODRIGUES LOPES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001116-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001116-0) - APARECIDA CREATILDE DE OLIVEIRA BERCELI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Fl. 179: ciência a parte autora. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001789-10.2012.403.6106 - JOSE DONIZETT NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: Abra-se vista ao autor acerca da petição e cálculos elaborados pelo INSS, concluindo pela inexistência de valores atrasados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010099-88.2001.403.6106 (2001.61.06.010099-5) - ANTONIA LOPES ROMERO SCALON(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-39.2001.403.6106 (2001.61.06.000454-4) - JOAO FAVORATO BIANCHINI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO FAVORATO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, já trasladada para este feito, e considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório, intime-se o INSS, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos do autor, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do referido dispositivo constitucional, observando, se o caso, o artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo informação sobre débito, com pedido de compensação, voltem conclusos. Inexistindo dívida, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, observando os valores fixados na referida sentença (fl. 318 e verso), atualizado em 30/09/2014, e constando, no que se refere ao Imposto de Renda, 102 meses para exercícios anteriores. As requisições deverão ser cadastradas no sistema processual antes da remessa dos autos em cargo ao INSS. Após, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório. Após, proceda-se à transmissão da requisição e aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 9007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005830-49.2014.403.6106 - GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL OFÍCIO 835/2015 - 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto Autora: GENI DE OLIVEIRA LIMARÉU: INSS Oficie-se, servindo esta como ofício, à FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S.J.R. PRETO, com endereço à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto/SP (período de 01.02.1991 até dias atuais), encaminhando-se as cópias necessárias, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos laudos técnicos (LTCAT) referentes ao período de trabalho da autora GENI DE OLIVEIRA LIMA, como auxiliar de limpeza e auxiliar de enfermagem. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, ocasião em que deverão apresentar seus memoriais. Após, venham conclusos para sentença. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

0000171-25.2015.403.6106 - CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: Declaro preclusa a realização de perícia, uma vez que o autor não especificou, indicando os respectivos locais onde pretende sejam realizadas as perícias, manifestando-se genericamente. Ademais, eventual prova pericial por similaridade, mencionada pelo autor na hipótese de alguma das empresas onde trabalhou ter encerrado

suas atividades, restaria indeferida, uma vez que não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que efetivamente foi prestado serviço, eis que, para demonstração da insalubridade, faz-se necessária a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente onde foram exercidas as atividades. Fl. 148: Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS. Sem prejuízo, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000275-17.2015.403.6106 - JOAO PEZZO(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive no(s) processo(s) em apenso (impugnação à assistência judiciária gratuita), justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002271-50.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004913-30.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SALVADOR TEIXEIRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Certidão de fl. 07: Republicue-se o despacho de fl. 06. DESPACHO DE FL. 06: VISTOS EM INSPEÇÃO. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00049133020144036106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002282-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-17.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO PEZZO(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)

Cumpra-se integralmente a determinação proferida nos autos da ação principal, na ordem lá estabelecida. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006786-07.2010.403.6106 - CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/238: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 239, atualizada em junho de 2015. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002979-37.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X JOAO MACIEL NETO

Fls. 266/267 e 270: Aguarde-se por 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 9009

MANDADO DE SEGURANCA

0000314-14.2015.403.6106 - QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/210: Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença. Vista à impetrante para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 181/195, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002103-48.2015.403.6106 - MICHELLE SUZE RODRIGUES PINTO - EPP(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CHEFE DA UNIDADE GESTAO INSPETORIA SAO JOSE DO RIO PRETO - CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SP CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MICHELLE SUZE RODRIGUES PINTO - EPP contra ato supostamente coator do CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DA INSPETORIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, com pedido de liminar, para que a impetrada se abstenha de lançar multa contra a impetrante, com relação ao exercício de reparação e manutenção de computadores, sem o dever de registro no CREA-SP e sem possuir responsável técnico na área de engenharia elétrica, declarando nulos os atos praticados pela impetrada. Apresentou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação da liminar por ocasião da prolação da sentença. Agravo de instrumento pela impetrante. Informações do CREA/SP às fls. 48/60, juntando documentos às fls. 61/87, e informações do Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção do CREA do Estado de São Paulo em São José do Rio Preto/SP às fls. 88/96, juntando documentos às fls. 97/126. Parecer do MPF às fls. 128/130. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência, arguida pelo CREA/SP. In casu, incide a norma do artigo 100 do Código de Processo Civil, determinando que a pessoa jurídica, figurando como ré, será demandada no lugar de sua sede (inciso IV, alínea a) ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (STJ - 3ª Seção - CC 21.652-BA - Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.12.98, v.u., D.J.U. 17.2.99, p. 117) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 39ª edição, p. 237, nota 09 ao artigo 100). Assim, considerando-se que o impetrado possui representação nesta cidade, através de Seccional (agência ou sucursal), onde ocorreram os fatos que geraram a lide, pode a impetrante demandar contra o mencionado Conselho nesta cidade, situada na área de jurisdição desta Vara Federal. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A impetrante busca provimento para que a impetrada se abstenha de lançar multa contra a impetrante, com relação ao exercício de reparação e manutenção de computadores, sem o dever de registro no CREA-SP e sem possuir responsável técnico na área de engenharia elétrica, declarando nulos os atos praticados pela impetrada.Verifica-se, pela ficha cadastral da impetrante (fl. 11), que ela tem por atividade econômica o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, e reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos. Conforme documentos de fls. 13/14, o CREA/SP notificou a impetrante, em face das atividades por ela desenvolvidas, para providenciar seu registro junto ao órgão, sob pena de autuação, nos termos do artigo 59 da Lei 5.194/66, sujeitando-se ao pagamento de multa, correspondente a R\$ 1.788,72. Segundo o artigo 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica (principal) que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, ou seja, a atividade principal por ela desenvolvida, ou a natureza dos serviços que presta a terceiros.Conforme entendimento jurisprudencial, ao qual adiro, a empresa cujo objeto consiste no comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, bem como na instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de informática, que é o caso da impetrante, não está obrigada ao registro no CREA/SP, nem, por conseguinte, ao registro de profissional na qualidade de responsável técnico da mesma ou de setor técnico.Nesse sentido, cito:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei. 2. Empresa cujo objeto consiste no comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, bem como na instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de informática. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. Precedentes. 3. Apelação provida. (TRF/1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00038429520054019199 - Sexta Turma Suplementar - Relator Juiz Federal Dr. LEÃO APARECIDO ALVES, DJF1 DATA: 27/07/2011, pág. 319).Ressalto que os engenheiros, para o exercício legal da profissão, estão obrigados à inscrição no CREA, todavia, os serviços de manutenção da empresa são realizados em equipamentos de informática, dispensando tal exigência.Do exposto, conclui-se que a impetrante está desobrigada do registro junto ao CREA/SP, bem como do pagamento de eventual multa a ser imputada pelo CREA/SP, conforme constante nas Notificações 596/2015 e 0166/2015, pois inexistente relação jurídica obrigacional entre as partes.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido

recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deferindo a liminar pleiteada, nos termos da presente decisão, para determinar ao CREA/SP que se abstenha de exigir da impetrante o registro profissional de engenharia, e, conseqüentemente, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar multas à impetrante pelos serviços que realiza, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0010585-67.2015.403.0000, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

0003302-08.2015.403.6106 - NATHALIA CRISSIANE CASTILHO SILVA X WILLIAM FANTINI DE OLIVEIRA X MATHEUS MARTINES RIBEIRO DE CAMARGO (SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP AUTOS Nº 0003302-08.2015.403.6106 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: Nathalia Crissiane Castilho Silva, William Fantini de Oliveira e Matheus Martines Ribeiro de Camargo IMPETRADO: Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança, requerendo seja concedida permissão para a apresentação de banda no clube Sesc Rio Preto, sem a exigência de filiação ou pagamento de taxa junto ao órgão impetrado, apontando-se que há apresentação contratada para o dia 09.07.2015. Sustentam os impetrantes, outrossim, que seria abusiva tal exigência porque, com o advento da Constituição de 1988 e a previsão contida em seu art. 5º, inciso IX, não mais seriam aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 3.857/60, porque deste modo, ficam os músicos proibidos de divulgar seu trabalho artístico. É o breve relatório. Decido. Não vejo comprovada a designação do evento, tampouco que os impetrantes teriam sido contratados/convidados para tal realização, o que já afasta o periculum in mora, pelo que indefiro a liminar, prejudicada a análise do fumus boni iuris. Providenciem os impetrantes o original ou cópia autenticada das procurações e declarações de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial e da gratuidade, respectivamente, bem como cópia dos documentos de fls. 18/26 para instruírem a contrafé. Prazo de dez dias. Regularizado o feito, será deliberado sob o prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 9010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004405-02.2005.403.6106 (2005.61.06.004405-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA (SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ALCIR DA SILVA, MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do artigo 29 do mesmo diploma legal. A petição inicial narra que José Alcir da Silva, na qualidade de sócio proprietário da empresa Aliança Tubos e Conexões Ltda, bem como na qualidade de administrador da empresa S.C. dos Reis - Nova Aliança, com a finalidade de causar prejuízo a diversos ex-funcionários das citadas empresas, contratou a advogada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, ora denunciada, para se fazendo passar por procuradora de tais pessoas, colhesse assinatura delas em procuração para ajuizar ações trabalhistas, e posteriormente, com a colaboração da também advogada Leila Rosecler de Oliveira, ora denunciada, defender na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias. Segundo o apurado, no dia 15 de dezembro de 2004, fora constatado pelo juízo trabalhista de José Bonifácio/SP, nos autos do processo nº 00989-2004-110-15-00-7 RTS, movido por Maira Dias da Silva (reclamante), em face da empresa S.C. dos Reis - Nova Aliança (reclamada), que a denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, na condição de advogada, defendeu, com a colaboração da denunciada Leila Rosecler de Oliveira, na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias (folhas 16/21). Constatou-se que o denunciado José Alcir da Silva contratou a denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi para que, representando seus ex-empregados, promovesse reclamações trabalhistas contra a empresa por ele administrada, visando à homologação judicial de acordos trabalhistas, sendo que atuou como sua advogada a denunciada Leila Rosecler de Oliveira. Com efeito, a reclamante, em sua declaração às folhas 39 dos presentes autos, afirmou que não contratou a advogada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, sendo que a mesma fora contratada pela própria empresa, através de José Alcir da Silva, seu patrão na época. Declarou, ainda que foi levada até o

escritório da citada advogada para assinar a procuração pela própria empresa. Edinéia Simonato, ex-funcionária da aludida empresa, ouvida às folhas 122/125, afirmou que no dia da audiência, atendendo pedido da denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, orientou os ex-funcionários, então reclamantes, a dizerem ao juiz trabalhista que haviam entrado com ação e que realmente tinham assinado a procuração e feito acordo com a empresa. Isso é confirmado no relatório circunstanciado de folhas 148/149, onde o agente da polícia federal informa que Ednéia Simonato confessou ter também recebido tal orientação do denunciado José Alcir da Silva. Ademais, Tatiane Job dos Santos, a primeira ex funcionária a procurar a causídica Marilda Sinhorelli Pedrazzi, afirmou ao agente de polícia federal no mencionado relatório circunstanciado, que procurou a citada advogada por orientação de Vladimir Pereira da Silva Júnior, que segundo informações constantes nos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.06.009503-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, é filho de Vladimir Pereira da Silva, o qual é proprietário de um grupo econômico do qual a empresa em questão faz parte (cópia em anexo). A denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 13.06.2007 (fl. 184). Em 07.08.2008, o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a redistribuição deste feito a esta Vara, juntamente com os autos do processo 0005191-46.2005.403.6106, para análise em conjunto com os autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, que tramita neste Juízo, uma vez que os fatos tratados neste feito coincidem com a questão tratada no processo 0005191-46.2005.403.6106, avocado por este Juízo (fl. 233). Redistribuído a esta Vara, os autos foram apensados ao processo 0004415-46.2005.403.6106, em cumprimento à decisão proferida à fl. 313 daquele feito, tendo este Juízo determinado a citação dos acusados para apresentação da defesa preliminar (fls. 241 e 243). As acusadas LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA e MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI foram citadas e apresentaram suas defesas preliminares (fls. 267/544 e 546/550), enquanto que JOSÉ ALCIR DA SILVA foi citado por edital e não apresentou sua defesa preliminar (fls. 553, 555 e 565). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito para as acusadas LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA e MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e pela decretação da prisão preventiva do acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, bem como pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para este (fls. 568 e 572/578). Às fls. 581/583, sentença julgando improcedente a denúncia e absolvendo sumariamente os acusados, nos termos do artigo 397, III, do CPP. Apelação pelo MPF, à qual foi dado provimento, para anular a sentença de absolvição sumária dos réus, determinando o prosseguimento da ação penal (fls. 752/762), transitada em julgado (fl. 879). Com o retorno dos autos, foi nomeado defensor dativo para o acusado José Alcir da Silva, tendo o MPF proposto a suspensão condicional do processo para as acusadas Marilda e Leila (fls. 976/977). Realizada audiência de suspensão (fl. 1.030), as acusadas Marilda e Leila não aceitaram a proposta de suspensão (fls. 1.044/1.046 e 1.065). O acusado José Alcir da Silva apresentou defesa preliminar (fls. 1.035/1.037). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito, adequando o rol de testemunhas (fls. 1.041/1.042). O Juízo manteve o recebimento da denúncia (fl. 1.070). Deferido o pedido de aproveitamento das provas já produzidas (fl. 1.070), sendo 06 testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa da acusada Leila, mais 02 testemunhas arroladas pela acusada Leila, e 03 testemunhas arroladas pela acusada Marilda. Foram colhidos os interrogatórios em audiência (fls. 1.082/1.086). Nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Nos termos do artigo 403 do CPP, o MPF manifestou-se pela condenação dos acusados (fls. 1.088/1.096), tendo as defesas requerido a absolvição dos acusados (fls. 1.098/1.100, 1.109/1.117, 1.120/1.125). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Antes de mais nada, conheço e reconheço a competência deste juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda, haja vista que a suposta conduta delituosa imputada aos acusados teria sido praticada no âmbito da Justiça Federal Trabalhista, conforme já exaustivamente exposto ao longo da tramitação, ficando, desde já, rejeitadas as eventuais invocações de incompetência deste juízo para tanto. Quanto à alegação de fls. 1.047/1.050, anoto que se refere ao crime previsto no artigo 203 do Código Penal, diverso do apurado nestes autos. De acordo com o noticiado nos autos, o acusado José Alcir da Silva, na qualidade de sócio proprietário da empresa Aliança Tubos e Conexões Ltda, bem como na qualidade de administrador da empresa S.C. dos Reis - Nova Aliança, com a finalidade de causar prejuízo a diversos ex-funcionários das citadas empresas, contratou a advogada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, ora denunciada, para se fazendo passar por procuradora de tais pessoas, colhesse assinatura delas em procuração para ajuizar ações trabalhistas, e posteriormente, com a colaboração da também advogada Leila Rosecler de Oliveira, ora denunciada, defender na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias. No crime de patrocínio simultâneo, em relação ao elemento subjetivo do tipo, afigura-se a necessidade de dolo, sem o qual o delito não se consuma. O delito pressupõe a efetiva prática de ato processual (omissivo ou comissivo) em prol de interesses de partes contrárias, porquanto o núcleo do tipo em comento é defender (no sentido de postular). Das testemunhas indicadas pelas partes, analiso os depoimentos das seguintes testemunhas, em prova emprestada dos autos 0005929-34.2005.403.6106, 0005413-14.2005.403.6106, 0004479-12.2012.403.6106, 0005196-68.2005.403.6106 e 004481-79.2012.403.6106, conforme segue: Testemunhas arroladas pelo MPF e pela acusada Leila Rosecler: Osvaldo Bernardo da Silva (autos 0005929-34.2005.403.6106 - fls. 30/32) disse que, o declarante trabalhou por um período de pouco mais de quatro anos na empresa S.C. dos Reis Nova Aliança; (...) que, embora a empresa estivesse em nome de Sergio, o declarante observava que quem efetivamente exercia a função de administrador e dava ordens era a pessoa de Alcir; que Alcir era visto como patrão nessa empresa; (...) que,

indagado a respeito da ação trabalhista que teria movido contra a empresa S.C. dos Reis, tem a dizer que jamais teve a intenção de ingressar com ação contra tal empresa; que, sequer sabia a respeito do ajuizamento de tal ação; que, de fato é sua a assinatura constante da procuração (...), no entanto, não sabe dizer onde nem em que circunstâncias assinou tal documento; que, foi até a Justiça do Trabalho de José Bonifácio a pedido de sua ex-colega de trabalho, de nome Edneia; que, Edneia falou para o declarante que ele tinha que ir até a Justiça do Trabalho para poder receber de volta sua CTPS; (...) que, antes de ingressar na sala de audiência do Juiz, Edineia passava orientações para todo mundo que estava lá, ou seja, outros funcionários da mesma empresa, para que quando fossem indagados pelo magistrado respondessem que tinham entrado com ação contra a empresa; que, somente nessa ocasião é que soube que tinha uma ação ajuizada em seu nome contra a empresa; que, indagado se teria seguido tais orientações de Edneia, respondeu que achava que era isso mesmo que teria que ser dito, já que eu não sabia de nada e não entendia o que estava acontecendo direito; (...) que, por ocasião de sua presença na Justiça do Trabalho, faltava apenas uma parcela, pelo que se recorda; que, nunca ouviu falar de que estariam sendo ajuizadas ações trabalhistas em nome do declarante e de outros trabalhadores da empresa; que, o declarante também nunca havia visto a Dra. Marilda Sinhorelli Pedrazzi, não fazendo ideia de que tal profissional fosse sua advogada; que, também não se recorda com exatidão do nome Leila Rosicler de Oliveira; que, recorda-se, todavia, que a empresa em que trabalhava possuía uma advogada, sendo que, inclusive, uma vez conversou com ela, não sei se é essa daí (...). Luciele Aparecida Lucas (autos 0005413-14.2005.403.6106 - fls. 37/38) disse que, a declarante trabalhou na empresa S.C. Dos Reis Nova Aliança no cargo de serviços gerais, no período de 01/09/2000 a 31/08/2004; que, esclarece a declarante que a citada empresa a demitiu por ter encerrado suas atividades, e, por não ter pago todos os seus direitos trabalhistas, contratou a advogada Marilda Sinhorelli Pedrazzi para entrar com essa Ação Trabalhista junto à Justiça Trabalhista de José Bonifácio/SP; que, naquela Justiça foi acordado que aquela empresa pagaria à declarante uma parcela de trezentos e sessenta reais por mês, salvo engano, em treze vezes; que, a declarante, neste ato, se fazia apresentar pela advogada Dra. Marilda Sinhorelli Pedrazzi por ser a mesma sua advogada constituída, a qual, por exigência desta autoridade se retirou, haja vista que está apurando fatos imputados à mesma; que, esclarece a declarante que em momento algum, quando foi demitida, foi procurada por representantes daquela empresa e/ou outros advogados, para qualquer tipo de acordo; que, esclarece a declarante que quando esteve naquela Justiça do Trabalho, se fazia acompanhar de sua advogada legalmente contratada, Dra. Marilda Sinhorelli Pedrazzi, tendo ciência que lá também se encontrava a Sra. Leila Rosecler de Oliveira, não sabendo explicar porque essa advogada lá se fazia presente, acreditando que, provavelmente, representava a empresa S.C. Dos Reis Nova Aliança, isso porque, para ela, declarante, não precisava, haja vista que já se fazia acompanhar por sua advogada; que, em momento algum a Dra. Leila Rosecler de Oliveira fora apresentada à declarante por sua advogada Marilda Sinhorelli Pedrazzi na condição de substituta processual; que, a declarante, mais uma vez, vem a confirmar que não sofreu nenhum tipo de coação e/ou pressão para aceitar e/ou firmar qualquer tipo de acordo com aquela empresa. (destaquei) Ednéia Simonato (autos 0004479-12.2012.403.6106 - fls. 134/137) disse que admite que em relação a alguns colegas de trabalho que não podiam se deslocar ao escritório da Dra. Marilda, a reinquirida, a pedido da advogada, entregou procurações a esses colegas; que, levou todas essas procurações no próprio local de trabalho, mas deseja esclarecer que a gente não levava dentro da empresa, mas na frente da empresa, porque nem sempre podíamos nos reunir lá dentro; que (...), no dia da audiência de 06/12/2004, a declarante e vários outros colegas de trabalho representados pela advogada Marilda Pedrazzi estavam na Justiça do Trabalho em José Bonifácio para as audiências de suas ações; que, inicialmente a advogada havia dito que a todos que já havia sido fechado acordo com a empresa, estando tudo certo, e que lá na Justiça do Trabalho tal acordo apenas seria homologado, sendo que os reclamantes não teriam que dizer nada, a não ser que aceitavam o acordo celebrado; que, apesar disso, antes que a reinquirida ingressasse na sala de audiência, para ser realizada a audiência do seu processo, vários colegas começaram a sair da audiência apavorados porque o Juiz do Trabalho estava fazendo vários questionamentos; (...) que, coube à reinquirida a iniciativa de acalmar os colegas porque a Dra. Marilda anteriormente havia conversado com a reinquirida e dito que caso isso ocorresse, ou seja, os reclamantes passassem a ser inquiridos dessa forma pelo juiz, a reinquirida os orientasse da forma como os orientou, isto é, dizendo que haviam entrado com ação contra a empresa, que assinaram a procuração e que tinham feito acordo com a empresa; (...) que, deseja esclarecer que todos os colegas de trabalho estavam bastante confusos, pois não entendiam bem a situação que estava ocorrendo, até porque se trata de sua maioria de pessoas bastante simples; (...) que, no entanto, o que a maioria estranhou, é que mesmo com o acordo, posteriormente souberam das ações movidas contra a empresa; que, os funcionários haviam conversado com a advogada Marilda já no mês de agosto de 2004, não sabendo sequer as datas em que foram ajuizadas as ações trabalhistas, sendo para a reinquirida uma surpresa tomar conhecimento de que a advogada ajuizou as ações no dia 10 de novembro de 2004, protocolando as petições informando acordo logo no dia seguinte. Tatiane Job dos Santos (autos 0005196-68.2005.403.6106 - arquivo audiovisual - fl. 436) disse que trabalhou na empresa Nova Aliança Tubos e Conexões de 2001 até o seu fechamento. Confirmou que José Alcir era o titular. Alega que entrou com reclamação trabalhista para poder receber. Afirma que José Alcir não a aconselhou a entrar com a ação. Todo mundo estava entrando, porque não havia outro meio, então ela seguiu o mesmo caminho. Procurou a Dra. Marilda porque, na época, tinha um conhecido que trabalhava em uma empresa

ao lado do escritório dela. Afirma que não foi por indicação do José Alcir. Disse conhecer a Dra. Leila, ela era a advogada da empresa Aliança. Não soube dizer se havia alguma ligação entre as duas advogadas e José Alcir. Afirma não ter sido prejudicada pela ação, pois recebeu tudo que lhe era de direito. Não sabe se a empresa tinha outros processos além dos trabalhistas. Trabalhava como auxiliar administrativa. Também não soube precisar quem teria indicado advogado aos demais colegas de serviço. (destaquei) Testemunhas arroladas pela acusada Leila Rosecler: Emilio Ribeiro (autos 004481-79.2012.403.6106 - fl. 408), disse que conhece as duas acusadas. Afirmou que Leila prestava serviços para duas empresas: Aliança Tubos e S.C. Reis. Era proprietário de uma empresa que prestava serviço de acompanhamento de processos junto ao Diário Oficial. Essas duas empresas faziam parte do seu quadro de clientes. Informou que havia um grande volume de serviço, pois havia muitas ações contras elas. Recorda-se muito bem porque tais empresas eram sempre inadimplentes. Era a Dra. Leila que acompanhava todos esses processos. Não soube informar se a maioria das demandas trabalhistas figurava no nome da Dra. Marilda, pois acompanhava as intimações da Dra. Leila, não se preocupando com os outros advogados que constavam nas intimações. Seu contrato era com ela. Nas publicações sempre constavam muitos advogados, mas não sabe ao certo a que título eles figuravam, se eram contra ou a favor. Chegou a prestar outros serviços de assessoria para a advogada, como publicação de edital e distribuição de carta precatória. Mas como ela estava vinculada às empresas, eram elas que faziam os pagamentos. Não soube precisar se prestou serviço para outros advogados que figuraram como autores de reclamações trabalhistas contra tais empresas. Alegou que não lia detalhadamente os despachos dos juízes. Márcio Rodrigo Rocha Vitoriano (autos 004481-79.2012.403.6106 - fl. 408), estagiário da empresa, informou que a Dra. Leila prestava serviço para a empresa Aliança Tubos e Conexões. Disse que entrou no final de 2000, como estagiário. Nessa época, a empresa passava por muitas dificuldades. No final de 2003, os salários estavam bastante atrasados. Logo em seguida, no começo de 2004, ela encerrou suas atividades. Contou que seu Alcir convocou todos os funcionários para uma reunião e comunicou que não teria mais condições de continuar a empresa, tampouco de pagar os funcionários. Houve tumulto. Ele aconselhou todos a procurar um advogado porque não havia como homologar acordo no sindicato. Afirma que os funcionários acabaram se dividindo em grupos e que vários advogados foram procurados para ajuizar as ações. Não sabe se a Dra. Leila recebeu algum desses advogados para previamente fazer acordo. Nunca os viu na empresa. Esclarece que não contratou nenhum advogado porque não tinha direitos trabalhistas, já que era estagiário. Alega que os próprios funcionários decidiram qual advogado procurar, baseados nos laços de amizade. No dia da reunião a Dra. Leila era a única advogada presente. Entre os conhecidos que ajuizaram ação, alguns afirmam que receberam, outros dizem que a briga judicial ocorre até hoje. Ressaltou que o seu José Alcir recomendou que os funcionários procurassem advogado para que ele pudesse pagar parcelado. (destaquei) Por fim, as testemunhas arroladas pela acusada Marilda: Sidney Pontes Braga (autos 0005196-68.2005.4036106 - fl. 550), Juiz Trabalhista, explicou que existe uma recomendação da Corregedoria para que em caso de acordo, o juiz convoque a parte para ratificar ou não o mesmo. Na época, estava em estágio probatório, então adotou essa medida como determinação. Lembra que foram ajuizadas várias reclamações. O servidor responsável pela pauta lhe informou que os processos pediam apenas verbas rescisórias. Imediatamente a empresa propôs acordo, para quitação geral de tudo. Todas as audiências de ratificação foram marcadas no mesmo dia. Não se recorda se todos foram. Nas primeiras audiências, perguntou a cada um dos reclamantes se tinha ciência do acordo e se concordava com ele, de maneira genérica. A partir da sexta ou sétima, decidiu mudar as perguntas e passou a questionar onde a procuração havia sido assinada, se conheciam os advogados que constavam na procuração, se estavam cientes da ação. Alguns falaram que tinham assinado a procuração na empresa; outros, por outro lado, responderam que não conheciam a advogada e, inclusive, perguntaram que ação?. Lembra-se que nesse dia somente a advogada da reclamada estava presente. Entre uma audiência e outra, ela pediu para sair; a partir desse momento, as respostas dos reclamantes mudaram. Eles passaram a afirmar que conheciam a advogada e que haviam assinado a procuração no seu escritório em Rio Preto. Não soube dizer se a empresa tinha outras ações. Informou que foi o servidor que assinou a conclusão que lhe alertou a respeito dos indícios de lide simulada. Para proferir a decisão, fez um apanhado das ações que foram ajuizadas conjuntamente e que haviam sido colocadas nessa mesma pauta para ratificação. A decisão saiu alguns dias da audiência. Não se lembra se havia alguma ação em que não figurava a Dra. Marilda. Não acompanhou o posterior desenrolar dos processos. Não conseguiu afirmar se havia alguém que não concordou com o acordo ou alegou que deixou de receber alguma verba. O que constatou foi que não existia um reclamante com advogado, ou seja, um reclamante que tenha se dirigido a um escritório para contratar um advogado e ajuizar uma ação trabalhista. Acredita que o fim da simulação tenha sido fazer um acordo para contemplar somente as verbas da rescisão e, assim, dar quitação geral do contrato. Manoel da Silva Neves Filho (autos 0005196-68.2005.403.6106 - fl. 512), advogado, disse que tomou conhecimento dos fatos quando fazia uma audiência trabalhista na comarca de José Bonifácio e esta foi interrompida por uma senhora que estava um pouco exaltada do lado de fora. O juiz pediu para que ela entrasse e colheu o seu depoimento. Não se lembra do nome dela ou de quem ela citou. Ela não era parte do processo, veio falar em nome do esposo que não havia comparecido à audiência. Dizia que o marido não iria fazer acordo, que não concordava. Não havia ninguém a acompanhando. O depoente e os demais advogados, bem como seus clientes, ficaram na sala presenciando a declaração da senhora. Acha que o marido dela já não tinha ido a uma audiência, e que tinha recebido outra

intimação e se negado a ir, então ficou preocupada. Não se lembra porque ela disse que o marido não faria o acordo. Não prestou muita atenção no depoimento. Depois de ouvir a senhora, o juiz deu continuidade à audiência. Acredita que isso aconteceu em 2004 ou 2005. Deixo de analisar o depoimento das testemunhas Paulo Roberto Machado, Pedro Donizete Lima e Maria Fátima Muniz de Queiroz, uma vez que os depoimentos ouvidos foram suficientes ao convencimento do Juízo. Da análise dos autos, constata-se que o conjunto probatório não se apresenta como suficiente para autorizar a condenação dos acusados, uma vez que os depoimentos colhidos não são concludentes, deixando dúvida quanto ao dolo específico dos acusados, voltado à prática delituosa imputada. Veja-se a testemunha Luciele Aparecida Lucas, disse que contratou a advogada Marilda Sinhorelli Pedrazzi para entrar com a Ação Trabalhista junto à Justiça do Trabalho e que não sofreu nenhum tipo de coação e/ou pressão para aceitar e/ou firmar qualquer tipo de acordo com a empresa. Por sua vez, a testemunha Tatiane Job dos Santos disse que procurou a Dra. Marilda porque, na época, tinha um conhecido que trabalhava em uma empresa ao lado do escritório dela. Afirma que não foi por indicação do José Alcir e afirmou não ter sido prejudicada pela ação, pois recebeu tudo que lhe era de direito. Ainda, destaco o depoimento da testemunha Márcio Rodrigo Rocha Vitoriano, que afirmou que o Sr. José Alcir aconselhou todos os funcionários a procurar um advogado porque não havia como homologar acordo no sindicato. Afirma que os funcionários acabaram se dividindo em grupos e que vários advogados foram procurados para ajuizar as ações. Alega que os próprios funcionários decidiram qual advogado procurar, baseados nos laços de amizade. Ressaltou que o seu José Alcir recomendou que os funcionários procurassem advogado para que ele pudesse pagar parcelado. O acusado José Alcir da Silva, em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 1.086), disse que nasceu em Bady Bassit, mas sempre morou em São José do Rio Preto. A empresa em questão se localizava em Nova Aliança e atuava no ramo de construção. Teve outras empresas ao longo da vida. Atualmente, é vendedor em uma empresa de venda de madeira. Depois que fechou a referida empresa, não abriu outras. Disse que a quebra da empresa lhe causou um grande impacto emocional, levando-o à depressão. Depois de fechar, portanto, sem faturamento, o único meio que viu para acertar com os funcionários foi o parcelamento. Entrou em contato com a Dr.^a Leila, advogada da empresa, e eles marcaram uma reunião com o Delegado do Trabalho, que o aconselhou a ir até o sindicato, mas afirmou que não havia muito que ser feito porque a lei não previa tal hipótese. O sindicato orientou o acusado a pedir para seus funcionários ingressarem com ação trabalhista contra ele. Para tanto, fez uma assembleia geral, inclusive chamou o prefeito de Nova Aliança, para comunicar que ia colocar o prédio e o estoque da empresa à disposição e, assim, pagar o que lhes devia, mas que precisava de um prazo. Para não ser injusto com ninguém, ficou determinado que, independentemente do salário, os pagamentos seriam divididos em 10 vezes, aos quais seriam acrescentados FGTS e 1 salário de multa. Afirma que todos os funcionários procuraram um advogado de sua preferência e ajuizaram ação. Ao invés de esperar o decorrer do processo, a Dr.^a Leila já entrava em contato com os advogados para fazer acordo. Alega que nenhum pagamento ficou pendente, todos foram acertados conforme o que foi acordado na Justiça do Trabalho. Informou que chegou a fazer uns adiantamentos, na forma de vale, para alguns funcionários que estavam passando por dificuldades. Ressaltou que tais benefícios não foram específicos dos clientes da Dr.^a Marilda. Não soube dizer se havia algum advogado com mais processos do que ela. Também não soube precisar o que deu errado nos casos dos clientes da Dr.^a Marilda, mas garante que todos eles receberam. Por sua vez, a acusada Leila Rosecler de Oliveira, em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 1.086), disse que é advogada há 28 anos. Sempre morou e advogou em Rio Preto. Nunca esteve em um processo criminal ou foi presa. Disse que as acusações não são verdadeiras. Na época, a empresa não tinha mais patrimônio, não tinha como se manter. Era preciso dispensar muitos funcionários, entre 60 e 70. Ela e o seu Alcir foram ao sindicato e ao Ministério do Trabalho porque ele não tinha condições de fazer homologação e quitar tudo à vista, como previsto na lei. Como não foi possível parcelar, eles fizeram uma reunião com os funcionários para explicar a situação. Foi levantado, funcionário por funcionário, o valor que tinham para receber e passado para cada um deles, tendo todos concordado. Inclusive o sindicato tomou conhecimento. Afirmo que o seu Alcir chegou a pagar partes para alguns funcionários. Ressaltou que o seu Alcir queria pagar, mas não tinha condição de fazer isso dentro da lei, pois não tinha como dispensar e pagar à vista. Então aconselharam os funcionários a procurar advogados, mas não indicaram nenhum específico. Uma das funcionárias, que trabalhava no setor de RH e tinha grande influência na empresa, levou vários funcionários junto com ela para a Dr.^a Marilda. Os valores apurados por ela bateram com aqueles que foram passados. Na realidade, eram menores, tendo em vista que o seu Alcir, no momento do acordo, achando que ia conseguir parcelar, acrescentou um salário para cada um. Ele decidiu vender o prédio da empresa, que era uma concessão da prefeitura, inclusive quem intermediou, vendeu e acompanhou os pagamentos foi o prefeito de Nova Aliança. Com esse valor, foi feito acordo com a Dr.^a Marilda e com os demais advogados, que representavam outros funcionários. Informou que conhecia a Dr.^a Marilda apenas de corredor de fórum, nunca havia ido ao seu escritório. Houve audiência, todos compareceram e ratificaram, concordando com os valores e as parcelas estabelecidas. Posteriormente, o juiz entendeu que poderia haver fraude nos processos da Dr.^a Marilda e os extinguiu. A depoente acredita que eles não fizeram nada contra a lei. Apesar disso, o seu Alcir continuou pagando até acertar com todo mundo, tanto que ninguém entrou com ação trabalhista depois. Esclarece que todos concordaram, o juiz homologou o acordo e depois extinguiu os processos, alegando uma suposta denúncia de fraude. Nada ficou provado. Em audiência posterior, o juiz declarou que foi um

cartorário que o alertou sobre isso, mas que ele não tinha certeza. Todas as pessoas receberam, mas não nos processos trabalhistas. Como eles haviam sido extintos, teve que ser por fora. Mesmo assim, os termos do acordo foram seguidos. Por último, a acusada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 1.086), afirmou que advoga há 30 anos. É de Potirendaba, mas se mudou para Rio Preto quando começou a faculdade. Nunca esteve em um processo criminal ou foi presa. Disse que as acusações não são verdadeiras. Esclarece que foi procurada por uma ex-funcionária da empresa para que fizesse o seu cálculo. Não a conhecia, acredita que alguém a tenha indicado. A partir daí, outros ex-funcionários começaram a ir até o escritório deixar seus dados, por indicação dela. Também não conhecia o seu Alcir. Conhecia a Leila, mas não tinham amizade. Nunca atuaram juntas em um processo. Não foi indicada por ela, nem sabia que ela era advogada dessas empresas. Fez os cálculos para as pessoas que a procuraram, atendeu pessoalmente alguns, outros não. Parte dessas pessoas não voltou para ajuizar a ação e procurou outro advogado. Ao ajuizar as ações trabalhistas em cima dos valores que entendia devido, a acusada afirma ter sido procurada pela Leila, que lhe informou que o proprietário queria fazer acordo, porque nunca quis lesar os funcionários. O acordo foi feito. Acredita que o que pode ter causado mal entendido no momento em que elas sentaram para pontuar o acordo foram as despesas com mercado, farmácia etc. que o seu Alcir costumava pagar para os funcionários e que foram descontadas no acordo. Esclarece que os cálculos apresentados eram integrais e que a ação foi ajuizada com base nos seus cálculos. Não lembrou se eles eram menores ou maiores que os apresentados pela empresa. No dia da audiência, o juiz não perguntou nada sobre isso, apenas recolheu concluso o processo. Houve ratificação das partes. Passado um tempo, ele extinguiu o processo. Por conta da não homologação do acordo, nenhum funcionário conseguia levantar nem o FGTS, nem o seguro desemprego. Para receberem o seguro desemprego, ela própria teve que falar com os gerentes da Caixa. Disse que passou a acompanhar os processos dos outros funcionários apenas depois de todo o transtorno. Nenhum de seus clientes entrou com ação contra ela. Ao ser indagada sobre a razão de o juiz não ter homologado o acordo, a acusada informou que ele disse em juízo que o diretor do cartório se assustou com o volume dos processos, porque ela entrou com todos os acordos de uma vez. Verifica-se, assim, que o conjunto probatório não oferece elemento de prova suficiente a demonstrar, de forma segura e incontestável, que os acusados tenham concorrido, de forma consciente e voluntária, para a prática do delito em análise. Não havendo provas da defesa por advogados, na mesma causa, de partes contrárias, não resta configurado o delito de patrocínio simultâneo ou tergiversação, pelo que se impõe a absolvição. O processo não pode ser um fim em si mesmo; não havendo prova suficiente para a condenação dos acusados, devem os acusados serem absolvidos. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). Ademais, no exercício da argumentação, entendo que o próprio processo já significou pena suficiente para os acusados, período propício para a reflexão e arrependimento. A absolvição, portanto, é impositiva. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULDO IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo os acusados JOSÉ ALCIR DA SILVA, MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, requirite-se junto ao SEDI para constar a condição de ABSOLVIDO (código 07) em relação aos acusados JOSÉ ALCIR DA SILVA, brasileiro, casado, corretor de imóveis; MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, brasileira, solteira; e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado. Os honorários do defensor dativo do acusado José Alcir, nomeado à fl. 888, já foram fixados e deverão ser pagos pelo acusado, conforme já determinado (fl. 1.030), sob as penas da lei, comprovando-se nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos processos 0004415-46.2005.403.6106, 0005190-61.2005.403.6106, 0005191-46.2005.403.6106, 0005192-31.2005.403.6106, 0005196-68.2005.403.6106, 0005197-53.2005.403.6106, 0005928-49.2005.403.6106, 0005929-34.2005.403.6106, 0005930-19.2005.403.6106, 0005972-68.2005.403.6106, 0006195-61.2005.403.6106, 0006886-35.2005.403.6106 e 0004477-42.2012.403.6106, apensados ao presente feito. Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e anotações necessárias - inclusive nos apensos -, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0004671-76.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS

SANTOS E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9011

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008172-77.2007.403.6106 (2007.61.06.008172-3) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008172-

77.2007.403.6106 EXEQUENTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON EXECUTADO: INSS Aos 25 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 216). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004611-74.2009.403.6106 (2009.61.06.004611-2) - IRENE MOREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRENE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004611-74.2009.403.6106 PARTE AUTORA: IRENE MOREIRA REQUERIDO: INSS Aos 25 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 235). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 105 e 148), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 33 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007306-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007306-1) - DARCI GONCALVES FERREIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X DARCI GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007306-98.2009.403.6106 PARTE AUTORA: DARCI GONÇALVES FERREIRA REQUERIDO: INSS Aos 25 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a)

autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 141). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 26 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0009520-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009520-2) - LUIZ MARQUES DAS NEVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIZ MARQUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0009520-62.2009.403.6106 PARTE AUTORA: LUIZ MARQUES DAS NEVES REQUERIDO: INSS Aos 25 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 232/233). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 18 meses para exercícios anteriores. Quanto aos honorários periciais, serão oportunamente requisitados, após providências do Perito Judicial para inscrição no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0000859-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000859-9) - JOSE CARLOS DATORRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE CARLOS DATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000859-60.2010.403.6106 PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS DATORRE REQUERIDO: INSS Aos 25 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 231). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 167), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 17 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003282-90.2010.403.6106 - ANA LUCIA HERNANDES DI GIORGI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA

LUCIA HERNANDES DI GIORGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003282-90.2010.403.6106 PARTE
AUTORA: ANA LUCIA HERNANDEZ DI GIORGI REQUERIDO: INSS Aos 25 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 528/529). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja requisitada ao SEDI a retificação do cadastramento, fazendo constar como autora ANA LUCIA HERNANDEZ DI GIORGI, conforme documentos de fl. 40, retificando-se os requisitórios e procedendo à transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 61 meses para exercícios anteriores e 01 mês para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0005324-78.2011.403.6106 - ANTONIO BENTO LEMES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO BENTO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005324-78.2011.403.6106 PARTE
AUTORA: ANTONIO BENTO LEMES REQUERIDO: INSS Aos 25 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 260). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data e seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.896.774/0001-45, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório, bem como bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 36 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0002053-27.2012.403.6106 - GABRYELA FERREIRA DOS SANTOS CADAMURO - INCAPAZ X PAULA FRANCINETTI CADAMURO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GABRYELA FERREIRA DOS SANTOS CADAMURO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002053-27.2012.403.6106 PARTE
AUTORA: GABRYELA FERREIRA DOS SANTOS CADAMURO REQUERIDO: INSS Aos 25 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 246). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo

para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ções) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 189/192-verso), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 16 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0002538-27.2012.403.6106 - KAUAN GODOI DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA CRISTIANE DE GODOI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X KAUAN GODOI DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002538-27.2012.403.6106 PARTE AUTORA: KAUAN GODOI DA SILVA SANTOS, representado por PRISCILA CRISTIANE DE GODOI REQUERIDO: INSS Aos 25 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 202/203). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja requisitada ao SEDI a retificação do cadastramento do autor Kauan, para incluir o seu CPF 469.353.258-46, conforme documento de fl. 191. Determino, ainda, seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ções) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 23 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006522-19.2012.403.6106 - ODENIR ALEXANDRE(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODENIR ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006522-19.2012.403.6106 PARTE AUTORA: ODENIR ALEXANDRE REQUERIDO: INSS Aos 25 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 259/261). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ções) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 30 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006923-18.2012.403.6106 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006923-18.2012.403.6106 PARTE AUTORA: ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: INSS Aos 25 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a)

autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 185). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 121/123-verso), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 01 mês para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0002281-65.2013.403.6106 - ALTAIR DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002281-65.2013.403.6106 EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES EXECUTADO: INSS Aos 25 de junho de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 218). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005448-90.1999.403.6103 (1999.61.03.005448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-33.1999.403.6103 (1999.61.03.001242-6)) MOPPE PRE ESCOLA E 1 GRAU S/C LTDA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP082125 - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN)

Fl. 589. Proceda-se à conversão integral do depósito de fl. 585 em favor do exequente, por meio da guia de fls. 590/591. Concluída a operação, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito.

0009593-77.2008.403.6103 (2008.61.03.009593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-96.2006.403.6103 (2006.61.03.001403-0)) PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP007410 - CLELIO MARCONDES E SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 138/141 foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 138/141 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0004086-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-38.2003.403.6103 (2003.61.03.002125-1)) BENEDITO AMARAL CAMARGO(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 36/40 foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 36/40 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida, bem como para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0008280-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-16.2007.403.6103 (2007.61.03.003165-1)) VICTOR REIS JUNIOR(RJ057569 - VALDIR DE LIMA MOULIN) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)
Deixo de receber a apelação de fls. 38/42 em razão da ausência de interesse recursal, manifesta pelo embargante à fl. 54.Ao arquivo, nos termos da sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL

0402480-27.1996.403.6103 (96.0402480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAHYBA SA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)
Fl. 205. Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

0405988-44.1997.403.6103 (97.0405988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CISNE REAL PARK SC LTDA(SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA E SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA) X ELOY DA CRUZ SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA)

Fl. 382. Proceda-se à conversão total do saldo da conta judicial de fl. 413 em favor do FGTS, visando à quitação do débito de fl. 389.Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito.

0002226-17.1999.403.6103 (1999.61.03.002226-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANA MARIA CIDIN MANDARI X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)
Considerando o óbice à transformação do depósito em pagamento definitivo, informado à fl. 360, oficie-se à CEF requisitando o resgate do depósito judicial de fl. 326 seguido de imediata conversão em renda da exequente, mediante guia GPS de fl. 353.Efetuada a operação bancária, requeira a exequente o que de direito, ficando intimada de que no silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso por um ano.Decorrido esse prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

0003374-63.1999.403.6103 (1999.61.03.003374-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA

Fls. 474/vº. Considerando o fundamento de pedir, defiro o redirecionamento da execução à pessoa jurídica TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS UBERABA, CNPJ 41.896.523/0001-45 e às pessoas físicas BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, CPF 023.644.841-20, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, CPF 091.313.748-08, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, CPF 119.549.848-98, RENATO FERNANDES SOARES, CPF 677.191.807-63 e RENE GOMES DE SOUSA, CPF 720.554.057-72. À SEDI para sua inclusão no polo passivo.Proceda-se à citação por Oficial de Justiça dos corresponsáveis ora incluídos, por meio de mandado ou carta precatória, nos endereços indicados às fls. 519/524, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora.Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002748-73.2001.403.6103 (2001.61.03.002748-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO

Considerando tratar-se de inicial de Embargos à Execução, desentranhe-se a petição de fls. 509/510, para distribuição por dependência a esta Execução Fiscal

0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA X JOAO BATISTA NOGUEIRA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 129 e seguintes.

0003072-92.2003.403.6103 (2003.61.03.003072-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO-6a. REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSELAINE GERALDA DOS SANTOS AZINARO

Certifico e dou fé que o advogado (Dr. Fábio César Guarizi - OAB/SP nº 218.591), que subscreve a petição de fl. 51, não possui procuração/substabelecimento nos autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002215-12.2004.403.6103 (2004.61.03.002215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SECAL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS E SP232435 - TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS)

Fls. 110/111. Indeferido, nos termos da decisão de fl. 108. Cumpra-se.

0001045-68.2005.403.6103 (2005.61.03.001045-6) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X JOSE LUIZ GOULART BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VALDROALDO DE SOUSA BORGES - ESPOLIO X MAGALI CALIL BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALVA DE OLIVEIRA BORGES

Torno sem efeito a citação da executada em nome de Fransérgio de Oliveira Borges, ocorrida em 08 de novembro de 2013, uma vez que, conforme ficha cadastral JUCESP de fls. 206/211, o mesmo retirou-se da sociedade, transferindo suas cotas a terceiros, em 22/12/2006. Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 191, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Quanto à alegação de expropriação do imóvel, junte a executada certidão de inteiro teor da ação 0552784-68.2007.8.26.0577.

0005163-53.2006.403.6103 (2006.61.03.005163-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006371-38.2007.403.6103 (2007.61.03.006371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO

BIONDI) X HERCULA COML/ LTDA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 81 e ss.

0002978-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF. DE LA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Fls. 223/228 e 230/235. Considerando a ausência de comprovação de parcelamento dos débitos previdenciários - objeto da presente execução fiscal - indefiro a suspensão do feito. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0003791-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL FREI(SP251565 - FABIO GOTOLA DE CARVALHO) X GABRIELA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS X LAURENCE FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004388-33.2009.403.6103 (2009.61.03.004388-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANDALLMAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007682-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007682-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença proferida nos embargos à execução 0007224-37.2013.4.03.6103, procedi ao seu desapensamento para remessa ao arquivo. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002892-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO)

CERTIDÃO - Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 414 e ss.), no prazo legal.

0006044-88.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final dos embargos à execução 0006370-14.2011.4.03.6103.

0007796-95.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA)

Considerando a manifestação do exequente, à fl. 115, informando a suspensão da exigibilidade do débito exequendo, determinada na ação anulatória 0007138-75.2013.4.03.6100, em trâmite na 24ª Vara Federal Cível em São Paulo, aguarde-se sobrestado no arquivo, a decisão final do referido processo.

0009241-51.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X DIMOL

ELETROMECHANICA LTDA(SP247635 - DEMÓCRITO SOARES MOREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia desentranhe-se a petição de fls. 176/182 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0006166-67.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MARAMENA ALIMENTOS LTDA X RODOLFO JOSE TRIGUEIRO(SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)

Fls. 57/58. Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumentos de procuração e substabelecimento originais. Na inércia, desentranhem-se as fls. 57/66 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

0008365-62.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAYRA DINIZ VALLIM(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008737-11.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASTEO MAQUINAS MECANICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. As diligências efetuadas à(s) fl(s). 25/27 pelo(a) Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) IRENE DE ASSIS BRITO. A SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, no endereço de fl(s). 73-verso. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000937-92.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MONA ABDUL LATIF EL MAJZOUB ME(SP232530 - MARCELO SANTOS BORGES)

Considerando o silêncio da executada, pessoalmente intimada acerca da CDA de fls. 52/59, consoante determinação de fls. 60/61vº, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0001221-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE

INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho de fl. 224 desapei os embargos 0009039-06.2012.4.03.6103 para arquivamento. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001937-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SANTA CLARA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) Fl. 72. Diante da ocorrência de incorporação, conforme documentos de fls. 73/79, retifique-se o polo passivo para que conste a incorporadora, IMPRABAR SUL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A, CNPJ 08.980.121/0001-59, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, em substituição à executada original. Torno sem efeito a citação da executada em nome de Jorge Luiz Gualberti Martins da Rocha, uma vez que, conforme ficha cadastral JUCESP de fls. 73/77, o mesmo retirou-se da sociedade em 25/08/2010. Considerando a falência da executada, conforme fl. 77, cite-se a massa falida na pessoa do Administrador Judicial, Asdrubal Montenegro Neto, para pagamento do débito no prazo legal. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar 0051798-45.2010.8.26.0577, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do Administrador Judicial. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0006691-15.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BMH BRUNITUBO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI)

Certifico e dou fê que o advogado (Dr. Fabiano Franklin Santiago Grilo - OAB/SP nº 233.162), que subscreve a petição de fl. 51, bem como a advogada (Dra. Márcia Maria Santiago Grilo - OAB/SP nº 90.887) que com esse subscreve o instrumento de substabelecimento sem reservas de fl. 52, não possuem procuração/substabelecimento nos autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008964-64.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BMH BRUNITUBO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI)

Certifico e dou fê que o advogado (Dr. Fabiano Franklin Santiago Grilo - OAB/SP nº 233.162), que subscreve a petição de fl. 144, bem como a advogada (Dra. Márcia Maria Santiago Grilo - OAB/SP nº 90.887) que com esse subscreve o instrumento de substabelecimento sem reservas de fl. 145, não possuem procuração/substabelecimento nos autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000211-84.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)

Certifico e dou fê que o advogado (Dr. Fabiano Franklin Santiago Grilo - OAB/SP nº 233.162), que subscreve a petição de fl. 44, bem como a advogada (Dra. Márcia Maria Santiago Grilo - OAB/SP nº 90.887) que com esse subscreve o instrumento de substabelecimento sem reservas de fl. 45, não possuem procuração/substabelecimento nos autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001035-43.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATRICIA JEREMIAS DE CARVALHO - ME(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO E SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro

parágrafo independente de nova ciência.

0004949-18.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Desentranhe-se a petição de fls. 40/58 para juntada nos embargos em apenso. Fl. 30. Proceda-se à penhora e avaliação do bem nomeado à fl. 63 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), a título de substituição. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0006097-64.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BASEVALE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 41, manifeste-se o exequente acerca da situação atual do parcelamento. Na hipótese de rescisão do parcelamento, requeira a exequente o que de direito. Mantido o parcelamento, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007699-90.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP142361 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES E SP071439 - MARIANGELA VASSALLO E SP099844 - TANIA MARIA CARDOSO DE MENDONCA)
Fls. 126/127. Aguarde-se sobrestado no arquivo, consoante determinação de fls. 96/97vº.

0008555-54.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MATTOS & TAKIY COM/ DE ARTIGOS PARA O LAR(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000121-42.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TORREZ & TORRES PROMOCOES E EVENTOS LTDA ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fls. 46/47, manifeste-se o exequente acerca da situação atual do parcelamento. Na hipótese de rescisão do parcelamento, requeira a exequente o que de direito. Mantido o parcelamento, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002331-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICE ONE CONSULTORIA DE SOFTWARE, SISTEMAS E SERVICO(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
Certifico que procedi à renumeração de fls. 147/156, em conformidade com o Provimento n. 64 da CGJF. Certifico ainda que a procuração de fl. 150 não é original, ficando intimada a executada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002827-95.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERA CONSTRUTORA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA -(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o

devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005218-23.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BENJAMIM DE LIMA SILVA & VIEIRA DA SILVA LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Fls. 27/28. Indefiro. As alegações da executada demandam dilação probatória, incabível em sede de execução fiscal.Fls. 58/59. As diligências efetuadas à fl. 26 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA e RENATO DAVIDSON BENJAMIM DE LIMA SILVA. À SEDI para sua inclusão no polo passivo.Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, no endereço de fl. 26.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005417-45.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006617-87.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.R.DE GODOY S J DOS CAMPOS - ME(RJ119783 - LEONARDO DA COSTA CAMACHO)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social ou instrumento de consolidação contratual, e de todas as eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como regularize o pedido de fl. 79, tendo em vista que trata-se de cópia.

0006790-14.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA ELIZABETE TEIXEIRA HIGASHI(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o instrumento de procuração de fl. 18, resta prejudicada a intimação determinada à fl. 16.Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 20/21, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 23/23vº, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401836-21.1995.403.6103 (95.0401836-0) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A
Fls. 368/369. Inicialmente, junte a Fazenda Nacional o valor atualizado do débito referente aos honorários advocatícios, acrescido da multa de dez por cento. Após, tornem conclusos.

0003608-74.2001.403.6103 (2001.61.03.003608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RICARDO MAMORU OKUYAMA X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES) X SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES X FAZENDA NACIONAL(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)
Fl. 232. Nada a deferir, tendo em vista a extinção da execução fiscal, bem como a ausência de constrição judicial. Prossiga-se a execução de honorários, nos termos da determinação de fl. 224.

0005633-89.2003.403.6103 (2003.61.03.005633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES) X MAURO JUNIOR SERAPHIM X FAZENDA NACIONAL(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)
Fl. 56. Nada a deferir, tendo em vista a extinção da execução fiscal, bem como a ausência de constrição judicial. Prossiga-se a execução de honorários, nos termos da determinação de fl. 52.

0001142-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho proferido nos embargos à arrematação 0008066-85.2011.4.03.6103, desapensei esta ação cautelar. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 210/211, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimada a requerente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado no referido Acórdão, conforme cálculo apresentado às fls. 222/223, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6006

MONITORIA

0005765-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CELSO FRANCISCO CREMONEZI X SANDRA BRANCALLION CREMONEZI

Regularize a exequente sua representação processual relativa à subscritora da petição de fls. 67/71. Int.DRA. CELIA MIEKO ONO BADARO - OAB/SP 97807

0006611-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR

Fl. 48: defiro a citação da ré por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int. (EDITAL EXPEDIDO EM 24/06/2015)

0000909-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR

Fl. 36: defiro a citação da ré por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int. (EDITAL EXPEDIDO EM 24/06/2015)

0003836-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIO CESAR FALLA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 29: defiro a citação do réu por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int. (EDITAL EXPEDIDO EM 24/06/2015)

EMBARGOS A EXECUCAO

0005807-91.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-97.2014.403.6110) ROBERTO CESAR DA CRUZ(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o feito em diligência.Trata-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial processo n. 0004371-97.2014.403.6110, movida contra o embargante pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de cobrança dos créditos decorrentes da Cédula de Crédito Bancário n. 25.2870.555.0000023-57.Na inicial, o embargante sustenta que é sócio da pessoa jurídica Noda Transportes Ltda. ME, com a cota de participação de 10% (dez por cento), sendo o outro sócio Ricardo N. Noda, seu cunhado, detentor dos 90% (noventa por cento) restantes.Sustenta, contudo, que não firmou contrato de concessão de crédito bancário com a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de avalista, e que sua assinatura na mencionada cédula de crédito bancário é falsa. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pelo embargante, destacando que a declaração de pobreza encontra-se encarta às fls. 44 dos autos n. 0004371-97.2014.403.6110.Determino a realização de perícia grafotécnica visando a constatar se o embargante é titular ou não do lançamento gráfico (assinatura) do avalista Roberto Cesar da Cruz, CPF 111.149.628-56, constante na fl. 11.Nomeio como perito oficial o senhor FRANCISCO MARTORI SOBRINHO, com endereço à Av. Rei Alberto I, n. 363 - conjunto 251, Ponta da Praia, Santos (SP), telefones.: (13) 3261-1076 e (13) 9102-4671, devidamente cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Intime-se o perito de sua nomeação, assim como do prazo de 60 (sessenta) dias para realização da perícia, assim como para elaboração e entrega do laudo pericial na Secretaria deste Juízo.Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no triplo do valor máximo da Tabela II da Resolução n. 305/2014, do Conselho a Justiça Federal, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da alusiva norma, em razão da especificidade do caso concreto. O pagamento fica condicionado à juntada do laudo pericial nestes autos.Por seu turno, os bens penhorados nos autos n. 0004371-97.2014.403.6110 (principal) e n. 0004372-82.2014.403.6110 não pertencem ao embargante, o qual figura como avalista da pessoa jurídica devedora, razão pela qual não subsiste óbice para o regular prosseguimentos das citadas execuções.Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0004371-97.2014.403.6110.Intimem-se.

0005812-16.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-82.2014.403.6110) ROBERTO CESAR DA CRUZ(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o feito em diligência. Trata-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial processo n. 0004372-82.2014.403.6110, movida contra o embargante pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de cobrança dos créditos decorrentes da Cédula de Crédito Bancário n. 734-2870.003.00001014-7. Na inicial, o embargante sustenta que é sócio da pessoa jurídica Noda Transportes Ltda. ME, com a cota de participação de 10% (dez por cento), sendo o outro sócio Ricardo N. Noda, seu cunhado, detentor dos 90% (noventa por cento) restantes. Sustenta, contudo, que não firmou contrato de concessão de crédito bancário com a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de avalista, e que sua assinatura na mencionada cédula de crédito bancário é falsa. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pelo embargante, destacando que a declaração de pobreza encontra-se encarta às fls. 53 dos autos n. 0004372-82.2014.403.6110. Determino a realização de perícia grafotécnica visando a constatar se o embargante é titular ou não do lançamento gráfico (assinatura) do avalista Roberto Cesar da Cruz, CPF 111.149.628-56, constante na fl. 14. Nomeio como perito oficial o senhor FRANCISCO MARTORI SOBRINHO, com endereço à Av. Rei Alberto I, n. 363 - conjunto 251, Ponta da Praia, Santos (SP), telefones.: (13) 3261-1076 e (13) 9102-4671, devidamente cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Intime-se o perito de sua nomeação, assim como do prazo de 60 (sessenta) dias para realização da perícia, assim como para elaboração e entrega do laudo pericial na Secretaria deste Juízo. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no triplo do valor máximo da Tabela II da Resolução n. 305/2014, do Conselho a Justiça Federal, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da alusiva norma, em razão da especificidade do caso concreto. O pagamento fica condicionado à juntada do laudo pericial nestes autos. Por seu turno, os bens penhorados nos autos n. 0004371-97.2014.403.6110 (principal) e n. 0004372-82.2014.403.6110 não pertencem ao embargante, o qual figura como avalista da pessoa jurídica devedora, razão pela qual não subsiste óbice para o regular prosseguimento das citadas execuções. Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0004372-82.2014.403.6110. Intimem-se.

0003062-07.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-89.2014.403.6110) VANESSA LIMA DA COSTA(SP341028 - JESAIAS ROMANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004987-58.2003.403.6110 (2003.61.10.004987-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NYS IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JOAO MOSMA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X MANOEL MOREIRA NETO

Regularize a exequente sua representação processual relativa à subscritora da petição de fls. 191/198. Int. DRA. ROSIMARA DIAS ROCHA - OAB/SP 116.304

0000104-63.2006.403.6110 (2006.61.10.000104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SUELI LACERDA SANTANA

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Cumpra-se.

0005953-79.2007.403.6110 (2007.61.10.005953-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X GIANNI MASTRANDEA X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Considerando o retorno da Carta Precatória de fls. 99/110, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Int.

0014106-33.2009.403.6110 (2009.61.10.014106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS

Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 109, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo

791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação da exequente. Int.

0004901-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM(SP037535 - FRANCISCO DE ASSIS GERMANO CRUZ) X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM

Autos com vista à exequente do retorno da Carta Precatória, nos termos do despacho de fls. 124: Considerando que o requerimento de fls. 123 trata-se de penhora de bem imóvel, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tietê para penhora, avaliação intimação do bem indicado em sua totalidade, matriculado sob nº 16.009 (fls. 115/118), devendo o senhor oficial de justiça proceder a intimação do executado e também do cônjuge. Intime-se, ainda, a exequente para proceder o recolhimento das custas para diligência da Carta Precatória. Regularmente formalizada a penhora, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP). Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0006996-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROMUALDO CONFECOES LTDA ME X ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR X TATIANA CARLA PEREIRA ROSA

Considerando o despacho de fls. 105 e a manifestação da exequente às fls. 106, defiro o requerido e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente comprovar a distribuição da precatá junto a Comarca de Alvinópolis/MG. Com retorno abra-se vista ao exequente. Int. (CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA AGUARDANDO RETIRADA PARA DISTRIBUIÇÃO)

0000817-62.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA

Considerando o retorno da carta precatória expedida por este Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Cumpra-se.

0010514-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOAO DE PAULA NETO X LUIZ DANTE PAINELLI X VALDIR LEITE DE JESUS

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 91, tendo em vista que já houve expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em nome do executado, LUIZ DANTE PAINELLI, no endereço de fls. 90, conforme se verifica às fls. 86/87. Abra-se vista à exequente para manifestar-se indicando os endereços dos executados LUIZ DANTE PAINELLI e JOÃO DE PAULO NETO para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001505-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS HENRIQUE HONORATO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Cumpra-se.

0001510-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X AUTO POSTO CERQUILHO LTDA X CARLOS ALBERTO DENARDI X PEDRO DENARDI JUNIOR

Considerando a manifestação da exequente às fls. 166, concedo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0007326-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Cumpra-se.

0007327-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KSMA SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA ME X ATAIDE PEDRO DA SILVA X MARIA

HELENA TENARI

Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 85/92, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo a parte interessada requerer o prosseguimento do feito quando entender cabível.Int.

0007350-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DROGARIA PADRE BENTO LTDA

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791,III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.Cumpra-se.

0000216-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA

Considerando o retorno da carta precatória expedida por este Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791,III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.Cumpra-se.

0001096-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FREDERICO AGUIDEU SCHMIDT

Considerando a manifestação da exequente às fls. 110, defiro a pesquisa de informações de endereços do executado junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. CITADO os executados e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Int.

0006636-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELECHIP LTDA - ME X RAFAEL DOS REIS VIEIRA X GABRIELA FERNANDA DOS REIS VIEIRA(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

Considerando a certidão de fls. 86, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.Int.

0007217-24.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SALIBA & SALIBA COSMETICOS LTDA - ME X JEAN SALIBA NETO X LUIZ ANTONIO ALONSO SALIBA(SP181533 - MARCELO MASCARENHAS ALONSO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0007236-30.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERADOR DAS TELHAS LTDA - ME X SHEIZER MARCUS DOS SANTOS(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791,III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.Cumpra-se.

0001746-90.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BENELON COMERCIAL LTDA EPP X THIAGO RODRIGO FERREIRA BIANCHI X CARLA AUGUSTA GOMES ALVES FERREIRA

Considerando a devolução do mandado de fls. 71, bem como o retorno da Carta Precatória de fls. 73/82, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a

provocação da exequente. Int.

0002238-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EZEQUIAS FRANCO CARDOSO

Considerando o retorno da carta precatória expedida por este Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791,III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.Cumpra-se.

0003031-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERARDO VANI JUNIOR

Considerando o retorno da carta precatória expedida por este Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791,III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.Cumpra-se.

0003839-26.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO CAMPININHA LTDA - EPP X VALTER NOGUEIRA BLEZINS

Considerando o retorno da Carta Precatória de fls. 67/77, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Int.

0006045-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MÁRCIA REGINA DE MORAES)

Considerando que a exequente retirou os autos em carga, antes de expirar o prazo da parte executada, devolvo o prazo requerido para a executada interpôr o recurso cabível da decisão proferida às fls. 221/222 e verso integralmente, a contar da publicação deste despacho.Int.

0006477-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILTON MENDONCA SILVA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança do débito referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO na modalidade CRÉDITO CONSIGNADO nº 25.0356.110.0766813-06, pactuada em 01/04/2014.O réu foi citado conforme certidão de fl. 31.À fl. 32, a exequente requereu a extinção do processo em razão da quitação do débito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007881-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO DONISETE SOARES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0000649-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARRIEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME X AMANDA APARECIDA DE CAMPOS X JOSE SERGIO VALENCIO

Considerando a existência de 03 (três) endereços diferentes para serem diligenciados na Comarca de Tatuí/SP, bem como as custas juntadas pelo exequente às fls. 63/64 e 68, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 61.Int.

0000699-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA ARGENTINA RODRIGUES DE CARVALHO

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791,III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.Cumpra-se.

0000867-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ATENAS ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO DE ABREU SANTOS X SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS

Considerando os despachos de fls. 103 e 108, bem como as manifestações da exequente às fls. 105/107 e 109/111, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a existência de dois endereços na Comarca de Itapetininga/SP. Após, cumpra-se o despacho de fls. 103.Int.

0000891-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X QUITANDA HORTA LIZ ITU LTDA - ME X JOSE OSVALDO SOARES DA MOTA X LUIZA APARECIDA MIQUELONI DE PAULA SOARES DA MOTA

Considerando o despacho de fls. 79, bem como a manifestação da exequente às fls. 81/83, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a existência de dois endereços na Comarca de Itu/SP. Após, cumpra-se o despacho de fls. 79.Int.

0000896-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA CRISTIANE SILVA DE MORAES VILELA - ME X CLAUDIA CRISTIANE SILVA DE MORAES VILELA

Considerando a existência de 02 (dois) endereços diferentes para serem diligenciados na Comarca de Itapetininga/SP, bem como as custas juntadas pelo exequente às fls. 88/89, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 85.Int.

0003381-72.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA - ME X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0003392-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BORGES & MARTINS SERVICOS LTDA - ME X ADRIANO BORGES X NOEL MARTINS DE ALMEIDA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0003403-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VESPASIANO LISBOA JUNIOR - ME X VESPASIANO LISBOA JUNIOR

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

Expediente Nº 6012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6) - JOSE MARIA DE MORAES X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO

FRANCISCO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo a prorrogação de prazo requerida pelo autor. Int.

0004318-39.2002.403.6110 (2002.61.10.004318-3) - PRYSMIAN DRAKA BRASIL S/A X PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP140486 - PATRICIA CHINA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a expedição de novo alvará em nome da advogada Patricia China Faria, que deverá providenciar a correção de seu nome no cadastro da Justiça Federal e/ou na OAB/SP, onde consta como Patricia China. Informo ainda que o cadastro da Receita Federal também deverá estar regularizado com o nome correto da advogada. Regularizados os cadastros, expeça-se o alvará, intimando-se a parte interessada para a sua retirada dentro do prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição. Int.

0005178-40.2002.403.6110 (2002.61.10.005178-7) - EDSON DE MATTOS X IRAI RIBEIRO DA SILVA MATOS(SP193355 - EDSON DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida no acórdão de fls. 292/293, concedo à parte autora o prazo legal para que emende sua inicial, corrigindo os vícios apontados na sentença de fls. 139/141, conforme determinado no acórdão. Int.

0006730-40.2002.403.6110 (2002.61.10.006730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-94.2002.403.6110 (2002.61.10.005446-6)) CLAUDIO DOMINGOS MACHADO X VANIA CAMPOS BRAATZ MACHADO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002424-57.2004.403.6110 (2004.61.10.002424-0) - ARJO WIGGINS LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Recurso Especial, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0001805-93.2005.403.6110 (2005.61.10.001805-0) - JORGE ALFREDO ORSI(SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o autor, ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente, UNIÃO FEDERAL, que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. O pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DAF, sob o código de Receita 2864-honorários. Intimem-se.

0000593-03.2006.403.6110 (2006.61.10.000593-0) - MARCELO JOSE DO NASCIMENTO X ADRIANA CLAUDIO RUIVO(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002420-15.2007.403.6110 (2007.61.10.002420-4) - ANDERSON CAZZERI RUSSO(SP231861 - ANDERSON CAZZERI RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da juntada das peças encaminhadas eletronicamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Manifestem-se os interessados em termos de prosseguimento. Int.

0010953-60.2007.403.6110 (2007.61.10.010953-2) - RODRIGO JOSE DE PAULA DO AMARAL(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001503-59.2008.403.6110 (2008.61.10.001503-7) - OSVALDO MACEDO RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004407-52.2008.403.6110 (2008.61.10.004407-4) - LUCIA LEANDRO DA SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Observe o executado que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de receita 2864 - honorários, conforme petição de fls. 131/134. Int.

0012037-62.2008.403.6110 (2008.61.10.012037-4) - CELSO PAES DE CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0006336-86.2009.403.6110 (2009.61.10.006336-0) - VILIO VALTER BATISTUZZO(SP183896 - LUDMILA BATISTUZZO PALUDETO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos, bem como cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007912-17.2009.403.6110 (2009.61.10.007912-3) - ANTONIO CARLOS SAJO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravos contra decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0007722-20.2010.403.6110 - ISAAC VIEIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0002382-61.2011.403.6110 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0009869-82.2011.403.6110 - REINALDO SOARES(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003038-47.2013.403.6110 - ARMANDO MINORU OHAMA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0003938-30.2013.403.6110 - OLINDA DOS REIS ANTUNES(SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao contador para que esclareça se todos os valores devidos foram efetivamente devolvidos à autora.

0004544-58.2013.403.6110 - ADRIANO NUNES VIEIRA FARIA(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP317689 - BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006997-26.2013.403.6110 - FERNANDO ANTONIO PONTES(SP171224 - ELIANA GUIITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao autor da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo INSS apenas no efeito devolutivo em razão da tutela concedida na sentença. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício, dê-se vist ao autor e remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0007138-45.2013.403.6110 - JAIRO POLIZEL(SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Int.

0002909-08.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE SALTO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente aos seus funcionários que exercem cargos em comissão.Alegou que não está sujeito ao recolhimento da exação, tendo em vista que os trabalhadores que exercem cargos em comissão não têm direito ao FGTS, em razão da natureza do vínculo empregatício.Requeru a declaração judicial, inclusive em sede de tutela antecipada, de que o Município de Salto não deve recolher os valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos funcionários que ocupam cargos em comissão, nem daqueles exercidos por funcionários apenas comissionados nem daqueles concursados que exerçam cargo comissionado, na parte que exceder o valor referente ao pagamento do cargo de origem. Ainda como antecipação dos efeitos da tutela, alternativamente, requereu autorização para a realização de depósito judicial desses valores. Juntou documentos às fls. 14/17.Citadas, as rés apresentaram contestações às fls. 35/42 e 65/69.A Caixa Econômica Federal - CEF arguiu preliminarmente: a incompetência do Juízo, ao argumento de que a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho; a sua ilegitimidade passiva; e, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a integração dos funcionários da autora que exercem cargo em comissão. No mérito, alegou que é devido o FGTS em relação aos funcionários em questão, uma vez que estão sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, posto que não há comprovação de que estejam sujeitos a regime jurídico próprio do município e, portanto, têm direito ao FGTS.A União, em sua contestação, também alegou que os funcionários que ocupam cargos comissionados têm direito ao FGTS, uma vez que são regidos pela CLT e, por conseguinte, o município autor está obrigado ao seu recolhimento.Decisão proferida às fls. 70/71, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Deferiu, no entanto, o pedido sucessivo, autorizando a realização de

depósitos judiciais dos valores mensais devidos ao FGTS relativamente aos funcionários que ocupam cargos em comissão. A parte autora juntou aos autos (fls. 78/132), os comprovantes de depósito judicial do FGTS discutido no feito, relativos aos meses de janeiro a março de 2015, bem como a relação dos funcionários e valores respectivos. É que basta relatar. Decido. Pretende a parte autora a declaração judicial de inexigibilidade de recolhimento do FGTS relativo aos funcionários do Município de Salto que ocupam cargos em comissão, daqueles apenas comissionados e daqueles concursados que exerçam cargo comissionado, na parte que exceder o valor referente ao pagamento do cargo de origem. Por relevante, há que se distinguir, inicialmente, as funções de confiança e os cargos em comissão, conforme o texto do artigo 37, da Constituição Federal. Consoante disposição constitucional, as funções de confiança poderão ser exercidas tão somente por servidores que integrem o quadro permanente da Administração Pública, que, por sua vez, nos limites do seu poder discricionário, e cumpridos os requisitos inscritos na Constituição Federal, poderá nomear pessoas que integrem ou não o seu quadro efetivo, para ocupar cargos em comissão. Assim dispõe o texto constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...); II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; III - (...); V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...). Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) No tange especificamente ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, necessário aferir o que determina a legislação de regência. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 15, dispõe que: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. Em que pesem as alegações do município acerca das recentes decisões das Cortes de Contas, segundo a legislação em vigor, conforme acima apontado, subsiste a necessidade de recolher o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço àqueles que exercem cargos em comissão, sem cargo público efetivo. A questão relativa à exigência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em relação aos empregados contratados pela municipalidade autora para o exercício de cargos em comissão não se equipara ao trabalhador temporário, que exerce atividade, nos termos da lei, obrigatoriamente transitória (Lei 6.019/1974). São notórios os diversos casos existentes na Administração Pública em que servidores sem cargo público efetivo, contratados para ocupar cargo em comissão, atuam dessa forma por vários anos. De outro lado, no que tange especificamente aos concursados que exerçam cargo comissionado ou função de confiança, deste que seus titulares estejam vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município, não há que se falar em recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por expressa determinação legal, constante na Lei nº 8.036/1990, artigo 15, 2º, mesmo no que tange a parte que excede o valor referente ao pagamento do cargo de origem. Isso porque o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito do trabalhador, garantido Constitucionalmente (artigo 7º, inciso III), somente se justificando seu recolhimento se for direcionado ao empregado, o que não ocorre com os ocupantes de cargo público efetivo, por não receberem tal rubrica. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a desnecessidade de recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS aos servidores públicos concursados que exerçam cargo comissionado ou função de confiança, deste que seus titulares estejam vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município da Estância Turística de Salto/SP. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, cada qual

arcando com suas despesas, haja vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004484-51.2014.403.6110 - CARLOS GILBERTO BOCKER(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Vista ao autor da implantação do benefício concedido em sentença. Após, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004570-22.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fundamento no artigo 520, VII, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005026-69.2014.403.6110 - EDSON GONCALO RODRIGUES X LUCIMARA CRISTINA DE MOURA RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pretendem, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e da consolidação em favor da ré, bem como do leilão levado a efeito em 19.08.2014, relativamente ao imóvel situado na Rua Luiz Migliorini, nº 119 - Bairro Wanel Ville, Sorocaba/SP, objeto do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Alegaram que, em decorrência de precárias condições financeiras enfrentadas em determinado período, tornaram-se inadimplentes perante a CEF, relativamente ao contrato de financiamento do imóvel, e que, embora tenham buscado a regularização da situação de inadimplência mediante proposta de retomar os pagamentos das prestações e incorporar as prestações atrasadas no final do financiamento, não obtiveram êxito. Enfatizaram que, ainda que não tenham condições de pagar as prestações em atraso de uma única vez, atualmente, reúnem condições de voltar a pagar o financiamento, pelos valores apresentados pela ré/CEF e requerem uma oportunidade de negociação em audiência conciliatória. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 68/69. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 78/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/108, complementados às fls. 110/113, rechaçando o mérito. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 116). Decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0002327-68.2015.4.03.0000/SP carreada às fls. 128/132, negando seguimento ao recurso. Réplica dos autores em face da contestação da ré às fls. 133/139. É o relatório. Decido. O inadimplemento da obrigação contratual por parte dos devedores enseja a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações insertas no artigo 26, da Lei nº 9.514/1997. Já o artigo 27 da mesma norma legal autoriza a realização de leilão público. No caso dos autos, importante consignar que a parte autora se quedou inerte por relevante lapso temporal, no que tange ao direito combatido, pois deveria ter buscado a guarida de seu direito enquanto subsistente eficácia negocial entre as partes contratantes. A compra do referido imóvel ocorreu em 21/05/2010 (R.4 - fl. 63-verso), subsistindo a inadimplência posteriormente, sem a devida purgação da mora existente, o que gerou a consolidação da propriedade, em nome da instituição bancária, em 24.04.2014 (Av. 06 - fl. 64). A presente ação, entretanto, somente foi proposta em 03.09.2014, ou seja, mais de 4 (quatro) meses após ser perfectibilizada a consolidação da propriedade. Outrossim, a CEF instruiu sua defesa com os documentos que comprovam a realização da devida notificação dos autores (fl. 102, 110/113), para purgação da mora, antes do pedido de consolidação da propriedade, cumprindo, assim, os ditames da Lei nº 9.514/1997, cuja constitucionalidade é manifesta por observar o devido processo legal estabelecido na Constituição Federal. De fato, a inadimplência do autor conferiu à ré a via da execução extrajudicial, que culminou com a consolidação do bem em nome da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, nos termos da averbação nº 06 à matrícula nº 77.686 do Livro nº 2 de Registro Geral do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. De outro turno, com a consolidação da propriedade em nome da CEF, extinguiu-se a obrigação contraída pelo fiduciante, restando caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido ou, para alguns, a falta de interesse de agir. Nesses termos, confira-se o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência

decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam. (AC 0030699-08.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.79 de 29/10/2012) 2. Apelação a que se nega provimento.(TRF1 - Sexta Turma - AC 00439448120144013400 - Relator(a) Desembargador Federal Kassio Nunes Marques - Fonte e-DJF1 - Data: 03/03/2015 - Página: 270)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência de interesse no prosseguimento do feito. 2. Os mutuários pretendem, através da presente ação de consignação em pagamento, depositar em Juízo os valores de dívida decorrente de inadimplência de contrato de financiamento de imóvel. 3. Tendo sido constatada a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos da Lei nº 9.514/97, mostra-se extemporânea a discussão sobre a quitação da dívida e a revisão do contrato financiamento. 4. Observância, na execução extrajudicial, das regras previstas na Lei nº 9.514/97, notadamente a intimação dos mutuários para purgar a mora, nos termos do parágrafo 7º do art. 26 do referido diploma legal. 5. Configurada a ausência de interesse para o prosseguimento do feito. 6. Apelação improvida.(TRF5 - Primeira Turma - AC 00058733920114058400 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE - Data:01/03/2013 - Página: 16)Assim, consoante exposição acima, caracterizada a carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido, a demanda deve ser extinta, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que moderadamente fixo em R\$ 1.000,00, suspendendo a execução diante da gratuidade da justiça deferida à fl. 69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005028-39.2014.403.6110 - ANA PAULA VIEIRA DA SILVA(SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de realização de audiência formulado pela parte autora, uma vez que os fatos que pretende esclarecer devem ser comprovados documentalmente. Indefiro também o requerimento da CEF de expedição de ofícios ao MTE considerando que cabe à própria CEF, na qualidade de órgão pagador do Programa de Seguro Desemprego, apresentar os documentos necessários, uma vez que aparentemente, tem acesso ao sistema do referido Programa. Concedo o prazo de 30 dias para que as partes juntem os documentos que entenderem pertinentes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006695-60.2014.403.6110 - LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com n Intimem-se.

0007478-52.2014.403.6110 - AGNALDO JOSE BARBOSA COSME X LUCI PEREIRA DE MOURA COSME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0007677-74.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MUNICIPIO DE BOITUVA(SP197634 - CINTIA CRISTINA MÓDOLO PICO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0007781-66.2014.403.6110 - ADRIANO JOSE DOMINGUES(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista ao autor da petição de fls. 112/116. Int.

0003804-33.2014.403.6315 - GUILHERME RAMOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001228-66.2015.403.6110 - EUZEBIO STEVAUX NETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Int.

0002533-85.2015.403.6110 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada por RENATO MARTINS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal decorrente da Notificação de Lançamento IRPF nº 2012/262444557204196. Sustenta o autor que o referido lançamento é indevido em razão da equivocada interpretação dada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de que os juros de mora incidentes sobre as verbas trabalhistas, percebidas em razão do acordo realizado na Ação Trabalhista nº 0126100-70.2001.5.15.0018 da 6ª Vara do Trabalho de Itu/SP, deveriam ser tributados, entendimento diverso ao determinado pelo Juízo do Trabalho que resolveu a reclamação trabalhista (fls. 239/241). Pleiteia, em sede de tutela antecipatória: (i) a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão imediata da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do débito fiscal acima mencionado; (ii) a autorização para realizar depósito judicial, para a mesma finalidade; já em tutela final: (iii) a anulação do débito fiscal decorrente da Notificação de Lançamento IRPF nº 2012/262444557204196, juntamente com os consectários legais sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 23/249 e 252/282. Decisão prolatada (fl. 285) consignou que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e que deverá ser realizado por conta e risco do autor, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação e determinando o regular processamento do feito. Comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 305.338,35 (trezentos e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e centavos) juntado pela parte autora (fls. 287/292). Contestação apresentada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 296/298) rechaçando parcialmente o direito pleiteado na presente ação, nos seguintes termos: (I) reconhecendo o direito do autor no que tange a omissão de rendimentos acerca dos juros de mora incidentes sobre verba trabalhista, na quantia de R\$ 153.215,37 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e quinze reais e centavos); (II) manutenção do Auto de Infração quanto a dedução indevida de despesas médicas; (III) necessidade de retificação do Auto de Infração, nos termos acima descritos; (IV) não condenação da União em honorário advocatícios tendo em vista o reconhecimento parcial do direito do autor. Petição da parte autora (fls. 303/309) informando o recebimento de notificação para pagamento do débito tributário objeto da presente ação e requerendo: (i) seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo; e (ii) expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Itu determinando que o órgão se abstenha de efetuar qualquer cobrança do requerente. É a síntese do processado. Fundamento e decido. Primeiramente, deixo consignado que o feito já se encontra com a anotação de tramitação especial em razão da idade do autor. Ainda, neste momento preliminar, tendo em vista que o processo já se achava em conclusão para sentenciamento, analiso o último pedido veiculado (fls. 303/309), no que seja pertinente, na presente sentença. Feita essas considerações iniciais, cabe delimitar, preliminarmente, qual foi o objeto da Notificação de Lançamento IRPF nº 2012/262444557204196, para, assim, adentrar nos pedidos objetos do presente feito. A Notificação de Lançamento IRPF nº 2012/262444557204196 (fls. 42/54) lançou uma (i) rubrica suplementar ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do autor, exercício 2012, Ano-calendário 2011, no montante de R\$ 154.586,05 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e centavos) e aplicou (ii) uma multa de ofício no valor de R\$ 115,939,53 (cento e quinze mil, novecentos e trinta e nove reais, e centavos), cobrando, ainda, (iii) juros de mora no valor de R\$ 34.812,77 (trinta e quatro mil, oitocentos e doze reais e centavos). Discriminando os montantes aplicados no lançamento realizado, tem-se: (I) glosa do valor de R\$ 4.984,28 (nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e centavos) indevidamente deduzidos a título de Despesas Médicas (fl. 43), sendo o valor originalmente apresentado de R\$ 14.749,72 (catorze mil, setecentos e quarenta e nove reais e centavos - sequência 01 e 02 da fl. 43) e alterado para R\$ 9.765,44 (nove mil,

setecentos e sessenta e cinco reais e centavos), em razão dos valores glosados serem de contribuições ao plano de saúde CABESP de não dependentes do titular (fl. 44);(II) revisão quanto aos valores declarados como Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA (tributação exclusiva na fonte - fl. 45), sendo o Rendimento Recebido tributável no valor de R\$ 761.089,32 (setecentos e sessenta e um mil, oitenta e nove reais e centavos), entretanto o Rendimento Declarado foi de R\$ 418.018,37 (quatrocentos e dezoito mil, dezoito reais e centavos), subsistindo Rendimento Omitido no montante de R\$ 343.070,95 (trezentos e quarenta e três mil, setenta reais e centavos).O valor de R\$ 761.089,32 (setecentos e sessenta e um mil, oitenta e nove reais e centavos) é referente às verbas trabalhistas e seus consectários legais, sendo os tributáveis, segundo o lançamento realizado: (i) verbas no valor de R\$ 418.018,36 (quatrocentos e dezoito mil, dezoito reais e centavos); o (ii) juros de mora no valor de R\$ 519.596,83 (quinhentos e dezenove mil, quinhentos e noventa e seis reais e centavos); e (iii) R\$ 176.525,87 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e centavos) de honorários - (fl. 47).A retificação quanto ao número de meses de Rendimentos Tributáveis Recebidos Acumuladamente, sendo declarado 190 meses e sendo retificado para 65 meses (fl. 48). A justificativa, segundo o lançamento realizado, da retificação, consiste no período reconhecido judicialmente na ação trabalhista, que vai de 20/07/1996 a 09/05/2001, devendo ser desconsiderado o lapso prescricional quinquenal aplicado (fl. 49).A título de Rendimentos Tributáveis Recebidos Acumuladamente, após as alterações realizadas de ofício, restou uma diferença apurada de Imposto Devido no montante de R\$ 153.215,37 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e quinze reais e centavos) - (fl. 50);(III) Multa de Ofício aplicada em razão da alteração do valor do imposto devido no valor de R\$ 115.939,53 (cento e quinze mil, novecentos e trinta e nove reais, e centavos) e juros de mora no valor de R\$ 34.812,77 (trinta e quatro mil, oitocentos e doze reais e centavos).Feita esta análise resumida da Notificação de Lançamento IRPF nº 2012/262444557204196 (fls. 42/54), passo a analisar os pedidos veiculados na presente ação.Primeiramente, no que tange ao pedido de anulação do débito fiscal decorrente da Notificação de Lançamento IRPF nº 2012/262444557204196, juntamente com os consectários legais sucumbenciais, especificamente à omissão de rendimentos referentes aos juros de mora incidentes sobre verba trabalhista, na quantia de R\$ 153.215,37 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e quinze reais e centavos), subsiste reconhecimento parcial da procedência do pedido do autor pelo réu, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme se afere da contestação juntada aos autos, notadamente as fls. 297 e 298.Nesse diapasão, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido do autor nesta seara, também não subsiste supedâneo jurídico para aplicação da Multa de Ofício aplicada em razão da alteração do valor do imposto devido no valor de R\$ 115.939,53 (cento e quinze mil, novecentos e trinta e nove reais, e centavos) e, ainda, igualmente, para o juros de mora dela decorrente no valor de R\$ 34.812,77 (trinta e quatro mil, oitocentos e doze reais e centavos), haja vista que esta multa representa 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido.Quanto a glosa do valor de R\$ 4.984,28 (nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e centavos) indevidamente deduzidos a título de Despesas Médicas (fl. 43), o próprio autor não questionou sua validade, concordando expressamente com a regularidade de sua realização em sua petição inicial (fl. 06).No que concerne a retificação quanto ao número de meses de Rendimentos Tributáveis Recebidos Acumuladamente, que foi declarado pelo contribuinte como de 190 meses e sendo retificado de ofício pela administração tributária para 65 meses (fl. 48), sob a justificativa, segundo o lançamento realizado, de que o período reconhecido judicialmente na ação trabalhista somente abarcar 07/1996 a 05/2001, não subsiste razão para ser adotado qualquer dos montantes, pois, além do lapso temporal trabalhista, necessariamente há de ser contabilizado o período e os valores referentes à Complementação de Aposentadoria, que abarcou o lapso temporal de 06/01 a 03/11, que foi computado em liquidação da sentença trabalhista (fl. 211), devendo ser acrescido, portanto, mais 117 meses aos 65 meses apresentados pela Secretaria da Receita Federal, totalizando um montante geral de 182 (cento e oitenta e dois) meses.Tendo em vista o acima exposto, deverá ser realizada a retificação do Débito Fiscal decorrente da Notificação de Lançamento IRPF nº 2012/262444557204196, com a consequente apuração suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do autor, exercício 2012, Ano-calendário 2011, nos seguintes termos:(i) anulação do lançamento tributário referente à omissão de rendimentos acerca dos juros de mora incidentes sobre a verba trabalhista, na quantia de R\$ 153.215,37 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e quinze reais e centavos);(ii) cancelamento da Multa de Ofício aplicada, em razão da alteração do valor do imposto devido, no valor de R\$ 115.939,53 (cento e quinze mil, novecentos e trinta e nove reais, e centavos) e os juros de mora decorrentes no valor de R\$ 34.812,77 (trinta e quatro mil, oitocentos e doze reais e centavos);(iii) retificação quanto ao número de meses de Rendimentos Tributáveis Recebidos Acumuladamente, para constar um total de 182 (cento e oitenta e dois) meses.Por fim, quanto ao pedido realizado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba de não condenação da União em honorários advocatícios em razão do pronto reconhecimento do direito do autor, não obstante a lídima, jurígena e exemplar manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional, não é possível reconhecer tal pedido em toda sua amplitude, pois a parte autora necessitou se socorrer de profissional da advocacia para buscar seu direito, motivo pelo qual faz jus ao honorário legalmente previsto.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, para DECLARAR:I) o reconhecimento parcial da procedência do pedido do autor pela parte ré, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de anulação do débito fiscal decorrente da Notificação de Lançamento

IRPF nº 2012/262444557204196, especificamente no que tange a omissão de rendimentos referentes aos juros de mora incidentes sobre verba trabalhista, na quantia de R\$ 153.215,37 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e quinze reais e centavos);II) a nulidade parcial do Débito Fiscal decorrente da Notificação de Lançamento IRPF nº 2012/262444557204196, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, com a consequente apuração suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do autor, exercício 2012, Ano-calendário 2011, nos seguintes termos:II.i) cancelamento da Multa de Ofício aplicada, em razão da alteração do valor do imposto devido, no montante de R\$ 115,939,53 (cento e quinze mil, novecentos e trinta e nove reais, e centavos) e os juros de mora decorrentes no valor de R\$ 34.812,77 (trinta e quatro mil, oitocentos e doze reais e centavos);II.ii) retificação quanto ao número de meses de Rendimentos Tributáveis Recebidos Acumuladamente, para constar um total de 182 (cento e oitenta e dois) meses.Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Oficie-se a Secretaria da Receita Federal em Itú, comunicando-a da presente sentença, haja vista as informações constantes as fls. 303/305, para que deixe de realizar qualquer procedimento construtivo em razão dos valores anteriormente existentes e também para que realize a apuração suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do autor, exercício 2012, Ano-calendário 2011.Determino a liberação parcial do depósito judicial no valor de R\$ 305.338,35 (trezentos e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e centavos) juntado pela parte autora (fls. 287/292), haja vista que a apuração suplementar a ser realizada, tendo em vista seus valores, poderá apenas determinar o recolhimento de valor ínfimo em relação ao depósito judicial aqui realizado.Não obstante o parcial reconhecimento jurídico do pedido, determino o reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004182-85.2015.403.6110 - VICENTE OREJANA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso.Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0004370-78.2015.403.6110 - GENES DOMINGUES(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso.Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0004534-43.2015.403.6110 - DURVAL PERUZZO(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA E SP343681 - CAMILA DE OLIVEIRA SENTEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa ou, então, adequá-lo ao benefício econômico pretendido, considerando o valor do benefício pretendido, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica

consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011555-51.2007.403.6110 (2007.61.10.011555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-66.2007.403.6110 (2007.61.10.011554-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO GIGANTELLI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0013200-14.2007.403.6110 (2007.61.10.013200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0006304-76.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-81.1999.403.6110 (1999.61.10.004516-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CACHALE(SP091070 - JOSE DE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não há que se falar em renúncia à verba honorária pelo INSS uma vez que o embargado é o exequente desta ação. Aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Int.

0006531-32.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-28.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARNALDO GAVAZZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de requisição de pagamento, o INSS deverá ser citado para os termos do artigo 730 do CPC, devendo o autor apresentar as cópias necessárias para a realização do ato. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0904115-91.1998.403.6110 (98.0904115-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903546-61.1996.403.6110 (96.0903546-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X EMILIANO SABINO DE MELO(SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, tendo em vista a pendência apresentada com relação ao julgamento do Agravo interposto contra decisão que não admitiu o Recurso Especial (fls. 214/215), aguarde-se em Arquivo Sobrestado em Secretaria até decisão final. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002058-03.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO VILLAGE IPANEMA(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO VILLAGE IPANEMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Embora a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tenha sido citada nos termos do artigo 730 do CPC, em razão da pequena diferença apontada em sua impugnação de fls. 322/324, e prestigiando o princípio de economia processual, dê-se vista à exequente da referida impugnação, com prazo de 15 dias para resposta. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004029-52.2015.403.6110 - MARLENE DA SILVA FRANCO COELHO X LUCIA HELENA DA SILVA RODRIGUES X JOAO PEDRO DA SILVA FRANCO X LUIZ CLAUDIO DA SILVA FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo aos autores o prazo de dez dias, para que emendem sua inicial, sob pena de indeferimento, cumprindo integralmente o disposto no artigo 475-O, parágrafo terceiro do do Código de Processo Civil bem como, ainda, esclarecendo como chegaram ao valor dado à causa, apresentando cálculo discriminado e individualizado para cada autor. No mesmo prazo e, sob a

mesma penalidade, deverá fornecer cópia da inicial para formação da contrafé do mandado de citação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001803-31.2002.403.6110 (2002.61.10.001803-6) - INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista ao exequente (SEBRAE) da carta precatória negativa juntada a fls, 550/557, para que requeira o que de direito. Int.

0012285-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012285-5) - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLACIDO ROQUE MIQUELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista às partes dos cálculos de fls. 276/292, sendo cinco dias ao autor e, na sequência, cinco dias ao réu.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 6031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014436-64.2008.403.6110 (2008.61.10.014436-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA) X PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela ré Premodisa Sorocaba Sistemas Pré Moldados Ltda. A parte contraria para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0002385-45.2013.403.6110 - ROGERIO GERALDO FERREIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0003444-68.2013.403.6110 - LAERCIO SOUZA REBOUCAS(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor da implantação do benefício informada a fls. 122/123. Após, remetam-se os autos ao TRF, com urgência. Int.

0003766-88.2013.403.6110 - PAULO DONIZETE RIBEIRO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005136-05.2013.403.6110 - GONCALO BIBIANO SANTANNA(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Não assiste razão ao autor em sua petição de fls. 136/137, eis que o INSS foi intimado da sentença em 12/01/2015. Ressalvo, entretanto, que eventuais diferenças devidas ao autor à título de implantação do benefício serão apuradas no momento oportuno, quando da execução de sentença. Cumpra-se o despacho de fls. 127, com urgência. Int.

0005177-69.2013.403.6110 - MARIA ZENILDA NESPOLI(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista à autora da implantação do benefício noticiada a fl. 187/188.Após remetam-se ao TRF, com urgência. Int.

0005494-67.2013.403.6110 - MAURICIO LEAO JULIO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0005523-20.2013.403.6110 - GERALDO MAGELA LOURENCO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 107/110. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0000220-88.2014.403.6110 - LUIZ EXPEDITO AIRES DO AMARAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da implantação do benefício noticiada a fl. 126/127. Após remetam-se ao TRF, com urgência. Int.

0001763-29.2014.403.6110 - MARCOS AURELIO PEREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Na sequência do despacho de fl. 122: intime-se o autor da juntada do documentos de fls. 125/126.

0002664-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG058059 - IRIS MARIA CAMPOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO(MG050747 - FRANCISCO DONIZETTE VINHAS E MG052025 - ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR E MG127412 - JULIA ARAUJO VINHAS)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002962-86.2014.403.6110 - JOSE GALINDO(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo réu somente no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0003142-05.2014.403.6110 - JOSE CRUZ GRACIA(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal e para vista da implantação do benefício informada a fls. 174/175. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004772-96.2014.403.6110 - JOAO ROQUE CARNEIRO(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação oferecida pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que o autor já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003665-61.2007.403.6110 (2007.61.10.003665-6) - LUIZ CARLOS MARQUES GOMES X IVANI TEODORO GOMES(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Intimem-se.

0000174-70.2012.403.6110 - EDWARD DA SILVA QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 113. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 116/122, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (15/04/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor (es) deverá(o) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da) parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos; - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual (is) endereço(s) do(s) autor (es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adis) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 d artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, time(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com a cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0006841-72.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS JACINTO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 97. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 99/105, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (24/04/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3915

EXECUCAO FISCAL

0002305-66.2004.403.6120 (2004.61.20.002305-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS COUTINHO DE O. FILHO(SP155667 - MARLI TOSATI)

Vistos etc., Considerando a renúncia do exequente ao crédito (fls. 128/129) em face de anistia concedida administrativamente ao executado julgo extinta a presente execução com base no art. 794, III c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes (art. 26, LEF). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos levantando-se eventual penhora. P.R.I.

0005083-62.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VANIA MARIA MAZZEI

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado e/ou advogado com procuração nos autos do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3916

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005603-17.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP206101 - HEITOR ALVES E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença em relação ao acusado GABRIEL ALVES BEZERRA, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu para absolvido e comunique-se ao IIRGD e à DPF o teor da sentença, bem como o trânsito em julgado. Após, ao E. Tribunal Região Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos pelos corréus.

0005608-39.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Reitere-se a solicitação para que seja encaminhado a este Juízo cópia da mídia (DVD) que acompanham o laudo n. 1309/2013/SETEC/SR/DPF/MS juntado aos autos da ação penal n. 0006123-87.2013.812.0021, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Três Lagoas. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais. Tendo em vista a complexidade do caso - não tanto por esta ação penal em si, mas pelo contexto geral, já que este feito integra um conjunto de cerca de 20 ações penais relacionadas a uma mesma investigação policial (Operação Escorpião), que contempla aproximadamente 50 réus - fixo o prazo de dez dias para a apresentação de memoriais, a iniciar pelo MPF. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista a apresentação de memoriais pelo MPF, fica a Defesa intimada a apresentar suas alegações finais.).

0005611-91.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR E SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: 1) CONDENAR o réu ANDERSON JOSÉ SICOLO ao cumprimento da pena de 6 anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2013, pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado. 2) CONDENAR o

r u RENAN VINICIUS LUCIO ao cumprimento da pena de 7 anos de reclus o e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do s lario m nimo vigente em setembro de 2013, pela pr tica do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento ser  o fechado.3) CONDENAR o r u FELIPE EDUARDO BARONI ao cumprimento da pena de 6 anos e 6 meses de reclus o e ao pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do s lario m nimo vigente em setembro de 2013, pela pr tica do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento ser  o fechado.Cada r u dever  pagar 1/3 das custas.Expe am-se guias de execu o provis ria da pena infligida aos acusados e, se for o caso, mandados de pris o.Ap s o tr nsito em julgado, lancem-se os nomes dos r us no rol dos culpados e oficie-se   Justi a Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constitui o Federal.Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito m dia contendo as pe as do inqu rito policial n  0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de intercepta o telef nica n  0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a  ntegra das mensagens interceptadas) e da representa o criminal n  0002382-26.2014.403.6002.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N  3917

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009055-35.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO SANTO ANDRE DE MATAO LTDA - EPP(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR E SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)

Fl. 180: Intime-se a CEF a recolher as custas das c pias autenticadas no valor de R\$9,46.Fls. 183/188: Prejudicado o pedido tendo em vista a publica o das decis es (fl. 179). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006049-83.2015.403.6120 - NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Seguran a, com pedido de liminar, visando a exclus o do ICMS das bases de c lculo das contribui es PIS e COFINS quando do recolhimento das referidas contribui es. Pede, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato ou san o em face da exclus o do ICMS da base de c lculo das contribui es em quest o. Preceitua o artigo 7 , inciso II, da Lei do Mandado de Seguran a (Lei n  1.533/51), que o juiz ordenar  a suspens o do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a inefic cia da medida, caso seja deferida.No que diz respeito ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS, embora n o desconhe a que a mat ria foi objeto de decis o pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordin rio submetido ao Plen rio no RE n. 240.785, que trata especificamente sobre a inclus o do ICMS sobre a base de c lculo da COFINS, o fato   que naquele feito o pr prio Pleno expressamente recha ou a hip tese de atribuir repercuss o geral ao RE 240.785.Al m disso, a quest o est  para ser analisada em profundidade pelo Plen rio quando do julgamento da A o Declarat ria de Constitucionalidade n  18 e do RE 544.706/PR, com repercuss o geral reconhecida em tema id ntico ao destes autos. No que toca   ADC n  18, conquanto por tr s vezes tenha sido deferida medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a quest o, o prazo da  ltima prorroga o expirou em outubro de 2010.Assim, por ora, adoto o posicionamento do Superior Tribunal de Justi a no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de c lculo do PIS e da COFINS.Em resumo, n o verifico a presen a da necess ria relev ncia do direito a justificar a concess o da liminar.Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade coatora prestar informa es no prazo de 10 dias. D -se ci ncia   Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe c pia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7 , II da Nova Lei do Mandado de Seguran a (Lei n. 12.016/2009).Ap s, d -se vista ao Minist rio P blico Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para senten a.Intime-se.

Expediente N  3919

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0004020-60.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUIZ PARPINELLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 50/52 - Trata-se de pedido de reconsidera o da ordem de demoli o das edifica es feita na fase da defesa

escrita. Em primeiro lugar, observo que não houve ordem para demolição, mas de instauração de procedimento de demolição, o que significa que a parte interessada deverá ter oportunidade para se manifestar na esfera administrativa na forma que entender de direito. No mais, observo que a conduta de impedir e dificultar a regeneração natural de vegetação considerada de preservação permanente (art. 48, da Lei 9.605/98) configura crime permanente (RHC 83437, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA) já que continua a se perpetuar no tempo enquanto não restabelecido o patrimônio natural. Logo, se é dever Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF), a princípio e rigorosamente, o Judiciário não pode se omitir mantendo-se como testemunha passiva do dano ambiental cuja manutenção se pede para autorizar. De fato, a Lei 12.651/2012, no seu art. 61-A (com redação dada pela Lei 12.727/2012) autoriza a continuidade das atividades turísticas em áreas de preservação permanente em áreas consolidadas até 22/07/2008, mas isso não desnatura tais áreas como de preservação permanente. Tanto é que o mesmo dispositivo obriga a recomposição das respectivas faixas marginais nos 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água (em imóveis de até 1 módulo fiscal). No caso, ao que parece a área não é exatamente de turismo, mas de lazer e nos cinco metros contados da borda é (ou continua a ser) obrigatória a recomposição da faixa marginal justamente por se tratar de área de preservação permanente. A norma invocada, portanto, tem natureza de perdão ou anistia para situações consolidadas o que, não exclui o delito (porque não exclui a caracterização da área como sendo de preservação permanente), muito ao contrário, o confirma. Sem prejuízo do trâmite na seara administrativa, de fato convém que seja realizada perícia para que se aponte a extensão da área de preservação permanente onde se impede e dificulta a regeneração natural da vegetação. Assim, oficie-se à Polícia Civil de Rincão/SP requisitando-se a realização de perícia ambiental, no prazo de 30 dias, que responda aos seguintes quesitos e outros que as partes eventualmente formularem. 1. Qual a localização (geográfica e cartográfica) e extensão da área total objeto do Boletim de Ocorrência Ambiental 142372? 2. Se houve, qual a extensão da parcela de preservação permanente dentro da área total objeto do Boletim de Ocorrência Ambiental 142372 em que se deu supressão de vegetação nativa? 3. Em que data(s) - ainda que aproximadas - ocorreram as intervenções no meio ambiente que redundaram na supressão de vegetação nativa? Justificar. 4. Se possível, juntar fotografia aérea antiga (ou cópia), de sorte a possibilitar seja verificada a presença (e qual o tipo) de vegetação existente preteritamente às intervenções tidas por infracionais. 5. A manutenção de intervenções (invasão, supressão de vegetação nativa em área tida como de preservação permanente) acarreta, ou não, o impedimento ou dificuldades à regeneração natural da vegetação nativa? Justificar, pormenorizadamente, caso a caso. 6. As intervenções mencionadas alteraram adversamente - direta e/ou indiretamente - as características físicas, biológicas e/ou antrópicas do meio ambiente? Justificar pormenorizadamente. 7. Quais as eventuais outras alterações adversas do meio ambiente decorrentes direta ou indiretamente das intervenções havidas (v.g. lançamento/despejo de óleos, graxas, esgotos, lixo, etc)? Justificar pormenorizadamente. 8. As áreas direta e/ou indiretamente afetadas (degradadas) são passíveis de comportar recuperação ambiental (física e biológica)? Justificar. 9. Afora a obrigatoriedade de não fazer (ou não continuar fazendo) intervenções que alterem adversamente as características do meio ambiente, quais as medidas mínimas a serem adotadas para viabilizar a recuperação ambiental das áreas degradadas. Justificar. Intimem-se. Cumpra-se. (APRESENTE O RÉU SEUS QUESITOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000878-20.2007.403.6123 (2007.61.23.000878-8) - JOSE RENATO DA SILVA X LUZIA ALVES VIEIRA DA SILVA X JESSICA ADRIANA DA SILVA - INCAPAZ X RAIANA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA ALVES VIEIRA DA SILVA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001256-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001256-1) - GENIVAL DIAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0002290-83.2007.403.6123 (2007.61.23.002290-6) - LUIZ RIBEIRO DE GODOY(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001427-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001427-6) - LEANDRO TEOFILO RIBEIRO - INCAPAZ X PEDRO TEOFILO RIBEIRO X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000715-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000715-0) - MARIA ALICE SOUZA SANTIAGO X GERALDO DIAS SANTIAGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002112-66.2009.403.6123 (2009.61.23.002112-1) - BENEDITA SILVEIRA PRADO CAMPEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 134 e extrato à fl. 135, intime-se a parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 133. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

0000015-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000015-6) - LUIZ CAIPIRA DA SILVA - INCAPAZ X EVA APARECIDA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002453-58.2010.403.6123 - PALMIRA BUENO LEME(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis

em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001396-68.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ELISARIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001625-28.2011.403.6123 - JOSE GUSTAVO FERREIRA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001984-75.2011.403.6123 - NEIDE ROQUE PEDROSO SIMOES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000569-23.2012.403.6123 - LEONILDO SANTANA FERREIRA DA SILVA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248413B - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO)

Considerando os termos do Ofício nº 1100065-PRES/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, intime-se a advogada para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome) no prazo de vinte dias, a fim de viabilizar o pagamento dos honorários de sucumbência.Com a devida regularização, expeça-se a requisição de pagamento consoante valor homologado à fl. 163.No mais, aguarde-se o pagamento referente ao valor principal.

0001284-65.2012.403.6123 - RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001293-27.2012.403.6123 - ISIS BERGAMI JOAO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que requeiram o que de oportuno para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, arquivem-se os autos.

0001750-59.2012.403.6123 - JOSE BATISTA MARQUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001809-47.2012.403.6123 - ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 368/371, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Intimem-se

0002261-57.2012.403.6123 - JOSE MARIA DE MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002298-84.2012.403.6123 - DARCI SANT ANA - INCAPAZ X MARCOS DONIZETE SANT ANA(SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002468-56.2012.403.6123 - LEANDRO SOARES DE LIMA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão de fls. 94/95, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiramente a parte autora. Intimem-se.

0000026-83.2013.403.6123 - IRENE DE OLIVEIRA MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000119-46.2013.403.6123 - ELENICE ROSSATTO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 29 DE JULHO DE 2015, às 14h30 min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0000174-94.2013.403.6123 - VALDILENE MARIA FERNANDES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000396-62.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000450-28.2013.403.6123 - NATAL CUNHA DE MORAES(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em

que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000476-26.2013.403.6123 - ANDREIA VICENTE DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/123: Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000529-07.2013.403.6123 - MARIA DE FATIMA PAES MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 98, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

0000560-27.2013.403.6123 - MARIA LUCIA MOREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a manifestação do INSS (fl. 393).Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000656-42.2013.403.6123 - APARECIDO FRANCO DOMINGUES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.II -Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; III - Intimem-se o INSS para responder, no prazo de 15(quinze) dias; IV - Apresentada ou não a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as contrarrazões de fls. 287/319.V - Intimem-se.

0000682-40.2013.403.6123 - FRANCISCO SALES FREIRE CARDOSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol foi depositado às fls. 82.Deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0000843-50.2013.403.6123 - CACILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho as decisões de fls. 86 e 95, pelas quais as apelações das partes foram recebidas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

0001014-07.2013.403.6123 - ELIANA BENEDITA DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão de fls. 86/87, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiramente a parte autora.Intimem-se.

0001086-91.2013.403.6123 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0001203-82.2013.403.6123 - ONOFRE CARLOS DO COUTO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI

BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 105, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

0001281-76.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA E SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001350-11.2013.403.6123 - JOAO LUIZ ROCHA RODRIGUES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001354-48.2013.403.6123 - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença.Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001431-57.2013.403.6123 - MARIA MARTA DE FARIA X KATIA MERLIN DE FARIA BIBIANO X CAIQUE FELIPE DE FARIA BIBIANO - INCAPAZ X CAIO FERNANDO DE FARIA BIBIANO - INCAPAZ X KAUANY FERNANDA DE FARIA BIBIANO - INCAPAZ X MARIA MARTA DE FARIA BIBIANO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 101, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

0001502-59.2013.403.6123 - NAIR GENTILI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 135, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

0001696-59.2013.403.6123 - AILTON CORREA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 84, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

0001897-51.2013.403.6123 - NIVALDA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA NETO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença.Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001366-28.2014.403.6123 - ROSA MARIA CELESTINO DOS SANTOS X LETICIA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSA MARIA CELESTINO DOS SANTOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte requerente acerca do agravo retido de fl. 65/82.Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação,

no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000660-11.2015.403.6123 - ALVARO MILTON TOGNETTI(SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001001-37.2015.403.6123 - MARIA MADALENA LIMA VIANA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.MARIA MADALENA LIMA VIANA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida a pensão por morte. Afirma que foi companheira do Sr. Sérgio Cassiano, falecido em 18/04/2015, do ano de 1986 até 17/06/2014, e, a partir de 18/06/2014, esposa do de cujus, conforme a certidão de casamento de fls. 18.Entretanto, o INSS negou-se a conceder o benefício, ao argumento de que não fora comprovada a união estável.Junta diversos documentos para provar o direito alegado, como certidão de nascimento do filho em comum, certidão de casamento, certidão de óbito, CTPS, declarações de terceiros atestando a união estável, extrato de pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez ao falecido, comprovantes diversos de endereço em comum, instrumentos particulares de compromisso de compra e venda de imóveis, em que a requerente e o falecido são, ora compradores, ora vendedores.Pedi a concessão de justiça gratuita, juntou declaração de pobreza e declarou a autenticidade das cópias dos documentos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Não é o caso dos autos, pois, os documentos juntados não são suficientes à comprovação dos requisitos à obtenção do benefício, havendo necessidade de dilação probatória para se comprovar a efetiva união estável anterior ao casamento.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que se pretende o recebimento mensal do benefício.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida, poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001567-54.2013.403.6123 - JOSE MARIA DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 58, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.II - Intimem-se

CARTA PRECATORIA

0001063-77.2015.403.6123 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA BAIS BASTOS(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X PETER SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 19/08/2015, às 13:15 horas para realização da audiência objetivando a oitiva da testemunha arrolada às fls. 2 , na sede deste Juízo.Expeça-se mandado para intimação da testemunha.Comunique-se o Juízo deprecado da data designada para realização da audiência neste juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000812-59.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-50.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X PEDRO VITOR SPLENDORE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo.Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0000272-50.2011.403.6134, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se aos autos supracitados cópia desta decisão. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000192-91.2008.403.6123 (2008.61.23.000192-0) - R R RESTAURANTE LTDA EPP(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X INSPETOR CHEFE 6 SUPERINT POLICIA RODOVIARIA FEDERAL SAO PAULO -SP X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em seguida, arquivem-se.Intimem-se.

0002576-22.2011.403.6123 - MARIA HELENA ESTAVIK RAMOS(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP
Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em seguida, arquivem-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002229-52.2012.403.6123 - EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto ao alegado pelo INSS, às fls. 152. Com a providência acima, venham os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-97.2013.403.6121 - MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003222-67.2013.403.6121 - MARIA REGINA TEIXEIRA PINTO VALERIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em Inspeção.Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em

que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

0003409-75.2013.403.6121 - SYDNEY JOSE DE SOUZA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003411-45.2013.403.6121 - JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003414-97.2013.403.6121 - ANTONIO DE CARVALHO BRAZ(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003456-49.2013.403.6121 - BENEDITO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003463-41.2013.403.6121 - HAMILTON CUBA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003465-11.2013.403.6121 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003466-93.2013.403.6121 - MIGUEL LAERCIO DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003473-85.2013.403.6121 - JOSE SEBASTIAO FLORINDO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003476-40.2013.403.6121 - OSVALDO LUIZ SANTANA MANCKEL(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003482-47.2013.403.6121 - EDGARD TEODORO DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003484-17.2013.403.6121 - ANTONIO MARCOS TEODORO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003698-08.2013.403.6121 - CARLIZETE ADRIANO PEREIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003780-39.2013.403.6121 - JOVINO INACIO DE SOUZA(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão. Aguarde-se em Secretaria. Int.

0003800-30.2013.403.6121 - ANTONIO FRANCISCO DE TOLEDO FILHO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003803-82.2013.403.6121 - JOSE LOURIVAL LEITE(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003807-22.2013.403.6121 - DARCI SEVERINO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão

do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003808-07.2013.403.6121 - MAURO DAS CHAGAS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003809-89.2013.403.6121 - JEFERSON ROGERIO SOUZA LEMES DA SILVA - INCAPAZ X JOANA GREGORIA DE SOUSA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

0003810-74.2013.403.6121 - JOSE VALDAIR LEMES DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003811-59.2013.403.6121 - MARIDEISE DAMAS CAVALHEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003812-44.2013.403.6121 - ANDRE LUIZ BASTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003813-29.2013.403.6121 - MARIA DE LURDES MUNIZ DA COSTA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003817-66.2013.403.6121 - JOSE MAURINDO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003819-36.2013.403.6121 - MARIA ELISA DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003927-65.2013.403.6121 - JOSE MATIAS MOREIRA(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

0004229-94.2013.403.6121 - MARCELO ALEXANDRE GODOI(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004230-79.2013.403.6121 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão

de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

000058-60.2014.403.6121 - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

000158-15.2014.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES(SP314745 - VALERIO LOPES BISNETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001063-20.2014.403.6121 - CARLOS ALBERTO JORIO EBOLI(SP183852 - FÁBIO PICCINI E SP190344 - VALÉRIA APARECIDA DE PAULA LICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão. Aguarde-se em Secretaria. Int.

0001141-14.2014.403.6121 - ALVARO DA SILVA(SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão. Aguarde-se em Secretaria. Int.

0001258-05.2014.403.6121 - JOSE DJALMA DANTAS(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as alegações e os documentos trazidos pelo autor (fls. 38/46), sobretudo a existência de pessoas que vivem sob sua dependência econômica, reconsidero a decisão retro para deferir a gratuidade da justiça. De outra parte, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Cite-se a CEF. Int.

0001422-67.2014.403.6121 - JESUS MARIO BORGES DA SILVA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão. Aguarde-se em Secretaria. Int.

0002272-24.2014.403.6121 - PAULO CASTILHO GONCALVES(SP349066 - MIGUEL TEMER SAAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 65.625,60, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 41/45, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. De outra parte, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Cite-se a CEF. Int.

0002662-91.2014.403.6121 - JAIRO SOARES BARROS(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 32/43 como aditamento da inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Cite-se a CEF. Int.

0000050-49.2015.403.6121 - ACACIO RIBEIRO DA SILVA(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Cite-se. Int. Taubaté, 14.01.2015.

Expediente Nº 2526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004837-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004837-4) - SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA X SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA X ROSANA APARECIDA DE MORAES GONCALVES X VALDIR RAIMUNDO DE MORAES X JOSE DEVANIR DE MORAES X JOSE CARLOS RAIMUNDO DE MORAIS X PAULO SERGIO DE MORAES X LUIS ANTONIO DE MORAES X THIAGO RODRIGO PIMENTEL DE MORAES X DIOGO PIMENTEL DE MORAES X MARIA CECILIA DE AGUIAR PIMENTEL(SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes do teor do RPV/PRECATÓRIO.

0000319-74.2004.403.6121 (2004.61.21.000319-0) - SAMUEL BRAGA VALLADAO MOREIRA - INCAPAZ X KATIA APARECIDA BRAGA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vista à parte autora acerca do Extrato de Pagamento de Precatório de fls.258. Esclareça-se que o montante poderá ser levantado pelo interessado independentemente de alvará judicial. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000450-15.2005.403.6121 (2005.61.21.000450-1) - MARIA DA GLORIA LEITE FRANCA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, juntamente com o apenso. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001663-56.2005.403.6121 (2005.61.21.001663-1) - HERMES CESAR LEITE X MAURILIO BATISTA SILVA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X AMANCIO DE MOURA VIANA X JOSE CARLOS DE ARAUJO X JOSUE LOPES SILVA X ROBERTO VARGAS X ALBERTO BOMFIM DA CONCEICAO X VANDERLEI DAMIAO DE LIMA X RENATO DE SOUZA LEITE(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001153-09.2006.403.6121 (2006.61.21.001153-4) - MARCIO CLAYTON SILVA BERNARDO X EDUARDO SIDNEY NEVES X CESAR AUGUSTO MOREIRA DA SILVA X BENEDICTO APPARECIDO DE PAULA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000092-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000092-2) - MARIA NEUSA DE SOUZA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001421-92.2008.403.6121 (2008.61.21.001421-0) - AMARILDO CUNHA DE TOLEDO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça em mandado ou carta precatória.

0002731-36.2008.403.6121 (2008.61.21.002731-9) - JOSE DE CASTRO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003523-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003523-7) - CLAUDIO DA SILVA(SP173397 - CAMILLE MAZON GOMES E SP119618 - LAURA MARIA REZENDE COBRA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

1 - Defiro ao autor o levantamento integral do depósito acostado à fl. 170, uma vez que efetuado pelo autor tão somente em garantia do empréstimo impugnado e objeto da presente ação. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. 2 - Intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3- Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intimem-se.

0003652-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003652-0) - MARCOS GALDINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0001110-96.2011.403.6121 - MARIA CRISTINA VANZELA(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002814-13.2012.403.6121 - RONILSON CANELA PAULO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 61, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. Assim, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (art. 475-J, parágrafo 5º do CPC). Int.

0004046-60.2012.403.6121 - SILMARA APARECIDA RAMOS LORENA(SP273740 - WASHINGTON SPINDOLA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o despacho de fl. 58, para possibilitar a expedição de ofício requisitório/precatório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000165-41.2013.403.6121 - IZILDA AURORA BARBOSA DE CASTRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, o disposto no despacho de fls. 70, a fim de viabilizar a correta habilitação dos sucessores de IZILDA AURORA BARBOSA DE CASTRO no polo ativo da presente ação, devendo, ainda, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000573-32.2013.403.6121 - ANTONIO DE PAULA BARBOSA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000797-67.2013.403.6121 - ISRAEL PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Digam as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002872-79.2013.403.6121 - GENIALTO DONIZETE DE MIRANDA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004032-42.2013.403.6121 - HELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP252344 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA DOMINGUES E SP283006 - DANIELLA PAOLA MOLINARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003754-75.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-42.2006.403.6121 (2006.61.21.001403-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VILMA DA SILVA(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial.

0003759-97.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-69.2009.403.6121 (2009.61.21.004770-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ALVARO GOBBO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

Ressalto que a justiça gratuita pode ser deferida a qualquer tempo, não estando sujeita à preclusão. Entretanto, sua concessão não pode obstar a execução do título judicial, sob pena de ofender a coisa julgada. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS**. 1. Omissão do acórdão proferido em agravo regimental no tocante ao pedido de deferimento da Justiça Gratuita. 2. É inadmissível pedido de Justiça Gratuita, em sede agravo regimental no recurso especial, porquanto se a parte vinha, até então, suportando as custas, a alteração de seu estado econômico-financeiro terá de ser demonstrada nas instâncias de cognição plena, mormente no juízo de 1º grau, quando da execução de sentença. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão. (EARESP 200701348954, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/04/2009.) Desse modo, não há como conceder a gratuidade da justiça com o fito de frustrar a execução do título judicial. Intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de fl. 39.

0000429-87.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-80.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ENZO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA - INCAPAZ X HELOISA HELENA DE TOLEDO PEREIRA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0000442-86.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-16.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARCIA DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II-Apensem-se aos autos principais. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001951-09.2002.403.6121 (2002.61.21.001951-5) - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.III -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003420-90.2002.403.6121 (2002.61.21.003420-6) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça em mandado ou carta precatória.

0001300-06.2004.403.6121 (2004.61.21.001300-5) - ZILDA PAIVA MACHADO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ZILDA PAIVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0001880-36.2004.403.6121 (2004.61.21.001880-5) - ALESSANDRO HEMENEGILDO DOS SANTOS X DENISE MATTEIS DE ARRUDA QUEIROZ X DIOGO DE MENDONCA MELIM X EMERSON TEOFILIO DE OLIVEIRA X EVANDRO MARCIO PINTO DOS SANTOS X MARIA ISABEL AGUILAR X SILVIO DE ARAUJO(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ALESSANDRO HEMENEGILDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DENISE MATTEIS DE ARRUDA QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X DIOGO DE MENDONCA MELIM X UNIAO FEDERAL X EMERSON TEOFILIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EVANDRO MARCIO PINTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL AGUILAR X UNIAO FEDERAL X SILVIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

I- Cumpra a parte autora o item I, do despacho de fl. 222, no prazo último de 15 (quinze) dias. II- Esclareçam os autores a atual situação em que se encontram (ativo/inativo/pensionista), nos termos da Resolução 168/2011, art. 8.º, inciso VII, do CNJ. Após, expeçam-se os requisitórios. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003903-18.2005.403.6121 (2005.61.21.003903-5) - FRANCISCO CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CLEMENTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANJI)

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor, uma vez que não houve manifestação contrária do INSS. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de acordo com os cálculos do autor. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do

Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003803-29.2006.403.6121 (2006.61.21.003803-5) - JOSE EDINALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS CAMPOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE EDINALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cumpra a parte autora o despacho de fl. 226, item 3, no prazo último de 10 (dez) dias. II - Após o cumprimento integral do item anterior, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001717-51.2007.403.6121 (2007.61.21.001717-6) - ROBERTO CELSO NOGUEIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CELSO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0005284-90.2007.403.6121 (2007.61.21.005284-0) - ANTONIO DANESIO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DANESIO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação da PFN nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se a PFN nos termos do art. 730 do CPC. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0005285-75.2007.403.6121 (2007.61.21.005285-1) - VICENTE JOSE BARBOSA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE JOSE BARBOSA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001523-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001523-1) - GERSON JOSE DA SILVA X SEBASTIANA ODORICA

DE SOUSA X CAMILA AUGUSTA ODORICA DE SOUSA DA SILVA X CATARINA ODORICA AUGUSTA SOUSA DA SILVA(SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002249-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002249-1) - MARIA CELIA DE SOUZA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para viabilizar a expedição de Ofício Requisitório, esclareça a autora a divergência entre o número de CPF informado na petição inicial, procuração, declaração de pobreza com o número constante dos documentos de fls. 11. Após a regularização, expeçam-se ofícios requisitórios.Int.

0001038-46.2010.403.6121 - FLORISVALDO DE MEDEIROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003172-46.2010.403.6121 - ELIETE MARIA DA SILVA(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000250-95.2011.403.6121 - RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000998-30.2011.403.6121 - JESSICA GONCALO BENTO - INCAPAZ X VANESSA MARIA GONCALO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA GONCALO BENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0000957-29.2012.403.6121 - MARIO SERGIO DE AGUIAR NUNES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO DE AGUIAR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001405-02.2012.403.6121 - GABRIELA DA SILVA CACADOR(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA CACADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto

devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC..5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001495-10.2012.403.6121 - JOAO BRAZ DE ALMEIDA(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitário, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC..5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003829-17.2012.403.6121 - MARIA IZABEL DA CRUZ BUENO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DA CRUZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitário, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0004306-40.2012.403.6121 - MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe a parte autora que o INSS já efetuou a averbação do Tempo de Serviço em favor do autor, conforme documento de fl. 173.Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000791-60.2013.403.6121 - TERESA DAS GRACAS CRUZ LEITE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DAS GRACAS CRUZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitário, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001190-89.2013.403.6121 - HELIO GONCALVES(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002211-03.2013.403.6121 - ELCIO ANTONIO PATHIK (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO ANTONIO PATHIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 164, visto que a própria parte autora pode obter o histórico de créditos mediante acesso ao seguinte endereço eletrônico da DATAPREV: <http://www-hiscreweb/hiscreweb/pesquisaCredito.view> Cumpra-se o despacho à fl. 157. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002601-70.2013.403.6121 - PAULO SERGIO BARALDINI (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BARALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001073-30.2015.403.6121 - ANTONIO GALVAO DA COSTA (SP125055 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALVAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região, bem como da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010, comprovando-se documentalmente. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. Encaminhe-se e-mail ao INSS, solicitando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos termos da sentença de fls. 169/172 e da r. decisão de fls. 255/258. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-55.2004.403.6121 (2004.61.21.004543-2) - PROJEMAR CORRETORA DE SEGUROS DA VIDA

LTDA(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X PROJEMAR CORRETORA DE SEGUROS DA VIDA LTDA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça em mandado ou carta precatória.

Expediente Nº 2573

MONITORIA

0000632-69.2003.403.6121 (2003.61.21.000632-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP066401 - SILVIO RAGAZINE E SP121524 - EDISON PRACA VARGAS)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000522-36.2004.403.6121 (2004.61.21.000522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAFAYETTE MARCONDES SOBRINHO(SP089436 - MILTON PALMEZANI)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002696-18.2004.403.6121 (2004.61.21.002696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X MIRTES GAIOSKI PINHEIRO THAUMATURGO(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS)

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 81/85).Conforme se verifica das manifestações às fls. 102 e 114, a parte credora pleiteou, respectivamente, a desistência do recurso interposto e da execução.A desistência ao recurso foi homologada pelo e. TRF da 3.ª Região (fl. 105).Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRTES GAIOSKI PINHEIRO THAUMATURGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais.Defiro o desentranhamento de documentos originais, mediante juntada de cópia.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004386-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004386-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REINALDO DE SOUZA JUNIOR(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Considerando que a parte ré não regularizou a representação processual e não se opôs ao pedido de desistência, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos conforme requerido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001872-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELA CAROLINA DA SILVA X MARIA BENEDITA DA COSTA SILVA(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001736-18.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIO ROBERTO OUTUKI

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 24.857,80 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 0295.160.0000366-98, valor posicionado em maio/2011.A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 43/54).Decido.I - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica

entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 24.857,80 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 0295.160.0000366-98, valor posicionado em maio/2011, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0002127-70.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DELCIDIO VELOSO DE ANDRADE

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 37.516,95 (trinta e sete mil e quinhentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 21431600000809-46, valor posicionado em junho/2011. A parte ré não pagou a dívida tampouco apresentou embargos, embora devidamente citada (fl. 30). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 37.516,95 (trinta e sete mil e quinhentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 21431600000809-46, valor posicionado em 15.06.2011, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0003235-37.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SARA REGINA NASCIMENTO PEIXOTO (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA)

Traga a CEF memória de cálculo atualizada para cumprimento da parte final da sentença de fl. 24 verso. Int.

0003239-74.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON SANTOS DE PINHO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 14.377,97 (quatorze mil e trezentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 0295.160.0000680-34, valor posicionado em agosto/2011. A parte ré não pagou a dívida tampouco apresentou embargos, embora devidamente citada (fl. 47). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação

jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 14.377,97 (quatorze mil e trezentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 0295.160.0000680-34, valor posicionado em agosto/2011, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0006239-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL DIAS SILVERIO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 25.371,52 (vinte e cinco mil e trezentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), decorrente do Contrato CONSTRUCARD sob n.º 16341600001665-88, valor posicionado em 05.06.2012. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fl. 36). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 25.371,52 (vinte e cinco mil e trezentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), decorrente do Contrato CONSTRUCARD nº 1634.160.0001665-88, valor posicionado em 05.06.2012, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0003253-24.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDINEI EDER FERRAZ

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 18.654,87 (dezoito mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 2898160000014906, valor posicionado em 08.08.2012. A parte ré não pagou tampouco apresentou embargos, embora devidamente citada (fl. 27). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo,

prossequindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 18.654,87 (dezoito mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 2898160000149-06, valor posicionado em 08.08.2012, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prossequindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0004232-83.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE RIBEIRO MEIRELLES

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 19.529,03 (dezenove mil e quinhentos e vinte e nove reais e três centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 0330.160.0000849-00, valor posicionado em 26.11.2012. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fl. 30). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prossequindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 19.529,03 (dezenove mil e quinhentos e vinte e nove reais e três centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 0330.160.0000849-00, valor posicionado em 26.11.2012, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prossequindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0004280-42.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE RODRIGUES DE MOURA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 28.522,42 (vinte e oito mil e quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 4081.160.0000298-50, valor posicionado em 26.11.2012. A parte ré não pagou a dívida tampouco apresentou embargos, embora devidamente citada (fl. 31). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prossequindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 28.522,42 (vinte e oito mil e quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 4081.160.0000298-50, valor posicionado em novembro/2012, que será devidamente corrigido, convertendo o

mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0004281-27.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA DA SILVA NETO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 18.030,31 (dezoito mil e trinta reais e trinta e um centavos), decorrente dos Contratos de Empréstimo CONSTRUCARD n. 0297.160.00000337-89 e 0297.160.0000296-76, valor posicionado em 14.11.2014. A parte ré não pagou a dívida tampouco apresentou embargos, embora devidamente citada (fl. 54 verso). Decido. I -

FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 18.030,31 (dezoito mil e trinta reais e trinta e um centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 0297.160.00000337-89, valor posicionado em novembro/2012, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0000435-65.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WASHINGTON BATISTA MENDES ALMEIDA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 18.387,33 (dezoito mil e trezentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), decorrente do Contrato CONSTRUCARD sob n.º 181716000016580, valor posicionado em 08.01.2013. A parte ré não pagou a dívida tampouco apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fl. 23). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 18.387,33 (dezoito mil e trezentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), decorrente do Contrato CONSTRUCARD nº 181716000016580, valor posicionado em 08.01.2013, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001750-94.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME X MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP110549 - ALINE NATIVIDADE HORTA)

Em face da certidão supra, regularize a Secretaria e republique-se com urgência o despacho de fl. 493.

***** Fl. 493: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000774-92.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000601-8)) ALVARO ALEXANDRE REZENDE GONCALVES(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI E SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuído por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000601-73.2008.403.6121.A CEF requereu a desistência do processo de Execução, tendo sido a parte embargante intimada para manifestar-se sobre esse pedido. Todavia ficou-se inerte (fl. 39/40).Decido.Considerando que houve desistência da cobrança judicial, o que foi homologada por sentença nesta data, recebo a referida manifestação da parte credora ora embargada como desistência da execução do julgado proferido nestes autos (fl. 33), tendo em vista a intrínseca relação de dependência entre o processo de execução e o recurso de Embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, nos termos do artigo 794, III, do CPC.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000775-77.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000601-8)) ALVARO ALEXANDRE REZENDE GONCALVES ME(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI E SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuído por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000601-73.2008.403.6121.A CEF requereu a desistência do processo de Execução, tendo sido a parte embargante intimada para manifestar-se sobre esse pedido. Todavia ficou-se inerte (fl. 39).Decido.Considerando que houve desistência da cobrança judicial, o que foi homologada por sentença nesta data, recebo a referida manifestação da parte credora ora embargada como desistência da execução do julgado proferido nestes autos (fl. 33), tendo em vista a intrínseca relação de dependência entre o processo de execução e o recurso de Embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, nos termos do artigo 794, III, do CPC.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000601-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALVARO ALEXANDRE REZENDE GONCALVES ME X ALVARO ALEXANDRE REZENDE GONCALVES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001745-14.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAMIL FRANCISCO DA SILVA - ME X JAMIL FRANCISCO DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 26, 2.º, do CPC.Desconstitua-se a penhora realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001812-76.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JEFFERSON CATULO DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000868-06.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ADILSON MONTEIRO NARCIZO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002487-97.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NUNESIQUEIRA RESTAURANTE LTDA - ME X SANDRO NUNES DE SIQUEIRA X ANDREZZA CRISTINA FERNANDES DE SIQUEIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003345-17.2003.403.6121 (2003.61.21.003345-0) - INTERTRIM LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003428-96.2004.403.6121 (2004.61.21.003428-8) - MB METALBAGES DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000644-15.2005.403.6121 (2005.61.21.000644-3) - FABIO MANOEL DE MORAIS(SP091826 - ORLANDO VICENTE SALES) X INSPETOR CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE UBATUBA DA 7A DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DA 6A SRPRF/SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003939-60.2005.403.6121 (2005.61.21.003939-4) - POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000916-72.2006.403.6121 (2006.61.21.000916-3) - VIAPOL LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002121-39.2006.403.6121 (2006.61.21.002121-7) - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X DELEGADO CHEFE SECAO CONTROLE ADUANEIRO SAANA RECEIT FED TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002421-98.2006.403.6121 (2006.61.21.002421-8) - JOSE CARLOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002611-61.2006.403.6121 (2006.61.21.002611-2) - ROBERTO CARLOS SANTANA DOS SANTOS(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X PERITO MEDICO DO INSS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002751-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002751-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE UBATUBA
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003513-77.2007.403.6121 (2007.61.21.003513-0) - WALDEMAR DE JESUS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003631-19.2008.403.6121 (2008.61.21.003631-0) - LAERCIO DOS SANTOS(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001382-61.2009.403.6121 (2009.61.21.001382-9) - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001761-02.2009.403.6121 (2009.61.21.001761-6) - PRIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003874-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003874-7) - CONSORCIO GASTAU(SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001218-71.2010.403.6118 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003969-22.2010.403.6121 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003791-05.2012.403.6121 - DIRCEU DA CRUZ TOLEDO(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0004298-63.2012.403.6121 - ELISANGELA ALVES FARIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000778-61.2013.403.6121 - VITAL PINTO DE SOUZA NETO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000879-98.2013.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO E SP294412 - STEFANI PAULINA BRAGA VITORINO E SP188745E - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002620-76.2013.403.6121 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 310/359 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0002665-80.2013.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000014-41.2014.403.6121 - LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo os embargos interpostos às fls. 162/165, visto que tempestivos.Reconheço o erro material apontado pela requerente no que diz respeito à inclusão da contribuição de terceiros, pois no julgado de fls. 152/154, por um lapso, constou SESC e SENAC em vez de SESI e SENAI, conforme requerido pela impetrante.Desse modo, reformulo o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições previdenciárias patronais, de terceiros (salário educação, SESI, SENAI, Inca e Sebrae) e do SAT/RAT sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO (sem reflexos), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Reconheço ainda o direito de a impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0000293-27.2014.403.6121 - GILSON SALUM BENJAMIN(SP275179 - LUCIANE BENJAMIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

A União interpôs Embargos de Declaração às fls. 165/166 da sentença de fls. 140/142, com o objetivo de ver suprida contradição, alegando que o julgado se baseou nos documentos juntados na inicial e declarou que nos referidos documentos não havia menção de qualquer outra pendência a não ser aquela que envolvia a Sra. Lígia Maria dos Santos Salum Benjamin, esposa do impetrante. Sustenta a embargante, no entanto, que nos documentos carreados à inicial, além dos débitos referentes a Sra. Lígia, há também indicação de outros débitos perante a Receita Federal em nome apenas do impetrante, dívidas estas que foram declaradas e confessadas pelo próprio contribuinte.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Analisando os embargos de declaração, constato que razão assiste à embargada, uma vez que a

isenção deferida na sentença deve recair apenas sobre os débitos relacionados a Sra. Lígia Maria dos Santos Salum Benjamin, referente aos Exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, anos calendários 2009, 2010, 2011 e 2012, sendo que os demais débitos em nome do impetrante, noticiados ou não nos documentos carreados na exordial, não estão abrangidos pela isenção concedida na sentença de fls. 140/142. Desse modo, retifico o dispositivo do referido julgado, o qual passa a constar da seguinte forma: Diante do exposto, DEFIRO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA para que a impetrada expeça a Certidão Positiva com Efeito de Negativa para o especial fim aqui pleiteado, isto é, realizar contrato de financiamento habitacional e venda de imóvel, desde que não haja outros débitos em nome do impetrante, além daqueles referentes a sua esposa Sra. Ligia Maria dos Santos Salum Benjamin, declarados em declaração conjunta do IRPF, nos Exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, anos calendários 2009, 2010, 2011 e 2012, bem como para que, com escopo no laudo médico apresentado à fl. 34, proceda ao lançamento do nome da esposa do impetrante, Lígia Maria dos Santos Salum Benjamin (CPF: 109.837.538-65) no rol dos portadores de moléstia grave elencadas na Lei 7.713/1988, desde o ano base de 2009 até 2013 - 5(cinco) anos e, conseqüentemente, declare os seus rendimentos isentos e não tributáveis nos exercícios das declarações de ajuste de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, devendo a esposa do impetrante ser reavaliada no prazo de 05 anos a partir de 04/11/2009, conforme determinado no referido laudo médico. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O. Diante do exposto, ACOELHO os presentes Embargos de Declaração, reconhecendo a existência da contradição apontada, mantendo a sentença nos seus demais termos. P. R. I.

0001457-27.2014.403.6121 - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

A impetrante interpôs Embargos de Declaração (fls. 174/176) da sentença de fls. 164/166, com o objetivo de ver suprida obscuridade na fundamentação da sentença, alegando que não constou fundamentação no que diz respeito ao reconhecimento da possibilidade de a impetrada realizar compensação dos créditos apurados com eventuais débitos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Analisando os embargos de declaração, constato que razão não assiste à embargada, pois o pedido de compensação formulado na inicial foi devidamente apreciado e indeferido com base no entendimento jurisprudencial do STJ, que assim diz: A empresa que é a fonte pagadora não tem legitimidade ativa para postular repetição de indébito de imposto de renda que foi retido quando do pagamento para a empresa contribuinte. Isso porque a obrigação legal imposta pelo art. 45, parágrafo único, do CTN é a de proceder a retenção e o repasse ao fisco do imposto de renda devido pelo contribuinte. Não há propriamente pagamento por parte da responsável tributária, uma vez que o ônus econômico da exação é assumido direta e exclusivamente pelo contribuinte que realizou o fato gerador correspondente, cabendo a esse, tão-somente, o direito à restituição. Em suma, embora a empresa ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A seja responsável tributária pelo recolhimento do IRRF, não tem a legitimidade ad causam para requerer a sua repetição vez que, somente o contribuinte que realizou o fato gerador correspondente e por isso tem ônus econômico da exação, no caso a empresa argentina ZENTER RESEARCH S/A, tem o direito de vindicar a sua restituição. Ademais, não há provas nos presentes autos de que o autor tenha efetivamente realizado a retenção do IRRF em períodos pretéritos à propositura do feito. No entanto, constato a existência de erro material no dispositivo da sentença proferida às fls. 164/166, uma vez que, em desacordo com a fundamentação, reconhece a impetrante o direito de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior. Assim, retifico o dispositivo do referido julgado, o qual passa a constar da seguinte forma: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por via de consequência, não ser exigido o recolhimento do IRRF sobre os pagamentos destinados à empresa Argentina ZENTER RESEARCH S/A para executar serviços de pesquisa clínica de medicamento, conforme contrato juntado aos autos, devendo a impetrante promover a ciência desta decisão à operadora de câmbio responsável. Não reconheço o direito de compensação, nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O. Diante do exposto, rejeito o pedido da embargante às fls. 174/176, mas reconheço a existência de erro material, retificando a sentença de fls. 164/166 nos termos supra. P. R. I.

0003275-14.2014.403.6121 - MORPHO DO BRASIL S.A.(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MORPHO DO BRASIL S.A. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, assegurando-se a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos ou, alternativamente, a restituição. Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de

inconstitucionalidade e ilegalidade, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi deferido pela decisão à fl. 870, em relação a qual foi interposto Agravo de Instrumento (cópia às fls. 889/894), tendo sido negado o efeito suspensivo requerido pela União Federal (fls. 898/899). A autoridade impetrada prestou informações, sustentando em preliminar inadequação da via processual eleita e no mérito defende a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 882/894). O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (901/902). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme a Súmula nº 213 do STJ, o mandado de segurança é via apta para a declaração do direito do contribuinte à compensação do indébito tributário. Assim, não há óbice à análise do pedido principal (compensação). No que concerne ao pedido subsidiário de restituições dos tributos recolhidos, com razão a autoridade impetrada, uma vez que o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, porquanto ausente o interesse de agir por inadequação da via eleita, conforme Enunciados das Súmulas nº 269 e 271 do STF. No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte agravante. A matéria tratada nos presentes autos, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi apreciada por este Juízo em sede de liminar o qual mantinha o entendimento em consonância com a jurisprudência do e. STJ, que inclusive já havia sumulado a matéria, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No entanto, embora o Superior Tribunal de Justiça, no passado, tenha fixado jurisprudência no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS com edição das Súmulas nº 68 e 94, o Pretório Excelso, no julgamento do Recurso Extraordinário número 240.785-MG em 08/10/2014, passou a analisar a tese sob o prisma da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Com efeito, o significado de faturamento, como base de cálculo das mencionadas contribuições, foi muito bem formulado no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no Recurso Extraordinário nº 240.785-MG: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Portanto, se o ICMS é despesa do sujeito passivo da COFINS e receita do Erário Estadual, é injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência desta exação. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS resulta em tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este, ao arcar com obrigação de tal ordem, suporta carga tributária além do que legalmente definido para o regular exercício da sua atividade econômica e além do que permite a Constituição Federal. (Palavras da Des. Relatora do AMS. nº. 2007.38.03.002648-0, decisão em 13-11-2007, TRF-1ª Região). Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pela Suprema Corte no RE 240785, ainda que não reconhecida a repercussão geral, e tomando por base as mesmas razões de decidir, concedo a segurança determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS da parte impetrante. Reconheço ainda o direito do impetrante de efetuar a compensação de tal indébito com outros tributos de mesma espécie, nos termos disciplinados no art. 66 da Lei 8.383/91, condicionado ao trânsito em julgado da decisão definitiva favorável (art. 170-A, CTN). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer à impetrante o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, bem como de ter restituídos os valores pagos indevidamente. Reconheço ainda o direito da impetrante de efetuar a compensação de tal indébito, referente às parcelas recolhidas indevidamente, com outros tributos de mesma espécie, nos termos disciplinados no art. 66 da Lei 8.383/91, condicionado ao trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). No que diz respeito ao prazo prescricional, deveram ser restituídas ou compensadas as parcelas pagas indevidamente no prazo de 05 (cinco) da data da propositura da ação. Na atualização das parcelas a serem restituídas ou compensadas, deve-se observar a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que esta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF). Reconsidero a decisão proferida às fls. 160/161 e defiro o pedido de liminar para reconhecer à impetrante o direito de excluir os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se o I. Relator do Agravo de Instrumento nº 0001870-36.2015.4.03 desta decisão. P. R. I. O.

0001149-54.2015.403.6121 - VICENTE JOAQUIM (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Em que pese o exposto na petição de fls. 120/121, mantenho a decisão de fls. 109 e verso pelos seus próprios fundamentos. Com a juntada das informações, dê-se vistas ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Int.

0000098-63.2015.403.6135 - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOL URBANO DE UBATUBA

EMDURB(SP327427 - IGOR CAMARGO RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Mantenho a decisão de fl.180 pelos seus próprios fundamentos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004801-70.2001.403.6121 (2001.61.21.004801-8) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003067-69.2010.403.6121 - JOSE ROBERTO FERREIRA SILVA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003801-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003801-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARLINDO IZIDORO X ROSANGELA APARECIDA IZIDORO(SP331486 - MARCELLE HOMEM DE MELO MONTEIRO E SP148997 - JOAO ALVES)

0000478-31.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI(SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA E SP169712A - LUCIANO AZEREDO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no inciso V do art. 282 do CPC, conforme determinado na decisão à fl. 62, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1494

MANDADO DE SEGURANCA

0000122-90.2002.403.6121 (2002.61.21.000122-5) - DANIEL MILAGRES ALVES X DIEGO FERREIRA LOPES X HAMILTON OLIVEIRA JUNIOR(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E RJ101837 - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUCAO DE AVIACAO DO EXERCITO(ESCOLA DE AVIACAO MILITAR- CMSE/CIAVEX)(Proc. ROGERIO LOPES GARCIA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002793-18.2004.403.6121 (2004.61.21.002793-4) - MARCO ANTONIO ARAKAKI(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE

BRITO LOBATO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0002472-36.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
Recebo a petição de fls. 239/245 como emenda à petição inicial. Ao SEDI para anotações.Providencie a Impetrante cinco cópias da petição inicial e respectiva emenda para instruir os mandados de citação.Após, cite-se os litisconsortes passivos necessários.Int. e cumpra-se.

0001237-97.2012.403.6121 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000299-68.2013.403.6121 - BLASPINT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO E SP186759E - GABRIELLI KORINA VENTURINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - TAUBATE - SP X DIRETOR DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE - SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO SENAI

Recebo a petição de fls. 490/493 como emenda à petição inicial. Ao SEDI para anotações.Providencie a Impetrante cinco cópias da petição inicial e respectiva emenda para instruir os mandados de citação.Após, cite-se os litisconsortes passivos necessários.Int. e cumpra-se.

0000914-24.2014.403.6121 - CHARLES MARCONDES(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001639-13.2014.403.6121 - EMPRESA GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a autora intimada a recolher o restante das custas judiciais, no prazo de 15 dias.

0001680-43.2015.403.6121 - BLASPINT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Vistos, em decisão.BLASPINT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. impetrou o presente writ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a Contribuição Social incidente sobre o total das faturas pagas em contraprestação de serviços cooperados, nos termos do que determina o artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, ante a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595.838/SP). Alega a impetrante que possui substancial quadro de funcionários e que procede à contratação de serviços cooperados, não relacionados com sua atividade fim, dentre eles o de prestação de serviços de planos de saúde disponibilizado aos seus colaboradores por intermédio da UNIMED CAÇAPAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Esclarece que recolhe ao Fisco, a título de contribuição previdenciária, 15% (quinze por cento) do valor bruto da nota fiscal/fatura de cada pagamento efetuado à cooperativa.Aduz também a impetrante que o fato gerador da obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma disposta no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, não se origina nas remunerações pagas a cada cooperado, mas na relação contratual que estabeleceu com a Cooperativa, razão pela qual não pode ser considerada fonte para fins de retenção da contribuição, tornando-se, na verdade, o próprio sujeito passivo da relação tributária. Argumenta que, tomando-se por base de cálculo o valor bruto da nota fiscal

ou fatura, o artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 extrapola a norma do artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, descaracterizando a hipotética contribuição que incidiria sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa. Tal conduta do fisco representa nova fonte de custeio da seguridade, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme disposto no artigo 195, 4º, da Constituição. Sustenta, por fim, que possui direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no que se refere aos recolhimentos vincendos, e à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Por fim, requer seja concedida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições referidas, até o julgamento final do presente mandado de segurança. Relatei. Fundamento e decido. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinalo que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, até ulterior determinação. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001686-50.2015.403.6121 - NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES (SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE

Vistos, etc. NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, o reconhecimento como especial do período de 18/09/2006 a 12/09/2013 e sua conversão em tempo comum, com acréscimo previsto na lei, e posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida. Relata o impetrante que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/01/2015, sob nº 42/170.756.294-2, tendo recebido comunicado, em 02/03/2015 quanto ao seu indeferimento, em razão de ter sido comprovado o tempo de contribuição de 31 anos, 3 meses e 12 dias. Sustenta o impetrante que o impetrado cometeu ilegalidade ao não considerar como especial os períodos acima mencionados, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e lixo, pois a especialidade do labor está comprovada pela CTPS, holerites em que consta o recebimento do adicional de insalubridade e do PPP juntados ao processo administrativo. Sustenta que, desta forma, deve o impetrado rever o cálculo realizado no processo administrativo, uma vez que conta com 34 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de contribuição na data da DER (20/01/2015). Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita. Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável ab initio mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória. Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já negado na esfera administrativa, ao fundamento de falta de tempo de contribuição, pois que não foi reconhecido como especial o período de 18/09/2006 a 12/09/2011. Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação

do tempo de serviço laborado em condições especiais. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço em condições especiais, inclusive com a possibilidade de produção de outras provas. Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança. Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. O objeto do presente mandamus é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais. III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. V. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE... Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. - Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - na via mandamental... (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço nºs 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE

SERVIÇO Nº 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...V - As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, conseqüentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria. TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249 Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0001694-27.2015.403.6121 - CARLOS BAUER FRULANI DE PAULA (SP253352 - LUCIANO GALVÃO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, em decisão. CARLOS BAUER FRULANI DE PAULA impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o Imposto de Renda discriminado na Notificação de Lançamento Suplementar n. 2012/383243779725510, no valor de R\$ 86.802,46 (oitenta e seis mil, oitocentos e dois reais e quarenta e seis centavos). Alega o impetrante que no ano de 2005 ajuizou duas reclamações trabalhistas com a finalidade de receber verbas que não foram pagas durante o contrato de trabalho e na respectiva rescisão. Esclarece que as reclamationárias foram julgadas procedentes e que efetuou o levantamento das verbas trabalhistas, tendo recolhido o imposto de renda respectivo, a exceção dos juros de mora, em razão de decisão proferida pelo Juiz do Trabalho, que afastou da base de cálculo do imposto todo o montante relativo aos juros moratórios. Acrescenta o impetrante que em 25/02/2015 foi surpreendido com intimação fiscal para apresentação de documentos relativos à ação trabalhista, o que providenciou. Contudo, mesmo após apresentar todos os documentos solicitados pelo Fisco, houve o lançamento do Imposto de renda suplementar n. 2012/383243779725510, tendo a Receita Federal considerado que houve omissão do Impetrante na declaração de ajuste anual. Argumenta o impetrante que não recolheu o valor ora em cobrança pois há decisão da Justiça do Trabalho afastando da base de cálculo do Imposto de Renda o montante relativo aos juros moratórios, consoante Orientação Jurisprudencial 400 do TST e dos tribunais superiores. Sustenta ainda o impetrante que há base legal para exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IR, nos termos do artigo 404 do Código Civil, bem como com apoio na jurisprudência do TST, do STJ e dos TRFs; bem como argumenta com ofensa ao princípio da razoabilidade. Requer a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir os valores referidos na aludida notificação, com a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, X do CTN. Para o caso de não ser concedida a segurança na sua totalidade, requer ao menos a exclusão dos juros e multa, determinando-se o pagamento apenas do valor total do tributo. Relatei. Fundamento e decido. De início, observo que, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, a Justiça do Trabalho não detém competência para decidir sobre a incidência, ou não, do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros, pelo reclamante, decorrentes da condenação em reclamação trabalhista. Contudo, no caso dos autos, verifica-se que, na reclamação trabalhista 0127000-08.2005.5.15.0020, que tramitou pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Guaratinguetá/SP, em fase de execução, inclusive com a presença da União no feito, houve expressa decisão judicial no sentido de excluir a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo reclamante a título de juros de mora (fls.28/29: Vistos, etc. Alterem-se os dados cadastrais para a que a UNIÃO - representada pela PROCURADORIA GERAL FEDERAL (Situação UPFG) integre o pólo ativo da presente reclamação conforme disposto no art. 1º-A do CAP INSS da CNC - 15ª Região... Ao final, intime-se a UNIÃO para os fins do art. 884 da CLT. Custas pagas as fls.401. Deverá a executada, no momento do pagamento, apresentar a dedução fiscal cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos, nos termos da legislação aplicável. Na omissão, considerando que o montante tributável corresponde a 89,83% do Principal (R\$ 82.727,15/R\$ 89.826,09), no momento em que o crédito se tornar disponível ao trabalhador, deverá apurado o valor a ser descontado aplicando-se a tabela progressiva em vigência. Registre-se a não incidência dos juros moratórios na base de cálculo em virtude da nova diretriz jurisprudencial adotada pelo C. TST e E. STJ ao interpretar o disposto no art. 404 do Código Civil de 2002. Decisão judicial de igual teor foi proferida também na reclamação trabalhista 0068900-81.2005.5.15.0013 pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP (fls.32): Carlos Bauer Frulani de Paula se manifestou à fl.709, defendendo a necessidade de opor embargos de declaração, sob argumento de que a sentença de liquidação nada dispôs sobre a exclusão dos juros da base de cálculo do imposto de renda. A respeito do remédio utilizado, esclareço que, apesar do nome, a sentença de liquidação não passa de uma decisão interlocutória. Não cabem embargos declaratórios neste momento do processo. Por isso, recebo a manifestação como mero requerimento, que, no mérito, deve ser acolhido. Seja porque excluir juros da base de cálculo do imposto de renda é procedimento padrão deste juiz, seja em virtude do que dispõe a O.J. 400, da SDI-I, do TST. Atente, a Secretaria,

no momento do pagamento. Cumpra-se a parte final de fl.700. Feito o pagamento, ciência à União e à executada. E da notificação de lançamento 2012/383243779725510, em especial da COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS de fls.40 verifica-se que os valores lançados pelo Fisco foram justamente aqueles referentes aos juros moratórios recebidos pelo impetrante nas duas reclamações trabalhistas referidas. Dessa maneira, há decisões judiciais, transitadas em julgado, excluindo a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos nas duas reclamações trabalhistas referidas. Decisões das quais, diga-se, a União Federal foi devidamente intimada. E não se tratam de decisões absurdas ou teratológicas - ao contrário, são decisões que aplicam o entendimento dominante da Justiça trabalhista, consubstanciado em Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda que se possa entender pela incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a incidência, ou não do imposto de renda, não pode a União negar eficácia a tais decisões dos Juízes do Trabalho. Enquanto não reformadas ou rescindidas pela via jurisdicional adequada, produzem efeitos e devem ser acatadas pela União, incluindo-se nesse acatamento todos os seus órgãos, inclusive a Delegacia da Receita Federal. Da mesma forma, não vejo como seja possível a este Juízo Federal ignorar a decisão do Juízo do Trabalho - ainda que, como assinalado, entenda pela incompetência deste - porque não tem este Juízo Federal competência revisora ou rescisória sobre decisões da Justiça trabalhista. Dessa forma, o impetrante demonstrou a existência de direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora nas mencionadas reclamações trabalhistas. Pelo exposto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento 2012/383243779725510, até ulterior determinação. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001794-79.2015.403.6121 - ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Considerando que os processos distribuídos perante esta 2ª Vara Federal tramitam de forma física, em papel, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante apresente os documentos constantes da mídia de fls. 56/57 (CD) que instrui a petição inicial, em cópias impressas, sob pena de extinção do feito. 2. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 3. Int.

0001837-16.2015.403.6121 - TRIMTEC LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Despachado em inspeção. 1. Providencie a Impetrante a regularização de sua representação processual, devendo trazer aos autos instrumento de mandato em que conste a qualificação de seus representantes legais. 2. Considerando que os processos distribuídos perante esta 2ª Vara Federal tramitam de forma física, em papel, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante apresente os documentos constantes da mídia de fls. 30 (CD) que instrui a petição inicial, em cópias impressas, sob pena de extinção do feito. 3. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 4. Int.

0001838-98.2015.403.6121 - IRAMEC AUTOPECAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Despachado em inspeção. 1. Providencie a Impetrante a regularização de sua representação processual, devendo trazer aos autos instrumento de mandato em que conste a qualificação de seus representantes legais. 2. Considerando que os processos distribuídos perante esta 2ª Vara Federal tramitam de forma física, em papel, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante apresente os documentos constantes da mídia de fls. 29 (CD) que instrui a petição inicial, em cópias impressas, sob pena de extinção do feito. 3. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 4. Int.

0001839-83.2015.403.6121 - INTERTRIM LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Despachado em inspeção. 1. Providencie a Impetrante a regularização de sua representação processual, devendo trazer aos autos instrumento de mandato em que conste a qualificação de seus representantes legais. 2. Considerando que os processos distribuídos perante esta 2ª Vara Federal tramitam de forma física, em papel, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante apresente os documentos constantes da mídia de fls. 31 (CD) que instrui a petição inicial, em cópias impressas, sob pena de extinção do feito. 3. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004624-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004624-9) - JOAO CARLOS DUARTE(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, proceda a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 216/217. Após, dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação formulado às fls. 220/227.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3793

CARTA PRECATORIA

0000529-33.2015.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP X FLORIPES ESTEVAO CALENTI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Tendo em vista a solicitação do Juízo Deprecante para devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, cancelo a audiência designada para o dia 22 de julho de 2015, às 16h00min. Exclua-se de pauta.Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-79.2013.403.6125 - MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SANTA BARBARA/SP(SP269345 - BRUNO ZAMPERIN LOSI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP310995 - BARBARA BERTAZO)

VISTO EM INSPEÇÃO Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0008263-74.2015.403.0000 (fls. 402/405), recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 287/313), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que os réus já apresentaram suas contrarrazões (fls. 327/346 e 352/377), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4260

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000808-89.2010.403.6125 - JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO MIGUEL AITH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Para movimentar as contas vinculadas de FGTS os titulares desse direito devem comprovar as situações legais autorizadas previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem o quê os valores devem ficar bloqueados e indisponíveis para saque. Nesta ação foi reconhecido ao(s) autor(es) diferenças decorrentes de expurgos inflacionários não creditados nas épocas devidas em suas respectivas contas vinculadas de FGTS. Embora ainda caiba discussão sobre estarem corretos ou não os valores depositados (a CEF tomou por base o salário mínimo), ela demonstrou que creditou nas respectivas contas valores relativos aos períodos estabelecidos nos títulos judiciais. Por isso, foge ao objeto desta demanda aferir se os autores estão ou não vinculados a situações legais que lhe autorizem a movimentação de tais contas, motivo, por que, a execução da obrigação imposta na sentença proferida nesta ação não se dá da forma de cumprimento de sentença (obrigação de pagar dinheiro), mas sim, como verdadeira obrigação de fazer, consubstanciada na determinação à empresa pública de demonstrar o creditamento das diferenças nas contas vinculadas, o que já ocorreu. Destarte, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ou alvará para movimentação da conta do FGTS e determino, após a intimação da parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, o arquivamento dos autos com as baixas necessárias. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 4261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003108-58.2009.403.6125 (2009.61.25.003108-9) - CARLOS ALVES DE ASSIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Ciência às partes da designação de perícia para o dia 13/08/2015, às 09h30, com início na empresa Rodrigues Renovadora Ourinhense de Pneus Ltda, e após na empresa Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda. Na forma do despacho anterior apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-61.2008.403.6127 (2008.61.27.000911-5) - FRANCISCA DIAS DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Dias de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/47). Em face, a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 57), julgado prejudicado (fl. 151/152). O INSS contestou o pedido, alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 75/80). Sobrevieram laudo pericial (fls. 97/108 e 130/133) e sentença (fls. 142/143), esta anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para efetivação de perícias médicas com especialistas em psiquiatria e ortopedia (fls. 180/181). As perícias foram realizadas (fls. 188/192 e 203/206), com ciência às partes. Relatado,

fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Contudo, o pedido da autora improcede porque não constatada sua incapacidade para o trabalho. Foram realizadas duas perícias médicas, com especialistas nas áreas das patologias alegadas (psiquiatria e ortopedia) e nos dois casos concluiu-se pela capacidade da autora (fls. 188/192 e 203/206). Em conclusão, a valoração das provas permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente e ausência do direito aos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003955-20.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 164/167: dê-se ciência à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001807-31.2013.403.6127 - BERNADETE EDUARDO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para a autora trazer aos autos cópia legível do documento de fl. 10 (certidão de óbito). Intime-se.

0002025-59.2013.403.6127 - JOAO ROBERTO MACHADO JORGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. O autor pretende receber pensão pela morte da esposa. Alega que ela era trabalhadora rural, em regime de economia familiar, e, portanto, segurada especial, mas ficou doente e faleceu em 30.09.2011. Também informa que a esposa, por conta das doenças, foi parando gradativamente de trabalhar uns três anos antes de sua morte (5º parágrafo de fl. 05). Assim, inobstante as provas já produzidas (testemunhal - fls. 262/263 e documental - fls. 277/341) a qualidade de segurado da falecida ainda é controvertida. Desta forma, considerando que o Juiz é destinatário da prova, determino a realização de perícia médica indireta, para que se tenham elementos concretos de aferição acerca das doenças e incapacidade laborativa da de cujus. Para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como perito do Juízo, devendo analisar a documentação que instrui o feito e apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito que deve, além de responder os eventuais quesitos formulados pelas partes, esclarecer se Zuleide Palu Jorge era portadora de doenças e a data de início, bem como se existiu a incapacidade laborativa e partir de quando. Intimem-se e cumpra-se.

0002127-81.2013.403.6127 - ALESSANDRA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A autora, nascida em 13.02.1978 (fl. 08), se encontra

representada por sua irmã, que é nascida em 27.03.1978, consoante se verifica do documento de fl. 82. Ou seja, a diferença entre o nascimento de ambas é de apenas um mês e quatorze dias. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora esclareça esse fato, comprovando suas alegações. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002979-08.2013.403.6127 - MARIA IANA SALDANHA PEIXOTO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: assiste razão ao INSS. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que os interessados regularizem a pretendida habilitação processual, com o ingresso do herdeiro necessário Flaviano, filho da falecida autora Maria Iana (cf. doc. fl. 95), nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003340-25.2013.403.6127 - ELIANA GREGORIO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tal qual decidido à fl. 242, o pedido de prova testemunhal resta indeferido, pelos exatos fundamentos explanados naquela determinação. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003645-09.2013.403.6127 - ANTONIO MARTI VICENTE(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para o autor provar sua alegação (fl. 93), a de que recebeu o benefício n. 5543971296, decorrente de acidente de trabalho, de 06.11.2012 a 31.08.2014. Se apresentado documento, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0000041-06.2014.403.6127 - MARIA DIVINA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Divina de Oliveira Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Concedida a gratuidade (fl. 26). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 29), o que ensejou a interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fl. 50). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado (fls. 58/63). Realizou-se perícia médica (fls. 75/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem os quesitos complementares apresentados pela parte autora (fls. 80/88). Além do mais, a parte autora não apresentou qualquer documento que demonstrasse o exercício de atividade rural e informou ser dona de casa por ocasião da perícia administrativa (fl. 60) e judicial (fl. 75). Por fim, estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado e do não cumprimento da carência, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000081-85.2014.403.6127 - CARLOS CESAR TOESCA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000933-12.2014.403.6127 - CLAUDINEI FERREIRA X RAQUEL APARECIDA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001021-50.2014.403.6127 - CELSO LUIS DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001549-84.2014.403.6127 - MARLY LORENCINI FAUSTINO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001617-34.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida do Nascimento Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS defendeu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e, no mérito, sustentou que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 25/32). Pela petição de fls. 104/105, a parte autora requereu a desistência da ação, com a qual o réu não concordou (fl. 112). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 119/120). Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao INSS. Anteriormente à propositura desta ação, a autora ingressou com processo objetivando a concessão do benefício assistencial (autos nº 0002846-97.2012.403.6127). Consoante documento de fl. 50, referida ação encontra-se em regular processamento, tendo inclusive sido dado provimento ao recurso de apelação para implantação do benefício, ensejando o pedido de desistência pela parte autora. Tal fato configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001753-31.2014.403.6127 - JOSIELE DIANA VIEIRA(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001926-55.2014.403.6127 - MARIA DAS DORES DE AQUINO FELIX(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002238-31.2014.403.6127 - DORIVAL CAPELLARI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DORIVAL CAPELLARI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de especialidade de serviço, com a consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que em 02 de abril de 2009 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.558.423-1). Alega erro na apreciação administrativa de seu pedido, uma vez que a autarquia teria deixado de computar como especial o tempo de serviço laborado para a NESTLÉ, de 01 de janeiro de 1999 a 11 de março de 2009, período esse em que exerceu sua função exposto a agente agressivo ruído acima dos limites legais, de modo habitual e permanente. Requer, assim, o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nesses períodos, sua conversão em tempo de serviço comum e a consequente revisão da RMI de seu benefício. Junta documentos de fls. 15/74. Pela decisão de fl. 77, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 82/86, defendendo a legalidade da análise administrativa dos documentos então apresentados. Junta documentos de fls. 87/90. Réplica às fls. 92/100, reiterando termos da inicial e protestando pela prova pericial. Pela decisão de fl. 101, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, o que deu azo à interposição de Agravo Retido (fl. 102/105). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de o segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. No caso dos autos, o autor

pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 01 de janeiro de 1999 a 11 de março de 2009. De acordo com o documento de fls. 38/43, o autor exerceu a função de operador de máquinas no setor de Enlatamento de Cereais, estando exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído no nível de 93 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Dessa feita, há de se reconhecer a especialidade do serviço no período reclamado nos autos. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo a especialidade do trabalho exercido entre 01 de janeiro de 1999 a 11 de março de 2009, CONDENAR o INSS a cadastrar tal período em seus sistemas e, convertendo-o em tempo de serviço comum, proceder a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002261-74.2014.403.6127 - NOEL TEIXEIRA MIZAE (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002282-50.2014.403.6127 - ANDRE LUIS BERNAL (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-49.2014.403.6127 - ANA DE LIMA MARIANO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana de Lima Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, seu marido também é idoso e recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria, renda insuficiente ao sustento do grupo. Foi concedida a gratuidade (fl. 30). O INSS sustentou a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 35/39). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 58/59), com ciência às partes. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 75/76). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 17.12.1944 (fl. 11) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa em 23.06.2014 (fl. 27). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido. A renda familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora, no importe de um salário mínimo (fl. 69). Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do

Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço.Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos.Issso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita.Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito:(...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898)Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225)Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88).Além disso, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial.Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Issso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 07.10.2014, data da citação (fl. 33).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002504-18.2014.403.6127 - CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Conceição de Oliveira Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Sustenta que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45).O INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 51/55).Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 65/78), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 93/94).Relatado, fundamentado e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o

requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 12.05.1947 (fl. 16) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (23.05.2014 - fl. 34). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, já que a filha de criação, que não foi adotada, e a filha dela integram núcleo familiar distinto. A renda familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria percebida pelo marido, no importe de R\$ 970,16 por mês (fl. 86). Desta forma, a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002626-31.2014.403.6127 - MARIA EURIDICE LAGO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Euridice Lago em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Sustenta que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 49/52). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 82/96), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 113/114). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 02.04.1949 (fl. 16), de modo que completava 65 anos no dia em que requereu o benefício na esfera administrativa (02.04.2014 - fl. 19). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e um filho maior e solteiro. A renda é formada pelos valores que este recebe à título de aposentadoria, no importe de R\$ 788,00, e de pensão alimentícia, no valor de R\$ 370,00, totalizando R\$ 1.158,00 por mês. A autora ainda recebe R\$ 80,00 por mês advindos do programa social Renda Cidadã. Desta forma, a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002706-92.2014.403.6127 - VALMIR MARCOLINO BINATI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Esclareça o autor a sua efetiva ocupação, tendo em vista que na inicial, procuração e declaração e pobreza se qualificou como sendo do comércio, quando do exame pericial informou que se encontrava desempregado e que exercia atividade de pedreiro, já o CNIS indicada filiação como empresário (fl. 49). Prazo de 10 dias, comprovando-se documentalmente. 3- Havendo manifestação ou apresentados documentos, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0003270-71.2014.403.6127 - EUNICE CROQUE RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice Croque Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O INSS sustentou que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 21/27). Realizou-se perícia médica (fls. 37/39), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses

equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de espondiloartrose lombar e transtorno depressivo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003525-29.2014.403.6127 - ARACELE DE TOLEDO PARREIRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aracele de Toledo Parreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber diferenças pecuniárias decorrentes de revisão administrativa de seu benefício de pensão por morte. As partes firmaram acordo e requereram a homologação (fls. 40/42). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação (fls. 40/42), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0003753-04.2014.403.6127 - TAMARA GABRIELA DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIA GRAZIELA DA SILVA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 28: recebo como emenda à inicial. Anote-se. No mais, concedo novo prazo de 10 (Dez) dias para que a autora traga aos autos cópia do indeferimento administrativo COM DATA, na medida em que o documento apresentado à fl. 29 não traz a informação da data em que fora efetuado o pedido administrativo que restou indeferido. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000201-94.2015.403.6127 - ELAINE LOURENCO(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 77/89: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 83), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000206-19.2015.403.6127 - HELIO RIBEIRO DE LIMA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intemem-se.

0000263-37.2015.403.6127 - TEREZA CORREA DE SOUZA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000448-75.2015.403.6127 - JOELI LAURA DE JESUS(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para o cumprimento integral da determinação de fl. 32, sob pena de extinção. Intime-se.

0000453-97.2015.403.6127 - BENEDITO BERTONI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000463-44.2015.403.6127 - WAGNER DONIZETTI DOMINGOS(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000466-96.2015.403.6127 - BENEDITO HYPOLITO DA SILVA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000486-87.2015.403.6127 - ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000981-34.2015.403.6127 - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001623-07.2015.403.6127 - SONIA REGINA ALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Regina Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Jose Roberto Pereira, ocorrida em 05.10.2012. Aduz que, sendo divorciada, passou a conviver em união estável com o de cujus, sendo dele dependente. Entretanto, o benefício de pensão por morte foi indeferido na esfera administrativa talvez por não ter a requerente conseguido comprovar a União Estável, visto que a Sentença Judicial cognitiva, julgada procedente (Doc.4.0/4.3) ainda não havia sido exarada....Relatado, fundamento e decido. Não obstante a alegação da parte autora, a sentença judicial que reconheceu a existência de convivência marital entre ela e José Roberto Pereira data de 25.07.2013 (fls. 19/21), enquanto o pedido administrativo foi apresentado em 05.01.2015 (fl. 33). Desse modo, entendo pertinente a prévia oitiva do réu sobre os fatos invocados. Decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001634-36.2015.403.6127 - JOSE VICENTE LANBENSTEIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos instrumento de mandato original, sob pena de extinção do feito. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001635-21.2015.403.6127 - VALERIA RADDI NORONHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto. Após, tornem-me

conclusos.Intime-se.

0001636-06.2015.403.6127 - LUCIA HELENA LOFRANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001637-88.2015.403.6127 - ADELSON DONIZETE BARTALINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001638-73.2015.403.6127 - FRANCISCO JOAO ROMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001639-58.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS BONFANTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001640-43.2015.403.6127 - ORLANDO ANTONIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001641-28.2015.403.6127 - MARIA HELENA BORGES NOGUEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Defiro a gratuidade. Anote-se.Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora esclarecer a propositura desta ação, considerando a anteriormente ajuizada (documento de fl. 27). Sem prejuízo, apresente cópia da inicial e, se houver, da sentença e o acórdão daquele feito.Intime-se.

0001642-13.2015.403.6127 - DORACI AUGUSTINHO SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Doraci Augustinho Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001643-95.2015.403.6127 - MARIA ANESIA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001644-80.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIGATTI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001645-65.2015.403.6127 - ORDALIA SANTOS SIMOES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001646-50.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001647-35.2015.403.6127 - LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001648-20.2015.403.6127 - EVA APARECIDA DE SOUZA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Eva Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade de natureza urbana.Alega que o INSS impugnou tempo de serviço rural anotado em sua CTPS e não computou os períodos em que recebeu auxílio doença, do que discorda.Relatado, fundamento e decidido.Ausente a prova inequívoca do direito alegado. In-dependente do cômputo ou não do período em que a autora recebeu auxílio doença, o fato é que a efetiva comprovação do tempo de serviço rural, impugnado pela autarquia, como informado pela própria autora, demanda dilação probatória.Além disso, não há perigo da demora. A autora é titular de empresa individual ativa (fls. 37/38).Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0001649-05.2015.403.6127 - IVAN CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001650-87.2015.403.6127 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001654-27.2015.403.6127 - GISLENE PERINI RODRIGUES(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Gislene Perini Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0001698-46.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES TONETO DE SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001703-68.2015.403.6127 - SERGIO LUIS FAVARAO GARRIDO(SP338059 - RENATO NUNES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001705-38.2015.403.6127 - MARIA BENEDITA BARBOZA DA SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Benedita Barboza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade de natureza rural. Alega que o INSS homologou períodos de labor rural de 1958 a 1972, mas indeferiu seu pedido administrativo pela perda da qualidade de segurado, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. O feito reclama a formalização do contraditório e dilação probatória. Depois de 1972 (fl. 41) não há demonstração do trabalho rural da autora, como exige o art. 48, 2º da Lei 8.213/91. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001706-23.2015.403.6127 - APARECIDA OLIVIA VITORIO DE VASCONCELOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001708-90.2015.403.6127 - JULIA MARYANI PORTONILHO AVELINO - INCAPAZ X MARCIO AVELINO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001709-75.2015.403.6127 - CLAUDENICE DA SILVA ROSA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudenice da Silva Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 27/28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001710-60.2015.403.6127 - ANTONIO DE PADUA NERY (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio de Padua Nery em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001723-59.2015.403.6127 - ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001728-81.2015.403.6127 - ROSELENA DOS REIS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001330-18.2007.403.6127 (2007.61.27.001330-8) - PEDRO SITON X PEDRO SITON X BENEDITO SITON X BENEDITO SITON X JOSE SITON SOBRINHO X JOSE SITON SOBRINHO X MARIA SITON X MARIA SITON X LUIZ CARLOS SITON X LUIZ CARLOS SITON X BENEDITA DELFINO SITON (SP238904 -

ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando regular a habilitação promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros da falecida autora, quais sejam, seus filhos LUIZ CARLOS, PEDRO, MARIA, BENEDITO e JOSÉ (fls. 211/238). Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações cabíveis, bem como para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos trazidos para a execução do julgado (fls. 205/209). Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 207. Cumpra-se. Intimem-se.

0000909-91.2008.403.6127 (2008.61.27.000909-7) - HELENA MARIA ZIBORDI TACAO X HELENA MARIA ZIBORDI TACAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 202. Intime-se.

0000606-04.2013.403.6127 - VANDERLEI DA SILVA X VANDERLEI DA SILVA(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 270. Cumpra-se. Intimem-se.

0001193-26.2013.403.6127 - MARIA INES DA COSTA X MARIA INES DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, considerando os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 157. Intime-se. Cumpra-se.

0002111-30.2013.403.6127 - TEREZA DELGADO DOS REIS X TEREZA DELGADO DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 141. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7706

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001881-17.2015.403.6127 - SORAIA DE MIRA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc.1- Ciência às partes da redistribuição.2- Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.3- Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o advogado da autora subscrever a petição inicial e réplica (fls. 45/49), posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Uni-dade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles acostados às fls. 07/08 são cópias digitalizadas.4- Após,

tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0004206-33.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DE LOURDES LEALDINI

Manifeste-se a requerente, ora exequente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 50, pleiteando o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003073-63.2007.403.6127 (2007.61.27.003073-2) - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X DENISE BERNARDO MOLLO X MARIA LUIZA BERNARDO MARCILI X MARLENE DE LOURDES BERNARDO X SUELI BERNARDO DEL PINTOR(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Haja vista o teor da certidão de fl. 167v, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001341-08.2011.403.6127 - LAERCIO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALATI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da notícia de que os presentes autos foram digitalizados para a apreciação de recurso endereçado ao C. STJ, aguarde-se o deslinde do recurso para ulterior prosseguimento. Com a notícia do julgamento, prossiga-se, fazendo-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0002209-49.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE MIRANDA SALES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Setor de Contadoria para manifestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003388-18.2012.403.6127 - ORLANDO MAXIMIANO TOLEDO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da notícia de que os presentes autos foram digitalizados para a apreciação de recurso endereçado ao C. STJ, aguarde-se o deslinde do recurso para ulterior prosseguimento. Com a notícia do julgamento, prossiga-se, fazendo-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0000233-70.2013.403.6127 - CLAUDETE SEBASTIANA DE LIMA CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da notícia de que os presentes autos foram digitalizados para a apreciação de recurso endereçado ao C. STJ, aguarde-se o deslinde do recurso para ulterior prosseguimento. Com a notícia do julgamento, prossiga-se, fazendo-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0000328-03.2013.403.6127 - LUZIA ROSA ZERBINATI COLOGI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 220/253. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais finais, querendo. Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000356-68.2013.403.6127 - IVANI DE SOUZA CIPRIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da notícia de que os presentes autos foram digitalizados para a apreciação de recurso endereçado ao C. STJ, aguarde-se o deslinde do recurso para ulterior prosseguimento. Com a notícia do julgamento, prossiga-se, fazendo-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0000610-41.2013.403.6127 - ALDERIGE CANDIDO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da notícia de que os presentes autos

foram digitalizados para a apreciação de recurso endereçado ao C. STJ, aguarde-se o deslinde do recurso para ulterior prosseguimento.Com a notícia do julgamento, prossiga-se, fazendo-me os autos conclusos para novo impulso.Int. e cumpra-se.

0000762-89.2013.403.6127 - APARECIDO LUIZ DA SILVA X EDINALDO MOREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante da notícia de que os presentes autos foram digitalizados para a apreciação de recurso endereçado ao C. STJ, aguarde-se o deslinde do recurso para ulterior prosseguimento.Com a notícia do julgamento, prossiga-se, fazendo-me os autos conclusos para novo impulso.Int. e cumpra-se.

0000892-79.2013.403.6127 - CLEUSA MARIA GOMES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante da notícia de que os presentes autos foram digitalizados para a apreciação de recurso endereçado ao C. STJ, aguarde-se o deslinde do recurso para ulterior prosseguimento.Com a notícia do julgamento, prossiga-se, fazendo-me os autos conclusos para novo impulso.Int. e cumpra-se.

0001017-47.2013.403.6127 - ROSANGELA MARIA FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001080-72.2013.403.6127 - ALADINO AUGUSTO DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante da notícia de que os presentes autos foram digitalizados para a apreciação de recurso endereçado ao C. STJ, aguarde-se o deslinde do recurso para ulterior prosseguimento.Com a notícia do julgamento, prossiga-se, fazendo-me os autos conclusos para novo impulso.Int. e cumpra-se.

0001086-79.2013.403.6127 - JOSE MARQUES X JOAO BATISTA DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Haja vista o teor da certidão de fl. 81, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001088-49.2013.403.6127 - BENEDITO BONINI X BENEDITO BONINI FILHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante da notícia de que os presentes autos foram digitalizados para a apreciação de recurso endereçado ao C. STJ, aguarde-se o deslinde do recurso para ulterior prosseguimento.Com a notícia do julgamento, prossiga-se, fazendo-me os autos conclusos para novo impulso.Int. e cumpra-se.

0001528-45.2013.403.6127 - CARLOS JOSE CUSTODIO X ROMILDO FRANCISCO FERREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante da notícia de que os presentes autos foram digitalizados para a apreciação de recurso endereçado ao C. STJ, aguarde-se o deslinde do recurso para ulterior prosseguimento.Com a notícia do julgamento, prossiga-se, fazendo-me os autos conclusos para novo impulso.Int. e cumpra-se.

0001605-54.2013.403.6127 - SILVANA LOBO DE LIMA SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante da notícia de que os presentes autos foram digitalizados para a apreciação de recurso endereçado ao C. STJ, aguarde-se o deslinde do recurso para ulterior prosseguimento.Com a notícia do julgamento, prossiga-se, fazendo-me os autos conclusos para novo impulso.Int. e cumpra-se.

0002008-23.2013.403.6127 - JOSE DONIZETE TEIXEIRA X RITA APARECIDA DE CARVALHO TEIXEIRA X MARIA JCOSE TEIXEIRA PIANA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da notícia de que os presentes autos foram digitalizados para a apreciação de recurso endereçado ao C. STJ, aguarde-se o deslinde do recurso para ulterior prosseguimento. Com a notícia do julgamento, prossiga-se, fazendo-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0002397-08.2013.403.6127 - SEBASTIAO SABINO DE PADUA FILHO X ROBERTO DO PRADO X GENEZIO CONSTANTINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da notícia de que os presentes autos foram digitalizados para a apreciação de recurso endereçado ao C. STJ, aguarde-se o deslinde do recurso para ulterior prosseguimento. Com a notícia do julgamento, prossiga-se, fazendo-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0004055-67.2013.403.6127 - JOSE MARIA DUARTE ISAAC(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Setor de Contadoria para manifestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001870-22.2014.403.6127 - ANA VICENTE DE PAULA LUIZ(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Haja vista o teor da certidão de fl. 75v, concedo o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias à CEF, para o integral cumprimento da ordem emanada à fl. 75, sob pena de preclusão da prova requerida. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001986-28.2014.403.6127 - ELIAS RIBEIRO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003084-48.2014.403.6127 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP313570 - NATALIA DALMOLIN CEGA E SP105206 - MARIA DONISETTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Prosseguindo-se com a demanda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003461-19.2014.403.6127 - GRAZIELA MARIA LOYOLLA BUENO GALLI(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADM/ DE CARTAO DE CREDITO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Prosseguindo-se com a demanda defiro, parcialmente, a produção de provas requeridas às fls. 40/47. Com efeito, a prova testemunhal requerida é desnecessária ao deslinde do feito. No entanto a comprovação das ligações telefônicas é de suma importância. Deferida, pois, a expedição de ofício à operadora Claro. Assim, carrie aos autos a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da operadora Claro, a fim de que este Juízo possa expedir ofício para tal mister, sob pena de preclusão. Com o cumprimento da determinação, oficie-se. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000712-29.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-29.2011.403.6127) EDIVINO DA SILVA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência à embargada acerca da petição e documento de fls. 49/50. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000005-27.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-53.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP115339 - BEATRIZ HELENA DE ANDRADE PATIRI HAKIM E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS E SP089495 - LUIZ LATANSA)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002619-44.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA MARIA TEODORO MANERA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 94, requerendo o que de direito. Int.

0000774-69.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA

Prosseguindo-se com demanda, após a conversão da presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em execução de título extrajudicial, necessário se faz a juntada aos autos, por parte da exequente, das guias para a realização do ato citatório, haja vista o endereço da executada. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para tal providência. Com a juntada das competentes guias, cite-se, expedindo carta precatória. Int. e cumpra-se.

0000393-27.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MADEU & SANTOS LTDA - ME X RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS MADEU

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 52, requerendo o que de direito. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001081-51.2007.403.6100 (2007.61.00.001081-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIO ANTONIO MARCONDES SIQUEIRA DOS REIS(SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI)

Haja vista o teor da certidão de fl. 204v, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004015-56.2011.403.6127 - MARINA CARVALHO LIMA NIERO X MARINA CARVALHO LIMA NIERO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Haja vista o teor da certidão de fl. 112, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000535-02.2013.403.6127 - MARIA ALICE GATTI VICENTIN X MARIA ALICE GATTI VICENTIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o quanto solicitado pelo Setor de Contadoria à fl. 151. Com a providência, ciência à parte contrária e, após, nova remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial. Int. e cumpra-se.

0000615-63.2013.403.6127 - CATARINA CORREA BARBOSA X CATARINA CORREA BARBOSA X ALEXANDRE CARLOS BARBOSA X ALEXANDRE CARLOS BARBOSA X ADRIANA MARIA BARBOSA X ADRIANA MARIA BARBOSA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 172/172v, conforme certidão de fl. 173v, manifeste-se a executada, CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001721-60.2013.403.6127 - ROVILSON CARVALHO JUNQUEIRA X ROVILSON CARVALHO JUNQUEIRA X JOSE ROVILSON AURELIANO X JOSE ROVILSON AURELIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Setor de Contadoria para manifestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003644-24.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CLEIDE PAULINO DA SILVA(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO) X GESSI ALVES DE OLIVEIRA(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 135/136v, conforme certidão de fl. 138, manifestem-se as rés, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7734

INQUERITO POLICIAL

0000892-48.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIAMANTINO RUZZA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X PEDRO LUIZ MARCAL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fl. 231: Designo o dia 30 de julho de 2015, às 16:30 horas para a realização de audiência admonitória. Intime-se pessoalmente o réu Diamantino Ruzza, para comparecimento à audiência ora designada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000224-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO DE TARSO NORONHA COMINATO(SP202421 - ERICA SOARES PINTO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 519/520: Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Mococa, para tentativa da oitiva das testemunhas Gercio Marquezini e Adilson Aparecido Guisso. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca de fls. 419/ 518. Cumpra-se. Intime-se.

0000600-65.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO(SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. A alegação da defesa referente à extinção da punibilidade devido ao pagamento improcede, tendo em vista que não houve a comprovação do pagamento integral do débito tributário. No que se refere à prescrição virtual, ou em perspectiva, esta não encontra suporte legal, tendo interpretação pacificada na Súmula 438 do STJ. Em relação à alegação de inconstitucionalidade da lei tributária, em que pese a argumentação da Defesa, os tipos penais previstos nos artigos 337-A do Código Penal e 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, tratam de omissões de informações ou prestação de declarações falsas ao Fisco com o fito de burlar, fraudar a tributação devida, e o que lei pune nestes casos não é a ausência de pagamento do tributo, mas a conduta inadequada do agente/contribuinte, e, assim, portanto, não há que cogitar em prisão por dívida (Artigo 5º, inciso LXVII, Constituição Federal). As demais alegações estão relacionadas ao mérito, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Dessa forma o feito deve prosseguir. Ademais, intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos os dados completos das testemunhas que deseja ouvir em juízo, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0003403-21.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANA PAULA OSTI X MARIA ALICE DA SILVA FERNANDES

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Ana Paula Osti e Maria Alice da Silva Fernandes por infração, em tese, ao artigo 342 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05.10.2011 (fls. 09/11). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelas acusadas (fl. 197) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade das rés nos termos

do artigo 89, parágrafo 5º da Lei n. 9.099/95 (fl. 363).Relatado, fundamento e decido.Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Ana Paula Osti e Maria Alice da Silva Fernandes, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Façam-se as comunicações e as anotações pertinentes, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95, oficiando-se.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003359-65.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ISABEL GOMES GARCIA ADBALLA(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA)

Tendo em vista que as testemunhas de acusação foram ouvidas, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa em fl. 37. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000270-97.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FERRO DE OLIVEIRA(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Fl. 194: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de julho de 2015, às 16:50 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0007949-71.2014.8.26.0362, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003141-03.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FRANCISCO MIRANDA(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO E SP300412 - LUCAS SARTORI FAGUNDES)

Intime-se o Dr. Celso Benevides de Carvalho, OAB/SP nº 7.310, para que se manifeste acerca do teor da petição de fl. 195. Intime-se.

0000231-66.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO ROBERTO GRACIOLI ROOMS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X FABRICIO DE SOUZA SANTOS(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA)

FL. 189: Designo o dia 14 de agosto de 2015, às 17:00 horas para oitiva das testemunha Maria do Socorro Alves Silva, através do sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo da 1ª Vara Federal de Passos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7749

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001179-57.2004.403.6127 (2004.61.27.001179-7) - HERCIO MENDES DE MELO - INCAPAZ X HERCIO MENDES DE MELO - INCAPAZ X RAMIRA MENDES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002342-04.2006.403.6127 (2006.61.27.002342-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-35.2008.403.6127 (2008.61.27.000570-5) - JOSE ROWILSON DE CARVALHO X JOSE ROWILSON DE CARVALHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001681-20.2009.403.6127 (2009.61.27.001681-1) - MARIA LUIZ ALVES X MARIA LUIZ ALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002658-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002658-0) - CLARI NOGUEIRA PERES X CLARI NOGUEIRA PERES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000212-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000212-7) - JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001192-12.2011.403.6127 - CLEUZA DE FATIMA MARCELINO X CLEUZA DE FATIMA MARCELINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002466-11.2011.403.6127 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002872-32.2011.403.6127 - ADAO CARLOS CARVALHO X ADAO CARLOS CARVALHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003717-64.2011.403.6127 - REGINA APARECIDA GONCALVES JAYME X REGINA APARECIDA GONCALVES JAYME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003827-63.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA X LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001174-54.2012.403.6127 - VARLEY DE JESUS GOMES DA SILVA X VARLEY DE JESUS GOMES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001915-94.2012.403.6127 - CLARINDA DE OLIVEIRA X CLARINDA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002249-31.2012.403.6127 - ELIVALDO TORQUATO DOS SANTOS X ELIVALDO TORQUATO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002308-19.2012.403.6127 - MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI X MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002388-80.2012.403.6127 - JOANA APARECIDA MORONI X JOANA APARECIDA MORONI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002491-87.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES CAVALHERI DE PIERI X MARIA DE LOURDES CAVALHERI DE PIERI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002632-09.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS VICENTE X ANTONIO CARLOS VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002824-39.2012.403.6127 - JOSE MAURO GARCIA X JOSE MAURO GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002923-09.2012.403.6127 - ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003293-85.2012.403.6127 - LUIS ANTONIO DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003322-38.2012.403.6127 - PAULO ROBERTO DAVID X PAULO ROBERTO DAVID(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000294-28.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO MACHADO X JOSE APARECIDO MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000545-46.2013.403.6127 - ANTONIO LAZARO PEREIRA X ANTONIO LAZARO PEREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000599-12.2013.403.6127 - ANA CLAUDIA BRAZ X ANA CLAUDIA BRAZ(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000759-37.2013.403.6127 - EULALIA DA SILVA CASTOLDO X EULALIA DA SILVA CASTOLDO(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP265405 - MARCELA MIRANDA ZAMORA E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000922-17.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FELIPE X JOSE ANTONIO FELIPE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000996-71.2013.403.6127 - LUCI APARECIDA ORICA EVARISTO X LUCI APARECIDA ORICA EVARISTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001120-54.2013.403.6127 - APARECIDA CHAVEGATI GINDRO X APARECIDA CHAVEGATI GINDRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001124-91.2013.403.6127 - ANTONIO AFONSO X ANTONIO AFONSO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001260-88.2013.403.6127 - OTAVIO VIEIRA DE MORAES X OTAVIO VIEIRA DE MORAES(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001350-96.2013.403.6127 - BRUNA ALVES VALENTE X BRUNA ALVES VALENTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001434-97.2013.403.6127 - ROSANGELA SILVERIO X ROSANGELA SILVERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001676-56.2013.403.6127 - MARIA VERRACI DE FREITAS X MARIA VERRACI DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001896-54.2013.403.6127 - SERGIO WINKER GOMES X SERGIO WINQUER GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios

requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001929-44.2013.403.6127 - MARIA ISABEL RIBEIRO ADAO X MARIA ISABEL RIBEIRO ADAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001933-81.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA TOPAN PANCA X MARIA APARECIDA TOPAN PANCA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001952-87.2013.403.6127 - SEBASTIAO MACHADO INACIO X SEBASTIAO MACHADO INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002023-89.2013.403.6127 - NAIR ANDRADE MOURAO X NAIR ANDRADE MOURAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002212-67.2013.403.6127 - LINDOMAR DO PRADO BARBOSA X LINDOMAR DO PRADO BARBOSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002329-58.2013.403.6127 - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA X MARGARIDA APARECIDA DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-83.2013.403.6127 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS X REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002496-75.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA BARBOSA X RITA DE CASSIA BARBOSA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002561-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA CAMILO X MARIA APARECIDA CAMILO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002920-20.2013.403.6127 - MAURO CELSO NOGUEIRA ROSA X MAURO CELSO NOGUEIRA ROSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002976-53.2013.403.6127 - ALICE APARECIDA PEDROSO DE MORAIS X ALICE APARECIDA PEDROSO DE MORAIS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002981-75.2013.403.6127 - ANA FLAVIA DE LIMA X ANA FLAVIA DE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003314-27.2013.403.6127 - NADIR DE OLIVEIRA SARDELI X NADIR DE OLIVEIRA SARDELI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003315-12.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA PACHECO DE SOUZA X MARIA APARECIDA PACHECO DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003328-11.2013.403.6127 - ANTONIO FERMINO X ANTONIO FERMINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003627-85.2013.403.6127 - DEOMILTE ZAPATA CELINE X DEOMILTE ZAPATA CELINE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003738-69.2013.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA DELVECHIO X MARIA JOSE DA SILVA DELVECHIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004231-46.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA BELCHIOR X MARIA APARECIDA DA SILVA BELCHIOR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7751

EXECUCAO FISCAL

0001009-07.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MARCOS DOS SANTOS(SP264564 - MARIANA RANGEL BAGNOLI)

Fl. 62: Acolho a manifestação do exequente (INMETRO) em sua íntegra. De fato, o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do crédito, não liberando a garantia da execução fiscal (art. 151, VI do CTN). Assim, resta indeferido o pleito da executada, podendo, havendo interesse da executada, requerer junto ao exequente, a conversão do valor bloqueado para abatimento da dívida. No mais, retornem os autos ao arquivo até o término do parcelamento aderido pelo executado. Publique-se.

Expediente Nº 7752

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000479-32.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP330955 - BRUNO TAGLIETTE MATUOKA RIOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7754

EXECUCAO FISCAL

0000748-08.2013.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP084934 - AIRES VIGO)

Fl. 293/294: Nada a prover no presente momento, considerando-se que por força da decisão de fl. 406 dos autos em apenso (embargos à execução fiscal nº 0003605-27.2013.403.6127) os presentes autos estão suspensos. Assim, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal supracitados. Cumpra-se.

Expediente Nº 7755

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002138-28.2004.403.6127 (2004.61.27.002138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-56.2003.403.6127 (2003.61.27.001440-0)) PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 7756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001442-74.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-09.2009.403.6127 (2009.61.27.002503-4)) FAZENDA PARAISO LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que o embargante traga o documento original de fl. 76, conforme já determinado a fl. 81. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se.

0001519-83.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-78.2011.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP269055 - VICTOR BELLI DE CARVALHO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002085-95.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-81.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fl. 60/61 e verso, fl. 75, fl. 80/80 verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 83 para os autos principais (autos nº 0001200-81.2014.403.6127). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001268-65.2013.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AUTO POSTO ALIANCA DE SAO JOAO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA E SP219133 - BEATRIZ HELENA MILAN CECCO E SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Considerando-se que há notícia nos autos acerca da adesão da executada a parcelamento administrativo, conforme se infere de fl. 68, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento, competindo a exequente (ANP) zelar pelos prazos processuais. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

0002047-83.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R MOREIRA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor das alegações constantes a fl. 118/119 e considerando-se os documentos juntados a fl. 126/132, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação, notadamente acerca do alegado parcelamento. A seguir, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001675-03.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D J FORMENTI & CIA LTDA - ME(SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA E SP071758 - MARILENE APARECIDA MANTELATTO)

Fl. 298/299: Preliminarmente, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação, notadamente acerca dos bens ofertados à penhora (fl. 299). Fl. 300: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001946-52.2010.403.6138 - LUZIA ALVES MARTINS BRAGA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade ou, sucessivamente, o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.Em contestação com documentos (fls. 40/58), o INSS alega falta de interesse de agir em relação ao pedido de benefício assistencial e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos por estarem ausentes os requisitos legais.Réplica (fls. 74/75).Decisão destituindo a perita social e nomeando nova assistente (fl. 116). Laudo social às fls. 117/128.Manifestação da parte autora (fls. 132/133).Decisão destituindo o perito nomeado e nomeando novo médico para o encargo (fls. 155/155-verso). Laudo médico às fls. 159/167.Manifestação da parte autora sobre o laudo médico (fl. 177). Manifestação do INSS sobre os laudos médico e social (fls. 178/180).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 182/196.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Afasto, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia, tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício do auxílio-doença foi indeferido pela falta de qualidade de segurado. Por conta disso, deveria ter o INSS, de ofício, examinado o direito ao benefício assistencial. Não tendo sido expressamente analisado o direito ao benefício assistencial nessas circunstâncias, resta evidente seu indeferimento implícito. Dessa forma, fica suprida a ausência de requerimento administrativo.Passo a analisar o mérito.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSQuanto ao requisito da incapacidade para o trabalho, o laudo pericial concluiu que a parte autora padece de hepatite C, cirrose, varizes esofágicas e sequelas de fratura no punho esquerdo, patologias que a incapacitam de forma total e permanente para o labor desde 21/10/2009 (fl. 163).O médico perito fixou a data do início da incapacidade em 21/10/2009 com base no exame de fl. 09, que diagnosticou a hepatite C (fl. 161). Em que pesem as conclusões do médico perito, o conjunto probatório e a evolução do quadro clínico da autora evidenciam que a incapacidade é ainda anterior a essa data. A uma porque, ainda que o recolhimento da

contribuição tenha sido feito em 20/10/2010, dia anterior à coleta para o exame que se deu em 21/09/2009, é certo que a investigação da doença foi motivada por graves sintomas que já provocavam a incapacidade laboral. Assim, quando ingressou no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em 20/10/2009, na qualidade de contribuinte individual (fls. 52/54), a parte autora já estava incapaz de forma total e definitiva. Ainda que esteja dispensada do cumprimento da carência por ser portadora de hepatopatia grave (artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91), portanto, a parte autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor.

DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA a deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). A definição de deficiência atualmente prevista no artigo 20, 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, como aquela que causa à pessoa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial por pelo menos dois anos deve ser analisada no caso concreto com temperos. Ora, não se pode impor em todos os casos em que não se pode precisar a duração do impedimento da pessoa que ela aguarde por dois anos para somente ao depois obter o benefício, porquanto tal aplicação da lei seria inconstitucional por incompatibilidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O objetivo da norma constitucional em alusão é garantir o mínimo de renda para aqueles que não podem obter seu sustento por si ou por sua família, ou seja, o mínimo existencial. A imposição de que essa impossibilidade de obtenção do próprio sustento tenha duração mínima de dois anos pode acabar por frustrar o objetivo do constituinte em determinados casos em que não se pode aguardar por tanto tempo para obtenção do benefício diante da absoluta inexistência de meios de subsistência. Assim, se não há possibilidade de determinação precisa da duração do impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e conclui-se que deverá haver reavaliação futura, deve ser considerado atendido o requisito, a partir de interpretação do disposto no artigo 20, 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 conforme o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem

programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013RELATOR MINISTRO GILMAR MENDESSENTA[]4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).O CASO DOS AUTOSA deficiência restou demonstrada pelo laudo médico, conforme exposto acima.De outro giro, o laudo social de fls. 117/128 atesta que a parte autora reside com o marido e o filho em casa própria. O filho solteiro e o pai estão empregados recebendo remuneração no valor de, respectivamente, R\$ 1.198,58 e R\$ 1.670,00. As despesas da família totalizam R\$ 1.569,58.Portanto, considerando a renda familiar em torno de R\$ 2.800,00, bem como as despesas demonstradas e ainda o fato de residirem em casa própria e da autora fazer o tratamento médico gratuitamente pelo SUS (fl. 125, quesito d.5.4), está ausente o requisito da hipossuficiência econômica.Ausente um dos requisitos, é de rigor a improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-14.2011.403.6138 - JOAO CRISANTO DE BARROS(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que em que pede seja condenado o réu a reconhecer e averbar o trabalho rural no período de 01/01/1963 a 31/12/1972, bem como reconhecê-lo como atividade especial. Pleiteia, ainda, que o réu seja condenado a lhe conceder do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 15/04/2010.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/129).Deferido os benefícios da justiça (fl. 131).Em contestação com documentos (fls. 149/166), o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.Com réplica (fls. 171/182).Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 184/282).Em audiência procedeu-se a colheita do depoimento pessoal da parte autora (fls. 315/317).As testemunhas da parte autora foram ouvidas por carta precatória (fls.335/339).É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente

se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria

especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser

considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL No certificado de dispensa de incorporação (fl. 64), a profissão da parte autora aparece escrita a lápis. Assim, isoladamente, não pode ser admitido como início de prova material, dada a manifesta insegurança de seu conteúdo. Com efeito, a carteira de trabalho registra vínculo de natureza urbana (motorista), no período imediatamente posterior ao requerido pela parte autora, corroborando a fragilidade do documento apresentado. Dessa forma, a parte autora não carrou aos autos documento hábil a configurar início de prova material de exercício de atividade rural. Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural da parte autora, porquanto, para esse período, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Assim, não restou provado o tempo de serviço rural. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL O exercício de atividade especial conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade enquadrada como especial por qualquer meio idôneo ou formulário de informações. Posteriormente a 29/04/1995, contudo, necessária também a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações, e, após 05/03/1997, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial. MOTORISTA Inicialmente, destaco que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do cargo de motorista é insuficiente para enquadrar a atividade como especial, o enquadramento exige o exercício da função de motorista de caminhão ou ônibus. Assim, quanto ao período de 08/02/1973 a 30/04/1973, em que trabalhou para Severino Dinato & Cia. Ltda., não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade por categoria profissional, visto que não prova que se tratava de motorista de caminhão ou ônibus. No que tange aos diversos vínculos da parte autora com o grupo Otávio Junqueira Mota Luiz e Outro, verifico que os períodos de 21/02/1994 a 02/04/1994, 01/03/1995 a 01/05/1995, 03/05/1995 a 02/11/1995, 03/11/1995 a 13/12/1995, 02/05/1996 a 14/11/1996, 03/02/1997 a 05/03/1997 são de natureza especial. O cadastro brasileiro de ocupações (CBO - 98560: motorista de caminhão), anotado em carteira de trabalho e previdência social (CTPS) à fl. 81, prova que a parte autora era motorista de caminhão no lapso de 21/02/1994 a 02/04/1994. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 411 e 443 também provam que a parte autora era motorista de caminhão nos períodos de 01/03/1995 a 01/05/1995 e 03/05/1995 a 28/04/1995. Por seu turno, nos interregnos de 29/04/1995 a 02/11/1995, 03/11/1995 a 13/12/1995, 02/05/1996 a 14/11/1996 e 03/02/1997 a 05/03/1997, os PPPs de fls. 411, 412, 414 e 415 provam a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite legal de 80 dB(A). De outra parte os PPPs de fls. 413 e 416/430 não provam a exposição a agentes nocivos nos demais vínculos da parte autora com grupo Otávio Junqueira Mota Luiz e Outro, quais sejam, 01/02/1996 a 20/04/1996, 16/04/1997 a 05/12/1997, 02/02/1998 a 13/04/1998, 27/05/1998 a 08/12/1998, 22/02/1999 a 29/03/1999, 05/04/1999 a 14/11/1999, 10/02/2000 a 29/04/2000, 09/05/2000 a 04/11/2000, 12/01/2001 a 19/04/2001, 23/04/2001 a 08/11/2001, 18/02/2002 a 19/04/2002, 22/04/2002 a 12/11/2002, 10/02/2003 a 17/04/2003, 22/04/2003 a 26/11/2003, 17/02/2004 a 08/04/2004, e 17/04/2004 a 15/04/2010. Por fim, cumpre consignar que os PPPs de fls. 413 e 416/430 são bastantes para provar a ausência de agente nocivo, visto que os levantamentos e avaliações qualitativas foram realizados por profissionais legalmente habilitados (engenheiro em segurança do trabalho). Assim, de rigor reconhecer a natureza especial somente dos períodos de 21/02/1994 a 02/04/1994, 01/03/1995 a 01/05/1995, 03/05/1995 a 13/12/1995, 02/05/1996 a 14/11/1996, 03/02/1997 a 05/03/1997. ATIVIDADE RURAL A atividade rural não se encontra elencada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social

Urbana. Portanto, improcede o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade rural do período de 02/05/1973 a 03/03/1974 e de 05/03/1975 a 18/05/1989. Não obstante, cumpre consignar que a parte autora também não provou a exposição a agente nocivo em aludido período. ADMINISTRADOR Quanto o vínculo de 01/09/1989 a 24/05/1990, em que a parte autora exerceu a função de administrador para Silvio Albano Moreira Campos, não há nos autos prova da exposição a qualquer agente agressivo e não pode ser tida como similar atividade prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora, reconhecido nesta sentença alcança 01 ano e 06 meses e 10 dias até 15/04/2010 (data do requerimento administrativo), que são insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Nesse ponto, o artigo 57, 3º da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice e versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995. Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032 /95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. Contudo, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais (07 meses e 10 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (31 anos e 10 meses), perfaz um total de 32 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 15/04/2010 (fl. 263), insuficientes para a concessão do benefício. De outra parte, considerando a continuidade do último vínculo empregatício (fl. 262), a parte autora alcançou 33 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição na data da citação (12/08/2011 - fl. 148), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), o autor contava com 22 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição, de acordo com o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença. O tempo total de contribuição que o autor deveria comprovar, então, era de 32 anos, 11 meses e 11 dias, correspondente ao tempo restante para completar 30 anos de tempo de contribuição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, acrescido de 40%. Conforme o tempo de contribuição reconhecido nesta sentença, o autor já havia cumprido 33 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição na data da citação, suficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data da citação. O requisito etário de 53 anos foi completado no ano de 2009. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2011, em que implementou todas as condições para concessão do benefício, eram exigidos 180 meses de carência. Os documentos de fls. 263/268 mostram que tempo de carência do autor de 196 contribuições, que superam o tempo de carência exigido. Cumpria o autor, portanto, na data da citação, todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 33 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição, contados até a data da citação (12/08/2011 - fl. 148). A data do início do benefício deve ser fixada na data da citação (12/08/2011), visto que o tempo de contribuição só foi preenchido após a data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento e averbação de tempo de trabalho rural do período de 01/01/1963 a 31/12/1972. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: JOÃO CRISANTO DE BARROS CPF beneficiário: 748.524.188-53 Nome da mãe: Pedrinha C. Pereira Barros Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. João Batista Gonçalves, nº 23, Guaíra/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 33 anos, 09 meses e 07 dias. DIB: 12/08/2011 (citação) DIP: ----- RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os

0003224-54.2011.403.6138 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a revisar o ato de concessão de seu benefício, transformando sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou que o INSS seja condenado a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão em tempo comum dos períodos laborados em atividade especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/25). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Em contestação com documentos (fls. 31/43) o INSS sustenta que não há prova da natureza especial da atividade, pugnando pela improcedência dos pedidos. Procedimento administrativo juntado às fls. 54/92. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR

DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[RUÍDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDOAté 05/03/1997(até Dec. 2172/97) 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dBDe 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4882/2003) 85 dBUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAISLei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob

condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que o INSS reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 16/08/1980 a 01/02/1995 e de 26/06/1995 a 03/12/1998 (fls. 79/80). Assim, o litígio versa apenas sobre os períodos de 10/01/1977 a 22/08/1977, 15/05/1978 a 31/08/1979, 03/10/1979 a 23/02/1980, 18/03/1980 a 01/08/1980 e de 04/12/1998 a 23/03/2010 (DER). Observo que, embora a petição inicial faça referência ao lapso de 15/05/1979 a 31/08/1979, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 40) autorizam concluir que houve mero erro material na inicial, sem prejuízo à defesa, sendo correto o período de 15/05/1978 a 31/08/1979. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 16/19 provam que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidade de 92 dB(A) e 95 dB(A) para os períodos de 10/01/1977 a 22/08/1977 e 15/05/1978 a 31/08/1979, respectivamente. Portanto, em nível superior ao limite legal de 80 dB(A). No que tange ao lapso de 03/10/1979 a 23/02/1980, o formulário de informações emitido pela empresa Transporte Dias Ltda (fl. 106) revela que a parte autora exercia a função de motorista de caminhão, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade mediante o enquadramento por categoria profissional, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Os PPPs de fls. 20/21, 107 e 130 referem-se todos ao período de 18/03/1980 a 01/08/1980. Destaco que os PPPs de fls. 20/21 e 107 não informam o profissional responsável pela medição dos registros ambientais, sendo documentos inidôneos como prova das condições de trabalho da parte autora. De outra parte, o PPP de fl. 130, corroborado pelo documento referente ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 133/135), prova a exposição ao agente nocivo ruído em nível de 91 dB(A), superior ao limite legal no período de 18/03/1980 a 01/08/1980. No que tange ao interregno de 04/12/1998 a 23/03/2010 (DER) laborado para a empresa Sucocitro Cutrale Ltda, o Laudo Técnico Individual de fls. 121/125 prova que a parte autora esteve exposta a ruído de 87,4 dB(A). Portanto, somente para o lapso de 19/11/2003 a 23/03/2010 a parte autora esteve exposta ao agente ruído em nível superior ao limite legal de 85 dB(A), visto que até 18/11/2003 vigia o limite de 90 dB(A). Cumpre observar que o PPP deve espelhar as informações do laudo técnico (art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91). Assim, diante da divergência entre o PPP (fls. 63/64) e o laudo (fls. 121/125), prevalece a informação constante deste, o qual, no caso, prova exposição a nível de ruído superior ao limite legal somente para o período de 19/11/2003 a 23/03/2010. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 10/01/1977 a 22/08/1977, 15/05/1978 a 31/08/1979, 03/10/1979 a 23/02/1980, 18/03/1980 a 01/08/1980 e de 19/11/2003 a 23/03/2010.

APOSENTADORIA ESPECIAL O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme dados do CNIS. O tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais nesta sentença (09 anos e 10 dias), somado ao tempo de atividade especial já reconhecido pelo INSS (17 anos, 10 meses e 24 dias) perfaz um total de 26 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição em atividade especial até a data do requerimento administrativo, em 23/03/2010. Portanto, a parte autora cumpria todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial. A data do início do benefício deve ser fixada, contudo, na data da citação, ou seja, 15/07/2011 (fls. 30), uma vez que parte dos PPP's e laudos técnicos que serviram de fundamento ao reconhecimento do direito a aposentadoria especial nesta sentença não foram juntados no procedimento administrativo. A renda mensal inicial deverá ser calculada de acordo com os artigos 29, inciso I e 57, 1º, ambos da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. O benefício de aposentadoria especial concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra do artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: JOSÉ MARCOS DA SILVA CPF beneficiário: 020.514.708-98 Nome da mãe: Maria do Rosário da Silva Número

PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua 14, 3536, Barretos/SPE espécie do benefício: Aposentadoria Especial Tempo de contribuição 26 anos, 11 meses e 04 dias. DIB: 15/07/2011 (data da citação) DIP: .A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000031-94.2012.403.6138 - AIRTON BAPTISTA MUNHOZ (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a conversão do tempo de atividade especial, bem como seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial. Sustenta a parte autora, em síntese, que entre os anos de 1971 e 1993 trabalhou em latotaria exposto a ruído de 98 dB (A) e em contato com agentes químicos e, posteriormente, laborou como mecânico em setor de estamperia exposto a ruído acima de 95 dB (A), de maneira que conta com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/51). Em contestação com documentos (fls. 57/71), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 366/407). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 100/188), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 191/195. Alegações finais do INSS às fls. 201/205. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como exercido sob condições especiais, os períodos laborados entre os anos de 1971 e 1993 (fls. 17/18) na empresa Swift Armour S/A Ind. e Com. (fls. 170/172). Assim, não há interesse de agir da autora quanto ao reconhecimento judicial desses períodos de exercício de atividades especiais. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento de tempo especial exercido nos períodos de 19/03/1999 a 12/11/2003 e de 13/11/2003 a 14/04/2011 (DER). Passo a apreciar o mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por

qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA[- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de

trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CASO DOS AUTOS Reconhecimento do tempo de atividade especial Quanto aos períodos de 19/03/1999 a 12/11/2003 e de 13/11/2003 a 14/04/2011 (DER), os PPPs de fls. 148/149 e 88/88-verso provam que a parte autora esteve sempre exposta a ruído acima de 90 dB (A), que é o limite máximo de exposição permitido pela legislação vigente no período, de maneira que se impõe o reconhecimento da atividade especial nesses períodos. O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido na presente sentença acresce ao cálculo do INSS 12 anos e 26 dias de atividade especial, de maneira que conta com 24 anos, 05 meses e 14 dias de atividade especial em 14/04/2011 (DER). Contudo, o PPP de fls. 88/88-verso prova a exposição a agente nocivo até 16/09/2013 (data de emissão do documento), de maneira que, na data da citação, 30/03/2012 (fl. 56), a parte

autora contava com 25 anos e 05 meses de tempo de atividade especial. Desta forma, considerando que a parte autora cumpre o requisito da carência mínima (fl. 185) e o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais, é de rigor a concessão do benefício da aposentadoria especial como data de início na data da citação (30/03/2012). DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos compreendidos entre os anos de 1973 e 1993, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhados em atividade especial os períodos de 19/03/1999 a 12/11/2003 e de 13/11/2003 a 14/04/2011 (DER) e de 15/04/2011 a 30/03/2012 (citação), a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Do que se tira dos autos, a parte autora ainda está ativa, razão pela qual não há urgência para concessão da antecipação de tutela, que fica indeferida. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: AIRTON BAPTISTA MUNHOZ CPF beneficiário: 223.366.640-20 Nome da mãe: Wilma Baptista Munhoz Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. Central, 563, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Tempo de contribuição 25 anos e 05 meses. DIB: 30/03/2012 (citação) DIP: RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 27 de março de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

0000229-34.2012.403.6138 - PAULO DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido tempo de atividade especial, bem como seja condenado o réu a converter o tempo especial em comum e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (21/10/2011). Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 22/101). Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 104). Em contestação, com documentos (fls. 107/119), o INSS sustenta que a parte autora não prova a natureza especial das atividades desenvolvidas, pugnando pela improcedência dos pedidos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade especial, os períodos de 01/06/1978 a 22/05/1979, 01/09/1979 a 23/09/1981, 01/12/1981 a 31/08/1982, 01/12/1982 a 20/06/1983 e 02/05/1996 a 05/03/1997, conforme procedimento administrativo (fls. 98/100). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento dos demais períodos contidos na petição inicial, a saber: 01/08/1991 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 03/11/1995 e 06/03/1997 até a data do ajuizamento da ação (27/01/2012). Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante

laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [12] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [1] AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR

DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA[]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[]USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIALNas funções de auxiliar de extrusão e líder de extrusão, laborados nos períodos de 01/08/1991 a 03/11/1995 e de 02/05/1996 a 21/10/2011, respectivamente, a parte autora exercia suas atividades no setor de extrusão da empresa SR Embalagens plásticas

S/A, conforme PPPs de fls. 74 e 75. O laudo técnico de fls. 87/95 prova que o autor trabalhava submetido ao agente nocivo ruído em intensidades de 82 dB(A) a 83,85 dB(A), superior ao limite legal de 80 dB(A) vigente até 05/03/1997. De outra parte, no lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003, o nível de intensidade de ruído exigido para caracterização na natureza especial era superior 90dB(A) e a partir de 19/11/2003, superior a 85 dB(A). Assim, é de rigor o reconhecimento da atividade especial somente para nos períodos de 01/08/1991 a 31/01/1992 e de 01/02/1992 a 03/11/1995, além daqueles já reconhecidos pelo INSS. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais (01 ano, 08 meses e 14 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (33 anos, 07 meses e 22 dias), perfaz um total de 35 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 21/10/2011 (fl. 83), suficientes para a concessão de aposentadoria integral. A carência, de acordo com o artigo 142, da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela parte autora. Para esse ano de 2010, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 174 meses de carência. Os vínculos de emprego da parte em muito superam o tempo de carência exigido. Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe o direito ao benefício. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. **TUTELA ANTECIPADA** indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, do que se tem dos autos, a parte autora não demonstrou o perigo na demora do provimento jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/06/1978 a 22/05/1979, 01/09/1979 a 23/09/1981, 01/12/1981 a 31/08/1982, 01/12/1982 a 20/06/1983, 02/05/1996 a 05/03/1997, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial para declarar trabalhado em atividade especial os períodos de 01/08/1991 a 31/01/1992 e de 01/02/1992 a 03/11/1995, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. **IMPROCEDE** o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial no período de 06/03/1997 até a data do ajuizamento da ação (27/01/2012). Julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: PAULO DOS SANTOS CPF beneficiário: 082.820.598-11 Nome da mãe: Maria Antônia de Jesus Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Dr. Antônio Olímpio, 989, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 35 anos, 04 meses e 06 dias. DIB: 21/10/2011 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 30 de abril de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

0000503-95.2012.403.6138 - JOSE CLAUDIO DE LIMA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a reconhecer a natureza especial das atividades desenvolvidas nos diversos vínculos entre 04/08/1976 a 20/03/2009 e, conseqüentemente, a revisar o ato de concessão de seu benefício, transformando sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pede ainda a indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/26). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Em contestação com documentos (fls. 33/76), o INSS sustenta que não há prova da natureza especial da atividade, pugnando pela improcedência dos pedidos. Procedimento administrativo juntado às fls. 108/210. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS** reconheceu

administrativamente, como laborado em atividade especial, os períodos de 06/08/1980 a 18/03/1982, 01/06/1982 a 28/12/1983, 02/07/1984 a 17/11/1984, 05/12/1984 a 01/04/1985, 22/04/1985 a 01/10/1985, 04/12/1985 a 22/02/1990, 01/03/1990 a 10/01/1992 e 04/06/1992 a 28/04/1995, conforme consta do procedimento administrativo (fls. 197/198). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos lapsos. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento dos períodos de 04/08/1976 a 14/11/1977, 09/12/1977 a 15/02/1979, 01/02/1984 a 30/06/1984, 29/04/1995 a 31/07/1996, 21/10/1996 a 22/09/1997, 01/09/1998 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 12/02/2003, 01/03/2003 a 07/07/2003, 08/07/2003 a 26/03/2004, 01/04/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2006 a 20/03/2009. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de

infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[RUÍDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDOAté 05/03/1997(até Dec. 2172/97) 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dBDe 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4882/2003) 85 dBUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAISLei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).O CASO DOS

AUTOSNo que tange aos períodos de 04/08/1976 a 14/11/1977 e 09/12/1977 a 15/02/1979, as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) informam que a parte autora exerceu atividade de oficial de pedreiro e pedreiro, respectivamente. As funções exercidas pelo autor não estão previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, por isso a necessidade de documento que comprove a real exposição aos agentes nocivos. O contato típico de qualquer atividade do ramo da construção civil não caracteriza a especialidade (TRF 4ª Região, MAS 199971120061960, 5ª Turma, Relatora: Eliana Paggiarin Marinho, DJ 06/02/02, pg 1074). Note-se que o código 2.3.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 refere-se a trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres, por ser atividade então considerada perigosa. Não podem ser, assim, todos os trabalhadores da construção civil incluídos nessa categoria profissional, porquanto só aqueles que trabalhavam em grandes edificações eram considerados trabalhadores em condições especiais para fins previdenciários. Inexiste, entretanto, prova de que o autor, como oficial de pedreiro e pedreiro, tenha trabalhado em tais grandes edificações, visto que sua carteira de trabalho e previdência social não traz essa informação. Ademais, os formulários de informações de fls. 85 e 153 esclarecem que no lapso de 04/08/1976 a 14/11/1977 o trabalho do autor era realizado em um prédio com três andares, o que evidencia não se tratar de grandes edificações. Quanto ao vínculo com a empresa Itaembú Transporte e Comércio S.A (fls. 131 e 182) de 01/02/1984 a 30/06/1984, em que pese a comprovação do exercício de atividade de motorista pelo autor, não restou demonstrada a natureza especial da função exercida, uma vez que não há nos autos qualquer outro documento, como um formulário de informações de atividades, ou prova testemunhal, a descrever as atividades do autor naqueles períodos, de tal sorte que não se pode afirmar, com segurança, que o autor laborava como motorista de caminhão, constante do item 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Assim, não é possível o reconhecimento do regime especial. Relativamente ao período de 29/04/1995 a 31/07/1996, remanescente do vínculo empregatício de 04/06/1992 a 31/07/1996, em relação ao qual o INSS reconheceu a natureza especial da atividade de motorista somente até 28/04/1995, não há nos autos nenhum formulário de informação ou laudo pericial ou qualquer outra prova sobre a exposição do autor a agentes nocivos a partir de 29/04/1995. A partir de então já não era mais possível o reconhecimento da natureza especial da atividade pelo simples enquadramento na categoria profissional. Assim, também não é possível reconhecer a natureza especial da atividade laboral do autor nesse período. Em relação ao período de 21/10/1996 a 22/09/1997, laborado na empresa J.U. Ungaro Agro Pastoral Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 19/21 revela que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em nível de 84,8 dB(A). Com o advento do Decreto 2.172/1997, de 06/03/1997, o nível de ruído exigido para a constatação da atividade especial passou a ser superior a 90dB(A). Portanto, o reconhecimento da atividade especial só é possível no período de 21/10/1996 a 05/03/1997. Nos lapsos de 01/09/1998 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 12/02/2003, 01/03/2003 a 07/07/2003 e 08/07/2003 a 26/03/2004, os PPPs de fls. 22/26 não são idôneos para prova de atividade especial, visto que não há identificação do profissional responsável pelos registros ambientais. Ademais, não há indicação de exposição a qualquer tipo de agente nocivo, sendo de rigor a improcedência do reconhecimento da natureza especial de tais períodos. Igualmente, não pode ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida no período de 01/04/2004 a 20/03/2009, uma vez que os PPPs de fls. 31, 99, 103 e 172 evidenciam que o agente ruído não superava o limite legal de 85 dB(A) e que a exposição ao agente químico poeira não era habitual e permanente. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial somente da atividade exercida no período de 21/10/1996 a 05/03/1997. Dessa forma, na data do requerimento administrativo pleiteado (20/03/2009), a parte autora contava com 13 anos, 08 meses e 13 dias de atividade especial, de maneira que não cumpria o requisito para concessão da aposentadoria especial de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. DANOS MORAIS obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Código Civil de 2002 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempores e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. O INSS, no exercício regular do direito de concessão ou revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o não reconhecimento da natureza especial de atividade exercida não gera dano moral,

ainda que posteriormente concedidos em juízo, desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor.No entanto, o indeferimento, a cassação, ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração gera dano moral. Ora, o erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Configura, então, exercício abusivo do direito de análise de requerimentos de benefícios, ou do direito de revisão de benefícios, o que se insere no conceito de ato ilícito contido no artigo 187 do Código Civil de 2002, já que excede manifestamente os limites impostos pelo fim social da legislação previdenciária, que é a concessão e manutenção de prestação alimentar a quem dela necessita para sua subsistência.Demais disso, o erro grosseiro priva idosos e inválidos, pessoas que em geral estão em situação social de vulnerabilidade, do mínimo necessário à subsistência. Inegável que em situação que tal, se não reparado em curto espaço de tempo, inferior a um mês, o ato administrativo ilegal provoca, sem dúvida alguma, profunda angústia naquele que se vê privado de sua justa verba alimentar.No caso, não houve erro grosseiro da administração. Com efeito, somente sobre um curto período restou reconhecida a natureza especial da atividade.De tal sorte, a decisão administrativa foi fruto apenas do exercício regular do direito e dever do INSS de apreciar os requerimentos de benefícios previdenciários. Inexistiu, portanto, ato ilícito do INSS que pudesse responsabilizar a autarquia por eventuais danos morais sofridos pelo autor.DISPOSITIVO.Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 06/08/1980 a 18/03/1982, 01/06/1982 a 28/12/1983, 02/07/1984 a 17/11/1984, 05/12/1984 a 01/04/1985, 22/04/1985 a 01/10/1985, 04/12/1985 a 22/02/1990, 01/03/1990 a 10/01/1992 e 04/06/1992 a 28/04/1995, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhado em atividade especial o período de 21/10/1996 a 05/03/1997.Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade laboral da parte autos nos demais períodos postulados.Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido de transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o pedido de indenização por danos morais.Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, em razão da sucumbência mínima da parte ré, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Barretos, 30 de abril de 2015.Alexandre Carneiro LimaJuiz Federal

0001283-35.2012.403.6138 - JORGE LUIZ MUSTAFA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a revisar o ato de concessão de seu benefício, transformando sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/38).Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 41).Em contestação com documentos (fls. 43/82), o INSS sustenta que não há prova da natureza especial da atividade, pugnando pela improcedência dos pedidos.Procedimento administrativo juntado às fls. 178/274.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14,

de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA [- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual,

por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que a via administrativa o INSS reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/02/1980 a 30/07/1980, 03/10/1980 a 31/05/1988, 03/04/1989 a 10/11/1993 e de 01/04/1994 a 28/04/1995 (fls. 264/266). Assim, o litígio versa apenas sobre os períodos de 29/04/1995 a 06/04/1999, 04/09/2000 a 20/05/2004, 12/11/2004 a 30/11/2010 (DER). No período de 29/04/1995 a 06/04/1999, o formulário de informações de fl. 16 informa que a parte autora exercia a função de motorista com a exposição aos agentes calor, sol, chuva e iluminação deficiente. Contudo, não há prova sobre a nocividade de referidos agentes, visto que sua atividade era exercida dentro da cabine dos veículos que conduzia. Quanto ao período de 04/09/2000 a 20/05/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 17/18 prova a ausência de exposição a agentes nocivos no exercício de sua função. No lapso de 12/11/2004 a 30/11/2010, o PPP de fls. 19/20 não é documento idôneo para provar a natureza especial do trabalho do autor, uma vez que não há indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de sorte que não se pode presumir que o documento tenha sido efetivamente elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), como exigido pela legislação previdenciária a partir de 06/03/1997. De outra parte, o laudo apresentado ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 149/150) prova que a parte autora estava exposta ao agente ruído em nível de 70 dB(A) e 71 dB(A), portanto, inferior ao limite legal de 85 dB(A). Assim, a análise realizada na via administrativa não merece reparos e a parte autora contava com 13 anos, 10 meses e 5 dias de atividade especial, de maneira que não cumpria o requisito para concessão da aposentadoria especial de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 30 de abril de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

0001575-20.2012.403.6138 - ODENIR PEREIRA GONCALVES (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que em que pede seja condenado o réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 18/06/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/102). Deferido os benefícios da

justiça e indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 104/105).A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 111/120).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 136/139).Em contestação com documentos (fls. 121/134), o INSS sustenta que não é possível o enquadramento da atividade de motorista no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79 e no código 24.2 do anexo III do Decreto 53.831/64, visto que imprescindível que o veículo seja ônibus ou caminhão de carga e em caráter permanente. Aduz que também não houve comprovação de exposição a agentes nocivos, pugnando pela improcedência dos pedidos.Procedimento administrativo carreado às fls. 196/268.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:PERÍODO PROVAAté 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.RUÍDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80

dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP

EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL] utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo

de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DA ATIVIDADE

ESPECIALSERVENTEAs funções exercidas pelo autor não estão previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, por isso a necessidade de documento que comprove a real exposição aos agentes nocivos. Nos períodos de 04/02/1976 a 27/05/1976 e de 14/07/1978 a 29/10/1978, em que atuou em estabelecimentos da área de construção civil, destaco que o contato típico de qualquer atividade do ramo da construção civil não caracteriza a especialidade (TRF 4ª Região, MAS 199971120061960, 5ª Turma, Relatora: Eliana Paggiarin Marinho, DJ 06/02/02, pg 1074). Note-se que o código 2.3.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 refere-se a trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres, por ser atividade então considerada perigosa. Não podem ser, assim, todos os trabalhadores da construção civil incluídos nessa categoria profissional, porquanto só aqueles que trabalhavam em grandes edificações eram considerados trabalhadores em condições especiais para fins previdenciários. Inexiste, entretanto, prova de que o autor, como servente de pedreiro, tenha trabalhado em tais grandes edificações, visto que sua carteira de trabalho e previdência social não traz essa informação e não há nos autos quaisquer formulários de informações sobre as atividades laborais do autor. De tal sorte, não procede a pretensão de reconhecimento de natureza especial nesses lapsos. No que tange aos períodos de 01/09/1977 a 24/12/1977 e de 21/09/1979 a 07/12/1979, laborados como servente, também não é possível o reconhecimento da natureza especial por enquadramento da atividade por categoria profissional e não trouxe a parte autora outros documentos que provem a exposição a agentes nocivos. Não há, portanto, prova da natureza especial das atividades desenvolvidas na função de servente. MOTORISTA A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor nos períodos de 01/03/1979 a 08/09/1981 (Sandet Química Ltda); e de 28/03/1983 a 25/01/1984 (Sansão Engenharia e Comércio Ltda). Posteriormente a 29/04/1995, contudo, necessária também a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações,

e, após 05/03/1997, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial. O PPP acostado aos autos (fl. 54) relativo aos períodos de trabalho como motorista na empresa Transportadora Colorado Ltda (20/09/1982 a 31/12/1982 e 01/03/1983 a 17/09/1984) descreve a atividade laborativa exercida pelo autor, qual seja motorista de caminhão canavieiro, o que enseja o enquadramento da atividade nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. De outra parte, com relação aos demais períodos pleiteados trabalhados na condição de motorista até 28/04/1995 (01/08/1980 a 12/12/1980, 01/04/1982 a 14/08/1982, 04/10/1984 a 18/06/1985, 24/06/1985 a 12/02/1987, 01/07/1987 a 01/06/1990, 19/08/1993 a 18/12/1993, 16/03/1994 a 22/04/1994 e 26/09/1994 a 28/04/1995), em que pese a comprovação do exercício de atividade de motorista pelo autor, não restou demonstrada a natureza especial da função exercida, uma vez que não há nos autos qualquer outro documento, como um formulário de informações de atividades, a descrever as atividades do autor naqueles períodos, de tal sorte que não se pode afirmar, com segurança, que o autor laborava como motorista de caminhão, constante do item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, que ensejaria o reconhecimento do regime especial. No que tange aos períodos posteriores a 28/04/1995 (29/04/1995 a 03/03/1998 e 19/02/1998 a 06/04/2011), a documentação acostada pela parte autora às fls. 46, 63 e 164/185 não provou a exposição a agente nocivo, sendo de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento da natureza especial (fls. 63 e 164/185). Insta consignar que o PP' de fl. 145 foi elaborado por profissional habilitado e encontra-se assinado pelo representante legal da empresa, sendo que a ausência de constatação de agente nocivo não o torna inidôneo e não retira sua força probatória. Com efeito, a manifestação da parte autora às fls. 191/192 trata-se de mera irresignação, visto que as provas produzidas nos autos são contrárias às suas alegações. Assim, reconheço a natureza especial das atividades exercidas somente nos períodos de 20/09/1982 a 31/12/1982 e 01/03/1983 a 17/12/1984. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora, reconhecido nesta sentença alcança 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias, que somados ao período já reconhecido pelo INSS (02 anos, 05 meses e 15 dias), perfaz um total de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias até 18/06/2011 (data do requerimento administrativo), que são insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Nesse ponto, cumpre destacar que o artigo 57, 3º da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice e versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum. Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. Contudo, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo de tempo de atividade laborado em condições especiais (08 meses e 24 dias), reconhecidos nesta sentença, somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (30 anos, 01 mês e 21 dias), perfaz um total de 30 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 18/06/2011 (fl. 21). A parte autora não tinha tempo suficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. De tal sorte, ante a insuficiência de tempo de contribuição, improcede o pedido de concessão de aposentadoria. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalhado sob condições especiais, os períodos de 20/09/1982 a 31/12/1982 e de 01/03/1983 a 17/09/1984, que enseja a conversão do tempo especial para comum com o fator multiplicador 1,4. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, em razão da sucumbência mínima da parte ré, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barretos, 27 de março de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

0001801-25.2012.403.6138 - JURANDYR DA SILVA PARANHOS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica, tendo sido ainda produzido laudo complementar. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e

incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial (fls. 79/87) conclui que a parte autora é portadora de HIV e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde a data da perícia realizada em 02/10/2013. Os exames e relatórios médicos de fls. 24/25 indicam que em setembro de 2010 o autor foi diagnosticado com HIV e em dezembro/2010 constatou-se a hepatite C. Todavia, a comprovação da data provável do início das doenças não é suficiente para afastar a conclusão da perícia médica de que o início da incapacidade ocorreu em 02/10/2013, pois não há prova nos autos de que a incapacidade laboral coincidiu com o início das doenças. Conforme consulta às informações do CNIS (fls. 120), verifica-se que na data de início da incapacidade (02/10/2013) o autor não mantinha a qualidade de segurado. Demais disso, ainda que se admita que o início da incapacidade coincida com a data do diagnóstico da hepatite C ou da coleta do material para o respectivo exame, em 29/12/2010 (fls. 25), a conclusão não seria diversa, visto que nessa data o autor também não tinha qualidade de segurado, visto que sua última contribuição é referente a competência abril de 2006, tendo tornado ao regime geral de previdência social, como contribuinte individual, com pagamento de uma única contribuição, em junho de 2012. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000031-60.2013.403.6138 - JOSE ORLANDO LEVY (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que em que pede seja condenado o réu a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 22/03/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/301). Em contestação com documentos (fls. 306/348), o INSS sustenta que a parte autora não provou a exposição a agente nocivo, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) carreado aos autos às fls. 362/365. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de

atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUI DO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUI DO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA[]2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[]AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA[]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[]USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98,

transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOSA parte autora trabalhou para Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) no interregno de 29/01/1985 a 22/03/2011 (DER). O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 39 informa que no período de 29/01/1985 a 31/12/1989 o autor executava atividades no laboratório físico-químico ou bacteriológico da regional, efetuava análises de água e testes físicos, bem como análises em diversas etapas para verificação da existência de bactérias do grupo coliforme nas amostras de água. No período de 01/01/1990 a 02/10/2012, as atividades do autor consistiam em executar inspeções para identificação, análise e avaliação de fontes de poluição ambiental e coleta de amostras, sendo que de 04/01/2010 a 02/10/2012 também executava inspeções para identificação, análise e avaliação de recursos naturais. O LTCAT da CETESB atesta que a parte autora ficava exposta a agentes nocivos biológicos e químicos, como bactérias, parasitas, fungos, materiais contaminados, hidrocarbonetos aromáticos, ácidos e sais de metais pesados. Conclui que a exposição a agentes biológicos e químicos ocorria em grau máximo de insalubridade, de forma habitual e permanente, no período de 29/01/1985 a 03/08/2009. Com efeito, o LTCAT consigna que a partir de 04/08/2009, data em que a parte autora recebeu os equipamentos de proteção individual, os riscos biológicos e químicos foram neutralizados. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora somente no interregno de 29/01/1985 a 03/08/2009. O período especial reconhecido nessa sentença totaliza 24 anos, 06 meses e 05 dias laborados sob condições especiais. Desta forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 314). De outro giro, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais, somado ao tempo de atividade especial já reconhecido pelo INSS e ao tempo em atividade comum perfaz um total de 35 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 22/03/2011. Portanto, cumpre a parte autora, os requisitos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo 22/03/2011. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: JOSÉ ORLANDO LEVY CPF beneficiário: 071.666.638-39 Nome da mãe: Aparecida Spereto Levy Número PIS/PASEP: Não consta do sistema

processual.Endereço beneficiário: Av. Aerostato, 994, Barretos/SPEspécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoTempo de contribuição 35 anos, 11 meses e 14 dias.DIB: 22/03/2011 (DER)DIP: -----
-----RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgadoEficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Barretos, 27 de março de 2015.Alexandre Carneiro LimaJuiz Federal

0000954-86.2013.403.6138 - JUSSARA FONTOURA DE FARIA(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário para que seja mantida a equivalência do valor da renda mensal com percentual do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício.À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos.Custas recolhidas.Emenda à petição inicial.Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários - atualmente o INPC - é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal.Assim, inexistindo inconstitucionalidade a declarar, tampouco suporte normativo na lei ou na Constituição, não compete ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, determinar aplicação de índice de reajuste superior ao legalmente previsto.Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:AGEDAG 797.532 - DJ 14/05/2007 - STJ - QUINTA TURMARELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA (I) - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes.II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes.Agravo regimental desprovido.EDAGA 734.497 - DJ 01/08/2006 - STJ - QUINTA TURMARELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (I). Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.AC 2006.61.27.001665-2 - DJF3 04/03/2009TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOEMENTA (I) - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autoriza o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção.(I)No que tange à menção à revisão por aplicação do teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a parte autora admite que o salário-de-benefício não sofreu limitação em seu valor em decorrência da limitação do teto previdenciário. Assim, a alteração trazida pela Emenda Constitucional 41/2003 não resultará em reflexos no valor do benefício previdenciário.A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor.Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência.Custas pela parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001093-38.2013.403.6138 - NEUSA VENTURA DA SILVA TRUCULLO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o reconhecimento e conversão do tempo de atividade especial, bem como a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta a parte autora, em síntese, o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 02/09/1999, na função de atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Barretos e de 06/03/1997 a 10/08/2011, na função de técnica de radioterapia na Fundação Pio XII, sempre exposta a agentes nocivos, de maneira que, convertidos o tempo de atividade especial em tempo comum, conta com mais de 30 anos de tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/48).Em contestação com documentos (fls. 54/83), o INSS arguiu preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do

pedido. A parte autora replicou (fl. 88/95). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 96/113), sobre o qual as partes não se manifestaram (fls. 114/116). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissigráfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA [-] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído

em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUIDO] Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUIDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria

proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

CASO DOS AUTOS Quanto ao período de 06/03/1997 a 02/09/1999, laborado para a Santa Casa de Misericórdia de Barretos, a parte autora colacionou aos autos o PPP de fls. 37/38, que não traz a indicação do profissional técnico habilitado responsável pelo monitoramento e registro das condições ambientais. Na redação do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, o PPP baseado em laudo técnico que traduza as condições do ambiente de trabalho é suficiente para a prova da atividade especial, desde que elaborado na forma estabelecida pelo INSS. Nesse sentido, a IN 45/2010, exige que o PPP seja assinado pelo representante legal da empresa e contenha a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica, o que não ocorre no caso e impõe a improcedência do pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade nesse período. Quanto ao período de 06/03/1997 a 10/08/2011, laborado para a Fundação Pio XII, os PPPs de fls. 33/36 provam que a parte autora esteve exposta a agentes nocivos físicos e biológicos pelo contato com radiação ionizante e vírus, fungos e bactérias no exercício de suas funções de técnica em radioterapia e técnica e radiologia na Fundação Pio XII, de maneira que deve ser reconhecida a natureza especial da atividade nesse período. Ressalto que devem ser excluídos desse período aqueles em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 14/03/2004 a 28/05/2004, de 21/10/2004 a 31/12/2004, de 11/04/2006 a 10/07/2006 e de 29/01/2011 a 28/02/2011 (fls. 65/66), os quais devem ser computados como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013) O tempo de atividade especial reconhecido nessa sentença acresce 05 anos, 05 meses e 11 dias ao tempo de contribuição comum da parte autora.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. De outro giro, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais, 05 anos, 05 meses e 11 dias, somados ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum, perfaz um total de 33 anos e 20 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 14/07/2011 (fls. 42/43). Portanto, cumpre a parte autora, os requisitos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, após conversão de tempo especial em comum, na data do requerimento administrativo, em 14/07/2011 (fls. 42/43).

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhado em atividade especial o período de 06/03/1997 a 10/08/2011, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. **IMPROCEDE** o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 02/09/1999. Julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento

administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, do que se tem dos autos, a parte autora continua ativa, recebendo salário, de maneira que está ausente o perigo na demora do provimento jurisdicional. **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: NEUSA VENTURA DA SILVA TRUCULLO CPF beneficiário: 019.916.028-71 Nome da mãe: Luzia Machado da Silva Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Olímpio José Rodrigues, 138, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 33 anos e 20 dias. DIB: 14/07/2011 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 30 de abril de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

0001270-02.2013.403.6138 - ANILTON AUGUSTO DA SILVA (SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 01/04/1967 a 30/11/1971 e de 24/07/1972 a 06/12/1974, em que laborou como aluno aprendiz; e, conseqüentemente, a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora, em síntese, que laborou como aluno aprendiz para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais de 01/04/1967 a 30/11/1971 e para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais de 24/07/1972 a 06/12/1974. Aduz que a soma do tempo em que foi aluno aprendiz ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS garante ao autor o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/36). Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 39). Em contestação, com documentos (fls. 42/57), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não provou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A parte autora apresentou réplica com pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 61/63). Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 67/115). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **TEMPO URBANO** A prova do exercício de atividade urbana pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de prova de atividade urbana deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, porquanto, diversamente do que sucede com a atividade rural, não se pode presumir que o trabalhador tenha exercido a mesma atividade urbana antes do documento que apresenta sua qualificação profissional. **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de

publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA
No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE URBANA
As certidões expedidas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais e pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (fls. 20 e 22) são provas documentais plenas dos fatos nelas registrados, visto que baseadas em registros contemporâneos aos fatos que se quer provar. Assim, é incontroverso que no período de 01/04/1967 a 30/11/1971 e de 24/02/1972 a 06/12/1974 a parte autora laborou na condição de aluno-aprendiz. A controvérsia cinge-se à utilização de referidos períodos como tempo de contribuição, nos termos do artigo 60, inciso XXII do Decreto 3.048/99. No caso, ambas as certidões provam que a parte autora recebia remuneração indireta, na forma de alimentação, moradia, material escolar e assistência médico-odontológica a expensas da União. De outra parte, não restou provado o vínculo empregatício, visto que não é possível aferir do conteúdo das certidões que os serviços prestados pela parte autora caracterizavam-se pela subordinação, pessoalidade e não eventualidade, elementos indispensáveis para a configuração do vínculo empregatício. Assim, as atividades exercidas pela parte autora podem ser classificadas como meramente socioeducativas, o que não autoriza a contagem como tempo de contribuição. Desta forma, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento dos

períodos de 01/04/1967 a 30/11/1971 e de 24/02/1972 a 06/12/1974, como tempo de contribuição, e, em consequência, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 27 de março de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

0001284-83.2013.403.6138 - LUIS CARLOS BEZERRA JUNIOR (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Determinada a produção de prova pericial, o médico perito requereu a juntada do prontuário médico do autor (fl. 41). Com a juntada da documentação (fls. 59/64) foi produzido laudo médico pericial (fls. 66/75). Em contestação com documentos (fls. 80/104) o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. A parte autora pediu desistência do feito (fl. 106) com o que não concordou o INSS (fls. 108/109). Alegações finais da parte autora às fls. 11/112 e do INSS às fls. 113/115. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das patologias que acometem a parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001495-22.2013.403.6138 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira

aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há decadência a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. Igualmente, não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRSP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRSP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A nova aposentadoria será concedida a partir da data do requerimento administrativo em 08/08/2013 (fl. 26), momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data do requerimento administrativo, em 08/08/2013, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data do requerimento administrativo, em 08/08/2013, e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data do requerimento administrativo, em 08/08/2013, e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001569-76.2013.403.6138 - MARCO LUCIO CASSIANO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a alteração do índice de correção do saldo de sua conta fundiária. O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia da petição inicial, sentença e decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região do processo nº 0005373-78.2004.403.6102, apontado no termo de prevenção (fls. 22 e 24). O juízo deferiu a dilação do prazo concedido (fls. 27/28). A parte autora cumpriu apenas parte da decisão com a juntada da e decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 34/39). O juízo reconsiderou a decisão de fl. 40 e reiterou a determinação de fl. 24. O juízo deferiu a dilação do prazo concedido (fls. 49/50). A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte (fls. 50, 51 e verso). Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001771-53.2013.403.6138 - MILTON JORGE CURY(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Custas recolhidas à fl. 31. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por

invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA () 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001914-42.2013.403.6138 - RUBENS DONIZETI DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social.

Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e

renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002195-95.2013.403.6138 - IVANI LUCIA CARBONI(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte embargante, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fls. 82/85. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa, uma vez que deixou de analisar os documentos de fls. 12, 19, 21/24, 45, 48/49 e 70. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença apreciou o mérito relativamente a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Entendeu-se que os documentos e testemunhos foram frágeis e insuficientes para provar a qualidade de segurado especial da parte autora. Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002311-04.2013.403.6138 - JOSE MARIA VENTURA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 09/64). Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de prioridade de tramitação (fl. 67). Em contestação com documentos (fls. 71/94), o INSS alega que não há início de prova material do exercício de atividade rural e, portanto, não houve cumprimento do requisito carência. Neste juízo foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 102/104 e 115/150). Em sede de alegações finais, a parte autora aduz que restou provado o exercício da atividade rural pelo período de carência, tendo a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por idade (fls. 164/167). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 168). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo

48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOSA parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 2011. Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora as certidões de nascimento dos filhos, em que é qualificado como lavrador, registro em livro de empregados da fazenda Santo Antônio, e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com registros de vínculos empregatícios de atividades de natureza rural. Declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados são prova testemunhal reduzida a escrito e com o vício de haverem sido colhidas fora do contraditório. São por isso inadmissíveis. A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que trabalha atualmente em fazenda e recebe R\$50,00 por dia de trabalho. Disse que nunca trabalhou na cidade e que laborou como boia-fria, no pau-de-arara, nos períodos em que não havia trabalho com registro na carteira, porém não se recorda desses locais em que trabalhou como boia-fria. Esclareceu que as testemunhas Luiz Benedito e Lourdes Pereira trabalharam com o autor no pau-de-arara, sendo que Luiz Benedito trabalha atualmente com o autor, mas não se recorda de Devanir Vieira. A testemunha Devanir Vieira narrou, em síntese, que conhece o autor há 40 anos porque trabalharam juntos na lavoura. Afirmou que atualmente trabalha com o autor na fazenda Brazcot, o depoente há 5 meses e o autor há 7 meses, mas sem registro em carteira. Por fim, informou que a função exercida na fazenda Brazcot consiste em cuidar das seringueiras, carpindo, matando formiga e passando veneno. A testemunha Lourdes Pereira da Silva Barbosa declarou, em síntese, que conhece o autor há 50 anos, porque trabalharam juntos no pau-de-arara exercendo atividades rurais de lavoura. Disse que a última vez que trabalhou com o autor foi há 10 anos, quando a depoente parou de trabalhar. A testemunha Luiz Benedito confirmou que conhece o autor há 32 anos e que trabalhou com ele, como boia-fria, no pau-de-arara. Também confirmou que trabalha atualmente com o autor na fazenda Brazcot, em plantação de seringueira. As testemunhas ouvidas conhecem a autora de longa data e confirmam o exercício do labor rural, sendo que os registros em Carteira de Trabalho autorizam concluir que, ao menos desde 1991, a autora exerce atividade rural. Ressalte-se que o trabalho rural anterior a novembro de 1991 não pode ser contado para carência contributiva, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91; e o trabalho rural como segurado especial posterior a novembro de 1991 também não pode ser contado para concessão de benefícios de valor superior ao salário mínimo, exceto se houver prova do pagamento de contribuições previdenciárias na condição de segurado facultativo, por força do disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim, não obstante a prova oral do trabalho rural do autor como boia-fria, o qual é equiparável ao segurado especial, os períodos em que laborou e estão provados nos autos e que podem ser contado para carência, alcançam apenas 110 meses, insuficientes para concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, 1º e 2º da Lei 8.213/91, que exige carência de 180 contribuições para o ano de 2011. Igualmente, a parte autora não prova a atividade rural, na qualidade de segurado especial, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, não cumprindo o requisito do artigo 39 da Lei 8.213/91, visto que está vinculado com a previdência social atualmente como segurado empregado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a

parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002348-31.2013.403.6138 - DURVAL SARAIVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Laudo médico psiquiátrico (fls. 21/23).Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido (fls. 33/37).Foi realizada perícia médica com clínico geral (fls. 51/59).A parte autora, em cumprimento à determinação dada em audiência de tentativa de conciliação (fl. 61), juntou aos autos com as alegações finais cópia do laudo, sentença e acordão proferidos nos autos nº 0004264-08.2010.403.6138 apontados no termo de prevenção (fl. 14).Alegações finais do INSS às fls. 85/87.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Verifico, em consulta ao sistema processual eletrônico, que transitou em julgado a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 80/83) que reformou a sentença procedência prolatada nos autos da ação nº 0004264-08.2010.403.6138, desta Primeira Vara Federal de Barretos/SP. Naquela ação, a parte autora também pretendia a concessão de benefício por incapacidade e, em 30/10/2011, foi realizada perícia médica, tendo o laudo atestado que a parte autora estava total e permanentemente incapaz desde o ano de 2001 em virtude de doenças decorrentes da sua idade avançada.O pedido naquele feito foi afinal julgado improcedente em razão de o autor haver ingressado no regime geral de previdência social já portador da incapacidade laboral verificada.Por seu turno, no presente processo, o laudo médico pericial psiquiátrico atesta que o autor apresenta sintomas psíquicos oscilantes desde o ano 2000 (fl. 21), mas que a depressão leve que o acomete não causa incapacidade. De outro giro, o perito clínico geral declarou que há incapacidade total e definitiva, desde o ano de 2001, em virtude das doenças degenerativas próprias da idade avançada da parte autora (fl. 54). Portanto, a depressão e a senilidade alegadas como causa de pedir nesses autos, não são fatos novos, uma vez que o autor apresenta seus sintomas desde o ano 2000. O julgado do E. TRF da 3ª Região, nos autos da ação nº 0004264-08.2010.403.6138, com trânsito em julgado, já contém decisão definitiva do fato ora trazido a exame, o que impede seu reexame neste feito em respeito à coisa julgada.Observa-se, portanto, que foi formulado idêntico pedido, com idênticos fundamentos (causa de pedir), de maneira que há identidade de causas a impedir seu reexame (art. 471, caput, do Código de Processo Civil).Demais disso, todas as alegações pertinentes a esse mesmo fato, qual seja a incapacidade do autor para o exercício de atividades laborativas, são consideradas deduzidas e repelidas se deixaram de ser alegadas, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil; e provas novas somente podem ensejar a revisão do julgado por meio de ação rescisórias nas hipóteses restritas do artigo 485 do Código de Processo Civil.Dessa forma, não é possível reanalisar a incapacidade do autor já analisada por sentença passada em julgado.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉO autor, pouco tempo depois de ter sua demanda anterior julgada improcedente no E. TRF da 3ª Região em razão de haver sido constatada incapacidade anterior ao ingresso no regime geral de previdência social, formulou novo requerimento administrativo (fls. 12) e, em seguida, ajuizou esta ação por meio da mesma advogada sem fazer qualquer alusão à ação anterior.Tal conduta atenta contra os deveres das partes previstos no artigo 14 do Código de Processo Civil, especialmente os deveres de proceder com lealdade e boa-fé e de não formular pretensões ciente de que são destituídas de fundamento.Ora, uma vez que já havia sido concluído pelo E. TRF da 3ª Região que o autor ingressara no regime geral de previdência social já permanentemente incapaz para o trabalho em tempo mais remoto, ainda que viesse a ser acometido de outras enfermidades posteriores, não poderia tornar a pedir o mesmo benefício senão por meio de dedução de pretensão manifestamente infundada. Foi o que, então, sucedeu no caso, em que o autor lançou-se em aventura jurídica para tentar nova sorte, sem fazer qualquer menção à ação anterior, embora não haja escusa plausível no caso, já que propostas as duas ações pela mesma advogada.Incorreu o autor, com tal proceder, nas infrações processuais previstas no inciso I do artigo 17 do Código de Processo Civil, visto que deduziu pretensão contra fato que restara incontroverso diante do julgamento definitivo na demanda anteriormente proposta.Por decorrência do reconhecimento da litigância de má-fé do autor, forçoso é concluir que não tem direito aos benefícios da justiça gratuita.A gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apena.Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso.Casso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos a parte autora, ante o reconhecimento da litigância de má-fé.DISPOSITIVO.Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao réu, visto que este deixou de alegar a coisa julgada na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos (art. 22 do Código de Processo Civil), tendo sido reconhecida de ofício.Custas pela parte autora, ante a cassação dos benefícios da

justiça gratuita. Ante o reconhecimento da litigância de má-fé, condeno a parte autora a pagar multa de 1% e indenização de 20% ao réu, ambas calculadas sobre o valor atualizado da causa. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-22.2014.403.6102 - WILMA FRANCISCO CAVALLEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a revisão de benefício previdenciário. O juízo determinou que a parte autora efetuassem o recolhimento das custas processuais, conforme decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 85). A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte (fls. 85 e 90). O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausente, pois, o recolhimento das custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-23.2014.403.6138 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão do acréscimo decorrente da atividade especial exercida nos períodos de 03/012/1998 a 24/07/2003, 25/07/2003 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 30/05/2011 (DER). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/30). Deferido os benefícios da justiça (fl. 33). Em contestação com documentos (fls. 36/57), o INSS sustenta não é possível a conversão da atividade especial em atividade comum. Aduz, ainda, que a atividade exercida pela parte autora não era de natureza especial, uma vez que a empresa empregadora não contribuía para o financiamento das aposentadorias especiais. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Procedimento administrativo carreado às fls. 60/143. A parte autora juntou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa JBS S/A (fls. 147/193). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a

redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA [-] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº

9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA** conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. **O CASO DOS AUTOS** Inicialmente, destaco que, embora a petição inicial consigne o período de 25/07/2004 a 30/04/2004, resta claro que se trata de erro material, visto que a data inicial não pode ser posterior à data final, razão pela qual o período analisado será de 25/07/2003 a 30/04/2004, conforme consta do PPP correspondente a esse período. A parte autora pleiteia, portanto, o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 03/012/1998 a 24/07/2003, 25/07/2003 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 30/05/2011 (DER). Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 18/20 demonstram que a parte autora esteve exposta a ruído em níveis superiores a 90 dB (A), durante todos os períodos pleiteados. Portanto, provam a exposição a agente ruído em nível superior ao limite legal. Insta consignar que os PPP's elaborados com base em laudos técnicos ambientais de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, são bastantes para prova da atividade especial. Assim, de rigor o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03/012/1998 a 24/07/2003, 25/07/2003 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 30/05/2011 (DER) e, conseqüentemente, procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor LUIS CARLOS DA SILVA, para considerar 43 (quarenta e três) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição. Condene o réu a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/05/2011. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 27 de março de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

0000145-62.2014.403.6138 - LUZIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a

incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito da incapacidade, relata o médico perito que a parte autora sofre de diversas patologias, contudo não apresenta incapacidade para o exercício das atividades domésticas que sempre exerceu (fls. 111/116). Resta provado, assim, que a parte autora sempre exerceu funções para as quais não está incapaz, como concluiu o perito. Ademais, fortalece as conclusões do laudo, a parca documentação médica presente nos autos, uma vez que o processo vem instruído apenas com um atestado médico (fl. 14), tendo sido apresentada ressonância magnética da coluna lombossacra durante a perícia (fl. 113). Isto é, não há nos autos, qualquer informação capaz de desqualificar as conclusões do laudo. Ressalte-se que a presença de patologias por si só não significam, necessariamente, incapacidade para o labor. Portanto, ausente o requisito da incapacidade, é de rigor a improcedência do pedido. Demais disso, cabe observar que a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), já com quase 60 anos de idade, como segurado facultativo (fl. 128), tendo sido sempre qualificada nas perícias do INSS como doméstica/faxineira (fls. 134/177). Durante a perícia judicial, declarou ser dona de casa desde o casamento (quesito 05, fl. 114), tendo o perito judicial estimado o início da doença em 2002 (fls. 113), exatamente quando a autora iniciou suas contribuições como segurado facultativo (fls. 127/128). Tais circunstâncias revelam que a autora passou a contribuir para o RGPS em razão de constatar as patologias de que reclama, de maneira que, se incapacitantes fossem essas patologias, não haveria direito a benefício por incapacidade em razão de o ingresso no RGPS ser posterior ao início da incapacidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000942-38.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BALBINO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré no pagamento de danos morais. O juízo determinou que a parte autora efetuassem o recolhimento das custas processuais (fl. 79). A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte (fl. 79). O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausente, pois, o recolhimento das custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001057-59.2014.403.6138 - JOSE MONTEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a revisão de benefício previdenciário. O juízo determinou que a parte autora adequasse o valor da causa, emendando a petição inicial (fl. 32). O juízo deferiu a dilação do prazo concedido (fl. 36). A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte (fl. 36 e verso). Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000838-46.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEBORA SCHNEK DE BARROS(SP317611 - LAIS FERNANDA HONORIO RICARDO E SP179860 - GERSON LUIZ ALVES DE LIMA)

Vistos. Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fl. 104, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (SENTENÇA DE FLS. 107)

Expediente Nº 1550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006448-97.2011.403.6138 - DOMINGOS LUCAS FORTUNATO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 152/161: ciência às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, bem como ao INSS dos documentos de fls. 162/165. Ato contínuo, considerando que no que diz respeito aos períodos laborados na função de mecânico (02/07/1973 a 25/03/1988 e 01/09/1988 a 13/03/1992) a comprovação da atividade especial se dá através do enquadramento profissional, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0006903-62.2011.403.6138 - ARLINDO TOMAZ DA SILVA (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, considerando o lapso temporal decorrido desde a nomeação do Expert (fls. 166), em razão dos pedidos de prazo e da posterior renúncia do advogado constituído, concedo às partes o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias (principiando pelo autor) para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos. Nessa mesma oportunidade deverá o autor, em complemento à petição e fls. 179/180, deverá descrever detalhadamente o maquinário em que trabalhava, conforme anteriormente determinado. Cumpridas tais determinações, prossiga-se nos termos da decisão e fls. 166/166-vº, intimando-se o Perito de sua nomeação, expedindo-se o necessário pelo meio mais expedito, instruindo-se com os quesitos do Juízo (fls. 166), os eventualmente apresentados pelas partes e as empresas indicadas pelo autor (fls. 179/180). Com a notícia da data do início da perícia, prossiga-se a Serventia com a intimação das mesmas, solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão, caso queiram, apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001491-19.2012.403.6138 - RODRIGO GERALDO EIRAS X LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, pois, nos termos já determinados. Int.

0001573-50.2012.403.6138 - SALVADOR FLAVIO DA SILVA FILHO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o pedido de fls. 227/228 e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, elenque o autor as empresas encerradas e não localizadas, bem como eventual recusa de ex-empregador (ou do atual), em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se.

0000066-20.2013.403.6138 - JANAINA SANTOS ALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos determinados, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (principiando pela autora), oportunidade em que deverão apresentar suas alegações finais na forma de Memoriais.

0000172-79.2013.403.6138 - CAIO MONTEIRO DE BARROS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Considerando que a partir de 06/03/1997 a prova da atividade especial deve ser feita através de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, bem como considerando ainda que os PPPs de fls. 103/104, 105 e 114 não indicam o nome do responsável técnico do período e, quanto ao PPP de fl. 14, há apenas indicação genérica de risco por exposição a agentes biológicos, reputo excepcionalmente necessária a expedição de ofício aos empregadores. Nesse sentido determino que seja expedido ofício à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS (PPP de fls. 103/104), à PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS (PPP de fl. 105) e à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA (PPP de fl. 114), para que enviem a este Juízo cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de forma a ratificar ou retificar os PPPs. Instrua-se com cópias dos documentos pessoais da parte autora, bem como com cópia do PPP expedido pelo respectivo empregador. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 591/2015, à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, situada na Av. 230, 1208, Centro, CEP 14780-320, Barretos/SP, OFÍCIO Nº 592/2015, à PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS, situada na Rua 30, 564, Baroni, Barretos/SP, CEP 14780-900, bem como OFÍCIO Nº 593/2015, à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA, situada na Rua Antônio Paulo de Miranda, nº466, CEP 14770-000, Colina/SP. Nestes casos, o número dos ofícios deverão ser apostos na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a eles na certidão correspondente ao ato. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência

0000335-59.2013.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Considerando a alegação de coisa julgada aventada pela Caixa Econômica Federal e tendo em vista que a decisão de fls. 20/20vº foi omissa acerca do termo de prevenção, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que carree aos autos cópia da inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0001032-78.2010.403.6302, que tramitaram na Justiça Federal de Marília. Pena: extinção do feito. Com a juntada, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000572-93.2013.403.6138 - GIOVANNA CRISTINA DE OLIVEIRA - MENOR X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA - MENOR X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NETO - MENOR X ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA - MENOR X GEAN CARLOS DE OLIVEIRA - MENOR X ANDERSON PAULINO DE OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALONIR PARORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 577/2015. Vistos. Considerando a informação de fls. 126, verifico a possibilidade de extravio da correspondência à empresa POLY AÇO DO BRASIL. Sendo assim, à Serventia, para que expeça novo ofício, nos exatos termos já determinados pelo Juízo. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 577/2015, à empresa Poly Aço do Brasil, na pessoa de DANILO CESAR DO NASCIMENTO, no endereço situado nesta cidade de Barretos, à Avenida 17 nº 245. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Após, prossiga-se conforme decisão de fls. 75. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0001022-36.2013.403.6138 - OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 190: indefiro. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Outrossim, deixo de dar vista à parte contrária dos documentos de fls. 205/ss., já que acostados em duplicidade (fls. 189/190 e 193/203). Sendo assim, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, tornem os autos conclusos para sentença.

0001334-12.2013.403.6138 - JOEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos manifestos a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e esclarecendo ao Juízo se há mais alguma prova a ser produzida, além das já constantes dos autos. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que igualmente informe se pretende produzir alguma outra prova, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001337-64.2013.403.6138 - JOSE ANTONIO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 44/50: ciência ao autor em 05 (cinco) dias, manifestando-se na mesma oportunidade. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001499-59.2013.403.6138 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados, intimando-se a parte contrária. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001933-48.2013.403.6138 - WILLIAN ALVES TIMOTEO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Considerando o pedido formulado pela parte autora, reputo imprescindível a realização de estudo socioeconômico, para tal encargo nomeio a assistente social Martiela Janaina Rodrigues. Na oportunidade, deverá a perita verificar as condições socioeconômicas em que vivia a parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando vivia em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (especificando as rendas comprovadas e apenas declaradas e, na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2) A moradia era própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3) Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4) Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5) Recebiam benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6) Existiam pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Considerando a produção de laudo socioeconômico, a despeito da manifestação de fls. 126/127 e da decisão de fl. 134, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0001937-85.2013.403.6138 - MAURO FREITAS SOUZA SOBRINHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), oportunidade em que, caso queiram, poderão apresentar suas alegações finais, nos termos da decisão proferida nos autos.

0000033-93.2014.403.6138 - CLAUDIONOR DE SOUZA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Determino a juntada aos autos da consulta processual e da sentença do processo 0000424-19.2012.403.6138. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora traga aos autos cópia do laudo pericial realizado nos autos do processo nº 0000424-19.2012.403.6138. No mesmo prazo deverá se

manifestar sobre possível coisa julgada. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000073-75.2014.403.6138 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos determinados bem como do retorno da carta precatória, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), oportunidade em que deverão apresentar suas alegações finais na forma de Memoriais, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0000160-94.2015.403.6138 - ROSEMARIA CAVALCANTI(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente não recebo o aditamento de fls. 45/46 eis que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, requisito de admissibilidade da petição inicial. Sendo assim, deverá a parte autora apresentar os salários de contribuição do segurado recluso (planilhas do CNIS/INSS ou documento equivalente), demonstrando o valor da RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar corretamente a petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC (PARCELAS VENCIDAS MAIS DOZE PARCELAS VINCENDAS- observando-se a prescrição quinquenal), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000457-04.2015.403.6138 - MARCIONILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 25, uma vez que a matéria lá discutida diz respeito à correção monetária dos salários-de-contribuição na competência de fevereiro de 1994 mediante a aplicação do IRSM, diversa, portanto, do objeto da presente demanda. Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC (PARCELAS VENCIDAS MAIS DOZE PARCELAS VINCENDAS), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico que pretende auferir, que deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida, observando-se a prescrição quinquenal. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000484-84.2015.403.6138 - DEUSDETE SOARES DOS SANTOS(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Na inércia do autor, tornem conclusos para extinção; outrossim, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, determino que, com vistas a demonstrar a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, providencie o autor a anexação de cópia legível do correspondente Procedimento Administrativo. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000487-39.2015.403.6138 - MARILIA NATALY TEIXEIRA DA SILVA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ciência à parte autora acerca da redistribuição. Outrossim, concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para que: (A) junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 12 trata-se de cópia digitalizada; (B) regularize a petição inicial, já que não assinada pelo advogado; (C) regularize a petição inicial, apresentando, para instrução do mandado de citação, a contrafé. Sem prejuízo, saliento que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil, devendo o autor estimar o mesmo de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-a ao feito. (D) Sendo

assim, considerando o valor para meros efeitos de alçada (sic) atribuído em sua exordial e no intuito de se evitar o desvio da competência, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, emende sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (demonstrando-o ao Juízo).Pena: Extinção.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000509-97.2015.403.6138 - ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor DEMONSTRAR ao Juízo o valor declinado a título de RMI (documentos/planilhas CNIS/INSS) e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000512-52.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO

Vistos.Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais (complementares), na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção, nos termos do artigo 257 do CPC.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000515-07.2015.403.6138 - MARIA MARTHA PRIMEIRO CALIXTO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Prevenção não há entre este feito e o de nº 0000446-63.2015.403.6335, já que este último, a matéria discutida diz respeito a pedido de aposentadoria por idade rural, enquanto que no presente feito objetiva a autora o restabelecimento de pensão por morte.Outrossim, não obstante o valor declinado a título de danos morais, não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa. Desta forma nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (PARCELAS VENCIDAS MAIS DOZE PARCELAS VINCENDAS), observando-se, a prescrição quinquenal e demonstrando-a ao Juízo (planilhas do CNIS/INSS)Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001396-86.2012.403.6138 - ANTONIO LUIZ GOBBI(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Fls. 59/ss.: ciência à impetrante, em cinco dias.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001105-86.2012.403.6138 - ODAIR MARCOS DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ODAIR MARCOS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / OFÍCIO N.º 579/2015 e OFÍCIO N.º 580/2015Vistos.Inicialmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para bloqueio da conta nº 1181/005/50828969-5 (RPV 2014.0026073), que tem como beneficiário ODAIR MARCOS DA SILVA (CPF/MF 112.155.758-90), nos termos do parágrafo único do art. 50 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, informando o Juízo quando do cumprimento no prazo máximo de 05 (cinco) dias.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 579/2015, ao gerente do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em São Paulo (TRF da 3ª Região), que será encaminhado por e-mail, ao endereço eletrônico ag1181@caixa.gov.br. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Após, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências necessárias quanto à

disponibilização à ordem deste Juízo a importância depositada na conta nº 1181/005/50828969-5, da Caixa Econômica Federal-CEF, paga através do requisitório 2014.0026073. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0580/2015, ao Presidente do E. TRF da 3ª Região. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Outrossim, defiro o quanto requerido pelo INSS às fls. 122. Senão, vejamos. Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Compulsando os autos, verifica-se que a habilitanda MARIA CRISTINA MOREIRA DA SILVA é aparentemente a única habilitada à pensão por morte tendo como instituidor o autor primitivo, seu marido. Entretanto, considerando a existência de filho do casal, que poderia, EM TESE, receber uma cota da pensão instituída por seu pai, necessário se faz a análise da documentação pessoal deste, mormente documento de identidade. Isto porque a informação de que à época do óbito de seu pai estaria com 19 anos de idade precisa ser comprovada, visto tratar-se de mera declaração. Sendo assim, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 90 (noventa) dias para a juntada de documento que comprove a idade do Sr. Marcos Willian Moreira da Silva, nos termos requerido pela autarquia previdenciária às fls. 122. No mesmo prazo deverá a habilitanda Maria Cristina cumprir integralmente a decisão e fls. 119, carreando aos autos cópia de seu documento de identidade e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, nos termos determinados pelo art. 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/05. Com o cumprimento, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido, nos termos do artigo 1057 do CPC (05 dias). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos. Outrossim, decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo.

0000345-69.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA GABRIEL DA COSTA X TIAGO CINTRA DA COSTA (SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GABRIEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CINTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUZ CAPUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a petição de fls. 193 informando o óbito da coautora Maria Aparecida Gabriel, e não obstante o pedido de sucessão formulado, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado constituído o prazo de 90 (noventa) dias para habilitação dos herdeiros, ACOMPANHADA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DA COAUTORA PRIMITIVA. Com o cumprimento, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Após, tornem conclusos para apreciação da habilitação. Outrossim, decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000612-07.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA SOUZA DA SILVA X PAULO HENRIQUE MOSCHION JUNIOR

Vistos em inspeção, Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, quadra 03, casa 197, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52520. É o relatório. DECIDO. A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial. O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação de fls. 21, pessoalmente recebida pela parte requerida, e pelo relatório das taxas de condomínio em atraso de fl. 22, comprovando que não houve purgação da mora. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para a reintegração de posse do imóvel situado Avenida C-1, nº 300, quadra 03, casa 197, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52520, em favor da parte requerente. Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

Expediente Nº 1570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-05.2010.403.6138 - OSMAR DE SOUZA PINTO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte

autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. Proferida sentença de improcedência com resolução do mérito (fls. 116/117-verso). A sentença foi anulada em julgamento de apelação, determinando-se a realização de prova testemunhal em audiência (fls. 139/140). Depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 158 e 162). Em alegações finais autor e réu apresentaram remissivas à petição inicial e contestação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS INCAPACIDADE LABORAL Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada constatou que as patologias que acometem o autor resultam na sua incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Os documentos acostados aos autos e a prova oral colhida provam que a parte autora sempre exerceu atividades braçais como de trabalhador rural. Assim, considerando que o autor é pessoa de idade avançada (56 anos de idade) e apresenta histórico laboral somente em atividade rural, em que pese o médico perito ter indicado a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outras funções (fl. 106 - quesito 9a), a análise das condições pessoais do autor, bem como do conjunto probatório reunido nos autos, permite concluir, com segurança, que ele está incapaz de forma total e permanente para o labor. As conclusões do laudo e a documentação médica acostada aos autos indicam julho de 2007 como data de início da incapacidade (fls. 14/18 e 104/107). QUALIDADE DE SEGURADO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a certidão de casamento em que consta a sua qualificação como lavrador (fls. 28), o contrato de arrendamento de terra em que consta a parte autora como arrendatário (fls. 19/24), a certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo qualificando o autor como produtor rural (fls. 26) e notas fiscais de produtor em que o autor consta como vendedor de grãos de soja (fls. 30/45). A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que desde os 10 anos de idade trabalha na roça e que permaneceu nesta atividade juntamente com seu pai e irmãos até 1984. Informou que de 1984 a 2003, com seu irmão Luiz, arrendou o sítio Primavera onde cultivavam algodão e depois mamona, sendo que a plantação era feita por eles, mas a colheita era entregue a empreiteiros. De 2003 a 2006, arrendou sítio na cidade do Prata para o plantio de soja. Por fim, disse que em 2007 ficou doente, tendo recebido auxílio-doença de 2007 a 2012. A testemunha José Geraldo Gambarato narrou, em síntese, que conhece o autor há uns 30 anos, quando o autor devia ter uns 15 anos de idade e ainda morava com os pais e irmãos, em Jaborandi. Disse que o autor trabalhava na lavoura juntamente com os irmãos em terras arrendadas pelo pai e que anos depois o autor arrendou outra fazenda na região, mas não sabe precisar o local e a data. Sabe que desde 2006 o autor está parado, sem trabalhar por estar doente. A testemunha Nivaldo Pereira Gudes declarou, em síntese, que conhece o autor em razão da agricultura. Afirmou que o autor arrendava terra em Jaborandi para o plantio de soja, milho e mamona, trabalhando com o pai e os irmãos, sem o uso de empregados. Que o autor tinha uns 35 anos de idade quando o depoente o conheceu e que tempo depois o autor mudou-se de Jaborandi e continuou na lavoura em Ibicatu, na região de Barretos, em atividade com a família. Nos últimos 7 anos o autor parou de trabalhar por conta de doença. A prova oral corrobora o início de prova material e, prova a atividade rural do autor desde o seu casamento

em 1982 e até o ano de 2007, em que ficou incapacitado e passou a perceber auxílio-doença concedido administrativamente. Provou a parte autora, portanto, qualidade de segurado e cumprimento da carência na data de início de sua incapacidade, em julho de 2007. Cumpra-se, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde julho de 2007. Dispensa o cumprimento da carência, visto que se trata de câncer (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); e que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Logo, é de rigor a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da distribuição da ação, conforme requerido (fl. 04), tendo em vista que provado grau incapacitante da enfermidade para concessão da aposentadoria por invalidez desde julho de 2007. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo data da reavaliação da súmula de julgamento que segue abaixo. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento (fls. 72/73). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício, razão pela qual é imperativa a determinação de imediata implantação do benefício. Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: Osmar de Souza Pinto CPF beneficiário: 045.156.388-31 Nome da mãe: Maria José Luiz Pinto Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Antonio Bruno, nº 1228, Barretos/SP. Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez. Data da reavaliação: A critério da Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91) DIB: 25/02/2008 (data da distribuição) DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença. RMI: Um salário mínimo RMA: Um salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003699-44.2010.403.6138 - ISAIAS PERES FARIAS (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pede seja condenado o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, a fim de ser incluída a gratificação natalina (décimo terceiro salário) no cálculo do salário-de-benefício. A inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Em contestação com documentos, o INSS arguiu prejudicial de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O direito vindicado na inicial é atinente a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário e a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois de 28/06/1997. Nessa data, foi instituída a decadência do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, alterando meu entendimento anterior quanto a decadência em relação a benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-09/97, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está caduco o direito de revisão postulado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AgRg no AREsp 103845 - STJ - 2ª TURMA - DJe 01/08/2012 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN MEMENTA [1]. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2). Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos

tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal, o qual somente pode ser contado, para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a partir do início de vigência da aludida medida provisória, o que impõe pronunciar a decadência no caso em apreço. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a **DECADÊNCIA** do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004866-96.2010.403.6138 - CICERO MOREIRA PINTO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 20/11/1972 a 02/06/1974, 21/02/1986 a 05/02/1992, 24/05/1993 a 04/05/1995 e 19/03/1998 a 05/04/2001 e, conseqüentemente, revisar o ato de concessão de seu benefício, transformando sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/97). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 100-verso). Em contestação com documentos (fls. 106/116) o INSS aduz prejudicial de mérito de prescrição e sustenta que não é possível a conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Com réplica (fls. 121/132). Procedimento administrativo juntado às fls. 138/204 e documentos novos às fls. 235/238 e 243/244, sobre os quais se manifestou apenas a parte autora (fls. 257/263). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a

Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que,

quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS No período de 20/11/1972 a 02/06/1974, a parte autora exerceu atividade de natureza rural. Contudo, a atividade rural não pode ser admitida como atividade especial. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Sendo assim, a partir do advento da Lei nº 8.213, de 24/04/1991, até 29 de abril de 1995 - com a Lei nº 9.032/95-, a prova da atividade especial poderia se dar por qualquer meio idôneo. Contudo, como já ressaltado, a atividade de agropecuária não abrange todas as atividades rurais, não restando comprovado nos autos a efetiva exposição do autor a agentes insalubres, principalmente por não haver prova nos autos da atividade específica exercida pelo autor. Não assiste ao autor, portanto, direito ao reconhecimento da natureza especial dessa atividade. Quanto ao interregno de 21/02/1986 a 05/02/1992, laborado na função de destilador na Usina São Martinho S.A, o Laudo Técnico de fls. 53/56 prova que a parte autora esteve exposta ao agente ruído em intensidade média de 80,4 dB(A), portanto, em nível superior ao limite legal de 80dB(A) para o período pleiteado. No que tange ao lapso de 24/05/1993 a 04/05/1995, razão assiste ao autor quanto à validade dos documentos de fls. 222/226 para provar a natureza especial da atividade exercida na empresa Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda. Com efeito, o período de 11/05/1992 a 05/05/1993 foi laborado na Destilaria Pitangueira Ltda., conforme provam a anotação em carteira de trabalho e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 19 e 111). A natureza especial de aludido período restou reconhecida na via administrativa, em razão do formulário e do laudo técnico emitido pela Destilaria Pitangueiras Ltda e apresentado no procedimento administrativo (fls. 58/62). De outra parte, a identificação da empresa empregadora e do local em que foi realizado o laudo de fls. 223/226, como sendo, respectivamente, Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda e Fazenda Sucuri s/n, Morro Agudo, coincidem exatamente com o registro em carteira de trabalho (fls. 19, 222 e 224), o que autoriza concluir que houve erro material na digitação no campo do período laborado. Assim, o laudo de fls. 223/226 prova que a parte autora esteve exposta a ruído de 93 dB(A) a 95 dB(A). Portanto, em nível superior ao limite legal de 80dB(A) para o período pleiteado. Cumpre observar que o PPP deve espelhar as informações do laudo técnico (art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91). Assim, diante da divergência entre o PPP (fls. 244) e o laudo (fls. 223/226), prevalece a informação constante deste, o qual, no caso, prova exposição a nível de ruído superior ao limite legal. De mesma forma, o Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 236/238) prova que no período de 19/03/1998 a 05/04/2001 (DER) a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidade média de 89 dB(A), inferior ao limite legal de 90 dB(A) para a época requerida. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial somente das atividades exercidas nos períodos de 21/02/1986 a

05/02/1992 e de 24/05/1993 a 04/05/1995. O tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais nesta sentença (07 anos, 10 meses e 26 dias), somado ao tempo de atividade especial já reconhecido pelo INSS (14 anos, 04 meses e 17 dias) perfaz um total de 22 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição em atividade especial até a data do requerimento administrativo, em 05/04/2001, de maneira que não cumpria o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais para concessão da aposentadoria especial. Destaco que a parte autora requer o cálculo da renda mensal inicial como base no artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Logo, conclui-se que o autor pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, considerando o tempo de contribuição apurado no procedimento administrativo até a data do requerimento administrativo (33 anos e 17 dias - fls. 113 e 191), acrescido do tempo especial reconhecido nesta sentença, o autor possuía 36 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição em 05/04/2001. Imperioso, no caso, é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas. A presente demanda foi proposta em 15/12/2010 e, portanto as prestações vencidas antes de 15/12/2005 restam prescritas. PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA reparação de perdas decorrentes da necessidade de contratação de advogado para consecução da pretensão dá-se com a condenação do sucumbente a pagar honorários advocatícios na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento. De fato, a parte autora é pessoa aposentada, tendo, portanto, fonte de renda, o que afasta o perigo da demora. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhado em atividade especial os períodos de 21/02/1986 a 05/02/1992 e de 24/05/1993 a 04/05/1995. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos de 20/11/1972 a 02/06/1974 e de 19/03/1998 a 05/04/2001. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CÍCERO MOREIRA PINTO, para considerar 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição, respeitada a prescrição, isto é, restam prescritas as prestações devidas antes de 15/12/2005. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-93.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO CARDOSO SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fls. 131/136-verso. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa por não ter considerado o pedido de contagem de tempo de serviço após a data do requerimento administrativo (29/07/2011), nos termos do requerimento formulado na petição de 59/61. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. No caso, o autor requereu, inicialmente, a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (fls. 23/26). Após, em 19/09/2012, protocolizou petição (fls. 59/61), requerendo que o tempo de contribuição fosse calculado considerando o tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo (29/07/2011). Não há omissão na sentença, passível de ser sanada pela via dos embargos ora apreciados. Os documentos acostados aos autos (fls. 62/64 e 124/128), embora hábeis a comprovar a continuidade da relação de trabalho, não provam a natureza especial da atividade para além da data da citação (20/04/2012). Isso porque os PPPs apresentados foram emitidos em 06/07/2011, de maneira que não se pode presumir que a parte autora continuou a trabalhar na mesma função e exposta às mesmas condições ambientais de trabalho. É razoável, no entanto, que, não tendo ocorrido maiores modificações nos registros do vínculo empregatício, essa contagem se estenda da data emissão do documento até a citação, em 20/04/2012. Portanto, não se trata de hipótese de aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil, uma vez que não foi provado fato novo constitutivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora a ensejar que a contagem de tempo se estendesse até a prolação da sentença. Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma

da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-68.2012.403.6138 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP313921 - NATALIA FREDERICO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.589.900-3, que sejam cessados os descontos efetuados pelo réu nesse benefício, bem como sejam devolvidos os valores já descontados e seja o réu condenado a pagar indenização por danos morais. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 29/116). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 119). Em contestação com documentos (fls. 122/166), o INSS pugna pela improcedência do pedido de concessão da aposentadoria especial. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 160/267), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fl. 273). Não houve manifestação do INSS (fl. 271). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, destaco que a contestação, no que concerne ao mérito da demanda, está dissociada da controvérsia posta nos autos, porquanto a autora não postula a concessão do benefício da aposentadoria especial, mas sim revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, bem como cessação de descontos efetuados pelo INSS em seu benefício e a devolução dos valores já descontados. Deixo, portanto, de apreciar os argumentos de mérito deduzidos na contestação, visto que impertinentes ao caso. REVISÃO DO BENEFÍCIO - ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Quanto ao pedido de revisão, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, de fls. 70/71, informa que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, considerando que foi apurado mais de 35 anos de tempo de contribuição (fls. 250/251), nos termos do artigo 53, inciso I, da Lei 8.231/91. Os períodos de gozo de benefício previdenciário por incapacidade devem ser contados como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91; e o salário-de-benefício deve ser considerado para todo o período do benefício como salário-de-contribuição na concessão de benefícios posteriores, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Sucede, entretanto, que, no caso, os benefícios de auxílio-doença foram concedidos ao autor enquanto seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição tinha recurso administrativo pendente de julgamento. Provido o recurso e concedido o benefício, as datas de início e de pagamento retroagiram à data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, anterior à concessão dos benefícios de auxílio-doença. Assim, improcede o pedido de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.589.900-3, uma vez que os benefícios concedidos em datas posteriores não podem ser considerados no cálculo. DESCONTO DO BENEFÍCIO Os documentos de fls. 72 e 260 provam que o INSS apurou um débito de R\$62.718,26, relativo ao recebimento dos benefícios de auxílio-doença concedidos enquanto pendia análise do recurso administrativo do autor. Foram, então, efetuados descontos mensais de R\$551,68 no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (fls. 88), considerando que os benefícios da aposentadoria e do auxílio-doença são inacumuláveis (artigo 124, inciso I, da Lei 8.213/91) e que o INSS pagou, por complemento positivo, os atrasados referentes ao período compreendido entre a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição e a data de início do pagamento (fls. 84). A devolução de valores ao INSS exige prova de que o segurado tenha recebido o benefício de má-fé, visto que as verbas alimentares recebidas de boa-fé, ainda que indevidas, são irrepetíveis dada sua natureza e a presunção de que já foram consumidas e não incorporadas ao patrimônio do beneficiário. No caso, não obstante a legalidade do ato administrativo, a restituição dos valores que foram pagos indevidamente à parte autora não é devida. A parte autora não prestou qualquer informação falsa, tampouco omitiu fatos ou documentos relevantes com o intuito de fraudar a autarquia e ludibriá-la para manutenção de seu benefício. Agiu, assim, de boa-fé. Dada a natureza eminentemente alimentar da prestação previdenciária, portanto, descabe exigir da parte autora a devolução do que já lhe fora pago e presumivelmente consumido, seja de uma só vez, seja por meio de descontos na renda mensal de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: AGRESP 1.130.034 - STJ - 6ª TURMA - DJe DE 19/10/2009 RELATOR MINISTRO OG FERNANDESEMENTA: [1]. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP 241.163 - STJ - 2ª TURMA - DJe 20/11/2012 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA [1]. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no

sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.).4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidi de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. Somente seria possível o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença sobre o valor das prestações vencidas devidas ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não o desconto sobre sua renda mensal. As prestações vencidas, no entanto, foram pagas pelo INSS, sem qualquer desconto (fls. 84), de maneira que nada mais pode descontar, visto que é indevido o desconto de verbas alimentares recebidas de boa-fé sobre a renda mensal do benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a autarquia, ainda que seu entendimento não seja sufragado pelo Poder Judiciário, agiu no cumprimento do dever legal, buscando a restituição dos valores pagos indevidamente, zelando pela administração dos benefícios previdenciários. Não houve ato ilícito, o que afasta a obrigação de indenizar. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mas julgo **PROCEDENTE** os demais pedidos para condenar o INSS a abster-se de exigir da parte autora, de uma só vez ou por meio de descontos mensais na renda do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.589.900-3, a devolução dos valores que lhe foram pagos indevidamente a título de auxílio-doença entre as competências de 02/02/2006 e 31/05/2008, bem como a devolver os valores já descontados da renda mensal da aposentadoria do da parte autora. As prestações vencidas, a serem pagas por meio de requisição de pequeno valor, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício, razão pela qual é imperativa a determinação para que o INSS se abstenha de exigir da parte autora, de uma só vez ou por meio de descontos mensais na renda do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.589.900-3, a devolução dos valores que lhe foram pagos indevidamente a título de auxílio-doença entre as competências de 02/02/2006 e 31/05/2008. Intime-se o INSS por meio da APSDJ para cessar os descontos na aposentadoria por tempo de contribuição do autor decorrentes do recebimento de auxílio-doença no período de 02/02/2006 e 31/05/2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 85/86 e 88. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001160-37.2012.403.6138 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário. O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos comprovantes do indeferimento administrativo de seu pedido (fl. 31). Não cumprida a diligência, o processo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 36/37). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e concedeu prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora trouxesse aos autos comprovantes do indeferimento administrativo de seu pedido (fl. 66/67). A parte autora foi intimada a cumprir a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 71, 72/73, 76, 78). A parte autora foi intimada por publicação em Diário Eletrônico da Justiça para esclarecer sua ausência à perícia médica administrativa, o que gerou o indeferimento do pedido administrativo (fls. 81/82). Efetuada tentativa de intimação pessoal, a parte autora não foi localizada. Intimado, o patrono da parte autora também não localizou o autor (fls. 86/90-verso). Assim, o feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001523-24.2012.403.6138 - RUBENS BENIGNO HORTA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a revisão de benefício previdenciário. O juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual (fl. 84). A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte (fl. 84-verso). O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, diante da ausência da correta representação processual. Ausente, pois, a capacidade postulatória, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000260-20.2013.403.6138 - MARILU DE FATIMA RUBIANO DE FREITAS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte embargante, acima identificada, em que alega haver obscuridade na sentença de fls. 96/103-verso. Sustenta, em síntese, que a sentença é obscura quanto ao reconhecimento da atividade especial no período de 08/05/1981 a 29/04/1983 e à condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e dos honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença apreciou o mérito relativamente a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Entendeu-se que ainda que reconhecido o período de 08/05/1981 a 29/04/1983 como tempo de atividade especial, a parte autora somou 24 anos, 04 meses sete dias de tempo de contribuição em atividade especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial (2º e 3º parágrafos de fls. 102). Quanto à condenação em honorários e ao pagamento das parcelas em atraso, o conteúdo do dispositivo da sentença de fls. 96/103-verso não são apenas referências, como aduz a embargante, são efetiva condenação ao pagamento de parcelas devidas desde a data de início do benefício, fixada na citação (19/04/2013) e ao pagamento de honorários advocatício no importe de 10% sobre o valor das parcelas devidas. Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-20.2013.403.6138 - MARIA DIONE RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a exclusão do fator previdenciário. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS suscitou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. FATOR PREVIDENCIÁRIO A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º e 8º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; () 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a

média nacional única para ambos os sexos. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMENTA: (J)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal. Importa considerar ainda que não há violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia, na adoção de nova tábua de mortalidade, a partir de sua publicação, como no caso. Ora, violação a tais princípios haveria se permanecesse em utilização a tábua de mortalidade já sabidamente desatualizada, o que ainda violaria o princípio da legalidade, porquanto seria deliberadamente descumprida a lei que estabeleceu o fator previdenciário (Lei nº 9.876/99), sem declaração de inconstitucionalidade. Com efeito, a utilização de tábua de mortalidade atualizada, a requerimentos de benefícios posteriores a sua publicação, antes de ferir os princípios constitucionais mencionados, dá-lhes atendimento e cumpre o disposto no artigo 29, inciso I e parágrafos 7º e 8º, da Lei nº 8.213/91 com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.876/99. Ora, havendo divulgação de tábua de mortalidade com novos métodos de cálculo ou com dados atualizados sobre a expectativa de

sobrevida, é razoável, antes que imperiosa, sua utilização para cálculo do fator previdenciário, pois mais se aproxima da real expectativa de sobrevida naquele momento. Demais disso, sendo diversas as tábuas de mortalidade, em razão de imperiosa atualização, não há similitude fática que permita aplicação do princípio da igualdade entre os que se aposentam na vigência de diferentes tábuas de mortalidade divulgadas pelo IBGE. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-64.2013.403.6138 - PAULO SERGIO PARO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a exclusão do fator previdenciário. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS suscitou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. FATOR PREVIDENCIÁRIO A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º e 8º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; () 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMENTA: (2). Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a

idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal. No mais, a lei expressamente determina que a expectativa de sobrevivência do segurado será obtida através de média única para ambos os sexos. Não compete ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, determinar o cálculo do fator previdenciário de forma diversa da prevista em lei. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000882-02.2013.403.6138 - MANOEL LOPES DE ALCAMIM(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, interpostos pela parte embargante, acima identificada, em que alega haver contradição na sentença de fls. 181/184. Sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória, uma vez que afirma ser possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante prova de 30 anos de tempo de contribuição para o homem, sendo que a parte autora possui mais de 30 anos de tempo de contribuição e teve o pedido julgado improcedente. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou que a aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 pode ser concedida, com fundamento no artigo 9º, 1º da Emenda Constitucional nº 20/98, se atendidos quatro requisitos, sendo o tempo de 30 anos de tempo de contribuição apenas um deles. Assim, sentença apreciou o mérito relativamente a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entendeu-se que a parte autora não provou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-07.2013.403.6138 - DOUGLAS ROGERIO ROSA(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação (fls. 91/112), sustentou o réu que a parte autora não cumpre os requisitos legais para concessão do benefício. Com réplica. A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 165/166). Intimado, o INSS não manifestou oposição ao

pedido de desistência (fl. 167-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O pedido de desistência deve ser acolhido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora desistente, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000967-85.2013.403.6138 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes novamente intimadas do teor da sentença proferida nos autos, bem como da decisão de fls. 150, que reabriu o prazo para interposição de recurso ou ratificação de recurso já apresentado, conforme texto que segue na íntegra: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg.: 552/2014 Folha(s) : 624 Trata-se de ação proposta por Maria Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a implantação do auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora que se encontra incapacitada de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/48. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica (fls. 50/51). Laudo médico pericial acostado às fls. 54/62. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 65/66). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 70/74). Juntou documentos (fls. 73/81). A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 123/125. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, e que exerceu de forma frequente. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que na data do início da incapacidade fixada pelo perito, 10/06/2010 (questo nº 4 do Juízo - fl. 58), a autora mantinha vínculo empregatício com a empresa JOSÉ BATISTA DA SILVA - ME, restando preenchido este requisito (fl. 126). No que tange à carência mínima para a concessão da benesse, observo que a autora cumpriu com as exigências do art. 25, inc. I, da Lei 8.213/91, conforme atesta o CNIS acostado às fls. 126. A celeuma, portanto, cinge-se em torno do requisito da incapacidade laborativa. Observo que foi realizada perícia médica judicial na qual o expert do Juízo atestou que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas (questo 03 do Juízo - fl. 58), tendo emitido a seguinte conclusão (fl. 57): A autora tem diagnóstico de artrose de joelhos D e E com limitações a movimentação evidente, com necessidade de auxílio (...) Necessita pausar sua caminhada (...) Apresentando essas alterações, particularmente a patologia de joelhos, a autora encontra-se impossibilitada de trabalhar, isso sem levarmos em conta sua idade e pouca instrução. Nesse sentido, estando a autora incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, encontra-se preenchido o requisito da incapacidade. Destarte, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa do autor, cumprimento da carência mínima e qualidade de segurado, que ensejam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, data venia do magistrado prolator da decisão de fls. 65/66, ressalto que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (DER - 06/03/2013, fl. 46), pois, como já dito, àquela época, a autora já estava incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, conforme afirmado pela perícia.

II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido, a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - CONCEDER o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da autora Maria Ferreira da Silva, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 06/03/2013 (data do requerimento administrativo - DER). 1.2 - pagar as prestações devidas desde a DIB (06/03/2013) até 31.05.2014 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). 1.3 - pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das prestações da aposentadoria por invalidez vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores dos benefícios previdenciários pagos administrativamente durante o período consignado no item 1.2. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação da aposentadoria por invalidez, nos termos acima estabelecidos, com data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento, ressaltando-se que o cumprimento da tutela antecipada não abrange o pagamento das prestações retroativas. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001494-37.2013.403.6138 - SONIA ANIBAL DE ALMEIDA FERREIRA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a parte autora seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Pede, ainda, o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida nos períodos de 03/12/1973 a 12/08/1991 e de 21/12/1993 a 05/09/2013 (data do ajuizamento da ação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a

concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Alega também que exerceu atividades consideradas especiais e que depois da aposentadoria passou a contar com mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividade especial, o que lhe confere direito a aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/57). Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 60). Em contestação com documentos (fls. 63/104), o INSS aduz prejudicial de mérito de prescrição e sustenta que não é possível a desaposentação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Com réplica (fls. 108/120). Procedimento administrativo juntado às fls. 123/147. As partes apresentaram alegações finais (fls. 151/152 e 153). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade especial, os períodos de 03/12/1973 a 12/08/1991 e de 21/12/1993 a 28/04/1995, conforme observado do procedimento administrativo e documentos (fls. 132 e 139). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 05/09/2013, laborados na função de atendente de enfermagem. DECADÊNCIA Primeiramente, importa observar que o reconhecimento da natureza especial do tempo de contribuição da parte autora anterior à data de início de sua aposentadoria (20/06/1996), porque já contado o tempo de contribuição para concessão do benefício, implica revisão do ato de concessão, a qual é sujeita a prazo decadencial. Assim, o pedido da parte autora de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no interregno de 29/04/1995 a 20/06/1996 é de natureza revisional. Portanto, parte do direito vindicado na inicial é atinente a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário e a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois de 28/06/1997. Nessa data, foi instituída a decadência do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, alterando meu entendimento anterior quanto a decadência em relação a benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-09/97, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está caduco o direito de revisão postulado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AgRg no AREsp 103845 - STJ - 2ª TURMA - DJe 01/08/2012 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN MEMENTA [1]. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2). Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal, o qual somente pode ser contado, para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a partir do início de vigência da aludida medida provisória. Impõe-se, portanto, pronunciar a decadência do pedido de reconhecimento de tempo especial da atividade exercida no interregno de 29/04/1995 a 20/06/1996, anterior ao início do benefício da parte autora. Passo a apreciar a alegada natureza especial da atividade exercida pela autora depois da concessão de sua aposentadoria e o direito a desaposentação. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o

código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIÍDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [12] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido:

Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIALNo período de 21/06/1996 a 05/09/2013, a parte autora laborou na função de técnica de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Barretos, conforme registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fl. 16). O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) provam que a parte autora estava exposta ao agente biológico vírus, em razão do contato com pacientes, sangue e excrementos (fls. 26/27 e 113/120). Cumpre observar que o PPP deve espelhar as informações do LTCAT (art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91). Assim, uma vez que o LTCAT não afasta a nocividade do agente pelo uso do EPI, visto que afirma apenas haver amenização dos efeitos dos agentes nocivos pelo uso dos EPI, considerando insalubre a atividade (fls. 118), prevalece a informação constante deste, o qual, no caso, prova exposição de forma habitual e permanente. No mais, considerando que o PPP confirma o exercício da mesma atividade somente até 14/08/2013 (data de emissão do PPP), o reconhecimento da atividade especial é possível somente de 21/06/1996 a 14/08/2013. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 21/06/1996 a 14/08/2013. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a

aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora, bem como ao acréscimo decorrente da natureza especial reconhecida nesta sentença. Dessa forma, o tempo de atividade especial exercido após a aposentadoria, convertido em tempo comum com aplicação do fator 1,20, perfaz um acréscimo de 20 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição em atividade comum. Assim, a parte autora totaliza 46 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição em atividade comum. Igualmente, o tempo de atividade especial reconhecido administrativamente (19 anos e 18 dias), somado ao período reconhecido como de natureza especial exercido após a aposentadoria (17 anos, 01 mês e 24 dias), perfaz um total de 36 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição em atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, após a desaposentação. A nova aposentadoria será concedida com data de início na data da citação. Deve ser implantada a aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa entre as duas possíveis, isto é, entre a aposentadoria especial com 36 anos, 02 meses e 12 dias de tempo especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição com 46 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento. De fato, a parte autora é pessoa aposentada, tendo, portanto, fonte de renda, o que afasta o perigo da demora. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 03/12/1973 a 12/08/1991 e de 21/12/1993 a 28/04/1995, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de pedir revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.179.404-7 e, conseqüentemente, do

tempo de contribuição nela já considerado. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhado em atividade especial o período de 21/06/1996 a 14/08/2013, por exposição a agentes biológicos, conforme código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que enseja a conversão para tempo comum com aplicação do fator multiplicador 1,20. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos e aos acréscimos decorrentes do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença após a conversão de tempo especial em comum (46 anos, 06 meses e 20 dias); ou aposentadoria especial considerando 36 anos, 02 meses e 12 dias de atividade especial, se mais vantajosa, conforme apurado em liquidação de sentença. O benefício a ser implantado terá data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000039-66.2015.403.6138 - RENO CALTABIANO NETO(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a dispensa do serviço militar obrigatório. O juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que a parte autora efetuassem o recolhimento das custas processuais (fl. 51/52). A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte (fls. 56 e 134). O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausente, pois, o recolhimento das custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Revogo os efeitos da tutela antecipada. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Expeça-se, com urgência, carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS que deverá ser encaminhada ao responsável pela Comissão de Seleção Especial de Médicos, podendo ser encontrado na Avenida Duque de Caxias, nº 1628, bairro Amambaí, Campo Grande/MS para ciência da revogação da tutela antecipada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-43.2015.403.6138 - CLEUNICE RAIMUNDO DE JESUS(SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI E SP179860 - GERSON LUIZ ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a exclusão de seu nome no cadastro de devedores junto aos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 57). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001690-07.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-91.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000275-91.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução, em decorrência de erro no cálculo do valor executado quanto aos juros aplicados e à base de cálculo adotada para

calcular os honorários advocatícios.À inicial, a parte embargante acostou cálculos (fls. 07/07-verso) e cópias dos extratos do sistema DATAPREV (fls. 08/10).A parte embargada impugnou os embargos (fls. 14/15).A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 18/20), sobre os quais a parte autora se manifestou à fl. 24. Sem manifestação do INSS.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.No caso, alega o INSS que os honorários advocatícios devem incidir sobre as parcelas compreendidas entre a data de início do benefício fixada na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em 14/02/2008 (data da citação), até a data de cessação do benefício, em 15/01/2009. Alega ainda que a parte embargada aplica juros superiores àqueles fixados pela legislação.Observo que a parte embargante aplicou inicialmente a taxa de juros de 39,5%, respeitando o percentual de 1% ao mês, fixado no acórdão. Ocorre que, nos termos do título executivo, os juros devem incidir desde a data da citação, portanto, da data da citação até a data de elaboração dos cálculos, 04/2013, passaram-se 62 meses, como corretamente aplicado pela Contadoria (fl.19-verso) e pelo embargado (fl. 130 dos autos principais).Saliente-se que o título executivo judicial, embora posterior à Lei nº 11.960/2009, determinou expressamente a aplicação somente do percentual de 1% ao mês a título de juros de mora. Assim, não cabe substituir tal percentual pelo previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, porquanto tal implicaria patente violação da coisa julgada.O mesmo sucede quanto à correção monetária, à qual também não pode ser aplicada a Lei nº 11.960/2009, visto que o título executivo judicial é expresso em determinar a aplicação do INPC a partir de 11/08/2006, sem determinar posterior substituição pela TR ou outro índice de atualização da poupança.De outra parte, o acórdão executado fixa os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Resta indene de dúvida que as parcelas vencidas a que se refere o título executivo judicial são aquelas referentes ao benefício de assistência social, cujo direito foi reconhecido judicialmente. A aposentadoria por idade posteriormente concedida à parte autora na via administrativa não foi objeto do processo e, por conseguinte, não foi objeto da condenação. Assim, as prestações pagas ao autor a título de aposentadoria por idade, antes ou depois da sentença não podem ser contadas na base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais incidem somente sobre o valor da condenação.Nesse passo, as prestações vencidas de benefício assistencial findaram-se em 15/01/2009, dia anterior ao início da aposentadoria por idade. A base de cálculo dos honorários advocatícios, no caso, portanto, coincidirá, necessariamente com o valor a ser executado nos autos, visto que não há prestações vencidas posteriores à sentença, a qual é de 20/07/2011.Portanto, não há que se falar, fictamente, em parcelas após 15/01/2009 e até a data da prolação da sentença 20/07/2011, como pretende o embargado (fls. 130/132).Demais disso, a competência de 02/2008 não pode ser contada integralmente como fez o embargado, uma vez que o benefício se iniciou no dia 14/02/2008.Observo, por fim, que os cálculos da Contadoria Judicial apresentam valor final, relativamente ao principal, superior ao apurado pela parte exequente-embargada, o que por certo ocorreu em razão da aplicação de índices diversos de atualização monetária, o que configura mero erro de cálculo, corrigível de ofício, a qualquer tempo. Em atenção à autoridade da coisa julgada e ao disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, então, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, porquanto elaborados estritamente de acordo com o título executivo judicial, no que concerne ao cálculo de honorários advocatícios, na contagem dos juros de mora e no cálculo da competência fevereiro de 2008.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos.A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 18/20).Condeno o embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor dos embargos, diante da sucumbência mínima da parte embargada.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 18/20 para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição, e intime-se o credor nos autos da ação principal para requerer o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002265-15.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-45.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000032-45.2013.403.61368, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução, tendo em vista que a parte exequente incluiu indevidamente nos cálculos de liquidação de sentença valores de renda mensal de benefício de aposentadoria por invalidez nas competências em que houve contribuição previdenciária. À inicial, a parte embargante acostou documentos (fls. 06/10).Em impugnação, a parte embargada sustenta que as contribuições posteriores a competência de setembro de 2009 não foram pagas por ela (fls. 15/17).Parecer da contadoria do Juízo às fls. 20/22.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.A r. sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, com trânsito em julgado, homologou o acordo oferecido pelo INSS e aceito pela embargada (fl. 59 dos autos principais).O INSS protocolizou sua contestação

nos autos da ação principal, com a proposta de acordo, no dia 07/05/2013 e com a peça acostou aos autos planilha do CNIS, da qual já constava que a última contribuição vertida como contribuinte individual referente a competência de fevereiro de 2013 (fls. 50 e 52 dos autos da ação principal). Demais disso, na contestação, o INSS expressamente concordou com a data de início do benefício em 26/10/2012 e não fez qualquer ressalva do período em que houve contribuição da parte contrária, o qual consta do documento carreado pelo INSS na mesma oportunidade. Com efeito, em sua proposta de acordo assim dispôs o INSS (fl. 44 dos autos da ação principal): Visando à rápida solução dos litígios e a possibilidade da célere implantação do benefício pleiteado, e diante da perícia realizada e dos documentos acostados, a Autarquia concordará com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 26/10/2012, conforme pleiteado na inicial. A DIP - data de início do pagamento será fixada na data da intimação da EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS para cumprimento da decisão, após a homologação judicial da transação. Os atrasados entre a DIB e DIP (acima expostas) serão calculados pelo INSS e serão pagos com um deságio de 20% (em virtude de transação), através de RPV, limitando-se o total até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos), descontados os valores inacumuláveis recebidos nesse período, especialmente do auxílio-doença implantado em razão da antecipação de tutela. (negritos conforme original) A única ressalva de desconto que constou da proposta homologada, portanto, foi o desconto do auxílio-doença recebido em antecipação de tutela. A possibilidade ou não de recebimento de rendimento de aposentadoria por invalidez desde outubro de 2012 não foi ressaltada e, por conseguinte, é descabido o não-pagamento da renda da aposentadoria por invalidez nas competências em que houve contribuição como contribuinte individual, visto que ofende a coisa julgada, formada a partir de proposta de acordo do próprio INSS. A parte-embargante nitidamente busca controverter questão sobre a qual já manifestou concordância no processo de conhecimento, ao menos implicitamente, o que é inadmissível em sede de embargos à execução. Agindo dessa forma a parte embargante atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação os embargos não são mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 17, inciso VI, combinado com o artigo 740, parágrafo único (com redação da Lei nº 11.382/2006), ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução. A execução deve prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela parte embargada à fl. 83 dos autos da ação principal. Condene a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado atribuído aos embargos à execução. Condene a parte embargante ainda a pagar à parte embargada multa de 20% do valor total da execução, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado o caráter manifestamente protelatório dos embargos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição, e intime-se o credor nos autos da ação principal para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-80.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-55.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEGILDO MARTINS PEREIRA (SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000484-55.2013.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o exequente não observou os índices oficiais de juros e correção monetária no cálculo apresentado. À inicial, a parte embargante acostou cálculos (fls. 05/06-verso) e cópias dos extratos do sistema DATAPREV (fls. 07/10). A parte embargada impugnou os embargos e apresentou documentos (fls. 14/23). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 25/29), sobre os quais as partes não se manifestaram (fls. 30/31). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. No caso, o título executivo (fls. 189/191) expressamente determinou que as parcelas vencidas fossem corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem especificar o ato normativo que o aprovou. Assim, deve ser utilizado o Manual de Cálculos atualizado, da data dos cálculos, o qual no caso corresponde àquele aprovado pela Resolução nº 267/2013, a qual alterou a Resolução nº 134/2010, ambas do CJF. Observo que a parte embargante usa em seus cálculos o IGP-DI até 12/2003, o INPC até 06/2009 e a TR a partir de 07/2009 para atualização monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desconsiderando a atualização trazida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. O cálculo da parte embargada (fls. 224/227 dos autos principais), por outro lado, foi elaborado em consonância com alterações da Resolução nº 134/2010 promovidas pela Resolução nº 267/2013 e, portanto, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualizado, o que está conforme o título executivo judicial. Contudo, a parte embargada aplicou inicialmente a taxa de juros de 62%, respeitando o percentual fixado na r. decisão de 1% até 06/2009 e 0,5% a partir de 07/2009. Ocorre que, nos termos do título executivo, os juros devem incidir desde a data da citação, portanto, considerando a data da citação e a data de elaboração dos cálculos, os juros devem iniciar-se em 61,5%, como corretamente aplicado pela

Contadoria do Juízo (fls. 28/29). Portanto, improcedem os embargos opostos pela autarquia, porquanto os índices de juros e correção monetária aplicados pela parte embargada são aqueles trazidos pelo Manual de Cálculos atualizado. No entanto, consideradas as pequenas divergências entre os cálculos apresentados pela parte embargada e pela Contadoria do Juízo, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nestes autos elaborados com fundamento na Resolução nº 267/2013 do CJF (fls. 28/29). Condene o embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor dos embargos, diante da sucumbência mínima da parte embargada. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 28/29 para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição, e intime-se o credor nos autos da ação principal para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000359-53.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-20.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSI DA SILVA MARQUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0003332-20.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução, tendo em vista a ausência de condenação ao pagamento de prestações vencidas no título executivo. A parte embargada apresentou impugnação (fl. 09). Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 11/18. **É O RELATÓRIO.** **FUNDAMENTO.** Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Nos autos principais, a parte autora recorreu apenas de parte da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 13/05/1991 a 05/11/1991 e de 24/05/1993 até a DER laborados na Usina Mandú (último parágrafo de fl. 92 dos autos principais). Em que pese a sentença proferida nos embargos de declaração ter condenado o INSS a incluir o ano de 1974 na contagem de tempo de serviço, o que deu ensejo a revisão do benefício com consequente alteração da Renda Mensal Inicial - RMI, não há, na decisão de primeira instância, condenação a pagamento de prestações vencidas, tendo sido a sentença integralmente mantida em segunda instância. Portanto, razão assiste à parte embargante, sendo certo que a sentença proferida nos autos principais tem natureza eminentemente declaratória e, por conseguinte, sem efeitos pretéritos, ou seja, sem condenação em pagamento de prestações vencidas. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos à execução. Condene a parte embargada, a pagar à parte embargante, honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa atualizado, atribuído aos embargos à execução, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-03.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-55.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0002780-55.2010.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução, em decorrência de erro no cálculo do valor executado. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante (fls. 16/17). **É O RELATÓRIO.** **FUNDAMENTO.** Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil ao manifestar que concorda com o valor do cálculo apresentado nos embargos que apurou o valor de R\$ 15.655,28. De outra parte, anoto que os cálculos apresentados pela embargante guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo. Há, portanto, manifesto excesso de execução do valor principal e dos honorários advocatícios devidos nos autos da ação principal. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso II, todos do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pelo embargante nos autos destes embargos (fls. 04/04-verso). Condene a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargada pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/04-verso para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado,

desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000769-14.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-34.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI PORFIRIO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000822-34.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte embargada pretende executar o valor de R\$ 26.600,00 a título de multa fixada na sentença em R\$ 100,00 por dia de atraso na implantação do benefício concedido. Alega que não há prova da intimação da autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer e que a intimação da Procuradoria Federal Especializada não pode suprir a intimação direta da autarquia previdenciária para cumprimento de obrigação de fazer, uma vez que aquela não se vincula à esta, mas sim à Advocacia Geral da União. À inicial, a parte embargante acostou cópias dos extratos do sistema DATAPREV (fls. 11/21). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 26/27). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 30/33-verso), sobre os quais o INSS se manifestou (fls. 36/37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A sentença de fls. 123/124-verso condenou a parte embargante a implantar o benefício do auxílio-doença, tendo concedido a tutela antecipada para que a implantação fosse feita no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária (fl. 124-verso): Tendo em vista a natureza alimentar da dívida (periculum in mora) e a verossimilhança das alegações estampadas no bojo da sentença, entendo por bem conceder tutela antecipada, devendo o benefício ser implantado no prazo de quinze dias, com multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento por parte da autarquia. Para cumprimento da decisão foi expedido o Ofício 247/2011 (fls. 125/126 dos autos principais). Contudo, não há nos autos prova do recebimento do referido ofício, mas apenas da sua expedição. Assim, não há prova do descumprimento, por parte da autarquia, da decisão judicial. Observe-se que, à mingua de confirmação do recebimento do Ofício 247/2011, foi dado novo despacho para reiteração do ofício, concedendo novo prazo para implantação (fls. 148/152 dos autos principais), este sim com confirmação de recebimento (fls. 150), após o qual foi implantado o benefício no prazo de 10 dias, dentro, portanto, do prazo estabelecido na sentença. A implantação dos benefícios previdenciários é responsabilidade da autarquia e não do seu representante judicial, de maneira que só a intimação da Procuradoria Federal Especializada, órgão vinculado à Advocacia Geral da União e não ao INSS, não tem o condão de configurar descumprimento da ordem judicial de obrigação de fazer. Inocorreu, portanto, descumprimento da antecipação de tutela concedida em sentença a ensejar a imposição de multa. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar indevido qualquer valor a título de multa por descumprimento de decisão judicial nos autos principais. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS nos autos principais (fls. 161/171), com os quais concordou a parte embargada quando ao valor principal. Condeno o embargado a pagar à parte embargante, honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor dos embargos, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição, e intime-se o credor nos autos da ação principal para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-56.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-81.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000103-81.2012.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução, em decorrência de erro no cálculo do valor executado. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante (fl. 22). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil ao manifestar que: concorda com o valor apurado às fls. 05 e seguintes destes embargos à execução (fl. 22). De outra parte, anoto que os cálculos apresentados pela embargante guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo. Há, portanto, manifesto excesso de execução do valor principal e dos honorários advocatícios devidos nos autos da ação principal. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso II, todos do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pelo embargante nos autos destes embargos (fls. 05/12). Condeno a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários

advocáticos de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargada pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/12 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, visto que Hilário Bocchi Júnior não é parte da demanda. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000171-26.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-04.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CORREA PUGAS(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000425-04.2012.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução, em decorrência de erro no cálculo do valor executado. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante (fl. 22). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil ao manifestar que: a embargada expressamente concorda como os mesmos e desta forma requer o julgamento do presente feito de embargos, como procedentes (fl. 22). De outra parte, anoto que os cálculos apresentados pela embargante guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo. Há, portanto, manifesto excesso de execução do valor principal e dos honorários advocatícios devidos nos autos da ação principal. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso II, todos do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pelo embargante nos autos destes embargos (fls. 08/17). Condeno a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargada pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 08/17 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, visto que Guilherme Henrique Barbosa Fidelis não é parte da demanda. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000243-13.2015.403.6138 - EZEQUIEL AMOS NUNES DA SILVA ME(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar movida pela parte requerente contra a parte requerida, acima identificadas, em que pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com o oferecimento de esmeraldas para garantia da dívida. A requerente pediu a desistência do feito (fls. 196). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente a pagar honorários advocatícios, visto que o pedido de desistência foi formulado antes de iniciado o prazo para apresentação de contestação (art. 241, inciso IV do Código de Processo Civil). Custas pela parte requerente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000676-51.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARLEI DE SOUZA CARVALHO X SANDRA LUCIA ROSSINI CARVALHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

Vistos. Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora à fl. 80, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000058-72.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DHENIFER APARECIDA PREVELATO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fl. 34, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via

administrativa. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pela parte autora mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deverá permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação das cópias, a conferência das mesmas deverá ser feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. Em ato contínuo, devem os documentos desentranhados permanecer à disposição do advogado subscritor de referida petição, em pasta própria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000023-83.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-20.2012.403.6138) NORMA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002545-20.2012.403.6138 - NORMA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1576

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004652-07.2010.403.6106 - DECIO VIEIRA COELHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000043-79.2010.403.6138 - TATIANE SETIM MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE SETIM MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000312-21.2010.403.6138 - MARIA DE OLIVEIRA MARQUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000346-93.2010.403.6138 - NORMA ANTONIA BELLINI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA ANTONIA BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000597-14.2010.403.6138 - MARIA CONCEICAO FELISBINA PEREIRA ROCHA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO FELISBINA PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000605-88.2010.403.6138 - LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000707-13.2010.403.6138 - IVANICE ANTONIA DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANICE ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000995-58.2010.403.6138 - MARIA CELIA ANGELICO(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X THIAGO ANGELICO DOS SANTOS X DANILO ANGELICO DOS SANTOS X CARLOS ANGELICO DOS SANTOS X RAFAEL ANGELICO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS POLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001280-51.2010.403.6138 - SUMARILDA MANOEL DE SOUZA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMARILDA MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do novo requisitório, bem como o 2014.0000336 (fl. 122), referente aos honorários sucumbenciais. Prazo 5 (cinco) dias. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s). (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante

dos autos).

0001901-48.2010.403.6138 - APARECIDA MARIA DE ANGELINO(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001963-88.2010.403.6138 - MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SOUSA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001969-95.2010.403.6138 - MARLENE FERNANDES DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002771-93.2010.403.6138 - VITOR HUGO BORDIN SILVA X INDIANARA ESMERENTINA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR HUGO BORDIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002773-63.2010.403.6138 - GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA MARQUES X ANTONIO JOEL MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000005-33.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s)

requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0006372-73.2011.403.6138 - VALTER ATAIR MENEGHELO X RUTE ALVES FERREIRA MENEGHELO(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE ALVES FERREIRA MENEGHELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001492-04.2012.403.6138 - EUNICE CALAMARI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE CALAMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001506-85.2012.403.6138 - ELIAS DOMINGOS MARTINS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DOMINGOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000308-76.2013.403.6138 - KATIA CELENE PEREIRA OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CELENE PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000416-08.2013.403.6138 - EDI WILSON TAGLIATELLI BARONI(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS E SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI WILSON TAGLIATELLI BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001474-46.2013.403.6138 - JOAO BATISTA ROMAO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s)

requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001498-74.2013.403.6138 - ELIZANGELA GONCALVES DOS SANTOS SILVA(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA GONCALVES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001652-92.2013.403.6138 - CLAUDINEI TAVARES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002153-46.2013.403.6138 - JOSE LEME(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000392-43.2014.403.6138 - HAROLDO JOSE ESPANHOL(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO JOSE ESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000436-62.2014.403.6138 - JAIR DE SOUZA GUIMARAES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000801-19.2014.403.6138 - ALVARO MARQUES DE CASTRO(SP230374 - MARCELO DE FARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ALVARO MARQUES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE FARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício

precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

Expediente Nº 1604

EXECUCAO FISCAL

0006283-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

1. Intime-se o advogado da empresa executada para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte interessada comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte executada sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte interessada, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-02.2011.403.6140 - IRACEMA ANTONIO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente para que traga aos autos certidão de óbito da parte autora, assim como, certidão de inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS pelo prazo de 20 dias.Após, tornem os autos conclusos.

0001008-17.2011.403.6140 - EDNA MARIA LOPES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Com a manifestação da parte autora ou expirado o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001150-21.2011.403.6140 - SONIA REGINA LOPES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Deixo de apreciar o pedido de revogação da tutela antecipada, tendo em vista que com a prolação da sentença houve o esgotamento da jurisdição deste juízo.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002963-83.2011.403.6140 - ROSELI DOS SANTOS SOUZA STERECHUC(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos pelo INSS.Após, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.

0003356-08.2011.403.6140 - MARCIA DA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0008412-22.2011.403.6140 - NOEMIA AVELINO DA SILVA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0010327-09.2011.403.6140 - ONOFRE PRAXEDES DE SOUZA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ONOFRE PRAXEDES DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso a contar da alta médica indevida. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 11/37).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 39/40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/46, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 50/58.A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 63/64.O feito foi convertido em diligência para realização de nova perícia médica (fls. 67/68).O laudo pericial complementar foi coligido às fls. 72/83.As partes não se manifestaram.É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.Assim, o feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I, do CPC.De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (24/03/2011 - fl. 19) e a do ajuizamento da ação (25/07/2011), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada

na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Com a primeira (fls. 50/58), embora constatadas doenças ortopédicas (lombociatalgia e cervicobraquiálgia), não houve conclusão pela incapacidade para o trabalho. Na segunda perícia, realizada em 12/08/2013 (fls. 73/83), houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades profissionais habituais como motorista, em virtude do diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, acidente vascular cerebral isquêmico, com sequelas da doença cerebrovascular - quadrantopsia (alteração da visão) e transtornos de discos (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). Afirmou a senhora perita que, por não existirem critérios para a caracterização de cegueira legal (pois a doença, no momento, causa perda da visão lateral direita em ambos os olhos, conforme documentos elencados à fl. 76), o demandante não pode exercer as funções de motorista, mas possui condições de ser reabilitado. A data de início da doença e da incapacidade comprovada nos autos, consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, é 02/12/2008. Neste panorama, acolhendo integralmente o laudo, em especial diante do fato de ser, o segurado, pessoa jovem (nascido em 19/08/1969 - fl. 13), existem condições de que este seja recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Logo, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade total para o exercício de suas atividades profissionais habituais desde 02/12/2008, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido, porquanto não houve recuperação da capacidade para o trabalho. Conforme as conclusões periciais, seria o caso de determinar à autarquia que procedesse à reabilitação do demandante para o exercício de atividades profissionais compatíveis com suas restrições físicas. Contudo, em consulta aos extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, observo que a parte autora apresenta vínculo empregatício ativo com a empresa TRANS MR. LIMA TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. desde 20/08/2014, o que autoriza a ilação de que a parte autora se reinseriu no mercado de trabalho. Logo, tornou-se desnecessária a condenação da autarquia à prestação do referido serviço social. Da mesma forma, a contar da data do início deste contrato de trabalho, o demandante passa a não mais ter direito à percepção do auxílio-doença, tendo em vista o exercício do trabalho. Em suma, a parte autora tem direito ao pagamento dos atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença desde 25/03/2011 (dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/531.885.313-3) até 19/08/2014 (data do início do vínculo). No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, estes são incontroversos, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 25/03/2011 (dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/531.885.313-3) e 19/08/2014 (data do início do vínculo), corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força

do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Sem prejuízo, ao SEDI, para correção da grafia do nome do demandante (ONOFRE PRAXEDES DE SOUZA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010975-86.2011.403.6140 - BENEDITO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado a ser realizada em 17 de agosto de 2015 às 14:00 horas. Int.

0011190-62.2011.403.6140 - MARCILEIDE MARIA DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da senhora perita social de que autora mudou-se com seu filho para a casa de sua genitora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000638-04.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS PIEDADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista as partes dos documentos juntados às fls. 214/221, iniciando-se pelo autor, pelo prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001423-63.2012.403.6140 - YASUKO TESHIGAHARA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002016-92.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA CHAGAS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002918-45.2012.403.6140 - ADAO CARLOS BATISTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003034-51.2012.403.6140 - FRANCISCA CATARINA DA SILVA OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes, iniciando-se pela autora, para manifestação acerca do laudo elaborado pela Contadoria Judicial e das cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios NB 42/155.037.326-6 E 42/159.805.813-1 pelo prazo de 10 dias.

0003051-87.2012.403.6140 - MARCIO QUEIROZ KNAPP(SP156497 - LUCIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUA PREFEITURA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 299/311 no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000389-19.2013.403.6140 - DELZUITO GOMES ROCHA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação dos herdeiros no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000683-71.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO SOQUETTI(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 dias se já possui todos os exames médicos solicitados pelo ilustre perito às fls. 76. Após, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 60 dias.

0000945-21.2013.403.6140 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação ocorrida em 26/06/2008. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício. Juntou documentos (fls. 23/91). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 92/93). A parte autora apresentou documentos (fls. 106/128). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 130/140, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A autarquia apresentou documentos (fls. 145/186). A parte autora apresentou certidão de curatela, indicando sua irmã, Sra. Enilde Nascimento da Silva, como curadora no feito (fls. 193/196). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 207/218. As partes manifestaram-se às fls. 224/225 e fl. 238. Prova oral colhida à fl. 246. Diante da constatação da natureza previdenciária da doença da parte autora, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 251). Memoriais finais às fls. 262/263 e fls. 268/269. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 193/196, nomeio a Sra. Enilde Nascimento da Silva como curadora especial da demandante. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo a identidade entre os elementos da presente ação e os daquelas indicadas no referido termo. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de benefício previdenciário, não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. No presente feito, a parte autora apresentou novos documentos médicos (fl. 191), emitidos após a elaboração do laudo pericial no processo n. 0008580-80.2008.403.6317, o que é suficiente para demonstrar inovação do quadro fático outrora analisado. Contudo, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior à elaboração do laudo pericial no processo acima indicado, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir de 11/05/2009. Tendo em vista a discrepância das conclusões contidas no laudo elaborado pelo perito designado neste feito, perante a Justiça Estadual, e o laudo pericial mais recente, realizado por perito de indicado por este Juízo, contido nos autos de n. 0010645-89.2011.403.6140, entendo necessária a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC. Referida perícia complementar se destina ao esclarecimento do verdadeiro estado de saúde da demandante, bem como se a doença possuía alguma relação com o trabalho prestado pela parte autora e se houve agravamento das moléstias ao longo do tempo. Designo perícia médica para o dia 17/07/2015, às 15h00, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos das partes, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo demandante. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, retornem conclusos. Diante da conexão do presente feito com os autos de n. 0010645-89.2011.403.6140, determino a reunião dos processos, nos termos do art. 105 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001645-94.2013.403.6140 - TEREZINHA SATURNINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 114/115 e 118/119: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.Int.

0001844-19.2013.403.6140 - HUMBERTO RICI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de desentranhamento da petição e documentos de fls. 168/174, por se tratar de prazo impróprio, sendo certo que o próprio juízo poderia requisitar de ofício a vinda do perfil profissiográfico previdenciário em busca da verdade real.Intime-se as partes, iniciando-se pelo requerente, para manifestação acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 dias.

0001919-58.2013.403.6140 - GILSON DA SILVA DIAS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre a petição e documentos juntados pela parte autora pelo prazo de 05 dias..Pa 1,10 Após, tornem os autos conclusos.

0002743-17.2013.403.6140 - JOSE AMARO GOMES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

0003060-15.2013.403.6140 - GILBERTO LUCHETA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

0003189-20.2013.403.6140 - VIVALDO DE SOUZA FATIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

0003211-78.2013.403.6140 - JOSE TADEU LOPES FERNANDES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.

0003218-70.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO COLOMBARO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

0000225-20.2014.403.6140 - AIRTON JOSE DE SOUZA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista dos autos ao autor para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para somatória do tempo de contribuição.

0000494-59.2014.403.6140 - MARIA RUBIANA DA SILVA X WILLIAN SILVA RODRIGUES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP322646 - ROGERIO KASMANAS MOREIRA)
Cuida-se de ação proposta por MARIA RUBIANA DA SILVA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização fundada em contrato de seguro de

vida. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 32/56, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, em caráter subsidiário, requereu a denunciação da lide à Caixa Seguradora S/A. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 279/309, a Caixa Seguradora S/A ingressou espontaneamente no feito e ofertou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 330/337, com manifestação pela não oposição quanto à inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo. É o breve relato. Decido. Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Isso porque o contrato de seguro de vida, cujo cumprimento é questionado, foi firmado com a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado. A esse respeito, confira-se a jurisprudência sobre o tema: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ, CC: 200401290263/SP, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, DJ : 09/03/2005, PÁGINA: 184, REL. FERNANDO GONÇALVES) A CEF, assim, é parte passiva ilegítima para responder pelo pagamento de indenização securitária questionada em decorrência de contrato firmado com a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, cujo ingresso espontâneo no feito foi inclusive ratificado pela parte autora. Portanto, havendo total ausência de pertinência subjetiva da demanda em relação à CEF e, por conseguinte, inexistência de legitimidade de pessoa integrante da administração pública federal capaz de atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988, o caso é de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Ante o exposto, excluo a CEF da lide e declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, pelo que determino a remessa dos presentes à uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar custas e honorários advocatícios por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita. Ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S/A no feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000690-29.2014.403.6140 - CECILIO PEDRO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação pelo prazo de 10 dias, especificando se deseja produzir outras provas. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

0000705-95.2014.403.6140 - JOSE LUIS FERREIRA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para a elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço.

0000763-98.2014.403.6140 - BENTO CLEMENTE DA COSTA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001778-05.2014.403.6140 - GERALDO ROQUE DA SILVA(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Intime-se.

0002179-04.2014.403.6140 - ANTONIO GUEDES DE MENEZES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo social, no prazo de 10 dias, iniciando pela parte autora. Após, manifeste-se o MPF. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0002495-17.2014.403.6140 - EDINEI DOS SANTOS VIEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, em virtude de impossibilidade de comparecimento do senhor perito na data aventada, reagendo perícia médica para o dia 15/07/2015, às 11:30h.Int.

0002512-53.2014.403.6140 - JOAO AUDAIR DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Intime-se.

0002732-51.2014.403.6140 - OBEDE JOSE DE SOUZA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0002834-73.2014.403.6140 - FELIX GENUINO DA SILVA NETO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004313-04.2014.403.6140 - PAULO ROGERIO SIQUEIRA(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da baixa dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000303-77.2015.403.6140 - TERESA CRISTINA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência pertence a esta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000741-06.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001596-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000284-42.2013.403.6140 - LEILA SALUSTIANO DE MIRANDA X JOSEFA SALUSTIANO DE MIRANDA(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA SALUSTIANO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

extinção da execução.Int.

Expediente Nº 1309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000709-40.2011.403.6140 - ADAO ISMAEL BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001468-04.2011.403.6140 - FRANCISCO ANTONIO SOARES DE MOURA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002013-74.2011.403.6140 - ROSA MARIA DE LACERDA INAHARA(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002926-56.2011.403.6140 - BENEDITO ANTONIO DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002962-98.2011.403.6140 - JOAO FERNANDES DANTAS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009216-87.2011.403.6140 - ADRIANA ALEXANDRA MINEIRO PELETEIRO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010099-34.2011.403.6140 - ALCINA MARIA DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0011584-69.2011.403.6140 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA X ANISIO DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO MORADA S/A X SYDNEY RAMOS FERREIRA X JULIO NOBUTAKA KAWAKAMI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X FUMIKO YAMAKADO KAWAKAMI

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000227-58.2012.403.6140 - MARINA FRANCISCA DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000903-06.2012.403.6140 - JOSE ROBERTO LAVADO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001952-82.2012.403.6140 - SEBASTIAO GUALBERTO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002747-88.2012.403.6140 - JOAO ANANIAS DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000947-88.2013.403.6140 - GILSON GOMES DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001687-46.2013.403.6140 - MARCOS ANTONIO RAMOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pague-se o senhor perito.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

0002076-31.2013.403.6140 - REGINALDO DE CASTRO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002124-87.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDES VIEIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Nos termos do que dispõe o art. 322, do CPC, certifique a Secretaria o decurso de prazo do réu bem como o trânsito em julgado do feito.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0002516-27.2013.403.6140 - ANA LUCIA DE SENA TADEU(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002549-17.2013.403.6140 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002892-13.2013.403.6140 - LINCOLN GERSON DE ASSIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002896-50.2013.403.6140 - CICERO ALVES DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu às fls. 112/118 em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Desentranhe-se dos autos à petição de fls. 119/125 em razão da preclusão consumativa ocorrida com a interposição do recurso anterior.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após,

remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002989-13.2013.403.6140 - MARIA NILZA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003020-33.2013.403.6140 - JOSE ROBELIO PIRES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu às fls. 127/129 em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Desentranhe-se dos autos à petição de fls. 130/132 em razão da preclusão consumativa ocorrida com a interposição do recurso anterior.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001988-56.2014.403.6140 - LIEGE FERREIRA DA SILVA X ALICE FRANCISCA DA SILVA X LIEGE FERREIRA DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003050-34.2014.403.6140 - ROSELI LOPES(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 145/151 em razão da preclusão consumativa ocorrida com a apresentação da contestação às fls. 80/85.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando se deseja produzir outras provas.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Intime-se.

0003794-29.2014.403.6140 - ALEXANDRE ARCANJO DE JESUS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000436-22.2015.403.6140 - EDVALDO FERREIRA(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002886-69.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-12.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Dê-se vista as partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial pelo prazo de 05 dias, iniciando pela parte autora.Intime-se.

Expediente Nº 1311

EMBARGOS A EXECUCAO

0003373-39.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-10.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE CARLOS SANTANA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA)
Intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo elaborado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se, intime-se.

0003713-80.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-81.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)
Intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo elaborado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se, intime-se.

0004120-86.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-77.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)
Intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo elaborado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se, intime-se.

0000700-39.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-24.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000701-24.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-64.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FILOMENO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000702-09.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-52.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PEREIRA QUINTO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)
Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000703-91.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-77.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE SOUZA FANTINI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)
Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000747-13.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-88.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000758-42.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-63.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VICENTE PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)
Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000759-27.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-68.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS CORREA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000761-94.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-91.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MENDES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000878-85.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-16.2007.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ESTAMPINI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000879-70.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-61.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA AVELINO DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000880-55.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009405-65.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE WALFRIO DE CARVALHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000881-40.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-96.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO FRANCISCO DE BARROS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-53.2011.403.6140 - SIMONE FRANCISCO DE JESUS SOARES X RODRIGO FRANCISCO DE JESUS X RODOLFO FRANCISCO DE JESUS X CLARISE FRANCISCO DE JESUS X CLARISE FRANCISCO DE JESUS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FRANCISCO DE JESUS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos pela parte autora, após conferência, substituindo-as pelas cópias trazidas às fls. 424/465.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000500-11.2010.403.6139 - CLEIDI MARIA LEITE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000204-52.2011.403.6139 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000937-18.2011.403.6139 - VICENTE PAULO DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001933-16.2011.403.6139 - ELISABETH ALVES MARTINI(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

0004492-43.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JARDIM(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006200-31.2011.403.6139 - JOCEMARA ALVES DE MELO LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006777-09.2011.403.6139 - CASTURINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 188/198), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006864-62.2011.403.6139 - ADALGISA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010309-88.2011.403.6139 - VALDICEIA ALVES DIAS DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 96 (não localização das testemunhas nos endereços apontados para a intimação), quedou-se inerte. Diante da inércia da parte, proceda-se à sua intimação pessoal, para cumprir o despacho de fl. 106, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção. Int.

0011005-27.2011.403.6139 - ARMANDO PINN(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 79/93), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011102-27.2011.403.6139 - ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA X MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (141/142). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 132. Int.

0011464-29.2011.403.6139 - LAURENTINA MARIA DO AMARAL(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011523-17.2011.403.6139 - VALQUIRIA COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012067-05.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA JARDIM X NAIDE APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012250-73.2011.403.6139 - BENEDITA DO CARMO HERGESSEL MELO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Mantenho a determinação de remessa dos autos à instância superior, em razão da sujeição da decisão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Com efeito, nos termos explanados na fundamentação da sentença de fls. 151/156, e conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no enunciado nº. 490 da súmula de sua jurisprudência, a exceção ao reexame necessário prevista no 2º do art. 475 do CPC somente se aplica em se tratando de sentença líquida. Ou seja, a decisão proferida contra a Fazenda Pública não se sujeitará ao duplo grau obrigatório de jurisdição se atendidos os seguintes pressupostos: 1) que a condenação tenha valor certo, e; 2) que o respectivo montante não exceda a 60 salários mínimos. Logo, sendo a sentença proferida nesses autos ilíquida, não se lhe aplica a exceção. Intime-se.

0012268-94.2011.403.6139 - AMAURI SOARES DE MATOS X ANTONIO SOARES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a determinação de remessa dos autos à instância superior, em razão da sujeição da decisão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Com efeito, nos termos explanados na fundamentação da sentença de fls. 160/164, e conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no enunciado nº. 490 da súmula de sua jurisprudência, a exceção ao reexame necessário prevista no 2º do art. 475 do CPC somente se aplica em se tratando de sentença líquida. Ou seja, a decisão proferida contra a Fazenda Pública não se sujeitará ao duplo grau obrigatório de jurisdição se atendidos os seguintes pressupostos: 1) que a condenação tenha valor certo, e; 2) que o respectivo montante não exceda a 60 salários mínimos. Logo, sendo a sentença proferida nesses autos ilíquida, não se lhe aplica a exceção. Intime-se.

0012272-34.2011.403.6139 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (155/162). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 154. Int.

0012300-02.2011.403.6139 - AMAURI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012414-38.2011.403.6139 - JOANA DE PONTES SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 84/89), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000070-88.2012.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA PAZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ELIANE DE OLIVEIRA PAZ, CPF 417.070.058-93, Rua Oriente, nº. 320, Taboa, Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/01/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/22. Intimem-se.

0000339-30.2012.403.6139 - VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000500-40.2012.403.6139 - EDUARDO HIROITE ENDO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000980-18.2012.403.6139 - JORGE FERREIRA DE ANDRADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001759-70.2012.403.6139 - BENEDITA ASSUNCAO NUNES DE LIMA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fl. 73/74 como emenda à petição inicial. Fls. 76/77: indefiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa. Com efeito, ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 65, determinou-se a sua intimação pessoal, para esclarecer divergência entre o pedido e a causa de pedir, em 48 horas (fl. 72). Tendo havido a intimação da decisão também por meio de publicação na imprensa oficial, em de 09/04/201, o patrono da

parte autora providenciou o cumprimento da decisão de fls. 65, na data de 13/04/2015 - sendo certo que a intimação pessoal da demandante ocorreu em data posterior (20/05/2015 - conforme certidão de fl. 111). Desse modo, a remessa dos autos, para vista pessoal da parte ré, em nada prejudicou a parte autora.Int.

0001922-50.2012.403.6139 - APARECIDA FOGACA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002057-62.2012.403.6139 - ROSA MARIA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JEFFERSON TADEU DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO)

PENSÃO POR MORTE AUTORA: ROSA MARIA DA CRUZ, CPF 221.533.388-08, Rua Antônio Rodrigues Proença, nº. 137, Jardim Panorama, Taquarivai/SP.TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA: 1- Matilde de Moraes, Rua Sebastião Nóbrega da Silva, nº. 99, Jardim Califórnia, Itapeva/SP; 2- Lúcia Tavares de Lima, Rua Paranapanema, nº. 294, Vila Nova, Itapeva/SP.Promova o réu JEFFERSON TADEU DE SOUZA a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias. Caberá ao próprio réu providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). O réu JEFFERSON TADEU DE SOUZA deverá ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência designada, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002302-73.2012.403.6139 - DORVALINO ALVES FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 67/73), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002600-65.2012.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003189-57.2012.403.6139 - JAIR DE ALMEIDA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 67/73), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000037-64.2013.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO TAVARES INCAPAZ X ELZA TAVARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 56/64), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000159-77.2013.403.6139 - ROSA MARIA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária,

para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000170-09.2013.403.6139 - ROSALINA PAES DA ROSA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: indefiro. A designação de data para a realização da audiência ocorreu observando-se a pauta disponível, a ordem cronológica de distribuição dos processos, o tipo de procedimento e também as hipóteses de prioridade de tramitação processual. Ademais, a grande maioria dos processos em tramitação nessa vara federal veiculam demandas da mesma natureza daquela deduzida pela requerente, sendo certo que o grande volume de processos aguardando a realização de audiência impedem a antecipação pretendida. Intime-se.

0000174-46.2013.403.6139 - CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA SILVA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 109/120), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000976-44.2013.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO - MATERNIDADE AUTORA: MARIA HELENA DE OLIVEIRA, CPF 317.805.458-86, Rancho Pacaú, s/n, Bairro Taquaral- Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/01/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001029-25.2013.403.6139 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001084-73.2013.403.6139 - PAULO SERGIO GONCALVES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001143-61.2013.403.6139 - MARIA DA GRACA CAMPOS CAVALCANTE (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001324-62.2013.403.6139 - FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA LARA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO - MATERNIDADE AUTORA: FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA LARA, CPF 380.780.778-07, Bairro Varginha, s/n- Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a)

de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001326-32.2013.403.6139 - MIRAITA TERESA SOUZA DE MELO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001496-04.2013.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: CLEIDE APARECIDA DE BARROS, CPF 334.015.828-28, Residente na Rua Mirassol, casa 2, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/01/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001552-37.2013.403.6139 - DIRNEU TADEU QUEIROZ(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 190. Int.

0001570-58.2013.403.6139 - JOSIMARA DE FATIMA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO - MATERNIDADE AUTORA: JOSIMARA DE FÁTIMA SANTOS, CPF 376.244.728-48, Rua Georgina Rodrigues Gomes, nº. 624, Vila São José- Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001578-35.2013.403.6139 - JOSILENE DOS SANTOS SILVA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO - MATERNIDADE AUTORA: JOSILENE DOS SANTOS SILVA, CPF 385.698.918-81, Bairro Taquari Mirim, nº. 125- Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/01/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001596-56.2013.403.6139 - JOZIELE FERREIRA GONCALVES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO - MATERNIDADE AUTORA: JOZIELE FERREIRA GONÇALVES, CPF 370.832.308-46, Fazenda Progresso, Bairro Cachoeira, zona rural- Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de

testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001616-47.2013.403.6139 - POLIANA MARIA DE OLIVIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: POLIANA MARIA DE OLIVEIRA, CPF 280.529.028-43, Bairro Cerrado, s/nº, Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: 1- Rosa Maria Ferrante, Bairro Cerrado, Itaberá/SP; 2- Celina Aparecida Steide, Bairro Cerrado, Itaberá/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do sobrenome da autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001618-17.2013.403.6139 - ANA PAULA APARECIDA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ANA PAULA APARECIDA DOS SANTOS, CPF 436.225.628-89, Rua Adão de Moraes (Sete), nº. 215, Bairro Amarela Velha, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Vilma Ribeiro Alves; 2- Marli Pedroso dos Santos Souza.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/01/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001619-02.2013.403.6139 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF 429.522.728-59, Bairro Amarela Velha, 151, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Salvador Correia; 2- Joaquim de Souza Moraes, e; 3- Eliele Bernardino Rodrigues..Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001727-31.2013.403.6139 - LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001794-93.2013.403.6139 - MIRIANE DE FATIMA BARROS MELO CARVALHO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: MIRIANE DE FÁTIMA BARROS MELO CARVALHO, CPF 285.961.878-39, Sítio Guto Portão, Bairro Lagoa Grande-Itapeva/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal

em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001799-18.2013.403.6139 - REGIANE COSTA CAMPOS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: REGIANE COSTA CAMPOS, CPF 407.284.328-89, Sítio Santa Lúcia, s/n, Bairro Serra Velha, Ribeirão Branco/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001835-60.2013.403.6139 - NAIR ASSIZ DE LIMA LACERDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: NAIR ASSIZ DE LIMA LACERDA, CPF 167.258.888-01, Bairro Palmeirinha, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1-Elisabete Rodrigues dos Santos Silva; 2-Edna Aparecida Pereira de Camargo - ambas residentes no Bairro Palmeirinha, Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001837-30.2013.403.6139 - FABIANA CAMARGO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: FABIANA CAMARGO DOS SANTOS, CPF 396.330.608-42, Bairro Lagoa Grande, Sítio Recanto Limeira- Itapeva/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/01/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002012-24.2013.403.6139 - DALVETE ASSUNCAO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: DALVETE ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA, CPF 453.077.218-70, Rua Sergipe, nº. 61, Bairro Itaboa, Itapeva/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002060-80.2013.403.6139 - LEONEL JOSE DE ARAUJO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para regularizar o instrumento de mandato de fl. 105, ante a anotação no documento de fl. 108 de que a requerente MARIA JOANA DE ARAÚJO não é alfabetizada. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Em seguida, faça-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos, para a apreciação do pedido de sucessão processual, bem como da admissibilidade do recurso interposto pelo réu. Int.

0002096-25.2013.403.6139 - JOSEANE BRITO DE BARROS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: JOSEANE BRITO DE BARROS, CPF 416.662.648-57, Rua A, s/nº., Bairro Pacas, Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/01/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002106-69.2013.403.6139 - TEREZA URSULINO DE MORAIS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 69/71), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002179-41.2013.403.6139 - RAQUEL DE LIMA PEREIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: Raquel de Lima Pereira, CPF 469.262.888-01, Rua São José, nº. 102, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Cleonice Lopes de Lima; 2- Leonardo Pereira da Silva, e; 3- Valdete Lima Duarte. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002243-51.2013.403.6139 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002298-02.2013.403.6139 - MARIA ISABEL GOMES DE FREITAS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001749-85.2014.403.6129 - MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA(PR045123 - MERIELLY PRESOTTO E PR040903 - JOAREZ DA NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000175-94.2014.403.6139 - VERENICE ARAUJO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária,

para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001468-02.2014.403.6139 - MARLI MENDES RODRIGUES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000423-26.2015.403.6139 - JACIRA RAMOS RODRIGUES (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 161v), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000611-19.2015.403.6139 - ADAO CARLOS DE ALMEIDA MACHADO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão de fl. 254, afasto a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no termo de fls. 253. Abra-se vista ao INSS, para que promova a execução invertida. Int.

0000653-68.2015.403.6139 - JOSE CARLOS GOMES XISTO (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 260), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000674-44.2015.403.6139 - MARIA DE LOURDES FOGACA DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 100), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000676-14.2015.403.6139 - LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001081-84.2014.403.6139 - MARIA DE JESUS FERREIRA SILVA (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000549-76.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-32.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X IVALDO VILA NOVA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
Fls. 85/90: indefiro a preliminar de intempestividade dos Embargos à Execução opostos pelo réu, e mantenho a

decisão de fl. 83. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente, conforme art. 17 da Lei 10.910/04. O INSS foi citado, nos termos do art. 730 do CPC, em 15/04/2015, quando retirou os autos em carga (fls. 220 dos autos 00034713220114036139). Portanto, os embargos de fls. 02/07, protocolizados em 06/05/2015, são tempestivos. Cumpra-se o final do despacho de fl. 83. Int.

Expediente Nº 1779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000485-42.2010.403.6139 - ANTONIA DO CARMO TAVARES ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição do INSS de fls. 162/166, informando a inexistência de valores atrasados a serem recebidos, bem como a manifestação de fl. 168, promova a parte autora a apresentação de cálculos dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa do processo ao arquivo. Cumprida a determinação, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Intime-se.

0000259-03.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMAO X LUAN LUIZ DE CAMPOS SIMAO MENOR INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMAO X LUCAS CAMARGO FELIX DOS SANTOS INCAPAZ X FABIANA APARECIDA DE CAMARGO LIMA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A autora Maria Aparecida de Campos, Luan Luis de Campos Simão Santos e Lucas Camargo Felix dos Santos qualificada na inicial, promove a presente demanda em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro da primeira autora e genitor dos demais autores, Luis Carlos Felix dos Santos, ocorrido em 22/03/2004. Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de Itapeva/SP, vieram os autos por redistribuição conforme decisão de fl. 40. No entanto, verifica-se que o pedido de concessão de benefício previdenciário funda-se em fato decorrente de acidente de trabalho, consoante certidão de óbito de fl. 11. É o relatório. Decido. A competência para o exame e processamento dos autos é da Justiça Estadual. Conforme dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, as causas decorrentes de acidente de trabalho foram excluídas da competência da Justiça Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A interpretação pretoriana do artigo supramencionado não relega espaço para dúvidas acerca da definição da competência nos casos de acidente de trabalho, nos termos consagrados pela súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o STF emanou a súmula n. 501: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias. Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista. Consequentemente, a Justiça Federal não é competente para conhecer e julgar a presente causa. No sentido exposto, calha transcrever o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, A, DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO. 1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho. 2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP. Com base nos precedentes citados, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, CPC, e 105, I, d, da Carta Política. Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se. Itapeva,

0011490-27.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS LEITE SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo, embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento, primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas, devidamente qualificadas. Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se. **

0001761-40.2012.403.6139 - MARCIA JANE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O v. acórdão de fls. 106/108 anulou a r. sentença proferida nesta ação, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora comprovasse o requerimento administrativo no processo. Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação o v. acórdão, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000051-48.2013.403.6139 - MARIA ALICE INACIO DA COSTA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 127 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTOR(A): MARIA ALICE INACIO DA COSTA, CPF 177.185.068-00, Rua Silvio Cardoso Del Tedesco, 52, Jardim Grajaú - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Rodrigues de Oliveira; 2 - Anísio Domingues de Oliveira; 3- Noel Rodrigues de Oliveira. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/01/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000552-02.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o médico perito constatou a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil (fl. 76, quesito 8), e considerando a ausência de documentos que comprovem a regular interdição do autor, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique um curador, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretendo curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado - sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

0001198-12.2013.403.6139 - ELZA MARIA CAMARGO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR (A): ELZA MARIA CAMARGO DE MORAES, CPF 035.733.578-30, Rua Geraldo Alchimim, 57, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Vanessa de O. Martins, Rua Botucatu, 05, Vila Nova, Itapeva; 2. Isabel de Oliveira Martins, Rua Botucatu, 05, Vila Nova, Itapeva; 3. Marcela Rodrigues Jardim, Rua Roque do Amaral, 112, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP. Fls. 88/91: Manifesta-se o MPF, mencionando a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que quando da propositura da ação (05/07/2013) encontrava-se recebendo auxílio-doença que, posteriormente, foi cessado em razão de ausência de saque (fl. 57 - em 01/10/2013). Considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora à fl. 55, e em razão de pedido de restabelecimento de benefício, bem como conversão para aposentadoria por invalidez, à fl. 58 determinou-se a citação do réu, com prosseguimento do processo. Por fim, o MPF, dada a ausência de saque do benefício, bem como por tratar-se a autora de pessoa idosa, que necessita de terceiros para a prática de atividades diárias, requereu a designação de audiência. Ante tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002622-55.2014.403.6139 - JUAREZ BERNARDINO DE JESUS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos de fls. 122/123 (referentes à cópia do processo administrativo), o INSS já enquadrou o período de 16/07/1985 a 23/09/1986, razão pela qual desnecessário seu reconhecimento via judicial. Remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada a contagem de tempo de contribuição e do alegado tempo de trabalho especial da parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se, independente de nova intimação.

0000659-75.2015.403.6139 - GERALDO ALEXANDRE MARTINS DE BARROS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de conversão de auxílio acidente em aposentadoria por invalidez, ajuizada por Geraldo Alexandre Martins de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09/25). Narra o autor que sofreu acidente de trabalho que lhe casou sequelas, razão pela qual foi-lhe deferida a concessão de auxílio-doença que, posteriormente, foi convertido em auxílio acidente, quando deveria ter sido deferida a aposentadoria por invalidez, dada a sua incapacidade, o que requer. Observa-se, no entanto, que além de parte autora afirmar que o benefício que pretende ter convertido decorreu de acidente de trabalho, à fl. 18 verifica-se que a espécie concedida foi a 94, correspondente ao auxílio acidente por acidente de trabalho, e não a espécie 36, que corresponde ao auxílio acidente previdenciário. Portanto, o benefício que pretende receber decorre de outro resultante de acidente de trabalho. Ante tais considerações, observo que a presente causa insere-se na exceção do inciso I, do Art. 109, da CF/88, razão pela qual indevida sua tramitação perante a Justiça Federal. Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastado a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do processo para a justiça estadual nesta Comarca. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002433-77.2014.403.6139 - MIGUEL MOREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/91: Defiro, devendo ser retirado o processo da pauta. Encaminhe-se ofício por e-mail à Vara Distrital de Itaberá, deprecando a oitiva da parte autora, em complementação à carta precatória registrada sob o nº 0000007-60.2015.8.26.0262. Int.

0002460-60.2014.403.6139 - ANA LIDIA DE ALMEIDA GONDIM(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a não realização da perícia por ausência da parte autora, verifica-se o prazo exíguo para realização desta e citação da parte ré. Portanto, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Diante da justificativa apontada à fl. 34, determino nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 28-v, agendada para o dia 16/09/2015, às 12h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, inclusive quanto à retirada do processo de pauta, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ATESTADOS MÉDICOS, etc). Ao médico perito competirá responder aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria n. 12/2011 - SE 01, os da parte autora, e os constantes à fl. 29. Apresentado o laudo, vistas as partes, oportunidade em que o INSS será citado mediante carga dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003061-71.2011.403.6139 - ANTONIA FERREIRA DA ROSA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e

seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0004929-47.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP265136 - LINDOMAR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra LINDOMAR JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR pela prática do delito de patrocínio infiel, previsto no artigo 355 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 03/08/2012 (fl. 30/31), tendo sido acolhida a manifestação do Ministério Público Federal para proposta de suspensão condicional do processo ao acusado.Foi realizada audiência perante o juízo deprecante em 06/12/2012 (fls. 72/73), ocasião em que foi aceita a referida proposta, pelo período de 02 (dois) anos.Com o retorno da deprecata, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 110/111, requerendo a declaração de extinção de punibilidade em face do cumprimento integral das condições apresentadas. É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas, consistentes principalmente em (1) comparecimento trimestral em juízo (de janeiro de 2013 a outubro de 2014: fls. 79, 80, 86, 91, 95, 96, 102 e 105); (2) apresentação de certidões de distribuição criminal (em outubro de 2013, julho de 2014 e outubro de 2014: fls. 93/94, 103/104 e 106/107); e (3) prestação de serviços à comunidade durante seis meses à razão de quatro horas semanais (de fevereiro de 2013 a julho de 2013: fls. 82/85 e 89/90).Assim, considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, acolho a manifestação ministerial de fls. 110/111 e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado LINDOMAR JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.Ciência ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal
Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta
Bel. NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-87.2011.403.6133 - ELIZANUTE PEREIRA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002593-28.2011.403.6133 - DAIR APARECIDO DA CUNHA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002841-91.2011.403.6133 - VALTEMIRO DE CARVALHO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do REU em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001488-79.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) X DIATOM LOGISTICA LTDA EPP(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002720-29.2012.403.6133 - JOSE VIEIRA DA SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do reu somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002853-71.2012.403.6133 - VALDENICE PEREIRA DE SOUZA X FABIO DE SOUZA CAMARGO(SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003251-18.2012.403.6133 - NAIR CANUTA DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004205-64.2012.403.6133 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DE ASSIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004341-61.2012.403.6133 - FERMAVI ELETROQUIMICA LTDA X RELUZ QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004342-46.2012.403.6133 - PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A X PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004734-42.2013.403.6103 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE SALESOPOLIS(SP223086 - ISABELLE CAMARGO DE MACENA E SP282853 - LEONARDO AKIRA KANO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

Recebo as apelacoes dos reus somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000434-44.2013.403.6133 - VICENTE CARLOS DE CASTRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001060-63.2013.403.6133 - HAROLDO FERNANDES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Chefe da Aps/ADJ para que comprove o cumprimento da decisão de fls. 189/194 no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia de fls. 196 e 198/200, inclusive. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001094-38.2013.403.6133 - CELIO GRATAO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001143-79.2013.403.6133 - WALTER KOZI AKAJI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001597-59.2013.403.6133 - MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001925-86.2013.403.6133 - OSWALDO MORERA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002149-24.2013.403.6133 - PAULO RENATO CAVALCA ARANTES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002455-90.2013.403.6133 - ACACIO FIGUEIREDO(SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002604-86.2013.403.6133 - SERGIO LUIZ DE LIMA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002829-09.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUCIENE BATISTA RODRIGUES(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002945-15.2013.403.6133 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003109-77.2013.403.6133 - RAMIRO PEDRO DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003132-23.2013.403.6133 - VICENTE CIRILO GOMES(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003259-58.2013.403.6133 - MARCIO RODRIGUES CARDOSO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003303-77.2013.403.6133 - ELINALDO DUARTE PAIXAO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003343-59.2013.403.6133 - FRANCISCO FLAVIO PEREIRA E SILVA(SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003433-67.2013.403.6133 - NELSON ANTONIO FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Intimem-se.

0003461-35.2013.403.6133 - HELIO ANTONIO PINTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003570-49.2013.403.6133 - ELSON DE PAIVA BRANCO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000109-35.2014.403.6133 - CLAUDIONOR ALVES VIEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do REU em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000441-02.2014.403.6133 - BENEDITO GONCALVES FILHO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000596-05.2014.403.6133 - FUMIE MIYAKE FURUTA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000986-72.2014.403.6133 - NILSON BARBOSA MARCELINO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001458-73.2014.403.6133 - VULPIANO DO AMARAL DE SOUZA LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001955-87.2014.403.6133 - ELENA RODRIGUES INACIO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002054-57.2014.403.6133 - GUMERCINDO ONOFRE(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002385-39.2014.403.6133 - RUI ARNALDO ROLIM KAHLER(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002460-78.2014.403.6133 - LEONIDAS FAGUNDES BORGES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002156-16.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COELHO DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

Recebo a apelação do autor embargante em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003584-33.2013.403.6133 - SHEILA CRISTINA DA SILVA COELHO (SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-79.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA (SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. AÇÃO PENAL Nº 0001089-79.2014.403.6133. CERTIFICO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para publicação de parte de parte do despacho de fl. 412 para que a defesa fique intimada do prazo para apresentação de memoriais em 05 dias. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com parte do despacho de fl. 412 destes autos. Mogi das Cruzes, 26/06/2015. 10 Técnico Judiciário - RF 3301 FICA A DEFESA INTIMADA APRESENTAÇÃO DE ALEGACOES FINAIS CONFORME PARTE DO DESPACHO DE FL. 412: ...Depois, com ou sem a vinda de tal documento, abra-se prazo para alegações finais, primeiro ao MPF (já apresentadas) e depois para a defesa (que está sendo intimada neste momento), intimando-se para a realização de cada ato, cujo prazo é de 5 (cinco) dias, na forma do art. 403, 3º, do CPP..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 136

MANDADO DE SEGURANCA

0002108-04.2015.403.6128 - CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por CRS Brands Indústria e Comércio Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas contribuições. A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tinha deixado assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL. (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Assim, embora partilhe deste posicionamento, em julgamento recente, no RE 240.785, por maioria de votos, o plenário do STF determinou que o ICMS não faz parte da base de cálculo do COFINS, por não se enquadrar no conceito constitucional de faturamento ou receita. Tendo em vista a segurança jurídica e ressalvada a posição em contrário, acato o entendimento da Suprema Corte, não devendo a impetrante suportar o recolhimento de contribuição que já teve a constitucionalidade analisada, ainda que em controle difuso, para que não haja discrepância nas decisões e prevaleça os preceitos uniformes da interpretação dado em matéria constitucional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento de PIS/COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para adequar, ainda que por estimativa e aproximação, o valor da causa à real pretensão econômica, bem como a recolher as custas iniciais adicionais, no prazo de dez dias, sob pena de revogação da liminar, já que R\$ 10.000,00 está flagrantemente errado. Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008630-81.2014.403.6128 - APARECIDA LEME DO PRADO LOSSANI X GISLAINE APARECIDA DO PRADO LOSSANI X RICARDO DO PRADO LOSSANI X FERNANDO DO PRADO LOSSANI (SP163470 - RENATA VIANA DE ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEME DO PRADO LOSSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 227) aos cálculos de fls. 204/218, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 699

MONITORIA

0004825-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CALLEJON X ANA CLAUDIA CALLEJON(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-80.2001.403.6108 (2001.61.08.001686-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AILSON SANTEJAN(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA E SP193086E - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR) X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X JOSE EDUARDO CARNEIRO NOVAES X LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)

DESPACHO / MANDADO Nº 445/2015 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Ailson Santejan e outros. Ante a expressa manifestação da defesa dos réus que residem fora da sede deste Juízo de que prefere o interrogatório por videoconferência (fl. 1791v), designo o dia 31 de julho de 2015, às 14h00min para a realização da audiência de interrogatório pelo sistema áudio/visual (videoconferência). Intime-se o réu José Hugo Gentil Moreira, qualificado na denúncia, com endereço na Rua Paulo Aparecido Giraldi nº 674, em Lins/SP, para que compareça à audiência acima designada, servindo o presente de MANDADO Nº 445/2015. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo solicitando a intimação dos réus AILSON SANTEJAN, JOSÉ EDUARDO CARNEIRO NOVAES e LUÍS ANTÔNIO GENTIL MOREIRA para que compareçam na sala de audiência de videoconferência do Juízo deprecado (sala II), no dia 31 de julho de 2015, às 14h00min, a fim de serem interrogados por este Juízo deprecante (juiz de Lins), através do sistema de videoconferência. Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo deprecado o respectivo número do Call Center (426471). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 702

EXECUCAO FISCAL

0003238-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALBERICO PIERRES LTDA X JOSE PEDRO ALBERICO X DULCE MAITAN(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO) X URBANO FERREIRA PIERRES FILHO X MARCELO MAITAN ALBERICO(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO)

Inicialmente, intime-se os coexecutados Dulce Maitan e Marcelo Maitan Alberico, por meio de publicação no Diário Eletrônico, acerca da penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 18.676 do CRI de Lins/SP (fls. 154/155). Sem prejuízo do prazo para embargos, defiro o pedido de fl. 190 e determino desde já a realização de leilão do imóvel penhorado. Considerando a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1336

USUCAPIAO

0403088-25.1996.403.6103 (96.0403088-4) - FRANCOIS MARCOS LERICHE X MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

0003638-36.2006.403.6103 (2006.61.03.003638-3) - NELSON BEZERRA DA SILVA X SHIRLHEY NOBRE BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X ARMENIO PERALTA X LINCOLN AMARAL JUNIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

fls. 282/291 - a autora cumpriu a decisão de fls. 267/277, bem com indicou os endereços dos confrontantes Jane Mathilde Pujol Demolien, João Miguel Guimarães e Carlos Alberto Ribeiro de Barros, todos qualificados a fl. 283. expeça a secretaria a citações dos confrontantes e respectivos conjugues em relação aos confrontantes Benedito Cunha Bueno e Benedito Miguel, preliminarmente, consulte a secretaria o seu endereço nos sistemas SISBADEN, RENAJUD e CNIS, para afastar eventuais nulidades. cumpra-se a secretaria o determinado no item 07 da decisão de fls. 267/277, intimando os contestantes para substituírem o advogado que renunciou (fl. 120), cumprindo o artigo 45 do CPC. após a regular citação e intimação, voltem conclusos.

0005118-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005118-2) - EZIO PASTORE JUNIOR(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a Secretaria a intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, conforme determinado à fl. 288, instruindo a odem com cópias das peças ali indicadas. Com a resposta, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Int.

0005934-60.2008.403.6103 (2008.61.03.005934-3) - LUCINIO ANTONIO HUFFENBAECHER JUNIOR X TANIA MARA FORNAZIER HUFFENBAECHER(SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP063819 - JOSE RAMOS VIEIRA) X AMORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP063819 - JOSE RAMOS VIEIRA)

Vistos, etc. Os autores, apesar de regularmente intimados (fls. 477/v e 486), não recolheram os honorários e muito menos comprovaram o seu recolhimento. Em razão de suas inércias, assumiram o ônus do julgamento antecipado do processo no estado em que ele se encontra. Nada mais a ser instruído, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Após, abra-se vista ao MPF.

0006330-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006330-9) - CARLA CANEPA X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE

CARVALHO FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos.Fls. 454-463: manifeste-se a parte autora a respeito da manifestação do DER, no prazo de dez dias.Após, ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0003592-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003592-4) - ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X SOLDA ROGER LTDA X RAUL ROCHA MEDEIROS X MARLENE ANA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCO GOMES NOVAES - ESPOLIO X MARGARIDA MARLENE BALDASSIN NOVAES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113805 - LIEGE PEIXOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

fls. 127/130 - aguarde-se o cumprimento da precatória paracitação de Conceição Aparecida dos Santos e seu conjugue.

0003625-12.2008.403.6121 (2008.61.21.003625-4) - JOSE HERCULES CEMBRANELLI X ELENICE BARTELEGA CEMBRANELLI(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO BATELEGA X LUIZ MORGADO X EDNO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 187: em face das informações da Secretaria, torno sem efeito o despacho de fl. 183.Em prosseguimento, tendo em vista que os documentos técnicos juntados pela parte às fls. 181/182 se referem a área com medida diferente da que foi intimada na inicial, bem ainda considerando que não foi concluída a citação de todos os confrontantes, determino à Secretaria que expeça novos mandados de citação dos confrontantes indicados, bem ainda sejam as fazendas públicas intimadas a se manifestarem sobre a nova planta e memorial descritivo (fls. 181-182), com parecer conclusivo a respeito de eventual interesse no feito,devendo a parte autora providenciar cópias para a composição dos mandados, no prazo de 10 (dez) dias.Observo que, após diversas intimações para que cumpram as determinações nesres autos, os autores terão este último prazo para que promovam o regular andamento do feito sob pena de extinção.Cumprido, dê-se a citação editalícia na forma do art. 942 do CPC.Int..

0016645-65.2010.403.6100 - OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI X PEDRO PINCIROLI JUNIOR(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN E SP327104 - LUANA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(SP019838 - JANO CARVALHO E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Vistos.Fls. 505-506: intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique seu pedido juntando aos autos certidão emitida pela Prefeitura com informações a respeito do correto endereço e a denominação da localidade do imóvel usucapiendo. Após, conclusos.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int..

0008683-79.2010.403.6103 - JOCHEN PRANGE - ESPOLIO X MARIEL LORAIN PRANGE X SYLVIA CHRISTINA PRANGE(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO SCOLFARO X MARIA DIEDERICHSEN VILLARES(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

fls. 374/377 da autora e fls. 379/382 abra-se vista ao perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes.

0000956-78.2011.403.6121 - ZITA PEDRA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X HELIO FERREIRA DA SILVA X EDSON DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

reitere-se ofício ao juízo da 2ª vara da Justiça Estadual de Ubatuba/SP, instruindo o ofício com o protocolo de fl. 116 e certidão do oficial.com a resposta, abra-se vista ao MPF.

0000449-07.2013.403.6135 - CARLOS FREDERICO DISTEFANO PINTO X ANA CARLA FIGUEIREDO PINTO(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/194 - expeça-se a citação de Rogéria Borges de Lima e Souza, esposa do confrontante Salvador de Souza.Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do despacho de fl. 190.

0000138-45.2015.403.6135 - DANIEL FERREIRA DE SOUZA(SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X AGRO COMERCIAL MORRO VERDE LTDA - ME X JOSE NORBERTO FERNANDEZ

fls. 126/136 - anote-se o agravo interposto.mantenho a decisão de fl. 123, por seus próprios fundamentos

jurídicos.proceda a secretaria as anotações necessárias.abra-se vista ao MPF para manifestar seu interesse na intervenção do feito.após, aguarde-se a decisão do agravo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003070-10.2012.403.6103 - VIKTOR LJUBTSCHENKO X JOSE CARLOS CURI X IRENA TERESA CURI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os autores o registro da sentença.comprovado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007729-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007729-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X BENILDE FELICIANO DO AMPARO(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X BENILDE FELICIANO DO AMPARO

O cumprimento de sentença arrasta-se desde o ano de 2009. Anoto que desde junho de 2010 já foi comunicado o Superintendente do DNIT (fl. 291), mas ainda pendente do cumprimento integral da sentença, pois segundo o DNIT, existe um muro de alvenaria no local pendente de demolição.ão ocupação ou construção nas áreas não e Anoto que existem vários processos neste juízo sem cumprimento da sentença, fato que acaba por incentivar as ocupações indevidas. É certo que a rapidez no cumprimento da sentença gera efeito preventivo que com certeza evitaria novas construções irregulares. É o relatório.vel trânsito respalda o direito do autor de Defiro parcialmente o pedido de DNIT.utorizado na decisão de fl. 165, devendo a execução do julgado ser exaurida com o devido bom senso Com efeito, a alienação do direito ou coisa litigiosa no curso do processo, não altera a legitimidade das partes, nos termos do artigo 42 do CPC e vincula o sucessor ao cumprimento da sentença. devidos cuidados i Considerando a existência de bens e pessoas, a fim de evitar a requisição de força policial, intime-se pessoalmente o Sr. Nelson Rodrigues (locador e proprietário da mercearia), com endereço na Rodovia Prestes Maia, rodovia Rio-Santos e o proprietário atual Sr. Odilon da Silva Santos, com endereço na Estrada da Tijuca nº 1023, Bairro Sertão do Cambury para no prazo de 30 (trinta) dias, retirar os móveis do galpão irregular, sob pena de não o fazendo, assumir o ônus de sua inércia, ao Sr. Oficial de Justiça caberá a função de advertir a parte das consequências do descumprimento e benefícios do cumprimento espontâneo. valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no mesmo prazo, Também para evitar mais ônus ao executado, multa diária fixada na sentença, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no mesmo prazo, providencie a demolição e remoção do material as suas custas. Por ora, indefiro a expedição de ofício às concessionárias.ado no cumprimento da sentença, às custas do executado, ao DNIT cabe a resp Permanecendo inerte o executado, ausente terceiro interessado no cumprimento da sentença, às custas do executado, ao DNIT cabe a responsabilidade do cumprimento da sentença, provendo os meios necessários ao ato, inclusive indicando o responsável administrativamente a ser comunicado para cumprir a sentençamunicar o dia, hora e os meios a serem utilizados para a rem O Departamento Nacional de Infra Estrutura e Transporte (DNIT) deverá comunicar o dia, hora e os meios a serem utilizados para a remoção, inclusive indicar o responsável que cumprirá a ordem judicial (mandado de demolição).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007732-95.2004.403.6103 (2004.61.03.007732-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X MAURO FERRO(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER E SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER)

diante da manifestação de fls. 371/372 defiro o prazo requerido.decorrido o prazo, comprove a executada o cumprimento da sentença.retifique a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença.

0004599-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004599-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GILBERTO SOUZA FRANCO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.Após, voltem conclusos.

0000880-41.2013.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X EDILENE SILVA SOUZA

Certifique o transito em julgado.Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-15.2012.403.6135 - NELSON MOREIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por NELSON MOREIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. O processo foi originariamente distribuído na 1ª Vara Caraguatatuba/SP em 29/10/2009. Tendo em vista a criação e instalação da Vara Federal nesta comarca, o MM Juiz Estadual declinou a sua competência em 31/07/2012 e o processo foi remetido a esta Vara, conforme o Provimento n.º 348/12 do TRF 3ª Região (fls. 113). Os autos foram recebidos em 25/09/2012 (fls. 117). Neste Juízo foi dada vista às partes da redistribuição e ratificados os atos já praticados anteriormente (fls. 119). Afirma o autor, em síntese, que foi concedido judicialmente o benefício auxílio-doença NB 31/140.634.216-2 com início em 15/08/2006 (DIB) e cessado em 28/02/2008. Entende o autor que a cessação do benefício previdenciário pelo INSS foi indevido e requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferido a justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no Juízo Estadual (fls. 42). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos (fls. 59/77), alegando preliminarmente a prescrição prevista no art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91; no mérito faz considerações sobre os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, sobre a situação específica da parte autora e requer que a data de início do benefício seja na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica da autora (fls. 80/81). Foi nomeado o perito judicial nos autos (fls. 90) e fixado os honorários periciais (fls. 108) pelo Juízo originário, que ficou pre-judicado tendo em vista a não apresentação de laudo pericial por aquele perito. Neste Juízo houve nova nomeação de perito médico (fls. 130) e foi juntado o laudo pericial (fls. 136/139). Parecer, planilha e Cálculo da Contadoria do Juízo (fls. 166/170). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo em vista a DER do benefício, o prazo de incapacidade laboral (que passou de 15 dias para 30 dias) submete-se aos ditames da Lei 8.213/91, em sua redação original, antes da entrada em vigência da MP 664/2014. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanente-mente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente, e se parcial ou total. O laudo pericial ortopédico efetuado em 09/10/2013, menciona nos dados pessoais que o autor, com 59 anos de idade (à época da realização da perícia), viúvo, sem escolaridade, exerce a função de motorista, refere dores região Poliarticular há 5 anos com piora aos esforços físicos. Realizou tratamento com uso de medicamentos e fisioterapia sem melhora de suas dores. Relata ainda tratamento de HAS. No exame físico atual atesta o perito que o autor comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fáceis de aspecto normal. Bom estado geral, corado, hidratado, eufônico, anictérico, acianótico, afebril. Exame de marcha sem alteração, dores a palpação de musculatura paravertebral Cervical e lombar, Teste de Lasegue negativo, ausência de alteração neurológica. Ausência de sinais flogísticos em pequenas e grandes articulações. O autor apresenta exames complementares: RX Col Lombar (2013): Osteoartrose. RX Punho E: Sequela fratura de punho com Pseudoartrose de estilóide de Ulna. Conclui o i. perito que o autor apresenta osteoartrose de coluna Lombar, avaliada pelo perito uma patologia degenerativa de coluna lombar (Osteoartrose) e idade avançada, estando parcial e permanentemente incapacitado para a sua vida laborativa e habitual desde há 5 anos, conforme respostas aos quesitos, bem como o teor do laudo pericial. Verifico que o autor a doença do autor é irreversível, conforme resposta ao quesito 14, do autor. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Portanto, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial ortopédico, profissional equidistante da parte e com habilidade técnica necessária para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade do autor, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo foi emitido com base no relato do próprio autor e do quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, dos exames, laudos, atestados e demais documentos médicos apresentados no processo. Ainda, as lesões ora identificadas pelo perito judicial implicam na limitação (redução) da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia como motorista e permanente pois irreversível, conforme respostas aos quesitos n.º 08 e 14, do autor, bem como associado com a idade avançada e sem escolaridade, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/140.634.216-2 a partir da sua cessação em 28/02/2008 até 08/10/2013 e conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 09/10/2013, data da realização da perícia judicial, quando efetivamente comprovou-se a sua incapacidade definitiva para a sua vida laborativa, bem como a sua idade avançada e o grau de instrução (sem escolaridade). Diante de todo exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para; 1. restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/140.634.261-2, com DIB em 15/08/2006 e salário-de-benefício no valor de R\$ 1.201,05, no período de 28/02/2008 a 08/10/2013; e; 2. conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 09/10/2013 (DIB), data da realização da perícia judicial ortopédica, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.777,60 (Um mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.993,33 (Um mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), referente à competência de Maio de 2015, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 211.787,08 (Duzentos e onze mil, setecentos e oitenta e sete reais e oito centavos), atualizados até Junho de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/06/2015 (DIP), do benefício aposentadoria por invalidez (B-32), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria de ofício precatório para pagamento dos atrasados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-45.2012.403.6135 - VALDI ARAUJO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por VALDI ARAUJO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. O processo foi originariamente distribuído na 2ª Vara Estadual de Caraguatatuba/SP em 30/03/2012. Tendo em vista a criação e instalação da Vara Federal nesta comarca, o MM Juiz Estadual declinou a sua competência em 06/08/2012 e o processo foi remetido a esta Vara, conforme o Provimento n.º 348/12 do TRF 3ª Região (fls. 97). Os autos foram recebidos em 09/10/2012 (fls. 99). Neste Juízo foi dada vista às partes da redistribuição e ratificados os atos já praticados anteriormente (fls. 101). Afirma o autor, em síntese, que recebeu os benefícios auxílio-doença NB 31/140.226.516-3 com DIB em 30/05/2006 e DCB em 29/04/2008 e NB 31/530.741.086-3 com DIB em 16/08/2008 e DCB em 29/02/2012, conforme documentos juntados na inicial (fls. 77/83). Entende que indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer o restabelecimento/manutenção do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo Estadual (fls. 84). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 104/107), alegando preliminarmente a prescrição prevista no art. 103, único, da Lei 8.213/91 e, ainda, fazendo considerações sobre os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, sobre a situação específica da parte autora, indicando que a data do início do benefício seja fixada à partir da apresentação do laudo pericial médico em Juízo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Foi nomeado perito judicial na especialidade neurologia (fls. 108). Laudo juntado em 04/07/2013 (fls. 113/118). Manifestação da autora com relação aos laudos periciais (fls. 138/140). Manifestação do INSS sobre coisa julgada e documentos comprovando as ações judiciais propostas no Juizado Especial Federal, referente aos benefícios: NB 31/140.226.516-3 com DIB em 30/05/2006 e DCB em 29/04/2008 e NB 31/530.741.086-3 com DIB em 16/08/2008 e DCB em 29/02/2012 (fls. 142/168). Parecer, planilha e Cálculo da Contadoria do Juízo (fls. 120/135 e 170/172). É o relatório. Passo a decidir. Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo em vista a DER do benefício, o prazo de incapacidade laboral (que passou de 15 dias para 30 dias)

submete-se aos ditames da Lei 8.213/91, em sua redação original, antes da entrada em vigência da MP 664/2014. A concessão do auxílio-doença é devida quando o se-gurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanente-mente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente, e se parcial ou total. No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 16/07/1956, atualmente com 58 anos de idade, casado e exerce a função de encarregado de manutenção. A perícia efetuada com o perito judicial neurológico, relata no histórico que o autor realizou cirurgia de coluna lombar a (sic) 06 anos atrás, refere que apesar do tratamento cirúrgico apresenta crises de dores frequente crises de dores frequentes de região lombar, irradiada para MMII não conseguindo realizar suas atividades habituais (Pegar peso). Refere que o quadro clínico iniciou-se aproximadamente 08 anos atrás com dor em região lombar irradiada para MIE, de início de pequena intensidade, e foi se agravando ao decorrer do tempo. No exame físico geral atesta o perito que o autor consciente, orientado quanto ao tempo e espaço, GLASGOW 15, apresentando cicatriz cirúrgica lombar paramediana dorsal, espasticidade de musculatura paravertebral lombar, diminuição de força muscular a flexão de pé esquerdo com oposição de força. Dor a elevação e MIE a 60 graus. Exames realizados: REM de coluna lombar evidenciando sinais de laminectomia de L4 bilateralmente, abaulamento global discal L3L4, L4L5 e L5S1. Medicação em uso: Codeína, paracetamol, ibuprofeno e ciclobenzaprina. Comentários: Paciente apresentando quadro clínico de lombociatalgia apesar de tratamento cirúrgico realizado, tal quadro caracterizado por compressão radicular ocasionando dores forte intensidade após esforços físicos. Conclui o i. perito que o autor é portador de lombociatalgia crônica recorrente, estando total e tempo-riamente incapacitado para a vida labora e habitual, desde aproxima-damente 06 anos, após cirurgia, conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo, bem como todo teor do laudo pericial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Portanto, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo peri-to judicial neurológico, profissional equidistante da parte e com habilida-de técnica necessária para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade do autor, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo foi emitido com base no relato do próprio autor e do quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, dos exames, laudos, atestados e demais documentos médicos apresentados no processo. A incapacidade está devidamente comprovada nos autos e a sua qualidade de segurado foi devidamente comprovado, pois o autor estava recebendo os benefícios auxílios-doença outrora concedido judicialmente: NB 31/140.226.516-3 com DIB em 30/05/2006 e DCB em 29/04/2008 e NB 31/530.741.086-3 com DIB em 16/08/2008 e DCB em 29/02/2012. Verifico, que o autor requereu, posteriormente na via administrativa, o benefício NB 31/551.473.848-1 em 16/05/2012, devendo ser concedido a partir daí, pois a doença o acometia desde então. Diante de todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/551.473.848-1, a partir de 16/05/2012, data do requerimento admi-nistrativo, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.809,71 (Um mil, oitocentos e nove reais e setenta e um centavos) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.118,41 (Dois mil, cento e dezoito reais e quarenta e um centavos), referente à competência de Abril 2015, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da data da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 55.319,00 (Cinquenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais), atualizados até Maio de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/05/2015 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria

ofício precatório para pagamento dos atrasados. Ratifico justiça gratuita já concedida anteriormente. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 883

EMBARGOS A EXECUCAO

0000591-37.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-39.2014.403.6136) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de terceiro, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Prazo: 30 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000980-90.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2013.403.6136) PEDRO MONTELEONE S/A COM VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. PROCESSO: 0000980-90.2013.403.6136 CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Pedro Monteleone S/A com Veículos e Máquinas Agrícolas Executado- Fazenda Nacional Despacho/ ofício Vistos. Promova a Secretaria o necessário para alteração

da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Inicialmente, entranhe-se nos autos o alvará de levantamento expedido, procedendo imediatamente ao seu cancelamento, mediante certidão. Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) de requisição de pagamento (RPV e/ou PRC) destes autos foram expedidos quando o feito ainda tramitava pela Justiça Estadual local, no exercício da competência delegada, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do(s) seguinte(s) ofício(s) requisitório(s), em razão da redistribuição do feito a este juízo: nº 20120161598 (origem JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA - SP, autos nº 9500002221, beneficiário Pascoal Belotti Netto, CPF 58980229887. Após, com a informação do aditamento, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente-Geral do banco depositário para que proceda à liberação dos valores depositados nas contas supra referidas. Cópia do presente despacho servirá como ofício ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 317: Indefiro o requerido pelo Dr. Marcos Tadeu de Souza no tocante a liberação dos honorários em seu nome, uma vez que já houve a expedição do ofício requisitório em nome exclusivo do DR. PASCOAL BELOTTI NETTO, sendo que uma vez que eventual percentual de honorário a que o patrono do executado tenha parte, deverá ser requerido pelos meios próprios. Intime-se. Cumpra-se.

0001016-35.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-50.2013.403.6136) JOSE SILVERIO CAPARROZ MARCHESONI (SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por José Silvério Caparroz Marchesoni, qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0001015-50.2013.403.6136.À fl. 15, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, à fl. 35, foi concedido ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo. Contudo, deixou o autor transcorrer in albis o prazo assinalado.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que o embargante comprovasse a regularização da penhora ou a garantia do juízo; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo.Dispositivo.Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 12 de junho de 2015.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

0001180-97.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-15.2013.403.6136) WALFREDO TRAZZI SALOMAO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WALFREDO TRAZZI SALOMÃO, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, visando afastar a cobrança executiva. Salienta o embargante, preliminarmente, que não possui legitimidade passiva, já que a responsabilização só deverá recair sobre o sócio-gerente, administrador ou diretor de empresa comercial se caracterizada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos de abuso de gestão. No mérito, em apertada síntese, alega nulidade da penhora, excesso de execução, à medida em que cobrados indevidamente, de maneira concomitante, juros e multa de mora, e impossibilidade de atualização do débito pela taxa Selic. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse.À fl. 56, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, a MMª. Juíza de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos.Posteriormente, despachada a petição inicial, à folha 57, os embargos foram recebidos e a execução fiscal, suspensa. Nada obstante, compulsando os autos da execução fiscal de n.º 0001179-15.2013.403.6136, vejo pelo auto de penhora de fl. 88, que a penhora que justificou a interposição dos presentes embargos foi efetivada. No entanto, posteriormente, em razão da expressa desistência da penhora pela embargada, procedeu-se ao seu levantamento. Por derradeiro, à fl. 80, foi proferida decisão determinando a suspensão dos embargos até o momento em que o embargante viabilizasse a garantia do juízo. Redistribuídos nesta Vara Federal, à fl. 84, foi concedido ao embargante, o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentasse documentação comprobatória da regularização da penhora ou garantia do juízo, o qual deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, vindo os autos à conclusão para sentença.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Explico.Como bem salientado, à folha 84, os embargos foram suspensos para que se viabilizasse a garantia do juízo, por penhora (ou outra modalidade prevista na legislação aplicável). Aliás, intimado a regularizar o feito, o embargante deixou de se manifestar. Desta forma, é caso de rejeição liminar dos embargos, pois foram opostos sem que houvesse garantia do Juízo (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que

a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante.). Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 10 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001186-07.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-22.2013.403.6136) EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA(SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

0001517-86.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-50.2013.403.6136) AMERICA ROLAMENTOS IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por América Rolamentos Importação Comércio e Indústria Ltda., qualificada nos autos, em face da Fazenda Nacional, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0001403-50.2013.403.6136. À fl. 23, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, a MM.ª Juíza de Direito determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, à fl. 27, foi concedido à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo, bem como procedesse à regularização do feito mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Contudo, deixou a autora transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que a embargante comprovasse a regularização da penhora ou a garantia do juízo, bem como apresentasse as cópias das peças processuais necessárias; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 10 de junho de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001652-98.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-07.2013.403.6136) SERGIO DE ASSIS(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SÉRGIO DE ASSIS, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0001574-07.2013.403.6136. À fl. 21, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 24, foi concedido ao embargante o prazo de (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo. Contudo, deixou o autor transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284,

parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que o embargante procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias de documentos que comprovassem a garantia da execução; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 10 de junho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001904-04.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-49.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CEZAR CANOZO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA

Defiro ao embargante a devolução de prazo para apresentação de contrarrazões, como requerido às fls. 192/193, uma vez que em virtude da inspeção geral anual os autos estiveram impossibilitados de sair da Secretaria do Juízo. Transcorrido o prazo deferido, prossiga-se nos termos do item quatro do despacho de fl. 191. Intime-se.

0002370-95.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-21.2013.403.6136) DILVO GUSSONI (SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, o que inclui cópia dos documentos relativos à penhora, bem como, cópias das certidões de dívida ativa, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003219-67.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-82.2013.403.6136) CARLOS ROBERTO GUELFÍ (SP129394 - LAERTE FREDIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARLOS ROBERTO GUELFÍ, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0003218-82.2013.403.6136. À fl. 24, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, a MM.ª Juíza de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 28, foi concedido ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo, bem como procedesse à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, o que incluía cópia da petição inicial e da representação processual. Contudo, deixou o autor transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que o embargante procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, bem como comprovasse a garantia da execução; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex

lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 10 de junho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0003514-07.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-22.2013.403.6136) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE IBIRA(SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI E SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Município da Estância Hidromineral de Ibirá, pessoa jurídica de direito público interno, em face da execução fiscal que lhe move, em apertado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, autarquia federal, visando afastar a cobrança executiva. Salienta o embargante, em apertada síntese, que as infrações administrativas que, no caso dos autos, dão suporte à cobrança executiva, são inteiramente irregulares, isto porque, na unidade de saúde indicada nas certidões, na época da autuação, não existia estabelecimento farmacêutico algum, estando, portanto, desobrigado a manter, ali, profissional da referida área. Trata-se, apenas, de dispensário de medicamentos. Junta documentos. Despachada a inicial, à folha 21, determinou-se a imediata suspensão da execução fiscal embargada, abrindo-se vista para fins de impugnação, no prazo legal. Os embargos foram impugnados. No seu bojo, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, embargado, defendeu tese no sentido da regularidade das dívidas cobradas. Instruiu a impugnação com documentos. O embargante foi devidamente ouvido. Com a petição, juntou documentos considerados de interesse à demanda. Instadas as partes a especificar os meios de que se valeriam para a prova de suas alegações, o CRF/SP requereu o julgamento antecipado, e o embargante juntou documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, já que, ao caso, pode ser aplicada a disciplina normativa ditada pelo art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 - (...) Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz profere sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo não ser caso de dilação probatória. Eis, aliás, o entendimento consignado à folha 105. Por outro lado, vejo, às folhas 42/55, que o embargante, Município da Estância Hidromineral de Ibirá (Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá), foi autuado, e multado, pelo CRF/SP, em razão de manter em funcionamento, no Posto de Saúde da Família - PSF, Bairro São Benedito, farmácia (considerada unidade de saúde nível 1) com infração ao art. 10, alínea c, e art. 24 da Lei n.º 3.820/60. Mais precisamente, o local não contaria com responsável técnico farmacêutico. Sustenta, assim, o embargante, que estaria dispensado de manter, no local, responsável técnico farmacêutico, sendo o contrário defendido pelo CRF/SP. Daí, na visão deste, a correção da autuação efetuada. Resta saber, portanto, para dar solução ao caso, se, na situação de fato descrita no bojo dos autos de infração, o embargante, estava, ou não, obrigado a manter técnico farmacêutico no PSF em questão. Tais fatos, no processo, são admitidos como incontroversos (v. art. 334, inciso III, do CPC). De acordo com o art. 4.º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73, que, por sua vez, dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, conceitua-se dispensário de medicamentos o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (v. art. 4.º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73 - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: XIV - dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente). Anoto, ainda, que caracteriza-se como dispensação o ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não (v. art. 4.º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73). Cabe ressaltar que o comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos na referida lei (Lei n.º 5.991/73), e que apenas a farmácia e a drogaria estão obrigadas a ter a assistência de técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (v. art. 5.º, caput, c.c. art. 15, caput, da Lei n.º 5.991/73). Farmácia é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica (v. art. 4.º, inciso X, da Lei n.º 5.991/73). Drogaria é o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais (v. art. 4.º, inciso XI, da Lei n.º 5.991/73). A dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante, e de dispensário de medicamentos (v. art. 6.º, letras a a d, da Lei n.º 5.991/73). Posso concluir, a partir dos próprios conceitos previstos na legislação de regência, que, de um lado, farmácia e drogaria não se assemelham a dispensário, e, de outro, que, muito embora todos esses estabelecimentos pratiquem a dispensação de medicamentos, apenas as duas primeiras estão obrigadas a ter assistência de técnico que esteja devidamente inscrito no conselho de fiscalização. Dispensário é o setor privativo de pequeno hospital, ou de entidade equivalente, que pratica ato de dispensação, ou

seja, fornece ao consumidor drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Apenas poderá ser caracterizada farmácia, ou drogaria, a entidade que comercialize drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e que pratique dispensação não relacionada a pequena entidade hospitalar ou equivalente. No ponto, discordo da tese defendida pelo embargado, veiculada no sentido de que a única diferença existente entre farmácia (ou drogaria) e dispensário residiria no fato de ocorrer, no primeiro caso, necessariamente, o fornecimento oneroso, e não gratuito, nota diferenciadora atribuída ao segundo. Erra ao não observar que a própria lei discrimina as situações fáticas comércio, e, o que interessa, dispensação onerosa. Dispensação, seja feita de maneira onerosa ou gratuita, não coincide com comércio, já que relacionada diretamente ao fornecimento de medicamento ao consumidor que dele precisa. É claro, poderá haver coincidência, não nos conceitos, mas apenas no resultado prático deles resultantes, quando o ato de dispensação não puder ser feito por dispensário, isto é, por estrutura privativa de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Ora, no caso concreto, inexistia, de fato, comercialização de medicamentos no PSF indicado na autuação, haja vista que eram distribuídos pela servidora responsável (v. auxiliar de enfermagem), mediante apresentação de receituário médico. O que de fato interessa para o deslinde da demanda é que o órgão municipal caracteriza-se como verdadeiro dispensário, ou seja, setor que fornece os remédios aos atendidos pelos médicos. Disso decorre a não obrigação de haver, ali, profissional farmacêutico, e, conseqüentemente, a ilegalidade das multas que lhe foram impostas. Saliento, em complemento, que não é porque independem de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore (v. art. 19 da Lei n.º 5.991/73), que o dispensário está vinculado à obrigação. Muito pelo contrário. Deu a entender o legislador, embora seja relevante a profissão do farmacêutico, que poderia, em certos e específicos casos, dispensar sem problemas sua presença. Observe-se, no ponto, que, pelos conceitos aplicáveis a cada uma das hipóteses adrede citadas (v. art. 4.º, incisos XIII, XVIII, XIX, e XX), a inexigência decorria de específicas razões. Por exemplo, do fato de a localidade atendida não possuir drogaria ou farmácia, ou de circunstâncias relacionadas ao caráter minimamente ofensivo dos produtos envolvidos. No caso concreto, caracterizado o dispensário, deixa de haver necessidade de ser submetido à assistência profissional farmacêutico. Por outro lado, não é muito difícil perceber que, se o CRF/SP chegou a entendimento diverso, e o fez tomando por base normativo de hierarquia inferior, a dívida ainda assim não deixa de ser seguramente irregular e nula. Digo isso ciente que, quando muito, servem tais atos inferiores de suporte para a boa execução da lei formal, e não para afrontá-la, criando obrigações nela não previstas. Nesse sentido decidiu o E. TRF/4 no acórdão em apelação em mandado de segurança 2005.70.00.004813-6/PR, DJU 8.3.2006, página 700, Relator Joel Ilan Paciornik, de seguinte ementa: Mandado de Segurança. Dilação Probatória. Conselho Regional de Farmácia. Exigência de Farmacêutico em Dispensário Médico de Municipal. Descabimento. 1 - A prova documental é apta para afastar a preliminar de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista que a prova necessária ao julgamento do mandamus, foram trazidas aos autos pelo impetrante. 2 - A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácia, não incluiu os dispensários de medicamentos mantidos pelos Municípios - grifei. Seguindo este mesmo entendimento, o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1823692 (autos n.º 0001181-36.2013.4.03.9999/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1, 9.6.2014, de seguinte ementa: Direito Tributário. Embargos à Execução Fiscal. Cobrança de Multa Administrativa. Art. 24, lei n. 3.820/60. Conselho Regional de Farmácia. Dispensário de Medicamentos. UBS. Presença de Farmacêutico. Desnecessidade. Agravo Legal Improvido. Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Cuidando-se in casu de execução de dívida ativa decorrente de multas punitivas, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3820/60, aplicadas a Unidade Básica de Saúde do Município em questão (UBS Cidade Ariston), em virtude deste não contar com responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, restam insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, pelo que é de ser mantida a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. Dada a natureza da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Quarta Turma (v.g. AC nº 2013.03.99.008831-9), honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. Agravo legal improvido. Ademais, prova documentalmente o embargante que obteve, em ação mandamental, o reconhecimento do direito de não mais ser autuado, pelo CRF/SP, em situações tais. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Declaro inexigível a dívida cobrada na execução fiscal, por ilegalidade. Condene o CRF/SP a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (v. art. 20, 4.º, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução

0003671-77.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-10.2013.403.6136) OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por OSÓRIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA em face da FAZENDA NACIONAL, visando afastar cobrança de valores a título de Importo Territorial Rural referente ao exercício de 1995 (fls. 02/12). Determinada a regularização da penhora em 24/06/2005, o embargante foi instado a trazer aos autos sua esposa. Atravessada petição da Sra. MARIA CRISTINA PIZARRO, na qual informa estar divorciada e que adere aos argumentos para peça inaugural (fls. 16/17). Concedido o prazo de quinze dias para regularização da representação processual desta última (fls. 19), a advogada informou e comprovou que emvidou todos os esforços para o fazê-lo; contudo, sem lograr êxito (fls. 21/28). Intimada a se manifestar, a embargada pugnou pela intempestividade dos embargos e a existência de litispendência. No mérito propriamente dito, assegurou que o prazo prescricional não foi maculado (fls. 33/35 e documentos fls. 36/45). Nos termos do despacho de fls. 47, a serventia do juízo certificou pela tempestividade dos embargos (fls. 48). Dada oportunidade para as partes especificarem provas a serem produzidas, embargante e embargada nada requereram, conforme se vê às fls. 58/65 e 66, respectivamente. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso V, e parágrafo 3º, do CPC). É fato que embargante e embargada são concordes de que o processo nº 0003669-10.2013.403.6136, atualmente em trâmite no E. Tribunal Regional da Terceira Região tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. Conforme documento juntado às fls. 60/61, a sentença de primeiro grau foi totalmente reformada para dar azo à tese autoral ventilada nesta lide. Como notório, uma vez constatado o fenômeno processual da litispendência, o segundo processo deve ser extinto, a fim de assegurar a segurança jurídica e a integridade do Poder Judiciário. Portanto, descabido o pedido de suspensão deste feito também em decorrência de que naqueles autos há pendência de análise de Recursos Especial, o qual não goza de efeito suspensivo e a última decisão favorece o embargante. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, de ofício, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 267, inciso V, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, pois quem deu causa à litispendência foi o embargante. Custas ex lege. Cópia para a execução fiscal nº 0003669-10.2013.403.6136. PRI. Catanduva, 08 de junho de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0003841-49.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-64.2013.403.6136) G- BOX COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA- EPP(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro, dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003913-36.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-51.2013.403.6136) SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos da devedora Silvana Ramos, qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, alegando ilegitimidade passiva, haja vista jamais ter exercido cargo de gestão, gerência ou administração, ou teve qualquer benefício que o ensejasse, muito menos a existência de retirada pró-labore. Além do mais, tratava-se de sócia minoritária sem qualquer poder de comando. Em despacho proferido, à folha 97, a embargante foi intimada a viabilizar a garantia do Juízo, requisito legal este reputado necessário ao oferecimento de embargos. No entanto, a embargante não se pautou pelo determinado, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como bem salientado, à folha 97, os embargos não poderiam ter sido oferecidos antes de garantida, por penhora suficiente (ou outra modalidade prevista na legislação aplicável), a execução fiscal embargada. Aliás, intimada, a embargante deixou de se manifestar. Desta forma, é caso de rejeição liminar (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM

CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante. - grifei). Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. 10 de junho de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0004678-07.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-22.2013.403.6136) JOSE ROBERTO SOUZA CAMPOS(SP036257 - ANTONIO LUIZ SASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Vistos etc. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ ROBERTO SOUZA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE, QUANTIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 004677-22.2013.4.03.6136. Alega o embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a sua ilegitimidade passiva ad causam. Petição inicial de fls. 02/10 e documentos de fls. 11/51. O INMETRO impugnou às fls. 57/59, não reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante. Oportunizada às partes especificarem as provas que pretendessem produzir, embargante e embargado nada requereram (fls. 64 e 66, respectivamente). Às fls. 68 dos autos, o Juízo da Vara Única de Tabapuã/SP declarou-se incompetente para o prosseguimento e julgamento do feito face a instalação desta Vara Federal em 27/11/2012, o que motivou o declínio para este Juízo Federal. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Alega o embargante, sócio da empresa executada AJA REAL SABOR IND. COM. REPRESENTAÇÕES IMPORT. E EXPORT. LTDA, sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Fundamenta a assertiva no fato de que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). No caso em tela, o embargante não está arrolado na CDA que deu ensejo ao ajuizamento da execução fiscal nº 004677-22.2013.4.03.6136; sendo certo que de acordo com as cópias dos contratos sociais de constituição e respectivas alterações do contrato social de referida empresa, demonstram que a exclusividade na sua administração sempre coube ou ao sócio Newton Sanches (fl. 30) ou ao Sr. ADILSON JÚNIOR ANTÔNIO (fls. 41 e 48). O fato do Sr. JOSÉ ROBERTO poder assinar pela empresa (fls. 61), não o transforma em pessoa apta a gerir dito empreendimento. Ademais é assente na doutrina e jurisprudência que a mera condição de sócio é fato insuficiente para o redirecionamento da exação; por todos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido

estabelecida validamente.4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. RE 562276/PR. Rel. Min. ELLEN GRACIE. Tribunal Pleno. Repercussão Geral. DT. 03/11/2010. Desta forma, concluo que deve ser excluído o embargante do polo passivo da execução fiscal. DISPOSITIVO Posto isso, ACOELHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, excluindo o embargante JOSÉ ROBERTO SOUZA CAMPOS do pólo passivo da execução fiscal nº 004677-22.2013.4.03.6136, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I. Catanduva, 11 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0004699-80.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-95.2013.403.6136) G&B BRINQUEDOS LTDA(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos. RELATÓRIO G & B BRINQUEDOS LTDA propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO; porquanto afirma que por ser revendedora do produto apreendido, não seria parte legítima para responder por desconformidade regulamentar, mas sim apenas o seu respectivo fabricante. A embargante alega que a apreensão de onze (11) unidades de cavalinhos da marca BUBA, referência HK 1707/12, produzido pela empresa MOAS IND. COM. IMP. EXP. LTDA, que deu azo ao Auto de Infração nº 246168, discriminado na Certidão de Dívida Ativa nº 186 de 30/09/2011, objeto da execução fiscal nº 0004698-95.2013.403.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP foi irregular. A uma porque havia selo do INMETRO na caixa onde estavam acondicionados e a duas porque a responsabilidade pelo não atendimento das normas do INMETRO é exclusivamente da fabricante (fls. 02/05 e documentos de fls. 06/39). O INMETRO apresentou a devida impugnação às fls. 42/50 e carrou aos autos cópia completa do procedimento administrativo às fls. 51/98. Oportunizada a réplica a embargante, bem como a manifestação de ambas as partes quanto a produção de provas (fls. 99); a embargante nada requereu, enquanto a embargada deixou o prazo transcorreu in albis. Com o advento do Provimento nº 357 de 21/08/2012 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cessada a competência delegada da Vara única de Tabapuã/SP, estes autos foram distribuídos a esta 1ª Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP (fls. 103). Vistos em inspeção em 08/06/2015. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade e por entender que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pelo menos no presente caso, se confunde com o próprio mérito do feito; passo ao seu exame, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De início, insta ressaltar que não há controvérsia quanto a

regularidade da ação do fiscal do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. Em que pese num primeiro momento a embargante afirmar que na caixa onde estavam contidos os brinquedos apreendidos existia um selo do INMETRO, situação suficiente a afastar a regularidade da medida constritiva; fácil notar que pelo teor do ofício de fls. 32 da empresa BUBA (fabricante dos materiais autuados), bem como da correspondência eletrônica (email) de fls. 33 desta para aquela, que em verdade as determinações regulamentares não foram corretamente observadas tanto por um quanto por outro. Se por um lado a empresa fabricante dos cavalinhos - MOAS IND. COM. IMP. EXP. LTDA - BUBA - foi autuada pelo mesmo fato ora em apreço (fls. 36); por outro tal circunstância não tem o condão de afastar a responsabilidade da embargada. É que a redação do artigo 5º da Lei nº 9.933/99 tanto em sua versão original, quanto na alteração operada pela Lei nº 12.545/11, prevê que todos aqueles que participem da cadeia produtiva/consumerista são obrigados ao cumprimento dos deveres previstos em lei e nos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO. Tendo em vista que a fiscalização ocorreu nas dependências da empresa G & B BRINQUEDOS LTDA, a qual tem como objeto social o comércio varejista de brinquedos, dentre outros (fls. 07/10); por certo que se adequa à previsão legal acima mencionada e; por conseguinte deve observar as normas correlatas. Ademais, como bem salientado pela embargada, os atos administrativos (auto de infração, procedimento administrativo, Certidão de Dívida Ativa, etc...), gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade. Assim, tendo em vista que CDA nº 186 de 30/09/2011 (fls. 18) indica expressamente a embargante como devedora, caberia a esta trazer aos autos administrativo e/ou judicial provas materiais aptas a afastar a presunção legal, o que não ocorreu em nenhuma das duas searas; a primeira por revelia (fls. 57/64), a segunda por ausência de apresentação de documento idôneo a demonstrar a versão autoral. Observo, ainda, inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito e também o cômputo dos encargos, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao exequente apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que, reforço; a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O INMETRO, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, é autarquia federal que tem por escopo o controle da qualidade e adequação dos padrões de pesos e medidas dos produtos comercializados. É órgão executivo central do CONMETRO, Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e goza de poder de polícia para cumprimento de sua finalidade. A possibilidade do INMETRO impingir punição através da cominação de multa pelo descumprimento de normas técnicas está pacificada na jurisprudência: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. CDA. REGULARIDADE. PORTARIA Nº 74/95 DO INMETRO. LEGALIDADE. - A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. - A Lei n.º 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque a norma baixada, no que define os padrões objetivos de proteção especialmente ao consumidor, categoria social para a qual a Constituição Federal de 1988 contemplou um especial regime de tutela, não foi impugnada na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, lhe foi cominada a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador, no artigo 9º da citada lei. Precedentes do STJ. - Na mesma esteira de pensamento, se encontra a Lei n.º 9.933/99, vez que conferido ao INMETRO competência para aplicar penalidades a infratores, com base na Lei de 1973, conforme entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 665259, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/03/2005, pg. 276). - O Recurso Especial nº 1.102.578/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, avaliou, sob a ótica do princípio da legalidade, se o descumprimento de normas técnicas contidas em atos normativos editados pelo Conmetro e pelo Inmetro poderia caracterizar infração administrativa e ensejar a aplicação das penalidades legais. - O artigo 5º da Lei n.º 5.966/73 atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. Outrossim, a Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73, já que em nenhum momento afirmou tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, afastando, desta forma, qualquer ilegalidade das citadas Portarias n 199/93 e n.º 74/95, ambas do INMETRO. - Consta da CDA a fundamentação legal da multa administrativa aplicada, artigo 9º da Lei n 5.966/73, aplicada por infração ao disposto no Subitem 4.3.1, Letra b, do RTM aprovado pela Portaria INMETRO n 199/93 (fl. 26). - O apelante não provou que os requisitos básicos e legais trazidos pelas Portarias INMETRO nº 199/93 e nº 74/95 foi devidamente observado por ela quando da lavratura do auto de infração, não havendo, portanto, nos autos, qualquer prova que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. - Apelação desprovida. Apelação Cível 1216663. Rel. Juíza Convocada Simone S. Ribeiro. TRF3. Quarta Turma. DT. 25/03/2015. A embargante em momento algum se insurge contra o procedimento da embargada na apreensão dos produtos; o embasamento legal das multas administrativas ou a competência do INMETRO para tanto, portanto

reputo tais questões como incontroversas. A execução fiscal nº 0004698-95.2013.403.6136 objetiva a cobrança de multa administrativa decorrente da apreensão no comércio varejista de produtos comercializados pela embargante sem ostentar selo de certificação do INMETRO (processo nº 17872/10, AI 246168). A embargante não nega o cometimento da infração administrativa consistente na ausência do selo de certificação do INMETRO das mercadorias por ela comercializados. Além disso, não provou que cada um dos brinquedos continha certificação compulsória nos termos do artigo 1º, da Portaria nº 108, de 13/06/2005, combinado com artigo 3º, do Anexo I, do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Segurança em Brinquedos - MERCOSUL/GMC/RES. Nº 23/04; de forma que não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que a responsabilidade pela infração não foi sua, mas do fabricante respectivo. Conforme bem salientou a embargada, caberia à embargante não colocar à venda produtos com irregularidades técnicas, sendo certo que caberia a esta, dentre outras possibilidades, devolver os brinquedos à origem para que se adequassem às normas consumeristas. Assim, não se fala em isenção da responsabilidade da embargante. Esta tem o dever de informar os consumidores sobre os riscos dos produtos e as faixas etárias recomendadas para as quais são indicadas, o que poderia ter sido facilmente realizado através da aposição de selos adequados em momento oportuno. Assim sendo, observo que a embargante não comprovou documentalmente o cumprimento de tais medidas informativas no âmbito administrativo ou em juízo, nem pleiteou a produção de provas que poderiam embasar suas afirmações. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre R\$ 2.650,28 (Dois mil, seiscentos e cinquenta Reais, e vinte e oito centavos), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais nº 0004698-95.2013.403.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 15 de junho de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0004831-40.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004830-55.2013.403.6136) IEDA LUCIA DA SILVA FERNANDEZ(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IEDA LÚCIA DA SILVA FERNANDEZ, qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, também qualificado, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de autos n.º 0004830-55.2013.403.6136. À fl. 18, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, a MM.ª Juíza de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 43, foi concedido à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo, bem como procedesse à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, o que incluía cópia da petição inicial e da representação processual. Nada obstante, considerando a informação de que foram interpostos dois embargos, tratando de matérias diferentes (fl. 19), foi determinado que a embargante esclarecesse qual desses embargos deveria prosseguir. Contudo, deixou a autora transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório, sintetizando o essencial. **Fundamento e Decido.** Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que a embargante procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, bem como comprovasse a garantia da execução; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo. **Dispositivo.** Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Cópia desta decisão, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como carta de intimação ao exequente. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 29 de maio de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004832-25.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004830-55.2013.403.6136) IEDA LUCIA DA SILVA FERNANDEZ(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IEDA LÚCIA DA SILVA FERNANDEZ, qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, também qualificado, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de autos n.º 0004830-55.2013.403.6136.À fl. 08, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, a MM.^a Juíza de Direito, verificando a existência de dois embargos à execução tratando de matérias diferentes, antes de receber os presentes embargos, determinou que a embargante esclarecesse qual dos embargos deveria prosseguir, a qual se manifestou pelo prosseguimento dos presentes embargos. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, à fl. 14, foi concedido à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que procedesse à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, o que incluía cópia da petição inicial e da representação processual, se fosse o caso. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que a embargante procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Cópia desta decisão, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como carta de intimação ao exequente. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 29 de maio de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0005148-38.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-53.2013.403.6136) VASCONCELOS & GARCIA LTDA(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Vasconcelos & Garcia Ltda, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de autos n.º 0005147-53.2013.403.6136.À fl. 34, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, à fl. 39, foi concedido à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo. Contudo, deixou a autora transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que a embargante comprovasse a regularização da penhora ou a garantia do juízo; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 10 de junho de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0005858-58.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005857-73.2013.403.6136) BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS(SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal de autos n.º 0005857-73.2013.4.03.6136 opostos por

BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS em face da FAZENDA NACIONAL, visando a sua extinção. Em síntese, após o recebimento dos embargos em 22/08/2002, em 12/02/2003, o MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva/SP, determinou a ida dos autos à conclusão após o cumprimento do despacho proferido, naquela data, nos autos da execução fiscal respectiva. Mais de 11 (onze) anos depois, os autos foram remetidos a esta Vara Federal da Subseção de Catanduva/SP, sendo que, em 10/10/2014, ante a informação de fl. 49, de que a execução fiscal correlata aos presentes embargos havia sido extinta por sentença prolatada em 23/01/2015, foi proferido despacho para que se aguardasse o trânsito em julgado da sentença daqueles autos, e, após, para que se procedesse à conclusão dos presentes autos para prolação de sentença. Assim, depois da certidão lavrada à fl. 52, em 01/06/2015, no dia seguinte vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação do crédito tributário cobrado pelo exequente: assim, em última análise, o seu objeto é o crédito tributário que fundamenta a ação executiva da Fazenda Pública. Pois bem. Tendo ocorrido a extinção da execução fiscal embargada por meio de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (v. fl. 52, que contém a transcrição da sentença prolatada na execução fiscal de autos n.º 0005857-73.2013.403.6136), por certo se configurou, nestes autos de embargos à execução, a perda superveniente do interesse de agir da embargante, vez que o objeto sobre o qual os embargos recaíram (o crédito tributário) foi extinto. Sendo assim, como por outro meio (reconhecimento da prescrição do crédito tributário) se conseguiu o que se pretendia (a extinção da execução fiscal), não resta alternativa ao juiz senão, sem mais demora, extinguir este feito, sem resolução do mérito, e determinar o seu posterior arquivamento. Anoto, posto oportuno, que se a embargante entende que o valor cobrado por intermédio do executivo fiscal extinto não era devido, independentemente do motivo, o ordenamento jurídico lhe garante a tutela de seu direito por meio do manejo da ação própria, completamente distinta da via dos embargos à execução. Por ora, o que importa, é que o exame acerca do mérito destes embargos não pode trazer a embargante a utilidade que espera (mesmo por que ela já foi alcançada), vez que o crédito tributário exigido nos autos executivos foi extinto pela prescrição. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Posto isto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo os presentes embargos à execução fiscal por conta da perda do interesse de agir da embargante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Catanduva, 12 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006058-65.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006057-80.2013.403.6136) JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP063073 - ANTONIO APARECIDO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0006057-80.2013.403.6136. À fl. 31, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 34, foi concedido ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo. Contudo, deixou o autor transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que o embargante procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias de documentos que comprovassem a garantia da execução; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 29 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006840-72.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-50.2013.403.6136) PELINSON & PELINSON LTDA ME (SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimto n.º

357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Os presentes Embargos à Execução foram autuados em apenso à ação principal, conforme termo de apensamento do Juízo estadual à fl. 140. Todavia, não há necessidade de manutenção do apensamento, nos termos do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, conforme a nova sistemática implementada pela Lei nº 12.322/10. Assim, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes embargos em relação aos autos principais. Após compulsar os autos, verifiquei que os presentes embargos foram distribuídos em 13/04/2012, sem que o juízo estivesse devidamente garantido. Diante disso, abra-se vista ao embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0007176-76.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007175-91.2013.403.6136) GERALDO PAIVA DE OLIVEIRA (SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GERALDO PAIVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, visando afastar a cobrança executiva. Salienta o embargante, em apertada síntese, que houve ilegalidade no lançamento do ITR/94 que recaiu sobre seu imóvel rural, motivo pelo qual tal lançamento seria nulo e o tributo, inexigível. À fl. 12, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos. Já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, à fl. 15, concedi ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo. Em que pese o cumprimento da determinação por parte do embargante, em expediente de informação expedido pela Secretaria do Juízo à fl. 26, fui informado pela serventia que a penhora em questão não foi devidamente registrada e a execução, alvo dos presentes embargos, foi extinta. Assim sendo, chamei o feito à conclusão. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Explico. Como bem salientado, à folha 26, os embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse garantido. Muito embora o embargado tenha se manifestado acerca da regularidade da penhora, a Secretaria do Juízo, em análise acurada dos autos da execução fiscal n.º 0007195-91.2013.403.6136, verificou que a penhora não foi devidamente registrada, inviabilizando, assim, o prosseguimento dos presentes embargos. Desta forma, é caso de rejeição liminar dos embargos, pois foram opostos sem que houvesse garantia do Juízo (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1286245, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1, 9.8.2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEF EM CONTRAPOSIÇÃO AO ART. 736 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/2006 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - O direito do executado, de impugnar o crédito exequendo, ao argumento de nulidade da execução, não afasta a obrigatoriedade de se garantir previamente o juízo, nos moldes perpetrados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 2 - Prevalência deste artigo sobre o disposto no artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 - que permite a oposição de embargos independente de penhora, ante o princípio da especialidade das normas, no caso de aparente conflito, uma vez que a norma processual possui caráter genérico em contraposição à Lei dos Executivos Fiscais. Precedente C. STJ e desta Corte. 3 - Negado provimento ao recurso de apelação do embargante.). Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, do CPC, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Sem honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). PRI. Catanduva, 19 de junho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0008150-16.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-31.2013.403.6136) HIDEO NAKAO (SP021455 - JARBAS MIGUEL TORTORELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Hideo Nakao, qualificado nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, já que há muito tempo não é o responsável pela farmácia e aposentado, não exerce qualquer outra atividade comercial. Pretende o embargante o recebimento da quantia referente a anuidades (contribuições parafiscais). À fl. 16, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, a MM.ª Juíza de Direito, verificando

que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 44, foi concedido ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo, bem como procedesse à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, o que incluía cópia da petição inicial e da representação processual. Contudo, deixou o autor transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que o embargante procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, bem como comprovasse a garantia da execução; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 10 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000393-34.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-22.2013.403.6136) MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA (SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Malharia Ferreira & Perez Ltda., pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a Caixa Econômica Federal - CEF, visando, de um lado, extinguir o processo executivo, na medida em que inepta sua inicial, e, de outro, no mérito, reduzir a penhora efetivada ao equivalente cobrado, bem como afastar a multa, diante do caráter confiscatório. Salienta o embargante, em apertada síntese, que a certidão de dívida ativa que embasa a cobrança executiva se mostra inepta ao não identificar a origem do débito, tampouco o discriminar. Assim, entende que houve desrespeito à legislação processual que rege, de maneira especial, a execução fiscal, dando margem, com isso, à falta de liquidez e certeza do título executivo. Seria caso, portanto, de extinção do processo executivo sem resolução de mérito. Aduz, também, que não houve a juntada, pela Caixa, de cópia do processo administrativo fiscal, dificultando o exercício do direito de defesa. Diz, no mérito, que haveria excesso de penhora, haja vista verificada a constrição de imóvel cujo valor é muito superior à dívida. Por fim, insurge-se contra o patamar da multa e dos juros cobrados. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. A embargante, cumprindo o despacho de folha 33, regularizou, às folhas 35/36, sua representação processual. Recebi, à folha 37, os embargos, abrindo vista dos autos, no prazo legal, para fins de impugnação. Indeferi, à folha 39, o efeito suspensivo aos embargos opostos. Intimada, a Caixa, às folhas 43/44, impugnou os embargos oferecidos. Em seu bojo, manifestou-se contrariamente aos requerimentos formulados pela embargante. Com a impugnação, juntou cópia do processo administrativo fiscal, às folhas 47/76. A embargante foi ouvida, à folha 80. Determinou-se, à folha 79, a remessa dos autos à conclusão, para fins de prolação de sentença. Os autos vieram conclusos, à folha 80. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, já que, ao caso, pode ser aplicada a disciplina normativa ditada pelo art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 - (...) Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz profere sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo não ser caso de dilação probatória. Eis, aliás, o entendimento consignado no despacho lançado à folha 79. Em primeiro lugar, com a juntada, às folhas 47/76, de cópia integral do processo administrativo fiscal, o alegado, às folhas 5/8, perde todo o seu sentido, ainda mais quando, à folha 78, a embargante, após ter vista dos documentos, em cumprimento ao despacho de folha 77, não aduziu quaisquer considerações. No ponto, limitou-se a ali mencionar que ..., contesta in totum a impugnação apresentada pela exequente/embargada, ratificando os termos apresentados na petição inicial de embargos. Por outro lado, vejo, às folhas 17/25, que a petição inicial da execução fiscal, ou mesmo a certidão de dívida ativa em que embasada, não apresentam irregularidades que, no caso, possam comprometer a regularidade formal da cobrança. Anoto, posto importante, às folhas 18/19, que a petição inicial do processo executivo, expressamente, faz menção à ... cobrança da dívida, no valor acima indicado, referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme anexa Certidão de Dívida

inscrita sob o n.º FGSP201300455 que faz parte integrante desta Petição Inicial. Além disso, à folha 19, verifico que, no corpo da própria CDA, existe referência à circunstância de integrarem o documento ... o ANEXO I - Discriminativo do Débito Inscrito, o Anexo II - Fundamentação Legal e o Anexo IV - Extrato de Eventos Pós Inscrição, quando houver. Por meio dos anexos, às folhas 20/24, e 25/26, de maneira detalhada e minuciosa, provam-se a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (v. art. 2.º, 5.º, inciso III, e 6.º, da Lei n.º 6.830/80). Concordo, desta forma, integralmente, com a Caixa, à folha 43verso, quando afirma que Não há falar em inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos do art. 6.º da Lei 6.830/80. Também não procede a alegação de nulidade da CDA, pois, esta contém todos os requisitos legais, inclusive a indicação da origem, natureza e fundamento legal da dívida, tratando-se de débito para com o FGTS relativo ao período de outubro/2010 a junho/2012, apurado em procedimento de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, no qual foi lavrada a NFGC n.º 506641180, em 24/07/2012. Quanto ao alegado excesso de penhora, tenho para mim que, no caso discutido nos embargos, não se verifica. De um lado, porque inexistem outros bens passíveis de garantirem, de maneira integral, o pagamento do débito executado, impossibilitando conseqüentemente a transferência pretendida pela embargante. De outro, porque, em se tratando de bem indivisível, deve recair sobre o todo a garantia, restituindo-se ao devedor, após alienação, o que sobejar ao pagamento do principal, juros e custas e honorários. Além disso, pela leitura do auto de penhora, avaliação e depósito, às folhas 27/28, o mesmo bem está servindo de garantia para outras dívidas. Por fim, discordo, por completo, da afirmação, tecida, à folha 9, pela embargante, no sentido de que ... Ao analisarmos os números apresentados pela exequente destaca-se, a prima face, a cobrança dos valores indevidos e exorbitantes a título de multa e de juros. Explico. Constatado, à folha 26, que sobre a dívida posta em execução, incidem juros de mora de 0,5% ao mês, ou fração, de acordo com a Medida Provisória 1923/1999, e Lei n.º 9.964/2000. Com base nestes mesmos normativos, a multa de mora aplicada é de 10%. Evidente, portanto, que tais encargos não se mostram abusivos, tampouco aptos a configurar eventual confisco. Ademais, segundo o entendimento do E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1000966 (autos n.º 0003318-69.2005.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1, 24.2.2011, página 388, (...) A multa decorrente do não-recolhimento das contribuições destinadas ao FGTS não se submetem ao princípio do não-confisco, por terem natureza administrativa. Assim, os embargos improcedem. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 10 de junho de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000425-39.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-51.2013.403.6136) CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Camila Santos Veículos e Peças Ltda., pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários cuja satisfação é pretendida pela credora na execução, com conseqüente desconstituição do título executivo extrajudicial, já que entende que procedeu de maneira correta às compensações que deram origem às glosas administrativas, ou mesmo a exclusão, em caráter eventual, da dívida, da taxa Selic. Salienta a embargante, em síntese, que é empresa tradicional no ramo de sua atividade, e que, ao auferir faturamento, acaba figurando como contribuinte das contribuições Pis e Cofins. Alega que sempre recolheu seus tributos de maneira regular, mesmo que tenham sido judicialmente havidos por indevidos. Neste caso, indevidamente, pagou o Pis com base nos Decretos-lei n.ºs 2.445, e 2.449 de 1988. Assim, apurou o saldo dos valores, e os compensou com as contribuições do Pis e Cofins, tudo em conformidade com a legislação de regência. Contudo, a Receita Federal do Brasil deixou de homologar a compensação procedida, o que deu margem à cobrança questionada nos embargos. Entende, além disso, que a dívida não poderia ficar sujeita à Taxa Selic. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Recebi os embargos, à folha 59, sem, contudo, atribuir-lhes o efeito suspensivo almejado pela embargante. Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 63/64 (v. documentos de folhas 65/66), em impugnação, mencionou que, em vista do pagamento do débito cobrado, haveria a perda do interesse processual, de forma superveniente, e que, além disso, no próprio mérito, o pedido seria improcedente. Determinou-se, à folha 67, a remessa dos autos à conclusão, visando a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC), já que entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, cuja perda se verificou de forma superveniente. Explico. Observo, às folhas 65/66, que a dívida cobrada na execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, foi liquidada, voluntariamente, pela própria embargante. Desta forma, é inegável que, se existia, quando do ajuizamento dos embargos, interesse de agir, este, atualmente, não mais subsiste, já que a própria embargante reconheceu, como devida, ao liquidá-la, a dívida tributária aqui questionada (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação e reexame necessário (Apelreex - 05606533819984036182) 758379, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1, 5.9.2014: (...)) O pagamento, na forma estabelecida pelo

estabelecido no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, é uma das causas de extinção da execução, o que acarreta a perda do objeto dos embargos, pela ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC), dada a incompatibilidade entre o pagamento efetuado e a razão de ser dos embargos à execução). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios (v. E. STJ no EDRESP 201102289724, DJE 23.10.2014). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 9 de junho de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000528-46.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-51.2013.403.6136) ARGE LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Inicialmente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 144, trasladando-se cópia daquela decisão para os autos da execução fiscal n. 0008083-51.2013.403.6136. Manifeste-se o embargante no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, notadamente em relação aos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000613-32.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-22.2012.403.6136) SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. RELATÓRIOS SUPERMERCADO ANTUNES LTDA propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0000075-22.2012.403.6136, desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução é injustificado, haja vista a ocorrência de prescrição, bem como a nulidade do título executivo. Se irressignada ainda pela ilegalidade da taxa SELIC, abuso na cobrança de multa e juros, além da ausência do procedimento administrativo. Por fim, contesta a avaliação dos bens penhorados e informa o parcelamento do débito em cobro. Petição inicial de fls. 02/28 e documentos de fls. 29/220. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi apreciado às fls. 222/verso, ocasião em que foi indeferido. Atravessada petição de agravo de instrumento (fls. 227/237), em decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a decisão foi mantida (fls. 238/239). A União manifestou-se às fls. 240/242 pela improcedência do pedido, com a respectiva rejeição dos embargos. Para tanto, aduz que a Certidão de Dívida Ativa que fundamenta o processo executivo é oriundo de crédito tributário constituído por declaração de rendimentos pelo próprio embargante; logo não há qualquer nulidade. Quanto a prescrição, a data de constituição do crédito é de 2004, sendo certo que em 19/10/2006, há validação de pedido de parcelamento da dívida, a qual somente em 19/05/2012 foi rescindida. Tendo em vista que a distribuição da demanda executiva se deu em 18/12/2012, o lustro prescricional não transcorreu (fls. 74/93). Argumentou que a incidência da taxa SELIC não traz mais nenhuma contenda no âmbito jurisdicional, dada sua pacífica aceitação, o mesmo ocorrendo quanto aos juros de mora em relação à multa fiscal e ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Discorreu quanto a desnecessidade da juntada do procedimento administrativo, pois os créditos foram constituídos pela entrega, pelo embargante, de declaração junto ao FISCO. Quanto as avaliações dos bens penhorados, entende que o momento processual adequado para a impugnação é aquele imediatamente anterior à publicação do edital do leilão. Por fim, dada a notícia de novo parcelamento sobre os mesmos débitos por iniciativa da embargante, pugna pela extinção do feito, dada a falta de interesse jurídico. Junta documentos de fls. 243/262. A decisão monocrática que negou a concessão dos efeitos suspensivos aos presentes embargos, foi confirmada pelo Colegiado, conforme se vê às fls. 265/271. Em réplica, a embargante reiterou seus argumentos (fls. 274/281). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo da relação jurídica tributária, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo desta relação. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do

tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05 (18/12/2012). A embargada foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação se deu por mandado em 01/02/2013 (fls. 127). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 15/10/2004, com a declaração de rendimentos realizada pelo próprio sujeito passivo (fls. 77/91 e 253). Tendo a execução sido ajuizada em 18/12/2012, o prazo de cinco anos previsto o artigo 174, caput do Código Tributário nacional se esvaiu. Ocorre que em 19/10/2006, a empresa embargante protocolou pedido e logrou êxito no parcelamento da dívida tributária em cobro, a qual foi rescindida em 19/05/2012, conforme extrato acostado às fls. 93 e 248/252 destes autos. Tal fato é relevante, porquanto encaixa-se perfeitamente na hipótese prevista no Inciso VI, do artigo 151, combinado com artigo 155-A, 2º e 155, Parágrafo Único, todos do Código Tributário Nacional. Portanto, entre a constituição do crédito tributário e a concessão do parcelamento (causa suspensiva da prescrição) não houve o decurso do prazo de cinco anos, da mesma forma quanto a rescisão do dito parcelamento e a distribuição do feito executivo; motivo pelo qual não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Nem há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal. Impossível

ter ocorrido cerceamento de defesa na constituição do crédito tributário, na medida em que em foi decorrente de declaração unilateral da própria embargante; hipótese de lançamento por homologação. Não bastasse esta circunstância, sabe-se que o pedido de parcelamento da dívida traduz-se em confissão irretratável de dívida, cujos reflexos pode-se ver na jurisprudência dos Tribunais Superiores, com reflexos nos Tribunais Regionais Federais. Por todos, trago ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS - ADESÃO AO REFIS - CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS: 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO - LEIS 9.964/2000. 1. Simples adesão ao REFIS não autoriza o sobrestamento da ação fiscal. É necessário que referida adesão seja homologada pela autoridade administrativa. Precedentes do STJ.2. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável (art. 3º, IV, da Lei n. 9.964/2000).3. O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, ainda que a parte nada tenha esclarecido quanto ao ponto e não tenha havido qualquer manifestação da autoridade no sentido de homologar referida adesão.4. Não existe qualquer motivo para fixar a verba honorária com fundamento no art. 20 do CPC, pelo que correta a sentença de Primeiro Grau quando os fixou em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, a teor do disposto no 3º do art. 13 da Lei 9.964/00, c.c. artigo 5º, 3º da Medida Provisória nº2.061-1/00. 5. Sentença parcialmente reformada. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. AC 42646-11.2022.4.03.9999. Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO. TRF 3. QUINTA TURMA. DT. 17/12/2012. Por conseguinte, tendo em vista a informação prestada pela embargante de que novamente aderiu ao parcelamento dos débitos em cobro na execução fiscal, a qual juntou comprovantes de recolhimento às fls. 43/73, em que pese os valores serem ínfimos se comparados à dívida em sua totalidade; aliada à confirmação pela embargada e documentos que então acostou de fls. 243/247 (pedido formalizado em 21/10/2013 e validado em 30/12/2013), por certo que está configurada a superveniente falta de interesse de agir, por reconhecimento da procedência do pedido da embargada nos autos da ação executiva. Por fim, para que não se pare qualquer dúvida, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o processo executivo deve ser suspenso, enquanto perdurar a regularidade da medida satisfativa. Contudo, a norma jurídica não tem efeitos retroativos, ou em outros termos, com a concessão do parcelamento, não é possível a prática de novos atos de constrição de bens do devedor; mas aqueles que foram regularmente efetivados antes da suspensão da exigibilidade do crédito devem ser mantidos. Assim, em caso de inadimplemento do parcelamento, a execução renova sua marcha para já levar os bens à leilão, porquanto já estão penhorados e avaliados; aliás, com decisão definitiva de não concessão de efeitos suspensivos no processo executivo. Notório que o parcelamento não extingue a execução e, enquanto a última parcela não for quitada, o crédito ainda não foi integralmente realizado. Caso assim não se procedesse, eventualmente a embargante poderia deixar de continuar a adimplir o parcelamento logo após as constrições sobre seu patrimônio serem levantadas para, ato contínuo, dilapidá-los e tornar-se insolvente. DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º e 17, Parágrafo Único da Lei nº 6.830/80, REJEITO os Embargos à Execução Fiscal. Dada a notícia do parcelamento, a execução fiscal deverá permanecer suspensa enquanto perdurar sua regularidade (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional); todavia, os bens já constritos devem permanecer na mesma situação, conforme decisão definitiva proferida 28/10/2014, no bojo do agravo de instrumento nº 0021624-95.2014.4.03.0000/SP, pelo E. TRF3. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000075-22.2012.4.03.6136. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 16 de junho de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000700-85.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-12.2013.403.6136) CARMEN SILVA MASTROCOLA MARTIN TORRES (SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. RELATÓRIO CARMEN SILVIA MASTROCOLA MARTIN TORRES propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de suspensão da execução; porquanto afirma que ocorreu prescrição e nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 178467-20, que compõe a execução fiscal nº 0004613-12.2013.403.6136, com trâmite nesta 1ª Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. A embargante informa que a exequente lhe cobra o montante de R\$ 1.368.421,02 (Um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um Reais, e dois centavos) a partir da constituição em 18/07/1996 da Cédula de Crédito Rural nº 96/70067-X em favor do BANCO DO BRASIL, à época no valor de R\$ 249.734,92 (Duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro Reais e, noventa e dois centavos). Em suma, informa que dito título cambial teve por escopo a quitação de uma dívida

anterior com o mesmo BANCO DO BRASIL, consubstanciada nas cédulas nºs 90/01132-5 e 88/00096-6, objeto da execução nº 431/97, distribuída junto a 2ª Vara Cível da comarca de Catanduva/SP. Afirma que a quantia R\$ 249.734,92 nunca foi liberada pelo agente financeiro, na medida em que no mesmo dia em que foi creditado, foi-lhe debitado. Em outros termos, a final e ao cabo, em nenhum momento receberam os recursos estampados na CCR nº 96/70067-X; motivo pelo qual a exação não procede, pois não é devedora de nenhum numerário. Pugna ainda que a Cédula de Crédito Rural em comento estaria acobertada pelo fenômeno da prescrição. Explica que o BANCO DO BRASIL, titular do título cambial, com o advento da Medida Provisória nº 2.196-/2001 cedeu seu direito à UNIÃO em 21/11/2001, nos termos da petição atravessada nos autos do processo executório nº 1714/97, então em trâmite na 1ª Vara Cível de Catanduva/SP, acostada às fls. 327/330 dos autos nº 0004613-12.2013.403.6136 desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP; pedindo, ato contínuo, a desistência da ação. Homologada a desistência e retirada a Cédula de Crédito Rural nº 96/70067-X pela União em 29/11/2001 (fls. 331/332 da execução fiscal), teve início o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 57.663/66. Assim, ainda segundo a interpretação autoral, o prazo se esvaiu antes da notificação datada de 16/09/2005 (fls. 26) e do próprio processo executivo nº 607.01.2007.000276-4, distribuído em 07/03/2007, junto a Vara Distrital de Tabapuã/SP. Por fim, caso todas as argumentações anteriores sejam superadas, entende que há excesso na cobrança quanto a cláusula Inadimplemento do Demonstrativo de Débito para Inscrição em Dívida Ativa da União de fls. 28, no valor de R\$ 719.241,19 (Setecentos e dezenove mil, duzentos e quarenta e um Reais e dezenove centavos), pois não respeita os parâmetros estipulados pelo Decreto-Lei nº 167/67, nem às cláusulas inscritas na Cédula Rural Hipotecária juntada por cópia às fls. 68/73 destes autos. Petição inicial de fls. 02/19 e documentos de fls. 20/103. Os presentes embargos foram interpostos ainda em 30/08/2001, junto a Vara Única Distrital de Tabapuã/SP (Processo nº 607.01.2011.001433), sendo certo que o R. Juízo Estadual os recebeu sem efeito suspensivo (fls. 108). A respectiva impugnação da FAZENDA NACIONAL se vê às fls. 109/118 e documentos às fls. 119/124. A embargante atravessa petição informando da interposição de agravo de instrumento (fls. 125/138), cuja decisão de não concessão do efeito suspensivo aos embargos foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 140/145). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante reitera os termos da exordial às fls. 148/160 e cópias de fls. 161/169. Oportunizada às partes a especificação de provas (fls. 170), a embargante pleiteia o julgamento antecipado da lide (fls. 172). Às fls. 174/190 foi carreado aos autos decisão em embargos de declaração oposto contra decisão monocrática em agravo de instrumento, a qual manteve a decisão primeva; bem como condena a embargante ao pagamento de multa de 0,5% do valor dado à causa, dado o reconhecimento do caráter protelatório da medida. Nos termos do despacho de fls. 192/193, em razão da publicação do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que instala a 1ª Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, houve a declaração de incompetência do Juízo Estadual e remessa dos autos a este Juízo Federal em 13/12/2012. Instado novamente o embargado a especificar provas, este afirmou que não as tem a produzir (fls. 198). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não assiste direito a embargante. Primeiramente, quanto a matéria prescricional, ao contrário do que alega a embargante, a matéria está preclusa. Explico. A questão foi objeto da exceção de pré-executividade, conforme se vê as fls. 88/100 dos autos de execução fiscal; sendo certo que a sentença de mérito que culminou em sua rejeição se deu 25/07/2011, conforme se vê as fls. 1194/1196 daqueles autos. Inconformada, a embargante interpôs o recurso de embargos de declaração (fls. 1197/1200), o qual teve negado o provimento, pois continha nítido caráter infringente (fls. 1210). Ato contínuo, a Sra. CARMÉM SILVIA atravessou petição de agravo de instrumento de fls. 1218/1226, cuja decisão da lavra do E. Des. JOHONSOM DI SALVO é de clareza solar quando finaliza: ... Como se vê, o presente agravo de instrumento está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tanto no que tange a aceção restrita com que a exceção de pré-executividade deve ser conhecida, quanto em relação à contagem e ao prazo prescricional a ser observado no caso dos autos, de modo que nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (grifo nosso) (fls. 121/124). Irresignada, a embargante também interpôs novo embargo de declaração, agora contra a decisão monocrática, ocasião em que a decisão foi mantida, com a respectiva condenação em 0,5% do valor da causa, por ter sido reconhecido o caráter protelatório da medida (fls. 174/190). Ainda assim, novo agravo foi manejado, cuja decisão em 18/02/2014 manteve os termos do que foi decidido in totum, cuja cópia ora determino sua juntada. Diante deste quadro, nada mais resta a ser apreciado neste momento processual, porquanto há nítida preclusão consumativa, a exemplo da redação dos artigos 471 e 473, ambos do Código de Processo Civil. Passo neste instante a analisar o ponto mais relevante segundo a embargante; qual seja, a improcedência da cobrança em si, dada a inexistência do débito. Nas alíneas a, b e c, do tópico IV.1 Débito Inexistente da exordial, foram discriminados os motivos que deram ensejo ao ingresso de cada uma das ações executórias contra a embargante. Por certo, embargante e embargada concordam que as demandas especificadas nas alíneas a e b foram integralmente quitadas (fls. 09/10 e 84/85 destes autos). Acordam também que quanto ao processo nº 431/97, referente a cobrança de escritura pública de confissão de dívidas de fornecedores de cana-de-açúcar, consubstanciada na cédula nº 92/02846-2, originalmente foi aferido o valor de R\$ 568.928,51 (Quinhentos e vinte e oito mil, novecentos e vinte e oito Reais, e cinquenta e um centavos). A cópia da Cédula Rural Hipotecária nº 96/70067-X datada de 18/07/1996, colacionada entre as fls.

68/73 destes autos, para o que ora interessa, está assim redigida: FINALIDADE DO CRÉDITO - O crédito deferido destina-se ao pagamento parcial da(s) dívida(s) relativa(s) ao(s) Escritura Pública de Confissão de Dívida de Fornecedores de cana de açúcar nr. 92/02846-2 ... (grifo nosso).Então, se a ação executória nº 431/97, objeto da cédula nº 92/02846-2, foi quitada integralmente com o aporte pela embargante da quantia de R\$ 128.622,00 (Cento e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e dois Reais) e a Cédula ora em cobro foi emitida para quitar parcialmente aquela outra; está claro que o numerário de R\$ 249.734,96 (Duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro Reais e, noventa e seis centavos), foi imputado na exação original.A comprovar o raciocínio, há os ofícios de fls. 84/85 e 86, nos quais há expressa menção do equívoco da não amortização da quantia estampada na CCR nº 96/70067-X, quando da distribuição do feito nº 431/97 na Vara Única de Tabapuã/SP; evento corrigido pelo teor do ofício datado de 23/07/1998.Diante deste quadro, inverossímil a versão autoral no sentido de que acreditava que não remanesceria mais nenhum débito, em razão de que todas as pendências já estariam quitadas. A lógica do raciocínio beira ao óbvio. Se o contrato firmado entre as partes diz (CCR 96/70067-X, fls. 68/73) que o numerário então emprestado tem por finalidade quitar parte da dívida pretérita espelhada na Cédula 92/02846-2, sendo certo que esta exação é extinta pelo pagamento de valor inferior ao que inicialmente era exigido; naturalmente a embargante passou à condição de devedora de nova dívida, agora estampada na Cédula de Crédito Rural nº 96/70067-X. Por conseguinte, não há motivo para qualquer espanto em sua exação.Também não procede a alegação da embargante no sentido de que a quantia de R\$ 249.734,96 foi creditada e debitada no mesmo dia e, por isso, não deve qualquer valor.A uma por tudo o que já foi exposto até este ponto; a duas porque os depósitos de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil Reais (fls. 841)) e R\$ 49.734,94 (Quarenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro Reais e, noventa e quatro centavos (fls. 843)), são datados de 30/11/1995; ou seja, muitos meses antes do pacto que deu origem à Cédula de Crédito Rural nº 96/70067-X de 18/07/1996; ou seja, primo oculi não há liame entre os dois fatos.Ademais, como em ambas as dívidas devedor e credor eram os mesmos, nada mais natural que o accipens recolhesse o que lhe era devido incontinenti. Em outros termos. Se o credor empresta numerário ao seu devedor para que este lhe quite mútuo anterior, o ingresso e saída do numerário no mesmo dia da conta do solvens é medida que assegura o adimplemento da primeira exação, remanescendo a obrigação da segunda.Por fim, quanto a alegação de existir encargos inexigíveis, pelo fato da CDA não observar os comandos do Decreto-Lei nº 167/67, bem como do que pactuado em relação a atualização monetária e juros remuneratórios na Cédula de Crédito Rural, há que se tecer algumas considerações.O Demonstrativo de Débito Para Inscrição em Dívida Ativa da União de fls. 28 especifica pormenorizadamente no campo 5-Observações, a partir de que elementos aferiu o valor em cobro. Em cotejo com o já mencionado contrato de fls. 68/73, noto que não foge às bases então estipuladas à época; motivo pelo qual não há lesão ao ato jurídico perfeito.Convém, ainda, mencionar que após a cessão do crédito à União não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP nº 2.196-3/2001. E posteriormente à inscrição em dívida ativa, sobre o total geral incidirão as regras de cálculo para os débitos da União, na forma artigo 84, I, e 8º, da Lei nº 8.981/95, aplicando-se, portanto, como juros de mora a taxa SELIC, na forma da Lei nº 9.065/95. Não há ilegalidade na aplicação da taxa SELIC ao crédito exequendo após a inscrição em dívida ativa. A aplicação da taxa SELIC aos créditos da União, inclusive aqueles de natureza não tributária, encontra amparo nos artigos 29 e 30 da Medida Provisória n.º 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, resultado de diversas reedições e posteriormente convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.(...) Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.Dessa forma, a aplicação da SELIC aos créditos não tributários da Fazenda Nacional tem amparo legal, devendo ser utilizada inclusive para correção dos débitos relativos a crédito rural, quando inscritos em dívida ativa da União.Outrossim, a regulação do sistema financeiro nacional por leis complementares, conforme previsto o artigo 192 da Constituição Federal, por óbvio não se confunde com a matéria tratada nestes autos. A MP nº 2.196-3/2001 foi editada para atender a interesse público, buscando o fortalecimento das instituições financeiras federais, autorizando a cessão de crédito rural decorrente de operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95 de titularidade de bancos federais para a União, não se vendo, portanto, qualquer incompatibilidade da referida MP com as normas constitucionais. Portanto, entendo que a embargante não se desvencilhou do ônus processual de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil); razão porque nenhuma de suas teses merecem guarida. DISPOSITIVOAnte o exposto, NÃO reconheço a prescrição e nulidade aventadas e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 178467-20, qual seja: R\$ 1.368.421,02 (Um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um Reais e, dois centavos).Nos termos da decisão prolatada em 25/03/2015 pela Vice-

Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, cuja cópia ora determino sua juntada, fica mantida a não concessão do efeito suspensivo para o processamento destes embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 1% sobre R\$ 1.368.421,02 (Um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um Reais e, dois centavos), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 26 de maio de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000076-02.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-36.2013.403.6136) EXPRESSO CATANDUVA LTDA(SP103632 - NEZIO LEITE) X EDEMAR SANTO TROVO(SP103632 - NEZIO LEITE) X CELIA REGINA RONCHI TROVO(SP103632 - NEZIO LEITE) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a parte autora, no prazo de (trinta) dias, a emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000606-06.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-59.2014.403.6136) REINALDO FRANCA(SP212897 - BENJAMIN TIBURTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, inclusive demonstrando que os autos principais encontram-se garantido, e representação processual original, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000607-88.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-36.2014.403.6136) FRANCISCO RODRIGUES MARQUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, inclusive demonstrando que os autos principais encontram-se garantido, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000608-73.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-44.2014.403.6136) CLAUDENIR APARECIDO BETOSCHI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, inclusive demonstrando que os autos principais encontram-se garantido, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006861-12.2011.403.6106 - VAHRAM KABAKIAN OURDAKIAN(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. RELATÓRIO VAHRAM KABAKIAN OURDAKIAN propõe a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão de qualquer ato que possa consumir-se em transmissão do bem veículo marca GM/C20 Custom S, ano 1992, placas DLN-3545, chassi 9BO244NHNNC017618, RENAVAM 125022093; objeto de construção nos autos do processo de execução fiscal nº 0001023-27.2013.403.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva. Alega o embargante, em síntese, que adquiriu referido bem e que o despachante, por um equívoco seu, ao invés de incluir no o número do CPF do autor, alocou o de seu pai, Sr. OVSEP GABARET OURDAKIAN. Afirma que a constrição que paira sobre o veículo em comento é nula de pleno direito, já que determinada e efetivada após sua regular aquisição; ocasião em

que não havia notícia de qualquer restrição sobre o bem nos respectivos órgãos públicos. Nesse sentido, a aquisição do domínio do veículo em comento se deu dentro da normalidade e caracterizada pela boa-fé. Petição inicial de fls. 06/14 e documentos de fls. 15/21. O despacho de fls. 24 determinou uma série de medidas a serem adimplidas pelo embargante. Com seu cumprimento (fls. 26/30), o pedido de tutela não foi apreciado, tendo em vista o reconhecimento da incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de São José do Rio Preto/SP; ocasião em que foi determinada a remessa dos autos à Vara Anexa Fiscal da Justiça Estadual de Catanduva/SP (fls. 31/verso). Determinada a emenda da inicial (fls. 37), o embargante a aditou às fls. 40/45. Novas diligências foram requisitadas e satisfeitas às fls. 46 e 49/93, respectivamente. Nos termos do despacho de fls. 94, a liminar foi indeferida. A União apresentou contestação às fls. 97/100 e documentos de fls. 101/108. Em suma, afirma que o suposto equívoco deveria ter sido sanado pelo interessado há muito tempo, o que não foi feito. Dada a não comprovação da posse, aliada à informação de que referido veículo já teria sido vendido de há tempos; confirmada a veracidade destes fatos haveria nítida situação de fraude à execução, na medida em que o processo foi distribuído em 17/12/2002. Réplica às fls. 110/116. Já em sede desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, o embargante reitera o pedido de liberação da constrição, ao menos para realizar seu licenciamento (fls. 120). Vistos em inspeção em 06/06/2014 e despacho saneador às fls. 124. Conclusos para sentença em 16/01/2015 e nova vista em inspeção em 08/06/2015. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO

pleito deve ser julgado improcedente. Noto, pelo teor do documento de fls. 78 de que o veículo ora constriado está registrado no órgão oficial de trânsito em nome do embargante, Sr. VAHRAM KABAKIAN OURDAKIAN, o qual, pelas cópias das peças processuais de fls. 50/93, não figura como executado em nenhuma das duas execuções em comento. Por outro lado, é fato que o número do CPF discriminado em tal extrato não o mesmo constante na Carteira Nacional de Habilitação em nome do embargante, às fls. 16 dos autos. O fato é que independentemente de quem seria a culpa por eventual erro na inserção desta última informação no banco de dados do DETRAN; é certo que a inércia do embargante em saná-la deu ensejo à correta atitude judicial. Ademais, não ficou demonstrado quando o Sr. VAHRAM adquiriu o veículo, qual o valor pago e se foi devidamente relatado na declaração de imposto de renda pessoa física da época. Mesmo porque, por se tratar de uma camioneta, a regras de experiência permitem pensar que o real proprietário do bem é a empresa INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DINCO BELLS LTDA, para o exercício de atividades cotidianas do empreendimento. Diante deste quadro, a norma insculpida no artigo 185, do Código Tributário Nacional tem plena aplicabilidade; ou seja, a venda de qualquer bem da executada após a inscrição da Certidão de Dívida Ativa, denota fraude à execução. Noto, pelo teor do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito acostado às fls. 34 da demanda executiva, que os bens arrolados não bastariam à satisfação total do crédito em cobro; motivo pelo qual, fica afastada a aplicação do Parágrafo Único do já mencionado artigo 185, do Código Tributário Nacional. Ademais, de acordo com o documento acostado às fls. 09, percebe-se que a restrição judicial sobre o referido bem se materializou somente em 07/05/2008. Tal circunstância pode levantar, inclusive, a hipótese que na verdade não teria ocorrido uma alienação, entendida esta como a efetiva troca de titularidade sobre o bem, mas mera simulação; porquanto não houve sua imediata transferência ao adquirente e que deu ensejo à posterior constrição ora debatida. Por fim, a matéria em discussão já está apaziguada nos Tribunais pátrios, conforme se vê nos seguintes excertos: EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (AGOSTO/2007) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DA CITAÇÃO DO DEVEDOR - MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Como consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.
2. O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05).
3. Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.
4. O veículo foi adquirido pela parte embargante em 01/08/2007, fls. 07, sendo que já havia execução ajuizada desde 10/02/2003, fls. 02 do apenso, com débito inscrito em Dívida Ativa desde 28/06/2002, fls. 03, bem assim citado o alienante/executado no dia 27/01/2004, fls. 23 do executivo.
5. Impresente prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carregou aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC.
6. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude.
7. Nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese.
8. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais disceptação. Precedente.
9. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se

a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com monetária atualização até o seu efetivo desembolso art. 20, CPC, em prol da União, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 12, doravante sem efeito a r. antecipação de tutela lançada na r. sentença.AC - Apelação Cível 1609816. Relator Juiz Convocado Silva Neto. TRF3. Terceira Turma. DT 03/03/2015.TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR - ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Portanto, a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido. AgRg AREsp 21974 AL 2012/155538-4. Relatora Min. Eliana Calmon. STJ. Segunda Turma. Dt. 29/11/2013.DISPOSITIVO Por todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os EMBARGOS DE TERCEIRO opostos pelo Sr. VAHRAM KABAKIN OURDAKIAN para desconstituir a constrição de transferência que recai sobre o veículo marca GM/C20 Custom S, ano 1992, placas DLN-3545, chassis 9BO244NHNNC017618, RENAVAM 125022093; nos autos da execução fiscal nº 0001023-27.2013.403.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.Vencido o embargante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde o ajuizamento desta demanda.Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Le nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Ato contínuo, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0001023-27.2013.403.6136 (piloto), abrindo-se vista à exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 12 de junho de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006845-94.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-09.2013.403.6136) ANTONIO DONIZETI FRESCHI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Antônio Donizete Freschi, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar da penhora automóvel cuja propriedade sustenta ser sua, e não da empresa devedora. Salienta o embargante, em apertada síntese, que adquiriu, da Estofados Duemme Ltda., em 21 de março de 2012, o veículo VW/Kombi Pick-up, ano 1992, modelo 1992, Placa BTU 1036, branco, Renavam 604.041.950. Menciona, também, que após a aquisição, promoveu, junto ao Detran, a formalização da transferência e o registro da compra do veículo. Contudo, no mês de agosto próximo passado, prazo final para o licenciamento do automóvel, foi surpreendido com a informação de que o mesmo não poderia ser licenciado, isto porque havia sido penhorado em execução fiscal, em curso pela Vara Federal, movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da empresa Estofados Duemme Ltda (autos n.º 0000578-09.2013.4.03.6136). No ponto, discorda da constrição levada à efeito na execução fiscal, já que, quando da compra do veículo, por não haver registro algum junto aos órgãos de trânsito, teria agido de boa-fé. Assim, gravando a penhora bem que lhe pertence legitimamente, e não à empresa devedora, julga que faz jus à imediata liberação. Aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado na ação. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Recebi os embargos opostos, à folha 34. Como não havia apreciado, ao receber os embargos, o pedido de liminar formulado pelo embargante, acolhendo o requerimento de folhas 36/37, determinei, à folha 38, a conclusão dos autos para fins de que pudesse ser analisado. Indeferi o pedido de liminar, à folha 39. O embargante, às folhas 43/58, deu ciência da interposição de agravo de instrumento da decisão de folha 39. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, às folhas 60/64, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Na sua visão, inexistiria, no caso concreto, a alegada boa-fé, haja vista que no momento da aquisição do bem penhorado o crédito tributário já havia sido inscrito em dívida ativa, e não contava a devedora com bens passíveis de garantirem seu regular pagamento. Configurada, em vista disso, a fraude à execução. Instadas, as partes se manifestaram no sentido de não haver interesse na produção de outras provas. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, autorizou o licenciamento do veículo penhorado, pelo embargante. À folha 75, decidiu-se pela substituição do nível de restrição, junto ao sistema do Renajud, que gravou o veículo, passando o mesmo a tão somente impedir sua transferência. Deu-se ciência, também, à autoridade de trânsito, acerca da inexistência de óbices ao licenciamento do automóvel em questão. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem

como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, de imediato o julgamento do mérito do processo. Pede o embargante, por meio dos embargos de terceiro, o levantamento da penhora, determinada em execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da empresa Estofados Duemme Ltda., que recaiu sobre veículo que alega ser de sua legítima titularidade. Diz, em síntese, que adquiriu, da Estofados Duemme Ltda., em 21 de março de 2012, o veículo VW/Kombi Pick-up, ano 1992, modelo 1992, Placa BTU 1036, branco, Renavam 604.041.950. Menciona, também, que após a aquisição, promoveu, junto ao Detran, a formalização da transferência e o registro da compra do veículo. Contudo, no mês de agosto de próximo passado, prazo final para o licenciamento do automóvel, foi surpreendido com a informação de que não poderia o mesmo ser licenciado, isto porque havia sido penhorado em execução fiscal, em curso pela Vara Federal, movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da empresa Estofados Duemme Ltda (autos n.º 0000578-09.2013.4.03.6136). No ponto, discorda da constrição levada à efeito na execução fiscal, já que, quando da compra do veículo, por não haver registro algum junto aos órgãos de trânsito, teria agido de boa-fé. Assim, gravando a penhora bem que lhe pertence legitimamente, e não à empresa devedora, julga que faz jus à imediata liberação. Por outro lado, em sentido oposto, defende a União Federal (Fazenda Nacional) a verificação, no caso concreto, de fraude à execução, o que, conseqüentemente, afastaria a boa-fé alegada pelo embargante. O pedido veiculado improcede. Explico. À folha 39, ao indeferir o pedido de liminar formulado pelo embargante, assim me manifestei: Decisão. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos em face da União Federal, por meio do qual o embargante Antonio Donizeti Freschi, requer seja levantada a restrição que recaiu sobre o veículo VW/KOMBI PICK UP, ano 1992, modelo 1992, placa BTU1036, cor branca. O veículo, outrora de propriedade da empresa executada Estofados Duemme Ltda., teria sido adquirido de boa-fé, em 21.03.2012, pela embargante que, ato contínuo, formalizou a transferência junto ao DETRAN. No entanto, ao tentar realizar o licenciamento do veículo neste ano, foi surpreendida pela restrição que recaiu sobre ele, em razão de decisão judicial prolatada nos autos do processo de execução fiscal n.º 0000578-09.2013.4.03.6136. O ato judicial impede que o veículo seja normalmente licenciado, motivo pelo qual requer seja a restrição retirada. Cita o direito de regência e jurisprudência sobre o assunto, e junta documentos (fls. 02/31). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Entendo que o pedido de liminar, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. A concessão de medida liminar em embargos de terceiro deve pressupor, necessariamente, a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Ao compulsar os autos do processo de execução fiscal n.º 0000578-09.2013.4.03.6136, pude verificar que o veículo em questão não foi ainda formalmente penhorado e que, conforme documentos instruíram os embargos, a venda do bem se deu em 21.03.2012, quando ainda não havia sido feito o pedido de inclusão da restrição. Quando da emissão do Cadastro de Registros e Licenciamento de Veículos - CRLV pelo DETRAN, na cidade de Catanduva, conforme documento de folha 24, o veículo já estava, obviamente, na posse do embargante. No entanto, o débito cobrado na execução (R\$ 294.643,03) foi inscrito em 30.05.2005, e a citação da executada se deu em 04.11.2005, ou seja, muito tempo antes da alienação do bem. Tal fato tem relevo na medida em que, com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, presumir-se-á fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Ainda que tenha recaído penhora sobre mercadorias do estoque rotativo da executada, não houve reserva, por ele, de bens ou rendas suficientes ao pagamento total da dívida. No caso, ocorrida a alienação depois do início da vigência da LC 118/2005 (08.06.2005), basta a inscrição em dívida ativa para que esteja caracterizada a fraude à execução. Cito, nesse sentido, o recente julgado da Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL n.º 241691, datado de 27.11.2012 e publicado em 04.12.2012, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, que apreciou matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução. 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 4. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada

no executivo fiscal se deu em data anterior à transferência do bem. Logo, está caracterizada a fraude à execução. Agravo regimental improvido. .EMEN: (grifei). Concluo no sentido de que, embora haja inegável risco de prejuízo ao terceiro, na medida em que impedido de realizar o licenciamento do veículo, por outro lado, não há o fumus boni juris alegado, uma vez que, para todos os efeitos, a alienação se deu de forma fraudulenta, não havendo razão que justifique o deferimento da liminar pleiteada, seja para suspender a execução fiscal, seja para autorizar o licenciamento. Dispositivo. Posto isso, indefiro o pedido de liminar, e determino seja mantida a restrição. Cópia para os autos da execução fiscal n.º 0000578-09.2013.4.03.6136. Prossiga-se nos termos do despacho proferido às fls. 31, promovendo a citação da União Federal. Int. Catanduva, 05 de novembro de 2013. Portanto, no caso concreto, a compra do veículo pelo embargante, documentada à folha 22, em 21 de março de 2012, deu-se muito tempo depois de a dívida cobrada, na execução fiscal, da empresa alienante, Estofados Duemme Ltda., haver sido inscrita em dívida ativa (v. 30.5.2005), bem como de sua própria citação na referida ação (v. 4.11.2005). Além disso, a devedora não possuía bens suficientes para garantir o pagamento integral do crédito, o que fundamentou o requerimento de penhora de folhas 26/27, deferido às folhas 28/29 (v. folha 62, resposta oferecida pela União Federal (Fazenda Nacional): (...) Não apresentando o executado outros bens capazes de garantir o débito fiscal, está presente a existência de fraude à execução). Assim, mostram-se irrelevantes, para fins de justificar o pedido de levantamento da constrição, os fatos alegados pelo embargante às folhas 68/69, levando-se em consideração a normatização, apontada anteriormente, aplicável à dívida tributária. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o embargante a suportar todas as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Cópia para a execução. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 9 de junho de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0007761-31.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-44.2013.403.6136) ODAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP034733 - JOSE ALEXANDRE RODRIGUES NOBALBOS ROMAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.RELATÓRIO ODAIR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA propõe a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão de qualquer ato que possa consumir-se em transmissão do bem veículo carreta/reboque, marca/modelo Sildaymar, ano/modelo 1983, de placas DJG-6852, de cor bege, com RENAVAM 437872297 e, chassis SIL1377; objeto de constrição nos autos do processo de execução fiscal nº 000123-44.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva. Alega a embargante, em síntese, que adquiriu referido bem da empresa INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DINCO BELLS LTDA em 24/06/2005. Afirma que a penhora que paira sobre o veículo em comento é nula de pleno direito, já que determinada e efetivada após sua regular aquisição (fls. 09/10); ocasião em que não havia notícia de qualquer restrição sobre o bem nos respectivos órgãos públicos. Nesse sentido, a aquisição do domínio do veículo em comento se deu dentro da normalidade e caracterizada pela boa-fé. A União apresentou contestação às fls. 14/18. Em suma, afirma que a empresa executada (INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DINCO BELLS LTDA) agiu em fraude à execução, dada a nova redação do artigo 185, do Código Tributário Nacional, conforme alteração da Lei Complementar nº 118/2005, na medida em que na data da propositura da ação executiva em 12/05/2004, o bem constricto fazia parte do acervo da empresa, sendo certo que a alienação se deu sem a garantia idônea de outros bens aptos a satisfazer o crédito tributário. Réplica às fls. 21/22. Oportunizada às partes a especificarem provas (fls. 23 e 30), a União Federal nada requereu (fls. 32), enquanto a embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO pleito deve ser julgado improcedente. A cópia do Certificado de Registro de Veículo de fls. 10/verso indica que a transferência do veículo carreta/reboque, marca/modelo Sildaymar, ano/modelo 1983, de placas DJG-6852, de cor bege, com RENAVAM 437872297 e, chassis SIL1377 teria ocorrido em 24/06/2005; data em muito posterior às das inscrições em Dívida Ativa em 24/12/2002, 09/12/2003, 13/02/2004 e 08/04/2004, bem como da respectiva citação em 10/11/2004 da empresa INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DINCO BELLS LTDA nos autos da execução fiscal nº 000123-44.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal, conforme se vê às fls. 33/verso daquele processo. Diante deste quadro, a norma insculpida no artigo 185, do Código Tributário Nacional tem plena aplicabilidade; ou seja, a venda de qualquer bem da executada após a inscrição da Certidão de Dívida Ativa, denota fraude à execução. Noto, pelo teor do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito acostado às fls. 34 da demanda executiva, que os bens arrolados não bastariam à satisfação total do crédito em cobro; motivo pelo qual, fica afastada a aplicação do Parágrafo Único do já mencionado artigo 185, do Código Tributário Nacional. Ademais, de acordo com o documento acostado às fls. 09, percebe-se que a restrição judicial sobre o referido bem se materializou somente em 07/05/2008. Tal circunstância pode levantar, inclusive, a hipótese que na verdade não teria ocorrido uma alienação, entendida esta como a efetiva troca de titularidade sobre o bem, mas mera simulação; porquanto não houve sua imediata transferência ao adquirente e que deu ensejo à posterior constrição ora debatida. Por fim, a matéria em discussão já está apaziguada nos Tribunais pátrios, conforme se vê nos seguintes excertos: EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (AGOSTO/2007) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DA CITAÇÃO DO DEVEDOR -

MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Como consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 2. O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05). 3. Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 4. O veículo foi adquirido pela parte embargante em 01/08/2007, fls. 07, sendo que já havia execução ajuizada desde 10/02/2003, fls. 02 do apenso, com débito inscrito em Dívida Ativa desde 28/06/2002, fls. 03, bem assim citado o alienante/executado no dia 27/01/2004, fls. 23 do executivo. 5. Impresente prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carregou aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC. 6. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude. 7. Nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. 8. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais disceptação. Precedente. 9. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com monetária atualização até o seu efetivo desembolso art. 20, CPC, em prol da União, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 12, doravante sem efeito a r. antecipação de tutela lançada na r. sentença. AC - Apelação Cível 1609816. Relator Juiz Convocado Silva Neto. TRF3. Terceira Turma. DT 03/03/2015. TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR - ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Portanto, a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido. AgRg AREsp 21974 AL 2012/155538-4. Relatora Min. Eliana Calmon. STJ. Segunda Turma. Dt. 29/11/2013. DISPOSITIVO Por todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os EMBARGOS DE TERCEIRO opostos pelo Sr. ODAIR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA para desconstituir a constrição de transferência que recai sobre o veículo carreta/reboque, marca/modelo Sildaymar, ano/modelo 1983, de placas DJG-6852, de cor bege, com RENAVAL 437872297 e, chassi SIL1377; nos autos da execução fiscal nº 0000123-44.2013.403.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Vencida o embargante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde o ajuizamento desta demanda. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Le nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Ato contínuo, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0000123-44.2013.403.6136 (piloto), abrindo-se vista à exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 03 de junho de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0008233-32.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-60.2013.403.6136) CONSTRUTORA MORESCHI LTDA (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por CONSTRUTORA MORESCHI LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0000594-60.2013.403.6136. À fl. 106, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito recebeu os embargos, atribuindo efeito suspensivo à execução fiscal. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, à fl. 110, concedi à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que regularizasse o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei n.º 9.289/96, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª

Região (Provimento CORE n.º 64/2005) e Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo, bem como procedesse à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, o que incluía cópia da petição inicial e da representação processual. Contudo, deixou a autora transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que a embargante procedesse à regularização do recolhimento das custas judiciais, bem como a regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Ainda que tenha havido a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve oferecimento de impugnação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 10 de junho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000554-44.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-27.2013.403.6136) CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PONTAL DA BARRA (SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PONTAL DA BARRA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), também qualificada, por meio dos quais objetiva levantar penhora incidente sobre a décima parte de bem imóvel do qual é legítima possuidora e, também, tem direito de lhe ser transferida a propriedade. Em apertada síntese, aduz o embargante que, de boa-fé, adquiriu de Carlos Alberto Meneghelli e outros, por meio de instrumento particular de compra-e-venda datado de 08/06/1996, o imóvel objeto da matrícula de n.º 35.936 junto ao 1.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, por razões de ordem burocrática junto à Prefeitura do Município, o negócio deixou de ser devidamente registrado. Sustenta, ainda, que, além da propriedade, desde a data da compra passou a ser titular da posse do bem, posse essa mansa, pacífica e ininterrupta, tanto é que nele procedeu à construção de garagens que abrigam os veículos dos seus condôminos. Esclarece também que, desde aquela época, vem pagando regularmente o IPTU incidente sobre o imóvel, esse mais um elemento caracterizador de seu direito. No entanto, ocorreu que, como junto à matrícula do imóvel em referência ainda não fora efetuado o registro do novo proprietário, nele constando apenas os antigos, outrora vendedores, um deles, Carlos Alberto Meneghelli, ao ser incluído no polo passivo da ação de execução fiscal de autos n.º 0006164-27.2013.4.03.6136 ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em 27/02/2002, acabou por dar ensejo à penhora da décima parte do bem, com vistas a garantir o crédito fiscal exequendo. Por isso, na sua visão, estando configurada a aquisição do imóvel em testilha de boa-fé e a sua indevida constrição, requer o levantamento da penhora incidente sobre ele, decorrente da citada execução fiscal. Requer, também, a suspensão do processo executivo principal até a decisão final do presente feito, bem como a condenação da embargada ao pagamento de todos os ônus sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e, às fls. 08/63, juntou documentos. Na sequência, à fl. 62, determinei que o embargante procedesse ao recolhimento das custas judiciais, bem como regularizasse o feito, instruindo-o com cópias das peças processuais necessárias, tal como dispõe o parágrafo único do art. 736 do CPC. Assim, às fls. 63/81, foram apresentados os documentos indicados. À fl. 81, determinei a citação da embargada que, às fls. 82/83, apresentou contestação concordando com o levantamento da penhora incidente sobre a parte ideal do imóvel objeto deste feito, tendo em vista que entendeu ter restado comprovado que o embargante era terceiro de boa-fé e que a constrição judicial incidiu sobre o bem quando este já integrava o seu patrimônio, ainda que o compromisso particular de compra-e-venda por meio do qual o imóvel foi adquirido não tenha sido devidamente registrado. No entanto, manifestou discordância quanto ao pedido de sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, já que, na época em que indicou o bem à penhora não havia, em sua matrícula, o registro do negócio jurídico realizado pela embargante. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Entendo que houve o parcial reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 269, inciso II, do CPC), restando controvérsia apenas no que toca à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Dessa forma, excluída a questão acerca dos honorários, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da União e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da penhora incidente sobre a parte ideal (1/10) do imóvel objeto desta demanda levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0006164-27.2013.4.03.6136. Com efeito, ensina a melhor doutrina que tratando-se de caso em que seja possível a

transação [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter estritamente patrimonial - direito de propriedade], tão logo citado ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quanto a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável ao adversário (ver art. 348) [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste feito]. No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio. [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu (destaquei) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822). Assim, restando controvérsia apenas quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, ponto relativamente ao qual discordaram as partes, penso que, em que pese disponha o caput do art. 26 do CPC que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu, entendo que não é o caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, como bem asseverou a União, por ocasião do registro da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula de n.º 35.936, não havia, naquela época, na matrícula do referido bem, o registro do compromisso particular de venda e compra que transferiu ao embargante a posse e o direito à propriedade do imóvel. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 269, inciso II, c/c art. 329, todos do CPC, resolvendo o mérito do processo, determino o definitivo levantamento da penhora incidente sobre a parte ideal (1/10) do imóvel objeto desta demanda (matriculado sob o n.º 35.936, no Livro n.º 02, do 1.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP) levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0006164-27.2013.4.03.6136. CÓPIA DESTA SENTENÇA, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE QUAISQUER CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, VEZ QUE A FAZENDA PÚBLICA É ISENTA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Notifique-se a SURC (Seção de Registro Geral e Controle das Avaliações) acerca do mandado de levantamento de penhora. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução fiscal de autos n.º 0006164-27.2013.4.03.6136). Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 29 de maio de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000570-61.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006904-82.2013.403.6136) EDILSON JORDAO CARO (SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de terceiro, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciar o requerimento de liminar. Prazo: 30 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001880-73.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X FARIA VEICULOS LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

Após compulsar os autos, verifiquei que a empresa executada não informou o número atual do seu CNPJ para viabilizar a liberação integral dos valores depositados nos autos suplementares n. 0000430-61.2014.403.6136 (Processo Originário do SAF N. 132.01.1995.013130-1, ordem n. 1663/95). Diante disso, por excepcionalidade, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a executada informe seu atual CNPJ. Após, prossiga-se nos termos da sentença de fl. 35. Intime-se. Cumpra-se.

0002520-76.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CORRADINI SOBRINHO CATANDUVA (SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO CORRADINI SOBRINHO CATANDUVA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 163). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a

execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 29 de maio de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0003520-14.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista ao executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a identidade entre o valor cobrado nesta execução fiscal e aquele cuja restituição o executado pleiteou nos autos da ação n. 0009393-27.2009.403.6106. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive da petição de fl.45. Intime-se. Cumpra-se.

0003968-84.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR E SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa SUPERMERCADO ANTUNES LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 80). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, considerando o pedido constante no último parágrafo da cópia da petição juntada às fls. 60/62, bem como a existência de outras execuções fiscais relativas ao mesmo executado tramitando neste Juízo, determino à Secretaria da Vara que, por meio de certidão, indique quais são esses processos, a fase processual em que se encontram e, também, o valor atualizado das dívidas por meio deles cobradas. Lavrada a certidão, intimem-se exequente e executado para sobre ela se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, retornem estes autos conclusos para deliberação acerca do destino do saldo remanescente da quantia depositada, à disposição do Juízo, na conta judicial de n.º 005-00006389-5, aberta na agência n.º 3195 do banco Caixa Econômica Federal. P.R.I.C. Catanduva, 29 de maio de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004089-15.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE E SP140000 - PAULO CESAR ALARCON E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 131). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 40. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 17 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0004725-78.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALFA TEK - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Fl. 105: Verifiquei que apesar da certidão de fl. 96 e documentos de fls. 97/98, informarem não haver veículos bloqueados em relação ao presente processo, após pesquisar no Sistema Renajud, constatei que ainda constam restrições referente ao presente feito em relação aos veículos YAMAHA/YBR 125 E, PLACA CZS8772 E R/FREE HOBBY FH6, PLACA FKT0161, conforme documentos que seguem. Diante disso, considerando a sentença de fl. 91, transitada em julgada em 19/03/2014, proceda-se ao imediato desbloqueio dos veículos

descritos acima. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007134-27.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(SP007871 - VICENTE CELSO QUAGLIA) X ANCHIETA IND COM EQUIP PROT INDIVIDUAL LTDA(SP094936 - WILLIAN JORGE)

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 45. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 29 de maio de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000040-91.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA

Autos n.º 0000040-91.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: Fazenda NacionalExecutado: Distribuidora de Alimentos Catanduva LTDAExecução Fiscal (Classe 99)DECISÃO/OFFÍCIO N.º 06/2015-GABVistos.Fl. 82: Trata-se de petição apresentada pela exequente por meio da qual requer a expedição de ofício ao juízo federal perante o qual tramita o feito de autos n.º 0705984-50.1991.4.03.6100 solicitando o bloqueio do levantamento de valor incluído em pagamento de precatório a que faz jus a executada. Esclarece a Fazenda Nacional que a empresa executada dispõe de crédito (aproximadamente R\$ 200.000,00) a ser levantado no bojo do processo retro referido, em trâmite perante a 11.ª Vara Federal da Capital do Estado de São Paulo. Por essa razão, considerando que os débitos objetos da presente ação executiva perfazem, em valores atuais, a monta de R\$ 6.664.961,39, e que, até o momento, não foi efetivada a garantia da execução, tampouco a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo, requer a expedição de ofício solicitando o bloqueio do levantamento da quantia a ser paga à executada em decorrência da aludida ação ordinária, bem como a expedição de mandado de substituição ou reforço da penhora a ser cumprido no rosto daqueles autos.É o relatório do necessário. Decido.Entendo que é o caso de deferir parcialmente o pedido formulado pela Fazenda Nacional, como medida de cautela para garantir a satisfação, ainda que parcial, do seu crédito. Com efeito, compulsando os autos, verifico que a presente execução não se encontra garantida, tampouco foi efetivada a penhora de quaisquer bens da executada com vistas a satisfazer o crédito em cobrança. Nesse particular, anoto que à fl. 79 apenas há notícia da imposição do gravame de indisponibilidade sobre os bens imóveis objetos das matrículas n.ºs 33.180, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, e 5.259 e 5.260, ambas do 2.º Oficial da mesma comarca, indisponibilidade essa que, indiscutivelmente não se confunde com a sua penhora.Assim, considerando que o numerário ao qual faz jus a empresa executada no bojo da ação ordinária de autos n.º 0705984-50.1991.4.03.6100, por integrar o seu patrimônio, é bem sujeito à satisfação do crédito fiscal exequendo neste feito, e, sem perder de vista que o inciso I do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 coloca o dinheiro como ocupante do

primeiro lugar na ordem de preferência dos bens penhoráveis, ao passo que os imóveis ocupam apenas a quarta posição, penso ser prudente que o valor disponibilizado à executada nos autos da aludida ação ordinária seja transferido a este Juízo, no qual tramita a execução fiscal a ser garantida. Por isso, defiro parcialmente o pedido formulado à fl. 82, e solicito ao Juízo da 11.ª Vara Federal de São Paulo, Capital, no qual tramita a ação ordinária de autos n.º 0705984-50.1991.4.03.6100, que proceda à transferência do valor integral já disponibilizado (desde que ainda não levantado) e, eventualmente, ainda a disponibilizar à empresa Distribuidora de Alimentos Catanduva LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 47.065.198/0001-55, para conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência n.º 3195 - Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 06/2015-GAB AO JUÍZO DA 11.ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO, CAPITAL. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 07 de maio de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000897-74.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-67.2013.403.6136) NEIDE SANCHES FERNANDES X LUCIANO SANCHES FERNANDES X SILMARA FERNANDES DIAS X ANDREA SANCHES FERNANDES (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NEIDE SANCHES FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por NEIDE SANCHES FERNANDES e outros em face da FAZENDA NACIONAL. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pela executada, conforme demonstram o RPV de fl. 180 bem como o comprovante de levantamento judicial de fl. 191, implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. No mais, a exequente se manifestou reconhecendo a satisfação do crédito (v. fl. 200). Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0002558-88.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-16.2013.403.6136) ORMIG MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA (SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ORMIG MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ORMIG MATERIAL PARA ESCRITÓRIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL/CEF. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pela executada, conforme demonstra o comprovante de depósito judicial de fl. 591, bem como a expedição de alvará para levantamento do montante depositado (v. fl. 605), implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. No mais, a exequente foi intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, conforme despacho proferido à fl. 608, contudo, quedou-se inerte, razão pela qual, presume-se satisfeita a obrigação. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 12 de junho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004095-22.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-37.2013.403.6136) CLEOFRASIA GOMES COELHO NAVARRO (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X CLEOFRASIA GOMES COELHO NAVARRO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CLEOFRÁSIA GOMES COELHO NAVARRO em face da FAZENDA NACIONAL. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pela executada, conforme demonstra expedição de R.P.V. de fl. 68, bem como a expedição de alvará para levantamento do montante depositado (v. fl. 72), implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. No mais, a exequente foi intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, conforme despacho proferido à fl. 75, contudo, quedou-se inerte, razão pela qual, presume-se satisfeita a obrigação. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 29 de maio de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0006142-66.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006141-81.2013.403.6136) CONSFRAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X CONSFRAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando a informação retro no sentido de que a requisição de pagamento de fl. 1344 foi devidamente depositada, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002837-04.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DE MATTOS(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIO JOSÉ ANTÔNIO DE MATTOS qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria Especial, NB nº 42/158.583.237-2 e DER em 15.03.2012; em face do INSS. Petição Inicial de fls. 02/08 e respectivos documentos às fls. 09/124. Há deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 127. A parte autora atravessa petição de fls. 130 para fazer juntar Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a empresa MAQUINAS AGRÍCOLAS GRACIANO IND E COM LTDA. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 133/140 verso, na qual suscita que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova material idônea ao período questionado e apresenta documentação de fls. 141/199, que em resumo, trata-se de cópia do procedimento administrativo já acostado pela parte autora. A réplica da parte autora foi carreada às fls. 201/204. Oportunizada a especificação de provas às fls. 205, a parte autora requer a realização de laudo pericial e por similitude para aquelas empresas que já encerraram suas atividades (fls. 206/208). Tal diligência foi deferida nos termos do despacho de fls. 212 dos autos, ocasião em que foi fornecido o endereço e quesitos respectivos (fls. 217). A Autarquia-ré reitera os termos da contestação e informa que indicará assistente técnico e quesitos em momento oportuno (fls. 220). Às fls. 221 o N. Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP insta as partes a esclarecerem se desejam a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. O INSS pugna pela remessa (fls. 224), enquanto que a parte autora deixa o prazo transcorrer in albis. Por entender que houve aceitação expressa e tácita das partes envolvidas, o feito é remetido a esta Vara, conforme decisão de fls. 225. Suscitado conflito de competência negativo por este juízo (fls. 228), cuja decisão pela competência deste juízo se vê às fls. 234/239. Às fls. 242/verso há reconsideração da concessão da prova pericial, da qual a parte autora atravessa o recurso de agravo de instrumento de fls. 246/253. Mantida a decisão agravada por este subscritor, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nega seguimento para negar a realização do laudo pericial (fls. 255 e 257). Instadas quanto a apresentação de alegações finais (fls. 260), a parte autora reitera os termos da exordial e acrescenta novos códigos de agentes nocivos (fls. 261/263) no bojo de sua réplica. O INSS faz remissão à contestação (fls. 265). Conclusos os autos para sentença, por versar matéria eminentemente de direito, conforme redação do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Vistos em inspeção em 08/06/2015. É a síntese do necessário.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 15/03/2012 e a distribuição do presente feito em juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto ocorreu em 27/04/2012, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. A lide teve início pelo não reconhecimento administrativo de atividade laborada pelo autor nos intervalos compreendidos entre 06/06/1978 a 20/01/1979, de 20/05/1979 a 20/10/1979, de 23/04/1980 a 31/10/1980 e de 20/05/1981 a 18/09/1981 sempre na função de auxiliar de usina nas dependências da USINA SÃO DOMINGOS S/A, de 11/01/1984 a 23/08/1988, de 16/09/1988 a 30/09/1994 e de 02/05/1995 a 11/05/2007 na condição de serralheiro junto a empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS GRACIANO IND. COM. LTDA. e, de 15/05/2007 a 15/03/2012 como montador para a empresa INCOMAC COLOMBO COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. Em resumo, todo o período teria sido prestado sob influência dos fatores de risco ruído, calor, fumos metálicos e gases tóxicos. Consigo, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes

agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do

período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do *tempus regit actum*, a saber: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.** Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Primeiramente, quanto aos interstícios compreendidos entre 06/06/1978 a 20/01/1979, de 20/05/1979 a 20/10/1979, de 23/04/1980 a 31/10/1980; 20/05/1981 a 18/09/1981, de 11/01/1984 a 23/08/1988, de 16/09/1988 a 30/09/1994 e de 02/05/1995 a 05/03/1997, laboradas como auxiliar de usina, servente, serralheiro, auxiliar de serralheria e montador, conforme anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social de fls. 20/39, notório que tanto as profissões, quanto as atividades descritas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 40/51, 70/71 e 131/132, além do Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade das Condições Ambientais de Trabalho não estão contempladas nos itens 1.1.1, 1.1.5, 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e dos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79; os quais gozam de presunção absoluta legal da até 05/03/1997, apenas. Assim, sob este aspecto, não há razão no pleito autoral de ver reconhecido o tempo de trabalho como especial. Não obstante, ao analisar os PPPs de fls. 40/51, noto que o agente ruído foi avaliado em 75 dB(a), intensidade aquém do limite de tolerância de 80 dB(a) para os interregnos de 06/06/1978 a 20/01/1979, de 20/05/1979 a 20/10/1979, de 23/04/1980 a 31/10/1980; 20/05/1981 a 18/09/1981. Já o fator de risco calor, os PPPs apontam o índice de 26,60°C. Vejo que pela descrição das atividades a que se submetia o Sr. JOSÉ ANTÔNIO na mesma época (Profissiografia), que sua situação se amolda ao que a Tabela nº III, do Anexo 3º, da Normas Regulamentares 15 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como trabalho moderado. Neste contexto, ao cotejar a Tabela II do mesmo Anexo 3º, nota-se que o índice de tolerância varia entre 27,5 a 30,5 IBUTG. Diante deste quadro, a tese autoral não deve prevalecer também sob este aspecto; pois, percebe-se que o autor laborou em condições normais de trabalho constantemente. O PPP de fls. 70/71 abrange o lapso temporal compreendido entre 15/05/2007 a 15/03/2012, trabalhado como montador para a empresa

INCOMAC COLOMBO IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA ME. Dito estabelecimento está localizado à avenida Bela Vista nº 931, no distrito industrial de Pindorama/SP, conforme fls. 34 dos autos. Acentuo este fato porque o LTCAT acostado às fls. 72/85 faz referência à empresa INDÚSTRIAS COLOMBO REUNIDAS LTDA - DIVISÃO MIAC, com endereço à avenida Luiz Colombo nº 106, Parque Industrial de Pindorama/SP. Por certo que tratam-se de instalações diferentes, com características diferentes, inclusive com números de CNPJs diversos. Por conseguinte, os levantamentos efetuados no laudo em comento, de nada servem para supedanejar a tese autoral, na medida em que o Sr. JOSÉ ANTÔNIO nunca foi empregado desta última empresa; bem como das profissões all discriminadas a de montador não está contemplada. Especificamente quanto ao PPP em comento, em que pese o agente nocivo ruído ter sido aferido em 93,2 dB(a), índice acima do limite de tolerância regulamentar de 85 dB(a), não foi constatada a habitualidade e permanência de sua influência durante toda a jornada trabalho, assim afastado a pretensão autoral sob este aspecto. O mesmo se diga em relação ao calor, pois a intensidade de 28,5°C, é inferior à média de 27,5 a 30,5°C, pela descrição das atividades que exercia, nos moldes das Tabelas nºs II e III, do Anexo 3º, da Normas Regulamentares 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (trabalho moderado). O fator de risco radiações não ionizantes não tem medição. Com relação aos agentes cobre, manganês, níquel e óxido de ferro, estas não se enquadram naquelas disposições existentes nos Anexos 11, 12 e 13, da NR 15 - Normas Regulamentadoras do MTE e respectivas tabelas. Em resumo, o período entre 15/05/2007 a 15/03/2012, não tem características capazes a que se reconheça como especial. Durante todo o trâmite processual, a parte autora insistiu na produção de prova material por similitude com relação aos vínculos empregatícios de 11/01/1984 a 23/08/1988, de 16/09/1988 a 30/09/1994 e de 02/05/1995 a 11/05/2007, todos exercidos na empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS GRACIANO IND. E COM. LTDA, tendo em vista ter ela encerrado suas atividades no ano de 2007, justamente por não possuir Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico correspondente. Interessante notar que em 27/06/2012 o Sr. JOSÉ ANTÔNIO fez juntar PPP de referida empresa que espelha tais interstícios, cuja data de elaboração teria ocorrido em 13/06/2012; portanto tempos depois do encerramento do procedimento administrativo de concessão do benefício. Pergunto-me onde e de que forma teria obtido tal elemento probatório? Estaria o respectivo LTCAT do estabelecimento arquivado junto a Autarquia- ré? Em que pese haver uma certa incongruência entre pleitear uma diligência e inserir um documento extemporâneo que descreve o pretendido, passo a analisar tal documento. Os fatores de risco graxos e lubrificantes e fumos metálicos, dada sua generalidade e ausência de constatação de suas intensidades e concentrações, por óbvio que não dão azo à qualificação de trabalho especial. O ruído, medido em índices que variaram entre 87 a 101 dB(a) são insuficientes por si só a transformarem em especiais as atividades empreendidas pelo Sr. JOSÉ; pois não existe prova de que estava habitual e permanentemente exposto à sua influência. Portanto, totalmente desarrazoado o pleito autoral na presente demanda, cujo resultado não pode fugir da improcedência, na medida em que não cumpriu com seu ônus processual de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme determina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ ANTÔNIO DE MATTOS de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminado e apreciado na presente demanda. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 17 de junho de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

000018-04.2012.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. RELATÓRIO UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidades de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/67 e respectivos documentos às fls. 68/1165. Às fls. 1169/1171, a tutela antecipada foi concedida para que a autora providenciasse o depósito do valor de R\$ 101.203,22 (cento e um mil, duzentos e três reais e vinte e dois centavos), com o fito de não se incluir o nome da UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal. Às fls. 1174/1176, há petição da parte autora que comprova o depósito no valor de R\$ 101.203,22 (cento e um mil, duzentos e três Reais e vinte e dois centavos). Às fls. 1177, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora manifesta-se acerca de eventual prevenção apontada às fls. 1166/1167. Determinada a juntada das iniciais dos processos apontados no termo de prevenção (fls. 1184), a autora apresentou-as em mídia eletrônica (CD encartado às fls. 1187), restando descaracterizada eventual prevenção (fls. 1188). Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 1198/1221, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial.

Junta documentos, os quais, devido à vasta quantidade, foram encartados em apenso (volumes 01/09). Aberto prazo para manifestação da autora, foi apresentada réplica (fls. 1224/1240). É a síntese do necessário.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, indefiro os pedidos relacionados na petição da autora de item, constantes às fls. 57/58, pelos seguintes motivos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram. A UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido os ofícios nº 18149/2012/DIDES/ANS/MS expedido pela ré em 09/11/2012 (fls. 128), nº 18082/2012/DIDES/ANS/MS e nº 18083/2012/DIDES/ANS/MS, ambos expedidos pela ré em 07/11/2012 (fls. 864 e 861), no quais cobra-lhe as quantias de R\$ 62.699,76 (Sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove Reais, e setenta e seis centavos), de R\$ 37.506,69 (trinta e sete mil, quinhentos e seis Reais e sessenta e nove centavos) e de R\$ 996,77 (Novecentos e noventa seis Reais e setenta e sete centavos), respectivamente, com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos: a)- Prescrição do crédito ora cobrado; b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98; c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei; d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram; iii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à carência e área geográfica de atendimento. iv)- Violação de cláusulas contratuais referentes à carência.

Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas. a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos; IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) que deram ensejo a esta cobrança são datadas entre AGOSTO E DEZEMBRO DE 2006 (procedimento administrativo nº 33902283159/2010-25) e DEZEMBRO E MARÇO DE 2008 (procedimento administrativo nº 33902376192/2011-89), a regular exação expirou em DEZEMBRO/2009 E MARÇO DE 2011; ou seja, os ofícios de fls. 128, 864 e 861, o primeiro datado de 09/11/2012, e os dois últimos de 07/11/2012, ultrapassaram o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela COOPERATIVA, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor dos documentos trazidos com a inicial, depreende-se que a UNIMED CATANDUVA tomou ciência da existência das AIHs objeto deste feito, conforme ofício ABI nº 16798/2010/DIDES/ANS e nº 11541/2011/DIDES/ANS, expedidos respectivamente em 08/11/2010 (fls. 161) e 06/05/2011 (fls. 888). Neles foi-lhe oportunizada o direito de impugnação administrativa dentro do prazo de trinta (30) dias úteis. O exercício do direito de defesa da parte autora originou o Procedimento Administrativo nº 33902283159/2010-25 e 33902376192/2011-89. Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pela UNIMED, deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do

procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, traz os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que pelo teor dos documentos de fls. 150/159, a UNIMED CATANDUVA impugnou as cinquenta (50) AIHs do procedimento administrativo 33902283159/2010-25, sendo que em relação a dez (10) AIHs foi deferido o pedido de impugnação com consequente anulação das mesmas e em relação a quarenta e um (41) AIHs foi indeferido o pedido de impugnação. Na sequência, exerceu o direito de recorrer da decisão e em 31/08/2012, foi publicado o resultado do julgamento administrativo do recurso (fls. 134/149), o qual manteve a decisão recorrida em relação às quarenta (40) AIHs, quais sejam: 3506109395217, 3506109412322, 3506120110780, 3506120119579, 3506120120646, 3506122201032, 35061223096146, 3506123105243, 3506123347496, 3506123355328, 3506123357980, 3506123404400, 3506123406160, 3506124468605, 3506126883688, 3506126886537, 3506126912178, 3506126915390, 3506126988045, 35061294331387, 3506109407053, 3506120108030, 3506120118072, 3506120119997, 3506120133318, 3506122204046, 3506123097543, 3506123322251, 3506123353634, 3506123356340, 3506123358584, 3506123404784, 35061223406929, 3506126883556, 3506126886449, 3506126910220, 3506126915269, 3506126955441, 3506126988694 e 3507102040134, sendo que a AIH 3506120120030, embora não recorrida, teve sua impugnação indeferida (fls. 152), razão pela qual totalizam quarenta e uma (41) AIHs cobradas. Tanto que quando da primeira notificação, o crédito em cobro era de R\$ 76.325,97 (Setenta e seis mil, trezentos e vinte e cinco Reais e, noventa e sete centavos), conforme se vê às fls. 161 destes autos e, ao final, teve um substancial redução. Assim sendo, todo o trâmite administrativo (33902283159/2010-25) correu no intervalo compreendido entre 08/11/2010 (data da expedição do ofício que deu ciência à autora da existência das AIHs) a 31/08/2012 (data da publicação do resultado do julgamento do recurso interposto pela autora); ou seja, muito aquém do lustro prescricional. Em relação ao procedimento administrativo 33902376192/2011-89, pelo teor dos documentos de fls. 870/886, a UNIMED CATANDUVA também impugnou AIHs, no caso, quarenta (40), dessas, catorze (14) AIHs tiveram o pedido de impugnação deferido e vinte e seis (26) AIHs foram indeferidos os pedidos de impugnação. Exercido o direito de recorrer, em 11/10/2012, foi publicado o resultado do julgamento administrativo do último recurso (fls. 859), o qual manteve a decisão recorrida em relação às vinte e seis (26) AIHs, quais sejam: 3508100101506, 3508100118182, 3508100148586, 3508100162886, 3508100231603, 3508102347024, 3508102404851, 3508103676671, 3508103711882, 3508103721958, 3508103749799, 3508103815690, 3508106328860, 3508100104069, 3508100129820, 3508100150335, 3508102346958, 3508102349477, 3508103669708, 3508103711838, 3508103721683, 3508103726006, 3508103812983, 3508103821630, 3508107142640 (fls. 865/867) e 3508100166890 (fls. 859/862). Assim, a cobrança inicial de R\$ 59.169,65 (Cinquenta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme se vê às fls. 888 destes autos, também houve substancial redução. Assim sendo, todo o trâmite administrativo (33902376192/2011-89) correu no intervalo compreendido entre 06/05/2011 (data da expedição do ofício que deu ciência à autora da existência das AIHs) a 11/10/2012 (data da publicação do resultado do julgamento do último recurso interposto pela autora); ou seja, não superou o lustro prescricional. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF -

Razoabilidade) foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Por tudo o que foi apurado, consigno que o procedimento administrativo em questão respeitou os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal; Contraditório, Ampla Defesa e da Duração Razoável do Processo, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, inciso X, in fine; e artigos 1º, 1º, 1º-A e; 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99. Passo à segunda divergência. Qual lei regulará o prazo prescricional nestes casos? Várias foram as matérias disciplinadas na Lei nº 9.656/98. Há normas com nítido caráter administrativo, a exemplo dos artigos 1º e 8º e são afetas às relações jurídicas travadas entre as entidades que oferecem planos e seguros privados de assistência à saúde e o órgão regulamentador do setor, a saber, a Agência Nacional de Saúde Suplementar. Outras que regram as relações jurídicas entre aquelas (Operadoras dos Planos/Seguros) e os cidadãos (clientes/beneficiários), como os artigos 10, 10-A, 10-B e 11, cuja natureza é, sem dúvida, de direito privado. Já o Artigo 32, da Lei 9.656/98, que também ordena as relações jurídicas entre as Operadoras e a ANS; traz clara matéria de direito privado. Ao se utilizar dos termos ressarcidos e ressarcimento, remete à disciplina da indenização de natureza civil entre os dois polos desta específica relação jurídica (Operadoras X ANS), a qual estampa interesse eminentemente particular. Não se olvida que há certa controvérsia na doutrina pátria quanto a aceitabilidade da Lei em si, como fonte originária e imediata de obrigações civis. Porém, a exemplo da lei que estabelece a prestação de alimentos, somente a norma em comento é o bastante para criar relação jurídica de direito privado (natureza civil) entre pessoas jurídicas de direito privado e público, sem que haja qualquer influência do Direito Administrativo, Tributário ou do Ius Imperi. Toda a construção serve ao mesmo tempo a afastar o regramento do artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99; porquanto, sob este ângulo, a norma é de cunho evidentemente administrativo, mas aplicar o Diploma Substantivo Civil, conforme redação de seu artigo 206, 3º, IV. Aliás, frise-se que o fato de utilizar-se do Direito Administrativo para a constituição definitiva do crédito, por ser o accipiens ente público, em nada afeta a intrínseca natureza do próprio crédito, o qual deve seguir as regras do Direito Civil. Diante deste quadro, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito em 31/08/2012 e a cobrança em 09/11/2012, no caso do procedimento administrativo nº 33902283159/2010-25 e entre 11/10/2012 e 07/11/2012, procedimento administrativo 33902376192/2011-89, não transcorreram mais de três (03) anos, é certo que a tese defensiva da prescrição deve ser rechaçada, mesmo com base no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil. Saliento que, em relação às AIHs nºs 3506120133318, 35061223096146, 3506123406160 e 35061223406929, em que a defesa administrativa da autora pautou-se exclusivamente pela tese da prescrição, por todo exposto, não há razão para acolhê-la.b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98. A matéria já foi exaustivamente debatida por todos os juízos e Tribunais da nação, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, desde há muito, pugnou pela constitucionalidade da norma no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, em 21.08.2003. Ora se os atos jurídicos gozam da presunção de legitimidade e legalidade, e a Lei é um de seus exemplos, com maior razão deve-se respeitar a norma que, posta sob exame pelo Guardião da Constituição, confirma sua adequação com a Carta Cidadã. Trago decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA)... Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. AC 00026204920034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547259. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. DT. 07/03/2013. TRF3.3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP -

Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). AI 00308894420024030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159432. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. DT 07/03/2013. TRF3. Nada digno a acrescentar, motivo pelo qual, afasto mais esta argumentação.c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei Denota-se pela redação do caput do artigo 32 e respectivo 7º, da Lei nº 9.656/98 que o próprio legislador repassou à ANS a regulamentação quanto ao procedimento de cobrança dos valores a serem ressarcidos. É a complementação técnica. Este fato não é novo no direito pátrio. O Poder Legislativo não domina toda complexidade técnica das mais diversas áreas em que atua, então traça as linhas gerais sobre a matéria e relega aos órgãos criados com fins determinados, o trato das minúcias e características próprias. É o fenômeno da Deslegalização, cujo o intento é dar dinamismo e celeridade às alterações normativas, na medida das novas necessidades sociais. Do que ora se expõe, maior exemplo não há do que a Lei de Drogas, tanto a atual, quanto as pretéritas, quando imputam a órgão do Poder Executivo, a indicação do que é substância causadora de dependência física ou química. Caráter técnico complementar. Aqui, socorremo-nos do escólio do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, 2011, pg. 437: O que se exige, isto sim, é que as escolhas da Administração regulatória tenham suporte em elementos concretos e suscetíveis de aferição.. Este é exatamente o caso dos presentes autos. O 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, delimitou os parâmetros políticos e administrativos da exação e deixou a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar a regulação somente quanto a aspectos técnicos e particulares, sem qualquer ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Conforme informações obtidas no sítio eletrônico, disponível na rede mundial de computadores da ANS, a saber, www.ans.gov.br, dentro da estrutura e atribuições da Agência, há a Diretoria Colegiada (DICOL). Dentre suas responsabilidades há a indicação de aprovação de normas, uniformização de entendimentos e estímulo a competição no setor. Fruto destas atribuições, foi editada a Resolução Normativa-RN nº 242, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil. Com ela, dá-se concretude ao que está estipulado pelo Poder Legislativo, na redação que emprestou ao já mencionado parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Sob este prisma, não há qualquer ilegalidade. Não há indício de subjetividade e uniletariedade da parte ré nesta tarefa. Os valores em comento devem sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. O valor apurado na TUNEP é técnico, claro e objetivo. Não há reparos a ser feito nesta seara. Eivado de dúvidas a parte autora alega estar, no sentido de desconhecer, com certeza, a quem deve ser ressarcido o valor em apreço. Devo alertar que o legislador já se encarregou de dissipá-la desde 2011, in verbis: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. O procedimento, inclusive, foi facilitado pela ANS, na medida em que, juntamente com o ofício que notifica a operadora da dívida, envia-lhe, incluso, a Guia de Recolhimento da União - GRU, com todos os dados preenchidos (boleto). Por fim, mais uma vez, anoto entendimento jurisprudencial contemporâneo sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem

restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. AC 00170183820064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468094. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. DT 19/04/2012. TRF3. Superada mais este tese, improcedente o pedido.d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece No tocante às AIHs n°s 3506123347496, 3506126912178, 3506123105243, 3506109395217, 3506123353634, 3506123355328, 3506123356340 do procedimento administrativo 3902283159/2010-25 e às AIHs 3508103821630 e 3508106328860 do procedimento administrativo 33902376192/2011-89, no momento que em um cliente/beneficiário de um plano de privado de assistência se socorre dos serviços prestados pela rede pública de saúde, imediatamente nasce duas novas relações jurídicas. A primeira, entre o cidadão e o Poder Público; a segunda, entre o Poder Público e a operadora. Quanto a primeira, ela está embasada no corpo da Constituição Federal, conforme ditames dos artigos 6º, 194, 196/198. É o dito direito de todos e dever do Estado. É imanente a qualquer um que esteja sob a Soberania da República Federativa do Brasil; sem restrição de raça, sexo, credo, condição social, dia, hora e lugar. A segunda largamente abordada em tópico próprio, é decorrente exclusivamente da Lei nº 9.656/98. Isto quer dizer que, existindo um contrato válido e eficaz entre uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um cidadão, basta que ele se utilize de um serviço público de prestação à saúde que gera, incondicionalmente, a obrigação de ressarcimento da empresa para o Fundo Nacional de Saúde. Há maneiras de se afastar dita exação. Para tanto, deve-se provar em sede administrativa ou judicial que a pessoa não é um dos beneficiários do plano; que este não cobre a intervenção sofrida; ou mesmo que não existiu o procedimento médico. Porém, este aspecto será apreciado em momento apropriado. Em síntese, a atitude do cliente em nada influencia a relação jurídica ex lege, entre a UNIMED CATANDUVA e a ANS; pois presume a Lei que a operadora recebe, por intermédio de mensalidades, numerário suficiente para arcar com as despesas de seus beneficiários, incluso o lucro daí advindo. Apesar do acesso à saúde pública ser gratuita, cuja fonte de custeio é essencialmente advinda de tributos, a entidade privada experimentaria um sobrelucro (extraordinário); porquanto repassaria ao Poder Público custos de sua própria atividade privada, para qual já teria, inclusive, recebido, a exemplo da carência. Por todo o contexto, legítima é a cobrança do ressarcimento, também por este viés. ii)- Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram Em relação às AIHs n°s 3506123097543, internação de 06/11/2006 a 09/11/2006 (tromboflebitis profundas-fls.129); 3506123404400, internação de 11/11/2006 a 16/11/2006 (pneumonia em adulto-fls.129) e 3506123404784, internação de 17/11/2006 a 20/11/2006 (entero infecções-fls.129), os pacientes teriam ultrapassado prazo de internação previsto no contrato e a AIH nº 3507102040134, internação de 26/12/2006 a 28/12/2006 (doença pulmonar obstrutiva crônica-fls. 129verso), em que a autora relata que os beneficiários optaram pela co-participação, a partir do 31º dia de internação, todas do procedimento administrativo 3902283159/2010-25, improcede o intento autoral, pela inconstitucionalidade das pretensas cláusulas, conforme teor da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça de nº 302. As AIHs n°s 3506123322251, 3506126910220, 35061294331387, 3506123357980, 3506120118072, 3506120119579, 3506120119997, 3506120120646, , 3506126883556 do procedimento administrativo 3902283159/2010-25 e AIHs n°s 3508103711838, 3508103711882, 3508103749799, 3508103669708, 3508103812983, 3508100162886 do procedimento administrativo 33902376192/2011-89, versam sobre contratos de custo operacional. Nestes, os atendimentos são realizados somente mediante autorização prévia da empresa contratante com a operadora do plano de saúde coletivo; em outros termos, o usuário final (paciente) não arca com qualquer mensalidade e, por isso, somente aqueles procedimentos adredeamente entabulados são realizados pela UNIMED CATANDUVA, cujos custos são suportados pela empresa contratante. Da mesma forma, as AIHs 3506120108030 (artroplastia total de reconstrução-fls. 130verso) e 3506126988045 (redução incruenta de fratura, luxação ou fratura-luxação do tornozelo-fls. 131), ambas do procedimento administrativo 3902283159/2010-25, em que alega que o procedimento descrito refere-se a acidente de trabalho, portanto, sem cobertura contratual, não há comprovação pela autora do nexo causal entre o acidente de trabalho e os atendimentos. Quanto à AIH nº 3506120120030, a alegação da autora de que o paciente foi submetido à reconstrução do polo superior da orelha (fls. 152), procedimento de natureza estética, não coberto pelo plano, não merece prosperar, à medida que deixou de apresentar o laudo da auditoria médica que demonstre a caracterização da cirurgia apenas de cunho estético, já que o CID D03.2 apontado refere-se à patologia neoplásica. Na AIH nº 3506120110780, a justificativa de que o plano contratado em data anterior à vigência da Lei 9.656/98, não implicaria em ressarcimento ao SUS, também deverá ser afastada. Explico. O plano de saúde em apreço, ainda que entabulado em data anterior, está submetido ao artigo 1º, inciso I e 1º da Lei 9.656/98 e o dever de ressarcimento ao SUS (artigo 32) refere-se aos planos previstos no artigo mencionado. Nesse sentido, tomando como parâmetro os artigos 35 e 35-E da Lei 9.656/98, que estabelecem a relação jurídica entre consumidor e plano de saúde, visando à proteção do primeiro, bem como a previsão do art. 2035 do Código Civil, concluo que a

cobrança do ressarcimento ao SUS não estaria lesionando o ato jurídico perfeito, porque a validade do contrato estaria submetida à lei vigente à época, contudo, os efeitos da internação hospitalar ocorrida no período de 13 a 18/09/2006, submetem-se à Lei 9.656/98, razão pela qual reconheço a legitimidade do dever de ressarcimento ao SUS. Entendo que também são indevidos. A fim de evitar repetições desnecessárias, como fundamento para decidir, utilizo-me das mesmas considerações esposadas no item iii, logo abaixo. iii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. É fato inconteste que os clientes da operadora se utilizaram de serviços médicos fornecidos ou pela rede pública de saúde ou por particulares vinculados ao Sistema Único de Saúde. A circunstância de optarem por estes enquanto na localidade havia prestadores credenciados daquela, como no caso das AIHs nºs 3506122204046, 3506126955441, 3506126915390, 3506109407053, 3506109412322, 3506123358584, 3506126988694, 3506126883688, 3506126886449, 3506126886537, 3506122201032, 3506124468605, do procedimento administrativo 3902283159/2010-25 do procedimento administrativo 3902283159/2010-25 e AIHs nºs 508103721958, 3508103721683, 3508100231603, 3508100118182, 3508107142640, 3508100101506, 3508102347024, 3508103815690, 3508102404851, 3508100104069, 3508100129820, , 3508100148586, 3508100150335, 3508102346958, 3508102349477 do procedimento administrativo 33902376192/2011-89 ou sem que a comunicasse previamente, é um indiferente legal e dá ensejo à respectiva exação. Insisto que eventual irregularidade no cumprimento do contrato entre cliente e operadora, deve ser aferido em outra seara. Volto a carga às relações jurídicas. De acordo com o que já ficou delineado linhas atrás, o vínculo jurídico que dá ensejo ao ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da própria Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, friso que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público de saúde por aquele de detém plano privado de assistência. Antes de se chegar até este ponto, um outro contrato foi celebrado; desta vez entre o cidadão cliente/beneficiário e a operadora do plano privado de assistência à saúde. Nele, sob os auspícios de normas de direito privado (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), bem como de direito público (Constituição Federal), as partes chegam a um comum acordo. Como qualquer pacto bem redigido, é certo que nele há cláusulas que impingem direitos, deveres e sanções. Estas, acessórias que são, existem para, num primeiro momento, refrear qualquer atitude contrária ao pactuado e; lesado algum direito ou não cumprido algum dever, atua como reparação ao ilícito praticado. Serve o introito para esclarecer que a atitude do beneficiário do plano, ao se dirigir a uma entidade credenciada pelo Sistema Único de Saúde, por certo dá guarida à cobrança legal exaustivamente estudada neste caso; mas por outro lado, pode ser fonte de uma reprimenda contratual. Utilizando-me dos conceitos de Direito Penal, a conduta do beneficiário está tipificada em lei e, tem como consequência, a inarredável obrigação de indenizar o Ente Público por parte da Operadora. Sob este foco, indiferente são as consequências contratuais, no que se refere à relação jurídica entre cliente e o prestador do serviço (UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO). A parte ré é, para o que se avalia nestes autos, devedora da ANS, mas pode vir a ser credora em face de seus clientes, caso fique apurado - talvez em sede judicial - eventual infração a cláusulas contratuais. Assim, o fato dos beneficiários terem se submetido a atendimentos realizados por instituições e profissionais não credenciados de sua rede, dentro ou fora de sua área de atuação, para a lei é um indiferente. iv)- Violação de cláusulas contratuais referentes à carência. Em face das AIHs nºs 3506126915269 (procedimento administrativo 3902283159/2010-25) e AIHs nºs 3508103726006, 3508103676671 e 3508100166890 (procedimento administrativo 33902376192/2011-89), afirma a parte autora que os procedimentos médicos realizados foram materializados dentro do período de carência previsto em contrato firmado entre as partes, razão porque o inadimplemento do cidadão não dá ensejo ao ressarcimento; porquanto a Operadora ainda não adquiriu recursos suficientes a fazer frente aos custos da internação. Ocorre que conforme se depreende da análise do motivo da intervenção médica, denota-se que há flagrante situação de urgência/emergência, a saber: entero infecções-pediatria (AIH 3506126915269-fls.164), parto cesariano (AIH 3508103726006-fls. 889), tratamento de cardiopatia pulmonar não especificada-cor pulmonale (AIH 3508103676671-fls.891), parto cesariano (AIH 3508100166890-fls.890verso). Tais situações excepcionais estão disciplinadas nos artigos 12, Inciso V, alínea c; c/c artigo 35-C, Incisos I e II, da Lei nº 9.656/98, as quais preveem o período de carência de apenas vinte e quatro (24) horas para casos que tais. Por conseguinte, tendo em vista que os vínculos existentes entre os pacientes/clientes e a operadora remontam a períodos bem anteriores às internações, o pacto contratual não foi inadimplido pelo cidadão e o ressarcimento legal é devido. Em síntese, consigno que nenhum dos pleitos indicados na petição inicial são favoráveis à parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados pela UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Como trânsito em julgado, converta o depósito de fls. 1176 em renda ao Fundo Nacional de Saúde, bem como torne sem efeito os efeitos da tutela antecipada de fls. 1169/1171. Condene a autora ao pagamento de custas e verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 16 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001413-94.2013.403.6136 - APARECIDO DAL BELLO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 169/170, abra-se vista à parte autora sobre o laudo médico pericial, bem como para que apresente alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0003394-61.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.RELATÓRIOUNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidade de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/60, documentos de fls. 61/142 e CD encartado às fls. 143. Às fls. 151/153, há petição da parte autora que comprova o depósito nos valores de R\$ 2.576,32 (Dois mil, quinhentos e setenta e seis Reais e trinta e dois centavos) e de R\$ 70.167,16 (Setenta mil, cento e sessenta e sete Reais e dezesseis centavos). Tendo em vista certidão de prevenção (fl. 147), na qual foi verificado que as AIHs (Autorização de Internação Hospitalar) discutidas à fl. 48 estariam sendo discutidas nos autos do processo 0001295-08.2008.403.6100, a autora foi intimada para que esclarecesse o seu pedido em relação às referidas autorizações (fls. 155), a qual requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta (30) dias, para seus esclarecimentos (fls. 158/159), deferido o pleito, a autora quedou-se inerte, razão pela qual, o processo foi extinto sem resolução de mérito (fls.161). Interpostos embargos de declaração (fls. 164/167), foi proferida sentença às fls. 168/168verso, a qual acolheu os embargos para modificar o dispositivo da sentença proferida, apenas em relação a parte do pedido formulado na inicial, no tocante às AIH n.ºs 2462983501, 2461024764 e 2461067830, que compõem o processo administrativo n.º 33902294305200581, prosseguindo a demanda com relação aos demais processos (n.ºs 33902028420200640 e 33902361134201070). Na sequência, a tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 170/171).Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 183/208, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta documentos às fls. 209/501.Aberto prazo para manifestação (fls. 502), a ANS informou que o depósito judicial juntado aos autos é suficiente para garantia integral do crédito (fls. 503) e a autora (fls. 502), por sua vez, apresentou réplica (fls. 509/525). É a síntese do necessário.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, indefiro os pedidos relacionados na petição da autora de item iii.a, constantes às fls. 50/51, pelos seguintes motivos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram e iii)- O pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido os ofícios expedidos pela ré nºs 4178/2013/DIDES/ANS/MS em 15/03/2013 (fls. 113) e 4597/2013/DIDES/ANS/MS em 22/03/2013 (fls. 117), nos quais lhe cobra as quantias, respectivamente, de R\$ 2.573,32 (Dois mil, quinhentos e setenta e seis Reais, e trinta e dois centavos) e R\$ 68.018,49 (Sessenta e oito mil, dezoito Reais e quarenta e nove centavos) com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos:a)- Prescrição do crédito ora cobrado;b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98;c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei;d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram. iv)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas.a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos:IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) que deram ensejo a estas cobranças são datadas janeiro de 2005

(processo administrativo 33902028420/2006-40), e junho a setembro de 2007 (processo administrativo 33902361134/2010-70), a regular exação expirou em janeiro de 2008 e setembro de 2010; ou seja, os ofícios de fls. 113 e 117, datados de março de 2013, em muito ultrapassaram o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela UNIMED, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor dos documentos carreados, depreende-se que a parte autora tomou ciência da existência das AIHs objeto deste feito no dia 16/02/2006 (fls. 216), data do recebimento do ofício ABI nº 1270/2006/DIDES/ANS expedido em 01/02/2006 e no dia 04/01/2011 (fls. 259), data do recebimento do ofício ABI nº 20166/2010/DIDES/ANS expedido em 16/12/2010 (fls. 246). O exercício do direito de defesa da parte autora originou os Procedimentos Administrativos nºs 33902028420/2006-40 e 33902361134/2010-70. Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pela UNIMED deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, menciona os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que pelo teor dos documentos de fls. 152/172, em relação ao processo administrativo nº 33902361134/2010-70, a parte autora impugnou às AIHs e exerceu o direito de recorrer da decisão, cujo resultado do julgamento administrativo foi apresentado em 09/01/2013 (fls. 332/356) e publicado no Diário Oficial do dia 07/03/2013 (fls.363), o qual manteve a decisão referente a trinta e cinco (35) AIHs, quais sejam: 3507103986958, 3507111664595, 3507113562964, 3507113564185, 3507113570554, 3507113572666, 3507113574756, 3507113632100, 3507116112490, 3507116777868, 3507116787823, 3507113789132, 3507116791783, 3507113868453, 3507118583782, 3507118590800, 3507119181291, 3507119220968, 3507111664408, 3507111916935, 3507113564086, 3507113568486, 3507113571808, 3507113572677, 3507113628799, 3507113659632, 3507116774690, 3507116783984, 3507116789077, 3507116789891,

3507116856518, 3507118578139, 3507118585157, 3507118645833 e 3507119207560. Assim sendo, todo o trâmite administrativo do procedimento nº 33902361134/2010-70, correu no intervalo compreendido entre 04/01/2011 (data do recebimento do ofício que deu ciência à autora da existência das AIHs) a 07/03/2013 (data da publicação do resultado do julgamento do recurso interposto pela autora); ou seja, cerca de dois anos. No tocante ao processo administrativo nº 33902028420/2006-40 (fls. 218/222), a parte autora impugnou dezoito (18) AIHs, e decisão proferida deferiu o pedido de anulação de quinze (15) AIHs e indeferiu a impugnação das outras três (03) AIHs. E exerceu o direito de recorrer da decisão, cujo resultado do julgamento administrativo foi apresentado em 21/07/2011 (fls. 226/229) e publicado no Diário Oficial do dia 17/10/2011 (fls.236), o qual manteve a decisão referente duas (02) AIHs, quais sejam: 2937100540 e 2945601934. Portanto, entre o marco inicial em 16/02/2006 (data do recebimento do ofício que deu ciência à autora da existência das AIHs) e final em 17/10/2011 (data da publicação do resultado do julgamento do recurso interposto pela autora), atingiu-se o lustro prescricional. Tanto que quando das primeiras notificações, os créditos em cobro eram de R\$ 142.885,78 (Cento e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco Reais e setenta e oito centavos) e R\$ 29.829,78 (Vinte e nove mil, oitocentos e vinte e nove Reais e setenta e oito centavos), no caso dos processos administrativos 33902361134/2010-70 e 33902028420/2006-40, conforme se vê às fls. 246 e 211 destes autos e, ao final, teve um substancial redução. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Para o que ora interessa e, em resumo, esclareço que com fundamento no caput do artigo 1º e; inciso I, do artigo 2º, ambos da Lei nº 9.873/99; na fase administrativa da exação a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR possui não mais que cinco (05) anos, a partir da expedição de cada Autorização de Internação Hospitalar, para constituir definitivamente seu crédito. Este crédito nasce definitivo, mas sobre ele pende uma condição suspensiva. Ao notificar a operadora de seguros e planos privados de saúde, caso esta não exerça seu direito constitucional de ampla defesa dentro do prazo regulamentar, ele pode ser exigido logo em seguida. Todavia, ao ingressar com a impugnação, há a natural instauração do procedimento administrativo e o crédito deixa de ser líquido e certo. A atitude defensiva da empresa, dá ensejo à suspensão legal da prescrição. A regular observação do devido processo legal e contraditório no âmbito administrativo, não afasta a incidência do 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. Apesar do devido processo legal ter sido obedecido, como fácil notar dada a quantidade de decisões e respectivos recursos no bojo dos feitos administrativos; é certo que o limite constitucional e legal da razoável duração do processo não foi observado pela Autarquia com relação ao procedimento administrativo nº 33902028420/2006-40 referente às AIHs 2937100540 e 2945601934, porquanto, o lustro prescricional foi superado. Assim sendo, despicienda a análise das demais teses autorais em relação ao procedimento acima mencionado; na medida em que, sob o manto da prescrição, a pretensão da ANS perdeu a exigibilidade, com base na norma estampada no 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, de forma que as demais teses serão analisadas apenas acerca do procedimento administrativo 33902361134/2010-70. Saliento que, em relação às AIHs nºs 3507119207560 e 3507113659632 do procedimento administrativo 33902361134/2010-70, em que a defesa administrativa da autora pautou-se exclusivamente pela tese da prescrição, por todo exposto, não há razão para acolhê-la.b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98 A matéria já foi exaustivamente debatida por todos os juízos e Tribunais da nação, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, desde há muito, pugnou pela constitucionalidade da norma no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, em 21.08.2003. Ora se os atos jurídicos gozam da presunção de legitimidade e legalidade, e a Lei é um de seus exemplos, com maior razão deve-se respeitar a norma que, posta sob exame pelo Guardião da Constituição, confirma sua adequação com a Carta Cidadã. Trago decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas,

integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA)... Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. AC 00026204920034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547259. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. DT. 07/03/2013. TRF3.3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). AI 00308894420024030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159432. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. DT 07/03/2013. TRF3. Nada digno a acrescentar, motivo pelo qual, afasto mais esta argumentação.c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei Denota-se pela redação do caput do artigo 32 e respectivo 7º, da Lei nº 9.656/98 que o próprio legislador repassou à ANS a regulamentação quanto ao procedimento de cobrança dos valores a serem ressarcidos. É a complementação técnica. Este fato não é novo no direito pátrio. O Poder Legislativo não domina toda complexidade técnica das mais diversas áreas em que atua, então traça as linhas gerais sobre a matéria e relega aos órgãos criados com fins determinados, o trato das minúcias e características próprias. É o fenômeno da Deslegalização, cujo o intento é dar dinamismo e celeridade às alterações normativas, na medida das novas necessidades sociais. Do que ora se expõe, maior exemplo não há do que a Lei de Drogas, tanto a atual, quanto as pretéritas, quando imputam a órgão do Poder Executivo, a indicação do que é substância causadora de dependência física ou química. Caráter técnico complementar. Aqui, socorremo-nos do escólio do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, 2011, pg. 437: O que se exige, isto sim, é que as escolhas da Administração regulatória tenham suporte em elementos concretos e suscetíveis de aferição.. Este é exatamente o caso dos presentes autos. O 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, delimitou os parâmetros políticos e administrativos da exação e deixou a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar a regulação somente quanto a aspectos técnicos e particulares, sem qualquer ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Conforme informações obtidas no sítio eletrônico, disponível na rede mundial de computadores da ANS, a saber, www.ans.gov.br, dentro da estrutura e atribuições da Agência, há a Diretoria Colegiada (DICOL). Dentre suas responsabilidades há a indicação de aprovação de normas, uniformização de entendimentos e estímulo a competição no setor. Fruto destas atribuições, foi editada a Resolução Normativa-RN nº 242, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil. Com ela, dá-se concretude ao que está estipulado pelo Poder Legislativo, na redação que emprestou ao já mencionado parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Sob este prisma, não há qualquer ilegalidade. Não há indício de subjetividade e unilateralidade da parte ré nesta tarefa. Os valores em comento devem sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. O valor apurado na TUNEP é técnico, claro e objetivo. Não há reparos a ser feito nesta seara. Eivado de dúvidas a parte autora alega estar, no sentido de desconhecer, com certeza, a quem deve ser ressarcido o valor em apreço. Devo alertar que o legislador já se encarregou de dissipá-la desde 2011, in verbis: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. O procedimento, inclusive, foi facilitado pela ANS, na medida em que, juntamente com o ofício que notifica a operadora da dívida, envia-lhe, incluso, a Guia de Recolhimento da União - GRU, com todos os dados preenchidos (boleto). Por fim, mais uma vez, anoto entendimento jurisprudencial contemporâneo sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o

ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. AC 00170183820064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468094. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. DT 19/04/2012. TRF3. Superada mais este tese, improcedente o pedido.d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece No momento que em um cliente/beneficiário de um plano de privado de assistência se socorre dos serviços prestados pela rede pública de saúde, imediatamente nasce duas novas relações jurídicas. A primeira, entre o cidadão e o Poder Público; a segunda, entre o Poder Público e a operadora. Quanto a primeira, ela está embasada no corpo da Constituição Federal, conforme ditames dos artigos 6º, 194, 196/198. É o dito direito de todos e dever do Estado. É imanente a qualquer um que esteja sob a Soberania da República Federativa do Brasil; sem restrição de raça, sexo, credo, condição social, dia, hora e lugar. A segunda largamente abordada em tópico próprio, é decorrente exclusivamente da Lei nº 9.656/98. Isto quer dizer que, existindo um contrato válido e eficaz entre uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um cidadão, basta que ele se utilize de um serviço público de prestação à saúde que gera, incondicionalmente, a obrigação de ressarcimento da empresa para o Fundo Nacional de Saúde. Há maneiras de se afastar dita exação. Para tanto, deve-se provar em sede administrativa ou judicial que a pessoa não é um dos beneficiários do plano; que este não cobre a intervenção sofrida; ou mesmo que não existiu o procedimento médico. Porém, este aspecto será apreciado em momento apropriado. Em síntese, a atitude do cliente em nada influencia a relação jurídica ex lege, entre a UNIMED CATANDUVA e a ANS; pois presume a Lei que a operadora recebe, por intermédio de mensalidades, numerário suficiente para arcar com as despesas de seus beneficiários, incluso o lucro daí advindo. Apesar do acesso à saúde pública ser gratuita, cuja fonte de custeio é essencialmente advinda de tributos, a entidade privada experimentaria um sobrelucro (extraordinário); porquanto repassaria ao Poder Público custos de sua própria atividade privada, para qual já teria, inclusive, recebido, a exemplo da carência. Por todo o contexto, legítima é a cobrança do ressarcimento, também por este viés. ii)- Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram Em relação às AIHs nºs 3507103986958, 3507116856518, 3507116777868, os pacientes teriam ultrapassado prazo de internação previsto no contrato, improcede o intento autoral, pela inconstitucionalidade das pretensas cláusulas, conforme teor da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça de nº 302. As AIHs nºs 3507113628799, 3507113632100, 3507119220968, 3507116774690, 3507116783984, 3507119181291, 3507113570554, 3507113571808, 3507113572666, 3507113572677, 3507116787823, 3507113868453, 3507113564185, versam sobre contratos de custo operacional. Nestes, os atendimentos são realizados somente mediante autorização prévia da empresa contratante com a operadora do plano de saúde coletivo; em outros termos, o usuário final (paciente) não arca com qualquer mensalidade e, por isso, somente aqueles procedimentos adremente entabulados são realizados pela UNIMED CATANDUVA, cujos custos são suportados pela empresa contratante. Entendo que também são indevidos. A fim de evitar repetições desnecessárias, como fundamento para decidir, utilizo-me das mesmas considerações esposadas no item iii, logo abaixo. iii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. É fato inconteste que os clientes da operadora se utilizaram de serviços médicos fornecidos ou pela rede pública de saúde ou por particulares vinculados ao Sistema Único de Saúde. A circunstância de optarem por estes enquanto na localidade havia prestadores credenciados daquela, como no caso das AIHs nºs 3507118645833, 3507111916935, 3507118590800, 3507113568486, 3507113574756, , 3507118578139, 3507118583782, 3507118585157, 3507113562964, 3507113564086, 3507116789077, 3507113789132, 3507116791783, 3507116789891, 3507111664408, 3507111664595 e 3507116112490 ou sem que a comunicasse previamente, é um indiferente legal e dá ensejo à respectiva exação. Insisto que eventual irregularidade no cumprimento do contrato entre cliente e operadora, deve ser aferido em outra seara. Volto a carga às relações jurídicas. De acordo com o que já ficou delineado linhas atrás, o vínculo jurídico que dá ensejo ao ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da própria Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, friso que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público de saúde por

aquele de detém plano privado de assistência. Antes de se chegar até este ponto, um outro contrato foi celebrado; desta vez entre o cidadão cliente/beneficiário e a operadora do plano privado de assistência à saúde. Nele, sob os auspícios de normas de direito privado (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), bem como de direito público (Constituição Federal), as partes chegam a um comum acordo. Como qualquer pacto bem redigido, é certo que nele há cláusulas que impingem direitos, deveres e sanções. Estas, acessórias que são, existem para, num primeiro momento, refrear qualquer atitude contrária ao pactuado e; lesado algum direito ou não cumprido algum dever, atua como reparação ao ilícito praticado. Serve o introito para esclarecer que a atitude do beneficiário do plano, ao se dirigir a uma entidade credenciada pelo Sistema Único de Saúde, por certo dá guarida à cobrança legal exaustivamente estudada neste caso; mas por outro lado, pode ser fonte de uma reprimenda contratual. Utilizando-me dos conceitos de Direito Penal, a conduta do beneficiário está tipificada em lei e, tem como consequência, a inarredável obrigação de indenizar o Ente Público por parte da Operadora. Sob este foco, indiferente são as consequências contratuais, no que se refere à relação jurídica entre cliente e o prestador do serviço (UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO). A parte ré é, para o que se avalia nestes autos, devedora da ANS, mas pode vir a ser credora em face de seus clientes, caso fique apurado - talvez em sede judicial - eventual infração a cláusulas contratuais. Assim, o fato dos beneficiários terem se submetido a atendimentos realizados por instituições e profissionais não credenciados de sua rede, dentro ou fora de sua área de atuação, para a lei é um indiferente. Em síntese, consigno que nenhum dos pleitos indicados na petição inicial são favoráveis à parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela **SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, para tão somente reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança de valores objeto do procedimento administrativo nº. 33902028420/2006-40 referente às AIHs 2937100540 e 2945601934, cujo montante atinge a cifra de R\$ 2.576,32 (Dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) por parte da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, com fulcro no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96. Dada a sucumbência recíproca, deverão as partes arcarem com o pagamento de verba honorária de seus próprios defensores. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo civil; devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 17 de junho de 2015. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

0006481-25.2013.403.6136 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO VOTORANTIM S.A.(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Nos termos do r. despacho de fl. 125, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados. Ainda, manifeste-se quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificar as que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0001188-40.2014.403.6136 - IZAIAS TALIAATE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia da parte autora no cumprimento do despacho de fl. 258, emendando o valor da causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001496-76.2014.403.6136 - SONIA MARIA IORIO TAGLIARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000530-79.2015.403.6136 - ARMINDA MATHEUS BRAGA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da r. sentença proferida pelo Juízo estadual à fl. 180, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000851-51.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-59.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO

STRADIOTI) X VERONICA DINIZ DA SILVA FERREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 84/84verso, que homologou o reconhecimento da procedência do pedido. Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de contradição na decisão, à medida que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos. Entende que o INSS, sim, deveria arcar com ônus da sucumbência, vez que, no primeiro momento, apresentou cálculos, em que afirmava que nada devia à embargante, dos quais teve que se insurgir reiteradamente. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. Dessa forma, inexistente contradição, já que a ora embargante teria dado causa ao ajuizamento dos embargos à execução pelo INSS, ao elaborar os cálculos de liquidação da execução, deixou de proceder aos descontos dos valores já recebidos administrativamente, bem como estaria cobrando a prestação em intervalos em que recolheu contribuições para o RGPS, na qualidade de empresária. Em que pesem as impugnações efetuadas pela embargante aos cálculos apresentados pelo INSS em momentos pretéritos, o objeto da presente ação compreende os cálculos mencionados, que se mostraram equivocados, visto que ratificados pela própria embargante. Assim, sua irresignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela. Não há, portanto, que se falar em contradição. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 84/84verso inalterada. PRI. Catanduva, 25 de junho de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006180-78.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO JOSE CESQUINI ME X FERNANDO JOSE CESQUINI

Nos termos do r. despacho de fl. 88, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos mandados juntados às fls. 89/93 e 94/97, requerendo o que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-36.2014.403.6136 - IZABELA GARCIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X IZABELA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à exequente quanto à implantação do benefício, conforme extratos de fls. 211 e 227, não obstante a petição de fl. 225, em que a autora requer a intimação da autarquia para cumprimento da determinação. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do valor da condenação, nos termos do antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 191, cumprindo-se as determinações subsequentes. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000170-47.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAMARES BAILON GALVAO

Fls. 33/36: abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a declaração da executada em Secretaria de que quitou o débito objeto dos autos. Outrossim, recolha-se o mandado expedido à fl. 31. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

**JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-81.2014.403.6131 - CAROLINE ALVARADO DA SILVA(SP309149 - DAVID PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 48 horas, acerca da proposta de acordo de fls. 254/166. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1141

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000578-51.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO)

Fls. 2619/2620 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela defesa de LEVI ADRIANI FELÍCIO para regularização da procuração. Intime-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003996-94.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-64.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)
DECISÃO DE FLS. 1039/1043: Trata-se de processo criminal em que se imputa aos réus RODRIGO FELÍCIO, SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, DANILO AUGUSTO DRAGO, DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, LEANDRO FURLAN e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA a prática de crimes tipificados nas Leis nº 11.343/2006 e 12.850/2013. Instrui a denúncia o inquérito policial 175/2013. A peça acusatória foi recebida em 14/05/2014 (fl. 415). À exceção do acusado SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, todos os demais réus foram citados. Dos réus que foram citados, apresentaram resposta à acusação RODRIGO FELÍCIO (fls. 956/997), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (fls. 538/558), GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI (fls. 954/959) e DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE. O Ministério Público Federal ainda não foi intimado para se manifestar sobre essas defesas. Os acusados DANILO AUGUSTO DRAGO e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA constituíram advogados (fls. 741, 491 e 509, respectivamente), porém não apresentaram resposta à acusação até agora. Já o réu LEANDRO FURLAN, apesar de citado, não chegou a constituir advogado. Estão pendentes de análise as petições de fls. 793/798, 799/815, 862/863, 961/964 e 1.036/1.038. Por fim, foi interposta correição parcial pelo acusado DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE (fls. 1.000/1.004), sob o fundamento de que deveria ser adotado no processo o rito especial da Lei de Drogas. É o relatório. Decido. I) Dos réus que já foram citados e já ofereceram resposta à acusação. Considerando que as defesas ofertadas contêm preliminares, será determinada a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre elas. II) Da falta de citação pessoal do acusado SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO. Apesar de todas as tentativas empreendidas, não foi possível localizar o réu para ser citado - o que também aconteceu nos autos do processo criminal nº 0001092-04.2014.403.6143. Por isso, e considerando que a procuração outorgada aos seus advogados não contém poderes específicos para receber citação, ele deverá ser citado por edital. Nada obsta a que, posteriormente, os procuradores do acusado juntem instrumento de mandato que supra a ausência de poderes do anterior, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento. III) Do aditamento da denúncia - fls. 862/863. O autor narra que, em novas diligências, conseguiu identificar o investigado alcunhado de COREIA/FIEL/VIETNÃ e localizar seu paradeiro: trata-se de TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, cujas condutas já haviam sido delineadas na denúncia (fls. 394/398). Assim, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como ausentes as hipóteses do artigo 395 do mesmo diploma legal, recebo a petição de fls. 862/863 como aditamento à inicial, recebendo a denúncia formulada em face do réu pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, 35 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006 e nos artigos 2º, 2º, e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. IV) Da necessidade de desmembramento do feito em relação aos acusados SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, DANILO AUGUSTO DRAGO, LEANDRO FURLAN, DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE. Apesar do litisconsórcio passivo, os cinco réus encontram-se em situações distintas das dos demais acusados: SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO não foi localizado, sendo necessária sua citação por edital; DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e DANILO AUGUSTO DRAGO foram citados e não apresentaram defesa, conquanto tenham constituído advogados; LEANDRO FURLAN, que se encontra preso, foi citado e não constituiu defensor; por fim, TIAGO sequer foi citado, uma vez que a denúncia está sendo recebida em relação a ele somente hoje. O desmembramento de processos é facultado ao juiz pelo artigo 80 do Código de Processo Penal, que prevê: Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação (grifei). O dispositivo em questão permite a separação dos processos em três oportunidades: a) quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes; b) quando haja excessivo número de acusados a gerar o prolongamento da prisão provisória deles; c) quando o juiz considerar conveniente à instrução processual. No caso dos autos, há réu preso cautelarmente, sendo necessário imprimir maior celeridade ao feito, a fim de que sua custódia provisória não dure tempo maior que o necessário ao julgamento da causa. Além disso, manter os acusados acima mencionados nos mesmos autos que os outros certamente trará demora na prolação da sentença, ocasionando prejuízo àqueles que se encontram em estágio processual mais adiantado, ferindo ainda, por

consequente, o princípio constitucional da duração razoável do processo. Por isso, reputa-se conveniente o desmembramento do processo, devendo os réus SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, DANILO AUGUSTO DRAGO, LEANDRO FURLAN e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA prosseguir em processos separados. SÉRGIO, dada a necessidade de citação por edital, deverá seguir sozinho no polo passivo, em autos desmembrados individuais; o mesmo deve ocorrer com TIAGO, cuja citação ainda não foi tentada; DANILO AUGUSTO, DANILO SANTOS e LEANDRO, por se encontrarem em situação idêntica, poderão seguir em conjunto nos autos desmembrados. V) Da ausência de constituição de advogado pelo réu LEANDRO FURLAN. O réu, que se encontra preso, foi citado e não constituiu advogado até o presente momento. Em razão disso, é preciso nomear-lhe defensor dativo, que deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação. VI) Da falta de apresentação de resposta à acusação pelos réus DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e DANILO AUGUSTO DRAGO. Esses acusados, apesar de regularmente citados e representados por advogados, não apresentaram resposta à acusação até hoje. Por isso, deverão os patronos constituídos justificar a razão de não terem apresentado defesa em nome de seus clientes, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, os réus serão intimados para dizer se têm interesse na nomeação de defensor dativo. VII) Dos requerimentos do réu DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE - fls. 961/964. Desnecessárias as providências pretendidas pelo acusado, já que tudo se encontra juntado ou documentado nos autos de interceptação telefônica nº 0007688-38.2013.403.6143, que serviram de base para o oferecimento da denúncia. Os arquivos originários, inclusive, estão digitalizados em CD juntado naqueles autos, cuja cópia pode ser obtida por qualquer dos réus. VIII) Da correição parcial de fls. 1.000/1.004. A correição parcial encontra-se prevista na Lei de Organização judiciária da Justiça Federal (Lei nº 5.010/1966), que dispõe: Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: I - Conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou comissão que importe erro de ofício ou abuso de poder. (...) Art. 9º O relator da correição parcial poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa ocorrer dano irreparável. O regimento interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região reproduz o disposto no artigo 6º, I, acima transcrito no seu artigo 4º, I, e ainda prevê o seguinte: Art. 8º Ao Corregedor-Geral da Justiça Federal compete: (...) III - relatar os processos de correição parcial (R.I., art. 23, I), bem como os de representação e justificação da conduta de Magistrados. Já o rito do recurso é regulamentado pelo Provimento CORE 64/2005, que dispõe: Art. 9º. A correição parcial é o meio de que se valem a parte ou a Procuradoria da República para impugnar ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder. Art. 10. O pedido de correição parcial será apresentado, no prazo de cinco dias, na Secretaria do Conselho, Corregedoria Regional ou na Vara em que praticado o ato impugnado. 1º A petição e documentos serão apresentados em duas vias, devendo conter indicações precisas, inclusive o nome do Juiz a quem se atribui o ato ou despacho que se pretende impugnar. 2º Apresentado o pedido na Vara, o Juiz o encaminhará à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente, extraídas às expensas deste, e aquelas que o Juiz considerar necessárias. 3º Apresentado o pedido na Secretaria do Conselho ou na Corregedoria Regional, a segunda via da petição será instruída com cópia do ato ou despacho do Juiz, devidamente autenticada e conferida pela Secretaria. o caput e 2º e 3º com a redação dada pelo Provimento nº 97 de 12.05.2009, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 14.05.2009. Art. 11. O pedido de correição parcial será encaminhado ao Corregedor Regional, que será seu relator e que poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável. o artigo com a redação dada pelo Provimento nº 97 de 12.05.2009, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 14.05.2009. Art. 12. O Relator poderá solicitar o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias. Art. 13. No julgamento da correição parcial, observar-se-á o disposto no artigo 23 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O inconformismo do acusado diz respeito à adoção supostamente incorreta do rito ordinário do Código de Processo Penal no lugar do procedimento especial previsto na Lei de Drogas. Portanto, a decisão impugnada é a de fl. 415, que recebeu a denúncia e ordenou a citação e intimação dos acusados nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ocorre que o réu infringiu algumas formalidades previstas nos artigos acima transcritos do Provimento CORE 64/2005: a) protocolou seu recurso após o prazo de cinco dias, que, no caso, deve ser contado da data da citação, já que foi a partir daí que ele teve ciência do rito processual adotado no feito; b) não indicou a decisão impugnada; c) não mencionou expressamente o nome do magistrado a quem é imputada a decisão recorrida; d) deixou de apresentar a correição parcial em duas vias; e) pediu a remessa do recurso ao Tribunal Regional Federal (direcionando as razões a uma câmara) e não à sua Corregedoria Regional. Portanto, sendo intempestiva a correição parcial e não tendo preenchido alguns outros requisitos de admissibilidade e de procedibilidade, deixou de recebê-la. Para evitar que novos recursos ou ações de impugnação sejam manejados pelos acusados, tumultuando e atrasando o andamento do feito, esclarece-se que o rito ordinário foi adotado neste processo em cumprimento ao disposto no caput do artigo 22 da Lei nº 12.850/2013, que preconiza: Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) (...). Desse modo, em se tratando de lei especial e posterior à Lei nº 11.343/2006, não deve prevalecer o rito especial da Lei de Drogas quando há

conexão entre crimes desse diploma e o de organização criminosa.IX) Da petição do Ministério Público Federal de fls. 1.036/1.038.Indefiro o pedido de designação de audiência para data próxima para oitiva da testemunha de acusação Phillipe Roters Coutinho, pois não haverá tempo hábil para cumprimento das providências listadas nesta decisão, tampouco para realização de todas as diligências necessárias para a colheita da prova oral antecipadamente.X) Da exceção de litispendência apresentada de fls. 793/798.A exceção de litispendência deve ser autuada em apenso, conforme artigo 111 do Código de Processo Penal. Por isso, deverá ser desentranhada a petição de fls. 793/798 e encaminhada ao SEDI para regular distribuição por dependência. XI) Do pedido de revogação da prisão preventiva formulado por SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO - fls. 799/815.O acusado pede a revogação de sua custódia cautelar e a decretação de medida cautelar diversa da prisão argumentando que possui condições pessoais favoráveis (residência fixa, filhos em tenra idade, é portador de documentos de identificação, tem advogados constituídos e ocupação lícita) e que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Alega que a gravidade abstrata não pode ser levada em consideração como causa para a decretação da prisão, que deve ser utilizada como último recurso dentre as cautelares previstas no Código de Processo Penal. Acrescenta que somente foi decretada sua prisão preventiva após o acolhimento de embargos de declaração do Ministério Público Federal, sendo que a decisão embargada mencionou não estarem presentes os elementos configuradores do tráfico internacional de drogas.O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 872/877).As condições pessoais mencionadas pelo acusado não impedem a manutenção da prisão preventiva, que foi decretada ante a grande probabilidade de continuidade delitiva ao longo da instrução penal. Contra esse argumento, o fato de o acusado ter residência fixa, ocupação lícita e ter sido regularmente identificado não é suficiente para revogar a prisão. As demais condições mencionadas, de seu turno, não podem ser invocadas para o fim pretendido pelo réu.Assim, mantenho a custódia cautelar, valendo-me dos mesmos fundamentos já expendidos na decisão de fls. 267/269, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:Quanto ao fundamento exposto no item 4, e partindo das premissas lançadas pelo magistrado prolator da decisão de fls. 208/226, entendo que razão assiste ao embargante. Isso porque existe nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático nº 0007688-38.2013.403.6143 provas da associação de SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, vulgo MIJÃO ou FILHA, a outros investigados na tentativa de envio de 109,6 Kg de cocaína para a Europa (vide fls. 1.908 v., 1.909, 2.014 v./2.016 daqueles autos), ação impedida pela Polícia Federal quando a droga já se encontra dentro de um contêiner no porto do Rio de Janeiro (fls. 2.174 dos mesmo autos). Reconhecida a omissão, deve ser reexaminado o pedido de prisão preventiva quanto a esse investigado.Pois bem. Para definir se a custódia cautelar é cabível no caso concreto, é preciso perquirir se está presente pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.A prisão preventiva de SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO mostra-se necessária à garantia da ordem pública, já que é muito provável que ele continuará incorrendo na prática reiterada de tráfico internacional de drogas durante o curso do processo penal, cabendo ressaltar que ele é membro destaque de mais de uma organização criminosa. Considerando sua posição hierárquica nas organizações criminosas de que faz parte, conclui-se que ele tem poder e autonomia para alterar seus centros de operações e modificar os esquemas implantados de trabalho, viabilizando a continuidade dos negócios ilícitos e dificultando o combate ao narcotráfico.Assim, a medida cautelar se impõe para fazer cessar ou ao menos arrefecer a intensa atuação das organizações criminosas integradas pelo investigado.Indefiro também a decretação da liberdade provisória com a substituição da prisão por medida cautelar diversa, uma vez que ela é vedada na hipótese de estarem presentes os requisitos da custódia preventiva, conforme preconiza o artigo 321 do Código de Processo Penal.XII) Conclusão.À vista de todo o exposto:1) intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar sobre as respostas à acusação dos réus RODRIGO FELÍCIO, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI e DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE. Para abrir vista ao autor, observe a secretaria o disposto no item 10 abaixo;2) recebo a petição de fls. 862/863 como aditamento à inicial, recebendo a denúncia formulada em face de TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, 35 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006 e nos artigos 2º, 2º, e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. Cadastre-se o réu no polo passivo. Após cumprimento da determinação abaixo, cite-se;3) determino o desmembramento do feito em relação aos acusados SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, DANILO AUGUSTO DRAGO, LEANDRO FURLAN, DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, devendo ser extraídas três cópias integrais destes autos (incluindo esta decisão) para instrução dos feitos desmembrados: uma para SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, uma para TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE e outra para os demais acusados. Ao SEDI para realização do desmembramento no sistema informatizado;4) determino a citação por edital do acusado SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, com prazo de quinze dias, conforme artigo 361 do Código de Processo Penal. Dada a falta de citação pessoal e a juntada de procuração com poderes específicos para prática do ato processual na pessoa de seu advogado, deixo de receber a resposta à acusação de fls. 779/792;5) indefiro os requerimentos formulados pelo réu DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE na petição de fls. 961/964;6) nomeie-se advogado dativo para defender os interesses do acusado LEANDRO FURLAN, intimando-o para apresentar resposta à acusação;7) intímem-se os advogados dos réus

DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e DANILO AUGUSTO DRAGO para que, no prazo de cinco dias, justifiquem a razão de não terem protocolado resposta à acusação no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Civil;8) intimem-se pessoalmente os acusados DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e DANILO AUGUSTO DRAGO para dizerem se pretendem a indicação de um defensor dativo, tendo em vista que os advogados por eles constituídos não apresentaram defesa;9) indefiro a designação de audiência para oitiva da testemunha Phillipe Roters Coutinho para data próxima;10) deixo de receber a correição parcial de fls. 1.000/1.004;11) indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória formulado por SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO;12) desentranhe-se a exceção de litispendência de fls. 793/798, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência. Para não tumultuar o andamento deste feito, as providências relacionadas aos réus DANILO AUGUSTO DRAGO, LEANDRO FURLAN, DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE e SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO (incluindo citação por edital e intimações) deverão ser cumpridas nos autos desmembrados. Atente-se a secretaria, ao calcular a prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, que a denúncia está sendo recebida quanto a ele por esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001092-04.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FAGUNDES DA SILVA (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE) Fl. 274: À vista do informado pelo Dr. José Eduardo Zanandré, seguirá defendendo o réu BRUNO FAGUNDES DA SILVA o outro defensor constituído, Dr. Paulo Afonso Said. Após publicação desta decisão, exclua-se do sistema o primeiro advogado. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Piracicaba e de São Paulo, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Deverá constar nas precatórias orientação para que este juízo seja contatado por telefone ou e-mail institucional (da secretaria ou do gabinete) para agendamento de uma data compatível para realização da videoconferência. Na impossibilidade de ser realizada a audiência dessa maneira (por problemas técnicos, por incompatibilidade das pautas ou por recusa de algum juízo deprecado), deverão os depoimentos ser colhidos pelo método tradicional, ficando nesse caso estabelecido prazo de 90 dias para cumprimento. Ouvidas as testemunhas da acusação, será expedida carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa e para interrogatório do réu. Intime-se. Cumpra-se.

0001746-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE (SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) Considerando o equívoco no item III da decisão de fl. 486/487, retifico as informações nele constantes para que corretamente conste: onde lê-se Das exceções de litispendência e incompetência formuladas às fls. 391/394 e 449/452 leia-se: Das exceções de litispendência e incompetência formuladas às fls. 391/448 e 449/452 No mais, permanece a decisão da forma como lançada. Cumpra-se. DECISAO DE FLS. 486/487: DECISÃO I. Da justificativa de fls. 362/371, apresentada pelo advogado do réu em atendimento à determinação contida na letra a da decisão de fl. 350 Verifica-se à fl. 343 que o réu foi intimado dos termos do processo em 29/04/2015, mediante o ato citatório, de forma que o último dia do prazo para apresentação da defesa preliminar operou-se em 09/06/2015. Diante da alegação dos patronos do acusado, de que não teriam tido acesso aos autos dada a indisponibilidade destes, certifique a Secretaria se entre o dia inicial do prazo para a apresentação da defesa preliminar - 30/04/2015 - e o último dia de tal prazo - 09/06/2015 -, os autos achavam-se indisponíveis, especificando, em caso positivo, o período ou períodos, dentro deste interregno, em que se verificou referida indisponibilidade. II. Da correição parcial de fls. 361 A correição parcial encontra-se prevista na Lei de Organização Judiciária da Justiça Federal (Lei nº 5.010/1966), que dispõe: Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: I - Conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou comissão que importe erro de ofício ou abuso de poder. (...) Art. 9º O relator da correição parcial poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa ocorrer dano irreparável. O Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região reproduz o disposto no artigo 6º, I, acima transcrito no seu artigo 4º, I, e ainda prevê o seguinte: Art. 8º Ao Corregedor-Geral da Justiça Federal compete: (...) III - relatar os processos de correição parcial (R.I., art. 23, I), bem como os de representação e justificação da conduta de Magistrados. Já o rito do recurso é regulamentado pelo Provimento CORE 64/2005, que dispõe: Art. 9º. A correição parcial é o meio de que se valem a parte ou a Procuradoria da República para impugnar ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder. Art. 10. O pedido de correição parcial será apresentado, no prazo de cinco dias, na Secretaria do Conselho, Corregedoria Regional ou na Vara em que praticado o ato impugnado. 1º A petição e documentos serão apresentados em duas vias, devendo conter indicações precisas, inclusive o nome do Juiz a quem se atribui o ato ou despacho que se pretende impugnar. 2º Apresentado o pedido

na Vara, o Juiz o encaminhará à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente, extraídas às expensas deste, e aquelas que o Juiz considerar necessárias. 3º Apresentado o pedido na Secretaria do Conselho ou na Corregedoria Regional, a segunda via da petição será instruída com cópia do ato ou despacho do Juiz, devidamente autenticada e conferida pela Secretaria. o caput e 2º e 3º com a redação dada pelo Provimento nº 97 de 12.05.2009, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 14.05.2009. Art. 11. O pedido de correição parcial será encaminhado ao Corregedor Regional, que será seu relator e que poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável. o artigo com a redação dada pelo Provimento nº 97 de 12.05.2009, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 14.05.2009. Art. 12. O Relator poderá solicitar o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias. Art. 13. No julgamento da correição parcial, observar-se-á o disposto no artigo 23 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O inconformismo do acusado diz respeito à adoção supostamente incorreta do rito ordinário do Código de Processo Penal no lugar do procedimento especial previsto na Lei de Drogas. Portanto, a decisão impugnada é a de fl. 31 (fl. 62 dos autos originais), que recebeu a denúncia e ordenou a citação e intimação dos acusados nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ocorre que o réu infringiu algumas formalidades previstas nos artigos acima transcritos do Provimento CORE 64/2005: a) protocolou seu recurso após o prazo de cinco dias, que, no caso, deve ser contado da data da citação, já que foi a partir daí que ele teve ciência do rito processual adotado no feito; b) não indicou a decisão impugnada; c) não mencionou expressamente o nome do magistrado a quem é imputada a decisão recorrida; d) deixou de apresentar a correição parcial em duas vias; e) pediu a remessa do recurso ao Tribunal Regional Federal (direcionando as razões a uma câmara) e não à sua Corregedoria Regional. Portanto, sendo intempestiva a correição parcial e não tendo preenchido alguns outros requisitos de admissibilidade e de procedibilidade, deixo de recebê-la. Para evitar que novos recursos ou ações de impugnação sejam manejados pelos acusados, tumultuando e atrasando o andamento do feito, esclarece-se que o rito ordinário foi adotado neste processo em cumprimento ao disposto no caput do artigo 22 da Lei nº 12.850/2013, que preconiza: Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) (...). Desse modo, em se tratando de lei especial e posterior à Lei nº 11.343/2006, não deve prevalecer o rito especial da Lei de Drogas quando há conexão entre crimes desse diploma e o de organização criminosa. De qualquer sorte, em se tratando de vários crimes, com procedimentos diversos, a adoção do ordinário revela-se mais consentâneo com a ampla defesa, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288 DO CP E ART. 1º DA LEI 9.613/98. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. DELITOS PRÉVIOS RELACIONADOS NA LEI Nº 9.613/98. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RITO ORDINÁRIO. VÁRIOS CRIMES. AMPLA DEFESA OBSERVADA. COMPETÊNCIA. I - A exordial acusatória atacada no presente mandamus preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreve de forma suficiente a conduta delitiva, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol de testemunhas, não se vislumbrando qualquer prejuízo à defesa. II - Não há que se falar em inépcia da denúncia correspondente ao crime de lavagem de dinheiro, ao argumento de que não foi imputada a prática de algum dos crimes anteriores arrolados no elenco taxativo do artigo 1º, da Lei 9.613/98, à paciente, pois é inexigível que o autor do crime acessório tenha concorrido para a prática do crime principal, bastando que tenha conhecimento quanto à origem criminosa dos bens ou valores (Precedentes). III - Tratando-se de ação penal referente ao processo de crimes diversos, afetos a ritos distintos, a adoção, in casu, do ordinário, revela-se em consonância com o princípio da ampla defesa, porquanto o procedimento nele inserto afigura-se mais amplo aos acusados (Precedente desta Corte). IV - Revela-se, em princípio, competente para o julgamento da causa a Justiça Estadual, porquanto inócurrentes as hipóteses definidas no art. 2º da Lei nº 9.613/98. Ordem denegada. (STJ, HC 85388, Rel. Min. Felix Fischer, DJE DATA: 18/08/2008. Grifei). III. Das exceções de listispendência e incompetência formuladas às fls. 391/394 e 449/452 Assim preconiza o art. 111 do CPP: Art. 111. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal. Logo, as referidas peças, com os documentos que as instruem, deverão ser desentranhadas, redistribuídas e atuadas em apartado, reproduzindo por cópia a manifestação do MPF de fls. 469/483, em ambos os autos. IV. Providências Diante do exposto, providencie a Secretaria as providências determinadas nos itens I e III desta decisão. PRI.

0002212-48.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

XII) Conclusão. À vista de todo o exposto: (...) 3) determino o desmembramento do feito em relação aos acusados SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, DANILO AUGUSTO DRAGO, LEANDRO FURLAN, DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, devendo ser extraídas três cópias integrais destes autos (incluindo esta decisão) para instrução dos feitos desmembrados: uma para SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, uma para TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE e outra para os demais acusados. Ao

SEDI para realização do desmembramento no sistema informatizado;4) determino a citação por edital do acusado SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, com prazo de quinze dias, conforme artigo 361 do Código de Processo Penal. Dada a falta de citação pessoal e a juntada de procuração com poderes específicos para prática do ato processual na pessoa de seu advogado, deixo de receber a resposta à acusação de fls. 779/792;(…)11) indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória formulado por SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO;(…)Para não tumultuar o andamento deste feito, as providências relacionadas aos réus DANILO AUGUSTO DRAGO, LEANDRO FURLAN, DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE e SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO (incluindo citação por edital e intimações) deverão ser cumpridas nos autos desmembrados.(…)Intimem-se. Cumpra-se.

0002213-33.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO AUGUSTO DRAGO(SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Tópico final da decisão de fls. 314/318: 7) intimem-se os advogados dos réus DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e DANILO AUGUSTO DRAGO para que, no prazo de cinco dias, justifiquem a razão de não terem protocolado resposta à acusação no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Civil;8) intimem-se pessoalmente os acusados DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e DANILO AUGUSTO DRAGO para dizerem se pretendem a indicação de um defensor dativo, tendo em vista que os advogados por eles constituídos não apresentaram defesa;.

Expediente Nº 1143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012364-29.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012363-44.2013.403.6143) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP161879A - BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, determino o desapensamento dos autos, devendo a Secretaria transladar para a Execução Fiscal n. 00123634420134036143 cópia da sentença de fls. 20/23, da decisão de fls. 104/105, do despacho de fl. 196, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 231. Após, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

0013165-42.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013164-57.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Defiro o desentranhamento do substabelecimento, devendo a patrona Michele Garcia Krambeck, retirar a petição na secretaria no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000853-34.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CREUSA MARISA JURGENSEN BONETTI(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da comprovação de pagamento do valor total de 3.586,46 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), através dos depósitos judiciais de fls. 36, 41, 47, 50, 54, 59 e 69, sob pena de concordância com os valores apresentados e consequente extinção do processo. Int.

0003616-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELA MARCHENTA DE SOUSA FREIRE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0008788-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Fls. 157/186: Primeiramente, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação da executada de que o débito estava parcelado, e requerendo, portanto, o desbloqueio do valor constricto à fl. 152. Deverá ainda, não sendo o caso de desbloqueio, trazer aos autos o valor atualizado do débito, visto que o valor consolidado informado à fl. 145 refere-se à data de 18/10/2013. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010208-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA RITA LTDA ME(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)

Indefiro o pedido da executada uma vez que não há sentença proferida nos autos e os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud deverão permanecer retidos conforme decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018031-93.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERVCOR SERVICOS DO CORACAO S/C LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 35/37, na qual a executada comprova o depósito do valor de R\$ 2.116,54 (dois mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), realizado em 17/06/2015, na conta da executada (conta 5347-3; agência 3344-8), sob a identificação nº 82.797, sob pena de concordância com a satisfação integral do débito e consequente extinção do processo. Não estando satisfeito o débito, providencie a exequente o cumprimento do despacho de fl. 34. Int.

0000390-24.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO HENRIQUE SILVA MOREIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000432-73.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO FOLTRAN

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000443-05.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HENRIQUE DE LIMA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000452-64.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO FAVERI JORGE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000806-89.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HILDA ROSA FARIA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001725-78.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIVANILDO LOPES DE OLIVEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001736-10.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO ZAMBON

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001740-47.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAMIL ANTONIO PARIZOTTO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-38.2014.403.6105 - EDUARDO JOAO DE ARAUJO - ESPOLIO X MIRIAN MARIA DE ARAUJO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., A União Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 237/239, aventando a existência de omissões. Aduz, em suma, a União, que a sentença deixou de se pronunciar expressamente acerca da prescrição incidente no caso em tela, bem assim sobre o termo a quo para a contagem dos juros e correção monetária. Considerando a pretensão a efeitos infringentes do julgado, este juízo, em respeito ao contraditório, determinou fosse intimado o espólio de Eduardo João de Araújo, o qual, a fls. 262/266, manifestou-se. É a síntese

do necessário. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Contudo, não há omissão quanto à prescrição, apenas se mostrando consentâneo aclarar o dispositivo da sentença no que atine ao termo a quo para a incidência de juros e correção monetária em relação à expedição do alvará. 1. Da inexistência de omissão quanto à análise da prescrição, posto que esta não se consumou. De início, não vislumbro a ocorrência de omissão no que tange à aventada prescrição. Ainda que se admita a existência de omissão na hipótese de matéria que pode ser apreciada de ofício a despeito de ter sido suscitada pelas partes, apenas seria possível se falar em omissão se a questão se mostrasse presente. Denoto, assim, que, no caso, apenas seria possível se falar em omissão caso a prescrição houvesse se consumado, o que, conforme abaixo explicitado, não ocorreu. Por conseguinte, se não havia prescrição, não houve a aventada omissão. De qualquer modo, para demonstrar a não ocorrência da prescrição, inclusive considerando quadros distintos, passo às razões abaixo. 1.1. Aplicação da Súmula 383 do C. Supremo Tribunal Federal. De prômio, observo que, mesmo considerando o próprio quadro aventado pela União (levando-se em conta, então, sobretudo, a data de início do prazo, as datas de começo e fim da interrupção do lapso temporal pela instauração do processo administrativo e a data de ajuizamento da presente ação mencionadas nos embargos), não teria havido a prescrição, eis que, ao que denoto, a embargante não levou em conta o disposto na Súmula 383 do C. Supremo Tribunal Federal. Ainda que se pudesse admitir como termo a quo, para a contagem da prescrição, a data da publicação que reconheceu o direito do anistiado (ainda em vida), em dezembro de 2006, não se poderia olvidar, como, aliás, observa a própria ora embargante, da suspensão provocada pelo Procedimento Administrativo instaurado, ainda que se admita poder lastrear este no art. 4º do Decreto 20.910/1932 para se discutir o cumprimento de decisão judicial (nesse quadro em comento, a instauração do PA de ofício, de qualquer forma, não poderia prejudicar o administrado, de modo que a suspensão teria de ser considerada). E, nesse passo, ainda que considerado o próprio quadro invocado pela Embargante, inclusive com a aplicação do recomeço de contagem do prazo prescricional pela metade - o que, conforme adiante é mais bem explicitado, não pode, in casu, ser admitido - não teria havido, de qualquer modo, na linha da jurisprudência do C. STF, a prescrição. Preceitua a Súmula nº 383 do STF de 03/04/1964 (DJ DE 12/05/1964, p. 1278): A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Aliás, conforme bem esclarecem decisões de nossos tribunais acerca do teor da súmula, deve-se verificar, para a aplicação desta, se a soma dos períodos anterior e posterior à interrupção é superior a cinco anos: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Desconto de proventos reconhecido como indevido em sede de mandado de segurança. Trânsito em julgado que inviabiliza a rediscussão da matéria. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Interrupção em razão da impetração. Aplicação da Súmula 383, do STF. Admissibilidade, uma vez que a soma dos períodos, anterior e posterior à interrupção, resultou em prazo inferior a cinco anos. Prescrição quinquenal não ocorrida (Súmula 85 do STJ). REEXAME NECESSÁRIO DESACOLHIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL 00476377020098260053, SP 0047637-70.2009.8.26.0053, Data de publicação: 19/11/2014) CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO DE TDAS POSTERIORMENTE CANCELADOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 383/STF. DEVOLUÇÃO PARCIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS INTERRUPTÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE DOIS ANOS E MEIO APÓS A INTERRUPTÃO PRESCRICIONAL. PERÍODOS ANTECESSOR E PREDECESSOR À INTERRUPTÃO PERFAZENDO MAIS DE CINCO ANOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caso em que pretende o Autor ver-se indenizado pelos prejuízos decorrentes do cancelamento de Títulos da Dívida Agrária, série F, n. 036.641 a 643, adquiridos no mercado mobiliário secundário, tendo seu pedido parcialmente acolhido pelo Juízo a quo. 2. O art. 9º, do Decreto 20.910/32, confere à Fazenda Pública a redução, à metade, do prazo prescricional devolvido ao interessado em razão de causa interruptiva. O verbete sumular n. 383, do STF, restringiu a abrangência desta disposição normativa para determinar a observância do quinquênio legal, de forma que a soma dos períodos anterior e posterior à interrupção prescricional perfaça cinco anos. 3. Em 30.7.1988, houve a publicação da Portaria MIRAD 1.013/88, que determinou o cancelamento dos TDAs da série F n. 036.636, posteriormente desdobrados. A interrupção do curso do prazo prescricional operou-se em 29.11.1989, pelo reconhecimento do direito do Autor por parte do Devedor, com o pagamento de juros, e, posteriormente, pela impetração de mandado de segurança, entre 30.11.1992 e 31.8.1993. 4. Ação ajuizada em 9.10.1996, mais de três após o reinício da fluência do lapso prescricional. De modo que, transcorridos mais de dois anos e meio após a última causa interruptiva, e integralizados mais de cinco anos com a soma dos períodos que lhe antecedem e sucedem, é de se reconhecer a prescrição da pretensão autoral. 5. Provimento da remessa oficial e do apelo do Réu, para extinguir o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, pela ocorrência da prescrição. 6. Prejudicada a apelação do Autor. 7. Inversão dos ônus da sucumbência. (AC 00806991320004010000, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2008 PAGINA:625.) Denota-se que a Súmula 383 do C. STF assegura o prazo mínimo de 5 anos de prescrição em desfavor da Administração. No caso vertente, depreende-se que, mesmo diante do quadro aventado pela União, os períodos anterior e posterior resultam um lapso inferior ao quinquênio. Com efeito, no caso em exame, à míngua de maiores elementos acerca das datas a serem aferidas para a análise da prescrição,

depreende-se que esta, na pior das situações, não restou consumada. Assim, mesmo considerando a data de publicação do ato administrativo que reconheceu o crédito do de cujus em dezembro de 2006, verifica-se que dela, até a data instauração do Procedimento Administrativo em maio de 2007 (já havia o PA ao menos nessa data), quando o curso da prescrição teria se suspenso, decorreu, inclusive considerando cada mês por completo, o prazo de seis meses. Após a decisão administrativa de discordância com o cumprimento do alvará em ao menos julho de 2010, até a data de ajuizamento da presente ação, em 10 de janeiro de 2014, houve o lapso de 3 anos e 7 meses. Por conseguinte, somando-se o período anterior à interrupção (6 meses) com o posterior (3 anos e 7 meses), resulta-se em prazo inferior a cinco anos, dimanando-se daí que, na forma da sobredita Súmula 383 do C. STF, não ocorreu a prescrição. Acrescente-se, ainda, que questionável também seria a utilização da data de publicação do ato administrativo que reconheceu o crédito do de cujus em dezembro de 2006 como termo a quo, eis que corresponde a um crédito reconhecido administrativamente em prol do anistiado em vida e que estava para ser pago sem questionamentos, de modo que, assim, inexistia qualquer situação a revelar violação a direito (que consubstancia o nascimento da pretensão, a partir da qual começa a contar o prazo prescricional). E, nessa situação, seria questionável até mesmo o interesse de agir do beneficiário na oportunidade para a propositura de ação. Logo, não seria a hipótese de aplicação, por exemplo, do art. 196 do Código Civil. Destarte, apenas seria possível se falar, tão só em tese, em início do prazo após o óbito. Porém, em acréscimo, no caso dos autos, como se explana adiante, a violação ao direito apenas ocorreu, em verdade, em 2010. De qualquer modo, conforme explicitado acima, mesmo considerando como termo inicial dezembro de 2006 - como alega a União -, não teria havido a prescrição.

1.2. Não ocorrência da prescrição, mesmo sem a aplicação da Súmula 383 do STF, considerando as datas de início da pretensão e os efeitos que devem decorrer do PA instaurado com o escopo de analisar o cumprimento do alvará judicial.

1.2.1. De qualquer sorte, em adição ao acima exposto, ainda que não estivesse caracterizado quadro que se amolda ao entendimento sedimentado na sobredita Súmula 383 do C. STF, não estaria consumada a prescrição. Oportuno se faz, para se explicitar, mesmo nessa hipótese, a não ocorrência da prescrição, destacar alguns pontos atinentes ao inventário e ao processo administrativo instaurado, inclusive, para tanto, com considerações acerca da competência da Justiça Federal, já que esta, conforme adiante melhor se explana, se emerge, em casos como o dos autos, quando há resistência do ente federal, resistência essa que, in casu, também consubstanciou o momento da violação ao direito, momento tão somente a partir do qual começaria a correr o prazo quinquenal. Denoto que, no caso em tela, o de cujus deixou, dentre outros bens, crédito oriundo de reparação econômica obtida em virtude da condição de anistiado político reconhecida pela União ainda em vida. Nessa condição, tal crédito, da mesma forma como outros bens que devem ser arrolados, foi elencado nos autos do inventário, e, nestes, veio a ser objeto de alvará judicial expedido pelo juízo estadual respectivo. Dimanase, assim, que, em se tratando de alvará, havia mera situação em que um montante deixado pelo de cujus teria de ser levantado em prol do espólio, sem, pois, qualquer litigiosidade. O inventário, como seria despiciendo dizer, não foi iniciado com o escopo de se cobrar o crédito em exame da União. O objetivo do inventário, como é cediço, é, dentre outras coisas, mas em especial, apurar o patrimônio do de cujus e proceder à partilha, sendo que, in casu, o crédito fazia parte da massa de bens deixada e, nessa qualidade, é que vinha sendo tratado no juízo estadual, vindo a lide a se aflorar apenas após análise final da União, em 2010, acerca de alvará expedido cobrando o valor. Aliás, conforme jurisprudência do C. STJ - inclusive suscitada pela própria União nos autos de inventário, conforme fls. 173 -, em não havendo lide, como ocorre nos casos de jurisdição voluntária, a competência para a expedição de alvará é da Justiça Estadual, ainda que o destinatário seja ente federal. No caso dos autos, assim, até a manifestação de resistência em 2010, não havia litigiosidade, e, por conseguinte, inexistia interesse afetado da União, mesmo que tenha sido esta a destinatária do comando, o que justificava, inclusive, até então, a competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, pela competência da Justiça Estadual enquanto não há resistência do ente federal, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO RECEBIDAS EM VIDA. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. - O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em favor de servidor público federal falecido não tem natureza contenciosa e não afeta interesse da União, ainda que seja a destinatária do comando. - Compete ao Juízo do inventário ordenar o levantamento requerido por sucessor legítimo do titular que não recebeu em vida o montante depositado. - Conflito de competência conhecido. Competência da Justiça Estadual, o suscitado. (STJ - CC: 34592 RJ 2002/0023427-1, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 11/09/2002, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 30.09.2002 p. 154) A competência da Justiça Federal, na linha da jurisprudência, apenas se estabelece quando há resistência do ente federal, o que, no caso vertente, apenas veio a ocorrer em 2010, com a decisão da União no processo administrativo nº 04597.008132/2006-71. E, nessa esteira, com a resistência, deflui-se que a competência para o ajuizamento da presente ação era mesmo da Justiça Federal, já que se trata de lide que se formou (a partir da negativa no PA) em face da União e não se encontra o juízo do inventário inserto dentre as exceções previstas no art. 109, I, da CF/88, não se aplicando, por conseguinte, o disposto no art. 984 do CPC, que confere lastro ao juiz de direito para dirimir as questões de direito e de fato surgidas no âmbito do inventário. A propósito, conforme já se decidiu: Agravo de Instrumento. Inventário. Alvará judicial. Recuso desprovido. 1. O alvará é mera autorização do juiz para que o interessado pratique o ato nele referido. 2. Se

houver resistência do destinatário do alvará, deve a lide ser resolvida pela via processual adequada e no juízo competente. 3. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ, AI nº 0011012-21.2014.8.19.0000, Relator: Des. Horacio Dos Santos Ribeiro Neto, Data de Julgamento: 28/03/2014, Décima Quinta Câmara Cível)PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, suscitado. (STJ: CC 32290 / SP)Dessume-se, destarte, que, até então, não havia uma ação em face da União. Aliás, diante disso, não existia, com o condão de interromper a prescrição, citação ou despacho ordenando a citação da ora Embargante em ação de cobrança ajuizada em face desta. Havia apenas um alvará expedido em face da União, a qual, então, apenas foi destinatária do mesmo. E, até esse momento, não havia ainda uma negativa ou resistência em relação ao cumprimento sob o fundamento de que existia discordância quanto ao crédito, sendo certo que, até essa resistência, que se aperfeiçoou tão só com a decisão administrativa de 2010, apenas se podia falar na existência de uma ordem ou autorização judicial que, sem razões explicitadas, não vinha sendo cumprida. A propósito, não obstante o alvará expedido, a União postulou sua intervenção no inventário na qualidade de terceiro interessado apenas em fevereiro de 2011 (fls. 173), posteriormente, inclusive, à negativa manifestada administrativamente em 2010. Nem mesmo poderia, portanto, a União se valer de uma data anterior no que concerne ao inventário. Assim, a teor do acima expandido, o inventário não pode ser considerado uma demanda em face da União em relação ao crédito em comento. O objetivo do inventário é outro, e diz respeito à massa de bens deixada. E, conforme já dito, o crédito era um desses bens, e, em relação a ele apenas veio a se formar uma lide após a negativa da União em 2010. Foi expedido, nos autos do inventário, alvará para o pagamento porque inexistia lide - e, por isso, aliás, é que, até então, não se podia dizer caracterizada a competência da Justiça Federal, ainda que a fosse a União destinatária da medida -, e, nessa situação, por consequência, não se poderia falar em violação ao direito com o nascimento da pretensão. Apenas se pode falar, na espécie, em litigiosidade - que inclusive teve o condão de estabelecer a competência da Justiça Federal -, após a decisão final da União nos autos do procedimento administrativo. Apenas nesse ponto é que restou evidenciada a violação ao direito, com o nascimento, por conseguinte, da pretensão. Ademais, por tais razões, questionar-se-ia, também, se, enquanto pendente um alvará para cumprimento, existiria interesse processual do espólio para o ajuizamento da ação. Não haveria, assim, antes da aludida decisão de negativa da Administração, o nascimento da pretensão, com a possibilidade de seu exercício em juízo. Destarte, também de acordo com a teoria da actio nata, não teria havido o nascimento da pretensão na pendência de cumprimento do alvará judicial. Nesse passo, não se pode nem mesmo falar que o início do inventário ou mesmo a expedição do alvará interrompeu a prescrição, já que inexistia qualquer exteriorização da violação ao direito, bem assim, à vista da ausência de interesse, possibilidade de exercício do direito em juízo. E, nesse contexto, a instauração de ofício de processo administrativo para se decidir o cumprimento ou não de ordem judicial não pode se emergir como ato apto a interromper a prescrição (e mesmo se considerado apto, seria de observar o exposto acima, quanto à Súmula 383 do STF, e a hipótese explicitada a final - não poderia haver o normal curso da prescrição em prol apenas da Administração). Não se pode conceber tal quadro como subsumido, por exemplo, ao disposto no art. 4º do Decreto 20.910/1932, posto que, in casu, se trata de PA instaurado pela própria Administração para se decidir o cumprimento de ordem judicial. E a resposta apenas adveio em 2010, com o pedido de intervenção no feito, em acréscimo, em, conforme já dito, fevereiro de 2011. Logo, na linha do acima expandido, apenas pode ser considerado como momento da violação do direito aquele atinente à manifestação da União em 2010. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE OUTORGA DE ESCRITURA PROFERIDA EM DEMANDA PRETÉRITA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS INCOMPROVADOS. CABIMENTO DE REPARAÇÃO MORAL. Prejudicial de mérito. O fundamento do pedido autoral é o grave e inequívoco descumprimento de ordem judicial e não a originária recusa em outorgar a escritura. Prazo prescricional que não pode ser computado da data da quitação do imóvel, mas sim do fato causador dos danos, ou seja, o descumprimento da decisão que determinou a outorga. Do contrário, estar-se-ia respaldando o desrespeito à coisa julgada. Mérito. Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e perdas de danos ajuizada por adquirente de imóvel em face do banco alienante, fundada em recusa de cumprimento de ordem judicial de outorga de escritura. Danos materiais que exigem a comprovação do valor reclamado, uma vez que não são presumíveis. Ausente prova cabal dos prejuízos materiais experimentados, inviável o acolhimento do pedido autor. Recalcitrância do réu em dar cumprimento a ordem judicial demonstra desrespeito ao consumidor e ao Poder Judiciário. Abusiva conduta do banco que ensejou flagrante frustração da expectativa do consumidor, respaldando, por consequência, a condenação à reparação moral. Acolhimento parcial do pleito autoral, para condenar o réu ao pagamento de verba reparatória por dano extrapatrimonial, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Art. 557, 1º-A, do CPC. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 02899963720118190001 RJ 0289996-

37.2011.8.19.0001, Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 01/04/2014 12:24)Destarte, dimana-se que nem o início do inventário, nem o procedimento administrativo instaurado para aferir o cumprimento da uma ordem judicial possuíam o condão de interromper o prazo prescricional, que, em aludidas oportunidades, em verdade, sequer havia se iniciado. O prazo prescricional apenas começa a ser contado, como é cediço, com o nascimento da pretensão, a qual se perfectibiliza apenas após a violação ao direito, o que, no caso em tela, somente ocorreu com a explícita manifestação da União de discordância com crédito, em sua decisão de 2010. Por conseguinte, se não houve interrupção da prescrição - que não havia se iniciado -, não se há falar em novo início do prazo pela metade. Deve-se, pois, ser contado o prazo de cinco anos a partir da data em que a União manifestou sua resistência, em 2010. E, nesse passo, deflui-se que, uma vez ajuizada a ação em 2014, não houve, a contar de 2010, o decurso do prazo quinquenal. 1.2.2. É certo, por outro lado, apenas ad argumentandum, que já se entendeu, por exemplo, que, em caso de expedição de alvará para a percepção de valores não recebidos em vida pelo de cujus, a prescrição começaria a correr a partir desta (TRF-2, AMS 200551010014258, RJ 2005.51.01.001425, Data de publicação: 06/11/2009). Com a devida vênua, pelas razões acima expostas, se ainda não há lide que caracterize a violação ao direito e mesmo interesse de agir para o ajuizamento de ação, não há ainda o nascimento da pretensão para que o prazo prescricional passe a correr. No entanto, de qualquer modo, mesmo segundo esse r. entendimento, observa-se que, no caso em apreço, a expedição se deu em 2007, e o cumprimento do alvará não ocorreu em virtude de procedimento administrativo instaurado pela própria administração para a aferição, frise-se mais uma vez, não de pleito formulado pelos credores, mas, sim, para a análise de cumprimento de ordem judicial. No caso em tela, há, pois, a peculiaridade da forma e razões pelas quais o aludido foi PA instaurado. Nesse contexto, ainda que adotado fosse o sobredito entendimento de que o prazo prescricional já teria se iniciado com a expedição do alvará - mesmo sem a negativa do destinatário -, não se poderia admitir a instauração de ofício de processo administrativo para se decidir o cumprimento ou não de ordem judicial como ato apto a interrompê-lo com o condão de provocar o recomeço da contagem do prazo de prescrição pela metade. A Administração se submete às decisões judiciais, de sorte que não pode um proceder unilateral da mesma que visa a verificar o cumprimento ou não de um alvará judicial servir de lastro em seu próprio benefício para o fim de reduzir o prazo prescricional. A pensar do contrário, bastaria à Administração instaurar um PA para analisar se cumprirá uma decisão judicial para que se criasse para si própria uma vantagem jurídica que não reflete o espírito da Constituição de 1988, já que, a par do descumprimento, o novo curso da prescrição passaria sempre a ser contado pela metade. Além de não cumprir a ordem judicial, poderia, sempre, reduzir pela metade o prazo prescricional a ser reiniciado. Nessa esteira, saliente-se que, de qualquer sorte, a Administração apenas veio a explicitar que não cumpriria o alvará em 2010. Não o cumpriu de pronto e, após instaurar o PA, apenas respondeu em 2010 que não o cumpriria. Não se poderia, assim, admitir a interrupção da prescrição, com aptidão para reduzir o prazo pela metade, por ato da própria Administração em face de alvará judicial, e, ao mesmo tempo, também não se poderia admitir o curso da prescrição durante o tempo havido para a resposta. Na hipótese, a análise realizada por meio do PA instaurado de ofício apenas pode aproveitar ao administrado, e não à própria Administração. De qualquer forma, assim, não se poderia falar em recomeço da contagem do prazo pela metade. Os efeitos pretendidos pela União (mormente a redução pela metade do prazo prescricional em razão do Procedimento administrativo instaurado de ofício pela Administração) não podem ser meramente extraídos do art. 4º do Decreto 20.910/1932, eis que, a teor do já expendido acima, o PA não foi instaurado a partir de requerimento dos interessados, e, ainda, tinha como objetivo a análise de cumprimento de um alvará judicial. Embora em prol do espólio, o alvará não pode ser considerado um requerimento deste, porquanto consubstancia ordem judicial. Conforme dispõe o art. 4º do Decreto 20.910/1932: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Dessume-se, destarte, que, conforme já acenado, não se pode admitir a redução do prazo prescricional pela metade (para a nova contagem) em razão do PA instaurado pela própria Administração, e, ao mesmo tempo, também não se poderia admitir o curso da prescrição durante o tempo havido para a resposta. O não curso do prazo prescricional, ainda que aqui se adotasse o entendimento acima mencionado, apenas poderia aproveitar ao administrado, e não à própria Administração, que, do contrário, por meio de PA instaurado de ofício em face de uma ordem judicial, teria a redução do prazo prescricional em seu prol. Deve-se atentar, assim, em casos como o dos autos, à segurança jurídica em prol dos administrados. Desta sorte, também pelas razões supra expostas, dessume-se não ter se operado a prescrição. 2. Do alvará judicial expedido pela Justiça Estadual. Denoto, de outro lado, não obstante tenha havido o descumprimento do alvará originário (fls. 100), que houve alterações textuais no segundo alvará expedido (fls. 155), em relação àquele, passando a constar a autorização para pagamento do valor correspondente as prestações já vencidas. Logo, por demonstrar-se, inclusive, em maior consonância com que restou decidido na sentença proferida, depreendo que o termo inicial para incidência de juros e correção monetária deva ser a data do descumprimento do segundo alvará. Posto isso, recebo os embargos, bem como os acolho apenas em parte (conforme explanado, não houve

omissão quanto à prescrição) para, melhor aclarando o dispositivo da sentença, passar a constar deste que o termo a quo para a incidência de juros e correção monetária será a data de descumprimento do segundo alvará (fls. 155). O dispositivo passará a ter o seguinte teor, fazendo parte integrante da sentença: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a pagar ao autor o valor atinente aos efeitos retroativos pactuados (R\$ 551.013,51), abrangendo, portanto, as prestações vencidas do período de 05/10/1988 a 10/08/2006, observado os demais termos constantes do Termo de Adesão, inclusive a forma parcelada. Entretanto, deverão as parcelas que já deveriam ter sido pagas após óbito não fosse o óbice colocado pela União (a partir da data em que a ré não cumpriu o alvará expedido pela Justiça Estadual) ser adimplidas de uma só vez. Do montante devido a título de efeitos retroativos, fixado no Termo de Adesão, deverá ser descontada a quantia já creditada de R\$ 7.586,76. Juros e correção monetária a partir do descumprimento do segundo alvará judicial expedido pela Justiça Estadual (fls. 155 dos presentes autos), na forma do manual de cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima, condeno a União Federal ao pagamento de custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento ao Autor de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 15.000,00. (Grifei) Mantenho, no mais, a sentença, tal como prolatada. P.R.I.

0002049-32.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre os documentos apresentados pela requerida, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de juntada de documentos, sobretudo notas fiscais, relativos à venda a Nilmacon Mat de Construção Ltda. dos objetos que ensejaram a autuação. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte requerente. Int.

0002050-17.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre os documentos apresentados pela requerida, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de juntada de documentos, sobretudo notas fiscais, relativos à venda a Ademir José Reis Bispo dos objetos que ensejaram a autuação. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte requerente. Int.

0003052-22.2014.403.6134 - NILSON TEODORO DO PRADO(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença proferida às fls. 125/129. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la, de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

0001541-52.2015.403.6134 - MARIA LUCIA DAMASCENO RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do

feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001557-06.2015.403.6134 - ROBISON DA SILVA X ALINE PIRES DA SILVA X LUCAS HENRIQUE PIRES SILVA X JOYCE PIRES DA SILVA FONSECA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBISON DA SILVA e outros movem ação com pedido de tutela antecipada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Tania Regina Pires dos Santos Silva, em 05/06/1998.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, não há, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a urgência mister para a medida rogada. Com efeito, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi demonstrado, valendo assinalar que o óbito da instituidora ocorreu há dezessete anos. Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Publique-se. Registre-se. Cite-se.

0001567-50.2015.403.6134 - MOACIR FRANCISCO ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001416-84.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-09.2014.403.6134) RICARDO BERNARDO RAMOS(SP263140 - VANIA APARECIDA ROSALEN SCHAEFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante a manifestação da parte embargante a fls. 100/103, observo que não houve a apresentação de qualquer documento novo a embasar suas alegações, e, por conseguinte, ensejar a reconsideração da decisão de fls. 98, pelo que ainda depreendo oportuno aguardar a manifestação da embargada para mais bem se sedimentar o quadro em exame.Em relação ao pedido relativo ao depósito das parcelas a Segmento Comércio e Administração de Bens Próprios Ltda., observo que a empresa indigitada, a par de não se encontrar no polo passivo, não possui, de qualquer modo, legitimidade passiva ad causam. Sobre isso, aliás, cabe considerar que a jurisprudência do C. STJ vem trilhando no sentido de que, em embargos de terceiro, notadamente quando o bem não foi indicado pelo devedor, possui legitimidade passiva ad causam apenas o credor, entendimento do qual se deflui que, no caso em tela, mesmo que a ação principal não se refira a uma execução fiscal, apenas seria parte legítima para constar no polo passivo a União.Além disso, impõe-se aferir o objeto da presente, que, de qualquer modo, não envolveria a relação jurídica estabelecida perante a Segmento Comércio e Administração de Bens Próprios Ltda., explicitando-se, por exemplo, debates quanto ao contrato firmado com a empresa ou consignação em pagamento. Aliás, apenas a título de argumentação, o artigo 335 do Código Civil traz as hipóteses de consignação em pagamento, sendo este, em princípio, o meio adequado para evitar a mora.Posto isso, indefiro o pedido de fls. 100/103 e mantenho a decisão de fls. 98.Cumpra-se o que restou determinado na mencionada decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001044-38.2015.403.6134 - IRENE ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, IRENE ALVES, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 14ª JR/CRPS - Décima Quarta Junta de Recursos.Alega a postulante, em suma, ter obtido o benefício de aposentadoria por idade junto à instância administrativa recursal do INSS. Passado o prazo para cumprimento da decisão, prossegue a impetrante, o processo encontra-se parado sem o devido cumprimento da decisão proferida pela 14ª JR/CRPS (fl. 03).Liminar indeferida à fl. 67.Nas informações, a autoridade impetrada informou que a Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD da Gerência Executiva em Campinas/SP requereu a revisão de ofício do acórdão, com amparo no artigo 60, inciso II, do Regimento Interno do CRPS (fls. 72/74).A Procuradoria

Federal manifestou-se nos autos (fl. 78), pugnando pelo indeferimento da petição inicial. O MPF não se manifestou no mérito (fls. 80/82). É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional para implantação de seu benefício previdenciário, cujo direito alega já ter sido reconhecido em sede administrativa. De fato, verifico que a parte impetrante acostou aos autos cópia da decisão proferida pela 14ª JR/CRPS - Décima Quarta Junta de Recursos Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 19/20), que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por idade. Apresentou, ainda, o extrato de fls. 21/22, demonstrando que os autos do processo administrativo, após a decisão da 14ª JR/CRPS, foram enviados à agência da Previdência Social de Nova Odessa para cumprimento, em 12/12/2014. Nesse passo, tendo sido reconhecido o direito à concessão do benefício previdenciário nas vias recursais próprias do INSS, deveria a autoridade impetrada cumprir o quanto restou decidido em trinta dias, conforme estabelece o artigo 549 da própria Instrução Normativa nº 77/2015, in verbis: Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688. Destarte, deve ser concedida a segurança. Oportuno observar, malgrado as alegações constantes na peça de fl. 72, que o requerimento de REVISÃO DE OFÍCIO foi manejado em 24/04/2015 (fl. 73), ou seja, na mesma data em que a impetrada foi notificada a respeito da presente ação (fl. 75). Outrossim, o pedido de revisão supracitado não possui efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 550, 1º, da Instrução Normativa nº 77/2015, in verbis: Art. 550. Observado o disposto no Regimento Interno do CRPS, a matéria julgada pela Junta de Recurso em matéria de alçada e pela Câmara de Julgamento não será objeto de novas discussões por parte do INSS, ressalvadas as seguintes hipóteses: I - oposição de embargos de declaração; II - revisão de acórdão; III - alegação de erro material; ou IV - pedido de uniformização de jurisprudência. 1º A revisão de acórdão somente poderá ser suscitada se presentes os requisitos constantes no art. 60 do Regimento Interno do CRPS, e não suspende o cumprimento da decisão. (negritei) Desse modo, não havendo notícia de interposição de recurso especial (art. 30 do Regimento Interno do CRPS) ou outra circunstância tendente a suspender os efeitos da decisão proferida pela 14ª JR/CRPS, deduzo-se que a autoridade impetrada injustificadamente deixou de dar efetivo cumprimento ao quanto decidido naquela instância recursal administrativa. Por derradeiro, verifico que a autora postula tão somente o cumprimento de decisão proferida na seara recursal do INSS, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória (fl. 78). Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que cumpra o que restou decidido pela 14ª JR/CRPS - Décima Quarta Junta de Recursos Instituto Nacional do Seguro Social, concedendo à impetrante o benefício de aposentadoria por idade. Custas ex lege. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013393-37.2000.403.0399 (2000.03.99.013393-8) - DISTRAL TECIDOS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DISTRAL TECIDOS LTDA

Trata-se cumprimento de decisão transitada em julgado que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. A fase de cumprimento de sentença teve início através da petição de fls. 183, protocolada em 04/12/2009, perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba. À fl. 185 o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba reconheceu sua competência e deu início à fase executiva. A execução tramitou regularmente, tendo sido proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à satisfação do crédito (fls. 186/237). Contudo, por decisão prolatada em 14/11/2014, o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba instou o exequente a ser manifestar nos termos do art. 475-P do CPC, sobrevindo petição requerendo a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio no Município de Americana. Decisão remetendo os autos à fl. 246. É o relatório. Decido. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento,

ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 87. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangi, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014) Aliás, conforme bem asseverou o nobre Desembargador Federal Carlos Muta, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão do Conflito de Competência nº 0011317-48.2015.403.0000 (disponibilizada em 08/06/2015), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a regra de perpetuação da competência, fixada com o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 87 do CPC, somente se excetua pelas hipóteses taxativamente fixadas em tal norma, quais sejam, pela modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia. Discorrendo sobre o caso concreto, o qual, aliás, tratava de situação semelhante à dos presentes autos, acrescentou o desembargador que No caso, a ação de conhecimento, em primeiro grau, foi processada perante a suscitada, 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, Juízo no qual, após a formação da coisa julgada, foi requerida a execução do julgado (f. 151/v), promovida a intimação do executado nos termos do artigo 475-J, CPC (f. 171/81) e determinada a penhora de bens (f. 20). Ocorre que, agora, após praticados todos esses atos processuais, a exequente pleiteia a modificação da competência territorial ao Juízo suscitante, sob alegação de se tratar de Juízo com competência sobre a localidade onde sediada a executada, demonstrando-se, pois, a manifesta aplicabilidade do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por se tratar de modificação de competência de natureza territorial. Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal

somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo:RT, 2006, p. 278).Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) De arremate, os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor também não justificam a itinerância da execução, mesmo na hipótese de haver bens passíveis de penhora no domicílio da executada (Americana). Entendo, portanto, que o cumprimento de sentença iniciado em 04/12/2009, perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso. ANTE O EXPOSTO, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópias dos documentos necessários à instrução do feito, nos termos do artigo 118, p. único, do CPC. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-83.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MENDES DUARTE(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X IVALDO DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ MENDES DUARTE (brasileiro, casado, motorista, nascido em 26/11/1971, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, filho de Augusto Rodrigues Duarte e Elvira Mendes Duarte, portador do RG n. 57.795.310 SSP/PR e do CPF n. 815.066.609-59, residente e domiciliado na Rua Laranjeira do Sul, n. 478, Centro, na cidade de Cruzeiro do Oeste/PR) e IVALDO DOS SANTOS (brasileiro, casado, motorista, nascido em 17/10/1961, filho de Cícero Ulisses dos Santos e Ana Maria dos Santos, portador do RG n. 18.9001/MD/MS e do CPF n. 257.789.941-68, residente e domiciliado na Rua João Cunha Bueno, n. 255, Bairro Flex, na cidade de Mundo Novo/MS) pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 334-A, 1º, I e II c.c artigo 29 do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: (...) Segundo foi apurado, os policiais estavam em patrulhamento de rotina no KM 87 da Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo, no município de Andradina, quando abordaram, inicialmente, o veículo VW/Gol, de placas AQU-6833, do município de Campo Grande/MS, conduzido por IVALDO DOS SANTOS. Em busca no veículo, os policiais localizaram, em várias partes, R\$6.740,00 (seis mil setecentos e quarenta reais) em dinheiro e dois celulares. Indagado várias vezes sobre os valores encontrados, IVALDO acabou por confessar aos policiais que estava funcionando como batedor de LUIZ e que receberia a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) para realizar o serviço até a cidade de Uberaba/MG, fato esse revelado também em seu depoimento em sede policial. A partir dessa informação, os policiais realizaram diligências num posto de combustível próximo ao local da abordagem, localizando, então, o caminhão de placas KAN-4334 e o reboque de placas ETU-1696, conduzidos por LUIZ. Este, questionado pelos policiais acerca da carga transportada, afirmou que se tratava de milho, apresentando uma nota fiscal emitida no Estado de Mato Grosso do Sul. Entretanto, quando dada a ordem para que o motorista retirasse a lona do caminhão, ele acabou por admitir que estava transportando cigarros oriundos do Paraguai. Conforme consta dos autos, LUIZ MENDES DUARTE pegou o caminhão carregado de cigarros em uma fazenda, na cidade de Pedro Juan Caballero-PY e levaria a carga para Caruaru/PE, pelo que receberia a quantia de R\$9.000,00 (nove mil reais). No momento da apreensão, LUIZ estava sendo protegido por IVALDO, com o qual manteve contato durante a viagem, em determinado trecho, no solo brasileiro. O batedor terminaria seu trabalho em Andradina, quando outro assumiria a função. (...) O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: EDMAN SILASAKI DE OLIVEIRA e VALDENOR SOUZA ROCHA. A denúncia foi recebida em 02/03/2015 (decisão de fls. 158/165). Devidamente citados da acusação e intimados para respondê-la por escrito, os acusados o fizeram, às fls. 278/294, por meio de seu defensor constituído, alegando nulidade do recebimento da denúncia em razão da ausência de laudo merceológico, o que prejudica a comprovação da materialidade delitativa, razão pela qual devida a absolvição sumária dos acusados. Outrossim, alegou que os fatos não ocorreram da maneira como relatados nos autos, pleiteando a improcedência do feito. Houve apresentação de defesa também pelo defensor dativo Dr. Valdenir Cavichioni, OAB/SP n. 110.544, às fls. 295/302, o qual teve sua nomeação revogada e arbitramento de honorários pelo despacho de fls. 347. Rejeitados os pedidos de nulidade no recebimento da denúncia e de absolvição sumária pela decisão de fls. 311, foi designada audiência de instrução para o dia 14/05/2015 às 15:30 horas. Na data prevista, presentes, neste Juízo, os acusados, acompanhados de seu defensor constituído, bem como, no Juízo deprecado, as testemunhas arroladas pela acusação, foram colhidos os depoimentos, pelo sistema de videoconferência (mídia audiovisual juntada às fls. 355). Por EDMAN SILASAKI DE OLIVEIRA, policial atuante na prisão em flagrante dos acusados, foi dito que na data do fato realizava fiscalização de rotina, juntamente com sua equipe, na Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo, quando abordaram um VW/Gol ocupado apenas por um senhor. Indicou se tratar do réu IVALDO. Disse que foi solicitada documentação, e verificada a regularidade da mesma. No entanto, ao realizar vistoria do veículo, localizaram em diversos locais grandes quantias de dinheiro, totalizando mais de R\$6.000,00 (seis mil reais). Diante disso, narrou que questionado sobre a origem e destino da viagem, IVALDO respondeu que havia saído de Campo Grande/MS no dia anterior, passado na casa de uma irmã em cidade paulista que, salvo engano, seria Presidente Venceslau/SP, e na sequência

iria a Três Lagoas/SP para procurar emprego, alegando que o dinheiro seria para custear a viagem. Disse que os policiais não se convenceram das informações prestadas e passaram a diligenciar pela rodovia, parando em um posto de combustível onde, no pátio, havia vários caminhões parados e, dentre eles, a carreta conduzida pelo réu LUIZ, carregada de cigarros. Disse que LUIZ inicialmente alegou que transportava milho, apresentando uma nota fiscal. No entanto, quando dada ordem de retirar a lona do caminhão para verificar a mercadoria, disse que LUIZ acabou por confessar se tratar de cigarros. Questionado pelo Juízo sobre onde estava o primeiro réu, esclareceu que permanecia no local aonde havia sido abordado, juntamente com outro policial o qual aguardava enquanto a testemunha e um parceiro diligenciavam no posto de combustível. Assim, a testemunha afirmou ter participado da abordagem dos dois acusados. Disse que LUIZ afirmou se tratar de cigarros originários do Paraguai, com destino a Minas Gerais; que havia um VW/Gol com as mesmas características do averiguado atuando como batedor; que conhecia o batedor pelo apelido de Melancia; que a comunicação era estabelecida via rádio, instalado em ambos os veículos. Diante disso, afirmou que se dirigiram ao local onde estava o VW/Gol, tendo LUIZ reconhecido o batedor IVALDO e inclusive mostrado o celular pelo qual realizaram alguns contatos. Ato contínuo, disse que conduziram os acusados à DPF de Araçatuba. Respondeu ao Juízo que inicialmente IVALDO negou tomar parte de tal empreitada criminosa, mas que ao final acabou confessando que receberia quantia em dinheiro para realizar a viagem, assim como LUIZ afirmou que receberia R\$9.000,00 (nove mil reais) pelo transporte. Disse que os rádios transmissores foram constatados em ambos os veículos e apreendidos pela Polícia Federal. Disse que, no VW/Gol, o rádio estava oculto pela placa de ar condicionado, sendo certo que somente foi localizado pelos policiais porque o próprio condutor do veículo indicou. Sobre a carreta onde se encontrava a mercadoria ilícita, descreveu se tratar de um semi reboque, com as guardas laterais e traseira altas, cobertas por uma lona plástica, sendo certo que o receptáculo de carga estava todo preenchido por cigarros. Disse que não havia milho. Sobre a nota fiscal apresentada por LUIZ, disse que o próprio detido acabou afirmando que se tratava de artifício para ludibriar a fiscalização. Pela defesa foi questionado se houve abordagem de todos os caminhões estacionados no pátio do posto, ao que EDMAN respondeu havia cerca de 10 (dez) caminhões, tendo sido averiguados aqueles que detinham carga, tendo levado aproximadamente 10 minutos entre a primeira abordagem e a segunda. Disse que entre o veículo VW/Gol e a carreta havia em torno de 4 ou 5 km. EDMAN respondeu que ele próprio conduziu a carreta após a apreensão, e que não constatou se o rádio PX estava ligado ou não. Respondeu, ainda, que quando identificado o rádio transmissor oculto no VW/Gol não foi realizado teste para verificar se estava sincronizado com o da carreta. Respondeu que o cabo Valdenor permaneceu com IVALDO e que o cabo Freire o acompanhou na diligência ao posto de combustível. Disse que não tem certeza, mas acredita que LUIZ foi conduzido até o local da abordagem do Gol juntamente com ele, na carreta. Não soube responder à defesa detalhes sobre o arranque o caminhão. Disse que a abordagem se deu por volta das 10 horas da manhã. Por VALDENOR SOUZA ROCHA, policial militar, foi dito que estavam em rotina próximo a Andradina quando abordaram um VW/Gol com um senhor, que disse estar vindo de Bataguassu/MS e indo para Três Lagoas/MS procurar emprego. Disse que ao vistoriar o veículo encontraram quantias de dinheiro, o que levantou a suspeita de se tratar de batedor. Disse que ficou no local da abordagem e que o sargento foi até o posto de combustível, onde foi abordado um caminhão carregado de cigarros, sendo que o motorista informou que o VW/Gol estava atuando como batedor, estabelecendo comunicação via rádio. Disse que quando o motorista da carreta foi conduzido ao local onde estava o VW/Gol, o condutor deste acabou confessando ser o batedor; que inclusive foram localizados rádios em ambos os veículos. A testemunha identificou os dois réus, indicando IVALDO como o batedor e LUIZ como motorista da carreta. Disse que o motorista do caminhão informou a existência de rádios transmissores, sendo que no Gol estava oculto atrás do ar condicionado. Afirmou que o IVALDO acabou confessando e até ajudou a localizar o rádio oculto no carro. Questionado pelo Juízo sobre o acondicionamento dos cigarros no caminhão, respondeu que estava dentro de caixas de papelão, facilmente identificáveis, bastando a retirada da lona que cobria. Indagado pela defesa, respondeu que a distância aproximada entre o local onde foi abordado o VW/Gol e o posto de combustível é de 5 a 10 km. Não soube responder, ao certo, o lapso temporal entre as duas abordagens, mas estima que cerca de 20 minutos. Questionado pela defesa se presenciou a abordagem de ambos os acusados, respondeu que ficou todo o período no local onde estava o VW/Gol. Foi indagado sobre informações constantes de sua oitiva na Polícia Federal e optou permanecer calado. Ato contínuo, foram interrogados os acusados (mídia audiovisual juntada às fls. 356). Pelo réu IVALDO DOS SANTOS foi dito que já foi preso 3 (três) vezes anteriormente, em razão de transportes de mercadorias oriundas do Paraguai, sendo que uma das ocasiões tinha como produto cigarros. Disse que já houve condenação. Sobre os fatos imputados na denúncia, confessou o crime praticado. Narrou que foi contratado para acompanhar o caminhão a partir do posto de gasolina. Afirmou ter sido contratado por pessoa de alcunha Maguila, na cidade de Ponta Porã/MS, onde estava visitando parentes, para acompanhar o caminhão de Bataguassu/MS até a divisa do estado de São Paulo, sendo que tinha conhecimento do transporte de carga de cigarros e recebeu, para tanto, quantia em torno de R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) em dinheiro. Disse que Maguila não deu mais informações, tendo fornecido apenas a placa para ele procurar e identificar o caminhão com a carga, que estaria estacionado no posto de gasolina, conforme previamente combinado. Alegou que não conhecia o motorista do ônibus; desconhecer a existência de rádios em ambos os veículos; e que as comunicações eram estabelecidas apenas por celular. Disse que o VW/Gol pertence à sua filha.

Sobre a abordagem policial, narrou que ocorreu antes dele encontrar o motorista do caminhão, isso porque tinha passado pelo posto, sem parar, e seguido para verificar como estava a estrada adiante, sendo que foi parado quando estava retornando. Afirmou que a abordagem foi normal, que os policiais pediram documentos, perguntaram origem e destino da viagem, e identificaram o dinheiro, que estava guardado no porta luvas e embaixo do banco. Disse que o caminhão partiu de Ponta Porã/MS e parou em Bataguassu; que Maguila o orientou a partir de Bataguassu no domingo de madrugada, sendo que não seria necessário ligar ou entrar em contato com o motorista da carreta porque ele também estaria avisado do horário de saída e do ponto de encontro, no posto de combustível. Disse que saiu de Bataguassu por volta das 5:30h, e chegou ao local do posto por volta das 9:30h, tendo visto que o caminhão já estava estacionado, mas não chegou a se comunicar com ele, pois foi vistoriar a pista primeiro. Voltou a negar a existência de rádio comunicador no veículo, alegando que somente havia uma placa de funcionamento do ar condicionado, mas que não havia nenhum rádio oculto. Disse que somente viu o réu LUIZ quando chegou na DPF em Araçatuba, porque ele foi conduzido no caminhão, enquanto o interrogado foi na viatura policial. Afirmou nunca ter visto LUIZ antes. Confirmou ter confessado estar atuando como batedor na DPF. Negou ter confessado para os policiais no momento da abordagem. Disse que foi a primeira vez que foi contratado por Maguila. Disse que as outras ocasiões em que foi preso não guardam relação alguma com os presentes fatos. Pela defesa foi indagado se no momento da abordagem informou a existência de um caminhão portando a carga, ao que respondeu que não, e respondeu também que não sabe a razão que levou os policiais a diligenciar no posto. Disse que do momento em que foi abordado até o momento que o caminhão, já apreendido, passou por ele e seguiu para a DPF decorreu cerca de uma hora. Pelo réu LUIZ MENDES DUARTE foi dito que procede a acusação. Disse que é motorista profissional, empregado da transportadora G10 de Maringá; que sofreu acidente automobilístico com o caminhão da empresa, ficando impossibilitado de trabalhar, passando a receber auxílio doença, o qual foi cessado após 3 meses, mas que apesar disso a empresa não voltou a solicitar seus serviços porque o médico do trabalho não liberou. Assim, ficou em torno de 8 a 9 meses sem receber salário ou benefício. Disse que próximo à sua casa, na cidade de Cruzeiro do Oeste/PR, há um posto de combustível aonde as pessoas, principalmente no ramo de transportes, procuram trabalho. Disse que foi abordado por pessoa chamada Marcos, de quem teve a impressão de conhecer sua situação financeira, ocasião em que já estava com atraso de 2 meses de aluguel, fazendo a oferta de pagar determinado valor em contrapartida ao transporte de carreta com carga de cigarros de Ponta Porã, na divisa com o Paraguai, até o destino. Disse que Marcos ofereceu inclusive um adiantamento de numerário para quitação do débito referente aos alugueis atrasados. Afirmou que em razão da necessidade financeira acabou aceitando a proposta. Foi orientado a aguardar no posto no dia seguinte pela manhã, porque outra pessoa passaria para buscá-lo e o levaria até Ponta Porã. Disse que durante a noite chegou a ponderar o risco, mas que em razão de já ter recebido R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) adiantado, deveria cumprir o combinado. Afirmou que receberia o restante do valor no retorno, totalizando o montante de R\$9.000,00 (nove mil reais). Afirmou desconhecer a pessoa que o conduziu até Ponta Porã, que se apresentou como Paulo. Disse que ao chegar no posto, em Ponta Porã, encontrou, dentro da carreta, os documentos veiculares, as chaves, uma nota fiscal e a rota a ser desenvolvida. Sobre a existência de batedor, disse que havia sido informado de que quando passasse do Mato Grosso do Sul para São Paulo haveria uma pessoa escoltando até a divisa com o estado de Minas Gerais, razão pela qual deveria estar atento ao celular com o fim de ser informado de qualquer anormalidade. Disse que não estabeleceu contato com o batedor em nenhum momento e somente o conheceu na DPF. Narrou que pernitoou em Bataguassu, voltando a seguir viagem pela manhã, e depois parou em um posto de combustível perto de Andradina, onde foi abordado pela polícia, que lhe informou haver prendido um VW/Gol que estava atuando como batedor da sua carreta, ao que respondeu não ter conhecimento. Disse aos policiais que estava transportando milho, ao que recebeu a ordem de abrir a lona. Afirmou que abriu cerca de 1 metro de lona, mas acabou confessando o crime. Afirmou ter conhecimento, todo o tempo, de se tratar de carga ilícita. Em vista disso, foi dada voz de prisão e foi conduzido até a Polícia Federal. Respondeu que ambos os policiais ouvidos na audiência atuaram em sua prisão. Disse que na DPF foi interrogado também na presença deles. Disse que seu caminhão tinha um rádio PX, o que é de comum para estabelecer contato entre caminhoneiros, mas que não foi usado para se comunicar com o batedor. Disse que fez uso do rádio PX durante a viagem. Não soube responder onde os cigarros foram adquiridos, mas acredita ter sido no próprio Paraguai. Pela defesa foi questionado se a testemunha VALDENOR foi até o posto na companhia da testemunha EDMAN realizar sua abordagem, ao que respondeu acreditar que sim, tendo certeza que foi abordado por dois policiais. Respondeu que estava na lanchonete do posto, e não viu outros caminhões serem averiguados. Estimou ter permanecido no posto, até a abordagem, cerca de 20 minutos. Confirmou ter sido conduzido do posto direto para a DPF. Disse que não foi assistido por advogado na DPF. Respondeu que seu interrogatório lhe foi mostrado, mas que assinou sem ler. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi pleiteado pela defesa. No entanto, houve reiteração do pedido de liberdade provisória aos acusados. Vieram os autos conclusos para análise do referido pedido, que foi deferido apenas para o réu LUIZ MENDES DUARTE, pela decisão de fls. 357/365, mediante o pagamento de fiança equivalente a 15 (quinze) salários mínimos e cumprimento de outras medidas cautelares. Na mesma ocasião foi concedido prazo para alegações finais. Houve pedido da defesa de redução/revogação do valor arbitrado por fiança a LUIZ MENDES DUARTE (fls. 372/386), rejeitado pela decisão de fls. 406. Em alegações

finais, o Ministério Público Federal, às fls. 452/457, entendeu estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas do crime, pleiteando a condenação. A defesa, às fls. 423/451, aduziu que inexistiu dolo por parte dos réus, que incorreram em erro guiado por terceiros; que a conduta de transportar não pode ser tipificada como contrabando. Discorreu sobre a inexistência de comunicações entre os acusados. Avocou o princípio in dubio pro reo. Tratou de questões processuais e de aplicação de pena. Ao final, requereu a absolvição. Subsidiariamente, requereu absorção dos delitos tipificados na lei de telecomunicações pelo crime de contrabando, aplicando a pena no mínimo legal, reconhecendo o direito de recorrer em liberdade. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14) são provas incontestes de que policiais militares, em 26/01/2015, lograram êxito em apreender aproximadamente 700 (setecentas) caixas de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação, os quais estavam sendo transportados no veículo TRA/C. TRATOR, marca IVECO/STRALISHD 570S38TN, ano 2006 e modelo 2007, cor cinza, placa KAN-4334 de Araraquara/SP, conduzida pelo denunciado LUIZ, e escoltados pelo veículo VW/Gol 1.6 Power Giv, ano 2008, modelo 2009, cor prata, placa AQU-6833 de Campo Grande/MS, conduzida pelo denunciado IVALDO, que atuava como batedor. Destaque-se que as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 132/141 e 200/210 comprovam a procedência Paraguaia dos cigarros apreendidos, os quais, importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação. Às fls. 210 há indicação do valor estimado da mercadoria apreendida, correspondente a R\$1.732.860,00 (um milhão, setecentos e trinta e dois mil oitocentos e sessenta reais), e o valor estimado de tributos federais não recolhidos pela importação irregular, correspondente a R\$813.423,71 (oitocentos e treze mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos). Ressalte-se, ainda, que em seu interrogatório judicial, o acusado LUIZ afirmou ter sido conduzido até Ponta Porã/MS, onde se encontrava a carreta já carregada de cigarros, acreditando firmemente que a carga foi adquirida no Paraguai. Todos esses elementos são suficientes a comprovar a materialidade delitiva, sendo certo que a ausência de laudo merceológico não prejudica a constatação da procedência estrangeira, verificada por outros meios. A jurisprudência é pacífica neste sentido: PENAL. ARTIGO 334, CAPUT E ARTIGO 273, 1º-B, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS QUE HODIERNAMENTE COMPÕEM A QUARTA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DIANTE DA REITERAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCABÍVEL A DESCALSSIFICAÇÃO DO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL PARA O TIPO DO ARTIGO 334 DO MESMO CODEX EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DA PREMISSA SECUNDÁRIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. MANTIDO O QUANTUM DA PENA APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA À FALTA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 4. O E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se manifestou acerca da constitucionalidade do da pena fixada em abstrato pela norma secundária do artigo 273, 1º-B, do Código Penal (ARGINC 0000793-60.2009.4.03.6124). 5. Nulidade da sentença. Juntada do original do Laudo Pericial referentes aos medicamentos/suplementos após apresentação das alegações finais pela defesa. A cópia do referido laudo já se encontrava acostado aos autos antes da intimação da defesa para apresentação das referidas alegações finais. Afastado o cerceamento de defesa. Ausência de laudo merceológico. Despiciendo o citado laudo, ante a presença nos autos do Auto de Apreensão e Apresentação e a comprovação da origem estrangeira das mercadorias por meio da prova oral produzida. Precedente desta Regional (ACR 00148838120054036102). Improficuo, in casu, diligenciar no sentido de verificar os valores estimados das mercadorias e tributos iludidos, porquanto o apelante vem praticando tal conduta de forma reiterada, conforme atestam as certidões constantes dos autos, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. 6. Materialidade e autoria comprovadas. Restou comprovado de forma segura que réu diligenciou no sentido de internalizar vultosa quantidade de mercadorias de procedência estrangeira no país, desacompanhada da devida documentação, bem como de produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, condutas que se subsomem aos delitos previstos no artigo 334, caput e artigo 273, 1º-B, I, ambos do Código Penal. 7. Sentença condenatória mantida. 8. Dosimetria. (...) 11. Recurso desprovido.(ACR 00001656620124036124, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De tal maneira, não restam dúvidas acerca da materialidade delitiva. 2.2. AUTORIA DELITIVA Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa, tamanha a contundência com que os diversos elementos de prova indicam o acerto da imputação dos fatos aos acusados IVALDO DOS SANTOS e LUIZ MENDES DUARTE, os quais se propuseram a transportar ou facilitar/escoltar o transporte de cigarros que sabiam ser de procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação fiscal. Como se não bastasse o fato dos acusados terem sido abordados no exato instante em que efetuavam o transporte ilegal, a prova testemunhal colhida na fase de formação da culpa confirma ainda mais o seu envolvimento. Os depoimentos judiciais foram uníssomos em

descrever as abordagens policiais, a sequência de atos realizados e corroboraram, a contento, as declarações prestadas no Auto de Prisão em Flagrante. Além disso, ambos os acusados confessaram, em juízo, o crime cometido, esclarecendo com perfeição terem plena consciência do ilícito praticado, afirmando o conhecimento da carga de cigarros de procedência estrangeira, já que transportada desde a fronteira com o Paraguai. Ambos afirmaram que receberam/receberiam valor expressivo de dinheiro para realizar a empreitada criminoso. Irrelevante a alegação de que não se conheciam, bastando o fato incontroverso de que um réu era consciente da existência do outro, e sabiam estar atuando com a finalidade comum de realizar o transporte da carga estrangeira, internalizando no país grande quantidade de cigarros. Em reforço às provas documentais, as testemunhas que tiveram contato direto com os fatos foram uníssonas, em Juízo, ao apontar a pessoa de IVALDO DOS SANTOS como o batedor e de LUIZ MENDES DUARTE como o condutor da carreta portadora da carga ilícita, declarando que ambos os acusados, no momento da abordagem ou nos atos posteriores, acabaram por confessar sua participação na empreitada delitativa. Por fim, destaque-se que as evidências que defluíram da prisão em flagrante apontam suficientemente para a autoria criminosa imputada aos réus, sendo certo que tais evidências não foram ilididas no decorrer da instrução processual. Assim sendo, não pairam dúvidas acerca da autoria delitativa. 2.3. TIPICIDADE Sem sombra de dúvidas, e na linha do quanto asseverado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais, os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito do artigo 334-A, 1º, I e II do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968 c.c artigo 29 do Código Penal, assim redigidos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (...) Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Pois bem. Na medida em que os réus, de forma livre e consciente, atuaram diretamente no transporte e internalização de imensa quantidade de cigarros comprovadamente oriundos do Paraguai, deu causa à configuração do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II do Código Penal. Ressalte-se que em razão do fato ter sido praticado após a vigência da novatio legis in pejus, resta superada a discussão acerca da proibição relativa ou absoluta do cigarro irregularmente introduzido; é que, à luz da redação do art. 334 anterior ao advento da Lei 13.008/2014, havia corrente jurisprudencial trilhando o entendimento de que a internalização indevida de cigarros tipificaria descaminho, sendo apenas contrabando caso os produtos não atendessem as normas fitossanitárias (resoluções da Anvisa). Contudo, como visto, em razão da vigência da Lei 13.008/2014, já aplicável ao caso concreto, vê-se que o 1º, inc. II do art. 334-A considerada como contrabando a conduta de importar clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. É justamente o caso dos cigarros, já que, conforme vem pontuando o e. TRF da 3ª Região, a importação de cigarros segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Veja-se, neste sentido, o que preceitua a Lei nº 9.532/97, em especial os seus artigos 44 a 53. Tais disposições são reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 (artigos 538 e seguintes). Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0027022-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015). Assim, ainda que os cigarros fossem de marca que pudesse ter sido importada regularmente, o fato é que a legislação prevê autorização prévia do órgão competente, sendo exigível a inscrição em Registro Especial (art. 47 da Lei 9.532/97) e o fornecimento de selos de controle, com a necessidade de prestar um sem número de informações, tais como nome e endereço do fabricante no exterior, a quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado (art. 48). Assim, indubitável que a adequação típica da conduta sob análise deve ser a de contrabando, e não a de descaminho, já que foram internalizados clandestinamente sem o registro, análise e autorização de órgão público competente. No mais, qualquer apontamento de que os acusados não atuaram diretamente da transposição de fronteiras nacionais não descaracteriza o crime, já que eles participaram da internalização da mercadoria em território nacional, através do transporte ou escolta. Sendo assim, é certa a conclusão de que os acusados LUIZ MENDES DUARTE e IVALDO DOS SANTOS atraídos por pagamento ou promessa de pagamento, por sua livre e espontânea vontade, conluídos e mantendo unidade de propósitos, deliberaram por transportar ou escoltar o transporte, em desacordo com a legislação brasileira, de cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório de regular importação, dando ensejo à sua condenação pelo crime de contrabando. 2.4. DOSIMETRIA 2.4.1 DO RÉU LUIZ MENDES DUARTE 1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): a) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. b) O documento de fls. 25 aponta a anotação de inquérito policial instaurado em Guaíra/PR, na data de 27/08/2014, atribuindo-lhe a prática de delito

previsto no artigo 334 do Código Penal. Contudo, considerando que não houve decisão condenatória definitiva, com fulcro no princípio da presunção de inocência, tais antecedentes criminais não serão considerados para majorar a pena base. Neste sentido, a súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. c) À mingua de elementos probatórios, não há como se emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do acusado. d) O motivo do crime, consistente no recebimento de paga pelo transporte de carreta com carga ilícita, embora constitua prática reprovável, mostra-se comum para a espécie, não devendo sopesar em desfavor do denunciado. e) As circunstâncias do delito suplantaram muito os limites do quanto necessário à configuração do ilícito, tendo em vista a imensa quantidade de cigarros apreendidos - aproximadamente 700 (setecentas) caixas - os quais eram transportados em um caminhão. De tal modo, a conduta do acusado detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de pessoas, além da lesão ao erário estimada em R\$ 813.423,71 (oitocentos e treze mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos). Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. f) Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão da quantidade de cigarros transportada, considerando ainda que a fixação da pena base segue uma discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, julgo que a pena-base deve, de 2 anos, ser elevada para 3 (três) anos de reclusão. 2º FASE - Atenuantes e agravantes: O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Aplica-se, no caso dos autos, a referida atenuante, pois o réu admitiu em Juízo a prática da conduta delituosa, sem associar qualquer tese defensiva com a finalidade de se favorecer. Em razão da circunstância atenuante acima aventada, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 6 (seis) meses. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, com a redução de 6 (seis) meses, a pena fica estabelecida em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistente qualquer circunstância agravante. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Consigno inexistir qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Disposições processuais: Em que pese a quantidade de cigarros apreendidos, as circunstâncias do artigo 59 não apontam gravidade tamanha a não recomendar que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto (CP, art. 33, 2º, c e 3º). Da mesma forma, é possível e suficiente a substituição da pena privativa de liberdade aqui aplicada por penas restritivas de direitos, sendo a mesma inferior a 4 (quatro) anos; evidenciado que o crime foi praticado sem violência; demonstrado que o réu não é reincidente em crime doloso; constatado que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente. Destaque-se que a realidade carcerária brasileira é de um regime aberto ineficiente, por conta da falta de estrutura para seu cumprimento, de modo que quem é condenado a cumprir pena nesse regime acaba não cumprindo pena alguma. Em razão disso, a substituição por restritiva de direitos acaba se mostrando a única forma de punição nesses casos. Ante o exposto, SUBSTITUO a pena de reclusão por pena de prestação de serviços à comunidade por igual prazo e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo juízo da execução, e a segunda consistirá no pagamento de 18 (dezoito) salários mínimos, a ser revertido em favor de entidades beneficentes indicadas pelo juízo da execução, a quem incumbirá a fiscalização do cumprimento de tais penas. Sobre detração da pena relativamente ao período em que o acusado permaneceu recluso a título de prisão preventiva, a lei 12.736/2012, que acrescentou os 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal autoriza a detração penal realizada pelo juiz de conhecimento na prolação da sentença. Todavia, conforme aduzido pela norma, somente ocorrerá detração penal pelo juiz do processo de conhecimento para fins de progressão de regime de pena. Isso significa que, nas hipóteses em que a detração não é hábil a modificar o regime, não haverá cômputo inferior de pena a ser realizado, de contrário o juízo de conhecimento invadiria a competência do juízo da execução, pois o art. 66, III, c, da LEP, não restou alterado pela Lei 12.736/12 nesse particular. A detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento, conforme determinado pela nova lei, é apenas para fins de regime inicial de cumprimento de pena. Pensar de modo diverso significa invadir seara de competência do juízo da execução, incidindo à espécie nulidade indicada no art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal. Além disso, essa consideração equivocada do tempo de detração, como se desconto fosse, ensejaria perplexidades, como a de que o tempo de custódia cautelar tivesse cômputo diverso do tempo de recolhimento próprio da execução penal em sentido estrito. Portanto, o tempo em que o réu esteve cautelarmente privado de sua liberdade não é capaz de alterar o regime inicial imposto (pois já fixado no regime aberto, o mais favorável). O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. Expeça-se, para esse réu, alvará de soltura, mantendo-se apenas as medidas cautelares diversas de fiança determinadas na decisão de fls. 357/365. 2.4.2 DO RÉU IVALDO DOS SANTOS 1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): a) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. b) O documento de fls. 156 aponta uma condenação penal transitada em julgado. Mais do que isso, é de se

observar que o réu é reincidente específico, já que a condenação anterior se deu pelo crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal, o qual, à época do trânsito em julgado (08/04/2008), aplicava-se às condutas típicas de contrabando e de descaminho, e que da data da extinção da pena pelo cumprimento (08/11/2011) até a ocorrência da nova infração penal (26/01/2015) não decorreu o prazo depurador de 5 anos previsto no artigo 64, I CP. Em vista disso, tais antecedentes criminais serão considerados para majorar a pena base. c) À mingua de elementos probatórios, não há como se emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do acusado. d) O motivo do crime, consistente no recebimento de paga pelo transporte de carreta com carga ilícita, embora constitua prática reprovável, mostra-se comum para a espécie, não devendo sopesar em desfavor do denunciado. e) As circunstâncias do delito suplantaram muito os limites do quanto necessário à configuração do ilícito, tendo em vista a imensa quantidade de cigarros apreendidos - aproximadamente 700 (setecentas) caixas - os quais eram transportados em um caminhão. De tal modo, a conduta do acusado detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de pessoas, além da lesão ao erário estimada em R\$ 813.423,71 (oitocentos e treze mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos). Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. f) Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão dos antecedentes criminais e da quantidade de cigarros transportada, considerando ainda que a fixação da pena base segue uma discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, julgo que a pena-base deve, de 2 anos, ser elevada para 4 (quatro) anos de reclusão. 2º FASE - Atenuantes e agravantes: O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Aplica-se, no caso dos autos, a referida atenuante, pois o réu admitiu em Juízo a prática da conduta delituosa, sem associar qualquer tese defensiva com a finalidade de se favorecer. Em razão da circunstância atenuante acima aventada, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 8 (oito) meses. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, com a redução de 8 (oito) meses, a pena fica estabelecida em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Inexistente qualquer circunstância agravante. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Consigno inexistir qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Disposições processuais: Em razão da reincidência já tratada, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, II do Código Penal. O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis (imensa quantidade de cigarros apreendida) que, aos reincidentes, são fatores impeditivos à adoção do regime inicial de cumprimento de pena semi-aberto, conforme aplicação a contrariu sensu, da inteligência do enunciado sumular de nº 269 do STJ: Súmula 269 STJ: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. O réu poderá recorrer recluso ao estabelecimento prisional em que se encontra, tendo em vista que assim permaneceu durante a instrução processual, além da permanência dos fundamentos que ensejaram a sua segregação cautelar. Deixo de fazer a detração de período em que o réu permaneceu recluso haja vista não interferir no regime inicial imposto, ante fundamentação supra. Destinação dos bens apreendidos: Sobre os cigarros apreendidos, determino sua perdimento em favor da União. Oficie-se a Receita Federal em Araçatuba para que proceda como entender devido. Em que pese a alegação do réu IVALDO de que o veículo VW/Gol pertence à sua filha, ensejando direito à restituição por não guardar relação com o crime, destaco que até o presente momento não houve qualquer manifestação de terceiro de boa fé reclamando seu direito sobre os veículos. Em caso de inércia, decreto o perdimento, em favor da União dos veículos TRA/C. TRATOR, marca IVECO/STRALISHD 570S38TN, ano 2006 e modelo 2007, cor cinza, placa KAN-4334 de Araraquara/SP; e VW/Gol 1.6 Power Giv, ano 2008, modelo 2009, cor prata, placa AQU-6833 de Campo Grande/MS (termo de apreensão e apresentação fls. 13/14 e laudos periciais fls. 52/70), com fulcro no parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, porque utilizados como instrumentos do crime. Contudo, ainda que sejam formalizados eventuais pedidos de restituição por terceiros de boa fé e inexistam nesse processo penal motivos que impeçam a restituição, é sabido que o Poder Judiciário e a Administração Pública são esferas autônomas de atuação, de modo que eventual liberação do bem em âmbito penal não influencia a apreciação administrativa. PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE BEM. DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO. 1. É legítimo o decreto de perdimento do veículo, ausente impugnação aos fundamentos expedidos no Auto de Infração, amparados em legislação específica, não se entevendo irregularidade que macule o procedimento administrativo instaurado para apurar o ilícito fiscal, sendo certo que a liberação do bem no âmbito penal não interfere no âmbito administrativo, tendo em vista a autonomia e a independência entre as duas jurisdições. 2. Apelação desprovida. (ACR 00046268320134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo certo que o crime de contrabando, o qual ensejou as apreensões veiculares, ofende a ordem tributária e dá causa a aplicação de penas administrativas como perdimento de bens utilizados na

consecução do delito, é salutar manter a apreensão até que seja ultimada a apreciação administrativo fiscal. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO NÃO APLICADA NA ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. 1. Restou comprovado que os veículos não foram anteriormente preparados para a prática delitiva, razão pela qual o juízo singular não os sujeitou ao perdimento relativo aos efeitos da condenação penal, determinando a restituição. 2. Na esfera administrativa fiscal, a pena de perdimento do bem utilizado em contrabando ou descaminho é aplicada quando se demonstra a responsabilidade do proprietário na prática do delito, consoante previsão expressa no artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) 3. Para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. 4. Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, para que se mantenha a apreensão dos veículos, com vistas à ultimate da apuração na esfera administrativo fiscal.(AMS 00014811520004036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 175) Até o trânsito em julgado, determino que os veículos permaneçam sob guarda e responsabilidade da Receita Federal em Araçatuba, onde encontram-se depositados. Decreto o perdimento, em favor da União, dos valores em dinheiro, no total de R\$ 7.099,00 (sete mil e noventa e nove reais), apreendidos na posse dos réus (fls. 13/14). Destaque-se que o referido montante encontra-se depositado à ordem da Justiça Federal, conforme guia juntada às fls. 49. Autorizo a restituição dos documentos pessoais dos réus, dos celulares (Termo de Recebimento fls. 93), bem como do aparelho de radiocomunicação (lacre 05000632079) e do conjunto de acessórios (lacre 05000632079) - Termo de Recebimento fls. 317 - haja vista que a perícia realizada em tais eletroeletrônicos (fls. 336/339) não comprovou sua utilização como instrumento de crime. Após o trânsito em julgado, intime-se para a retirada dos bens, em trinta dias. Em caso de inércia, proceda-se nos termos do artigo 274 do Provimento COGE 64/2005 relativamente aos bens imprestáveis ou de inexpressivo valor econômico. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para: .PA 0,10 CONDENAR LUIZ MENDES DUARTE (brasileiro, casado, motorista, nascido em 26/11/1971, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, filho de Augusto Rodrigues Duarte e Elvira Mendes Duarte, portador do RG n. 57.795.310 SSP/PR e do CPF n. 815.066.609-59, residente e domiciliado na Rua Laranjeira do Sul, n. 478, Centro, na cidade de Cruzeiro do Oeste/PR) à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, consubstanciadas em pena de prestação de serviços à comunidade por igual período e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo juízo da execução, e a segunda consistirá no pagamento de 18 (dezoito) salários mínimos a entidades beneficentes indicadas pelo juízo da execução, a quem incumbirá a fiscalização do cumprimento de tais penas, nos termos da fundamentação, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, I e II do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968 c.c artigo 29 do Código Penal. .PA 0,10 CONDENAR IVALDO DOS SANTOS (brasileiro, casado, motorista, nascido em 17/10/1961, filho de Cícero Ulisses dos Santos e Ana Maria dos Santos, portador do RG n. 18.9001/MD/MS e do CPF n. 257.789.941-68, residente e domiciliado na Rua João Cunha Bueno, n. 255, Bairro Flex, na cidade de Mundo Novo/MS) à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, I e II do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968 c.c artigo 29 do Código Penal Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Expediente Nº 259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-70.2013.403.6132 - ANTONIO SATIRO DE OLIVEIRA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 425/434) em face da sentença proferida a fls. 415/419, buscando ver sanada alegada omissão do julgado. u, se É a síntese do necessário. DECIDO. Destarte, somente se prestam para atacar um Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substiCom efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. na forma do art. 20 da Lei 10.522/No caso dos autos, o pedido formulado pela parte autora, relativo ao reconhecimento de períodos de atividade laborativa, foi assim redigido na inicial (fls. 21):(...) e-se. Registre-se. Intimem-se.2. EFETUAR a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Requerente, para que os períodos de exercício da atividade especial de Vigia Noturno (de 01/05/1970 a 31/12/1972 e 01/01/1973 a 31/12/1973), devidamente registrados em CTPS (fls. 11; 12; 33 e 34), sejam considerados especiais e convertidos para tempo comum, sendo a atividade enquadrada como especial pela periculosidade [Direito de Categoria - código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 + SÚMULA N. 62, DA TNU]; 3. Seja revisado o tempo de serviço, e conseqüentemente o coeficiente de cálculo, bem como a RMI e a RMA. Todavia, em sede de embargos de declaração pretende a parte autora o reconhecimento de outros períodos. A sentença prolatada a fls. 415/419 analisou detidamente os pedidos do autor, seja em relação à especialidade da atividade exercida, seja no tocante à revisão do período questionado em juízo. Neste ponto, importante ressaltar que períodos de contribuição não formulados em pedido específico não podem ser reconhecidos, consoante o disposto no art. 286, caput, do CPC. Mesmo em relação ao coeficiente da RMI e RMA, conforme determinado na sentença, deverá ser calculado nos termos do art. 9º, 1º, I, let. a, da EC 20/98, podendo ser incrementado na forma do inciso II do mesmo artigo (fls. 418 verso, 7º parágrafo). Logo, não há na sentença omissão, obscuridade ou contradição aptas a permitir o provimento dos presentes embargos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0001346-44.2013.403.6132 - ORLANDO DA SILVA CARDOSO(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP307772 - MIGUEL CHIBANI BAKR FILHO E SP337788 - FERNANDO BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000422-96.2014.403.6132 - RUBENS APARECIDO COSTA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001424-04.2014.403.6132 - ODAIR FRAGOSO(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em

termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0001532-33.2014.403.6132 - JORGE CHECKER GABARA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X CELIA HENNEBERG MACEDO X JOSE EMILIO DE MACEDO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ELOISA UGOLINI DOMINGUES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X EUCLYDES MARTINS CARDOSO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X FRANCISCO PAULO BRUNO - ESPOLIO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAO BATISTA DO AMARAL LEITE X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAQUIM LOPES MEDEIROS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOSE MAXIMIANO GOMES X JOSE FRANCISCO GOMES X ANA MARIA GOMES X ANTONIO BENEDITO GOMES X LUIZ MAXIMIANO GOMES X NATALINA GOMES X NELSON GOMES X OSCAR GOMES X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X LAURA CONCEICAO ALVES STELLA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X LEONINA RODRIGUES ROTELLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do Precatório n.º 00084585-34.1998.403.0000, consoante manifestação da parte autora de fls. 2341/2342.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o valor, em tese, devido às autoras Eloísa Ugolini Domingues e Laura Conceição Alves Stella (fls. 2342).Int.

0001827-70.2014.403.6132 - LAZARO PELEGRIN SANCHES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora para ciência do extrato de pagamento de RPV/Precatório juntado, bem como para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002830-60.2014.403.6132 - JURACEMA NATALI DA SILVA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002832-30.2014.403.6132 - CONCEICAO APARECIDA NUNES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000260-67.2015.403.6132 - MANOEL GUIMARAES(SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP208968 - ADRIANO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000364-59.2015.403.6132 - MARIA CELIA LOPES VIEIRA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001973-14.2014.403.6132 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de ação de adjudicação compulsória, sob o rito sumaríssimo, em que MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando adjudicar o imóvel descrito na matrícula n.º 8.404 do CRI de Avaré. Sustenta que o imóvel citado era de propriedade do Banco Nacional da Habitação, sucedido pela Caixa Econômica Federal, quem deveria outorgar-lhe a escritura definitiva. Em audiência de conciliação, a CEF apresentou contestação de fls. 101/104, aduzindo que não é a proprietária do imóvel. Sustenta, ainda, que o BNH era tão somente o credor hipotecário. Trouxe documentos. A parte autora acostou novos documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 16 do Decreto-Lei n.º 58/37, que Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. Assim, os primeiros requisitos para a propositura dessa

ação são: a qualidade de compromitentes vendedor, como parte legítima a ocupar o polo passivo; e a qualidade de compromissário comprador, como parte legítima a ocupar o polo ativo da ação. Para delimitar as partes, é necessária a verificação do contrato de compromisso de venda e compra, bem como a matrícula do imóvel. Como compromissário comprador, segundo o contrato de fls. 14/18, encontra-se a pessoa de Antonio André Teixeira. Como compromitente vendedora, segundo a matrícula do imóvel de fls. 114/115, encontra-se a Cooperativa Habitacional Intermunicipal de Avaré. Pelo formal de partilha juntado a fls. 39/41, os direitos de compromissário comprador foram transferidos aos herdeiros de Antonio André Teixeira, sendo que entre eles não consta a pessoa do autor. Somente com a escritura de doação juntada a fls. 61/62, assinada pelo herdeiro que adquiriu a parte ideal dos demais sucessores, passou o autor, como donatário, a ser parte legítima para requerer a adjudicação compulsória em seu próprio nome. Todavia, a prova dos autos, bem como o documento de fls. 122, indicam que a Cooperativa Habitacional Intermunicipal de Avaré ainda é a proprietária do imóvel, sendo somente autorizada a funcionar pelo Banco Nacional da Habitação. Neste ponto, a autorização para funcionar como cooperativa habitacional, em nenhum momento, implica a sucessão de empresas, como quer sustentar o autor. Assim, uma vez que o Banco Nacional da Habitação e a Caixa Econômica Federal nunca foram proprietários do imóvel descrito na matrícula n.º 8.404 do CRI de Avaré/SP, sendo eles apenas credores hipotecários, a extinção do processo pela ilegitimidade passiva é medida que se impõe. Posto isso, relativamente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva da CEF, consoante fundamentação supra. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, em razão da justiça gratuita deferida a fls. 83. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001208-77.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-92.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO HILARIO GARCIA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora para ciência do extrato de pagamento de RPV/Precatório juntado, bem como para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000369-18.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-26.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ (SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) Vistos etc. Compulsando melhor os autos, observo que o valor dos honorários periciais já estava depositado a fls. 164. Assim, reconsidero o despacho de fls. 193 e determino a expedição de alvará judicial em favor do perito, para o levantamento da quantia depositada a fls. 164. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que formule cálculo nos moldes da decisão transitada em julgado. Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001897-87.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-45.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUEITI SACANIWA (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Sueiti Sacaniwa, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000169-45.2013.403.6132). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 74). A parte embargada concordou com os argumentos do INSS e que nada é devido ao embargado (f. 84/85). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. O benefício de aposentadoria especial foi concedido ao embargado em 25/08/1987 (f. 137). A sentença transitada em julgado determinou a revisão da RMI, para que fossem corrigidos os salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, de acordo com a variação da ORTN/OTN. De acordo com a tabela elaborada pela Contadoria da Justiça Federal da 4ª Região, adotada por este juízo, a revisão pela ORTN/OTN dos benefícios com DIB fixadas em agosto de 1987 não representam percentual positivo. Veja-se a seguir: Dessa forma, considerando-se que a revisão determinada nos autos principais enseja execução igual a zero, a procedência do pedido é medida de rigor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 741, V do CPC, para reconhecer que nada é devido ao embargado e JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO. Ante a sucumbência da parte embargada, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, porém,

suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e os autos principais apensos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000306-56.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-39.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA GUIMARAES LORUSSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Apense-se aos autos principais, certificando-se naqueles. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000549-97.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-72.2015.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS FERRARI ROLDAO X ROSANA BARRETO FERRARI ROLDAO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP124193E - MARIO MACEDO MELILLO E SP129359E - FABRICIO GALLI JERONYMO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO)
Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Apense-se aos autos principais, certificando-se naqueles. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001270-20.2013.403.6132 - ALMERINDA GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO X SUELY GONCALVES DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X SUELY GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora para ciência do extrato de pagamento de RPV/Precatório juntado, bem como para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001740-51.2013.403.6132 - VICTORIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X JOAO VICTOR DA SILVA OLIVEIRA X EMANUEL VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP127618 - AILTON CESAR CAMILO DE SOUZA E SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUEL VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora para ciência do extrato de pagamento de RPV/Precatório juntado, bem como para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000288-69.2014.403.6132 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI

PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora para ciência do extrato de pagamento de RPV/Precatório juntado, bem como para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001891-80.2014.403.6132 - LUCAS RICARDO LOPES X SONIA DA GLORIA SEBASTIAO LOPES(SP279576 - JONATHAN KASTNER E SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RICARDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido (fls. 309), os autos encontram-se com vista à parte autora para ciência do extrato de pagamento de precatório juntado, bem como para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000636-24.2013.403.6132 - JOAQUIM PROENCA PERES X LOURDES DA CONCEICAO PERES(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA CONCEICAO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora para ciência do extrato de pagamento de RPV/Precatório juntado, bem como para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 262

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000076-14.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-29.2015.403.6132) JOAO DOMINGUES LEITE - ESPOLIO X ELVIRA PEREIRA LEITE(SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 924

MONITORIA

0002009-65.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILE KUCZNER MENDES

Vistos em Inspeção. Em virtude da tentativa de conciliação ter sido frustrada, deve a presente Ação prosseguir. A peça exordial foi instruída com os documentos necessários, visando o recebimento da quantia de R\$ 37.809,81 (trinta e sete mil oitocentos e nove reais e oitenta e um centavos), representativa da dívida contraída pelo demandado junto àquela instituição financeira, corrigida até a data de 17.09.2014. Estando, por conseguinte, a inicial em consonância com o que aduz o art. 1.102-A do CPC, expeça-se o necessário mandado de pagamento ao devedor, abrindo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, conforme permissivo inserto no art. 1.102-C do CPC. Providências necessárias.

0002027-86.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de fls. 42 tendo em vista que cabe ao Autor diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado.Ademais, a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Nos caso dos autos, fica patente que o Autor não exauriu as diligências possíveis no sentido de localizar o endereço do réu.Intime-se a CEF para que promova o andamento da Ação no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-06.2013.403.6129 - NEUSA ROCHA SALES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.A Decisão de fls. 108-109V transitou em julgado, consoante certidão de fls. 111.Assim, intimem-se as partes para requererem o que entenderem devido no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os Autos ao arquivo findo.Diligências de praxe.

0012463-73.2013.403.6183 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.Verifico que o INSS ainda não foi intimado da Sentença de fls.145, assim intime-se o réu da sentença, bem com para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.Intimem-se.

0001209-37.2014.403.6129 - MARINA KIE FUJII(SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intimem-se as partes para requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os Autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

0001571-39.2014.403.6129 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA E SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER E SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Vistos em Inspeção.1. RECEBO a Apelação de fls. 467-474 em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões dentro do prazo legal. 3. Após ou na inércia, certificando-se, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens usuais deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.Intime-se e cumpra-se.

0000411-42.2015.403.6129 - MARIA RODRIGUES DE CASTRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Designo Audiência de Instrução, Conciliação e Julgamento para o dia 27/08/15, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, que deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Consigno, ademais, que as testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer independentemente de intimação.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001768-91.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-75.2014.403.6129) ANA MARIA DA SILVA BICHAROV(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção.Vistas à embargante para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 72-82 no prazo de 10 (dez) dias.Após, havendo ou não manifestação, venham-me os Autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002085-89.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-04.2014.403.6129) JOSE CAETANO DE OLIVEIRA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção.Designo Audiência de Conciliação para o dia 27/08/15, às 17:00 horas. Intimem-se as partes, que deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Após, diante da informação de fls. 16, remetam-se os Autos ao SUDP para adequação a classe da autuação a esta Ação.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000042-19.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RDZ CONSTRUTORA LIMITADA EPP X GABRIELLA VITORIANO OLIVAN X RONALDO OLIVAN(SP190655 - GABRIELLA VITORIANO OLIVAN)

Vistos em Inspeção.Expeça-se Alvará em favor do Exequente no importe das quantias transferidas às fls. 110 e 111..Cumpra-se.

0001232-80.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA - ME(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X LUIZA VIANA LEITE DE MELO(SP334521 - DIEGO BIAZZIN E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X GLAUCIA LEITE DE MELO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN)

Vistos em Inspeção.Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 130-134.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001802-66.2014.403.6129 - EDILENE CARDOSO RIBEIRO(SP290182 - ANDRE FABIANO YAMADA GUENCA E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Dê ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para 1ª Vara Federal de Registro/SP.Requeiram as partes o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, encaminhe os autos para o arquivo, com baixa definitiva no sistema.

CAUTELAR INOMINADA

0009410-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009410-7) - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056961 - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção.Diante da petição de fls. 1315, intime-se o Estado de São Paulo para que se manifeste acerca dos despachos de fls. 1268 e 1312.Após, vistas ao Ministério Público Estadual, conforme determinado às fls. 1312.Com o retorno dos Autos, intime-se o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002563-17.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA NARDES(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Cientifiquem-se as partes acerca do pagamento de fls. 211.Após, suspenda-se a Ação até o pagamento do precatório de fls. 207. Cumpra-se.

0000109-81.2013.403.6129 - SINVAL DELFIN PARDIN(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Cientifiquem-se as partes acerca do pagamento de fls. 101.Após, suspenda-se a Ação até o pagamento do precatório de fls. 97. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004491-32.2012.403.6104 - EVARISTO FUDALI - ESPOLIO X LENITA MARIA FUDALIS(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS) X JOEL GOMES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA E SP130132 - GUSTAVO ABIJAH ANTUNES DA SILVA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO NOVAES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP157484 - LUCIANA BEDESCHI E SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X IZABEL PEREIRA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X ELISEU CESAR DE OLIVEIRA(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X PEDRO EMANOEL ALVES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X LEANDRO SOARES ROSA(SP205457 - MARIA SUELI

BERLANGA)

Vistos em Inspeção. A sentença de fls. 570-577 transitou em julgado, consoante certidão de fls. 589. Assim, intimem-se as partes para requererem o que entenderem devido no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os Autos ao arquivo findo. Diligências de praxe.

Expediente Nº 925

MONITORIA

0001989-74.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISEU MORIVALDO ALVES

Fls. 34 - Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado. Vista à Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001149-64.2014.403.6129 - ANTONIO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO MARCOS DE AGUIAR (SP342785A - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 - LILIAN JANAINA MORESTONI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 538/539. Defiro. Compulsando os autos verifico realmente não foi observado o prazo recursal da requerente. Devolvo o prazo integral a partir da publicação deste ato. Int.

0001210-22.2014.403.6129 - SALETE NOVAES MAZULINE AZEVEDO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001532-42.2014.403.6129 - MARISTELA DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001959-39.2014.403.6129 - CLELIA BRUNA CECILIO GOMES (SP342668 - CELIA MARIA ALVES VEIGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO, ENSINO E PESQUISA LTDA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de Extinção Contratual c.c. Inexistência de Débito e Indenização de Danos Morais, proposta pela parte autora, acima nominada, contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), a FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA (UNISEPE) e a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA (UNIP). A requerente aduz, para tanto, em resumo, que em 10 de agosto de 2012 firmou o contrato de financiamento de crédito estudantil - FIES nº 656.300.662 com o primeiro requerido. Por tal contrato, teria obtido o financiamento dos valores referentes aos oito últimos semestres anteriores à graduação junto à segunda requerida. Entretanto, em meados de maio de 2013, a autora teria se mudado para a cidade de São Paulo/SP por força de uma oportunidade de emprego, ocasião em que afirma ter efetuado pedido de aditamento do contrato de financiamento, para mudança de instituição de ensino, da segunda para a terceira requerida (esta em São Paulo/SP). Ocorre que, ainda de acordo com a autora, passados alguns meses da suposta transferência, a terceira requerida teria informado que o aditamento do contrato não teria sido concluído. Em razão disso, a autora e suas fiadoras teriam uma dívida junto ao primeiro requerido de aproximados R\$ 4.000,00, a qual teria ensejado a inscrição de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito. Sustenta a autora não ter dado causa ao alegado erro, e que vem sofrendo danos morais e materiais decorrentes dessa situação. Juntou documentos de fls. 12/35. À fl. 37 foi proferida decisão determinando a emenda à inicial para que a parte autora esclarecesse o motivo da inserção da entidade de ensino superior (UNISEPE) no polo passivo da demanda, bem como para que juntasse aos autos o contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a UNIP, o que foi parcialmente cumprido pela parte autora às fls. 40/42. Tendo a parte autora deixado de apresentar o contrato celebrado com a instituição de ensino UNIP, documento essencial, foi postergada a análise do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela para após o decurso do prazo de resposta dos corrêus (fl.47).Devidamente citados, os réus, Associação Unificada Paulista - UNIP (fls.62/162), Faculdades Integradas Do Vale Do Ribeira - UNISEPE (fls. 163/205) e Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação - FNDE (206/238) apresentaram contestação e juntaram documentos. Os autos vieram conclusos.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela a requerente, qualificada nos autos, pretende ver declarado suspenso os efeitos do contrato do FIES e a exclusão dos nomes da autora e de suas fiadoras dos cadastros negativos de consumo, sob pena de aplicação de multa diária.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) e a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca. No caso dos autos, não há, pelas provas apresentadas até o momento, como verificar a verossimilhança das alegações da parte autora a autorizar a concessão da medida liminar. Explico. De início, os documentos juntados pela rés dão conta de que a autora teria pedido a suspensão do financiamento educacional em janeiro de 2014 retroativo ao 1º semestre de 2013. Ora, é efeito da suspensão do financiamento estudantil o não repasse de qualquer verba à instituição de ensino, razão pela qual o estudante passa a se responsabilizar por eventual contrato de prestação de serviço de ensino que firmar no período. Nessa hipótese, a cobrança das mensalidades pela corrê UNIP poderia ser considerada legítima, porquanto o FIES não estaria em vigor nesta época.Ainda, não resta esclarecido, se além da cobrança do 1º semestre de 2013 pela UNIP, há débito com o FIES, mormente porque, de fato, a corrê UNIP não teria como levar a protesto as fiadoras do contrato de financiamento educacional não validado na UNIP.Por outro viés, o pedido de suspensão dos efeitos do contrato de financiamento educacional, ainda que tenha havido vícios no procedimento de transferência entre instituições de ensino, mesmo que não imputáveis à parte autora, não pode ser acolhido, na medida em o 2º semestre de 2012 teria sido cursado com recursos advindos do FIES. Assim, considerando que a instituição de ensino está cobrando mensalidades no período de fevereiro a junho de 2013, ou seja, primeiro semestre de 2013, e diante da possibilidade de ter havido suspensão do financiamento estudantil no mesmo período, não verifico a presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Em vista disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência da verossimilhança das alegações da parte autora. Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre as respostas e os documentos juntados pelas corrês (fls.62/235), bem como para informar: a) em qual fase se encontra o contrato de financiamento estudantil firmado; b) se houve a suspensão do financiamento quanto ao primeiro semestre de 2013.

0000389-81.2015.403.6129 - MARIA NORMELIA DOS SANTOS LIMA X ELIANDRO BARBOZA DE LIMA(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARIA NORMELIA DOS SANTOS LIMA E ELIANDRO BARBOSA DA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requerem a condenação da ré a promover reformas em seu imóvel ou, sucessivamente, a indenizá-los no montante correspondente ao dano sofrido em decorrência de vícios de construção de imóvel adquirido mediante financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Juntou documentos (fls. 11/40).Intimados a emendar a petição inicial, os autores requereram a substituição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pela CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da ação (fl.43). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Decido.De início, defiro a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A, bem como a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo da presente ação. Em face da exclusão da empresa pública acima mencionada da presente demanda, surge nova configuração da competência jurisdicional para o processo e julgamento da lide. A competência da Justiça Federal é absoluta, nos termos do art. 109 da CF/88 e deve ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, de acordo com o art. 113 do CPC. Cumpre destacar, que a Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, verbis:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Sobre este tema, veja-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI). (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323874, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 207)Desse modo, figurando na lide sociedade de economia mista (CAIXA SEGURADORA S/A) e pessoas físicas não previstas no art. 109, inciso I, da Constituição vigente, ausente está a competência da Justiça Federal para conhecer do pedido.No sentido aqui exposto, os enunciados das súmulas 42 do STJ e 517 do STF, os quais transcrevo abaixo.Súmula nº 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.Súmula nº 517/STF: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente.Acresça-se que, em se tratando de causa envolvendo mútuo habitacional e seguro, eventual ingresso da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF na ação se daria na qualidade de assistente simples e mediante a prova de seu interesse, o que somente poderia ser verificado em momento futuro. A simples possibilidade do ingresso posterior da empresa pública em questão não justifica a manutenção dos presentes autos na Justiça Federal. Conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados (AgRg no CC 47.497/PB, DJ de 09.05.2005) Relativamente ao art. 109, I, a, da Constituição, que trata de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido, pelo juiz competente, no curso do processo (...). (AGRCC 200802409049, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 100390, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:25/05/2009) No caso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não mais figura como parte e, enquanto assim permanecer, a competência para a causa não é da Justiça Federal. Assim, tratando-se de competência Constitucional (art. 109, I, da CF/88), absoluta, afasto a competência deste juízo federal para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual paulista, comarca de Registro. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos para a egrégia justiça estadual paulista, Comarca de Registro/SP, competente para processá-los e julgá-los, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000445-17.2015.403.6129 - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

A ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida às fls. 163/165. Alega a embargante que referida decisão deixou de se pronunciar quanto à necessidade do Município de Iguape continuar pagando a tarifa B4b, ou valor equivalente, após 31/01/2014, de modo a garantir a remuneração da operação e da manutenção das instalações de iluminação pública. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Não verifico a ocorrência de omissão, porquanto a manutenção do pagamento de referida tarifa pode ser inferida da decisão atacada. Destarte, a antecipação da tutela deferida determinou a suspensão dos efeitos do artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em relação ao Município de Barra do Turvo/SP, desobrigando-o de aceitar o ativo imobilizado em serviço (AIS) da Elektro- Eletricidade e Serviços S/A e manteve as condições de prestação de serviço público de iluminação em vigor. Ora, a manutenção das atuais condições de prestação de serviço público de iluminação importa na manutenção da contraprestação do serviço, o que se faz por meio da aplicação da tarifa B4b, a cargo dos Municípios, conforme a regulamentação anterior à entrada em vigor da Resolução Normativa 479/2012, que alterou a Resolução Normativa nº 414/2010, ambas da ANEEL. Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000559-53.2015.403.6129 - TRANSBETAO TRANSPORTES LTDA - ME(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X BANCO BRADESCO SA X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por TRANSBETÃO TRANSPORTE LTDA - ME em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, da AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, do BANCO BRADESCO S.A e do BANCO VOLKSWAGEN S.A, em que requer o refinanciamento das 12 primeiras parcelas dos contratos de financiamento celebrados junto ao BNDES. Para tanto alega, em síntese, que financiou 4 (quatro) caminhões através do BNDES/Finame por intermédio do Banco Bradesco S.A e do Banco Volkswagen S/A. Relata que, diante da edição da Lei nº 13.126/2015, que alterou a Lei nº 12.096/2009, procurou as instituições financeiras Banco Bradesco S.A e Banco Volkswagen S/A para requerer o refinanciamento de seus contratos, tendo sido informado, contudo, de que não havia nenhuma orientação sobre a aplicação da referida lei. Acompanham a inicial os seguintes documentos: a) guia de recolhimento de custas processuais (fl. 09); b) documento de identificação com foto (fl. 11); c) procuração (fls. 12/13); d) declaração de hipossuficiência; e) ficha cadastral simplificada (fls. 15/16); f) comprovantes de inscrição e de situação cadastral do BNDES, da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, do Banco Bradesco-S/A e do Banco Volkswagen S/A (fls. 17/20); g) comunicado do Banco Volkswagen S/A; h) contratos de abertura de crédito de números 000040014-0/001,

0385402-7, 0833861-2 e 0876104-3, dos Bancos Bradesco-S/A e Volkswagen S/A (fls.22/82); i) boleto para pagamento de prestação referente ao contrato nº 400140; j) informação da FC Contabilidade LTDA sobre o faturamento da autora nos últimos dozes meses; e k) Certificados de Registro dos Veículos (fls.85/88). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Decido. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a parte autora o refinanciamento das 12 primeiras parcelas dos contratos celebrados pelo autor junto ao BNDES. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à sua concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), requisitos que não restaram demonstrados pela parte autora. Explico. De início, a verossimilhança das afirmações da requerente encontra-se fragilizada uma vez que não há prova sequer da negativa de qualquer das rés em efetivar o refinanciamento. A narrativa dos autos indica, inclusive, que diante da suposta negativa dos Bancos Bradesco-S/A e Volkswagen S/A a requerente nem ao menos buscou esclarecimentos junto ao BNDES, ente autorizado legalmente a efetivar o refinanciamento. Além disso, embora a Lei nº 13.126/2015, que alterou a Lei nº 12.096/2009, tenha, de fato, permitido que o BNDES refinanciasse contratos de financiamento, o fez desde que preenchidos os requisitos do seu artigo 1º-A, in verbis: Art. 1º-A. O BNDES é autorizado a refinanciar os contratos de financiamento: (Incluído pela Lei nº 13.126, de 2015) I - de que trata o art. 1º destinados à aquisição e ao arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo dolly, tanques e afins, carrocerias para caminhões novos e usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista; e (Incluído pela Lei nº 13.126, de 2015) II - firmados até 31 de dezembro de 2014 por: (Incluído pela Lei nº 13.126, de 2015) a) pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, do segmento de transporte rodoviário de carga; (Incluído pela Lei nº 13.126, de 2015) b) empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades, associações e fundações cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga; ou (Incluído pela Lei nº 13.126, de 2015) c) empresas arrendadoras, desde que o arrendatário se enquadre na forma das alíneas a e b deste inciso. (Incluído pela Lei nº 13.126, de 2015) 1º O prazo para formalização das operações de refinanciamento de que trata o caput é até 31 de dezembro de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.126, de 2015) 2º A autorização de que trata o caput limita-se ao refinanciamento: (Incluído pela Lei nº 13.126, de 2015) I - das 12 (doze) primeiras parcelas com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento; ou (Incluído pela Lei nº 13.126, de 2015) II - das parcelas restantes com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento, se em número menor que 12 (doze). (Incluído pela Lei nº 13.126, de 2015) 3º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de refinanciamento de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.126, de 2015) 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.126, de 2015) 5º O Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelecerá as condições necessárias à contratação dos refinanciamentos de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.126, de 2015) 6º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata o 3º, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. (Incluído pela Lei nº 13.126, de 2015) Veja-se que, não é possível através dos documentos constantes nos autos a verificação de qualquer dos requisitos legalmente exigidos. Não é possível ter certeza nem mesmo se os negócios foram, de fato, celebrados, uma vez que as cópias dos contratos anexados ao processo não estão sequer assinadas. Sendo assim, trata-se de circunstâncias cuja apuração demanda a manifestação da parte contrária, não sendo possível a concessão do provimento almejado neste momento processual, sendo prudente, no caso, a abertura do contraditório. Ante o exposto, indefiro o pleito da antecipação de tutela. Citem-se. Intimem-se.

0000562-08.2015.403.6129 - ASSOCIACAO COMERCIAL IND.E AGROP. DE REGISTRO(SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO - ACIAR em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que requer seja reconhecida e declarada a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, bem como a anulação do auto de infração nº 372623581 e da guia da previdência social - GPS e ele referente. Para tanto alega, em síntese, que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho é inconstitucional, o que já foi, inclusive, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 595.838/SP. Juntou documentos (fls. 15/153). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Decido. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração nº 372623581, com vistas à expedição, em seu nome, de certidão negativa de débitos com efeitos de positiva. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à sua concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso dos autos, ambos os requisitos estão

presentes. Conforme se extrai do processo administrativo nº 15983.000325/2010-23, o auto de infração lavrado contra a parte autora tem por fundamento a contribuição da empresa referente a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (art.22, IV da Lei nº 8122/91). Ocorre que, o pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 595.838/SP, submetido ao procedimento de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Transcrevo abaixo a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)No mesmo sentido, a jurisprudência desta egrégia Corte tem se alinhado a esta orientação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS. ART. 22, IV, LEI Nº 8.121/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Diante do recente julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, revejo o posicionamento anterior, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. 2. Como bem asseverado pelo voto do Ministro Dias Tóffoli a referida norma encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. 3. Padecendo a norma infralegal de validade constitucional mister é de se afastar a exigibilidade da contribuição de 15% incidente sobre o valor da fatura de prestação de serviços e devida por empresa que contrata trabalhadores organizados sob regime de cooperativa de trabalho, como é o caso dos presentes autos. 4. Agravo provido. (TRF-3 - AI: 00285092820144030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2015)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do E. STF. II. O E. STF, em sessão plenária, ao apreciar o RE 595.838, reconheceu a inconstitucionalidade da exação, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.876/99, que obriga a autora a recolher 15% do valor relativo às notas fiscais ou faturas por ela pagas pela contratação de mão de obra de trabalho por meio de cooperativa. III. O ônus sucumbencial foi invertido, tendo sido mantido o mesmo critério fixado na sentença de origem - 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo este último de R\$30.000,00 -, por ser ele razoável, logo em harmonia com o artigo 20, 4º, do CPC, considerando o grau de complexidade da lide, a extensão processual e o trabalho desenvolvido pelos patronos. IV. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 3114 SP 0003114-47.2008.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 25/11/2014, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA)Desse modo, pela análise dos fatos narrados e pela documentação juntada aos autos, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora, a justificar, por ora, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, o risco de dano é vidente, uma vez que as relações comerciais demandam, em muitas situações, a comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica, sendo claro o prejuízo oriundo da negativa de emissão de certidões para esse fim. Ante o exposto, defiro o pleito da antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração nº 372623581, nos termos do art.151, V do CTN e para determinar que não seja obstada a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da parte autora, em razão do auto de infração nº 372623581, se requerida, e caso inexistam outras dívidas tributárias, que não as discutidas nos presentes autos, a obstar a sua emissão (art.206, CTN). Cite-se. Intimem-se.

000032-65.2015.403.6141 - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA

DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITANHAEM-SP

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARIA DAS NEVES DA SILVA em face do MINISTÉRIO DA FAZENDA, do BANCO DO BRASIL e de MARIA DAS NEVES DA SILVA em que requer a declaração de inexistência de relação jurídica com as rés, bem como o encerramento de conta aberta em seu nome por terceiro e a reparação por danos morais. Para tanto alega, em síntese, que ao reunir documentos para regularizar sua empresa, compareceu à Receita Federal para solicitar declaração de inexistência de débito, quando foi informada de um débito em seu nome relativo ao imposto de renda. Relata que, uma vez que sempre foi isenta de apresentar declaração de imposto de renda, a dívida se refere à declaração apresentada indevidamente por terceiro. Narra, também, que o Banco do Brasil permitiu que terceiro abrisse indevidamente conta em seu nome. Juntou documentos (fls. 11/40). Intimada a emendar a petição inicial, em 10 dias, para indicar corretamente o polo passivo da demanda, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Decido. Em que pese o direito de ação exista ainda que o autor não possua o direito material alegado, para que haja o exame do mérito da demanda, devem estar presentes as condições para o exercício do direito de ação. As condições da ação são três: o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade para a causa. Ausente qualquer uma delas, carece o autor de ação e, em consequência, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. No caso dos autos, a parte autora propôs a presente ação em face do Ministério da Fazenda, do Banco do Brasil e de Maria das Neves. Ocorre que o Ministério da Fazenda não possui capacidade de estar em juízo por se tratar de órgão da administração pública federal. Intimada a emendar a inicial, em 10 dias, indicando corretamente o polo passivo da demanda, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Deixando, portanto, de cumprir a diligência a ela determinada, dando causa ao indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Os órgãos públicos integram a estrutura do Estado e, por isso, não detêm personalidade jurídica própria. Assim, salvo em situações excepcionais, como sujeito ativo na defesa de suas prerrogativas funcionais, não têm capacidade para estar em juízo. O órgão é o próprio Estado e, em consequência, eventual demanda deve ser direcionada contra a pessoa jurídica a que pertence. Resta evidente, portando, a ilegitimidade ad causam do Ministério da Fazenda para figurar no polo passivo da presente ação. Assim, considerando que toda e qualquer ação deve guardar respeito às condições essenciais à análise de seu mérito e diante da não regularização da petição inicial com a devida regularização do polo passivo, conforme determinado, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso II do artigo 295 e do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo diploma legal. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000013-95.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-33.2014.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Considerando o teor das decisões retro (fls. 22/23 e 25/26) do Egrégio Tribunal Regional Federal que fixam a competência deste Juízo para julgamento dos autos principais: 1 - Traslade-se cópia da decisão de fls. 08/10, bem como das citadas decisões para os autos principais (0001940-33.2014.403.6129); 2 - Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000043-04.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON ALVES PEREIRA

Fl. 33. Defiro, por ora, o pedido retro para a realização de rastreamento e bloqueio de valores que o executado EDISON ALVES PEREIRA (citação fl. 31) eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, venham os autos conclusos para a apreciação dos

demais pedidos de fl. 33.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000577-74.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-17.2015.403.6129) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MUNICIPIO DE IGUAPE(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO)

1. Remeta a Secretaria a petição protocolada sob n.º 2015.61050031759-1 ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como impugnação ao valor da causa, distribuída por dependência aos autos dos processo ordinário n.º 0000445-17.2015.403.6129.2. Apense a Secretaria a impugnação ao valor da causa aos autos principais, assim que recebidos autuados do SEDI.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação.4. Fica a impugnada intimada para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil.5. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-27.2013.403.6129 - MARISA HELENA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 80/90).Int.

ALVARA JUDICIAL

0003219-95.2015.403.6104 - PAULO EUGENIO MARQUES(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Ratifico os atos processuais praticados na Vara Única do Foro Distrital de Itariri, Comarca de Itanhaém/SP. O procedimento indicado pelo requerente é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 2.500,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. O valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, a ausência de exclusão expressa sobre a matéria e o fato de o autor ser pessoa física, geram a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Assim, declaro a incompetência absoluta desta Vara Federal em Registro/SP para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal nesta mesma Subseção. Ultrapassado o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2923

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001932-60.2011.403.6000 - ZENALHA MARIA DE SOUZA CUNHA(MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS, VELOSO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
F. 264/267: Diante da falta de tempo hábil para que o executado manifeste-se sobre os novos cálculos apresentados pela parte exequente, tendo em vista a data limite para transmissão do precatório (parágrafo 5º do art. 100 da Constituição Federal), determino a requisição da importância fixada em sede de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0025469-38.2014.403.0000, conforme já mencionado no despacho de f. 262. Observo que tal medida se deve ao fato de que o valor a ser requisitado refere-se a benefício previdenciário a ser pago à autora idosa e, além disso, eventuais valores a serem apurados, futuramente, poderão ser objeto de precatório complementar. Defiro, outrossim, o destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados Domingos, Veloso & Oliveira Advogados Associados, no percentual indicado no respectivo contrato, apresentado à f. 270. E, assim sendo, encaminhem-se os autos à SUIIS para o cadastro correspondente. Cumpram-se com urgência. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 262, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 273. Prazo: vinte e quatro horas.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1055

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002243-22.2009.403.6000 (2009.60.00.002243-5) - WANDENCLER PEREIRA DE LIMA(MT010520 - VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357) Em sendo assim, não se faz necessária a

prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal, conforme determina o artigo 12 da Resolução n. 168, de do Conselho da Justiça Federal, que Regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 278: Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada (2015.199 e 2015.200).

0012811-29.2011.403.6000 - JULIA DE LIMA GARCIA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012539-30.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009409-37.2011.403.6000) BANCO DO BRASIL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS011974 - NEURI LUIZ PIGATTO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA BANCO DO BRASIL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas em desfavor da JUSTIÇA PÚBLICA, objetivando a liberação do veículo caminhão SCANIA R124 GA4X2NZ 400, cor branca, placas AKL 2361, apreendido por estar transportando cigarros oriundos do Paraguai, caracterizando, em tese, o crime de contrabando. Alega, em breve síntese, ter celebrado um contrato de arrendamento mercantil com o Sr. Santino Lopes Pedroso, referente ao veículo em questão. Contudo, o arrendatário deixou de honrar com as prestações contratadas desde fevereiro de 2009. Destaca que a apreensão foi ilegal pois o bem não era instrumento do crime, além do que a propriedade do requerente. Salieta que na comarca de Dois Vizinhos - PR tramita uma ação de reintegração de posse, na qual o autor é o ora requerente e o requerido o Sr. Santino. Juntou documentos. Instado a adequar a inicial aos termos do art. 282, do CPC, o requerente deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 34). Em observância à majoritária jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este Juízo determinou a intimação pessoal do requerente (fl. 35/36) para cumprir tal diligência, não tendo havido novamente qualquer manifestação (fl. 40). É o relato. Decido. Vejo que às fl. 31/32, foi determinado ao requerente que emendasse a inicial, adequando sua peça aos termos do art. 282, do CPC. Devidamente intimado, inclusive pessoalmente, para dar cumprimento à tal determinação, quedou-se inerte. Verifica-se, portanto, que a impetrante foi intimada para cumprir determinação judicial essencial ao prosseguimento do feito, tendo, contudo, deixado de fazê-lo, deixando de cumprir regularmente a determinação do Juízo, dando ensejo à extinção do feito, consoante dispõe o art. 267, III, do CPC, cujo teor transcrevo: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: ...III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias Demonstrado que o requerente foi regularmente intimado via procurador regular e legalmente constituído para sanar defeito da inicial, bem como pessoalmente, não tendo se manifestado no prazo legal, a extinção do feito é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não formação da tríplice relação processual. P.R.I.C. Campo Grande, 07 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002471-02.2006.403.6000 (2006.60.00.002471-6) - ANNA SAAD DO AMARAL(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X ANNA SAAD DO AMARAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de reserva dos honorários contratuais. Anote-se no precatório de n. 2015.182. Após, intimem-se as partes.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3408

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007674-08.2007.403.6000 (2007.60.00.007674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) JOAO CARLOS RODRIGUES DA CRUZ X ELIANA MORETTI CRUZ(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.F. 349: O embargante deverá efetuar a comprovação dos pagamentos da proposta de acordo, mediante juntada aos autos das respectivas GRUs. Intime-se.Campo Grande/MS, 24 de junho de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0005448-59.2009.403.6000 (2009.60.00.005448-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) FABIO ROGERIO DONADON COSTA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Vistos, etc.Fls. 380: Defiro. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Tupã/SP, nos termos do art. 475-P do CPC, conforme requerido pela União Federal. Antes, deverá ser extraída fotocópia integral destes autos, mantendo-se arquivada em secretaria.Campo Grande (MS), em 30 de junho de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0003549-16.2015.403.6000 (2004.60.00.009480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) HERMINDO PREARO X ANGELICA CARDOSO PREARO(MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X JUSTICA PUBLICA
Vistos etc.Manifeste-se o embargante sobre a contestação e parecer do MPF.Campo Grande, 22 de junho de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3690

ACAO MONITORIA

0002185-09.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X LEILO SAT LEILOES RURAIS LRDA - EPP(MS005821 - WILIAM RODRIGUES E MS015592 - SHEILA CRISTINA CACERES BARBOSA RODRIGUES)
Anote-se a procuração de f. 64.Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o valor depositado à f. 61.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000152-81.1994.403.6000 (94.0000152-5) - MARILZA DE SOUZA STRANIERI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HELENY BORGES FRAGA MOREIRA BENEVENUTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELZA BEATRIZ NETO MONTEIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALDEMAR LUIZ BATISTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARILZA ALVES DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MANOELINA ALVES DA CRUZ(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO VICENTE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA ISNETH AVALHAES TEIXEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELIZA BALDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA SELMA DE MEDEIROS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELISA CAZUCO AGUENA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARY LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DAISY CORREA XAVIER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELADIR LUIZ TREVELLIN DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X

PETRUS NASH NESSE DE SANTANNA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSIAS MATIAS DA SILVA OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA MARIA FERNANDES VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANGELA MARIA ROSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UILSON CASTRO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GLADIS DA SILVA DA ROSA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JACIRA SOARES DA SILVA LOPES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLOS ALBERTO LIMA TALAYER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ORLANDO ALVES SANTANNA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIO CESAR QUEIROZ SIGARINI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANGELO JOAO CASTRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA ILMAR DOS SANTOS ALEYNE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CATIA ALVES DE ARRUDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUZINETE BORGES NERES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARILZA FERREIRA BRESSAN(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CANTIDIANA FERREIRA DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA MARIA HONORIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EUDORO EUDOCIAK(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X FRANCISCO DE PAULA E SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DE FREITAS SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SIDNEI DA FONSECA VEIGA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NEUZETE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELOISA HELENA VASQUES DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AIDE GOMES SANDIM(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LEILA DE FATIMA NICOLINI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELZA ROSA DA SILVA SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO PESAVENTO FERNANDES SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALDETE APARECIDA PANICO LEITE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VILMA LELIS COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA BLANCO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Reativem-se os autos.Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 136-47.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0006585-33.1996.403.6000 (1996.60.00.006585-1) - GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA(DF012136 - GANTHI GOUVEIA BELO DA SILVA E MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS014052 - OSVALDO DURAES NETO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA X ARNO ANTONIO GUERRA X WALDIR FRANCISCO GUERRA

GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA e a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB interpuseram embargos de declaração contra a sentença de fls. 797-833.A empresa GUERRA ARMAZENS alega omissão no tocante à perícia judicial. Afirma que a sentença recorrida fundamentou-se nessa prova, sem, contudo, atentar-se para a nulidade do laudo pericial que desconsiderou documentos indispensáveis anexados e que tal fato contaminaria toda a conclusão do expert, o que foi objeto de impugnações específicas (fls. 846-9).Já a CONAB pretende efeitos modificativos do julgado, alegando omissão quanto à incidência de juros de mora e correção monetária caso o pagamento seja efetuado em produtos (milho e trigo). Diz, ainda, que a decisão foi omissa quanto ao termo inicial desses acréscimos, uma vez que se trata de reconvenção (fls. 841-4).Intimadas (fls. 852 e 855), somente a CONAB se manifestou (fls. 856-61 e 863). Decido.Transcrevo o trecho da decisão embargada, na parte que tratou da perícia:No despacho saneador, que deferiu a produção da prova pericial, restou consignado que a perícia seria realizada em cotejo com os documentos já existentes nos autos e os que as partes juntarem, dentro de cinco dias. Registre-se que as partes não opuseram recurso.Nestes termos, foi realizada a perícia, conforme afirmação do perito de que utilizou dos documentos legais acostados aos autos (processos administrativos de Desvio de Produtos montados pela Ré - CONAB), com os Termos de Notificação/Vistoria realizados por equipe formada por representantes da Ré e Autora e com as devidas assinaturas e ciência.Assim, não se insurgindo as partes no momento processual devido, a perícia foi realizada com os documentos constantes nos autos e apresentados pelas partes. De sorte que mantenho a perícia realizada e indefiro o pedido das partes para que a prova tenha como base outros documentos estranhos aos autos.Como se vê, houve omissão quanto ao exame da impugnação de fls. 791-2, que reiterou os argumentos de fls. 776-8 e 671-2, onde a autora defende a imprestabilidade do laudo, por não ter o perito ter considerado documentos por ela apresentados. O julgador partiu da premissa de que o autor teria apresentado os documentos extemporaneamente. Sucedeu, no entanto, que o perito desconsiderou tais documentos por outras razões. É o que se constata no esclarecimento de fls. 744-5:2 - Quanto à manifestação de Guerra Armazéns Gerais Ltda - fl. 669/70:Reitera-se as razões pelas quais os documentos foram desconsiderados expostas no Laudo Pericial:Após análise de toda a documentação (32

apensos), acostada aos autos pela autora/reconvinda, foi possível comprovar que muitas notas não são pertinentes aos contratos da CONAB. (Referem-se a entradas de produtos pertencentes a particulares nos armazéns da autora, portanto não estabelecem vínculo com a CONAB). Registre-se também que muitas das notas estão ilegíveis em um ou mais campos inviabilizando seu cômputo pela falta de dados fundamentais. As 6.162 Notas (de Entrada e Saída e Prestação de Serviços) não foram impugnadas pela CONAB, por esta razão, preliminarmente, foram utilizadas na etapa 1 e 2 da presente perícia (análise da documentação e formação do Banco de Dados com extração de relatórios). Os relatórios gerados mostraram números totalmente descabidos. Muitas notas sem identificação da safra. Produtos que não registraram entrada, porém registraram saída, ou registraram somente entrada. Pelo acima exposto, mesmo tendo sido formado um banco de dados com a inclusão de todas as notas e estando disponíveis os relatórios por produto, prestação de serviço, safra, notas da CONAB e particulares, tal Banco de Dados foi, posteriormente, desconsiderado nos trabalhos. Quanto à utilização dos processos administrativos juntados aos autos pela CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento se reitera também a razão de sua utilização exposta no Laudo Pericial: Os processos acostados aos autos pela CONAB serviram de referência para os trabalhos periciais tendo em vista que todos continham o Termo de Notificação/Vistoria realizado por equipe formada por representante da CONAB, do Guerra Armazéns Gerais e do Banco do Brasil, com as devidas assinaturas e ciência destes. Reitero que a conclusão manifestada no Laudo Pericial permite afirmar com certeza o resultado dos trabalhos uma vez que se utilizou dos documentos legais acostados aos autos (processos administrativos de Desvio de Produtos montados pela Ré - CONAB), com os Termos de Notificação/Vistoria realizados por equipe formada por representantes da Ré e Autora e com as devidas assinaturas e ciência. (destaquei) Portanto, o perito desconsiderou as notas referentes a produtos pertencentes a particulares, as que estavam parcialmente ilegíveis, outras sem identificação da safra ou que registravam somente entrada ou saída. Assim, não subsiste a insurgência do autor/reconvinte, pois o perito já havia esclarecido os motivos de ter desconsiderado os referidos documentos. Aliás, conforme destacado acima, o laudo foi confeccionado com base em documentos revestidos de legalidade, pois amparados em Termos de Notificação e Vistorias realizados com todos os envolvidos, inclusive com representante da autora. Com essas considerações, esclareço a decisão mantendo, porém, o dispositivo da sentença. Passo a analisar os embargos interpostos pela CONAB. Tratando-se de reconvenção, o termo inicial da incidência de juros é a data da intimação do reconvindo, pois é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender (art. 213 do CPC). No caso, Guerra Armazéns foi intimada em 13.08.1997 (f. 188) e os sócios Waldir e Arno nos dias 14.12.2000 e 02.02.2001, respectivamente (f. 283, verso). A sentença condenou diretamente a reconvinda empresa Guerra Armazéns Gerais Ltda, e subsidiariamente os reconvindos Arno Antonio Guerra e Waldir Francisco Guerra (solidários entre si). No caso de solidariedade passiva, dispunha o Código Civil de 1916, vigente por ocasião dos fatos: Art. 904. O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum. No primeiro caso, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. (...) Art. 909. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida. Sobre a questão, registre-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Ainda que somente um dos co-devedores tenha sido constituído em mora, todos responderão pelos juros daí decorrentes, embora a mora seja uma só. Isso se dá pela incidência do princípio da unidade da obrigação. Essa unidade é imprescindível porque os co-devedores solidários não podem separar-se da obrigação principal sem quebrar a solidariedade. (Código Civil Comentado, 5ª Edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 409). Assim, diante da solidariedade entre os reconvindos, o termo inicial para a fluência dos juros moratórios será a da primeira intimação, em face da empresa Guerra Armazéns, ocorrida em 13.08.1997. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal de Justiça do Ceará: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SEGURO. JUROS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, é a data da citação, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (Resp. 710385. STJ. Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. Data do Julgamento 28/11/2006); 2. O recorrente refutou apenas o aspecto atinente aos juros moratórios, não ventilando, para apreciação do juízo singular, quanto ao aspecto da correção monetária. O possível exame desta matéria implicaria supressão de instância; 3. Considerando que o Banco do Brasil (devedor solidário) foi citado em primeiro lugar, esta citação é considerada legítima também para a Companhia de Seguros recorrente, por estarem coobrigados solidariamente, restando indubitável que, in casu, o termo inicial para a fluência dos juros moratórios será o da citação da instituição financeira em destaque. 4. Agravo parcialmente provido. Pedido referente à correção monetária não conhecido. (AI 1379-90.2007.8.06.000/0 - relator Des. Celso Albuquerque Macedo - DJ 08.05.2008) Quanto à atualização monetária, destaque-se que não é um plus a mais que se acrescenta a dívida, mas um minus que se evita, com o objetivo de manter o poder de compra da moeda. Assim, no caso, a correção monetária incidirá a partir da homologação da liquidação de sentença, caso a parte condenada não devolva os produtos. O réu/reconvinte alegou, ainda, omissão no que tange à incidência de juros e correção monetária sobre os produtos. Inicialmente, destaque-se que a fixação de correção monetária e a juros de mora sem o correspondente pedido não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, pois a correção monetária é mera atualização do valor da

dívida e os juros de mora participam do pedido principal (CPC, art. 293). (TJ-SC - Apelação Cível 409859 - 2006.040985-9 - Data da Publicação 20.11.2009). Assim, independe de ter formulado pedido, passo a decidir a questão. Relativamente à atualização monetária, conforme já mencionado, é mera atualização da dívida (valor), de forma que é inaplicável aos produtos. Quanto à aplicação dos juros de mora, o Código Civil de 1916, vigente na ocasião, assim prescrevia: Art. 1.064. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora, que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. (destaquei) Praticamente é a mesma norma vigente (Código Civil de 2002): Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. De forma que os juros de mora incidem somente sobre valor pecuniário, não se aplicando a produtos. Diante do exposto: 1) - Em relação aos embargos interpostos pelo autor/reconvindo, acolho-os para acrescentar que não subsiste a insurgência do autor/reconvinte, uma vez que restou esclarecido e muito bem motivado as razões do perito ter desconsiderado os documentos. 2) - Quanto aos embargos da ré/reconvinte, acolho-os para esclarecer que: 2.1) - em caso de importância em dinheiro, deverá ser atualizada a partir da homologação da liquidação de sentença, com incidência de juros moratórios desde 13.08.97 (data da primeira intimação); 2.2) - sendo em produtos, não haverá incidência de correção monetária tampouco de juros moratórios. P.R.I. Campo Grande, MS, 12 de junho de 2015 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003499-92.2012.403.6000 - CLAUDIO JOSE TRINDADE ORTELAN (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Alegou ser proprietário do veículo caminhão TRAC/MERCEDES BENZ 1938S, ano 2003, placas NFN 8219, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal sob a acusação de que nele encontravam-se pneus de origem estrangeira sem o recolhimento do tributo devido. Disse que o veículo estava locado a Marco Antonio Petrassi Lucera e que desconhecia o fato que ocasionou a apreensão do bem. Informou que o veículo apreendido foi liberado na esfera criminal, mas ficou retido na Secretaria da Receita Federal, para fins de pena de perdimento. Sustentou a desproporcionalidade do valor das mercadorias apreendidas em relação ao valor do veículo, aquelas avaliadas em R\$ 10.000,00 e este em R\$ 160.000,00, conforme laudo confeccionado pela polícia federal. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12- 84. O MM. Juiz Federal substituto deferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 87-94), determinando à ré a suspensão dos atos administrativos tendentes à pena de perdimento, bem como a restituição do caminhão ao autor. Citada (f. 96), a ré apresentou contestação às fls. 102-12, alegando, em síntese, que o veículo foi apreendido porque nele transportavam mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação legal. Afirmar ser inverossímil o desconhecimento do autor acerca do ilícito, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias, o que também revela o cunho comercial. Afirmou haver presunção legal de responsabilidade para imputação da penalidade de perdimento ao proprietário do veículo, ainda que não seja o dono das mercadorias. Entende que a boa-fé não tem o condão de afastar a responsabilidade do autor, que é objetiva. Trouxe a lume normas dos Decretos-lei nº 37/1966 e 1.455/1976, do Decreto nº 6.759/2009 e do Código Tributário Nacional para fundamentar os atos da apreensão e declaratório do perdimento dos bens. Juntou os documentos de fls. 113-135. Réplica às fls. 137-148. À f. 168 a ré pede o julgamento antecipado da lide e informa que não tem mais provas a produzir. É o relatório. Decido. Segundo o laudo confeccionado pelos peritos da Polícia Federal, foi atribuído ao veículo apreendido o valor de R\$ 180.000,00, enquanto as mercadorias apreendidas somam R\$ 20.800,00. Vê-se que há nítida desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo, motivo pelo que a sua restituição torna-se devida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (RESP 200801424286, Rel. Min. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE DATA: 21/09/2009 RB VOL.: 00552 PG: 00040.) Ressalte-se que foi deferida a entrega do veículo na esfera penal, como se vê da decisão de f. 79, proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Federal de Campo Grande, MS. Nessa decisão o magistrado diz ter o autor comprovado a propriedade do veículo e a locação do mesmo a terceiros, não havendo óbice à

restituição do bem. Ademais, o artigo 617, V, 2.º, do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo: Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24): (V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. O contrato de locação de fls. 75-6 e os demais elementos dos autos demonstram a ausência de participação do autor na ocorrência que motivou a apreensão do veículo, levando a crer que se trata de terceiro de boa-fé. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do ato de apreensão e de perdimento do caminhão TRAC/Mercedes BENZ 1938S, ano 2003, placa NFN 8219, ratificando a decisão que antecipou a tutela (fls. 87-94). Nos termos dos artigos 20, 4º, do CPC, condeno a ré a pagar honorários advocatícios ao autor no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e a reembolsar as custas adiantadas. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 15 de junho de 2015.

0006603-92.2012.403.6000 - ADIEL QUINTINO SILVA JUNIOR (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATERINA FLORES)
. Defiro o pedido de realização de prova pericial requerida pelo autor. 2. Nomeio perito judicial o Dr. PEDRO VENDRAMINI NETO - Cardiologista, com endereço à Rua 15 de novembro, 1694, Campo Grande, MS. 3. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos. 4. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. Porém, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela. Aceitando o encargo, o perito deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, da qual as partes serão intimadas. Cientifique-o de que o laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo. Sem apresentação de laudo divergente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito. 5. Defiro os pedidos dos itens a, b e c da petição de fls. 181-2. Int.

0012995-48.2012.403.6000 - FRANCISCO MARTINS DA COSTA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO)
Alegou ser proprietário do veículo Fiat Siena 1.4, ano/modelo 2007, placa HTC-5810/MS, cor branca, apreendido pela Polícia Militar, em 11/10/2010, por transportar peças de roupas sem o desembaraço aduaneiro, no município de Corumbá-MS. Relatou que o veículo estava em poder de Leonardo Alves de Almeida, terceiro que o alugou por intermediação da Empresa Leguizamon e Leguizamon Ltda. Disse que o bem foi levado à Delegacia da Receita Federal sendo-lhe aplicada a pena de perdimento, mediante processo administrativo fiscal. Ressaltou que já estava na posse do carro quando ingressou com esta ação, pois a ré equivocou-se quando do cumprimento da decisão judicial tomada do processo nº 0011672-76.2010.403.6000, que tramitou na 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS, e que também tratava da restituição, mas de outro veículo apreendido. Disse que em razão da entrega do veículo apreendido, a ação nº 0000709-72.2011.4.03.6000, que tramitou nesta 4ª Vara Federal, foi extinta, sem resolução de mérito. Sustentou que a apreensão ofende o princípio da proporcionalidade e pediu a manutenção do veículo em sua posse, bem como a anulação do ato administrativo que culminou no perdimento do bem. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 23-215. À f. 218 foi determinado ao autor que trouxesse ao processo a cópia da petição inicial da ação ordinária n. 0000709-72.2011.403.6000, a fim de verificar a incidência ou não do disposto no art. 253, II, do CPC. Em atendimento, juntou a petição de fls. 220-235. Deferida parcialmente a antecipação da tutela para manter o veículo na posse do proprietário, até o julgamento da ação (fls. 241-250). Citada (f. 256), a ré apresentou contestação às fls. 257-8, alegando, em síntese, que o veículo foi apreendido porque nele transportavam mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da documentação legal. Defendeu que o processo-administrativo fiscal seguiu o trâmite regular contido nas normas que regulam a matéria, no caso, a Lei n. 10.833/2003, o Decreto-Lei n. 1.455/76 e o Decreto-Lei n. 6.759/2009. Argumentou que não interessa para a imputação da penalidade quem efetivamente seja o dono do veículo. Defendeu que ainda que a parte autora não estivesse na condução do veículo, mas um terceiro, tal argumento não é motivo legítimo para afastar a penalidade, pois sua responsabilidade subsiste em face da culpa in eligendo e da culpa in vigilando. Invocou a responsabilidade objetiva do autor, apontando como fundamento o art. 163 do CTN, assim como trouxe a lume outros dispositivos contidos no Decreto-lei n. 37/1966 e no Código Tributário Nacional para fundamentar

a apreensão e o perdimento do bem. Réplica às fls. 261-5, onde o autor destacou a necessidade de se aplicar o princípio da insignificância, ao se comparar o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 12.600,00) com o valor do veículo (R\$ 26.689,00). É o relatório. Decido. A propriedade do veículo está comprovada, conforme documento de f. 59. O autor fundamenta o seu pedido de restituição do bem, no alegado desconhecimento da empreitada ilícita cometida com o seu veículo por um terceiro, supostamente locatário do bem, conforme documento anexado à f. 86. Porquanto seja o contrato de locação pano de fundo utilizado pelo autor para justificar sua boa-fé, transcrevo trecho do relatório da autoridade fiscal, situado às fls. 147-151, com o intuito de demonstrar que o autor não logrou êxito em esclarecer os fatos que adiante seguem: 1. O autuado, Sr. FRANCISCO MARTINS DA COSTA, não apresenta nenhuma documentação que indique a sua relação comercial com a empresa LEGUIZAMON & CIA. LTDA ME. 2. Foi apresentado o Contrato de Locação original (fl. 80), sendo que este não aparenta possuir cópia carbonada. Além disso, diversos campos relevantes em uma transação comercial estão incompletos como a forma de pagamento, a existência do cheque caução, a previsão de retorno, as observações sobre o combustível, anotação sobre o horário de saída do veículo etc. Itens esses que se constituem dados relevantes para torná-lo objeto hábil de uma futura execução contratual. 3. O Termo de vistoria (fl. 83) também se trata de um original sem indícios de ser uma das vias de um conjunto, onde cada parte da relação comercial fica de posse da sua via. Além disso, não apresenta detalhes de uma vistoria, apontando nas figuras do veículo os danos descritos apenas genericamente no campo de Outros defeitos observados. Por fim, não está assinado pelo Funcionário Responsável pela Vistoria. 4. No termo de Responsabilidade (fl. 85), o documento original, também não consta o horário de retirada do veículo. 5. O cheque caução apresentado (fl. 87) foi emitido por terceira pessoa, estranha à relação comercial, Sra. Viviane Aparecida Martins Guimar, e não está relacionado em nenhum dos documentos de locação. Além disso, consta rasura na data. Pelos fatos acima narrados, constata-se que a documentação não se mostra fidedigna e alinhada com as práticas comerciais, o que a torna insuficiente para a sustentação da alegação de boa fé do requerente. Ademais, não há como escusar a responsabilidade do proprietário do veículo, uma vez que: 1. As mercadorias existentes no interior do veículo constituíam-se de mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características e volume, eram de nítido cunho comercial, em violação ao Regulamento Aduaneiro, Decreto 6759, de 5 de fevereiro de 2009 Art. 688, estando sujeitas, desse modo, à aplicação da pena de perdimento. É importante ressaltar que as mercadorias foram avaliadas no valor aproximado de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), com tributos sonogados na ordem de R\$ 6.049,42 (seis mil e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), o que totaliza o valor de R\$ 18.649,42 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos). 2. Em consulta ao SINIVEM (fl. 54), Sistema que controla o fluxo dos veículos nas regiões de fronteira, foram apontados 22 (vinte e dois) registros de passagem desse veículo em um período de pouco mais de dez meses. A movimentação do veículo indica viagens de apenas um dia, com alguns retornos pela madrugada, conduta típica do contrabando/ descaminho com o objetivo de burlar a fiscalização. Tais fatos evidenciam que o veículo era constantemente utilizado como instrumento para a prática de atividades ilícitas, não podendo esse caso ser tratado como um evento isolado. 3. Em consulta ao Site da Receita Federal (fl. 96 a 100), busca que pode facilmente ser efetuada por qualquer pessoa, sendo inclusive um elemento útil e necessário para as empresas que atuam na área de locação de veículos em regiões próximas às fronteiras terrestres do país, foram identificados outros quatro processos em nome do condutor infrator, sendo que três deles foram anteriores ao ato de locação do referido veículo. Outra característica comum, é o envolvimento com mercadorias em situação tributária irregular, evidenciando tratar-se de um profissional do ramo. 4. Tendo a empresa locadora fornecido meios materiais para a consecução do ilícito não há como eximir sua responsabilidade, considerando também que o condutor do veículo é, para fins fiscais, seu representante legal, nos termos do artigo 674 do RA: 5. (...) 6. O proprietário/locador possui meios outros para buscar reaver seu bem, isto porque, o Código Civil o auxilia com o direito à indenização, conforme determinação abaixo: Art. 570 Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos. Esse é um dos motivos que levou à estranheza de ver acostados aos autos do processo administrativo documentos originais da relação contratual, além da falta do preenchimento de dados relevantes. Conclui-se, por tudo que foi exposto, que o incidente não foi um evento fortuito, pelo contrário, mais se configura uma atividade desenvolvida com habitualidade. É portanto difícil de sustentar a tese do impugnante de que não tinha responsabilidade sobre o ato ilícito praticado, uma vez que seu veículo foi constantemente flagrado em incursões à região de fronteira. Em uma área de fronteira, onde é notória a prática de utilização de veículos de terceiros para a execução de descaminho e contrabando, o impugnante locar com habitualidade seu veículo, sem se preocupar com o uso que lhe estará sendo dado e com o histórico dos locatários, é uma atitude no mínimo convenientemente imprudente. Ora, tais fatos revelam a flagrante fragilidade da tese do desconhecimento do autor acerca das atividades ilícitas realizadas com seu veículo. O autor não fez qualquer prova da sua relação comercial com a Empresa Leguizamon e Leguizamon Ltda. Não há comprovante de pagamento do valor ajustado ou mesmo qualquer documento assinado de compromisso de quitação de tal valor, mesmo havendo oportunidade para a produção de provas no decorrer da instrução (art. 333, I, do CPC). Tenho que a parte autora não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66), mormente por ter se envolvido em situação idêntica com outro veículo de sua propriedade,

também supostamente locado, f. 160-1. Ora, segundo consta daquela decisão, o veículo Fiat Pálio, placa HTI 1453, alugado através da empresa Leguizamom & Leguizamom, foi apreendido em 23 de outubro de 2010. Já o veículo objeto desta ação, Fiat Siena, placa HTC 5810, também alugado através da mesma empresa foi apreendido em 11 de outubro de 2010. Portanto, diversamente do que sustenta o autor, não há que se falar em boa fé, relevando, pelo contrário - se é que ele é de veras o dono do veículo - que ele sabia muito bem da utilização do automóvel para a prática de ilícito, ademais porque, como observou a autoridade, foram apontados 22 (vinte e dois) registros de passagem desse veículo em um período de pouco mais de dez meses. Por fim, não tendo sido demonstrada a boa-fé do autor, considerando as circunstâncias específicas dos autos, o argumento de desproporcionalidade deve ser afastado, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos. Por outro lado, a apreensão de outro veículo, logo após a mesma ocorrência e nas mesmas circunstâncias, releva o prévio propósito de se utilizar desta para evitar o perdimento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Nos termos dos artigos 20, 4º, do CPC, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além do pagamento das custas remanescentes. P.R. Campo Grande, MS, 15 de junho de 2015.

0008542-73.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOANA FRANCO DE OLIVEIRA X DORIVAL SILVA DE OLIVEIRA X DOROALDO SILVA OLIVEIRA X DINALMA SILVA DE OLIVEIRA X JOSE SILVA DE OLIVEIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. A autora não pretende produzir provas. Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0014191-82.2014.403.6000 - ISRAEL ALVES DE SOUZA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Fls. 346-9. Dê-se ciência às partes. Tendo em vista que o Tribunal concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, cite-se o réu. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012291-64.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMMEL DE LIMA YATROS

1. F. 98. Defiro. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias. 2. Os atos acima deverão ser cumpridos em carta de sentença. 3. Encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008287-18.2013.403.6000 (2003.60.00.009363-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-29.2003.403.6000 (2003.60.00.009363-4)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ASSAD E ASSAD LTDA(MS005494 - LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO)

Revogo o despacho de f. 31. Intime-se a embargada para juntar cópia do contrato social, atualizada, no prazo de dez dias. Int.

0003772-66.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-95.2014.403.6000) MICHELLA ANTUNES MALAVAZI(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se aos autos principais. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005780-12.1998.403.6000 (98.0005780-3) - OVIDIO CANTEIRO DOS SANTOS(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

1- Aos 19 de março de 2015, nesta cidade de Campo Grande (MS), penhorei, através do sistema BACENJUD,

protocolo nº 20150000749385, a quantia de R\$ 472,16 (quatrocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) que se encontra depositado em conta do réu OVIDIO CANTEIRO DOS SANTOS, CPF nº. 069.869.781-20.2- Intime-se da penhora. Cumpra-se.

0010433-95.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MICHELLA ANTUNES MALAVAZI(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA)
Fl. 38. Defiro o pedido de vista, conforme requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002139-50.1997.403.6000 (97.0002139-4) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS005881 - JOSUE FERREIRA E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS001363 - ARNALDO VICENTE FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X OZAIR KERR X JOSUE FERREURA X EDGAR CALIXTO PAZ X ARNALDO VICENTE FILHO
F. 2853. Defiro

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008237-89.2013.403.6000 - IOVARDA CARDOSO CAVALHEIRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA E MS007349E - ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

IOVARDA CARDOSO CAVALHEIRO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta que em 13 de dezembro de 1985 efetuou depósito na conta poupança nº 84192-1, na Agência 0017, Filial 10, da requerida. Desta feita, pretende ver a condenação da requerida a prestar contas do referido depósito, sob pena de não ser lícita a impugnação das contas que apresentou. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-103. À autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 105). Citada (f. 108), a ré apresentou contestação (fls. 110-6). Asseverou que a pretensão da autora foi rechaçada em ação proposta perante a 2ª Vara local. Arguiu prescrição. No mais, sustentou que a autora não provou a existência do saldo reclamado. Réplica às fls. 122-32. No despacho de f. 137 o MM. Juiz Federal Substituto entendeu ser desnecessária a produção das provas pretendidas pela autora (testemunhal e documental). É o relatório. Decido. Na ação que tramitou pela 2ª Vara a ré foi eximida da obrigação de exibir extratos da conta poupança declinada pela autora na inicial. O presente processo veicula outra pretensão, ou seja, a prestação das contas decorrentes da mesma conta, de forma que não ocorreu coisa julgada. Rejeito a preliminar de mérito. Segundo Ripert, o depósito bancário é o contrato pelo qual uma pessoa entrega certa soma em dinheiro a um banqueiro que se obriga a restituí-la quando solicitado (Sérgio Carlos Corvello, Contratos Bancários, SP, Saraiva, 1981, p. 60). Por conseguinte, o termo inicial da prescrição é a data em que o depositante reclama a quantia depositada, pelo que, no caso, o termo inicial corresponde à data da citação. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO EM DINHEIRO EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. DEVOUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PERPETUIDADE DO DOMÍNIO. 1. Recebendo a CEF um depósito, segundo as suas regras administrativas, terá que devolvê-lo ao proprietário a qualquer tempo. O direito de propriedade é perpétuo, não se extinguindo pelo não exercício, salvo na superveniência de uma situação (fática ou jurídica) incompatível com o exercício do domínio pelo seu titular, permanecendo ele omissor por um tempo legalmente qualificado. 2. A prescrição, no que se refere à devolução, somente se inicia quando houver a lesão do direito, consubstanciada no indeferimento do pedido de restituição pelo estabelecimento depositário. É o princípio da actio nata. 3. Improvimento da apelação. (TRF da 1ª Região, AC - MG, Rel. Juiz Osmar Tognolo, Relator p/ Acórdão JUIZ OLINDO MENEZES; DJ 24/5/1996). E a autora comprovou a titularidade da conta declinada na inicial, como se vê da caderneta de f. 24, onde está lançado o depósito inicial cujo recibo autenticado também foi oferecido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré: 1) - na forma do art. 915, 2º, do CPC, a prestar as contas pedidas pela autora, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que esta apresentar; 2) - a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, MS, 16 de junho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003996-34.1997.403.6000 (97.0003996-0) - DORACY CALIXTA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ROMILTO CORREA COSTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUIZA YANO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X NELSON DE JESUS COELHO MORAES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA

PONTES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DORACY CALIXTA DA SILVA

Aos 23 de fevereiro de 2015, nesta cidade de Campo Grande (MS), penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 20150000404891, a quantia de R\$ 175,85 (cento e setenta reais e oitenta e cinco centavos) que se encontra depositado em conta do réu HERMAN KEPLER RODRIGUES, CPF nº.029.621.361-68, o valor de R\$ 510,06 (quinhentos e dez reais e seis centavos) que se encontra depositado em conta do réu ROMILTO CORREA COSTA, CPF nº 238.364.581-87 e a quantia de R\$ 510,06 (quinhentos e dez reais e seis centavos) que se encontra depositado em conta da ré LUIZA YANO, CPF nº 256.012.291-04

Expediente Nº 3699

MANDADO DE SEGURANÇA

0001973-90.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV em nome do impetrante.(RPV expedido. Manifestem-se as partes sobre o teor do mesmo)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1731

EXECUCAO PENAL

0003575-82.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BRANDOLIS(MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

Decisão de fls. 123: Fls. 78/80. Depreque-se à Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, com cópia integral do presente feito, a fiscalização da pena restritiva de direitos e ao pagamento da pena de multa, imposta ao sentenciado RODRIGO BRANDOLIS.Ciência ao Ministério Público Federal. Decisão de fls. 127: Em razão da informação supra e tendo em vista que a carta precatória nº 619.2014.SC05.EPA, expedida às fls. 81/82, foi recebida no juízo da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP sob nº 0016168-51.2014.403.6181, e ainda se encontra em trâmite naquele Juízo, corrijo o último parágrafo da decisão de fls. 123, devendo a secretaria, ao invés de expedir nova carta precatória, expedir ofício ao juízo deprecado encaminhando-se cópia decisão de fls. 123 e deste despacho, bem como cópias da petição da defesa de fls. 103/108 e manifestação do MPF de fls. 120/121. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0013854-69.2009.403.6000 (2009.60.00.013854-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE LUIZ NUNES FRANCO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO os ofícios ao INI e II/MS, comunicando o teor da sentença de extinção (fls. 242), já foram expedidos às fls. 245 e juntados às fls. 247/248.Conforme cópia da decisão proferida nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 2009.60.00.013883-8 (fls. 56/57) e Termo de Compromisso (fl. 61), o sentenciado JOSÉ LUIZ NUNES FRANCO foi colocado em liberdade, sem pagamento de fiança, não havendo assim, fiança a ser restituída nestes autos. Quanto aos bens apreendidos nestes autos (Auto de Apreensão de fls. 09):1º) caminhão Mercedes Benz, modelo 1113, ano de fabricação/modelo 1979, cor vermelha, tipo graneleiro, placas HQR 5656, em nome de José Luiz Nunes Franco, com a carroceria carregada com caixas e pacotes de cigarro até a altura, das marcas Calvert, Record, Euro, Broadway e San Marino. Em relação a este bem e conforme documento juntado à fl. 139, houve ato no processo fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil declarando perdimento em favor da Fazenda Pública Federal.2º) 01 (um) rádio de telecomunicação marca Yaesu, modelo FT-18024, cujo Termo de

Entrega de Bens ao Depósito Judicial se encontra às fls. 159. Em relação a este bem oficie-se ao Depósito Judicial desta Seção Judiciária solicitando a entrega do bem na secretaria desta Vara. Após o recebimento, intime-se o sentenciado, no endereço de fls. 205, para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na devolução do referido bem. Havendo interesse proceda a devolução mediante termo de entrega. Caso não haja interesse na devolução do bem proceda o encaminhamento à ANATEL, para as providências que entender cabíveis. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JP 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 880

EMBARGOS A EXECUCAO

0011823-76.2009.403.6000 (2009.60.00.011823-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-65.1996.403.6000 (96.0005684-6)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO ALBERTO BATISTA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA)

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL opôs os presentes Embargos à Execução em face de JOÃO ALBERTO BATISTA, alegando excesso de execução. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais (fls. 22-23). Manifestação do embargado à fl. 27, na qual concorda com os cálculos apresentados. Percebe-se, portanto, que o embargado reconheceu a procedência do pedido. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cópia nos autos da execução (96.0005684-6).PRI.

0004003-69.2010.403.6000 (2007.60.00.000680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-61.2007.403.6000 (2007.60.00.000680-9)) REDE PAN DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARIA LEILA POMPEU(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fl. 232: (I) Defiro o pedido da União para que os embargantes apresentem certidões negativas de propriedade ou, alternativamente, certidões de que não possuem outros imóveis além dos indicados às fls. 201-203. Prazo: 30 (trinta) dias. (II) Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação, uma vez que a documentação juntada pela embargante Maria Leila Pompeu quanto ao imóvel de matrícula nº 85.326 é suficiente para demonstração de sua condição de bem de família, o que se constata pelas faturas e boletos residenciais juntados às fls. 221-223. (III) Considerando a notícia de falecimento do embargante Francisco Fernandes de Carvalho, intime-se seu patrono para regularização de sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006765-58.2010.403.6000 (2006.60.00.006699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-20.2006.403.6000 (2006.60.00.006699-1)) GENOVA & CORNACHINI LTDA - ME(MS001991 - APARECIDO DOS PASSOS E MS010294 - SILVANA PINHEIRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS)

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, desapensem-se.

0001297-45.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012029-56.2010.403.6000) MARIA DE FATIMA GONCALVES NABUCO(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Junte-se cópia das f. 29-32, 46-48 e 51 na Execução Fiscal nº 0012029-56.2010.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0005786-28.2012.403.6000 (2000.60.00.003634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003634-27.2000.403.6000 (2000.60.00.003634-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X RAMAL PROPAGANDA LTDA X JORGE BENJAMIN CURY(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)
PROCESSO: 0005786-28.2012.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADOS: RAMAL PROPAGANDA LTDA. E JORGE BENJAMIN CURY SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RAMAL PROPAGANDA LTDA. E JORGE BENJAMIN CURY. Instada a se manifestar quanto ao disposto no art. 20-A da Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional informou que desiste dos presentes embargos, em razão do valor considerado irrisório para mover o Judiciário (f. 22-23). É o relatório. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência do exequente, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Cópia nos autos principais 0003634-27.2000.403.6000. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

0006370-90.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015127-44.2013.403.6000) LUCIANA INES PEDROSO DA SILVA(MS013673 - GILBERTO PICCOLOTTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o

que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos quando do julgamento do REsp nº 1127815/SP, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)No caso, a documentação juntada não se mostra suficiente a demonstrar a inexistência de bens penhoráveis em nome da embargante, uma vez que apenas demonstra sua condição de dependente de seu cônjuge para fins de declaração de rendas ao Fisco (fls. 14-17).Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Apensem-se aos autos principais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001942-56.2001.403.6000 (2001.60.00.001942-5) - TELDO KASPER FILHO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES) X HELOISA KASPER(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES) X JORGE LUIZ KASPER(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES) X KASPER E CIA LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Desapensem-se os autos, juntando cópia das f. 289-299; 307-309 e 312 na Execução Fiscal (nº 2000.60.00.005975-3).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0009320-58.2004.403.6000 (2004.60.00.009320-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-51.2002.403.6000 (2002.60.00.002147-3)) COOP MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Junte-se cópia das f. 63-67, 129-131 e 142 na Execução Fiscal nº 0002147-51.2002.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

0009408-57.2008.403.6000 (2008.60.00.009408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-20.2006.403.6000 (2006.60.00.006699-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X SEVERINO & CORNACHINI LTDA - ME(MS001991 - APARECIDO DOS PASSOS E MS010294 - SILVANA PINHEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção.O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou

de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos quando do julgamento do REsp nº 1127815/SP, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à

parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. Intime-se.

0008686-86.2009.403.6000 (2009.60.00.008686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-65.2004.403.6000 (2004.60.00.005058-5)) ROBERTO CASTRO CUNHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Presentes os requisitos de admissibilidade e considerando a garantia integral do executivo fiscal (fl. 69-70 daqueles autos), recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal embargada. Tendo em vista que o embargado já apresentou a impugnação de fls. 112-118, bem como face à ausência de fatos ou documentos novos nela suscitados, registrem-se para sentença.

0001723-28.2010.403.6000 (2010.60.00.001723-5) - JOSE LISSONI DIAS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0002919-62.2012.403.6000 (2005.60.00.005664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-59.2005.403.6000 (2005.60.00.005664-6)) LUIZ MAIDANA RICARDI(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Luiz Maidana Ricardi, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Alegou, em síntese, que: i) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa (autos n. 0005664-59.2005.403.6000), pois não era mais sócio da sociedade executada, desde 2.003; ii) ocorreu a prescrição do crédito exequendo. Juntou documentos às f. 09-14. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 19). O INMETRO apresentou impugnação às f. 21-29, aduzindo que: i) não houve garantia da execução, de sorte que os embargos devem ser extintos; ii) não se operou a prescrição; iii) é parte legítima, pois deve ser aplicado o art. 50 do Código Civil e redirecionada a execução. Juntou documentos às f. 30-93. O embargante manifestou sobre a impugnação às f. 97-104. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são tempestivos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, e a execução está garantida - note-se que o embargante depositou em Juízo o valor cobrado na execução para que pudesse embargar, consoante se extrai dos documentos de f. 11-12. Rejeito, por esta forma, a alegação da parte embargada de que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por falta de condição da ação consubstanciada na ausência de interesse de agir. Acolho, todavia, a alegação do embargante acerca da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. É que, como se pode verificar, no processo de execução fiscal apensa (autos n. 0005664-59.2005.403.6000): i) o INMETRO requereu o redirecionamento da execução em face de Luiz Maidana Ricardi (ora embargante) e Nilson Oscar Scherer (f. 22-23); ii) determinou-se, às f. 24, que a exequente comprovasse a condição de sócios das pessoas indicadas; iii) o exequente juntou cópia do contrato social e requereu o redirecionamento em face de outras pessoas, atuais sócios, quais sejam: Sérgio Alves e de Adriano dos Santos Claro (f. 25-46); iv) em face da documentação, este Juízo prolatou decisão e determinou a inclusão de Sérgio Alves e de Adriano dos Santos Claro (f. 47-48); v) apesar da referida decisão, nos respectivos mandados, constou como pessoas a serem citadas: Luiz Maidana Ricardi e Nilson Oscar Scherer (f. 50-53 e 59-60). Como se vê, o erro de citação é manifesto. Os mandados foram expedidos para as pessoas erradas. Daí se extrai que Luiz Maidana Ricardi e Nilson Oscar Scherer não são partes nesta relação jurídica processual, devendo ser excluídos do polo passivo da demanda. Menciono, por derradeiro, que o pedido de redirecionamento formulado pelo embargado deve ser, caso queira, formulado (e comprovado) no bojo da execução fiscal. DISPOSITIVO Julgo, assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas. Fixo os honorários, em favor do embargante, no montante de R\$ 200,00. Expeçam-se os mandados de citação, no processo de execução fiscal, em nome de Sérgio Alves e de Adriano dos Santos Claro, consoante determinado às f. 47-48 dos autos n. 0005664-59.2005.403.6000. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0008576-82.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-87.2011.403.6000) JOAO ANTONIO MARCHINI(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Trata-se de preliminar suscitada pelo Conselho Regional de Contabilidade na qual sustenta que os embargos devem ser extintos, face à inexistência de garantia na execução fiscal. Ocorre que, em se tratando de embargos

interpostos por litigante representado pela Defensoria Pública da União, nos quais figura como assistida a parte que demonstrou sua insuficiência de recursos perante aquela instituição, não se impõe a exigência da prévia garantia do executivo fiscal para admissibilidade e apreciação do feito. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUTADO REPRESENTADO PELA DPU. GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. 1. O devedor está representado pela Defensoria Pública da União, a quem incumbe a defesa dos necessitados (LC 80/art. 4º/I e X), mediante assistência judiciária gratuita (5º). Nesse caso, presume-se não ter bens suficientes para garantir a execução fiscal (Lei 6.830/1980, art. 16 1º). 2. Apelação do embargante provida. (TRF-1 - AC: 350947720104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 01/08/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 12/09/2014) Nestes termos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afasto a preliminar suscitada. Sobre a impugnação e documentos de fls. 24-44, intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se os autos. Intimem-se.

0007350-08.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009314-70.2012.403.6000) MARCELO DE ARAUJO SCHNEIDER (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0009314-70.2012.403.6000, manifeste-se o embargante quanto ao seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005050-39.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-98.2013.403.6000) GIOVANI ANTONIOLI (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Sobre a impugnação intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença.

0007969-98.2014.403.6000 (2004.60.00.008829-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008829-51.2004.403.6000 (2004.60.00.008829-1)) EISSON JACQUES DE SIQUEIRA (MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Verifico que não foi juntado aos autos o contrato de compra e venda, celebrado pela embargante em 20/06/2003 (consoante alegação de f. 9 e menção no contrato de f. 24), do imóvel oferecido em garantia do Juízo, motivo pelo qual baixo os autos em diligência. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga-o aos autos.

0002723-87.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014069-69.2014.403.6000) VIVIANE FREITAS KOKEHARA (MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os

excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos quando do julgamento do REsp nº 1127815/SP, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a

ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)No caso, a embargante sustenta não possuir condições de garantir a execução, entretanto, não trouxe aos autos documentação que corrobore suas alegações.Nestes termos, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à juntada de documentação que demonstre a inexistência de bens passíveis de penhora, sob pena de extinção destes embargos.Registre-se que, caso se trate de matéria de ordem pública, sua alegação poderá se dar nos próprios autos do executivo fiscal embargado.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003525-86.1995.403.6000 (95.0003525-1) - OSCAR ROSALINO BIGARELLA(MS004246 - ROZANE R. DE M. BONAMIGO) X NADIA BIGARELLA(MS004246 - ROZANE R. DE M. BONAMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)
Renumerem-se os autos a partir das f. 47.Junte-se cópia das f. 30-34, 60-61 e 63 na Execução Fiscal nº 0006252-52.1994.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

0001198-37.1996.403.6000 (96.0001198-2) - ARTUR TAVARES DE MELO NETO(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VIRGILIO TAVARES DE MELO(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO S/A(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA)
Junte-se cópia das f. 172-174, 189, 203, 245, 254, 295-297 e 299 na Execução Fiscal nº 95.0004286-0.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003088-69.2000.403.6000 (2000.60.00.003088-0) - POSTO CASTELO LTDA(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Junte-se cópia das f. 96-100 na Execução Fiscal nº 98.0000943-4.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002088-43.2014.403.6000 (2002.60.00.006892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006892-74.2002.403.6000 (2002.60.00.006892-1)) JORGE JOSE DA SILVA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)
Intime-se o embargante para ciência da contestação apresentada, bem como para que proceda à juntada de cópia do auto de penhora e laudo de avaliação do imóvel, assim como de outros eventuais documentos relevantes ao exame do mérito, nos termos do despacho de fl. 22.Prazo: 10 (dez) dias.

0009644-96.2014.403.6000 (98.0002948-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-06.1998.403.6000 (98.0002948-6)) DIONISIO FURUSE(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X

UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0009644-96.2014.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: DIONISIO FURUSEEMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇASSENTENÇA TIPO BDIONISIO FURUSE ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que: i) é legítimo possuidor do bem objeto de penhora no processo de autos n. 0002948-06.1998.403.6000 - qual seja: apartamento residencial n. 502, do Edifício Village, situado na Rua Pedro Celestino, 1.522, Centro, Campo Grande/MS; ii) o adquiriu, em 17/07/1.993, por meio de cessão de direitos e obrigações (cfr. pacto adjeto de hipoteca e transferência de direitos e obrigações sobre o imóvel de f. 14-15); iii) além do pacto juntado, as atas do condomínio, dos quais constam o nome de sua esposa como síndica do prédio (Rosângela de Lima Furuse), os boletos bancários (para pagamento das taxas de condomínio) e as contas de energia elétrica acostadas demonstram que é possuidor do bem (f. 17-56). Pede, assim, a procedência dos embargos.Juntou documentos (f. 08-57).Recebidos os embargos e declarada suspensa a execução em relação ao imóvel objeto da discussão (f. 59).Intimada (fl. 60v), a União não se opôs ao pedido do embargante. Requereu, no entanto, que não fosse condenada em honorários (princípio da causalidade).É o que importa relatar. DECIDO. O pedido da embargante comporta acolhimento.Com efeito, os documentos juntados são aptos a comprovar que o embargante e sua esposa são legítimos possuidores do imóvel (f. 14-56). Além disso, a União não se opôs ao pedido formulado na exordial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Sem custas. Sem honorários, nos termos do enunciado n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o embargante deixou de proceder ao registro do contrato de cessão de f. 14-15 na matrícula do bem. Levante-se a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 147.983.Junte-se cópia da sentença na Execução Fiscal de autos n. 0002948-06.1998.403.6000.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 19 de março de 2.015.HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005076-09.1992.403.6000 (92.0005076-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X RAIMUNDO CAMPELLO GUERRA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LAZARO BARBOSA MACHADO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X EXECOM EXECUTORA DE OBRAS LTDA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se a parte executada através da imprensa oficial para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

0003123-34.1997.403.6000 (97.0003123-3) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS GUASSO(MS013278 - MARIA ERAMI DA SILVA DE SOUZA)

SENTENÇAJoão Carlos Guasso opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.Instado, o Conselho quedou-se inerte (f. 20-v).É o relatório.Decido.A CDA consigna a cobrança de anuidades e multas eleitorais.Às anuidades possuem natureza tributária e a elas se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.Às multas eleitorais, as quais possuem natureza administrativa, também se aplica o prazo quinquenal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, em observância ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 1.105.442-RJ).No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é, começa a contar automaticamente após 01 (um) ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo data de 30.09.1997 (fl. 12).Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 15 (quinze) anos a partir da suspensão do feito.Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem custas. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0006894-78.2001.403.6000 (2001.60.00.006894-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MT003847 - NAIME MARCIO MARTINS MORAES) X NANCY GIRAO DE ARRUDA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS006060 - GERSON K. DAMASCENO)

SENTENÇANANCY GIRÃO DE ARRUDA alega, em sua manifestação às f. 50-52, a ocorrência de prescrição intercorrente e requer, ao final, a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 269, IV do CPC. Manifestação do Conselho às f. 54, pela concordância com a extinção do feito, uma vez que houve anistia das anuidades profissionais compreendidas entre os anos de 1999 e 2008. É o breve relatório. Decido. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é, começa a contar automaticamente após 01 (um) ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo data de 20-04-2005 (f. 37). Nova manifestação da exequente deu-se apenas em 19-05-2015 (f. 54), tendo em conta provocação da executada. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. A anistia noticiada pela exequente às f. 54, consoante extrato de consulta da inscrição em dívida ativa às f. 55, deu-se em 16-11-2011, isto é, em data posterior à consumação da prescrição intercorrente, qual seja, 20-04-2011. Como se vê, a exequente não se opõe à extinção do feito. Todavia, o fundamento de sua extinção deve-se dar pela ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 06 (seis) anos a partir da suspensão do feito. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, declaro extintos os créditos consignados na CDA nº 042 e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Considerando que a parte executada incorreu em despesas na contratação de advogado para manifestação nos autos, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente ante a inércia do credor, justifica-se a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais). Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004850-52.2002.403.6000 (2002.60.00.004850-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NOEL SKOVRONSKI X VALERIO SKOVRONSKI X SKOVRONSKI CIA LTDA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Vistos em inspeção. Skovronski & Cia Ltda opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: (I) a ocorrência de prescrição e decadência; (II) nulidade das CDA; (III) aplicação da remissão prevista na Lei nº 11.941/09. Prequestionou os artigos 172, 173 e 174 do CTN; o 5º, art. 219, do CPC, a Portaria PGFN nº 454/10; a Súmula Vinculante nº 8 e as Súmulas nº 383, 409, 410 e 436. Manifestação da União às fls. 162-166, pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Decido. (I) DA DECADÊNCIA - CDA 35.125.888-4 e 35.125.845-0 As CDA nº 35.125.888-4 e 35.125.845-0 consignam a cobrança de contribuições sociais, as quais possuem natureza tributária (art. 149 da Constituição Federal). Aplicam-se a elas, portanto, os prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. As contribuições sociais sujeitam-se a lançamento por homologação, no qual a apuração do crédito tributário e o seu respectivo pagamento ficam a cargo do contribuinte. Primeiramente, necessário registrar que, em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração, não sendo necessária notificação por parte do Fisco. A matéria já se encontra consolidada, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, como se extrai do julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009.) (destaquei) Por essa razão, a autoridade fiscal efetuará lançamento de ofício apenas nas hipóteses de pagamento parcial ou de ausência de pagamento. Ocorrendo pagamento parcial, o Fisco possui 05 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para efetuar o lançamento de ofício, nos termos do art. 150, 4º, CTN. Já em caso de ausência total de pagamento, o mesmo prazo é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, CTN. Pois bem. Esclarecidos tais pontos, passo à apreciação do caso concreto. In casu, as CDA nº 35.125.888-4 e 35.125.845-0 elencam a cobrança de valores que remontam aos períodos de 04/97 a 06/97 e 01/99 a 03/99. Ainda, constam como datas de lançamento 26-06-01 e 17-04-01, respectivamente. Na primeira hipótese, em se tratando de ausência total de

pagamento, teríamos a seguinte conjuntura:a) quanto ao período de 1997: contados cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado obteríamos como termo final decadencial 31-12-02;b) quanto ao período de 1999: contados cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado obteríamos como termo final decadencial 31-12-04;Na segunda hipótese, em se tratando de ausência parcial de pagamento e contados os cinco anos a partir dos fatos geradores, igualmente teríamos termos finais que recairiam nos anos de 2002 e 2004.Neste âmbito, considerando que os lançamentos foram realizados em 26-06-2001 e 17-04-2001, forçoso concluir que não restou demonstrada a ocorrência da decadência com relação às CDA nº 35.125.888-4 e 35.125.845-0.(II) DA DECADÊNCIA - CDA 35.125.836-1A inscrição nº 35.125.836-1 consigna a cobrança de multa tributária, exigida por descumprimento de obrigação acessória.Como se sabe, a obrigação acessória, uma vez descumprida, converte-se em obrigação principal na forma da multa tributária, segundo disposição expressa do 3º, art. 113, do CTN.Sendo assim, possuindo a multa natureza tributária, aplicam-se a ela as disposições do Código Tributário Nacional.O crédito tributário referente à multa derivada de auto de infração considera-se constituído na data da notificação do contribuinte.In casu, verifica-se que a empresa foi notificada do auto de infração em 25-04-01 (fl. 175). Neste momento restou constituído o crédito. Não há falar, portanto, em decadência.(III) DA PRESCRIÇÃOCom relação à prescrição, conta-se o prazo prescricional quinquenal a partir da constituição definitiva do crédito.A constituição do crédito exigido na CDA nº 35.125.888-4, segundo os documentos juntados pela União, deu-se mediante notificação da contribuinte em julho/2001 (fl. 172).Não foi informada a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo por nenhuma das partes.Assim, o termo final do prazo prescricional referente à CDA nº 35.125.888-4 dar-se-ia em julho/2006.Quanto à inscrição nº 35.125.845-0 não se mostra possível o conhecimento da tese prescricional.Isso porque consta nos autos a interposição de recurso administrativo pela empresa (fl. 174), o que configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.Portanto, não tendo sido informada a data de notificação da contribuinte da decisão final proferida em sede administrativa, inviável se mostra a análise da prescrição quanto à CDA nº 35.125.845-0.Por fim, no que se refere à inscrição nº 35.125.836-1, extrai-se da documentação juntada pela exequente que a notificação da empresa deu-se em 25-04-01 (fl. 175).Face à ausência de demonstração de causas suspensivas ou interruptivas do prazo, tem-se que o termo final prescricional relativo à CDA nº 35.125.836-1 dar-se-ia em 25-04-06.Em suma, extraem-se dos autos as seguintes informações referentes aos termos finais dos prazos prescricionais:I) CDA nº 35.125.888-4: julho/2006.II) CDA nº 35.125.836-1: 25-04-06.III) CDA nº 35.125.845-0: ausência de documentação suficiente para aferição do termo inicial do prazo prescricional.Antes de 09-06-05 vigia a antiga redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual previa a interrupção da prescrição pela citação do devedor.Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).A execução fiscal foi ajuizada em 22-08-02 e a citação da executada data de 08-11-02 (fl. 39 verso).Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas de constituição definitiva informadas nos autos (julho/2001 e 25-04-01) e a data de ajuizamento da ação (22-08-02).Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição com relação às CDA nº 35.125.888-4 e 35.125.836-1.Destaco que, nos termos da fundamentação supra, não se aplica ao caso a Súmula Vinculante nº 08/2008, a qual se refere à inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.(IV) DA NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOSA excipiente sustenta a irregularidade das CDA, pois ausentes: a) o valor originário do débito; b) a forma de calcular os juros e correção monetária; c) origem e natureza do crédito; d) a base de cálculo e o fato gerador.Os argumentos não merecem acolhida.Dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado p ela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80:Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo

fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso, constata-se que os títulos executivos consignam os requisitos previstos na legislação. Isso porque neles constam os valores originários dos débitos, conforme notadamente se vê pelas CDA juntadas (fls. 05, 18 e 23). Ainda, a indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e discriminam os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora, multa e índices de correção aplicados. Por fim, não há previsão legal de exigência de menção à base de cálculo e ao fato gerador dos tributos exigidos, os quais podem ser extraídos da respectiva legislação constante nos títulos. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR. 1. Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional (Súmula 168 do TFR). 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200401990596270, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 13/07/2011 PAGINA: 343) (destaquei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destaquei) Ainda que houvesse vício formal nos títulos, como sustenta a parte executada, não poderia haver desde logo a extinção da execução, mas, sim, a intimação da exequente para emendar as CDA. Nesse sentido, invoco o precedente da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 911736 Processo: 200701003830 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: STJ000319608 Fonte: DJE DATA: 31/03/2008 RDDT VOL.: 00153 PG: 00126 Relator(a): DENISE ARRUDAEMENTA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO. MERO ERRO FORMAL. DEVER DO MAGISTRADO DE CONCEDER AO EXEQUENTE A OPORTUNIDADE DE EMENDAR OU SUBSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA, ANTES DE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Ressalte-se, ainda, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório, o que não foi demonstrado no presente caso. Sobre o tema vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contiver. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/09/2010.) (destaquei) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC.

LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.) (destaquei) Por último, consigno que não há obrigatoriedade de inclusão nos títulos executivos de informação referente ao regime de enquadramento da empresa executada na condição de pequena empresa. Percebe-se, portanto, que inexistem as nulidades suscitadas. (V) **DA REMISSÃO PREVISTA NA LEI Nº 11.941/09:** Dispunha a Medida Provisória nº 449, de 03-12-08: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Dispõe a Lei nº 11.941, de 27-05-09: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. (destaquei) Primeiramente, registro que o limite de valor fixado nos dispositivos supra mencionados é considerado por sujeito passivo e não por inscrição em Dívida Ativa ou por execução fiscal. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.208.935/AM, a Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que deve ser observada a existência de outros débitos do mesmo sujeito passivo para concessão da referida remissão. O acórdão restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). ART. 14, DA LEI 11.941/09. REMISSÃO.**

IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO. 1. A Lei 11.941/2008 remete os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. 2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas: 2.1 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN; 2.2 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em 2.1; 2.3 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o

somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; 2.4 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em 2.3.3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Precedente: REsp. Nº 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010.4. Superado o precedente em sentido contrário REsp 1.179.872/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.2010.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sic) (destaquei) Compulsando os autos constata-se que, in casu, é inviável a aplicação da remissão, pois não há informação se o total dos valores consolidados devidos pela parte executada, em 31-12-07, era igual ou superior a R\$-10.000,00 (dez mil reais). Assim, não conheço do pedido. Finalmente, a partir dos argumentos já expostos, constata-se que não houve negativa de vigência aos dispositivos prequestionados pela excipiente. Em arremate, indefiro o pedido da excipiente para que a União traga aos autos cópia dos processos administrativos que originaram os créditos executados, visto que tal documentação encontra-se à disposição do contribuinte, o qual pode obtê-la pelo comparecimento e requerimento em sede administrativa. Posto tudo isso: (I) não conheço da exceção de pré-executividade oposta no que se refere ao pedido de remissão e à tese prescricional referente à CDA nº 35.125.845-0; (II) a rejeito quanto aos demais pedidos formulados. Intimem-se.

0005606-27.2003.403.6000 (2003.60.00.005606-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GILBERTO VALOTA X FREDERICO CORTEZ JUNIOR X CORTEZ E CIA(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E MS006244 - MARCIA GOMES VILELA E MS009073 - LUCIANO SANDIM CORREA)

Cumpra-se o determinado na decisão de f. 115 quanto ao sócio Frederico Cortez Júnior. A parte exequente requereu o redirecionamento da execução em face da pessoa física do sócio-administrador da empresa executada. A orientação jurisprudencial pátria direciona-se no sentido de não se admitir a inclusão indiscriminada do sócio-gerente no polo passivo da ação executiva. Tendo em vista o período da dívida e que foi juntada somente a cópia da 7ª alteração contratual, junte a exequente cópia completa e atualizada do contrato social da empresa executada e suas alterações, no prazo de 30 dias, com a finalidade de comprovar se, à época dos vencimentos dos tributos e da constatação de que a empresa foi dissolvida irregularmente, o sócio ainda integrava a sociedade e exercia a sua administração

0006851-39.2004.403.6000 (2004.60.00.006851-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X HERCULES MARCIO DA SILVA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em conjunto com HÉRCULES MÁRCIO DA SILVA noticiam que transacionaram seus interesses e requereram, ao final, a transferência e a liberação de valores, nos termos pactuados, constantes da petição de f. 162-165, bem como a extinção do feito. É um breve relato. DECIDO. Considerando os termos da petição de f. 162-165, transfira-se o numerário bloqueado: a) no Banco HSBC Brasil no valor de R\$1.636,50 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos); b) na Caixa Econômica Federal no valor de R\$854,41 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), em favor de Kelly Canhete Alce, OAB/MS 14.124, procuradora do Conselho, para conta corrente nº 116.717-0, agência 0048-5, do Banco do Brasil, CPF nº 017.326.001-20. Libere-se o bloqueio financeiro remanescente (Banco Bradesco). Libere-se a penhora de f. 109. Tendo em vista a satisfação do crédito motivador da presente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a satisfação do crédito motivador da presente. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.

0001273-61.2005.403.6000 (2005.60.00.001273-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X SILVIA ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO X WALTER MARTINS DE QUEIROZ(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INCASA MASSAS E BISCOITOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

Trata-se de pedido de reconhecimento de ocorrência de fraude à execução, formulado pelo INSS, com relação ao imóvel de matrícula nº 6.023 do Cartório de Registro de Imóveis de Bandeirantes - MS (fls. 88-90). Manifestação dos executados Walter Martins de Queiroz e Silvia Rosângela da Silva às fls. 111-120. Réplica da União às fls.

142-143.É o breve relatório. Decido.(1) DA FRAUDE À EXECUÇÃO Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. (redação determinada pela Lei Complementar nº 118, de 9-2-2005).Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Redação anterior: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.Verifica-se que em 28-02-05 o INSS ajuizou esta ação de execução contra INCASA MASSAS E BISCOITOS LTDA, WALTER MARTINS DE QUEIROZ e SILVIA ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO.WALTER MARTINS DE QUEIROZ e SILVIA ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO foram citados em 18-07-05 (fls. 22 verso e 23 verso).Os créditos executados foram inscritos em Dívida Ativa em 13-01-05 (fls. 05-11).Em 26-07-05 os sócios executados realizaram doação gratuita com reserva de usufruto vitalício do imóvel matriculado sob o nº 6.023 (fl. 104 verso).Eis, então, um breve resumo dos fatos.Passa-se ao exame do pedido formulado pelo INSS.(1.1) DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA A redação original do art. 185 do CTN previa a ocorrência de fraude à execução diante da existência de crédito tributário regularmente inscrito em fase de execução.A Lei Complementar nº 118/05, que entrou em vigor em 09-06-05, alterou o art. 185 do CTN. A redação atual deste dispositivo prevê a configuração de fraude à execução quando a alienação ocorra após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos).Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.141.990/PR, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 1141990, DJE 19-11-2010, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO LUIZ FUX) (destacamos) Em conclusão, antes de 09-06-05, presumia-se em fraude à execução a alienação realizada após a citação válida do executado. Após 09-06-05, presume-se a ocorrência de fraude à execução se a alienação foi realizada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. É o caso dos presentes autos, uma vez que o crédito tributário já se encontrava inscrito em dívida ativa antes da alienação. No referido REsp 1.141.990-PR, o egrégio Superior Tribunal de Justiça também consignou que a Súmula n.º 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. Desse modo, tratando-se de executivo fiscal, o reconhecimento de fraude à execução não depende do registro da penhora do bem alienado, tampouco da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto, à guisa de exemplo, vejamos ainda os seguintes julgados extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ART. 185 DO CTN. RESP N. 1.141.990-PR, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. OMISSÃO EVIDENCIADA. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 2. Hipótese em que o acórdão embargado omitiu-se quanto à aplicação do art. 185 do CTN, que trata da fraude à execução. 3. Sobre o tema, esta Corte Superior fixou entendimento a partir do julgamento do REsp n. 1.141.990-PR, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se a alienação fosse efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 4. Na ocasião, o relator Min. Luiz Fux consignou, também, que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Diante disso, tem-se que a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se em caráter absoluto. 5. In casu, o processo executivo foi ajuizado em março de 1992, com a citação válida no mesmo ano. O negócio jurídico em tela foi levado ao registro de imóveis em 10 de maio de 1994, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no Ag 1159027/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011) (destacamos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185

DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.1. Ao executado revelado citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos.2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado.3. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa.4. No caso em análise, além da presunção in re ipsa, vale dizer, absoluta da fraude, a Corte a quo reconheceu a existência do concilium fraudis na hipótese, eis que a alienação da fração ideal (50%) do imóvel pertencente ao sócio alvo do redirecionamento da execução se deu para sua irmã, após a citação válida do devedor, ainda que editalícia.5. O estado civil de solteira não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei 8.009/90, conforme orientação cristalizada na Súmula n. 364 desta Corte, in verbis: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Contudo, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado.6. A alienação do imóvel pertencente ao devedor e sua irmã somente ocorrerá por impossibilidade de alienação parcial do mesmo. Contudo, será reservada à recorrente metade do produto da venda do bem, eis que 50% do imóvel já lhe pertenciam antes da aquisição fraudulenta dos outros 50% pertencentes a seu irmão.7. Recurso especial parcialmente provido apenas para anular os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador na forma do art. 9º, II, do CPC e da Súmula n.196 desta Corte.(REsp 772.829/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011) (destacamos)(1.2) DA RESERVA DE BENS OU RENDASNo presente caso, como já dito, o crédito já se encontrava inscrito em dívida ativa antes da doação realizada. Resta, portanto, verificar se houve reserva, pelos devedores, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (art. 185, parágrafo único, CTN). Destaque-se que o ônus da prova acerca da existência deste patrimônio recai sobre os devedores, vez que cabe a eles comprovar a presença de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte exequente (art. 333, II, CPC). Oportuno ressaltar que, no caso, os sócios devedores são responsáveis solidários pelo pagamento do crédito executado. Por essa razão, devem demonstrar a existência - à época da alienação - de reserva de bens ou rendas próprias suficientes ao pagamento da dívida inscrita, independentemente da oferta de bens à penhora pela empresa executada (fls. 24-25). Ademais, é de conhecimento cediço que o credor não se encontra obrigado a anuir com a nomeação de bens efetuada pelos devedores, especialmente quando se tratar de bem de difícil alienação, como ocorreu nestes autos (fls. 24 e 38). Situação diversa ocorreria se a execução fiscal já se encontrasse efetivamente garantida à época da doação do bem, o que não se verifica no presente caso. Em conclusão, a oferta de bens pela empresa executada não constitui óbice ao reconhecimento da ocorrência de fraude à execução com relação ao imóvel alienado por seus sócios. Pois bem. Esclarecido este ponto, constata-se que, in casu, os sócios executados procederam à juntada dos documentos de fls. 123-140, para o fim de comprovar sua solvência à época da doação do bem imóvel. Os executados foram citados, em 18-07-05, para pagamento do valor de R\$-30.945,93 (trinta mil novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos). Em 26-07-05 efetuaram a doação do imóvel de matrícula nº 6.023 aos seus filhos (fl. 104 verso). Ocorre que, na declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2005/exercício 2006, entregue por Walter Martins de Queiroz e na qual foram declarados os bens do casal, verifica-se a presença de bens suficientes ao pagamento integral do débito exigido à época. De fato, consta na referida declaração a propriedade, dentre outros bens, de: um lote de terreno no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais); um veículo Fiat Mille Fire no valor de R\$-10.754,22 (dez mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos); 156 animais (dentre bovinos, suínos e equinos). Ainda, segundo a Declaração Anual do Produtor Rural juntada às fls. 134-136, o valor referente a 14 (quatorze) dos bovinos remontava a R\$-16.625,98 (dezesesseis mil seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos). A soma dos valores dos bens acima mencionados supera o valor do crédito exigido à época. Nestes termos, é possível constatar que os executados lograram comprovar a existência - à época da doação - de bens ou rendas suficientes ao pagamento do débito executado. Por esta razão, forçoso concluir que não restou demonstrada a ocorrência da fraude à execução no caso concreto, razão pela qual indefiro os pedidos de fls. 88-90. À exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003821-59.2005.403.6000 (2005.60.00.003821-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X MICROHAUSE LTDA(MS005452 - BENTO

ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X JOSIEL FLAVIO FERNANDES X ROSANGELA NELOS AVALO X ISMARINA FREIRE DE MENEZES DIAS X JOSE LISSONI DIAS
Verifico que a parte executada informou, às f. 231-232, que o débito executado já foi pago, por meio de parcelamento. Requereu, assim, o levantamento das restrições incidentes sobre o imóvel penhorado e a extinção do processo. A União, por sua vez, afirmou, às f. 284, que há parcelamento em fase de consolidação e que se existem pagamentos efetuados com código errado, deve a executada proceder à correção junto à Delegacia da Receita Federal. DECIDO. Postergo a análise dos pedidos formulados às f. 231-232. Dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos, pelo mesmo prazo, à exequente para que informe a situação do parcelamento, bem como para que se manifeste sobre a suspensão do processo (caso o referido parcelamento esteja em condição regular).

0006699-20.2006.403.6000 (2006.60.00.006699-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X SEVERINO & CORNACHINI LTDA - ME (MS001991 - APARECIDO DOS PASSOS E MS010294 - SILVANA PINHEIRO DA SILVA)

Cumpra-se a decisão de fl. 42, com a transferência do valor bloqueado através do sistema Bacen Jud e intimação da parte executada. Após, aguarde-se o trâmite dos embargos em apenso.

0008820-21.2006.403.6000 (2006.60.00.008820-2) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X MARIA IZABEL DE AGUIAR (MS003875 - HASSAN HAJJ)

A executada compareceu aos autos e nomeou à penhora os seguintes bens móveis: a) 01 computador portátil, marca Toshiba, cor azul, modelo satélite; b) 01 televisor, marca Philco, 20 polegadas, cor cinza, com controle remoto; e, c) 01 impressora, marca HP multifuncional, modelo PSC 1410 (f. 37). Instado à manifestação, o Conselho credor silenciou. Considerando o lapso temporal transcorrido, bem como a natureza dos bens relacionados, intime-se a executada para ratificar a nomeação de bens, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, expeça-se Carta Precatória para Penhora, Avaliação e Intimação. No silêncio, intime-se o exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0010374-88.2006.403.6000 (2006.60.00.010374-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X QUALIDADE COM. IMP. EXP. LTDA (PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Anote-se (f. 45). A executada comparece aos autos para requerer a suspensão da execução fiscal em virtude da adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (f. 44-55). Instada à manifestação, o exequente informa que no âmbito dos Conselhos Regionais aplica-se a Resolução CFMV nº 1.005/2012, devendo a executada entrar em contato, pessoalmente ou via telefônica, caso haja interesse no adimplemento de sua dívida (f. 57-60). Diante do acima exposto, indefiro o pedido de suspensão. Prossiga-se com a execução fiscal, intimando-se as partes para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006720-25.2008.403.6000 (2008.60.00.006720-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CARLOS EDUARDO LANA NEVES

CARLOS EDUARDO LANA NEVES opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ausência de interesse de agir do exequente face à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/11 (f. 47/54). Manifestação do Conselho às f. 67/72, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514, de 28-10-11 que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A questão que envolve a aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções fiscais ajuizadas pelos Conselhos profissionais já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.404.796/SP, a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que não se aplicam as disposições da referida legislação às execuções fiscais já em trâmite quando da entrada de sua vigência, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar

todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/03/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) (destaquei) A execução fiscal foi ajuizada em 22-03-10. A vigência da Lei nº 12.514/11 teve início com sua publicação na imprensa oficial, o que se deu em 31-10-11. Por tais razões, considerando o ajuizamento anterior a 31-10-11, não se aplica a legislação em pauta ao presente executivo fiscal. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0006349-27.2009.403.6000 (2009.60.00.006349-8) - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MATO GROSSO DO SUL TAXI AEREO LTDA(SP177479 - NEUSA MARIA CARVALHO BARBOSA E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL EXECUTADO(A): MATO GROSSO DO SUL TAXI AEREO LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0011895-63.2009.403.6000 (2009.60.00.011895-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JULIO CESAR SORRILHA(SP287712 - THIAGO SORRILHA)
Fica o executado intimado para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

0008308-96.2010.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ZAZ-TRAZ COMERCIO DE GAS LTDA(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)
ZAZ-TRAZ COMÉRCIO DE GÁS LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO alegando, em síntese, a inexigibilidade do crédito executado em razão da ocorrência da decadência e da prescrição (fls. 19-40). Manifestação da exequente às fls. 49-54, pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. O crédito materializado na CDA é decorrente de multa por infração, a qual possui natureza administrativa. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária. Desse modo, tendo a multa por infração natureza administrativa, a sua cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. Nesse caso, o crédito proveniente de multa administrativa é constituído através da notificação do auto de infração. Verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 23-05-01 (fl. 56) e a empresa executada dele foi

notificada na mesma data (fl. 57). Neste momento restou constituído o crédito. Não há falar, portanto, em decadência. Por sua vez, a prescrição refere-se ao momento em que o crédito se torna exigível e, conseqüentemente, seu termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Na execução fiscal referente à cobrança de multa administrativa o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, em observância ao disposto no Decreto nº 20.910/32. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.105.442/RJ, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 200802520438, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 22/02/2011.) Como a empresa apresentou impugnação (fl. 71), o prazo prescricional teve início somente após a notificação da decisão final proferida em sede administrativa. O crédito, já constituído, tornou-se então exigível após 17-03-08 (fl. 210). A prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, é regida pelos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que determina a citação (art. 8º, 2º da LEF). Também se aplica a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 18-08-10 e o despacho que determinou a citação data de 13-10-10 (fl. 08). No caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em 17-03-08, de modo que o termo final do prazo prescricional seria 17-03-13. Consta-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data de ajuizamento da ação. Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0009036-40.2010.403.6000 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARCELO HEITOR SILVESTRE DOS SANTOS (MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS)

Autos n. 0009036-40.2010.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 31-41. Alegou, em síntese, que: i) em junho/2011, parcelou os débitos ora executados; ii) pagou as parcelas até 20.05.2012; iii) deixou de pagar as restantes, pois não conseguiu emitir as guias (pelo site da DNPM); iv) foi surpreendida com a penhora que recaiu sobre o seu veículo (deferida em 18.06.2012); v) após ciência da constrição, procurou a parte excepta para adimplir seu débito por meio de novo parcelamento; vi) as inscrições n. 968.434/2008 e n. 968.456/2009 foram adimplidas (restando outras quatro); vii) o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade; viii) o ato de penhora mencionado é nulo. Requereu a suspensão da presente demanda e o levantamento da constrição incidente sobre o bem móvel. Juntou documentos (f. 42-123). Instado a se manifestar, o Departamento Nacional de Produção Natural pleiteou o indeferimento dos pedidos (f. 125-126). É o que importa relatar. DECIDO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Nesse sentido, vejam-se acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATACÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014) Pois bem. No

caso dos autos, noto que o parcelamento foi acordado após o ajuizamento da execução fiscal - o que poderia ensejar a sua suspensão, nos moldes mencionados supra. Verifico, todavia, que, como aduzido pelo exequente e confirmado pelo executado, o pagamento das parcelas dos débitos que ora são executados está atrasado - o que, como se sabe, não autoriza a referida suspensão. Entendo, assim, que a penhora de f. 27 é legítima e deve subsistir. Além disso, enquanto não regularizado o parcelamento não é possível a suspensão do processo. Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação retro. Manifeste-se o exequente acerca do adimplemento das incrições n. 968.434/2008 e n. 968.456/2009. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Campo Grande, 22 de junho de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0004038-92.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SUL AMERICA DISTRIBUIDORA PETROLEIRA LTDA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)
Citada, a executada ofereceu bens à penhora (220 debêntures, de um lote de 2.600, emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce). Requereu o deferimento da referida nomeação de bens, independente da aceitação da exequente, bem como a intimação desta para que proceda à habilitação de seu crédito junto à Vara de Recuperação Judicial. Vindicou, ainda, a suspensão do feito até os trâmites finais do processo de recuperação judicial (f. 60-92). Instada a se manifestar, a exequente discordou da referida nomeação, uma vez que os bens ofertados se tratam de títulos de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez. Alegou ainda a impossibilidade de suspensão da execução fiscal, em razão do deferimento da recuperação judicial, tendo em vista o estabelecido no art. 6º, 7º da Lei nº 11.101/2005 e no art. 29 da Lei nº 6.830/80. Pugnou, ao final, pela penhora de numerário em nome da executada, bem como a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial (f. 157-160). É, no essencial, o relatório. Decido. Observo, inicialmente, o fato de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial. Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude de deferimento dessa medida, qualquer ato que implique redução, constrição ou expropriação do patrimônio da empresa, comprometendo, significativamente, seu soerguimento, é vedado, pois inviabiliza o plano de recuperação e a própria sobrevivência do organismo empresarial. Sobre o tema, há entendimento sedimentado pela Corte Superior. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no Resp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1495440/SC, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2015). Nessa inteligência, infere-se que os atos que afetam o patrimônio da empresa executada são de competência do Juízo da Recuperação Judicial, que deverá apreciá-los e realizá-los. Indefiro, portanto, o pedido de suspensão do curso do executivo fiscal, formulado pela executada, assim como o de penhora eletrônica, pela exequente. Destaco, por fim, que não há prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento de seu crédito dar-se-á em momento oportuno, haja vista a observância das preferências legais asseguradas pelo juízo falimentar. Como se pode notar, não se trata de hipótese de habilitação de crédito, mas de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. Assim, expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos do processo de Recuperação Judicial nº 001.08.370790-6, em trâmite na Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande - MS (f. 104-109). Intime-se.

0013715-49.2011.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA ROSEMYRI DE FREITAS(MS016204

- PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARYA ROSEMYRI DE FREITAS (fls. 12-17) em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, por meio da qual a excipiente requer a extinção da execução fiscal sob o argumento de que as anuidades cobradas não são devidas por não exercer a profissão desde 1999. Juntou a procuração de fl. 18. Manifestação do excepto às fls. 21-24, pela rejeição do pedido. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. Alega a excipiente ser indevida a cobrança das anuidades em razão de ter se aposentado e não mais exercido a profissão desde 1999. A arguição não procede, visto que o fato de ter a excipiente se aposentado não significa que deixou de exercer a profissão ou que não poderia tê-la exercido como autônoma. Esse é o entendimento dos Tribunais pátrios, veja-se: (...) 2. É indispensável a comprovação da executada de que peticionou junto a autarquia requerendo o seu desligamento para que cessada a exigência legal de pagar as anuidades do conselho profissional. 3. A mera aposentadoria da executada não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. (destaquei) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200736000157463, 7.ª T. - TRF1, DJF1, Data: 29/05/2009, P.: 203) (...) O fato gerador das anuidades reside na manutenção da inscrição do profissional no respectivo Conselho, não na contingência de estar exercendo a atividade, no caso, enfermagem. Assim, é insuficiente a simples alegação de que está aposentado desde 1995 e que procurou o Conselho para cancelar a inscrição durante vários anos, pois falta nos presentes autos qualquer comprovação destes intentos na esfera administrativa. - Subsistência das anuidades de 1996 a 1999. - Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 439510, 1.ª T. - TRF5, DJ - Data: 13/02/2009, P. 155 - nº: 31) Assim, forçoso reconhecer que o fato gerador da obrigação tributária em testilha decorre do mero registro no Conselho Profissional, não cabendo nenhuma discussão a respeito do efetivo exercício da atividade. Assim não fosse, instituir-se-ia obrigação desarrazoada ao órgão fiscalizador, consistente no levantamento de todos os profissionais em pleno exercício para, só então, emitir e encaminhar os boletos de cobrança das respectivas anuidades. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. Durante o período das anuidades exigidas, estava a embargante devidamente inscrita nos quadros do Conselho embargado, o que a torna devedora dos valores correspondentes. 2. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão de auxiliar de enfermagem durante o período objeto de cobrança, pois, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. 3. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 4. Sucumbente a embargante, de rigor sua condenação na verba honorária de 10% sobre o valor da causa atualizado, consoante entendimento desta Terceira Turma. 5. Apelação provida, para declarar a legitimidade do crédito exequendo, restando prejudicada quanto ao pedido de redução da condenação na verba honorária. (AC 00263421920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2011.) (destaquei) Desta feita, resta evidente que a excipiente somente estaria desobrigada do pagamento das anuidades após o efetivo cancelamento da sua inscrição junto ao respectivo Conselho, o que não restou demonstrado. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas a INDEFIRO. Intimem-se.

0009314-70.2012.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARCELO DE ARAUJO SCHNEIDER (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
EXECUTADO(A): MARCELO DE ARAÚJO SCHNEIDER Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora (f. 73). Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003027-57.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X RB -

PROJETOS E ASSESSORIA LTDA - EPP(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido às f. 28/28-v.Intime-se.

0007586-57.2013.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SORAIA DIBO DE FARIA(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES)

Em razão da concordância expressa da exequente (f.23), quanto ao oferecimento do bem indicado pela executada (f.17), lavre-se o respectivo termo de penhora.Intime-se a parte executada para comparecer, no prazo de 5 (cinco), à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito.Após, expeça-se o necessário para o registro da penhora.Viabilize-se.

0013890-72.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X F & V VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO)

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a executada para ciência e manifestação quanto ao alegado pela exequente (f. 76-80), no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006395-40.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X RUTRA CONSULTORIA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME(MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) F. 24. Anote-se.A executada comparece aos autos para noticiar o parcelamento da dívida e requerer a extinção da execução fiscal (f. 26-39).Manifestação da exequente (f. 41-45).Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 42), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á após o término do parcelamento. Por oportuno, registro que a adesão ao parcelamento, deu-se em momento posterior ao ajuizamento da execução (f. 02, 26 e 29).Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

0009018-77.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MEGACARD SERVICOS E INTERMEDIACOES LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Antes de examinar o pedido de f. 64, intime-se a executada da decisão de f. 59-62.

0009060-29.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CARANDA PETROQUIMICA E SERVICOS LTDA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

Carandá Petroquímica e Serviços Ltda opôs exceção de pré-executividade em face da União requerendo, em síntese, a extinção da execução em razão do parcelamento do débito anterior ao seu ajuizamento (fls. 34-36).Manifestação da União à fl. 46, pela rejeição do pedido e suspensão do feito até consolidação do parcelamento noticiado.É o breve relatório. Decido.Afirma a excipiente que o feito deve ser extinto em razão do ajuizamento indevido da execução para cobrança de débito parcelado.Primeiramente, registro que se trata do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto nos termos da Lei nº 12.996/14 (fls. 39-42).A documentação juntada pela União indica que o pedido de parcelamento foi formulado em 01-08-14 (fl. 48).Por sua vez, constata-se que a execução fiscal foi ajuizada em 09-09-14 (fl. 02).A tese levantada pela excipiente refere-se às questões atinentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à interrupção do prazo prescricional em sua cobrança.Sobre o tema, dispõem os artigos 151 e 174 do CTN que:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (destaquei)Como dito, o pedido de adesão ao parcelamento foi formulado em 01-08-14, data em que o prazo prescricional foi interrompido nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN, reiniciando-se sua contagem.Ressalte-se que a interrupção do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento (art. 174, IV, CTN) não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do CTN.Isso porque a suspensão da exigibilidade apenas ocorrerá após a homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.É esse o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do

Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 957.509/RS, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte posicionamento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecuível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701272003, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 25/08/2010) (destaquei) Neste sentido, vejamos ainda o seguinte acórdão extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto

Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000.5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação.6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011).7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008.8. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1234307/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012) (destaquei) No caso em tela, o pedido de adesão ao parcelamento foi formulado em 01-08-14, interrompendo a contagem do prazo prescricional.Por sua vez, a suspensão da exigibilidade do crédito não restou demonstrada, uma vez que até o presente momento não foi noticiada a consolidação do parcelamento realizado (conforme extratos de fls. 47-48).Neste âmbito, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, forçoso concluir que não se mostra indevido o ajuizamento do presente feito, uma vez que: (I) à época da propositura da execução fiscal, inexistia homologação expressa ou tácita do Fisco quanto ao parcelamento aderido e, conseqüentemente;(II) inexistia causa de suspensão da exigibilidade do crédito que obstasse o ajuizamento do feito.Em conclusão, impõe-se a rejeição da tese suscitada, uma vez que o efeito suspensivo do parcelamento condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

0009071-58.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INDOORS SAUDE LTDA - ME(MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)

Anote-se (f. 27).A executada noticia o parcelamento da dívida e requer: I) suspensão da execução; II) exclusão de anotação de débito junto ao SPC EXPERIAN (f. 22-31).Manifestação da exequente (f.33-34).Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 36), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a conseqüente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á após o término do parcelamento. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA ou SPC, e tampouco este Juízo determinou a inclusão da parte executada nos referidos cadastros.De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC, eis que este consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação.De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados.Por tais razões, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada, devendo, a executada buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

0009132-16.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DPE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES)

F. 24. Anote-se.A executada comparece aos autos para noticiar o parcelamento da dívida e requerer o cancelamento e/ou a suspensão da execução fiscal (f. 21-22).Manifestação da exequente (f. 41).Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 42), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a conseqüente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á após o término do parcelamento. Por oportuno, registro que a adesão ao parcelamento, deu-se em momento posterior ao ajuizamento da execução (f. 02 e 31).Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005684-65.1996.403.6000 (96.0005684-6) - CARAMURU BATISTA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X CARAMURU BATISTA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Fl. 100: Defiro. Tendo em vista a sentença prolatada nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública em apenso (2009.60.00.011823-2), expeça-se alvará. Após, registre-se para sentença.

0011220-13.2003.403.6000 (2003.60.00.011220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-44.2003.403.6000 (2003.60.00.008004-4)) CANDIDO BRUM(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO BUAINAIN(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X FAUZE BOMUSSA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X NELSON ASSEF BUAINAIM(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X ADALBERTO ABRAO SIUFI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X FUNDACAO CARMEM PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FUNDACAO CARMEM PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do inteiro teor dos RPVs cadastrados. Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitário para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002948-06.1998.403.6000 (98.0002948-6) - JOSE NIVALDO LOPES(MS005684 - WANDER VASCONCELOS GALVAO E MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1415 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1415 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ) X JOSE NIVALDO LOPES(MS005684 - WANDER VASCONCELOS GALVAO E MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA)

Junte-se nestes autos cópia da sentença prolatada no n. 0009644-96.2014.403.6000. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Para tanto, requeira a União o que entender cabível.

Expediente Nº 881

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011949-58.2011.403.6000 - C.O.P. CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GUSTAVO HENRI COUTO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO)

Às f. 810/811, o peticionante e arrematante Gustavo Henri Couto requer a devolução dos valores depositados a título de lance na arrematação ora anulada, com trânsito em julgado nos presentes Autos, com as atualizações monetárias e juros definidos na Sentença. Ato contínuo, requer a expedição de ordem judicial para a entrega de seus bens matérias retidos no local do imóvel outrora arrematado. Instada, a União pugnou pela rejeição dos pedidos (f. 814/814-v). Primeiramente, urge sublinhar que, conforme consignado na retro sentença: Transitada em julgado a sentença, deverá a União proceder à devolução do produto de arrematação recebido do arrematante Gustavo Henri Couto, corrigido monetariamente desde a data da arrematação (...) (f. 775). Compulsando os autos, verifico que existem dois recursos de Apelação pendentes de análise pelo e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região (f. 778/784 e 795/800). Assim, é evidente que a retro sentença não transitou em julgado. Desta feita, tenho que a pretensão do arrematante não merece prosperar. Assim, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006454-33.2011.403.6000 (2000.60.00.006582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006582-39.2000.403.6000 (2000.60.00.006582-0)) ADAIR FIDELIS(MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Primeiramente, verifica-se que a execução fiscal embargada encontra-se parcialmente garantida pelo imóvel de matrícula nº 21.104, cuja penhora foi mantida por decisão em sede de agravo de instrumento, conforme

documentação juntada às fls. 283-289 dos autos em apenso. Dito isto, registro que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

(destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos quando do julgamento do REsp nº 1127815/SP, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006582-39.2000.403.6000 (2000.60.00.006582-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VALCAMPO COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA X HELIO CARDOSO X DARCY NOGUEIRA CARDOZO X ADAIR FIDELIS(MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA)

(I) À Secretaria para cumprimento integral da decisão de fl. 253.(II) Após, considerando a negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 283-289), intime-se o devedor para indicação de bens para reforço de penhora, nos termos da decisão de fl. 253.Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3480

CARTA PRECATORIA

0002121-90.2015.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERSSOM DANTAS CAMARGO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Réu: WANDERSON DANTAS CAMARGO.Ação originária: 0000795-57.2013.403.6005- 1 VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS.VISTOS EM

INSPEÇÃO.Considerando que foi designado pelo Juízo Deprecante o dia 01 de JULHO de 2015, às 15h30min, para realização de audiência de interrogatório do réu WANDERSON DANTAS CAMARGO, qualificado à fl. 03, intime-se o referido réu para que compareça a este juízo para audiência supramencionada, na qual será interrogado pelo método de videoconferência entre as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Ponta Porá/MS.Vista ao Ministério Publico Federal.Publiche-se.Após a realização do ato, devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porá, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0003336-72.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DA SILVA(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X SAMUEL GONCALVES(SP326832 - NATANAEL SANTIAGO DAVID) X VANILTON GONCALVES X SERGIO DA SILVA X JOAO ISNARDE X ELAINE HILTON X IFIGENINHA HIRTO

Processo: 0003336-72.2013.403.6002Acusado: João da Silva e outrosVieram os autos conclusos. Revogo, em parte, a decisão de fl. 312. Redesigno as audiências anteriormente marcadas para os dias 10, 11 e 12 de junho de 2015, todos às 14 horas, para os dias 15, 16 e 17 de julho de 2015, todos às 14 horas, a se desenrolar da seguinte forma: i) Na audiência do dia 15 de julho de 2105, às 14h00min, serão inquiridas as testemunhas de acusação: JOSÉ DE SANTANA, IZEQUIAS PEREIRA DA SILVA, GELSON LORENTI FERNANDES, CARLOS DA SILVA, ROSA DA SILVA BATISTA, ROSIANA BATISTA FERREIRA, CÁTIA SANÁBRIO DA SILVA e SEBASTIÃO ASSIS MORAIS. ii) Na audiência do dia 16 de julho de 2105, às 14h00min, serão inquiridas as testemunhas de defesa: NEIVINHA HIRTO, JULIÃO ISNARDE, DIRCE GONÇALVES, CELI GONÇALVES HIRTO, IZAQUE JOÃO, DILMA GONÇALVES, GIDEÃO HILTO, OTÁVIO JOÃO, EDSON GONÇALVES, NONAILA HIRTO, NILZA GONÇALVES VALÉRIO, EXPEDITO SILO DA SILVA, MARCO HOMERO e MARCOS ROBERTO FERREIRA.iii) Na audiência do dia 17 de julho de 2105, às 14h00min, serão inquiridas eventuais testemunhas de defesa que não puderem ser ouvidas no dia anterior e interrogados os réus JOÃO DA SILVA, SAMUEL GONÇALVES, VANILTON GONÇALVES, SÉRGIO DA SILVA, JOÃO ISNARDE, ELAINE HILTON e IFIGENINHA HIRTO;iv) Tratando-se Douradina/MS de Comarca contígua à de Dourados, determino que as intimações das testemunhas ROSA DA SILVA BATISTA, ROSIANA BATISTA FERREIRA, CÁTIA SANÁBRIO DA SILVA, SEBASTIÃO ASSIS MORAIS, NEIVINHA HIRTO, JULIÃO ISNARDE, DIRCE GONÇALVES, CELI GONÇALVES HIRTO, IZAQUE JOÃO, DILMA GONÇALVES, GIDEÃO HILTO, OTÁVIO JOÃO, EDSON GONÇALVES, NONAILA HIRTO, NILZA GONÇALVES VALÉRIO, EXPEDITO SILO DA SILVA e dos réus JOÃO DA SILVA, SAMUEL GONÇALVES, VANILTON GONÇALVES, SÉRGIO DA SILVA, JOÃO ISNARDE, ELAINE HILTON e IFIGENINHA HIRTO, todos residentes em Douradina/MS, sejam feitas por oficial de justiça avaliador federal lotado na Central de Mandados da Justiça Federal de Dourados/MS, considerando o artigo 42, 1º, da Lei Orgânica da Justiça Federal, que determina a expedição de precatória apenas, quando por essa forma for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência;v) Expeça-se ofício à FUNAI, em Dourados/MS, a fim de que disponibilize servidor que possa acompanhar o(s) oficial(ais) de justiça nas intimações dos indígenas residentes em Douradina/MS. Caso haja necessidade, a FUNAI deverá, ainda, providenciar a condução dos réus e testemunhas indígenas à audiência;vi) Requisite-se ao superior hierárquico as testemunhas IZEQUIAS PEREIRA DA SILVA e JOSÉ DE SANTANA, lotados no 2º Grupamento da Polícia Militar de Douradina/MS, GELSON LORENTI FERNANDES, lotada na Delegacia da Polícia Civil de Douradina/MS, CARLOS DA SILVA, lotada no 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS, MARCO HOMERO, lotado na Procuradoria da República em Dourados (PRMS-MPF), e MARCOS ROBERTO FERREIRA, lotado na CLT-Douradina da FUNAI, em Douradina/MS, a fim de que compareçam ao ato processual ora designado;vii) Nomeio como intérprete, para acompanhar o ato processual, nos três dias, CAJETANO VERA, cujos dados são conhecidos em Secretaria. A expedição do mandado deverá ser acompanhada do termo de compromisso que o tradutor dever prestar para a realização do encargo;Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham os autos

conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: Via correio eletrônico: a) Ofício N° 0350/2015-SC01/APA, à na Delegacia da Polícia Civil de Douradina/MS, dpdouradina@pc.ms.gov.br, para fins do item n. VII. b) Ofício N° 0351/2015-SC01/APA, ao 3° Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS, 3bpm@pm.ms.gov.br, para fins do item n. VII. c) Ofício N° 0352/2015-SC01/APA, à Procuradoria da República em Dourados (PRMS-MPF), prms-dourados@mpf.mp.br, para fins do item n. VII. d) Ofício N° 0353/2015-SC01/APA, à FUNAI - Coordenação Regional, em Dourados/MS, cr.dourados@funai.gov.br, para fins do item n. VI e VII. e) Ofício N° 0354/2015-SC01/APA, ao 2° Grupamento da Polícia Militar de Douradina/MS, pm2071878@pmmms.gov.br, para fins do item n. VII. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o n° do processo a que se refere (nosso n°). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Dourados, MS, 9 de junho de 2015. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal

ACAO PENAL

0000443-55.2006.403.6002 (2006.60.02.000443-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NILTON CEZAR ALVES DO CARMO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA)

Aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e quinze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM Juiz Federal Substituto FABIO KAIUT NUNES, acompanhado da servidora abaixo assinada, foi aberta esta audiência nos autos da Ação Penal n. 0000443-55.2006.403.6002 em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X NILTON CEZAR ALVES DO CARMO. Ausente o acusado, que não foi localizado no último endereço por ele informado nos autos, conforme certidão de fls. 419. Presente o Defensor Público Federal DIEGO DETONI PAVONI. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo Procurador da República MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR. Presente, no Juízo de Goiânia/GO, a testemunha Paulo Roberto Colle, cujo depoimento foi gravado por videoconferência. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Decreto a revelia do acusado NILTON CEZAR ALVES DO CARMO, não localizado no último endereço por ele informado nos autos. Declaro precluso, portanto, seu direito de exercer autodefesa. Instadas, as partes aduziram não ter novas provas a produzir, nem requereram diligências na fase do CPP, 402. As alegações finais foram apresentadas na forma oral, sendo gravadas pelo sistema audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Declaro encerrada a instrução. Passo a proferir sentença. O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra NILTON CEZAR ALVES DO CARMO, brasileiro, solteiro, nascido em 14/10/1980 na cidade de Dourados/MS, filho de Eurípedes Alves do Carmo e Maria Nazaré Alves Campos, ajudante de construção civil, endereço à Rua Pedro Rigotti, 458, apto 07, Residencial Sofia Santo André - Dourados/MS, imputando-o como incurso nas penas do CP, 289, 1º, em função do fato delituoso de, no mês de outubro de 2002, ter guardado e cedido, voluntariamente e por conta própria, 2 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a Emerson Costa de Oliveira, em papel-moeda que sabia ser falso. A denúncia foi embasada no inquérito policial, cuja cópia integra a instrução deste feito. Constam Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11-12) e Laudo de Perícia Criminal (fls. 15-17). A denúncia foi recebida em 24/06/2004 (fls. 73). Houve desmembramento em relação à ação originária, de autos 0000836-82.2003.403.6002, em razão de não ter sido localizado o acusado. Designada audiência nestes autos (fls. 216), o acusado foi citado por edital (fls. 220), mas não compareceu ao ato (fls. 222). Nesse cenário, foi determinada a suspensão do feito e decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 230). O mandado de prisão foi cumprido em 18/07/2014 (fls. 300). O acusado pleiteou a revogação de sua prisão preventiva (fls. 311-317). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 347). Houve deferimento da liberdade provisória pelo Juízo (fls. 351-353). Após ser citado (fls. 365), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 377-380. Foi designada audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado para o dia 31/03/2015 (fls. 388-389). O acusado, apesar de intimado, não compareceu ao ato (fls. 410). Nesta audiência em continuidade procedeu-se à oitiva da última testemunha faltante e deveria ser realizado o interrogatório do acusado, que não foi localizado no último endereço informado nos autos (fls. 419). Em razão do não comparecimento foi decretada sua revelia. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais na forma oral, pugnando pela condenação nos termos da denúncia. O defensor do acusado, em alegações finais, pugnou pela absolvição, apresentando as seguintes razões: i) atipicidade da conduta, por força do Princípio da Insignificância; ii) ausência de provas para condenação (CPP, 386, VII); iii) aplicação do in dubio pro reo; iv) atipicidade da conduta, por ausência de dolo. Subsidiariamente, em caso de condenação: v) aplicação de pena mínima; vi) aplicação da atenuante da confissão; viii) afastamento do preceito da Súmula 231 do STJ, por inconstitucionalidade e ilegalidade; ix) aplicação de regime aberto; x) substituição por penas restritivas de direito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, impõe-se a verificação de materialidade e de autoria quanto ao crime imputado, para então passar à análise da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e às alegações de defesa. A materialidade foi demonstrada pela prova técnica trazida aos autos (fls. 15-17). O Laudo de Exame Pericial indicou que as cédulas apreendidas, submetidas a exame, eram falsas, e que poderiam ser colocadas em circulação

em virtude por ostentarem aspecto pictórico similar ao da cédula autêntica. Conforme atestado no laudo pericial, as cédulas poderiam enganar pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de segurança da cédula verdadeira de mesmo valor. Importante destacar que, em infrações desta natureza, não é necessária a ocorrência de prejuízo de ordem material, nos termos do 1º. Quanto à autoria, foi demonstrada pela prova testemunhal colhida em Juízo, bem como pela confissão do acusado em sede policial. As testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram, em uníssono, que o acusado guardou e repassou as cédulas que sabia serem falsas. Além disso, o acusado confirmou, por ocasião de seu interrogatório em sede policial, que pegou as cédulas falsas com Douglas José Lima dos Santos e as repassou para Emerson Costa de Oliveira (fls. 20). Este, por sua vez, disse que as cédulas foram utilizadas na compra de uma máquina de pressão que foi entregue ao acusado Nilton Cezar. Vale destacar, ainda, que no relatório da autoridade policial, encartado às fls. 61, foi delineada a ação do acusado, restando evidenciado sua intenção de repassar as cédulas que sabia serem falsas, tanto que o fez, ao entregá-las a Emerson Costa de Oliveira. Por fim, em seu interrogatório, o acusado Emerson (fls. 110-111) confirmou a autoria e o dolo do acusado Nilton Cezar - pelo que, desde logo, rejeito as alegações da defesa quanto à ausência de dolo, quanto à insuficiência de provas e quanto ao in dubio pro reo. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado de fato guardou e cedeu as cédulas falsas, estando caracterizada a relação de pessoalidade entre o acusado e as cédulas falsas. Quanto às elementares típicas, já apreciadas acima. Quanto à tipicidade subjetiva, nota-se que o acusado, ao ser ouvido em sede policial, confirmou que recebeu as cédulas de Douglas José Lima dos Santos, momento em que foi cientificado da falsidade. Ainda no interrogatório constante no bojo do inquérito, o acusado disse que pegou as cédulas falsas e as guardou consigo (fls. 20). Quanto à tipicidade material, especialmente na forma guardar (posto que é crime de conduta múltipla), tenho que o crime de moeda falsa é de perigo abstrato, por não se perquirir a lesividade da conduta, mas apenas a desobediência à proibição prévia. Ressalto que os crimes de perigo abstrato já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Quanto à alegação de atipicidade, por força do Princípio da Insignificância, tenho que a tese já foi rejeitada e sua rejeição tornada pacífica pelo STF, por entender que o bem jurídico protegido pelo crime em tela (a fé pública) não é passível de valoração em grau maior ou menor. Assim, a violação do bem jurídico, sem estar sujeita a gradação, também não seria passível de ser reputada insignificante. Rejeito a alegação. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da antijuridicidade. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa do acusado (não guardar e não ceder moeda falsa), bem como havia consciência da ilicitude e o acusado era plenamente imputável à época do fato delitivo. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado (CP, 289, 1º), pelo que se torna incurso nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadoras ou agravantes sobre o crime. Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente quantificada, passo a dosar-lhe a pena. A pena típica é de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, além de pena de multa. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que a culpabilidade do acusado é exacerbada, uma vez que formulara plano de como utilizar as cédulas falsas e obter maior rendimento a partir da conduta delitiva (fls. 111), e para tanto repassara as cédulas falsas a Emerson Costa de Oliveira. As demais circunstâncias não laboram em desfavor do acusado. Considerando a culpabilidade exacerbada, fixo a pena base em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 53 (cinquenta e três) dias-multa, e desde logo rejeito a alegação da defesa pela pena mínima. Não incidem agravantes. Reconheço, contudo, a atenuante da confissão - conforme o pedido da defesa -, uma vez que o interrogatório do acusado em sede policial foi utilizado para formação da convicção deste Juízo (CP, 65, III, d). Sendo assim, atenuo a pena base em 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 9 (nove) dias-multa, e fixo a pena intermediária em 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e multa de 44 (quarenta e quatro) dias-multa. Reputo prejudicado o questionamento relativo à aplicação da Súmula 231 do STJ. Em face da ausência de majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, torno a pena intermediária definitiva. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente acrescido de correção monetária. O acusado não é reincidente, pelo que, nos termos do CP, 33, 2º, c, acolho o pedido da defesa e fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Nos termos do CP, 44, concedo ao acusado (e nisto acolho a razão de defesa apresentada) a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, com a orientação do juízo das execuções penais. Entendo que a pena pecuniária redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados, e a pena de prestação de serviços à comunidade servirá para a valorização da vida em sociedade. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA PARA CONDENAR o acusado NILTON CEZAR ALVES DO CARMO pela prática do crime do CP, 289, 1º, aplicando-lhe a pena de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e multa de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo por dia-multa, à época dos fatos, bem como substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Concedo ao acusado, considerando o regime inicial da pena acima fixada, o direito de apelar em liberdade. No crime ora julgado, a vítima foi o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais, pois beneficiário da gratuidade judiciária, uma vez defendido pela Defensoria Pública da União. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ

(CPP, 289-A), aos órgãos de identificação. Após o trânsito em julgado:- dê-se início à execução penal;- lance-se o nome no Rol dos Culpados;- com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, a partir de quando terá início o correspondente prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Dourados, MS, 25 de junho de 2015. Fabio Kaiut Nunes, Juiz Federal Substituto.

0004677-41.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODOLFO LEITE CAVALCANTE (PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Processo: 0004677-41.2010.403.6002 Acusado: Rodolfo Leite Cavalcante Vieram os autos conclusos. Determino: i) Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10/07/2015, para o dia 21 de agosto de 2015, às 14:30 horas. Nesse ato será realizado, por videoconferência, a oitiva da testemunha Tadeu Gandolfo Kochi, o interrogatório do réu RODOLFO LEITE CAVALCANTE, colhidas as alegações finais orais pela acusação e pela defesa, e proferida sentença também na forma oral; ii) Em virtude da redesignação, proceda a Secretaria ao cancelamento do chamado do callcenter 414989; iii) Concomitantemente, expeça-se ofício ao Excelentíssimo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande, MS, em aditamento à carta precatória distribuída sob nº 0013855-78.2014.403.6000, para intimação da testemunha Tadeu Gandolfo Kochi quanto à redesignação da audiência e para realização dos preparativos da videoconferência, a se realizar no dia 21/08/2015, às 14:30 horas. Agende-se esta videoconferência no callcenter do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; iv) Concomitantemente, expeça-se ofício ao Excelentíssimo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Londrina, PR, em aditamento à carta precatória 054/2015-SC01/RBU, distribuída sob n. 0000806-20.2015.8.16.0121, para intimação do réu RODOLFO LEITE CAVALCANTE acerca da redesignação da audiência, oportunidade em que deverá ser cientificado da necessidade de comparecimento pessoal perante este Juízo Federal de Dourados na data e horário apontados no primeiro item deste despacho, para realização de seu interrogatório, sob pena de preclusão de seu direito de autodefesa; Realizadas as diligências supra, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público e depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento; Eventuais diligências instrutórias deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham os autos conclusos. Na data ora designada para audiência serão incontinenti colhidas as alegações finais na forma oral pela acusação e pela defesa, e proferida sentença também na forma oral. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: VIA MALOTE DIGITAL: OFÍCIO N. 0285/2015-SC01/RBU, a ser enviado por malote digital ao Excelentíssimo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande, MS, em aditamento à carta precatória nº 245/2014-SC01/RBU, distribuída sob n. 0013855-78.2014.403.6000. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS. CARTA PRECATORIA N. 115/2015-SC01/RBU, a ser enviado por malote digital ao Excelentíssimo Juízo distribuidor da Vara Única da Comarca de Nova Londrina, PR, para que após o seu Cumpra-se, determine a INTIMAÇÃO do réu RODOLFO LEITE CAVALCANTE, vulgo BURRÃO, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 27/03/1983, em Paranavaí/PR, filho de Ezenio Inácio Cavalcante e Maria Abelina Cavalcante, portador da cédula de identidade n 858.784 - SSP/PR, inscrito no CPF sob o n 041.837.809-69, residente na AVENIDA MACEIO, S/N, CHÁCARA 02, CIQUENTA CASAS, em NOVA LONDRINA/PR, acerca da designação da audiência, oportunidade em que deverá ser cientificado da necessidade de comparecimento pessoal perante este Juízo Federal de Dourados na data e horário apontados no primeiro item deste despacho, para realização de seu interrogatório. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. OBS. Em caso de resposta ao presente ofício, este juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso número). Dourados, MS, 25 de maio de 2015. LEANDRO ANDRE TAMURA Juiz Federal

0003491-46.2011.403.6002 (2005.60.02.002763-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-15.2005.403.6002 (2005.60.02.002763-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO MANOEL DE LIMA (MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Autos: 0003491-46.2011.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Antônio Manoel de Lima 1) Defiro o petítório ministerial de fls. 983/984 para: Revogar a medida cautelar de comparecimento pessoal ao Fórum para justificativa de atividades; Revogar a medida cautelar de obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos processuais a que intimado. 2) Ficam mantidas as demais cautelares: a) Não se ausentar da cidade de Dourados por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; b) Não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal de Dourados/MS; c) Não sair do país até o término da ação penal. 3) Considerando a sentença proferida nos autos do Incidente de Insanidade Mental n. 0000211-33.2012.403.6002, que determina o prosseguimento do feito

respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos.14) Determino, desde logo, a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

4PA 1,10 Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6071

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000665-67.1998.403.6002 (98.2000665-1) - MINERACAO BODOQUENA S/A(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO MATO GROSSO DO SUL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS003203 - MERLE CAFURE) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) Folhas 281/283. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (MINERAÇÃO BODOQUENA S/A - CNPJ n. 03.201.316/0001-30) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$1.718,01, equivalente ao 1/3 devidos à Fazenda Nacional, relativa aos honorários sucumbenciais a que foi condenada, atualizada até junho/2015, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com ou sem pagamento, abra-se vista a(o) Exequente para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-77.2006.403.6002 (2006.60.02.000254-4) - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Sem prejuízo, considerando a edição da Lei 11.457, datada de 16-03-2007, que criou a Receita Federal do Brasil e nos termos do seu artigo 2º, que diz que compete a União, através da RFB, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei 8.212, datada de 24-07-1991, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar a Fazenda Nacional.Intimem-se. Cumpra-se.

0002456-56.2008.403.6002 (2008.60.02.002456-1) - OSNI SAMPATI SOBRINHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Reconsidero o 2º e 3º parágrafos do despacho de folha 217 e determino à Secretaria que proceda à intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer número de conta bancária, a fim de ser transferido os valores depositados pela Caixa Econômica Federal.Cumpra-se.

0004164-10.2009.403.6002 (2009.60.02.004164-2) - RONALDO BATISTA FERREIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI E Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Manifeste-se o Autor, ora Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos pela Fazenda Nacional, ora Executada, na folha 145, bem como, no mesmo prazo assinalado acima, apresentar o valor que entende correto, com memória de cálculo, a fim de possibilitar a citação da fazenda pública, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97.Intimem-se.

0003289-69.2011.403.6002 - NERY BIANCHINI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E

MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência ao advogado subscritor da petição de folha 129 para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a cota de folha 131 do i. Procurador Federal junto à Autarquia Previdenciária Federal, requerendo o que entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra a Secretaria a determinação contada no 2º parágrafo do despacho de folha 128. Intime-se. Cumpra-se.

0003829-83.2012.403.6002 - AMILTON BATISTA X AUGUSTO BATISTA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-58.2014.403.6002 - LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PAIVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Folhas 173/176. Defiro. Intimem-se a União, o Município de Dourados/MS e a Caixa Econômica Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as alegações e informações trazidas aos autos, pela Autora, na petição e documentos de folhas 173/176 e 177/187. Cumpra-se

0001617-21.2014.403.6002 - MAYCON FRANKLIN CHERRI DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 217/231, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentar seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos. Apresentado os esclarecimentos, abra-se vistas às partes e após, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001691-75.2014.403.6002 - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Providenciado a substituição por cópia reprográfica fornecida pela parte autora, proceda a entrega, mediante recibo nos autos, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração. Intime-se. Decorrido o prazo, rearquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0002252-02.2014.403.6002 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União (Fazenda Nacional) de folhas 111/211, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002738-84.2014.403.6002 - JOAO SILVA SOBRINHO(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA E MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0008367-66.2015.403.0000, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de folha 323, para DEFERIR o ingresso da União, como assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5º da Lei 9469, datada de 10-07-1997. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para incluir a União no polo passivo da ação como assistente simples. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor, no mesmo prazo assinalado acima, sobre o requerimento da Bradesco Seguros na petição de folha 372. Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

0003832-67.2014.403.6002 - NILSON MARTINS X EVERTON ALEXANDRE SILVA SIMOES X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES X RODRIGO HONORIO DOS SANTOS X GERSON JOSE DA SILVA X GUMERCINDO SOARES X CRISTOVAO MARTINS X LUCILA ALONSO X IVANEI DELAVALENTINA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 142, conforme conteúdo de certidão da Secretaria na folha 144, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000105-08.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-72.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X BENEDITO FERNANDO BARBIM X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X JUVENTIL BRIGNONI X MAURICIO BRIGNONI X REYNALDO FELIX DE SOUZA X IRENE PEREIRA SOUZA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO)

Intime-se os Executados Juvenal Brignoni, Reynaldo Felix de Souza e Irene Pereira Souza para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem o pagamento do valor das custas processuais a que foram condenados, conforme requerimento do i. Procurador da Fazenda Nacional na cota de folha 116 verso

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002682-56.2011.403.6002 - JOSELIA RIBEIRO DA SILVA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSELIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 117. Defiro o desentranhamento do contrato de folhas 100/103, devendo ser substituído por cópia reprográfica fornecida pelo requerente e os originais entregues ao subscritor da petição de folha 117, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002625-72.2010.403.6002 - BENEDITO FERNANDO BARBIM X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X JUVENTIL BRIGNONI X MAURICIO BRIGNONI X REYNALDO FELIX DE SOUZA X IRENE PEREIRA SOUZA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FERNANDO BARBIM X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X UNIAO FEDERAL X JUVENTIL BRIGNONI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BRIGNONI X UNIAO FEDERAL X REYNALDO FELIX DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IRENE PEREIRA SOUZA
Folha 385 verso. Defiro. Intimem-se os Executados JUVENTIL BRIGNONI (CPF n. 091.061.200-59), REYNALDO FELIX DE SOUZA (CPF n. 475.459.841-53) e IRENE PEREIRA SOUZA (CPF n. 518.321.191-49) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem o pagamento dos honorários a que foram condenados, conforme requerimento da Fazenda Nacional, ora Exequente. Cumpra-se.

0004835-96.2010.403.6002 - DARIO ANTONIO FRANCO SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DARIO ANTONIO FRANCO SILVA(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY E MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Intime-se o Executado Dario Antônio Franco Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento do complemento do valor depositado, conforme requerimento do i. Procurador da Fazenda Nacional na cota de folha 310 verso

Expediente Nº 6072

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003043-68.2014.403.6002 - JOSIAS JOSE DA SILVA MELO(SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA E

MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios, mesmo em face de decisão interlocutória e, diante disso, recebo os Embargos de Declaração de folhas 330/335 da União, como se pedido de reconsideração fosse para, reconsiderando o 1º parágrafo do despacho de folha 326, DEFERIR o ingresso da União, como assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5º da Lei 9469, datada de 10-06-1997. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para incluir a União no polo passivo da ação como assistente simples.Cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 326, citando a CEF.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Caixa Econômica Federal, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intemem-se as Rés para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca dos interesses na produção de provas.Intemem-se. Cumpra-se.

0001950-36.2015.403.6002 - RODOLFO CORDEIRO DOS SANTOS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RODOLFO CORDEIRO DOS SANTOS em face da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva seja determinado o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetivação da dilatação do prazo para financiamento do curso de Agronomia pelo FIES; o aditamento extemporâneo do primeiro semestre de 2015 e a renovação da matrícula do autor no referido curso.Sustenta que é aluno da Faculdade Anhanguera de Dourados/MS, e que é beneficiário do FIES, tendo celebrado contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 05.07.2010, com duração de 10 (dez) semestres. Ressalta que seu contrato foi suspenso em 14.02.2013 (1º semestre de 2013) e, posteriormente, em 29.08.2013 (2º semestre de 2013).Aduz que, no 1º semestre de 2014 obteve a reativação do financiamento do curso pelo FIES; todavia, quando foi efetuar a rematrícula no 1º semestre de 2015, seu nome não constava no sistema SisFIES para a realização do aditamento semestral, pois o autor teria esgotado o prazo de 10 (dez) semestres referentes ao financiamento.Em virtude disso, realizou no sítio do FIES um pedido de dilatação do financiamento, não tendo obtido êxito, pois o sistema teria informado que referida dilatação estaria indisponível para o aluno.Nesse passo, argumenta que a dilatação do prazo do financiamento possui previsão no Manual Operacional de Renovação Semestral do Financiamento - Procedimentos as CPSA, na Portaria Normativa MEC 23, de 10 de novembro de 2011 e na Portaria Normativa MEC 16, de 4 de setembro de 2012, sendo que a última prevê a possibilidade de dilação do prazo do financiamento por dois semestres.Assevera, assim, que por erro no sistema não logrou efetuar a dilação do financiamento e, por conseguinte, não obteve êxito em realizar o aditamento do contrato do FIES.Dessa sorte, formulou pedido de tutela antecipada para que a Faculdade Anhanguera efetue a dilatação do prazo do financiamento do FIES e a rematrícula do autor no curso de Agronomia, e que a CEF e o FNDE realizem o aditamento do contrato do FIES para o 1º semestre de 2015.Juntou documentos (fls. 14/59).Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Relata o autor que é aluno do curso de Agronomia da Anhanguera Educacional e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 05.07.2010 (fls. 02/13).Assevera que por erro no sistema não foi feita a dilação de prazo do contrato de financiamento, e, por consequência, não logrou realizar o aditamento semestral do contrato, tampouco a renovação de sua matrícula para o 1º semestre de 2015. O autor comprova a impossibilidade de prorrogação do referido contrato (fls. 21 e 31).Assim, verifico que o autor não pode ser tolhido do seu direito à educação, não se olvidando que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador).Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo

para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). No caso dos autos, verifico que a dilação do prazo do financiamento estudantil pelo FIES vem disciplinada na Lei 10.260/01, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). (...) 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Ademais, a possibilidade de dilação do prazo do financiamento por até dois semestres, na esteira do dispositivo de lei acima mencionado, constou expressamente do contrato firmado pelo estudante (fl. 51), consoante transcrevo a seguir: **CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DA UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO** - O prazo de utilização do financiamento pelo(a) FINANCIADO(A) será de, no máximo, 9 semestres, que corresponde ao período remanescente para a conclusão do curso em que o(a) FINANCIADO(A) está matriculado(a). **Parágrafo Primeiro** - Excepcionalmente, e por uma única vez, o prazo de utilização do financiamento poderá ser ampliado por até 2 (dois) semestres letivos consecutivos, mediante solicitação do(a) FINANCIADO(A) e após manifestação favorável da Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento da IES. **Parágrafo Segundo** - A solicitação de ampliação do prazo deverá ser realizada no período de aditamento posterior ao prazo estipulado no caput desta CLÁUSULA. **Parágrafo Terceiro** - O período em que o financiamento encontrar-se suspenso será considerado de efetiva utilização, conforme regulamentação do MEC. (...) Verifico do contrato de financiamento estudantil que foi avençado um crédito de 50% das mensalidades, para custear os estudos do autor, desde o 1º semestre de 2010, pelo período de 9 (nove) semestres (cláusulas segunda e terceira do contrato). Não obstante haver documentos nos autos informando que o autor teria realizado o financiamento de 10 (dez) semestres (fl. 23 e 26), é certo que, mesmo que se tomando como parâmetro o período de 9 semestres e se contabilizando o prazo de dois semestres em que o autor teve o financiamento suspenso (2013.1 e 2013.2), no termos da CLÁUSULA SEXTA, parágrafo terceiro, este não teria ainda extrapolado o prazo adicional de dois semestres garantidos pela lei e pelo contrato, consoante já acima transcrito. A contrario sensu, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE DILATAÇÃO JÁ UTILIZADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1.** Agravo de instrumento interposto pelo FNDE contra decisão que, em Ação Ordinária, determinou a reinclusão da ora agravada no FIES, com os correspondentes aditamentos contratuais solicitados (2014.2 e 2015.1) e a abstenção do Fundo quanto à inscrição do nome da demandante em cadastros de proteção ao crédito. **2.** A Lei nº 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, estabelece que o prazo do financiamento não pode ser superior à duração regular do curso ou, excepcionalmente, à dilação de um ano após o tempo regular, considerando, para a contagem do prazo, qualquer período de suspensão temporária (art. 5º, I e parágrafo 3º). **3.** O contrato do FIES assinado pela agravada prevê igualmente que é possível a ampliação do financiamento em até dois semestres consecutivos e que a suspensão do financiamento será considerada como de efetiva utilização (Cláusula Sexta, parágrafos primeiro e terceiro). **4.** Da análise dos autos verifica-se que o contrato foi firmado em 17/02/12 e estabeleceu o benefício durante três semestres, período remanescente para a conclusão do curso. Começou, assim, em 2012.1, foi renovado em 2012.2 e 2013.1 e dilatado em 2013.2 e 2014.1, sendo que neste último semestre foi requerida a suspensão do financiamento (id. 4058400.543395). **5.** Conforme se constata, o prazo máximo de dilação, um ano, só permitiria o recebimento do benefício até 2014.1, independentemente de qualquer suspensão realizada pela agravada, sendo, portanto, incabível a manutenção do financiamento depois deste período. **6.** Plausibilidade do direito invocado pelo agravante. Agravo de instrumento provido. (AG 08004137620154050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.) Ademais, poder-se-ia perquirir, se a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento da IES teria se manifestado favoravelmente à concessão da dilação do prazo do financiamento, nos termos do exigido no contrato, entretanto, entrevejo da tela colacionada à fl. 30, na qual se realizou a pesquisa por aditamentos relativos ao aluno pela própria presidência da CPSA, que no sistema não havia registros encontrados. Logo, o motivo da não realização da prorrogação do prazo parece não ter sido a ausência de manifestação favorável da CPSA, mas sim uma falha no sistema, consoante alegado pelo autor. Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que o autor não logrou realizar a prorrogação do financiamento, tampouco os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua matrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Nesse sentido, transcrevo a seguir o artigo 2º-A da Portaria Normativa n. 24, de 20.12.2011: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. (...) Neste exame superficial, restou evidenciado que a não realização dos aditamentos semestrais do contrato de financiamento do FIES ocorreu em virtude de motivos alheios à vontade da impetrante. Colaciono a seguir julgados de nossos Tribunais, os quais apreciaram casos semelhantes: CIVIL E

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADITAMENTO DO FIES. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FNDE. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que excluiu a CAIXA da lide, e julgou procedente o pedido exordial, para determinar à FAMENE que matricule a autora no curso de Medicina, semestre 2012.2, e ao FNDE que adite o contrato SisFIES, mediante regularização da situação da autora, decorrente da falha no sistema informatizado. 2. O aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento estudantil firmado posteriormente à data de vigência da Lei nº 12.202/2010, in casu, em 16/01/2012, relativo ao semestre 2012.2, deve ser realizado através do Sistema Informatizado SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Resoluções nº 4 e 8/2012 do FIES), não havendo razão para manter a CAIXA no polo passivo da presente demanda. 3. A autora encontra-se adimplente e está em situação de regularidade contratual junto ao FIES, inexistindo impedimento à manutenção do financiamento da estudante. 4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, pro rata, valor razoável e de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para qualquer redução. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00054055920124058200, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2014 - Página::133.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO -FIES, EM VIRTUDE DE FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, autorizando que a mesma permanecesse assistindo às aulas e realizando provas do semestre regularmente, na Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, até que o FNDE regularizasse a sua situação junto ao Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (SISFIES). 2. Caso em que a Autora/Apelada alegou que estava impossibilitada de formalizar o aditamento ao contrato de concessão de financiamento de encargos educacionais, para o período de 01/01 a 31/08/2012, em virtude de um erro existente no SISFIES mantido pelo FNDE, segundo lhe informou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da FAMENE, não obstante a CEF tenha informado que o contrato estaria regular. 3. O indício de que a pendência apontada decorre de inconsistência do sistema do Apelante ganha relevo, na medida em que o FNDE retornou e-mail à Autora/Apelada, informando que a demanda sobre o FIES teria sido encaminhada para análise da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, e as mesmas telas anexadas à inicial dão conta de que a transferência do financiamento, referente ao 1º semestre de 2013 estaria disponível. 4. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato da Autora/Apelada encontra-se em perfeita normalidade. 5. Dessa forma, conclui-se que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora/Apelada, pelo que não deve ela ser prejudicada. 6. Quanto aos honorários advocatícios, à luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, devem ser mantidos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem rateados entre o FNDE e a FAMENE, tal como consignado na sentença. 7. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00065237020124058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/03/2014 - Página::130.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIA SISTÊMICA. O aluno não pode ser penalizado com a paralisação de seus estudos em razão de incongruência no sistema SisFIES que impediu a regularização e aditamento dos contratos de financiamento estudantil, não podendo a instituição de ensino exigir o pagamento das mensalidades ainda não repassadas pelo FIES/PROUNI ou impedir a matrícula e a frequência às aulas, haja vista do disposto o artigo 2º-A da Portaria Normativa nº 10/2010 do MEC. (TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27/03/2014).Ademais, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto, pois o autor está impossibilitado de realizar a dilatação e os aditamentos do contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios a sua vontade, tendo o ano letivo já se iniciado.Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando:a) à Faculdade Anhanguera de Dourados e ao FNDE, que providenciem os meios para a dilação do prazo do financiamento do FIES, a fim de que se viabilize o aditamento semestral;b) à Faculdade Anhanguera de Dourados, que realize o aditamento extemporâneo do 1º semestre de 2015 (2015.1) e a renovação da matrícula do autor, atinente ao curso de Agronomia, primeiro semestre de 2015 (2015.1), abstenendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES;c) ao FNDE e à CEF que providenciem o aditamento do contrato FIES do autor, bem como que disponibilizem prazo hábil para que a CPSA inicie o aditamento, após realizar a dilatação.Citem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4213

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000364-05.2008.403.6003 (2008.60.03.000364-5) - DEOLINA BARBOZA LOZE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000642-35.2010.403.6003 - FRANCISCA ANTONIA GONCALVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000642-35.2010.4.03.6003 Autora: Francisca Antonia Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Francisca Antonia Gonçalves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo aposentadoria por idade rural (com os docs. fls. 07/11). Alegou, em síntese, que nasceu em 28/02/1933 e sempre trabalhou em serviços rurais, principalmente após o seu casamento, situação que perdurou até o ano de 1992. Teria trabalhado nas seguintes propriedades na região de Paranaíba e Aparecida do Taboado/MS: a) Fazenda da Família Pacheco, Fazenda Velhacaria, Fazenda de Vicente de Queiroz e Fazenda de José Vital. Às folhas 15/18 a inicial foi indeferida, por falta de requerimento administrativo. Na ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em recurso (fls. 22/23), ocorreu a reforma da sentença, com determinação de prosseguimento do feito (fls. 28/31). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação e alegou que a autora, embora cumpra o requisito etário, não consegue comprovar exercício de atividade laboral que a vincule obrigatoriamente ao RGPS, pelo período necessário para o deferimento da aposentadoria, nos termos do art. 143 c/c 142 da Lei de Benefícios. Ademais, não haveria início de prova material pertinente ao alegado trabalho rural. Com relação à qualidade de segurado do marido da parte autora, alegou que o mesmo faleceu em 1999, quando em gozo de aposentadoria por invalidez (desde o ano de 1993), de modo que, passados mais de 19 anos, não seria possível a extensão de tal situação para ela. Alegou, ainda, não estar a parte acobertada pela legislação previdenciária, uma vez que completou 55 anos em 1988, portanto, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91. Por fim, requereu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) isenção de custas; b) fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111, STJ, c) aplicação dos juros e da correção monetária de acordo com a Lei 9.494/97 (fls. 34/40 e docs. 41/54). Em audiência, foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 72/77). As partes apresentaram memoriais às folhas 79 e 80, respectivamente. É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 29/02/1933 (fl. 09), tendo completado 55 anos em 29/02/1988. Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, nos moldes da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Foram juntados os seguintes documentos que considero como início de prova material: a) cópia da certidão do casamento da autora com o Sr. Anézio Gonçalves, ocorrido em 27/09/1954, constando a profissão dele como sendo lavrador (fl. 11); b) cópia da certidão do óbito do marido da parte autora, ocorrido em 29/11/1999, onde consta a profissão dele como sendo a de lavrador (fl. 10); c) extrato do CNIS, onde consta que o Sr. Anézio Gonçalves foi beneficiário de aposentadoria por invalidez, qualificado como rural empregado, de 01/07/1993 a 28/11/1999 (fl. 53). Estes documentos foram corroborados parcialmente pela prova testemunhal. Vejamos: Que conheceu a autora na década de 80, quando a mesma trabalhava e morava em duas propriedades rurais localizadas próximas ao Rio Verde, sendo uma a fazenda

Rio Verde; que uma se localiza no município de Brasilândia e a outra em Três Lagoas; que não se recorda do nome da outra propriedade; (...); que não conhece nenhuma das propriedades mencionadas na inicial ou seus respectivos donos; (...). Depoimento de Carlos Amorim de Assis (fl. 75). Que é proprietário do estabelecimento Mercebras; que conheceu a autora em 2000; que não conhece nenhuma das propriedades descritas na inicial; que não conheceu o esposo da autora; que a autora não exerce nenhuma atividade; (...); que nunca presenciou a autora trabalhar em nenhuma fazenda Depoimento de André Ricardo Ozako (fl. 76). Que conhece a autora há cerca de 30 anos, quando esta trabalhava na fazenda Rio Verde com serviços braçais; que conheceu o esposo da autora, Anézio Gonçalves, o qual sofreu um derrame ainda quando morava na fazenda mencionada; que não se recorda quando o esposo da autora faleceu; (...); que não conhece nenhuma das propriedades rurais descritas na inicial; (...); que além da Fazenda Rio Verde a autora trabalhou nas fazendas Barra Bonita, Três Barras Depoimento de Delcino Rodrigues de Oliveira (fl. 77). É certo que os testemunhos não se relacionam a todo o período alegado na inicial, tanto que nenhuma testemunha disse conhecer as propriedades rurais nela mencionadas. Embora isso, eles dão conta que a parte autora já se dedicou aos serviços rurais. Porém, e mais importante, é o fato da autarquia já ter reconhecido que o marido da autora, Sr. Anézio Gonçalves, era trabalhador rural empregado, condição esta que se estende a ela, conforme a jurisprudência. Não há óbice para a obtenção do benefício no fato dela ter completado 55 anos antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, visto que esta é mais benéfica e aplica-se ao caso presente. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITO ETÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...)2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, a segurada tem direito à aposentadoria pretendida. 3. A condição de chefe ou arrimo de família não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face do que dispõe o seu art. 226, 5º (AC n. 287-60.1999.4.01.4000/PI, TRF 1ª Região). 4. O fato de a autora ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos em data anterior à vigência da Lei 8.213/91, não impede a concessão do benefício ora requerido, uma vez que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou assentado o entendimento de que as mulheres, independentemente da condição de chefe ou arrimo da família, ou de recebimento, pelo cônjuge ou companheiro de benefício previdenciário, possuem direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade (arts. 5º, inciso I, e 201, 7º, II, da Constituição Federal de 1988). 5. A legislação ora vigente, qual seja, a Lei 8.213/91, é mais benéfica do que a legislação anterior que regia a matéria, de modo que sua aplicação é devida, tendo em vista o caráter social da prestação vindicada. 6. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 7. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte, vedada a reformatio in pejus. 10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 11. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1ª Região, Primeira Turma, AC 00527350520144019199, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 DATA:26/03/2015 PAGINA:1020). Então, o requisito idade (55 anos, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF) foi implementado em 28/02/1988 (fl. 09), o que indica um período de carência de 60 meses, nos termos da tabela em questão. Assim, considerando que a autora teve reconhecido trabalho rural em período bem superior a tanto, tal requisito também restou preenchido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, a partir da citação (14/09/2012). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Benefício: aposentadoria por idade rural NB: DIB: 14/09/2012 RMI: um salário mínimo Autor(a): Francisca Antônia Gonçalves Nome da mãe: Altina Antônia de Jesus CPF: 501.960.061-04 NIT: 1.150.001.413-8 Endereço: Rua Ercílio Augusto Fonseca, nº 738, Brasilândia/MSP.R.I. Três Lagoas/MS,

0000733-28.2010.403.6003 - LOURENCO CLEMENTE DA SILVA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000743-72.2010.403.6003 - ROSEMILDO MACHADO DOS SANTOS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001083-16.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/07/2015, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001153-33.2010.403.6003 - MARIA SEBASTIANA RIOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001541-33.2010.403.6003 - JERONIMO FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001541-33.2010.403.6003 Autor: Jeronimo Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Jeronimo Ferreira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado de 05/11/1979 a 25/03/1998, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta o tempo especial convertido em comum. Aduz que trabalhou para a Rede Ferroviária Federal S.A. no período acima consignado, sendo que a especialidade decorre das extensas jornadas de labor, da postura inadequada, do contato com agentes biológicos, do risco de explosão e da incidência de ruídos excessivos. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 27/76. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79), foi o réu citado (fl. 81). O INSS apresentou contestação às fls. 83/97. Todavia, tal peça processual se refere a outros autos (apesar de as duas primeiras páginas indicarem o número correto deste feito). Nesta oportunidade, colacionaram-se os documentos de fls. 98/129, pertinentes à ação em apreço. Instado a se manifestar quanto à resposta do réu, o autor apontou que a peça processual juntada pela entidade requerida refere-se a outro processo (fls. 133/143). De seu turno, o INSS peticionou às fls. 148/149, explicando tal erro material e requerendo a juntada da contestação atinente ao feito (fls. 150/162). No entanto, não foi aposta a assinatura do procurador nesta última peça de resposta do réu, de sorte que foi declarada preclusa a oportunidade de contestar (fl. 166). Às fls. 164/165, a autarquia previdenciária apresentou quesitos. À fl. 166, foi indeferida a realização de prova testemunhal e pericial. Finalmente, consta à fl. 182 novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela América Latina Logística Malha Oeste S.A., sucessora da antiga empregadora do autor, Rede Ferroviária Federal S.A.. As partes se manifestaram quanto a esse formulário às fls. 185/186 e 187, merecendo destaque o pedido do autor de se oficialiar à ALL, requerendo o LTCAT. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Requerimento do LTCAT. Inicialmente, deve ser indeferido o pedido do postulante de se requerer o laudo técnico das condições ambientais de trabalho à ALL. Com efeito, já se carrou aos autos o PPP, sendo que este formulário é preenchido com base nas aferições registradas no LTCAT, nos termos do art. 148, 6º, da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003. Revela-se, pois, a inutilidade deste documento ao exame do mérito da causa. 2.2. Mérito. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. 2.2.1. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de

conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação a eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalte-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à aposentadoria especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento.a) Período de 05/11/1979 a 28/04/1995:A CTPS de fl. 39 registra o vínculo laboral entre o autor e a empresa Rede Ferroviária Federal S.A..De seu turno, o PPP de fl. 31 esclarece os diversos cargos que o postulante ocupou neste interstício: auxiliar de agente especial de estação (de 05/11/1979 a 28/02/1986); agente especial de estação (de 01/03/1986 a 31/12/1986) e agente de estação (de 01/01/1987 em diante). Ademais, as funções desempenhadas foram assim descritas:Auxiliar/coordenar e executar operações referentes a troca de staff (aparelhos elétricos de telefonia), aparelho de seletivo, operação de cruzamento no pátio (executar manobras nos cruzamentos - operação chaves de mudança de via), orientar e executar manobras no pátio, cortes de veículos, conferência de vagões, acompanhamento do serviço de formação de trens, controle de despacho de mercadoria.Verifica-se, pois, que o autor se enquadrava na categoria dos trabalhadores do transporte ferroviário, prevista no item 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64.Reitera-se que até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade mediante o simples enquadramento profissional. Ademais, o Decreto nº 83.080/79 não revogou o Decreto nº 53.831/64, ou seja, ambos tiveram vigência concomitante, sendo possível considerar as condições especiais previstas neste regulamento mais antigo e que não foram especificadas no decreto posterior.Portanto, face ao enquadramento ocupacional, tem-se que devem ser reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas de 05/11/1979 a 28/04/1995.b) Período de 29/04/1995 a 25/03/1998.A partir de 29/04/1995, com o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, o reconhecimento da especialidade pressupõe a comprovação da efetiva sujeição a agentes nocivos de ordem química, física ou biológica.De início, tem-se que a intensidade do ruído apontada nos PPPs de fls. 31 e 182 é inferior ao limite estabelecido pelos decretos regulamentares, de sorte que não se configuram as condições especiais por este agente nocivo. Com efeito, a legislação pátria nunca reconheceu a especialidade de ruídos inferiores a 80 dB, ao tempo em que foram aferidos 78,7 dB (fl. 31) e 78,3 dB (fl. 182).Cumprir esclarecer que tais formulários também não indicaram se a exposição a esse fator de risco se operava de modo habitual e permanente. Nesse aspecto, considerando-se que o fluxo de trens em uma estação ferroviária não é constante, e analisando-se as funções exercidas, é presumível que a sujeição à poluição sonora era ocasional - ou ao menos intermitente.Ressalta-se que os laudos encartados às fls. 46, 47, 48/50, 53/63 e 64/76

não são capazes de provar o fato constitutivo do direito alegado pelo autor. Deveras, os documentos de fls. 46, 47, 53/63 e 64/76 referem-se a ocupantes do cargo de maquinista, o que não é o caso dos autos. De seu turno, o laudo de fls. 48/50, que trata de um terceiro da mesma função do postulante, está incompleto, impossibilitando a extração de qualquer informação útil à formação do convencimento para resolução do mérito. Ademais, não foi produzida qualquer prova que demonstre a sujeição a agentes biológicos, conforme alegado na inicial. Em arremate, os demais fatores elencados na petição exordial (extensas jornadas de labor, postura inadequada e risco de explosão) não foram previstos no rol dos decretos como agentes nocivos aptos a caracterizar a especialidade. Destarte, ante a ausência de provas da sujeição a agentes nocivos caracterizadores da especialidade, resta inviável reconhecer as condições especiais do labor prestado de 29/04/1995 a 25/03/1998.2.2.2.

Aposentadoria Especial. O art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em tela, foi reconhecido o período de tempo especial compreendido de 05/11/1979 a 28/04/1995, ante o enquadramento profissional como trabalhador do transporte ferroviário. Com efeito, o item 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64 exige o prazo de 25 anos na contingência para esta categoria. Entretanto, a especialidade do labor perdurou somente por 15 anos, 05 meses e 29 dias, tempo significativamente inferior ao previsto em lei. Portanto, não tendo sido cumprido o requisito do tempo de serviço sob condições especiais, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial é medida que se impõe.2.2.3. **Aposentadoria por Tempo de Contribuição.** O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Na hipótese dos autos, restou comprovado o labor especial de 05/11/1979 a 28/04/1995, o qual pode ser convertido em tempo comum, segundo jurisprudência pacífica do STJ. Por conseguinte, somando-se o tempo especial convertido em comum com os demais vínculos laborais, tem-se o total de 37 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Desta feita, resta evidente o cumprimento dos requisitos do benefício em questão, inclusive a carência e a condição de segurado, o que impõe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/06/2010 - fl. 30).2.2.4. **Fator Previdenciário.** A constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluindo fator previdenciário no cálculo da RMI de alguns benefícios, encontra-se pendente de julgamento no âmbito do Recurso Extraordinário 639856. Entretanto, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do exame do pedido liminar na ADI Nº 2.111-MC/DF, já se pronunciou pela constitucionalidade da modificação legislativa. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. [...] 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a

medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, não há como se afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de terem sido utilizados períodos especiais convertidos para tempo comum. Deveras, não incide o fator previdenciário na aposentadoria especial. Todavia, o benefício ora concedido é o de aposentadoria por tempo de contribuição, o que impõe a observância ao art. 29, inciso I, da LBPS: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b [aposentadoria por idade] e c [aposentadoria por tempo de contribuição] do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Evidencia-se a expressa previsão legal da aplicação do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de ter sido computado tempo especial convertido em comum. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. A circunstância de ter sido computado período de atividade especial, convertido para tempo comum, na aposentadoria por tempo de contribuição, não tras muda, dito benefício, em aposentadoria especial, para fins de afastamento do chamado fator previdenciário. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 4. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário. (TRF-4 - AC: 300469120084047000 PR 0030046-91.2008.404.7000, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 07/04/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/04/2010) - grifo acrescido. Reitera-se que o fato de parte do tempo de contribuição ser composta por tempo especial convertido em comum não gera qualquer reflexo na natureza do benefício: trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, regida pelas regras a ela pertinentes. Com efeito, mostra-se inviável aplicar as normas da aposentadoria especial neste benefício, tal como pretende o autor. Conclui-se, portanto, pela inafastabilidade do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas no período de 05/11/1979 a 28/04/1995; bem como para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, com DIB em 29/06/2010 (DER - fl. 30). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários, face à sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ... Antecipação de tutela: não Autor: Jeronimo Ferreira Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 29/06/2010 (DER - fl. 30) RMI: a ser apurada CPF: 110.745.901-04 P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001006-70.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA CANDIDO (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/07/2015, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001116-69.2011.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO RENAN DE OLIVEIRA BARROS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001157-36.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/07/2015, às 16 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001189-41.2011.403.6003 - CLEUZA DA SILVA SOUZA X PALOMA DE SOUZA ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 02 (dois) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001191-11.2011.403.6003 - ALTECIDE LINO DE MORAES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste à parte autora em sua manifestação de fls. 140/142. Oficie-se conforme solicitado em fls. 21/22. Intimem-se.

0001408-54.2011.403.6003 - HELENA ALVES DOS SANTOS TOSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/07/2015, às 16 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001493-40.2011.403.6003 - ZILDA FRANCISCA ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/07/2015, às 17 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001663-12.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DE LIMA VIANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/07/2015, às 17 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001899-61.2011.403.6003 - MARIA DA ROCHA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a decisão de fls. 59/60, depreque-se a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito. Intimem-se.

0001995-76.2011.403.6003 - ARNALDO PEREIRA SALES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000260-71.2012.403.6003 - IVOLANDIR MATIAS DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000374-10.2012.403.6003 - SEBASTIANA DE FATIMA MACHADO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/08/2015, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0000404-45.2012.403.6003 - JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000407-97.2012.403.6003 - ZURE RODRIGUES PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/08/2015, às 16 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0000516-14.2012.403.6003 - MARILENE LEAL VIEIRA RIBEIRO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2015, às 09:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000623-58.2012.403.6003 - SEBASTIANA DE FREITAS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/08/2015, às 16 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0000654-78.2012.403.6003 - SEBASTIAO GONCALVES MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/08/2015, às 17 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a

responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0000679-91.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MENDES DE MELO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000836-64.2012.403.6003 - MARIA MORILO SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000836-64.2012.403.6003DESPACHOConcedo a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido na folha 110. Anote-se. Observe-se. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para a tomada das providências determinadas nos autos apensos (proc. 0001727-85.2012.403.6003).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de junho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000862-62.2012.403.6003 - MONICA CHRYSTINA PRADO SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2015, às 09:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000864-32.2012.403.6003 - CICERA LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/08/2015, às 17 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001047-03.2012.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDUGO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/07/2015, às 16 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001543-32.2012.403.6003 - ALFREDO SAMUEL DOS SANTOS(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001543-32.2012.403.6003Autor: Alfredo Samuel dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório. Alfredo Samuel dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando compelir o réu a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez a fim de que sejam considerados no PBC os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Afirma que a aposentadoria por invalidez NB 127.512.330-6 foi requerida em 13.06.2003, tendo sido calculada a renda mensal inicial com base em 100% dos salários-de-contribuição, em vez de apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição, ou seja, excluindo-se 20% correspondentes aos menores salários-de-contribuição. Aduz que o Decreto nº 6.939/2009 revogou o 20 do artigo

32 e alterou o 4º do artigo 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social -RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Refere que a Procuradoria Federal Especializada do INSS expediu nota técnica nº 702009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, concluindo pela alteração da forma de cálculo com repercussão nos benefícios com DIB anterior à data do Decreto 6939/2009, ante a ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. Assim, segundo autor, os benefícios com DIB a partir de 29/11/99 passaram a ser calculados de acordo com a esse entendimento. Em contestação (fls. 38/39), o INSS aduz que o benefício que se pretende revisar teria sido concedido a partir de prorrogação da RMI do benefício de auxílio doença anterior (NB 112.634.766-0), sendo este benefício concedido na sistemática anterior em que o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 meses, ou seja, antes da redação atual do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Intimada, a partes autora não apresentou réplica. É o relatório. 2. Fundamentação. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o exame da pretensão revisional, releva analisar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando resultante de conversão do auxílio-doença que o precedeu, à vista das disposições da Lei nº 5.213/91 e do Decreto nº 3.048/99. Transcrevem-se alguns dos dispositivos pertinentes: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...] II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). o o Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [...] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A leitura isolada do 5º do artigo 29, da Lei de Benefícios, indicaria a incorreção da regulamentação constante no 7º do artigo 36 do Regulamento da Previdência Social, ao tratar da metodologia de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez resultante de transformação do auxílio-doença antecedente. Entretanto, buscada a interpretação sistemática, constata-se que o inciso II do artigo 55 da Lei Nº 8.213/91 restringe o cômputo do período de benefício por incapacidade para cálculo da aposentadoria por invalidez às hipóteses em que o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez tenham sido intercalados com períodos de atividade. Os limites do poder regulamentar da União, em relação à norma do parágrafo 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999, foram examinados pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 583834. Confirma-se o teor da ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá

provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)

Embora o julgamento tenha focado a distinção entre as hipóteses de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, com ou sem períodos intercalados de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, entendeu-se que a norma regulamentar explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. Posteriormente, com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 846673 PR, ratificou a interpretação dada pelo Tribunal a quo, no sentido de que a aposentadoria por invalidez somente seria calculada na forma do artigo 29, inciso II, da LBPS, e do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, nas hipóteses em que não fosse precedida de auxílio-doença. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICABILIDADE DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 583.834-RG.[...] 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por MANOEL DE PAULA com o objetivo de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, a qual assentou, in verbis (documento eletrônico 7): Ante a legalidade da regra trazida pelo RPS, a aposentadoria por invalidez somente será calculada na forma do artigo 29, inciso II, da LBPS, e do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, nas hipóteses em que não for precedida de auxílio-doença, sendo que a pretensão da autora de se utilizar o período básico de cálculo anterior à data de entrada do requerimento administrativo do auxílio-doença para calcular a RMI da aposentadoria por invalidez não encontra amparo legal. Assim, uma vez determinada a aplicação do artigo 36, 7º, RPS, não há possibilidade de se reformular o salário de benefício da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença na forma defendida na exordial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.[...] Não merece prosperar o recurso. O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 583.834-RG, Rel. Min. Ayres Britto, assentou que a natureza contributiva do regime geral de previdência social impõe a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, somente nos casos em que o recebimento de auxílio-doença se deu por períodos intercalados com atividade laborativa. Naquela oportunidade, esta Corte afirmou, ainda, que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991 [...] Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2014.(STF - ARE: 846673 PR , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/11/2014, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 02/12/2014 PUBLIC 03/12/2014)Conforme se extrai da carta de concessão (folha 21), o benefício auxílio-doença (NB 112.634.766-0) foi requerido em 05/03/99, quando vigente a redação anterior do artigo 29 da Lei 8.213/91, segundo a qual o salário-de-benefício seria apurado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Apesar de o benefício de aposentadoria por invalidez ter sido requerido em 13/06/2003, quando já vigente a redação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, o autor não terá direito à realização de novo cálculo, pois o 7º do artigo 36 do RPS preceitua que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Note-se que a aposentadoria por invalidez concedida ao autor decorreu de conversão do auxílio-doença anterior (INFBEN de folha 46), inexistindo períodos intercalados de contribuição, motivo pelo qual foi considerado o valor correspondente a 100% do salário-de-benefício que serviu para o cálculo do auxílio doença, em conformidade com o que dispõe o 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Assim, considerando-se que o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente foi regularmente calculado segundo as disposições do artigo 29 da Lei 8.213/91 (média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses), vigentes à época da concessão do benefício que precedeu a aposentadoria por invalidez (folha 21), não se vislumbra o direito à revisão na forma pretendida pelo autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001568-45.2012.403.6003 - NATIELY SOUZA CASTRO DA SILVA X CLAUDIA REGINA DE SOUZA CASTRO SILVA(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, vista ao MPF. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001603-05.2012.403.6003 - SEBASTIAO CICERO EVANGELISTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001603-05.2012.403.6003 Autor: Sebastião Cícero Evangelista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Sebastião Cícero Evangelista, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 42/139.994.808-0). Pretende a averbação de períodos de labor especial não computados em sede administrativa, bem como a conversão destes em tempo comum. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 26/100. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 103), foi o réu citado (fl. 104). Em sua contestação (fls. 105/117), o INSS alegou preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, sustentou a impossibilidade da conversão de tempo especial em comum no período anterior à vigência da Lei nº 6.887/80, bem como após a Lei nº 9.711/98. Ademais, defendeu que a ocupação de mecânico não está prevista no rol das atividades insalubres, sendo que deveriam ter sido especificados os compostos orgânicos aos quais o postulante alega ter sido exposto. Também argumentou que a eletricidade não mais caracteriza a especialidade após a edição da Lei nº 9.032/95, e que o agente nocivo ruído só pode ser considerado se for apresentado o laudo técnico. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 118/125. Réplica às fls. 128/160. As partes não requereram a produção de outras provas. À fl. 164, converteu-se o julgamento em diligência, oportunizando-se ao demandante regularizar o PPP de fl. 68, que estava incompleto. Às fls. 173/174, foi apresentado novo formulário, sobre o qual a entidade ré se manifestou à fl. 177. É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. 2.1. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98. - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalte-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior

Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à aposentadoria especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento.a) Períodos de 12/03/1975 a 01/11/1978; e de 07/02/1980 a 17/10/1980. Nos interstícios acima discriminados, o demandante trabalhou para a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., ocupando o cargo de mecânico, conforme registra a CTPS de fl. 34. Ademais, o formulário de fl. 44 atesta a exposição habitual e permanente aos seguintes agentes nocivos: calor, chuva, poeiras, etc.. De seu turno, o documento de fl. 45 não consigna nenhum fator de risco. Com efeito, não é o suficiente para caracterizar a especialidade a mera indicação genérica de sujeição a calor e poeiras. Nesse aspecto, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, vigentes à época, elegem apenas alguns tipos de poeiras como condição especial de labor, mormente aquelas compostas de substâncias químicas prejudiciais à saúde, como cádmio e manganês. O calor, por sua vez, somente configura a especialidade quando decorrente de fontes artificiais, conforme estabelecem os aludidos regulamentos. Outrossim, não basta a sujeição às condições climáticas naturais - é necessário um calor extremo, realmente nocivo. No caso em tela, sequer foi aferida a temperatura do local de trabalho, nem indicada a presença de algum equipamento que emanasse calor em demasia, o que obsta o reconhecimento de condições especiais. Por outro lado, não há previsão de que a chuva seja agente nocivo. Reitere-se que as condições climáticas, por si só, não são suficientes para caracterizar a especialidade. Ademais, o simples fato de as atividades terem se desenvolvido em uma barragem, mais especificamente na construção da Usina Hidroelétrica de Água Vermelha, não qualifica as condições como especiais. Isso porque a previsão do item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 é destinada aos trabalhadores da construção civil de edifícios, barragens, pontes e torres, aos quais é evidente a periculosidade. Nesse sentido, tem-se que o referido item 2.3.3 é uma subcategoria do item 2.3, pertinente às atividades de perfuração, construção civil e assemelhados - as quais não guardam qualquer relação com as funções de mecânico, desempenhadas pelo autor. Destarte, não sendo possível o enquadramento profissional pela ocupação de mecânico, nem pelo trabalho em barragem, e inexistindo qualquer fator de risco apto a ensejar a especialidade, não deve ser reconhecido como especial o labor prestado de 12/3/1975 a 01/11/1978; e de 07/02/1980 a 17/10/1980. b) Período de 05/10/1983 a 28/10/1986. Conforme consignado na CTPS de fl. 35, o pleiteante trabalhou como mecânico para a Destilaria Brasilândia S.A. de 05/10/1983 a 28/10/1986. As condições laborais desta relação empregatícia foram retratadas nos formulários DIRBEN-8030 de fls. 50 e 59, bem como nos respectivos LTCAT de fls. 51/58 e 60/66. Ambos os formulários (fls. 50 e 59) registram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruídos superiores ao limite de tolerância. Com efeito, de 05/10/1983 a 01/11/1985, foram aferidos 90,8 dB(A), enquanto que de 02/11/1985 a 28/10/1986 verificaram-se 87,5 dB(A). Vale ressaltar que tais mensurações foram realizadas por profissionais habilitados (engenheiros), cujos métodos e resultados estão descritos minuciosamente nos laudos técnicos de fls. 51/58 e 60/66. Deveras, os níveis de ruídos apontados são superiores ao limite mínimo que a legislação vigente à época definia como condição especial. Nesse aspecto, até 05/03/1997 a especialidade se configurava quando a intensidade sonora ultrapassasse 80 dB(A), conforme previsão do item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Portanto, ante a exposição habitual e permanente a ruídos cuja intensidade é superior a 80 dB(A) - limite previsto no decreto regulamentar vigente à época -, deve ser reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas de 05/10/1983 a 28/10/1986. c) Período de 04/01/1988 a 28/04/1995. O aludido interstício teve sua especialidade reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária, ante o enquadramento profissional no item 2.4.4. do rol anexo ao Decreto nº 53.831/64 (transporte rodoviário), conforme se extrai do documento de fls. 30/31. d) Períodos de 01/03/2000 a 21/07/2009. O vínculo empregatício entre o demandante e a empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP está registrado na CTPS de fl. 37. De seu turno, o PPP de fl. 174 esclarece que, no lapso temporal em exame, o autor ocupou o cargo de eletricitista, cujas funções foram assim discriminadas: Auxiliar nas manutenções e ensaios nos seguintes equipamentos: transformadores 13,8 a 440 Kv, transformadores de corrente 138 e 440Kv, transformadores de potencial de 138 e 440 Kv, disjuntores de 138 e 440 Kv, seccionadoras de 138 e 440 Kv, para-raios de 138 e 440 Kv, cabo a óleo de 138 Kv, hidrogerador de 100 MW. Ademais, o formulário em questão atesta a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, sendo que a habitualidade e a permanência dessa sujeição são evidenciadas pela descrição das funções. Por outro lado, não interfere na força probatória do PPP o fato de constar somente a data em que o responsável técnico iniciou o controle ambiental. Infere-se, pois, que a empresa deixou de informar a data final do período porque tal profissional ainda se responsabiliza pelos registros ambientais. Reitera-se que a jurisprudência do STJ considera que a eletricidade caracteriza a especialidade do labor, ainda que o Decreto nº 3.048/99 não tenha previsão nesse sentido (REsp nº 1.306.113 - SC). Em arremate, destaca-se que não foram consideradas as condições especiais do trabalho prestado após a data de início do benefício (21/07/2009), uma vez que a natureza revisional da presente demanda obsta o exame de tempo de serviço posterior ao ato administrativo concessório da aposentadoria. Desse modo, comprovada a exposição habitual e permanente a correntes elétricas de tensão superior a 250 volts, o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/2000 a 21/07/2009 é medida que se impõe. 2.2. Conversão do Tempo Especial em Comum. A entidade requerida alega que é juridicamente impossível a conversão de tempo

especial em comum antes do início da vigência da Lei nº 6.887/80, bem como nos períodos posteriores à Lei nº 9.711/98. Entretanto, deve-se considerar que o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, autoriza a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum em qualquer período. Ademais, o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 prevê a conversão ora pleiteada: Art. 57, 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Acerca dessa questão, o STJ já pacificou o entendimento da possibilidade de conversão. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp. nº 1.310.034 - PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 24/10/2012. Publicado no DJe em 19/12/2012) - grifo acrescido.(...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.(...)(STJ, REsp. nº 1.151.363 - MG. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 23/03/2011. Publicado no DJe em 05/04/2011) - grifo acrescido. Conclui-se que o postulante faz jus à conversão do tempo de labor sob condições especiais em tempo comum, independentemente da época das atividades.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de reconhecer o labor prestado sob condições especiais nos períodos de 05/10/1983 a 28/10/1986; e de 01/03/2000 a 21/07/2009, e para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe (NB 42/139.994.808-0), incluindo no cálculo o tempo de serviço ora reconhecido, multiplicado pelo fator de conversão 1,4. No caso de a revisão implicar alteração da renda mensal inicial, devem-se pagar os valores retroativos desde a DIB (21/07/2009), sobre os quais incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas. P.R.I. Três Lagoas-MS, 09 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001632-55.2012.403.6003 - DOLOIR DIAS DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE LIMA Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2015, às 09:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001727-85.2012.403.6003 - MARIA MORILO SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA

ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001727-85.2012.403.6003DESPACHOVisto.Maria Morilo da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Domingos Ferreira Leite, de quem seria companheira.Entretanto, faz-se necessário regularizar a instrução probatória, na medida em que foram emprestadas provas da ação nº 0000836-64.2012.403.6003, na qual a autora postula pela concessão de aposentadoria por idade rural. Nesse aspecto, também deve ser oportunizada às partes a manifestação quanto às provas que ainda não foram formalmente colacionadas aos presentes autos.Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que:a) Traslade-se cópia dos documentos juntados às fls. 62/79 dos autos nº 0000836-64.2012.403.6003 ao presente processo, em cumprimento ao despacho proferido na audiência do dia 30/01/2013 (fl. 55);b) Traslade-se o termo da audiência realizada em 13/02/2014, bem como a documentação apresentada pelo INSS nesta oportunidade e a mídia digital contendo o depoimento da testemunha Edson Morilo da Silva (fls. 102/109 dos autos n. 0000836-64.2012.403.6003), uma vez que tal prova foi emprestada à presente ação (fl. 80).Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela autora, acerca das provas ora trazidas ao feito.Cumpridas tais diligências, retornem os autos conclusos para sentença.Por fim, indefiro o pedido da autora de desentranhar as alegações finais do réu face à preclusão temporal (fl. 71). Com efeito, deve-se considerar que, em razão da sucessividade, o prazo do INSS não começaria a fluir antes da juntada dos memoriais da requerente. Ademais, a Procuradoria Federal que representa a entidade ré é dotada da prerrogativa de intimação pessoal, de forma que poderia ter apresentado suas alegações finais somente quando lhe fosse oportunizada vista dos autos.Em arremate, consigne-se que os memoriais da autarquia previdenciária cingem-se a reiterar os argumentos expostos na contestação. Destarte, ainda que tivessem sido apresentados fora do prazo, não haveria qualquer prejuízo à postulante.No mais, concedo a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido na folha 85. Anote-se. Observe-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de junho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001977-21.2012.403.6003 - LAZARO RODRIGUES DE PAULA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001977-21.2012.403.6003 Autor: Lázaro Rodrigues de PaulaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Lázaro Rodrigues de Paula, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Pretende a exclusão do fator previdenciário, que alega ser inconstitucional pela ofensa aos arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 201, 1º e 7º, da CF. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 16/29. À fl. 41, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/47), por meio da qual sustenta a constitucionalidade do fator previdenciário, mencionando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 48/52.Réplica às fls. 55.À fl. 57, o postulante informou que não pretende produzir mais provas, sendo que o INSS não se manifestou quanto à necessidade de dilação probatória.É o relatório.2. Fundamentação.Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC.A constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluindo fator previdenciário no cálculo da RMI de alguns benefícios, encontra-se pendente de julgamento no âmbito do Recurso Extraordinário 639.856. Entretanto, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do exame do pedido liminar na ADI Nº 2.111-MC/DF, já se pronunciou pela constitucionalidade da modificação legislativa. Confira-se:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. [...] 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da

Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Verifica-se, pois, que a abordagem do cálculo da RMI pela legislação infraconstitucional obedece às disposições da própria CF, em sua redação vigente. Reitera-se que o fator previdenciário concerne à apuração do valor do benefício, não se confundindo com os requisitos para sua obtenção. Por conseguinte, inexistente afronta ao art. 201, 1º e 7º, da CF. Sob outro aspecto, o instituto controverso não representa qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, imperativo considerar a dimensão material da igualdade, de modo não se pode exigir a mesma prestação estatal àqueles que se encontram em desigualdade. Com efeito, o fator previdenciário vale-se da especificidade de cada caso para determinar a RMI que melhor se adegue às questões sociais e contributivas inerentes a um benefício previdenciário. Destarte, revela-se um tratamento desigual ante a desigualdade, na medida das diferenças aferidas objetivamente, o que é congruente com as disposições da CF. Outrossim, a inclusão do elemento idade na fórmula do fator previdenciário não viola os mandamentos constitucionais consubstanciados no art. 7º, inciso XXX, da Carta Magna. Isso porque a essência deste dispositivo é a proteção dos trabalhadores frente à discriminação por sexo, idade, cor ou estado civil, sendo que o instituto em comento visa proporcionar uma prestação mais adequada sob a ótica social e contributiva, como acima exposto. Em arremate, o mero inconformismo com o fator previdenciário e com os reflexos desfavoráveis que este trouxe segurados não constitui fundamento válido para motivar qualquer provimento jurisdicional. Portanto, ante a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 e a impossibilidade de se afastar a incidência do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria percebida pela parte autora, a improcedência dos pedidos formulados é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido (fl. 03). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002003-19.2012.403.6003 - SANDRA LEOPOLDINA DE SOUZA MARQUES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002133-09.2012.403.6003 - ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA (MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Proc. Nº 0002133-09.2012.403.6003 DESPACHOO julgamento foi convertido em diligência para que a ré informasse se o imóvel dado em garantia fiduciária teria ou não sido alienado em hasta pública. E, acaso afirmativa a resposta, que a autora fosse intimada para adoção de providências para regularização do polo passivo, com a formação de litisconsórcio necessário. A CEF, à folha 136, informou que a própria autora teria adquirido o imóvel em hasta pública. Intime-se a autora a fim de que se pronuncie sobre a informação de folha 136 e requeira o que de direito, observando-se que eventual prosseguimento do processo com o reconhecimento da alegada nulidade do procedimento de execução extrajudicial poderá implicar ineficácia da alienação do imóvel em hasta pública. Intime-se. Três Lagoas/MS, 24/06/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000286-35.2013.403.6003 - VALDELICE SANTOS GARCIA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2015, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000305-41.2013.403.6003 - NELIA JANUARIO DA SILVA(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2015, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000440-53.2013.403.6003 - JOSE ENEDINO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/07/2015, às 16 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0000488-12.2013.403.6003 - IZAIAS BERTUCCI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/07/2015, às 17 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0000501-11.2013.403.6003 - APARECIDO FERREIRA SALES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000610-25.2013.403.6003 - DAMIAO GOMES CARDOSO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000610-25.2013.403.6003 Autora: Damião Gomes Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Damião Gomes Cardoso, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Aduz que é portador de hérnia de disco, doença incapacitante que o impede de desenvolver suas atividades laborativas habituais. Alega que recebeu auxílio-doença por dois anos (NB 544.965.949-7), sendo que restou indeferido seu requerimento administrativo de prorrogação do benefício. Junto com a petição exordial, foi encartada a procuração e os documentos de fls. 12/19. Às fls. 22/23, indeferiu-se o pleito antecipatório e concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 30/52, foram juntados os prontuários médicos do demandante, referentes às suas internações na

Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação (fls. 54/60), na qual informa que o postulante recebeu auxílio-doença de 23/02/2011 até 07/03/2013, quando tal benefício foi cessado por ausência de incapacidade. Desse modo, com base nos pareceres dos médicos da autarquia, pugna pela improcedência da ação. Nesta oportunidade, a entidade ré colacionou os documentos de fls. 63/72. Produzida a prova pericial (fls. 77/81), as partes se manifestaram quanto ao laudo (fls. 83/84 e 86). É o relatório. 2.

Fundamentação. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessário aferir se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, postulado em subsidiariedade, os requisitos obrigatórios são os seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). No caso em testilha, tem-se que o laudo pericial de fls. 77/81 atesta que o requerente é portador de discopatia da coluna lombar (CID-M51), doença adquirida que lhe causa incapacidade parcial e temporária (quesito do Juízo nº 04). Por conseguinte, não se verifica contingência a ser atendida por aposentadoria por invalidez. Além disso, o expert consigna que a incapacidade iniciou-se na data da perícia (29/04/2014), com duração estimada em 12 (doze) meses. Todavia, deve-se considerar que o perito não indicou qualquer elemento que fundamente tal conclusão. Por outro lado, são vários os documentos que apontam que a incapacidade do pleiteante é anterior ao referido marco temporal. Com efeito, o atestado médico de fls. 18/19 indica que em 15/03/2013 o autor permanecia incapaz para serviços braçais. Nesse aspecto, os prontuários de fls. 32/44 e 45/52 demonstram que o demandante foi internado em duas ocasiões: de 10/01/2013 a 15/01/2013; e de 07/06/2013 a 19/06/2013, o que revela que desde antes da perícia judicial sua força de trabalho é severamente prejudicada pelas doenças que o acometem. Destarte, deve-se considerar que a incapacidade parcial e temporária perdurou após a cessação do benefício NB 544.965.949-7, por pelo menos mais 12 (doze) meses (ou seja, de 08/03/2013 a 07/03/2014), o que impõe a prorrogação do auxílio-doença. Cumpre salientar que os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram adimplidos, conforme informações contidas nos extratos do CNIS de fls. 65/67. Portanto, constatada a existência de incapacidade laboral parcial e temporária, e observada a carência e a qualidade de segurado, imperativo concluir pela procedência do pedido de concessão de auxílio-doença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado e condeno o INSS a pagar o valor correspondente ao benefício de auxílio-doença devido no período de 08/03/2013 a 07/03/2014. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de antecipar os efeitos da tutela ante o perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional, haja vista a ausência de garantia de ressarcimento, nos termos do 2º do art. 273 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: não Autor: Damião Gomes Cardoso Benefício: Auxílio-doença DIB: 08/03/2013 DCB: 07/03/2014 RMI: a ser apurada CPF: 475.765.701-30 P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de junho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000621-54.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA SOARES (MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2015, às 10:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000662-21.2013.403.6003 - JENICE DOS SANTOS FREITAS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000851-96.2013.403.6003 - FLAVIO ZARBINATI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido,

ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000886-56.2013.403.6003 - PEDRO DE SOUZA LEITE(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Defiro os esclarecimentos solicitados pela parte ré. Ao perito para que responda aos quesitos de fls. 459 e 460. Intimem-se.

0000969-72.2013.403.6003 - MARIA INES ALVES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao MPF em sua manifestação de fls. 95/96. Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nomeio e substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela. Intime-se a perita. Com a apresentação do relatório social, vista a parte autora da contestação e do laudo, e ao INSS do laudo, em 05 (cinco) dias. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

0001201-84.2013.403.6003 - WALDEMAR DA CRUZ ANJOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/07/2015, às 17 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001323-97.2013.403.6003 - MARISTELA ARAUJO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a acerca dos documentos acostados aos autos e a apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0001376-78.2013.403.6003 - LUIZ JOAO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001376-78.2013.4.03.6003 Autora: Luiz João de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CS E N T E N Ç A I. Relatório. Luiz João de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos em folhas 11/24. À folha 27 foi indeferida a antecipação da tutela, deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a citação do INSS. Contestação às folhas 30/41. Termo de audiência cível à folha 51. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 53). A parte ré concordou com o pedido, condicionado a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9469/97. À folha 57 a parte autora concorda com as alegações do INSS. É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Entretanto, o réu não pode condicionar a desistência da autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, mormente quando se tratar de benefício previdenciário, cuja espécie ostenta natureza alimentar, configurando direito reconhecidamente irrenunciável. De outra parte, a despeito da existência de norma que somente admite os representantes judiciais dos entes públicos a concordar com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os Tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja

decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (AC 00054402120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionado, pelo INSS, à expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arritmia com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se deferir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuírem ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência. (TRF 4ª Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, julg. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (AC 00014643920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::06/03/2013 - Página::254.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001396-69.2013.4.03.6003 - NOEMIA CICERA DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001396-69.2013.4.03.6003 Autora: Noemia Cicera da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CS E N T E N Ç A 1. Relatório. Noemia Cicera da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos em folhas 14/25. À folha 28 foi indeferida a antecipação da tutela, deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a citação do INSS. Contestação às folhas 31/51. Termo de audiência cível à folha 60. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 62). A parte ré concordou com o pedido, condicionado a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9469/97. À folha 66 a parte autora concorda com as alegações do INSS. É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Entretanto, o réu não pode condicionar a desistência da autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, mormente quando se tratar de benefício previdenciário, cuja espécie ostenta natureza alimentar, configurando direito reconhecidamente irrenunciável. De outra parte, a despeito da existência de norma que somente admite os representantes judiciais dos entes públicos a concordar com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os Tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (AC 00054402120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionado, pelo INSS, à

expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arritmia com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se deferir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuírem ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência. (TRF 4ª Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, julg. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (AC 00014643920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::06/03/2013 - Página::254.)3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001423-52.2013.403.6003 - LUCIENE RODRIGUES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/07/2015, às 16 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001447-80.2013.403.6003 - EDNA LUCIA DE ARAUJO LINHARES(SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/07/2015, às 16 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001461-64.2013.403.6003 - SILVIO BRAGA CURY(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste à parte autora em sua manifestação de fls. 117.Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nomeio e substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela.Intime-se a perita. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Intimem-se.

0001469-41.2013.403.6003 - CLEMENTE ALVES MACHADO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001469-41.2013.403.6003Autor: Clemente Alves MachadoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSTrata-se de ação ordinária proposta por Clemente Alves Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de tempo laborado em atividades especiais para tempo comum.Verifica-se que a petição inicial não expõe os fatos que ensejaram o ajuizamento da presente demanda, de modo que resta obscuro o período do qual se pretende reconhecer a especialidade. Também não se especificaram as condições que qualificariam as atividades como especiais.Ademais, menciona-se à fl. 07 que o postulante trabalhou como frentista de posto na empresa Gatti & Gatti, mas a CTPS de fls. 12/14 não registra tal vínculo, e não foi colacionado qualquer documento referente a esta relação empregatícia. Por outro lado, não se infere interesse de

agir, na medida em que o requerente já recebe aposentadoria por idade desde 27/11/2001 (fl. 44), de modo que o simples reconhecimento de tempo especial, sem qualquer providência posterior, não lhe traria qualquer utilidade. Destarte, converto o julgamento em diligência, determinando que o autor emende a inicial, no prazo de 10 dias, para esclarecer a causa de pedir e formular pedidos pertinentes e úteis, sob pena de indeferimento da exordial por inépcia, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001597-61.2013.403.6003 - ROSEMARI PAVAO DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001598-46.2013.403.6003 - NILSON FERREIRA DE AZEVEDO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001655-64.2013.403.6003 - JOSE MARIM NETO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001655-64.2013.403.6003 Autor: José Marim Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. José Marim Neto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 08/09/1997 (NB 104.760.283-8). Postula também pela concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a implementação do benefício que atualmente recebe. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 06/29. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 32), foi o réu citado (fl. 33). Em sua contestação (fls. 34/53), o INSS alega, em síntese, a vedação legal ao cômputo das contribuições vertidas após a concessão de aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Aduz que a renúncia à aposentadoria representaria ofensa aos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos. Sustenta, ainda, que é opção do segurado se aposentar imediatamente após o preenchimento dos requisitos ou adiar a aposentadoria, para recebê-la com uma renda maior. Dentre outros argumentos, defende a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, uma vez que somente assim se retornaria ao status quo ante. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 54/58. Réplica às folhas 61/65. O INSS informou que não pretende produzir mais provas (fl. 67), sendo que o demandante deixou de se manifestar quanto à necessidade de dilação probatória. É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. O pleito em testilha cinge-se à questão da desaposentação, uma vez que se pretende a renúncia do benefício previdenciário ora titularizado, com o fito de se obter nova aposentadoria, considerando as contribuições vertidas após o primeiro jubileamento. Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que, embora esteja pacificada no Superior Tribunal de Justiça a orientação fixada sob a sistemática de julgamento de recurso repetitivo de que a desaposentação é juridicamente possível, independente de restituição das parcelas já recebidas (STJ - REsp: 1334488 SC 2012/0146387-1, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 14/05/2013), a matéria discutida nestes autos ainda encontra-se pendente de solução definitiva no âmbito dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão em apreço, mas o leading case (RE 661.256) ainda não foi julgado. Também não foi apreciado o Recurso Extraordinário 381.367, que versa sobre a mesma matéria. Há que se assentar, então, a premissa de que a força obrigatória do mencionado precedente é passível de relativização em face das disposições constitucionais acerca do sistema previdenciário, visto que, num juízo de conformação aos princípios da solidariedade e da isonomia, conclui-se que carece de sustentação lógica e sistemática o instituto da desaposentação. Nesse aspecto, cumpre frisar que a Constituição Federal não atribui ao RGPS a sistemática da capitalização, na qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurado e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência. Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Deveras, não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais

contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica. Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da solidariedade e da isonomia, bem como para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001675-55.2013.403.6003 - MARIA HELENA DOS ANJOS CORREA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/07/2015, às 17 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001706-75.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA THEODORO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001708-45.2013.403.6003 - JOAO RIBEIRO COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001725-81.2013.403.6003 - EDIVANIL MARCELO SALDANHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/07/2015, às 17 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001735-28.2013.403.6003 - REGINA DE PAULA NOGUEIRA X JESUS DE PAULA NOGUEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2015, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001737-95.2013.403.6003 - IVANI AVELINO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/07/2015, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.

0001767-33.2013.403.6003 - MOACIR FRANCELINO DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001767-33.2013.403.6003 Autor: Moacir Francelino da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Moacir Francelino da Costa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 18/06/2001 (NB 42/120.374.171-2). Postula também pela concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a implementação do benefício que atualmente recebe, bem como o desenvolvimento de atividades sujeitas a condições especiais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 40/75. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 78), foi o réu citado (fl. 79). Em sua contestação (fls. 80/99), o INSS alega, em síntese, a vedação legal ao cômputo das contribuições vertidas após a concessão de aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Aduz que a renúncia à aposentadoria representaria ofensa aos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos. Sustenta, ainda, que é opção do segurado se aposentar imediatamente após o preenchimento dos requisitos ou adiar a aposentadoria, para

recebê-la com uma renda maior. Dentre outros argumentos, defende a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, uma vez que somente assim se retornaria ao status quo ante. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 100/104. Réplica às folhas 107/116. O INSS e o requerente informaram que não pretendem produzir mais provas (fls. 116 e 118). É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. O pleito em testilha cinge-se à questão da desaposentação, uma vez que se pretende a renúncia do benefício previdenciário ora titularizado, com o fito de se obter nova aposentadoria, considerando as contribuições vertidas após o primeiro jubramento. Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que, embora esteja pacificada no Superior Tribunal de Justiça a orientação fixada sob a sistemática de julgamento de recurso repetitivo de que a desaposentação é juridicamente possível, independente de restituição das parcelas já recebidas (STJ - REsp: 1334488 SC 2012/0146387-1, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 14/05/2013), a matéria discutida nestes autos ainda encontra-se pendente de solução definitiva no âmbito dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão em apreço, mas o leading case (RE 661.256) ainda não foi julgado. Também não foi apreciado o Recurso Extraordinário 381.367, que versa sobre a mesma matéria. Há que se assentar, então, a premissa de que a força obrigatória do mencionado precedente é passível de relativização em face das disposições constitucionais acerca do sistema previdenciário, visto que, num juízo de conformação aos princípios da solidariedade e da isonomia, conclui-se que carece de sustentação lógica e sistemática o instituto da desaposentação. Nesse aspecto, cumpre frisar que a Constituição Federal não atribui ao RGPS a sistemática da capitalização, na qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência. Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Deveras, não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica. Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez

que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da solidariedade e da isonomia, bem como para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins. Juiz Federal Substituto

0001769-03.2013.403.6003 - VALDOMIRO AMERICO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001769-03.2013.403.6003 Autor: Valdomiro Américo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Valdomiro Américo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 22/03/1996 (NB 42/070.653.820-8). Postula também pela concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a implementação do benefício que atualmente recebe. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 33/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 94), foi o réu citado (fl. 95). Em sua contestação (fls. 96/107), o INSS alega, em síntese, a vedação legal ao cômputo das contribuições vertidas após a concessão de aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Aduz que a renúncia à aposentadoria representaria ofensa aos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos. Sustenta, ainda, que é opção do segurado se aposentar imediatamente após o preenchimento dos requisitos ou adiar a aposentadoria, para recebê-la com uma renda maior. Dentre outros argumentos, defende a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, uma vez que somente assim se retornaria ao status quo ante. Réplica às folhas 111/126. É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. O pleito em testilha cinge-se à questão da desaposentação, uma vez que se pretende a renúncia do benefício previdenciário ora titularizado, com o fito de se obter nova aposentadoria, considerando as contribuições vertidas após o primeiro jubileamento. Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que, embora esteja pacificada no Superior Tribunal de Justiça a orientação fixada sob a sistemática de julgamento de recurso repetitivo de que a desaposentação é juridicamente possível, independente de restituição das parcelas já recebidas (STJ - REsp: 1334488 SC 2012/0146387-1, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 14/05/2013), a matéria discutida nestes autos ainda encontra-se pendente de solução definitiva no âmbito dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão em apreço, mas o leading case (RE 661.256) ainda não foi julgado. Também não foi apreciado o Recurso Extraordinário 381.367, que versa sobre a mesma matéria. Há que se assentar, então, a premissa de que a força obrigatória do mencionado precedente é passível de relativização em face das disposições constitucionais acerca do sistema previdenciário, visto que, num juízo de conformação aos princípios da solidariedade e da isonomia, conclui-se que carece de sustentação lógica e sistemática o instituto da desaposentação. Nesse aspecto, cumpre frisar que a Constituição Federal não atribui ao RGPS a sistemática da capitalização, na qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência. Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Deveras, não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à

reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica. Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da solidariedade e da isonomia, bem como para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001771-70.2013.403.6003 - ANESIO PEREIRA DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001771-70.2013.403.6003 Autor: Anésio Pereira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Anésio Pereira dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 05/09/2008 (NB 42/133.466.258-1). Postula também pela concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a implementação do benefício que atualmente recebe. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 32/59. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 62), foi o réu citado (fl. 63). Em sua contestação (fls. 64/74), o INSS alega, em síntese, a vedação legal ao cômputo das

contribuições vertidas após a concessão de aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Aduz que a renúncia à aposentadoria representaria ofensa aos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos. Sustenta, ainda, que é opção do segurado se aposentar imediatamente após o preenchimento dos requisitos ou adiar a aposentadoria, para recebê-la com uma renda maior. Dentre outros argumentos, defende a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, uma vez que somente assim se retornaria ao status quo ante. Réplica às folhas 79/86.É o relatório.2.

Fundamentação.Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC.O pleito em testilha cinge-se à questão da desaposentação, uma vez que se pretende a renúncia do benefício previdenciário ora titularizado, com o fito de se obter nova aposentadoria, considerando as contribuições vertidas após o primeiro jubramento.Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que, embora esteja pacificada no Superior Tribunal de Justiça a orientação fixada sob a sistemática de julgamento de recurso repetitivo de que a desaposentação é juridicamente possível, independente de restituição das parcelas já recebidas (STJ - REsp: 1334488 SC 2012/0146387-1, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 14/05/2013), a matéria discutida nestes autos ainda encontra-se pendente de solução definitiva no âmbito dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão em apreço, mas o leading case (RE 661.256) ainda não foi julgado. Também não foi apreciado o Recurso Extraordinário 381.367, que versa sobre a mesma matéria.Há que se assentar, então, a premissa de que a força obrigatória do mencionado precedente é passível de relativização em face das disposições constitucionais acerca do sistema previdenciário, visto que, num juízo de conformação aos princípios da solidariedade e da isonomia, conclui-se que carece de sustentação lógica e sistemática o instituto da desaposentação.Nesse aspecto, cumpre frisar que a Constituição Federal não atribui ao RGPS a sistemática da capitalização, na qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência .Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Deveras, não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo.A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica . Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha.Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade.Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF).Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições.Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-

se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da solidariedade e da isonomia, bem como para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001773-40.2013.403.6003 - ROBSON CHAGAS RIBEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001773-40.2013.403.6003 Autor: Robson Chagas Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Robson Chagas Ribeiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 13/07/1998 (NB 42/108.401.041-8). Postula também pela concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a implementação do benefício que atualmente recebe, bem como o desenvolvimento de atividades sujeitas a condições especiais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 38/135. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 138), foi o réu citado (fl. 139). Em sua contestação (fls. 140/159), o INSS alega, em síntese, a vedação legal ao cômputo das contribuições vertidas após a concessão de aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Aduz que a renúncia à aposentadoria representaria ofensa aos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos. Sustenta, ainda, que é opção do segurado se aposentar imediatamente após o preenchimento dos requisitos ou adiar a aposentadoria, para recebê-la com uma renda maior. Dentre outros argumentos, defende a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, uma vez que somente assim se retornaria ao status quo ante. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 160/166. Réplica às folhas 169/178. O INSS e o requerente informaram que não pretendem produzir mais provas (fls. 178 e 179). É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. O pleito em testilha cinge-se à questão da desaposentação, uma vez que se pretende a renúncia do benefício previdenciário ora titularizado, com o fito de se obter nova aposentadoria, considerando as contribuições vertidas após o primeiro jubileamento. Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que, embora esteja pacificada no Superior Tribunal de Justiça a orientação fixada sob a sistemática de julgamento de recurso repetitivo de que a desaposentação é juridicamente possível, independente de restituição das parcelas já recebidas (STJ - REsp: 1334488 SC 2012/0146387-1, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 14/05/2013), a matéria discutida nestes autos ainda encontra-se pendente de solução definitiva no âmbito dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão em apreço, mas o leading case (RE 661.256) ainda não foi julgado. Também não foi apreciado o Recurso Extraordinário 381.367, que versa sobre a mesma matéria. Há que se assentar, então, a premissa de que a força obrigatória do mencionado precedente é passível de relativização em face das disposições constitucionais acerca do sistema previdenciário, visto que, num juízo de conformação aos princípios da solidariedade e da isonomia, conclui-se que carece de sustentação lógica e sistemática o instituto da desaposentação. Nesse aspecto, cumpre frisar que a Constituição Federal não atribui ao RGPS a sistemática da capitalização, na qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência. Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado

continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Deveras, não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica. Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da solidariedade e da isonomia, bem como para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001939-72.2013.403.6003 - PAULO SERGIO GAGG (MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002183-98.2013.403.6003 - WANIA MARIA DOS SANTOS JORGE (MS013557 - IZABELLY STAUT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002183-98.2013.403.6003 Autor: Wania Maria dos Santos JorgeRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório. Wania Maria dos Santos Jorge, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando sua despesa, com a concessão de novo benefício mais favorável. Alega que seu falecido marido, Manoel Jorge, era titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.166.108-2), sendo que ele continuou a trabalhar após o jubramento. Destarte, pleiteia a desconstituição deste benefício então recebido pelo de cujus, mediante renúncia, com a consequente concessão de nova aposentadoria, de modo a majorar a renda mensal da pensão por morte que a autora percebe. Junto com a petição inicial, foram encartados os documentos de fls. 07/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 21), foi o réu citado (fl. 22). Em sua contestação (fls. 23/43), o INSS alega, em síntese, a vedação legal ao cômputo das contribuições vertidas após a concessão de aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Aduz que a renúncia à aposentadoria representaria ofensa aos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos. Sustenta, ainda, que é opção do segurado se aposentar imediatamente após o preenchimento dos requisitos ou adiar a aposentadoria, para recebê-la com uma renda maior. Dentre outros argumentos, defende a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, uma vez que somente assim se retornaria ao status quo ante. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 44/54. Réplica às folhas 57/66. É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. O pleito em testilha cinge-se à questão da despesa, uma vez que a postulante pretende majorar a renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe por meio da desconstituição da aposentadoria então percebida por seu falecido marido, e consequente concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as contribuições vertidas após o primeiro jubramento do de cujus. Verifica-se, pois, que a pretensão autoral é de promover a desaposentação de pessoa já falecida (cônjuge da pleiteante), de modo a gerar reflexos na pensão por morte atualmente recebida. 2.1. Desaposentação. Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que, embora esteja pacificada no Superior Tribunal de Justiça a orientação fixada sob a sistemática de julgamento de recurso repetitivo de que a desaposentação é juridicamente possível, independente de restituição das parcelas já recebidas (STJ - REsp: 1334488 SC 2012/0146387-1, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 14/05/2013), a matéria discutida nestes autos ainda encontra-se pendente de solução definitiva no âmbito dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão em apreço, mas o leading case (RE 661.256) ainda não foi julgado. Também não foi apreciado o Recurso Extraordinário 381.367, que versa sobre a mesma matéria. Há que se assentar, então, a premissa de que a força obrigatória do mencionado precedente é passível de relativização em face das disposições constitucionais acerca do sistema previdenciário, visto que, num juízo de conformação aos princípios da solidariedade e da isonomia, conclui-se que carece de sustentação lógica e sistemática o instituto da desaposentação. Nesse aspecto, cumpre frisar que a Constituição Federal não atribui ao RGPS a sistemática da capitalização, na qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência. Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Deveras, não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica. Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação

ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irreatabilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da solidariedade e da isonomia, bem como para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe.

2.2. Renúncia ao benefício de pessoa já falecida. Como acima consignado, a causa em apreço envolve a desaposentação de beneficiário morto. Não obstante a desconformidade da desaposentação com a ordem constitucional e legal já ensejar, por si só, a improcedência da presente ação, mostra-se pertinente analisar a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a despesa. Apesar de tal corte admitir a desaposentação, todos os acórdãos até então proferidos pelas turmas do STJ são no sentido de que é inviável se renunciar benefício de pessoa já falecida, uma vez que seria este um direito personalíssimo do beneficiário. Devidamente esclarecedores os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO E RENÚNCIA (DESAPOSENTAÇÃO). ATOS PERSONALÍSSIMOS. EXERCÍCIO. SUCESSORES DO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Segundo a jurisprudência do STJ, tanto o requerimento de benefício previdenciário, quanto o pleito de renúncia desse direito, como na chamada desaposentação, são atos personalíssimos, o que afasta a possibilidade de os sucessores do titular do mencionado direito o exercitarem. Confirmam-se: AgRg no REsp 1.107.690/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, DJe 13.6.2013; AgRg no Ag 839.244/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12.11.2007; e AgRg no REsp 1.270.481/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26.8.2013. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no ARES 553.033/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 26/11/2014)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SUCESSOR PREVIDENCIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. 1. A autora, titular do benefício de pensão por morte de seu marido, pretende renunciar à aposentadoria do de cujus e requerer outra mais vantajosa, computando-se o tempo em que o instituidor da pensão, embora aposentado, continuou a trabalhar. 2. A desaposentação constitui ato de desfazimento da aposentadoria, pela própria vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação para concessão de nova e mais vantajosa aposentadoria. 3. Trata-se de direito personalíssimo do segurado aposentado, porquanto não se vislumbra mera revisão do benefício de aposentadoria, mas, sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido. 4. Os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91). Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1515929 RS 2014/0257426-9, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 19/05/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) O Ministro Humberto Martins, relator do Recurso Extraordinário 1.515.929 - RS, cuja ementa se transcreveu acima, assim se expressou em seu voto: Partindo-se da premissa de que o ato de desaposentação é personalíssimo de vontade do segurado aposentado, que implica em renúncia à aposentadoria, para que nova aposentadoria, mais vantajosa, seja-lhe

concedida, se o segurado não o fizer em vida, seus dependentes habilitados à pensão por morte não detêm legitimidade para fazê-lo. A renúncia a um direito deve ser exercida pelo próprio titular desse direito. Não há como admitir-se a renúncia post mortem. Os dependentes do de cujus não detêm legitimidade na pretensão de mudar o valor do benefício originário tendo por base a desaposentação não requerida em vida pelo segurado falecido para gerar uma pensão por morte mais vantajosa. Revela-se que, ainda que fosse possível a desaposentação, ela não poderia ser requerida após o óbito do beneficiário, o que impõe a improcedência dos pedidos formulados. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002194-30.2013.403.6003 - LUCINEY QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002253-18.2013.403.6003 - LUIZ BEZERRA DA SILVA (MS017079 - MARIA SANTANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002253-18.2013.403.6003 Autora: Luiz Bezerra da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CS E N T E N Ç A 1. Relatório. Luiz Bezerra da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 38). O INSS apresentou contestação às fls. 42/78, seguindo-se designação de audiência de instrução às folhas 80/81. Termo de audiência cível à folha 83. À folha 84/85, a parte autora pediu desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. À folha 88, o INSS concorda com o pedido de desistência, porém, desde que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. Às folhas 90/91 a parte autora reitera o pedido de extinção da causa sem o julgamento de mérito ou pugna pela retomada da fase instrutória e redesignação de audiência de instrução. É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Entretanto, o réu não pode condicionar a desistência da autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, mormente quando se tratar de benefício previdenciário, cuja espécie ostenta natureza alimentar, configurando direito reconhecidamente irrenunciável. De outra parte, a despeito da existência de norma que somente admite os representantes judiciais dos entes públicos a concordar com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os Tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (AC 00054402120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionado, pelo INSS, à expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arritmia com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se deferir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuírem ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a

simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência. (TRF 4ª Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, julg. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (AC 00014643920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::06/03/2013 - Página::254.)3. Dispositivo. Ante os fundamentos expostos, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência e ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002258-40.2013.403.6003 - MARIA DE FATIMA AMORIN SOARES (MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta, pois a perícia de fls. 20/31 foi considerada inicialmente apenas para possibilitar a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Assistentes técnicos e quesitos do INSS em fls.

170/172. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honorário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002339-86.2013.403.6003 - LUIZ CARLOS JUVENCIO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002392-67.2013.403.6003 - MARINALVA PEREIRA SENA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2015, às 11:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002403-96.2013.403.6003 - THAILA CRISCIA FERREIRA GOMES X HERMOGENES FERREIRA LINO NETO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 20 de agosto de 2015, às 14 horas e 45 minutos, a ser

realizada no Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP.

0002514-80.2013.403.6003 - OZEMAR FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002594-44.2013.403.6003 - NASCIMENTO BENEDITO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002666-31.2013.403.6003 - CAITA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as ausências constatadas na audiência de instrução, às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco (05) dias.Intimem-se.

0002686-22.2013.403.6003 - NILSA DA SILVA MELO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002686-22.2013.403.6003DESPACHOVistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nilsa da Silva Melo em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade.Às fls. 53/55, informou-se o óbito da demandante, tendo o patrono desta requerido a extinção do presente feito.Todavia, o Código de Processo Civil prevê, na hipótese de falecimento da parte autora, a possibilidade de sua substituição pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no processo (art. 43 do CPC), suspendendo-se o processo durante os trâmites necessários (artigos 180 e 265, I, ambos do CPC).Destarte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que o advogado da autora informe se há anuência dos herdeiros para o requerimento de extinção formulado; ou, se for o caso, que promova a habilitação destes, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Intime-se.Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002691-44.2013.403.6003 - MARIA NEUSA ANTONIA LUCAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca da certidão do Sr. Oficial, nos termos do artigo 30, I, alínea b, da Portaria n. 10/2009.

0000007-15.2014.403.6003 - APARECIDO BARBOSA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0000007-15.2014.4.03.6003Autor: Aparecido Barbosa de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CSENTENÇA:1. Relatório.Aparecido Barbosa de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Por decisão de folha 32 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e citação do réu.Contestação pelo INSS às fls. 35/51, em que discorre sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e que os exames realizados pelos médicos perito do INSS identificaram apenas a incapacidade laboral temporária do autor.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia o autor a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se definitivamente incapacitado para o trabalho.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por ocasião da propositura da ação, os requisitos controvertidos diziam respeito à incapacidade laborativa da parte autora.Verifico que os requisitos restaram superados, haja vista que o próprio INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme informado pela parte autora (fls. 57/58). Deste modo, diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, todos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Sem honorários. Sem custas.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000087-76.2014.403.6003 - CLEUSA DIAS MACHADO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000140-57.2014.403.6003 - RODINEI ALVES DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000209-89.2014.403.6003 - JAIR VALENTIM BARBOSA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000209-89.2014.403.6003 Autora: Jair Valentim Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: CSENTENÇA Vistos. Às fls. 52/58 e 61, foi noticiado o óbito da parte autora, tendo o patrono desta informado que não há interesse no prosseguimento do feito (fl. 61). O Código de Processo Civil prevê, na hipótese de falecimento da parte autora, a possibilidade de sua substituição pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no feito (art. 43 do CPC), suspendendo-se o processo durante os trâmites necessários (artigos 180 e 265, I, ambos do CPC). Todavia, no caso em testilha, não houve a habilitação de qualquer sucessor interessado na continuidade da ação, de modo que deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo sua extinção. Destarte, extingo o feito por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000215-96.2014.403.6003 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000441-04.2014.403.6003 - ELIEL DE SOUZA CAMPOS X CARMELITA DE SOUZA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2015, às 11:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000596-07.2014.403.6003 - MARINA GARCIA FERREIRA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente, no que tange ao labor rural. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara

Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000642-93.2014.403.6003 - JOSE CARLOS DE LIMA DE SOUZA (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000703-51.2014.403.6003 - VERA LUCIA DE LIMA SILVA (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000703-51.2014.403.6003 Autora: Vera Lucia de Lima Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: CSENTENÇA Vistos. Às fls. 39/40, foi noticiado o óbito da parte autora, tendo o patrono desta informado que não há interesse no prosseguimento do feito (fl. 39). O Código de Processo Civil prevê, na hipótese de falecimento da parte autora, a possibilidade de sua substituição pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no feito (art. 43 do CPC), suspendendo-se o processo durante os trâmites necessários (artigos 180 e 265, I, ambos do CPC). Todavia, no caso em testilha, não houve a habilitação de qualquer sucessor interessado na continuidade da ação, de modo que deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo sua extinção. Destarte, extingo o feito por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Expeça-se certidão de honorários à Advogada nomeada à folha 12, com o valor de 2/3 do máximo previsto pela tabela própria. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000705-21.2014.403.6003 - RAQUEL DA SILVA ROSA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2015, às 12:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000760-69.2014.403.6003 - LUIZ ROBERTO PARDO DE BARROS (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP092061 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO BARROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000760-69.2014.403.6003 Autor: Luiz Roberto Pardo de Barros Réu: União (Fazenda Nacional) Classificação: CSENTENÇA: 1. Relatório. Luiz Roberto Pardo de Barros ingressou com a presente ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário e obstar o início da execução fiscal para cobrança do tributo. Alega que recebeu notificação acerca da existência de dívida no valor de R\$44.463,83, decorrente de imposto de renda pessoa física incidente sobre crédito recebido em ação judicial movida contra o INSS, havendo tributação sobre o valor acumulado das prestações devidas pelo período de maio/2000 a setembro/2005. Sustenta que a exigência do IR sobre o valor acumulado se revela ilegal e injusta, tendo o contribuinte pago o IR devido no momento do levantamento do alvará. Por fim, pretende o cancelamento da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/807765659722484. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/73). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide e a improcedência do pedido (fls. 77/85). Oportunizada a réplica e a produção de provas (fls. 87), a parte autora impugnou a contestação (fls. 91/98) e informou não ter provas a produzir (fls. 99). Às fls. 167/168 consta decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0003935-71.2014.4.03.6003, que extinguiu o processo sem resolução do

mérito em virtude do cancelamento do débito.É o relatório. 2. Fundamentação.Tendo em vista que a ré cancelou administrativamente o débito objeto da presente ação, configurada está a falta de interesse de agir da parte autora, em razão de fato superveniente.3. Conclusão.Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas.Condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Autorizo desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000796-14.2014.403.6003 - RODRIGO DA SILVA RODRIGUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2015, às 12:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000808-28.2014.403.6003 - GENY NUNES GARCIA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2015, às 12:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000884-52.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X IVANILDO FRANCO DE ALBUQUERQUE

Ante a documentação de fls. 138/141, expeça-se nova carta precatória de citação, fazendo consignar no documento a isenção de custas à União, prevista no art. 4, inciso I, da Lei 9289/96 e art. 24, Inciso I da lei 3779/2009.Intime-se a União.

0000953-84.2014.403.6003 - HIRADE & HIRADE LTDA X MARCIO SEIGI HIRADE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000958-09.2014.403.6003 - ALCIONE GARCIA DE QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2015, às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001221-41.2014.403.6003 - ANEZIO JOSE CARDOSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001221-41.2014.403.6003Autora: Anézio José CardosoRéu: Instituto Nacional do Seguro

SocialClassificação: CSENTENÇAVistos.Às fls. 57/58, foi noticiado o óbito da parte autora, tendo o patrono desta requerido a extinção do processo (fl. 57).O Código de Processo Civil prevê, na hipótese de falecimento da parte autora, a possibilidade de sua substituição pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no feito (art. 43 do CPC), suspendendo-se o processo durante os trâmites necessários (artigos 180 e 265, I, ambos do CPC).Todavia, no caso em testilha, não houve a habilitação de qualquer sucessor interessado na continuidade da ação, de modo que deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo sua extinção.Destarte, extingo o feito por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura Martins.Juiz Federal Substituto

0001632-84.2014.403.6003 - ADELAIDE RAMAO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/07/2015, às 15 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0001794-79.2014.403.6003 - ILDENI FERREIRA DOS SANTOS(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001846-75.2014.403.6003 - LEOPOLDINO FLAUZINO GONCALVES NETO(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E MS014658 - ADEJUNIOR GENUINO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB
Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Por fim, comparece a União em sua manifestação de fls. 499/500 para alegar a nulidade de citação e requerer a renovação dos atos processuais junto à procuradoria localizada em Campo Grande/MS.Indefiro o requerimento ora formulado, considerando o comparecimento espontâneo da União segundo contestação acostada aos autos em fls. 488/498 e tomo-a por citada.Intimem-se.

0001847-60.2014.403.6003 - JULIANA CONCEICAO DE JESUS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 68:Ante a certidão de fls. 67 verso, republique-se o despacho de fls. 66 ao defensor da parte autora.DESPACHO DE FLS. 66: Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002220-91.2014.403.6003 - IRACY TIAGO DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a

Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.O INSS em sua contestação protesta pela oitiva de Antonia Ribeiro de Freitas, Maria Aparecida Moraes de Freitas, ambas residentes em Três Lagoas e Lilian Maria de Matos moradora em Castilho/SP, assim, designada audiência expeça-se mandado de intimação para as testemunhas residentes em Três Lagoas e depreque-se a oitiva da testemunha residente em Castilho/SP ao Juízo competente.Intimem-se.

0002306-62.2014.403.6003 - RYAN VITOR TORRES INACIO DA SILVA X ISABELLY LAIS TORRES BARBOSA DA SILVA X SANDRA TORRES BARBOSA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Ryan Vitor Torres Inácio da Silva e Isabelly Lais Torres Barbosa da Silva pleiteando a percepção do benefício de auxílio reclusão.Regularmente citado, o INSS alega em sua contestação que não houve requerimento administrativo do benefício pleiteado.Não adentra no mérito do processo e requer a extinção do feito ou subsidiariamente que o processo seja suspenso para que a parte autora promova o requerimento administrativo.Não entendo ser o caso de extinção pura e simples.Desse modo, determino a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora providencie o resultado do requerimento administrativo atualizado.Com a manifestação da parte autora retornem os autos ao INSS para manifestação acerca do mérito da ação.Ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se.

0002323-98.2014.403.6003 - PAULO ANTONIO MONTEIRO(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002323-98.2014.403.6003 Autor(a): Paulo Antonio Monteiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Paulo Antonio Monteiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização da produção de prova oral (fls. 27/28).Após juntada de Termo de audiência, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 49/50), que abrange a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade de Segurado Especial, com DIB em 24/04/2014, bem como a título de atrasados os valores apurados em sede de liquidação, com deságio de 30% (trinta por cento), o valor de 10% (dez por cento) do valor final apurado equivalentes a honorários advocatícios.A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos (folha 63).É o relatório.Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Sem custas.Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se as requisições dos valores acordados.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas-MS, 17 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002429-60.2014.403.6003 - ARY GOMES(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 de julho de 2015, às 18:00 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS.

0002657-35.2014.403.6003 - DILMARCIA ALVES BATISTA PASSARIN(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002657-35.2014.403.6003 Autor: Dilmarcia Alves Batista Passarin Réu: Instituto Nacional do Seguro

SocialClassificação: BSENTENÇA1. Relatório. Dilmarcia Alves Batista Passarin, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 19/01/2010 (NB 42/134.814.170-8). Postula também pela concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a implementação do benefício que atualmente recebe. Subsidiariamente, pleiteia a devolução das contribuições recolhidas após o jubramento. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 13/53. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 56), foi o réu citado (fl. 57). Em sua contestação (fls. 58/79), o INSS alega, em síntese, a vedação legal ao cômputo das contribuições vertidas após a concessão de aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Aduz que a renúncia à aposentadoria representaria ofensa aos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos. Sustenta, ainda, que é opção do segurado se aposentar imediatamente após o preenchimento dos requisitos ou adiar a aposentadoria, para recebê-la com uma renda maior. Dentre outros argumentos, defende a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, uma vez que somente assim se retornaria ao status quo ante. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 66/71. Réplica às folhas 85/93. As partes deixaram de se manifestar à pretensão de produzir mais provas. É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. O pleito em testilha cinge-se à questão da desaposentação, uma vez que se pretende a renúncia do benefício previdenciário ora titularizado, com o fito de se obter nova aposentadoria, considerando as contribuições vertidas após o primeiro jubramento. Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que, embora esteja pacificada no Superior Tribunal de Justiça a orientação fixada sob a sistemática de julgamento de recurso repetitivo de que a desaposentação é juridicamente possível, independente de restituição das parcelas já recebidas (STJ - REsp: 1334488 SC 2012/0146387-1, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 14/05/2013), a matéria discutida nestes autos ainda encontra-se pendente de solução definitiva no âmbito dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão em apreço, mas o leading case (RE 661.256) ainda não foi julgado. Também não foi apreciado o Recurso Extraordinário 381.367, que versa sobre a mesma matéria. Há que se assentar, então, a premissa de que a força obrigatória do mencionado precedente é passível de relativização em face das disposições constitucionais acerca do sistema previdenciário, visto que, num juízo de conformação aos princípios da solidariedade e da isonomia, conclui-se que carece de sustentação lógica e sistemática o instituto da desaposentação. Nesse aspecto, cumpre frisar que a Constituição Federal não atribui ao RGPS a sistemática da capitalização, na qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurado e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência. Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Deveras, não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica. Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo

sido prevista a possibilidade da desaposeção, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposeção. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposeção permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por sua vez, o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Em arremate, o pedido de devolução das contribuições vertidas após o jubileamento não tem amparo jurídico, tendo em vista que a Lei nº 8.870/94 extinguiu o pecúlio, instituto que se prestava justamente a ressarcir o segurado aposentado que se mantinha ativo ou voltava às atividades econômicas. Registre-se que os argumentos acima consignados também obstam a restituição pretendida. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da solidariedade e da isonomia, bem como para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002947-50.2014.403.6003 - LUCIANA FREITAS MENDONÇA (MS013621 - DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana Freitas Mendonça em face de Caixa Econômica Federal, requerendo o pagamento de danos materiais e morais que entende haver sofrido. A parte ré CEF foi citada por mandado, juntado aos autos em fls. 44/46. A requerida comparece aos autos apenas para alegar a incompetência do Juízo de origem e não adentra no mérito da causa (fls. 35/38). Decisão acolhendo a alegação de incompetência em fls. 39/40. Os autos foram redistribuído a este Juízo Federal que determinou a regularização do feito pela parte autora no sentido de apresentar declaração de hipossuficiência em dez dias. Regularizado o feito, conforme se observa pela manifestação de fls. 55/57, o prazo para resposta da CEF foi reaberto, nos termos do despacho de fls. 58. Consta em fls. 58 verso, certidão informando a ausência de manifestação pela parte ré. O despacho que reabriu o prazo para resposta do réu foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 19/12/2014, tendo o prazo se esgotado em 22/01/2015, considerando o recesso forense. Cumpre salientar que a requerida está regularmente representada, conforme procuração de fls. 37/38 e que a publicação preencheu todos os requisitos de validade, conforme se observa pelo acompanhamento processual no sítio da Justiça Federal. Dessa forma, impõe-se a revelia da CEF, entretanto, não se aplicarão os efeitos da revelia nos termos do artigo 320, I do Código de Processo Civil. Entendo cabível a aplicação do artigo 322 e seu parágrafo único, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002969-11.2014.403.6003 - ALEJO ALONSO VIEIRA JUNIOR (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003029-81.2014.403.6003 - BENEDITA ROSA RODRIGUES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003086-02.2014.403.6003 - IOLANDA PORTO PEREIRA DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2015, às 13:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0003271-40.2014.403.6003 - RAFAELLA MOURA MENDES RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2015, às 14:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0003616-06.2014.403.6003 - APARECIDA PINHEIRO(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003616-06.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Aparecida Pinheiro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que recebe benefício de auxílio-doença desde março de 2009 e que propôs ação judicial, autos nº 0000786-72.2011.4.03.6003, na qual celebrou acordo com o INSS. Sustenta que seu quadro clínico permanece até hoje e é definitivo. Determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 79, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 81), bem como da proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 103). É o relatório. 2. Fundamentação. Analisando as cópias juntadas às folhas 82/101 e 105/107, constato que nos autos nº 0000786-72.2011.4.03.6003 as partes acordaram o seguinte: concessão do benefício de auxílio-doença (NB 548.852.141-7), com DIB em 17/03/2012 e DIP em 1º/07/2012; pagamento dos atrasados, sendo R\$2.156,26 (principal) e R\$215,61 (honorários de advogado); e que a parte autora renunciava eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos. Existe, portanto, coisa julgada parcial, sendo esta demanda, em parte, repetição de outra, com identidade de partes, de pedido (aposentadoria por invalidez) e de causa de pedir, na qual foi celebrado acordo, homologado por sentença transitada em julgado. Quanto aos novos fatos e documentos, por ora, não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Além disso, a parte autora encontra-se amparada por benefício de auxílio-doença, não havendo risco

de dano irreparável por ora.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 08/06/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003628-20.2014.403.6003 - ELCIO YAMAGUTI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2015, às 13:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0003655-03.2014.403.6003 - ANA ANGELICA HILDA MACEDO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Ana Angelica Hilda Macedo pleiteando a percepção de salário maternidade em razão da adoção da menor Maria Eduarda Macedo de Souza.Regularmente citado, o INSS alega em sua contestação que foi induzido a erro considerando que a requerente não informou a sua condição de adotante.Não adentra no mérito do processo e requer a extinção do feito.Não entendo ser o caso de extinção pura e simples.Apesar do feito não se enquadrar na regra de transição estabelecida no Recurso Extraordinário 631.240, a solução mais adequada é o sobrestamento do feito para que a parte autora possa providenciar o requerimento administrativo do benefício pretendido. Desse modo, determino a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora providencie o resultado do requerimento administrativo atualizado.Com a manifestação da parte autora retornem os autos ao INSS para manifestação acerca do mérito da ação.Defiro o requerimento da autarquia ré para que se officie a 1ª Vara Criminal de Três Lagoas/MS, solicitando cópia do processo 0801034-84.2012.812.0021.Intimem-se.

0003656-85.2014.403.6003 - LAIS DO NASCIMENTO NOGUEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2015, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0003697-52.2014.403.6003 - CARMEM RIBEIRO DE SA(MS013784 - VANESSA PEREIRA RANUNCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 47 verso e a manifestação de fls. 27, fica a parte autora dispensada de comparecer ao exame pericial agendado para 11/06/2015. Encaminhem-se os autos a assistente social para a realização do relatório social. Intimem-se.

0003771-09.2014.403.6003 - IVANILDE FERREIRA TENORIO DIAS (MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2015, às 14:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0003782-38.2014.403.6003 - FELICIANA NUNES DA SILVA (MS017920 - JOAO VITOR FREITAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0004146-10.2014.403.6003 - ROZELY SILVA DE CAMPOS (MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0004228-41.2014.403.6003 - NEIDE GUILHERME ANTUNES (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2015, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0004353-09.2014.403.6003 - JOSE PEREIRA DE ANDRADE (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2015, às 15:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Andrea Monne, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0004354-91.2014.403.6003 - JOSETE FERREIRA NERY CARVECHI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000061-44.2015.403.6003 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000061-44.2015.4.03.6003 Autora: José Eduardo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. José Eduardo da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de graves problemas nos ombros e toma remédios diariamente para amenizar a dor, razão pela qual está incapacitado para a sua atividade laborativa. Às folhas 24/26, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinado que comprovasse ter formulado pedido na esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora não comprovou ter requerido o benefício administrativamente. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conquanto tenha pleiteado a concessão do benefício, não consta que a mesma tenha solicitado o referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada incapacidade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012. 3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC). Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000097-86.2015.403.6003 - LUZIA ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000097-86.2015.4.03.6003 Autora: Luzia Rosa Cardoso dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Luzia Rosa Cardoso dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que foi diagnosticada como portadora psoríase, artropatias psoriásicas, outras espondiloses inflamatórias, sacroileite não classificada em outra parte. Às folhas 30/31, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinado que comprovasse ter formulado pedido na esfera administrativa, em 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora não comprovou ter requerido o benefício administrativamente. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conquanto tenha pleiteado a concessão do benefício, não consta que a mesma tenha solicitado o referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instada a tanto. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada incapacidade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam

neste Tribunal Superior.2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC).Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 17 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000339-45.2015.403.6003 - FATIMA FERNANDA FORTUNATO PEREIRA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000339-45.2015.403.6003Autor: Fatima Fernanda Fortunato PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Fatima Fernanda Fortunato Pereira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando pela concessão de benefício de auxílio-reclusão.Alega a demandante, em síntese, que é casada com Washington Marinho Pereira e que após a reclusão de seu marido, requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, que fora negado sob a alegação de que ganhava mais do que o valor permitido.Às folhas 51/52, determinou-se que o postulante comprovasse ter requerido administrativamente o benefício ora pleiteado, trazendo aos autos o indeferimento do INSS no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Também se exigiu a apresentação de Atestado de Permanência Carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Conforme certificado à fl. 53-verso, o autor permaneceu silente quanto ao despacho de fls. 51/52, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe fora dado. É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão.Todavia, não consta que ela tenha solicitado referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instado a tanto. Neste caso, resta patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada atividade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior.2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 12 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000506-62.2015.403.6003 - CELIO MARCOS DE SOUZA(MS012365A - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a Caixa Economica Federal para que se manifeste acerca das alegações formuladas pela parte autora em fls. 61/62.Após, tornem os autos conclusos.

0000714-46.2015.403.6003 - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000714-46.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Jose Sebastião Ribeiro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício assistencial em virtude de ser idoso, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que em 08/02/2007 foi lhe

concedido o benefício assistencial, no entanto, na data de 01/12/2014 a ré cessou o benefício sob alegação de que a renda familiar era superior a um quarto do salário mínimo. Aduz que a atual companheira do autor auferia benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo e por isso o seu benefício fora cessado. Afirma que a renda proveniente da companheira é insuficiente para a manutenção da família, pois ambos são idosos e doentes. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 20/33, observa-se que não existe coisa julgada indicada à fl. 15, pois os autos 0000510-51.2005.403.6003 foram extintos sem resolução do mérito. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000748-21.2015.403.6003 - APARECIDO FERNANDES DA SILVA (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000748-21.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Aparecido Fernandes da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente. Alega, em síntese, que recebia o benefício assistencial desde 29/01/1996, no entanto, em 01/03/2015 o benefício fora cessado sob o argumento de que a renda per capita familiar era superior a um quarto do salário mínimo e que no ano de 2000 a mãe do autor começou a exercer atividade remunerada, sendo que na data de 13/10/2006, a mãe do autor passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez e em 16/11/2008 o benefício de pensão por morte. Afirma que a renda familiar advém dos rendimentos de sua mãe no valor de um salário mínimo e de pensão por morte no valor de R\$ 1.306,65, no entanto, a quantia auferida é insuficiente para o atendimento das necessidades da família. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 47/54, observa-se que não existe coisa julgada indicada à fl. 42, pois os autos 0000065-04.2003.403.6003 foram extintos sem resolução do mérito. Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de submissão da parte autora à perícia médica, para averiguação de sua capacidade de trabalho. Há, também, necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico e de perícia médica, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Cite-se o INSS. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000753-43.2015.403.6003 - RONALDO VIEIRA FRANCISCO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS

JURIDICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Proc. nº 0000753-43.2015.403.6003DECISÃO1. Relatório. Ronaldo Vieira Francisco, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A, SICREDI, Banco Santander S/A, HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Banco do Brasil S/A, objetivando a redução proporcional dos empréstimos ao limite de 30% de seu vencimento líquido. Declinada, para a Justiça Comum Estadual, a competência para processar e julgar as relações de direito material concernentes às instituições financeiras privadas, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação à Caixa Econômica Federal foi indeferido (fls. 131/136). Em emenda, a parte autora desistiu da ação em relação às instituições financeiras privadas e pediu, em sede de liminar, que sejam limitados os descontos dos empréstimos em conta salário e conta corrente ao montante de 30% de acordo com a tabela apresentada (fls. 139/147). Juntou procuração original e cópias de e-mails trocados com o Sicredi, Banco Santander, Banco Bradesco e Banco do Brasil (fls. 148/168). Às fls. 172 requereu a juntada da liminar concedida pelo Juízo Estadual (fls. 173/188). É o relatório. 2. Fundamentação. Defiro o pedido de emenda à inicial, tendo em vista que foi realizada antes da citação (20/05/2015, fls. 169/170). Verifico que a parte autora, novamente, não juntou comprovante de seus rendimentos. Na decisão de fls. 131/136 asseverou-se o seguinte: (...) Assim, faz-se necessária a análise da natureza da causa em apreço. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento, referentes a empréstimos, devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do trabalhador (empregado ou servidor público), subtraindo-se destes o imposto de renda e os descontos previdenciários. Todavia, demonstra-se inviável a sugestão da parte autora de recalcular todas as prestações de todos os 19 contratos, de modo a adequá-las ao limite de 30%, mas mantendo sua proporção de acordo com o montante total originalmente cobrado a cada mês. Com efeito, tal medida (de se recalcular as parcelas de todos os contratos) favoreceria indevidamente os bancos que concederam empréstimos cujas prestações ultrapassam a margem consignável do postulante, em detrimento das instituições financeiras que tomaram as necessárias cautelas e somente firmaram o contrato após verificar a possibilidade jurídica de o pagamento se operar por desconto em folha. Nestes casos, é necessário verificar a ordem cronológica de celebração dos contratos para decidir qual instituição bancária tem a preferência na cobrança e, por conseguinte, o direito a realizar os descontos em folha. Reitera-se que os demais bancos, que realizaram o empréstimo consignado em desconformidade com a lei, não fazem jus ao adimplemento por este meio mais favorável. (...) Com efeito, a natureza da matéria ora tratada pressupõe a análise dos valores cobrados pelos credores em cotejo com a remuneração disponível (líquida) percebida pelo demandante. A quantificação dos vencimentos do requerente é imprescindível para se aferir a margem consignável e para se constatar quais empréstimos têm suas parcelas além desse limite legal para se proceder ao desconto em folha, como explanado alhures. Todavia, apesar de a petição inicial mencionar que os subsídios do postulante totalizam R\$ 27.500,17, tendo como valor líquido a quantia de R\$ 18.185,65, não foi carreado aos autos qualquer contracheque, holerite ou outro documento hábil a comprovar o montante exato da remuneração do requerente, bem como a importância que é descontada diretamente em folha de pagamento. (...) Contudo, sem modificar o entendimento acima exposto, e para evitar o diferimento da nova análise do pedido de liminar, passo a considerar, por ora, o valor do subsídio mencionado no documento de fls. 173/188, ou seja, R\$18.570,65 (fevereiro de 2015), o qual se aproxima do montante indicado na inicial e que está comprovado perante a Justiça Estadual (fls. 178). Com efeito, a soma dos valores de todas as parcelas mensais referentes aos empréstimos tomados junto à Caixa Econômica Federal (R\$13.067,06) ultrapassa o limite de 30% (R\$5.571,19) do subsídio líquido da parte autora. Assim, à míngua de outros elementos que comprovem, de fato, a remuneração disponível (líquida) percebida pelo demandante, e tendo em vista o valor total das prestações mensais devidas à ré, os descontos deveriam ser limitados a R\$5.571,19. Entretanto, ante a informação (fls. 173/178) de que a parte autora já tem 70,9% do limite de 30% comprometido com descontos referentes a empréstimos realizados junto a outras instituições financeiras, reduzo o valor supracitado para R\$1.621,22 (um mil, seiscentos e vinte e um reais, e vinte e dois centavos), equivalente a 29,1% do montante de R\$5.571,19. Registre-se que no valor de R\$1.621,22 estão considerados os empréstimos com desconto em folha e aqueles com débito automático em conta corrente. 3. Conclusão. Ante o exposto: a) homologo o pedido de desistência da ação em relação às instituições financeiras privadas e, b) defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que limite, mensalmente, o desconto em folha de pagamento e débito automático em conta bancária a 30% dos vencimentos bruto da parte autora, descontados o imposto de renda e a contribuição previdenciária, que corresponde a R\$5.571,19 (cinco mil, quinhentos e setenta e um reais, e dezenove centavos), reduzido a R\$1.621,22 (um mil, seiscentos e vinte e um reais, e vinte e dois centavos), conforme exposto na fundamentação acima, e para afastar os efeitos da mora. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de seus rendimentos, sob pena de revogação da liminar. Após, cite-se, novamente, a CEF e oficie-se ao Ministério Público Estadual para que proceda ao desconto em folha do novo valor (R\$1.621,22), a partir do próximo subsídio. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001029-74.2015.403.6003 - GILBERTO FELETI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001029-74.2015.403.6003 Autora: Gilberto Feleti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório Gilberto Feleti, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação na Comarca de Três Lagoas/MS contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma o postulante ser portador de redução do espaço discal entre L5-S1 e D7-D8, de fratura por compressão em D7, lumbago com ciático, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, distúrbios psicóticos, transtorno de pânico, dentre outras doenças, encontrando-se totalmente incapaz para exercer atividade laborativa. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fls. 63/64). Citado (fls. 66/67), o INSS apresentou contestação (fls. 70/82), aduzindo que a parte autora não estaria incapacitada total, definitiva e absolutamente para o trabalho. Acrescenta não serem incontroversos os requisitos carência e qualidade de segurado, cujo exame pressupõe a fixação da data de início da eventual incapacidade. Desse modo, requer a autarquia ré a improcedência do pedido deduzido. Em sua réplica (fls. 86/94), a demandante pugnou pela produção de perícia médica. Nomeado perito (fl. 103) e apresentado laudo pericial (fls. 119/123), a parte autora se manifestou (fl. 127/140). Às folhas 144/147, a ação foi julgada improcedente no âmbito da Justiça Estadual, com a extinção do feito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Às folhas 153/160, a parte autora interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo que a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento deste recurso (fls. 176/181). À fl. 187/192, foi conhecido e dado parcial provimento a apelação interposta pela parte autora para tornar insubsistente a sentença de fls. 144/147, declarando nulos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos para este Juízo Federal, haja vista que restou demonstrado que as enfermidades que acometem o demandante não são resultantes de acidente de trabalho. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, imperativo reconhecer a competência declinada às fls. 187/192 e ratificar a decisão de fls. 63/64, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Realizada perícia médica em 03/12/2012, foi apresentado laudo (fls. 119/123), conclusivo quanto à existência de incapacidade laboral de natureza absoluta e permanente. Constatou o perito que o requerente é portador de transtorno depressivo grave e esquizofrenia. Atestou tratar-se de incapacidade absoluta e permanente, com impossibilidade de reabilitação profissional. Ademais, o expert afirma que o início da incapacidade ocorreu na data de 17/09/2010, tendo como base a primeira receita apresentada pelo requerente (quesito 9, fl. 122). De seu turno, os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência para o benefício podem ser aferidos pelas informações de folha 82 (extrato INFBEN do CNIS), considerando que o autor recebeu o benefício previdenciário até 28/02/2012. Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a interpretação jurisprudencial é no sentido de que o benefício deve ser implantado no dia imediato à cessação do auxílio-doença. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. II - Nas ações previdenciárias - aí incluídas as acidentadas - os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Recurso parcialmente provido. (STJ - Recurso Especial N 400.551 - Rio Grande Do Sul (2002/0000224-5) - Ministro Felix Fischer) Portanto, comprovada a existência de incapacidade de natureza absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser julgado procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 29/02/2012 (data posterior à cessação do auxílio-doença - folha 82), e a pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observadas as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício, notadamente em virtude do caráter alimentar do benefício, consideradas as condições de saúde, circunstância que limita a obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a):

GILBERTO FELETI Nome da mãe: Antonia Feleti Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 29/02/2012 (após DCB - folha 82) RMI: a ser apurada CPF: 446.188.081-87 P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001033-14.2015.403.6003 - PEDRO HENRIQUE LUCIO NETO CORREA ARCE X FLAVIA CAROLINA CORREA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001033-14.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Pedro Henrique Lucio Neto Correa Arce, representado por sua genitora Flavia Carolina Correa, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portador de deficiência que exige o acompanhamento de sua genitora, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que nasceu com doença rara, que afeta a articulação do quadril, em que ocorre destruição da cabeça do fêmur por falta de vascularização e que segundo estudos, não há tratamento para a doença. Além disso, afirma que possui quadro progressivo de perda da audição, causando dislexia em sua fala. Menciona que a sua genitora não concluiu os estudos e atualmente faz bicos como zeladora de túmulos e que conta com a ajuda de terceiros para a sua subsistência. Aduz que requereu o benefício assistencial administrativamente, mas foi indeferido sob alegação de que os impedimentos constatados não produzem efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para desenvolver as atividades da vida diária, pois não há que se falar em capacidade para atividade laboral, tendo em vista sua pouca idade e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Cite-se o INSS. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001037-51.2015.403.6003 - UBIRAJARA PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS (MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001037-51.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Ubirajara Pereira Batista dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de hérnia ventral que o incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no

prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001089-47.2015.403.6003 - KARINA FREITAS DA COSTA FOGITA ONU(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001089-47.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Karina Freitas da Costa Fogita Onu, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de espondilose não especificada, cervicgia, dor na coluna torácica, dor lombar baixa, transtorno do disco cervical com mielopatia, entre outras doenças, que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001093-84.2015.403.6003 - PAULO SERGIO DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001093-84.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Paulo Sergio de Andrade, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portador de hanseníase multibacilar que o incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Entretanto, o INSS não reconheceu a sua incapacidade laborativa.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001151-87.2015.403.6003 - OSVALDO FEITOZA DOS SANTOS(MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001151-87.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Osvaldo Feitoza dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o

Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que na data de 26/04/2014, sofreu grave acidente automobilístico e que em decorrência da colisão, recebeu três cortes profundos no membro superior direito, sendo estas permanentes, incapacitando-o para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001153-57.2015.403.6003 - LUCIMEIRE DA SILVA COSTA (MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001153-57.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Lucimeire da Silva Costa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que sofreu grave acidente em que fraturou o tornozelo e foi necessária a realização de cirurgia para a implantação de pino e platina. Afirma que o pino já foi retirado, mas a lesão ainda lhe causa muitas dores e que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo em vista a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001155-27.2015.403.6003 - JOSE PERICOLO JUNIOR (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001155-27.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. José Pericolo Junior, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão de pensão especial ao portador da Síndrome da Talidomida. Alegou, em síntese, que possui má formação congênita compatível com a Síndrome da Talidomida, cuja deficiência teria sido adquirida devido à ingestão da talidomida por sua mãe durante a gestação. Afirma que requereu o benefício administrativamente, mas o benefício foi negado sob argumento de que não houve a comprovação de deficiência física em decorrência da droga denominada Talidomida. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício da pensão especial. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, à vista da inexistência de médico geneticista que funcione como perito nesta subseção judiciária, e considerando a imprescindibilidade da prova pericial para o deslinde da questão controvertida, nomeio a Dra. Liane de Rosso Giuliani, médica geneticista, cadastrada no sistema AJG,

com endereço na Rua Delcídes Mariano, 909, Campo Grande/MS, telefone 67 -3383-1485. Solicite-se agendamento de data, horário e local para realização do exame pericial na parte autora, devendo ser providenciada a extração de cópia integral dos autos do processo, bem como disponibilizado a perita o rol de quesitos do juízo, devidamente impressos. Oportunamente, deverá a parte autora ser intimada para comparecimento na data e local previamente designados para o exame pericial. Após apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001171-78.2015.403.6003 - EDJAN APARECIDA LIBERATO (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001171-78.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Edjan Aparecida Liberato, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de dorsalgia, outros transtornos de discos intervertebrais, fratura do membro inferior, discopatia degenerativa e artrose, que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001173-48.2015.403.6003 - ANAMEL CAMILO PIRES X LUANA CAMILO DE JESUS (MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001173-48.2015.4.03.6003 DECISÃO: Anamel Camilo Pires, representada pela sua genitora Luana Camilo de Jesus, ambas qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-reclusão. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Intime-se. Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001191-69.2015.403.6003 - DORIS MAGGIE BOCATO RAYES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001191-69.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Doris Maggie Bocato Rayes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, estenose traqueal, esofagite erosiva, úlcera no esôfago distal, gastrite erosiva antral, hérnia de hiato, lesão elevada nodular subepitelial no esôfago proximal, doenças crônicas das vias aéreas inferiores, asma brônquica, bronquite aguda

não especificada, laringotraqueíte crônica, dispneia, insuficiência mitral, depressão, transtorno de pânico, entre outras, que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Ressalta que faz uso de prótese traqueal. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista que a parte autora está recebendo auxílio-doença, com término previsto para 30/06/2015, com possibilidade de pedir prorrogação (fl. 21), a análise do pedido liminar referente a este benefício está prejudicada. Outrossim, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001201-16.2015.403.6003 - EDIVALDO DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001201-16.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Edivaldo dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de problemas na coluna, diabetes, depressão, entre outras doenças, que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito a médica Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001203-83.2015.403.6003 - FRANCISCO DIAS MACHADO NETO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001203-83.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Francisco Dias Machado Neto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de artrose na coluna lombar, espondilose lombar, dentre outras doenças, que o incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito

o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001204-68.2015.403.6003 - ANA BARBOSA DE CASTRO MONTEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001204-68.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Ana Barbosa de Castro Monteiro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que em fevereiro de 2015 (NB 609.567.137-3) requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 11 de junho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001205-53.2015.403.6003 - DOLORITA GOMES CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001205-53.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Dolorita Gomes Correa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portadora de problemas psiquiátricos, entre outras doenças, que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001206-38.2015.403.6003 - JULIANO GERCINO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001206-38.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Juliano Gercino de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de fratura exposta de tíbia direita, fratura na perna direita, no joelho direito, no tornozelo direito, dentre outros, que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 11 de junho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001207-23.2015.403.6003 - LOURENCO NOGUEIRA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001207-23.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Lourenço Nogueira de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de artrose na coluna, lombar, espondilose lombar, inflamação em ambos os rins, cisto intra renal no rim esquerdo, entre outras, que o incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Ressalta que faz uso de prótese traqueal.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001208-08.2015.403.6003 - CLARINDA PEREIRA DE SOUZA ANTUNES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001208-08.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Clarinda Pereira de Souza Antunes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portadora de artrose na coluna lombar e outras doenças que a incapacitam para o seu labor habitual, estando deste modo, impedida por completo de exercer atividade laborativa. Sustentou estarem

presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação. Tendo em vista que a parte autora está recebendo auxílio-doença, com término previsto para 19/06/2015, com possibilidade de pedir prorrogação (fl. 18), a análise do pedido liminar referente a este benefício está prejudicada. Outrossim, não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de junho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001209-90.2015.403.6003 - SUELI ARTIAGA DE SOUZA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001209-90.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Sueli Artiaga de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de esclerose, osteofitose de corpos vertebrais, artrose na coluna lombar e torácica, entre outras doenças, que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001210-75.2015.403.6003 - SANDRA BRAGHIN (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001210-75.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Sandra Braghin, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de artrose na coluna lombar e outras doenças que a incapacitam para o seu labor habitual, estando deste modo, impedida por completo de exercer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista que a parte autora está recebendo auxílio-doença, com término previsto para 16/06/2015, com possibilidade de pedir prorrogação (fl. 18), a análise do pedido liminar referente a este benefício está prejudicada. Outrossim, não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço

nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de junho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001211-60.2015.403.6003 - MARIA APARECIDA CAETANO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001211-60.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Maria Aparecida Caetano, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portadora de doença que a incapacita para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que é portadora de dermatite crônica, esclerose, osteofitose e deformidade do rádio que a incapacita para exercer atividade remunerada. Afirma que a despesa familiar é custeada pelo esposo, no entanto, a quantia auferida é insuficiente para o atendimento das necessidades básicas da família. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de submissão da parte autora à perícia médica, para averiguação de sua capacidade de trabalho. Há, também, necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico e de perícia médica, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. João Soares Borges, ambos com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Cite-se o INSS. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001212-45.2015.403.6003 - IRENE FERNANDES PEREIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001212-45.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Irene Fernandes Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portadora de doença que a incapacita para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que é portadora de problemas de coluna e psiquiátricos. Afirma que a despesa familiar é custeada pelo esposo, no entanto, a quantia auferida é insuficiente para o atendimento das necessidades básicas da família. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de submissão da parte autora à perícia médica, para averiguação de sua capacidade de trabalho. Há, também, necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico e de perícia médica, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, ambos com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico

tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13.Cite-se o INSS.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de junho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001260-04.2015.403.6003 - JOSE MELQUIADES DA SILVA(MS018735 - CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001260-04.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.José Melquiades da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do seu benefício de aposentadoria.Alegou, em síntese, que recebe mensalmente proventos de aposentadoria na condição de servidor público autárquico cedido a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), no cargo de artífice de manutenção. Aduz que não recebe o valor integral da remuneração correspondente ao cargo exercido pelos ferroviários em atividade, requerendo a devida complementação da aposentadoria.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).O preenchimento dos requisitos legais para a fruição da revisão pretendida pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 32, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001266-11.2015.403.6003 - ODANIR MONTEIRO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001266-11.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Odanir Monteiro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/547.758.420-0) a partir de 30/08/2011, mas foi considerado apto para o trabalho em 31/03/2015, tendo requerido a prorrogação do benefício, o que foi indeferido.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 11 de junho de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001283-47.2015.403.6003 - IEDA MARIA SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001283-47.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ieda Maria Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que sempre laborou na atividade agrícola, exercendo a função de trabalhadora rural, diarista e boia-fria. Aduz que requereu o benefício administrativamente em 27/08/2014, mas foi indeferido.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08.Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001297-31.2015.403.6003 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001297-31.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Rodrigues de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de osteopenia, lombalgia, dorsalgia, cervicalgia, síndrome cervicobranquial, hérnia de disco, dentre outras doenças, que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001299-98.2015.403.6003 - NAUDA BATISTA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001299-98.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Nauda Batista dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna da mama não especificada, que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5

(cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001321-59.2015.403.6003 - IZABEL RODRIGUES DE PAULA DE LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. Nº 0001321-59.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Izabel Rodrigues de Paula de Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de doença arterial crônica, angina instável, cardiomiopatia isquêmica grave, coronariopatia obstrutiva grave, hipoperfusão associada à isquemia, artrose, dentre outras doenças, que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001322-44.2015.403.6003 - DAGOBERTO RIBEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. Nº 0001322-44.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Dagoberto Ribeiro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de osteoartrite no ombro direito, espondiloartrose na coluna vertical e lombar, hérnia de disco, diminuição dos espaços discais, osteófitos, protusão discal, dentre outras doenças, que o incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001323-29.2015.403.6003 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. Nº 0001323-29.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria de Lourdes Vieira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou

auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de osteoporose, osteopenia, espondilose, osteomielite nas vértebras, transtornos de discos lombares, discos intervertebrais com mielopatia, escoliose, artrose, osteoartrose progressiva na coluna, dentre outras doenças, que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 19.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001326-81.2015.403.6003 - MARGARETE FREITAS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001326-81.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Margarete Freitas, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portadora de doença que a incapacita para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade.Alega, em síntese, que é portadora de adenoma de hipófise e insuficiência adrenal secundária a adenoma hipofisário que a incapacita para exercer atividade remunerada. Afirma que está em tratamento multidisciplinar no Hospital do Câncer em Barretos e aduz que a despesa familiar é custeada pelo esposo, no entanto, a quantia auferida é insuficiente para o atendimento das necessidades básicas da família.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade de submissão da parte autora à perícia médica, para averiguação de sua capacidade de trabalho. Há, também, necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico e de perícia médica, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Cite-se o INSS.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001335-43.2015.403.6003 - JOCIMARA LIMA DA SILVA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001335-43.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Jocimara Lima da Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Éber Lima da Silva.Alega, em síntese, que era economicamente dependente de seu filho e que após o falecimento deste, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependência.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).O preenchimento dos

requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14 e 36. Intime-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 22 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001336-28.2015.403.6003 - ADELSON ALVES (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001336-28.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Adelson Alves, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de diabetes mellitus, retinopatia diabética proliferativa em ambos os olhos, nefropatia diabética, dentre outras doenças, que o incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001337-13.2015.403.6003 - NEURACY ROSA PEREIRA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001337-13.2015.403.6003 D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 17. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 24 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001340-65.2015.403.6003 - ESTELA BRAGHIN (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001340-65.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Estela Braghin, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que no mês de maio de 2014 requereu o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido até 30/11/2014 (NB 606.146.498-7) e que em 27 de abril de 2015 fez novo requerimento administrativo em virtude dos mesmos problemas de saúde, sendo deferido com data de cessação em 30 de junho de 2015. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença fica prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela, em nada alterando este entendimento o fato da cessação do benefício estar prevista para 30/06/2015, pois não se sabe o que a autarquia ré irá decidir após o término desse prazo. Outrossim, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, ainda há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se

no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001342-35.2015.403.6003 - VERA LUCIA SACCHI (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001342-35.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Vera Lucia Sacchi, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de problemas de gastrite, de coração e de coluna, dentre outras doenças, que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001346-72.2015.403.6003 - CARLOS MANOEL MONTEIRO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001346-72.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Carlos Manoel Monteiro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria, no entanto, equivocadamente, foi concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.716.857-2. Aduz que possui tempo de serviço especial suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, cumprindo todos os requisitos para a concessão do benefício, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001383-02.2015.403.6003 - LUIZ RODRIGUES BARBOSA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001383-02.2015.403.6003 D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha

21.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 24 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001385-69.2015.403.6003 - JOSE ALVES PEREIRA NETO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. Nº 0001385-69.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.José Alves Pereira Neto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de extrusão discal paramediana à esquerda em L4-L5, hérnia de disco lombar extrusa em L5-S1 com radiculopatia crônica, dentre outras doenças, que o incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001386-54.2015.403.6003 - PAULO BAPTISTA POTIGUARA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001386-54.2015.403.6003D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 29.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 24 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001387-39.2015.403.6003 - MARIA EDUARDA REZENDE MACEDO X LUIZ REZENDE DE MOURA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001387-39.2015.403.6003DECISÃO: Maria Eduarda Rezende Macedo, representado por seu guardião Luiz Rezende de Moura, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Inicialmente, verifica-se a existência de menor impúbere no polo ativo, circunstância que impõe a intervenção do Ministério Público Federal.De outra parte, verifica-se a necessidade de apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, considerando a possibilidade de alteração da situação prisional, o que poderá influir no tempo de fruição do benefício, acaso seja acolhida a pretensão deduzida.Intimem-se a parte autora para que junte atestado de permanência carcerária atualizado.Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito.Int.Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001417-74.2015.403.6003 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001417-74.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Francisco Alves de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portador de doença que o incapacita para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e que sofreu infarto agudo do miocárdio, incapacitando-o para o exercício de atividade remunerada. Afirma que realiza acompanhamento para tratamento médico em decorrência dos vários problemas de saúde.

Aduz que requereu o benefício administrativamente em janeiro de 2015, mas foi indeferido sob o argumento de que o impedimento constatado não produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de submissão da parte autora à perícia médica, para averiguação de sua capacidade de trabalho. Há, também, necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico e de perícia médica, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12/13. Cite-se o INSS. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001418-59.2015.403.6003 - ROSE AUXILIADORA DE LIMA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001418-59.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Rose Auxiliadora de Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de espondilose lombar, lombociatalgia, transtornos de discos lombares, protusão discal em coluna lombar, escoliose, dentre outras, que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo em vista a declaração de folha 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001419-44.2015.403.6003 - IDE GONCALVES PEREIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001419-44.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Idê Gonçalves Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é osteopenia na coluna lombar e fêmur direito, espondilose, transtornos de discos lombares com mielopatia e radiculopatia, gonartrose, cervicálgia, dentre outras doenças, que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-

Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001420-29.2015.403.6003 - TALITA MONTEIRO CORREA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001420-29.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Talita Monteiro Correa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de sequelas de traumatismo craniano que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001438-50.2015.403.6003 - ROSIMEIRE DE SOUZA FARIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0001438-50.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Rosimeire de Souza Farias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de osteomielite crônica no joelho, fratura progressiva grave da tíbia com deformidade do platô tibial, distrofia simpático reflexa na diáfase da tíbia, dentre outras doenças, que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001443-72.2015.403.6003 - JULIO CESAR LEMOS DE FARIA(MS009986 - MARIA APARECIDA

COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0001443-72.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Júlio César Lemos de Faria ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de liminar, em face da União, objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria nº 241, de 02/06/2014, e sua reintegração provisória no cargo efetivo.Alega, em justa síntese, que a pena de demissão aplicada no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) fere o princípio da proporcionalidade. Aduz que os fatos que deram ensejo a sua demissão não evidenciaram a existência de dolo em sua conduta, bem como que não teria sido aplicada a atenuante de insanidade mental, havendo equívocos na ponderação das circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas no artigo 128 da Lei nº 8.112/90. Sustenta ainda, ser possível a descaracterização de sua conduta.Por fim, pede a declaração de nulidade da Portaria nº 241, de 02/06/2014 e de consequência a nulidade da pena de demissão, com sua reintegração definitiva no cargo efetivo. Em pedido alternativo, pretende a descaracterização da tipificação de sua conduta. Requer a decretação de sigilo dos autos, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não vislumbro, por ora, a presença de prova inequívoca e verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a causa de pedir, correspondente aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela parte autora, não aludem a questões atinentes a ocorrência nulidade no processo administrativo disciplinar nem desrespeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, apenas cinge-se às questões do mérito da decisão administrativa, tais como a falta de proporcionalidade entre a conduta e a pena aplicada, inexistência de dolo e equívoco nas ponderações das circunstâncias agravantes e atenuantes na fixação da pena, o que demanda cognição exauriente, não havendo, por ora, que se falar em prova inequívoca e verossimilhança da alegação.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 42.Cite-se.Traslade-se cópia desta decisão para a ação civil pública por improbidade, autos nº 0001720-25.2014.4.03.6003.Defiro o pedido de decretação de sigilo nos autos. Anote-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0001448-94.2015.403.6003 - SONIA MARIA NOGUEIRA PINTO(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria com contagem de tempo rural. Juntou procuração e documentos às fls. 20/101.Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior:A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações.O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...)A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).Diante do exposto, não

tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 21 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001452-34.2015.403.6003 - DEJANIRO ALVES BARBOSA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001453-19.2015.403.6003 - NATALINO BAZILIO MEIRA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001453-19.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Natalino Bazilio Meira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portador de doenças que o incapacitam para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que é portador de angina pectoris, sequelas de acidente vascular cerebral (AVC), incapacitando-o para o exercício de atividade remunerada. Aduz que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido sob o argumento de não constatação da incapacidade para a vida e para o trabalho. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de submissão da parte autora à perícia médica, para averiguação de sua capacidade de trabalho. Há, também, necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico e de perícia médica, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Cite-se o INSS. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001454-04.2015.403.6003 - MARIA ORTUNHO DOS SANTOS(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001454-04.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Maria Ortunho dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício assistencial em virtude de ser idosa, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que exerce atividade laborativa na condição de do lar e que anteriormente trabalhava como lavradora sem registro em CTPS. Afirma que a única renda da família é a aposentadoria que o seu esposo recebe, sendo insuficiente para a manutenção familiar. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos

da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizângela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Tendo em vista a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001456-71.2015.403.6003 - MARIA PINHEIRO BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001458-41.2015.403.6003 - CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0001458-41.2015.4.03.6003 Visto. Considerando o exposto na petição de fls. 148/151, bem como os documentos juntados (fls. 152/190), manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16/06/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001459-26.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA

Cite-se.

0001460-11.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ROSA RIBEIRO OLIVEIRA

Cite-se.

0001461-93.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IRACY ALVES DE JESUS

Cite-se.

0001463-63.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JORGE LUIS NOGUEIRA

Cite-se.

0001466-18.2015.403.6003 - JEFFERSON ANDRE ALVES DIAS X LETICIA ALVES DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001466-18.2015.4.03.6003 DECISÃO: Jefferson Andre Alves Dias, representado por sua genitora Leticia Alves de Oliveira, ambos qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Juntaram procuração e documentos. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pelo autor requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se o patrono da requerente para regularizar a procuração e declaração de

hipossuficiência, que se encontram sem aposição de data, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Intime-se. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001469-70.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA MARQUES DE MORAES
Cite-se.

0001479-17.2015.403.6003 - VICENTE DA SILVA FERREIRA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Proc. nº 0001479-17.2015.4.03.6003 Visto. Vicente da Silva Ferreira propôs a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, campus de Três Lagoas-MS, por meio da qual pretende compelir o réu a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Afirma, em síntese, que prestou o ENEM 2015, cujo resultado foi divulgado em 13/01/2015. Disse que também prestou o ENEM 2014 e que diante do resultado solicitou ao réu a expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, com a finalidade de fazer inscrição no Curso de Gestão de Segurança Pública, curso a distância com bolsa na Universidade Estácio de Sá. Informa que fez supletivo e foi aprovado na matéria de Redação e Língua Portuguesa. Assevera que o requerimento foi indeferido sob o fundamento de não ter preenchido os requisitos 1.2, item a, do Edital nº 002/2015 PROEN/IFMS, de 06/01/2015, e Portaria Normativa MEC nº 10, de 23/05/2012 e na Portaria do INEP nº 179, de 28/04/2014. Sustenta que não informou que pretendia obter o certificado de conclusão do ensino médio, por falta de orientação da instituição de ensino e que tendo obtido ótimas notas no ENEM 2014, sendo, inclusive pré-selecionado no Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, não pode ser prejudicado. Por fim, pede a emissão do certificado de conclusão de ensino médio e junta requerimento, com respectivo indeferimento, de emissão de declaração parcial de proficiência. É o breve relatório. A Certificação de Conclusão do Ensino Médio está condicionada à obtenção de pontuação mínima em cada uma das áreas de conhecimento aferidas pelo exame e objetiva suprir a frequência ao ciclo de ensino médio em relação àqueles que não o fizeram em idade apropriada. Já a Declaração Parcial de Proficiência comprova que o participante demonstrou o conhecimento mínimo exigido em uma ou mais áreas do conhecimento avaliadas no ENEM, equivalentes aos conteúdos curriculares do Ensino Médio. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, devendo esclarecer o que pretende seja deferido em sede de antecipação de tutela, visto que durante a narração dos fatos ora fala em emissão de certificado de conclusão do ensino médio, ora em declaração parcial de proficiência. Três Lagoas-MS, 22 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001482-69.2015.403.6003 - AQUILLES DE OLIVEIRA E NASCIMENTO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Proc. nº 0001482-69.2015.4.03.6003 Visto. Regularize a parte autora a petição inicial, o instrumento de procuração e o comprovante do pagamento das custas processuais iniciais, juntando os originais. No mesmo prazo, junte cópia atualizada da matrícula do imóvel rural mencionado no contrato de compra e venda, tendo em vista que a matrícula insere nos autos refere-se a imóvel diverso. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda, sob pena de indeferimento da inicial. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001493-98.2015.403.6003 - SALUSTIANO GARCIA DA COSTA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001500-90.2015.403.6003 - AMELSON GONCALVES DE OLIVEIRA(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proc. nº 0001500-90.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Amelson Gonçalves de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos. Alega, em síntese, que ao tentar celebrar contrato de financiamento com o Banco HSBC, tomou ciência de que havia restrição em seu nome decorrente do contrato nº 102295125000049035. Informa que a restrição foi inserida em 22/08/2014 e que o suposto débito, no valor de R\$681,46, teria vencido em 12/07/2014. Sustenta que nunca celebrou contrato com a ré. Por fim, pede que seja declarada a inexistência do débito e condenada a ré a pagar valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos a título de indenização por danos

morais. Requer inversão do ônus da prova.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em que pese o exposto na inicial pela parte autora, os documentos que compõem os autos não constituem prova inequívoca das alegações. Os fundamentos fáticos que embasam a pretensão, não demonstram, ao menos por ora, a verossimilhança da alegação (fumus boni iuris), revelando-se necessária a dilação probatória para se conferir o contraditório.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À vista da declaração de folha 12, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora.Cite-se e intime-se a ré.Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001501-75.2015.403.6003 - LUZIA AUGUSTA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da redistribuição do feito.Observe que a parte autora vem sendo defendida pela Defensoria Pública. Considerando que não há tal órgão afeto ao Juízo Federal de Três Lagoas, nomeio como defensor dativo o Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS n. 13.452, com escritório na Rua Elvírio Mário Mancini, 1159.Intimem-se a parte autora e o advogado da nomeação.Convalido os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Adjunto.Oficie-se ao Juizado Especial Adjunto de Bataguassu/MS comunicando-se a distribuição do feito a este Juízo Federal e à Defensoria Pública comunicando-se a nomeação de advogado dativo.Após, cite-se a CEF.Intimem-se.

0001511-22.2015.403.6003 - CLARICE SIMOES FERREIRA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001520-81.2015.403.6003 - ALEJANDRO LOPES BARBOSA X IRENE LOPES FERREIRA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001603-97.2015.403.6003 - AGERCIO RODRIGUES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06 verso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se.Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural.Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, a ser realizada em outra cidade do Estado de Mato Grosso do Sul, a ser determinada pelo Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0001606-52.2015.403.6003 - JOSE CORREA LEITE(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência Às partes da redistribuição do feito.Ao INSS para alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001618-66.2015.403.6003 - ESTHER DE ALMEIDA MATHIAS(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0001618-66.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Esther de Almeida Mathias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando ao reconhecimento do direito de:i) inscrever-se no concurso de remoção de servidores regido pelo Edital SG/MPU nº10/2015 e também em eventual concurso de remoção subsequente que tenha como limitação temporal para a participação o exercício no cargo anteriormente à data de 13/12/2013 (considerando-se que em tal data a autora iniciou o exercício no cargo de Técnico-administrativo);ii) inscrição no concurso; ouiii) subsidiariamente, requer lotação em unidade administrativa do MPU localizada na cidade de Campo Grande/MS, em vaga disponível (seja por remoção, relocação, alteração da lotação - independente da modalidade ou nomenclatura) após o concurso de remoção, antes que a possível vaga seja preenchida por futuro servidor aprovado no 7º Concurso, com classificação posterior à da requerente; eiv) ainda, de forma sucessiva, caso não seja possível o deferimento dos requerimentos acima até a data final de inscrição no concurso de remoção (19/06/2015) ou até a data da próxima nomeação dos candidatos do 7º Concurso, seja determinada a suspensão do referido concurso de remoção, especificamente em relação a eventual vaga remanescente em Campo Grande/MS, até o deslinde do feito.v) sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 para o caso de descumprimento.Afirma que é ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração, lotada na Procuradoria da República em Três Lagoas-MS, tendo sido nomeada por Portaria SG/MPU nº 233, de 19/11/2013, publicada em 20/11/2013, empossada e iniciado exercício em 13/12/2013. Aduz que em 15/06/2015 o MPU publicou o Edital SG/MPU nº 10 de convocação para concurso de remoção de servidores ocupantes dos cargos de Analista e de Técnico do MPU, o qual restringe a inscrição no certame aos servidores que tenham entrado em exercício até 01/07/2012, circunstância que impede sua inscrição para participação no processo de remoção. Assevera que, nos termos do edital, não será disponibilizado o formulário eletrônico para os servidores que tiverem entrado em exercício após 01/07/2012 e que se as vagas previstas no edital não forem preenchidas no concurso de remoção vigente serão disponibilizadas aos servidores recém-empossados, circunstância que acarretaria sua preterição em relação aos novos servidores. Sustenta que as disposições legais restritivas ferem o princípio da isonomia, por favorecer servidores recém-empossados, havendo idêntico interesse da Administração em prover os cargos mediante remoção. Argumenta que o ato administrativo deve atender ao binômio necessidade/adequação, em respeito ao princípio da razoabilidade.É o relatório.2. Fundamentação.Vislumbro a presença de prova inequívoca e verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, nesta fase de cognição sumária, parece não ser razoável a imposição de requisito temporal para participação do concurso de remoção e/ou relocação. Neste aspecto, conforme entendimento jurisprudencial, observo que o princípio da antiguidade deve nortear os processos de remoção e/ou relocação do servidor público, não podendo o servidor recém-nomeado e empossado, escolher e ocupar lotação mais vantajosa que aqueles que tomaram posse antes, em razão de terem obtido melhor classificação no concurso ou terem sido aprovado em concurso anterior.A respeito do requisito temporal, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região esclarecem:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO. - Omissão apontada pela ausência de manifestação expressa acerca da impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a União. - A relocação pretendida pelo agravante implicaria em verdadeira remoção, em detrimento de outros servidores possivelmente interessados nas vagas. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e validade, a qual só pode ser abalada por prova robusta em sentido contrário. Para se reconhecer a nulidade do procedimento adotado pela Administração é imprescindível prova incontroversa acerca da matéria fática a elidir a sua presunção de veracidade e legitimidade o que, in casu, não ocorreu. - Melhor sorte assiste ao agravante quanto ao impedimento legal criado pela Lei 11.415/08. A regra insculpida no 1º, do artigo 28 da Lei nº 11.415/06 não é ilegal e não viola o princípio da isonomia, desde que aplicável a servidores com o mesmo tempo de antiguidade. Entretanto, ao ser disponibilizado o preenchimento de vaga na localidade pretendida a servidores recém empossados, cria-se violação ao direito dos servidores mais antigos se comparados a estes, ferindo, de fato o princípio da isonomia por criar regra que favorece aos mais novos e prejudica o interesse dos mais antigos. - Inexiste qualquer razoabilidade para obstar a possibilidade de concorrência do agravante em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, na medida em que a vaga por ele pretendida, em tese, acabará sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, maculando o princípio da antiguidade. - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 00236336420134030000, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 07.11.2014).AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MPU. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO DO

ÓRGÃO, NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. POSSIBILIDADE, AO ABRIGO DA ISONOMIA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à ré - ora agravante - que possibilite a participação da autora RENATA DIAS DE SATER, Técnica Administrativa do MPU, lotada na PR/MS em Dourados/MS, no Concurso de Remoção Edital nº 15 PGR/MPU, de 29.09.2010, limitada sua participação no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Falta de razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. A agravada foi prejudicada pelo entendimento administrativo que confronta a isonomia, posto que ausente qualquer empecilho à relocação de servidores dentro da mesma unidade administrativa ...que compreende a Procuradoria da República no Estado e as Procuradorias da República nos Municípios que lhe forem vinculadas. 3. O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja claros de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira (Tribunal Regional Federal - 5ª Região, AGTR 68404/CE, Agravo de Instrumento: 0020939-15.2006.4.05.0000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto), Data Julgamento 21/06/2007, Diário da Justiça: 14/08/2007 - PÁGINA: 682 - Nº: 156 - ANO: 2007). 3. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 00351255820104030000, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08.07.2011, p. 318). Registre-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou que é obrigatória a precedência da remoção e/ou relocação de servidores públicos sobre a investidura dos novos. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE PROCEDA À REMOÇÃO DE SERVIDORES PREVIAMENTE À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E INTEGRANTES DE CADASTRO DE RESERVA. NÃO SE DECLARA A NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES INTERESSADOS, QUANDO O MÉRITO FOR FAVORÁVEL, TAL COMO IN CASU, À PARTE A QUEM A NULIDADE APROVEITAR (ART. 249, 2º, DO CPC). MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA PARAIBANA QUE NÃO ALTERA A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. OBRIGATORIEDADE DA PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A INVESTIDURA DE CONCURSADOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARAIBANA NA ALOCAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS HUMANOS NÃO É IRRESTRITA E FICA ENTRINCHEIRADA PELA LEI E PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA QUE ASSEGURA AOS SERVIDORES O DIREITO DE PRECEDÊNCIA SOBRE OS CANDIDATOS APROVADOS. 1. O art. 249, 2º, do CPC impõe o não reconhecimento da nulidade processual quando, tal como na hipótese dos autos, o mérito for favorável à parte a quem a nulidade aproveitar. A ausência de citação de todos os servidores antigos é nulidade que, caso fosse declarada, prejudicaria os próprios servidores e em ofensa ao preceito acima referido do codex processual civil. 2. A precedência da remoção sobre a investidura de candidatos inseridos em cadastro de reserva - e, portanto, excedentes ao número de vagas disponibilizadas no edital do concurso em que lograram aprovação - é obrigatória, máxime à luz do regime jurídico atualmente vigente e em decorrência do princípio da proteção da confiança. 3. O juízo discricionário da Administração da Justiça paraibana, sob o enfoque da sua avaliação de conveniência e oportunidade, encarta o poder de decidir quanto à alocação de seus quadros funcionais dentro dos limites da legalidade e dos princípios constitucionais, sob pena de incidir em arbitrariedade. 4. In casu, tem-se que: a) o regime anterior, que atrelava a remoção entre comarcas de entrâncias distintas à promoção - mobilidade vertical na carreira de uma classe a outra imediatamente superior - não foi modificado por nova sistemática. A disciplina dos atos de remoção, prevista na Lei nº 7.409/2003, não foi revogada pela Lei estadual nº 8.385/2007, à medida que a unificação dos cargos em carreira não implica alteração na atual sistemática de movimentação do servidor; b) as expectativas legítimas dos servidores alicerçadas na legislação de 2003 devem ser respeitadas, sob pena de ofensa ao princípio da proteção da confiança. 5. Segurança denegada, para manter o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça em Pedido de Providências e consignar a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos Impetrantes, ficando cassada a liminar e prejudicados os agravos regimentais. (Mandado de Segurança nº 29350, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, Processo Eletrônico DJe-150, divulgado em 31.07.2012, publicado em 01/08/2012). Nesse sentido, o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE. PRECEDÊNCIA SOBRE A INVESTIDURA DOS

NOVOS SERVIDORES. PRECEDENTES. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os critérios à participação do concurso de remoção são disciplinados pelo artigo 28 da Lei 11.415/2006. Com relação à referida norma, firmou-se o entendimento na jurisprudência de que, em vista do princípio da antiguidade, que deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, não há razoabilidade na vedação à participação do servidor no concurso. 3. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal consignou a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos novos. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Agravo de Instrumento nº 518580, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2014). O perigo da demora também está consubstanciado, uma vez que as inscrições para participação no concurso de remoção expira no próximo dia 19/06/2015, às 18 horas, conforme item 1.1 do Edital nº 10, 12/06/2015. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro, em parte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que assegure a inscrição e participação da autora no concurso de remoção de servidores públicos do MPU, regido pelo Edital nº 10, de 12/06/2015, sob pena de multa diária. Oficie-se, com urgência, inclusive por meio de fac-símile, à Secretaria-Geral do Ministério Público da União, ao Ministério Público Federal local e à Procuradoria da União em Campo Grande-MS, para cumprimento da presente decisão. Após, cite-se a União. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001619-51.2015.403.6003 - ELLEN WANG(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0001619-51.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Ellen Wang, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando ao reconhecimento do direito de: i) participar do concurso de remoção de servidores regido pelo Edital SG/MPU nº 10/2015 e também em eventual concurso de remoção subsequente que tenha como limitação temporal para a participação o exercício no cargo anteriormente à data de 13/12/2013 (considerando-se que em tal data a autora iniciou o exercício no cargo de Técnico-administrativo); ii) inscrição no concurso; ou iii) subsidiariamente, requer lotação em unidade administrativa do MPU localizada na cidade de Campo Grande/MS, em vaga disponível (seja por remoção, relotação, alteração da lotação - independente da modalidade ou nomenclatura) após o concurso de remoção, antes que a possível vaga seja preenchida por futuro servidor aprovado no 7º Concurso, com classificação posterior à da requerente; e iv) ainda, de forma sucessiva, caso não seja possível o deferimento dos requerimentos acima até a data final de inscrição no concurso de remoção (19/06/2015) ou até a data da próxima nomeação dos candidatos do 7º Concurso, seja determinada a suspensão do referido concurso de remoção, especificamente em relação a eventual vaga remanescente em Campo Grande/MS, até o deslinde do feito; v) sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 para o caso de descumprimento. Afirmo que é ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração, lotada na Procuradoria da República em Três Lagoas-MS, tendo sido nomeada por Portaria SG/MPU nº 233, de 19/11/2013, publicada em 20/11/2013, empossada e iniciado exercício em 13/12/2013. Aduz que em 15/06/2015 o MPU publicou o Edital SG/MPU nº 10 de convocação para concurso de remoção de servidores ocupantes dos cargos de Analista e de Técnico do MPU, o qual restringe a inscrição no certame aos servidores que tenham entrado em exercício até 01/07/2012, circunstância que impede sua inscrição para participação no processo de remoção. Assevera que, nos termos do edital, não será disponibilizado o formulário eletrônico para os servidores que tiverem entrado em exercício após 01/07/2012 e que se as vagas previstas no edital não forem preenchidas no concurso de remoção vigente serão disponibilizadas aos servidores recém-empossados, circunstância que acarretaria sua preterição em relação aos novos servidores. Sustenta que as disposições legais restritivas ferem o princípio da isonomia, por favorecer servidores recém-empossados, havendo idêntico interesse da Administração em prover os cargos mediante remoção. Argumenta que o ato administrativo deve atender ao binômio necessidade/adequação, em respeito ao princípio da razoabilidade. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença de prova inequívoca e verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, nesta fase de cognição sumária, parece não ser razoável a imposição de requisito temporal para participação do concurso de remoção e/ou relotação. Neste aspecto, conforme entendimento jurisprudencial, observo que o princípio da antiguidade deve nortear os processos de remoção e/ou relotação do servidor público, não podendo o servidor recém-nomeado e empossado, escolher e ocupar lotação mais vantajosa que aqueles que tomaram posse antes, em razão de terem obtido melhor classificação no concurso ou terem sido aprovado em concurso anterior. A respeito do requisito temporal, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

esclarecem:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO. - Omissão apontada pela ausência de manifestação expressa acerca da impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a União. - A relocação pretendida pelo agravante implicaria em verdadeira remoção, em detrimento de outros servidores possivelmente interessados nas vagas. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e validade, a qual só pode ser abalada por prova robusta em sentido contrário. Para se reconhecer a nulidade do procedimento adotado pela Administração é imprescindível prova incontroversa acerca da matéria fática a elidir a sua presunção de veracidade e legitimidade o que, in casu, não ocorreu. - Melhor sorte assiste ao agravante quanto ao impedimento legal criado pela Lei 11.415/08. A regra insculpida no 1º, do artigo 28 da Lei nº 11.415/06 não é ilegal e não viola o princípio da isonomia, desde que aplicável a servidores com o mesmo tempo de antiguidade. Entretanto, ao ser disponibilizado o preenchimento de vaga na localidade pretendida a servidores recém empossados, cria-se violação ao direito dos servidores mais antigos se comparados a estes, ferindo, de fato o princípio da isonomia por criar regra que favorece aos mais novos e prejudica o interesse dos mais antigos. - Inexiste qualquer razoabilidade para obstar a possibilidade de concorrência do agravante em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, na medida em que a vaga por ele pretendida, em tese, acabará sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, maculando o princípio da antiguidade. - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 00236336420134030000, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 07.11.2014).AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MPU. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO DO ÓRGÃO, NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. POSSIBILIDADE, AO ABRIGO DA ISONOMIA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à ré - ora agravante - que possibilite a participação da autora RENATA DIAS DE SATER, Técnica Administrativa do MPU, lotada na PR/MS em Dourados/MS, no Concurso de Remoção Edital nº 15 PGR/MPU, de 29.09.2010, limitada sua participação no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Falta de razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. A agravada foi prejudicada pelo entendimento administrativo que confronta a isonomia, posto que ausente qualquer empecilho à relocação de servidores dentro da mesma unidade administrativa ...que compreende a Procuradoria da República no Estado e as Procuradorias da República nos Municípios que lhe forem vinculadas. 3. O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja claros de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira (Tribunal Regional Federal - 5ª Região, AGTR 68404/CE, Agravo de Instrumento: 0020939-15.2006.4.05.0000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto), Data Julgamento 21/06/2007, Diário da Justiça: 14/08/2007 - PÁGINA: 682 - Nº: 156 - ANO: 2007). 3. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 00351255820104030000, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08.07.2011, p. 318).Registre-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou que é obrigatória a precedência da remoção e/ou relocação de servidores públicos sobre a investidura dos novos.MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE PROCEDA À REMOÇÃO DE SERVIDORES PREVIAMENTE À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E INTEGRANTES DE CADASTRO DE RESERVA. NÃO SE DECLARA A NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES INTERESSADOS, QUANDO O MÉRITO FOR FAVORÁVEL, TAL COMO IN CASU, À PARTE A QUEM A NULIDADE APROVEITAR (ART. 249, 2º, DO CPC). MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA PARAIBANA QUE NÃO ALTERA A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. OBRIGATORIEDADE DA PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A INVESTIDURA DE CONCURSADOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARAIBANA NA ALOCAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS HUMANOS NÃO É IRRESTRITA E FICA ENTRINCHEIRADA PELA LEI E PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA QUE ASSEGURA

AOS SERVIDORES O DIREITO DE PRECEDÊNCIA SOBRE OS CANDIDATOS APROVADOS. 1. O art. 249, 2º, do CPC impõe o não reconhecimento da nulidade processual quando, tal como na hipótese dos autos, o mérito for favorável à parte a quem a nulidade aproveitar. A ausência de citação de todos os servidores antigos é nulidade que, caso fosse declarada, prejudicaria os próprios servidores e em ofensa ao preceito acima referido do codex processual civil. 2. A precedência da remoção sobre a investidura de candidatos inseridos em cadastro de reserva - e, portanto, excedentes ao número de vagas disponibilizadas no edital do concurso em que lograram aprovação - é obrigatória, máxime à luz do regime jurídico atualmente vigente e em decorrência do princípio da proteção da confiança. 3. O juízo discricionário da Administração da Justiça paraibana, sob o enfoque da sua avaliação de conveniência e oportunidade, encarta o poder de decidir quanto à alocação de seus quadros funcionais dentro dos limites da legalidade e dos princípios constitucionais, sob pena de incidir em arbitrariedade. 4. In casu, tem-se que: a) o regime anterior, que atrelava a remoção entre comarcas de entrâncias distintas à promoção - mobilidade vertical na carreira de uma classe a outra imediatamente superior - não foi modificado por nova sistemática. A disciplina dos atos de remoção, prevista na Lei nº 7.409/2003, não foi revogada pela Lei estadual nº 8.385/2007, à medida que a unificação dos cargos em carreira não implica alteração na atual sistemática de movimentação do servidor; b) as expectativas legítimas dos servidores alicerçadas na legislação de 2003 devem ser respeitadas, sob pena de ofensa ao princípio da proteção da confiança. 5. Segurança denegada, para manter o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça em Pedido de Providências e consignar a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos Impetrantes, ficando cassada a liminar e prejudicados os agravos regimentais. (Mandado de Segurança nº 29350, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, Processo Eletrônico DJe-150, divulgado em 31.07.2012, publicado em 01/08/2012). Nesse sentido, o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE. PRECEDÊNCIA SOBRE A INVESTIDURA DOS NOVOS SERVIDORES. PRECEDENTES. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os critérios à participação do concurso de remoção são disciplinados pelo artigo 28 da Lei 11.415/2006. Com relação à referida norma, firmou-se o entendimento na jurisprudência de que, em vista do princípio da antiguidade, que deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, não há razoabilidade na vedação à participação do servidor no concurso. 3. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal consignou a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos novos. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Agravo de Instrumento nº 518580, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2014). O perigo da demora também está consubstanciado, uma vez que as inscrições para participação no concurso de remoção expira no próximo dia 19/06/2015, às 18 horas, conforme item 1.1 do Edital nº 10, 12/06/2015. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro, em parte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que assegure a inscrição e participação da parte autora no concurso de remoção de servidores públicos do MPU, regido pelo Edital nº 10, de 12/06/2015, sob pena de multa diária. Oficie-se, com urgência, inclusive por meio de fac-símile, à Secretaria-Geral do Ministério Público da União, ao Ministério Público Federal local e à Procuradoria da União em Campo Grande-MS, para cumprimento da presente decisão. Após, cite-se a União. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000880-78.2015.403.6003 - VERA LUCIA DE MAGALHAES(MS015818 - CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001605-67.2015.403.6003 - BRUNILDE MARTINS MARQUES(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA
Converto o presente rito para o rito ordinário ante o descumprimento do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as retificações. Citem-se. Intimem-se.

CARTA DE ORDEM

0001451-49.2015.403.6003 - JUIZ FEDERAL RELATOR CONVOCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUZA MORENO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se, servindo-se cópia da carta como mandado. Após, devolva-se, com as homenagens de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001063-80.2014.403.6004 - SERAFIM VELASQUEZ(MS000628 - JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001192-85.2014.403.6004 (2000.60.04.000119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000119-1)) IRIS KARLA MIRANDA(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre:a) a impugnação apresentada eb) as provas que pretende produzir.Após, intime-se a embargada para dizer, no prazo de 10(dez) dis, sobre as provas que pretende produzir.

0001411-98.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-36.2013.403.6004) INDIAPORA TURISMO LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a embargante para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre:a) a impugnação apresentada pela embargada e b) as provas que pretende produzir.Após, intime-se a embargada para dizer, no prazo de 10(dez) dis, sobre as provas que pretende produzir.

0000519-58.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-51.2013.403.6004) AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MS LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargo por tempestivos.Intime-se a Exequente, ora embargada, para impugnar os presentes embargos, no prazo de 30(trinta) dias.

0000584-53.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-54.2014.403.6004) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S A(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargo por tempestivos.Suspendo o trâmite da ação executiva nº 0001110-54.2014.403.6004.Intime-se a Exequente, ora embargada, para impugnar os presentes embargos, no prazo de 30(trinta) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000486-68.2015.403.6004 (2002.60.04.000112-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000112-09.2002.403.6004 (2002.60.04.000112-6) ANTONIO GONCALVES PADILHA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO E MS015973 - FERNANDA TEOFILO LONGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SATYRO MANOEL COELHO

Recebo os embargo por tempestivos. Defiro o pedido de justiça gratuita ao embargante. Intime-se a Exequente, ora embargada, para impugnar os presentes embargos, no prazo de 30(trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000428-56.2001.403.6004 (2001.60.04.000428-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ESPOLIO DE MARIA THEOLINA GOMES DE SABOYA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo o presente recurso de apelação interposto pela exequente, em ambos os efeitos. Intime-se a executada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a apresentação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0001135-38.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) Fl. 72: intime-se o executado para se comprovar o seu requerimento de parcelamento da dívida, objeto destes autos. Prazo de 10(dez) dias. Após, se positivo, dê-se vista a exequente. Se negativa, façam os autos conclusos para designação de leilão dos bens penhorados nos autos.

0001401-54.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EMPRESA EDUCACIONAL J F LTDA - ME

Manifeste-se a exequente sobre o documento acostado à fl. 53, que noticia requerimento de parcelamento da dívida. Prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 7468

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000504-94.2012.403.6004 - RAMON CAFARO(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada do Laudo Médico Pericial ,intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo apresentado, a começar pela parte autora. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001173-50.2012.403.6004 - PEDRO COELHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foram juntados aos autos o laudo de estudo socioeconômico , fls. 58/60, e o laudo médico pericial às fls. 71/79. Assim sendo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos laudos apresentados, a começar pela parte autora. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001466-20.2012.403.6004 - SUELY CALONGA RODRIGUES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada do Laudo Médico Pericial ,intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo apresentado, a começar pela parte autora. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001558-95.2012.403.6004 - LUIZ MARIO FRAJADO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada do Laudo Médico Pericial ,intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo apresentado, a começar pela parte autora. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000505-74.2015.403.6004 - BEATRIZ DA SILVA MONTEIRO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de auxílio doença com posterior conversão em

aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, em fase do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, tendo como autora BEATRIZ DA SILVA MONTEIRO. DECIDO. I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 183/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

0000648-63.2015.403.6004 - LUCIANE DE ARRUDA RAMALHO (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL ajuizada por LUCIANE DE ARRUDA RAMALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DECIDO. Defiro a justiça gratuita. CITE-SE a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação n 282/2015-SO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Cuiabá, nº 1388, Corumbá - MS. O mandado será instruído com a contrafé. Cumpra-se. Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000212-12.2012.403.6004 - JUCINEIA MENDES DE SOUZA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foram juntados aos autos o laudo de estudo socioeconômico, fls. 79/83, e o laudo médico pericial às fls. 126/133. Assim sendo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos laudos apresentados. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7469

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000876-72.2014.403.6004 - MARIA RAMONA DE SOUZA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 25 de junho de 2015, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fernando Nardon Nielsen, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, verificou-se estar presente a requerente, Maria Ramona de Souza, acompanhada de sua advogada dativa, Dr.^a Marta Cristiane Galeano de Oliveira (OAB/MS 7.233-B). Presentes as testemunhas Joaquim de Alencar Ramos, José Rodrigues e Lúcio do Nascimento, arroladas na inicial. A conciliação não foi possível em virtude da ausência de representante do requerido. Aberta a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas por meio de gravação audiovisual. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Apesar da alegada união estável existente entre a requerente e o de cujus, verifico não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, dispostos no art. 273 do CPC, notadamente a probabilidade do direito, uma vez que não restou demonstrada a qualidade de segurado do companheiro, Docarmo Pereira Leite, mormente pelo fato de todas as testemunhas serem uníssonas em afirmar que dez anos antes do falecimento, a principal ocupação do falecido era comércio/venda de produtos em estabelecimento localizado na zona rural, não havendo, assim, corroboração de início de prova material constante dos autos. Diante disso, indefiro o pedido de liminar formulado pela requerente, sem prejuízo de nova análise quando da sentença. Proceda-se à juntada da mídia com as gravações realizadas nesta data. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Os presentes saem intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 7470

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000224-26.2012.403.6004 - SEBASTIAO EBENESIO FRANCELINO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SEBASTIÃO EBENÉSIO FRANCELINO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO (ANAC), por meio da qual pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, com cálculo embasado no recebimento de proventos integrais (fls. 02-04). O autor insurgiu-se contra os proventos proporcionais pagos pela ANAC a título de aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal inicial foi fixada em R\$ 3.011,32. Sustentou ser devida aposentadoria por invalidez com proventos integrais, por se enquadrar na exceção do artigo 40, I, da Constituição Federal. Desse modo, a fixação da RMI de seu benefício deveria se dar com base não só na integralidade de seu vencimento básico, mas também das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 05-22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos e a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fl. 27). Citada (fl. 111), a ANAC contestou a demanda. Alegou terem sido concedidos proventos ao autor de forma integral considerando o vencimento básico por ele percebido, pois não faria jus à incorporação dos valores percebidos na atividade à título de Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GPCAR (fls. 34-53). Defendeu ter sido o benefício instituído após 31.12.2003 e, por isso, não se conformar com as regras de transição previstas na EC 41/2003 e EC 47/2005, impedindo a equivalência de seus proventos com o pessoal da ativa. Juntou documentos às fls. 54-110. Ambas as partes manifestaram-se pela ausência de provas a produzir (fls. 116 e 120), tendo o autor requerido o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, conigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Os autos encerram matéria unicamente de direito, razão pela qual reputo desnecessária a dilação probatória, nos termos do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 40, 1º, inciso I, estabelece ser direito do servidor aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, a aposentadoria com proventos calculados na forma integral. Os proventos integrais daquele servidor aposentado por invalidez permanente resultante de doença grave especificada em lei terão por base a última remuneração, mesmo após o advento da EC 41/2003. O STF já pacificou o entendimento nesse sentido, cuja ementa segue colacionada: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE. INTEGRALIDADE. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DO ARE 791.475 RG (REL. MIN. DIAS TOFFOLI, TEMA 754). FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 10.887/2004. PRECEDENTES. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO AI 791.292 QO - RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 13/8/2010). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. ARE 748.371-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ANÁLISE DE DIREITO LOCAL E DE FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280 E 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 787514 Segunda Turma, Relator Min. Teori Zavascki, j. em 07.10.2014, DJe-205 20.10.2014) Destaco, ainda, trecho do voto do relator Ministro Teori Zavascki por ser esclarecedor quanto ao tema: Quanto ao mérito do apelo municipal, questiona-se o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. Sustenta o ente público que é aplicável a fórmula prevista no art. 1º, caput, da Lei 10.887/2004. Todavia, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento, do qual não divergiu o Tribunal de origem, de que é inaplicável a referida norma nos casos de jubramento integral. Nesse sentido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Aposentadoria por invalidez. Doença grave. Proventos integrais. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência da Corte de que o servidor público faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais quando o afastamento decorrer de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, desde que prevista em lei, conforme dispõe o art. 40, 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. A Primeira Turma, no exame do RE nº 731.203/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, afirmou que a aposentadoria por invalidez resultante de doença a aposentadoria por invalidez resultante de doença grave especificada em lei implica, o direito à integralidade dos proventos, considerada a última remuneração, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 afastando-se a apuração do valor dos proventos pela média aritméticas das contribuições, forma preconizada pela Lei nº 10.887/2004, porquanto a mencionada norma diz respeito à regra geral da aposentadoria, não versando sobre as exceções indicadas na Constituição. 3. Agravo regimental não provido. (AI 845.577 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 2/6/2014). Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. 3. Servidor público estadual. Aposentadoria por invalidez. Alienação mental. Doença grave e incurável. Exceção prevista no art. 40, 1º, I, da Constituição Federal. 4. Necessidade de exame prévio da

legislação infraconstitucional (Lei 10.887/2004 e Lei estadual 10.460/1988). Impossibilidade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 729.761 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 10/4/2013). O artigo 186, 1º, da Lei n. 8.112/90 regulamentou esse comando constitucional ao trazer rol taxativo das doenças consideradas graves para fins de cálculo de proventos de aposentadoria. Insta salientar ser a remuneração composta pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, consoante artigo 41 da Lei n. 8.112/90. Pois bem. Conforme Portaria nº. 686, de 11 de maio de 2010 (fl. 95), foi concedido ao autor (servidor público detentor de cargo efetivo nos quadros da ANAC) benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, por estar acometido de doença especificada no 1º, do artigo 186, da Lei nº. 8.112/90, com fundamento no artigo 40, I, da CF. Logo, ao menos a fundamentação utilizada para aposentação do autor está em acordo com a legislação e o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Não há, portanto, discussão quanto ao direito do autor à percepção de proventos integrais. Em consequência, para julgamento da pretensão formulada pelo autor é necessário analisar quais parcelas compunham a última remuneração do autor para fins de incorporação aos proventos, delimitando o alcance dos denominados proventos integrais. Ao analisar as fichas financeiras de fls. 102-108, verifica-se que no mês imediatamente anterior à sua aposentadoria (abril de 2010), o autor recebia a quantia de R\$ 3.059,19 a título de vencimento básico, a qual se adicionavam as seguintes parcelas: anuênio de R\$ 458,87; auxílio-alimentação de R\$ 304,00; vantagem pecuniária transitória de R\$ 87,19; auxílio-transporte de R\$ 50,20 e; gratificação por desempenho dos planos especiais das agências reguladoras de R\$ 2.447,20. Somados os valores, constata-se o recebimento de R\$ 6.406,65 em abril de 2010 que, subtraídos os descontos a título de imposto de renda, contribuição previdenciária e empréstimo consignado, atingia o montante líquido de R\$ 4.400,76. O vencimento do cargo inegavelmente compõe a remuneração, nos termos do artigo 41 da Lei nº. 8.112/90. Por outro lado, afastado da composição da remuneração e, por conseguinte, do cálculo dos proventos, os valores percebidos a título de auxílio-alimentação diante de seu caráter indenizatório por visar tão somente ressarcir os valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, nos moldes do artigo 22, 3ª, alínea a, da Lei nº. 8.640/92. Tal entendimento foi pacificado no Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula 680, a saber, o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. O mesmo posicionamento deve ser aplicado ao auxílio-transporte, em virtude de sua natureza indenizatória dos gastos com locomoção do servidor ativo, com fulcro no artigo 1º, 1º, da MP 2.165-36/2001 c/c artigo 1º, 2º, do Decreto nº. 2.880/1998. De mesma sorte, a vantagem pecuniária transitória concedida nos termos do artigo 2º da MP n. 1.595-14/1997, convertida na Lei n. 9.527/1997, não será incorporada aos proventos de aposentadoria em razão de sua transitoriedade e consoante expressa disposição no artigo 2º, 2º, da referida lei. Já o anuênio - adicional por tempo de serviço trabalhado - compõe a remuneração e incorpora aos proventos a serem recebidos quando da aposentadoria por constituir parcela remuneratória pelo tempo trabalhado. Ressalte-se inexistir disposição legal vedando a incorporação. Igualmente, a gratificação por desempenho dos planos especiais das agências reguladoras (GDPCAR) é devida. Sobre esta gratificação entendo pertinente tecer algumas considerações. De acordo com as fichas financeiras de fls. 97-108, o autor percebeu na atividade a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) no período de janeiro/2007 a agosto/2008, instituída pela Lei nº. 10.404, de 09 de janeiro de 2002. Em setembro de 2008 tal gratificação foi substituída pela Gratificação por Desempenho dos Planos Especiais das Agências Reguladoras (GDPCAR), criada pela MP 441/2008 e convertida na Lei nº. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. A GDATA foi instituída como forma de premiar o servidor público e a instituição a qual ele pertence pela eficiência e qualidade desempenhadas no serviço público, sendo, originariamente, uma gratificação de cunho individual, pro labore faciendo. Dependia, portanto, do desempenho individual da instituição e do servidor, razão pela qual não poderia ser paga de forma paritária e integral aos inativos. Entretanto, como o desempenho individual do servidor ativo dependeria da realização de avaliações periódicas, a gratificação era paga em caráter geral até que fossem implementadas essas avaliações, independentemente do mérito do servidor. Por esse motivo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº. 20, nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. A partir de 29 de agosto de 2008, por força da Medida Provisória nº. 441/2008, convertida na Lei nº. 11.907/2009, foi instituída a GDPCAR em substituição a GDATA. Essa lei alterou incluiu os artigos 31-A a 32, prevendo as regras para pagamento da GDPCAR. Segundo o artigo 31-H do referido diploma, até que fossem publicados os atos regulamentando as avaliações de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDPCAR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho. A regulamentação da avaliação institucional do primeiro ciclo de avaliação e desempenho para fins de percepção da GDPCAR só veio em 03 de maio de 2010, com a publicação da Resolução n. 150, de 30.04.2010. Em seu artigo 6º, dispôs a duração do primeiro ciclo de avaliação - entre 01.05.2010 a 31.10.2010. No caso em tela, o autor passou a receber a GDPCAR em valor correspondente ao último percentual

recebido a título de GDATA. Considerando o caráter genérico de concessão da GDATA à época, a concessão da GDPCAR ao autor acabou por se embasar em critério genérico. Diante da concessão de sua aposentadoria por invalidez em 11.05.2010, não houve tempo hábil para avaliação do autor e, conseqüentemente, sempre recebeu a parcela de modo genérico, integrando sua remuneração. Por óbvio, esse valor deverá integrar os proventos de aposentadoria sem qualquer redução até a regulamentação e efetivação das avaliações individuais dos servidores ativos, mormente ao recordarmos o direito do autor à percepção de proventos integrais ante a aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave especificada em lei. Por esse mesmo motivo, inclusive, é inaplicável ao autor o artigo 31-O, II, b, da Lei n. 11.907/2009, consoante entendimento uníssono do STF acima explanado, devendo o autor ser enquadrado nas alíneas a e b do inciso I do referido texto legal ao fim do primeiro ciclo de avaliações individuais dos servidores ativos, quando a gratificação perde o seu caráter genérico e toma forma de autêntica gratificação de desempenho. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre gratificação de igual natureza: **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. VERBA HONORÁRIA. I - A Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGPE tem caráter geral, devendo ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos enquanto não regulamentadas e aplicadas as avaliações de desempenho. Precedentes. II - Verba honorária mantida. III - Recurso e remessa oficial tida por interposta desprovidos. (TRF3, 2ª Turma. Proc. n.º 0004533-06.2011.4.03.6108. Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. Julgado em 18.09.2012) - Original sem destaques.** Em resumo, integrarão os proventos integrais do autor o vencimento básico, anuênio e GDPCAR em valor idêntico àquele por ele recebido em abril 2010. Ressalva-se, porém, que a quantia referente à GDPCAR será paga em patamar idêntico àquele por ele recebido em abril 2010 até a finalização do primeiro ciclo de avaliações individuais, passando, a partir de então, a ser percebida nos moldes do artigo 31-O, I, b, da Lei n. 11.357/06 (50 pontos, observados o nível, a classe e o padrão do cargo no qual o autor se aposentou). Em conclusão, constata-se o direito do autor de ter revisto o cálculo dos seus proventos pela parte ré, nos termos da fundamentação supra. Resta, contudo, impossibilitada a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial por disposição expressa no artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97. Por fim, considerando a ausência de informações nos autos sobre a efetiva aplicação das avaliações, entendo ser dever da parte ré, na fase de liquidação, demonstrar o implemento e finalização do primeiro ciclo de avaliação e, conseqüentemente, a data de cessação do caráter geral da gratificação. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a ele concedida e condenar a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a recalcular os proventos de sua aposentadoria de forma a integrar em sua composição, desde sua concessão (11.05.2010), o vencimento básico, anuênio e GDPCAR em valor idêntico àquele recebido em abril 2010, ressaltando-se a quantia referente à GDPCAR que será paga nesse patamar até a finalização do primeiro ciclo de avaliações individuais, passando, a partir de então, a ser a GDPCAR percebida nos moldes do artigo 31-O, I, b, da Lei n. 11.357/06 (50 pontos, observados o nível, a classe e o padrão do cargo no qual o autor se aposentou). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Os valores já pagos a título de proventos de aposentadoria deverão ser deduzidos valor apurado, acrescido de correção monetária e juros segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos editado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e posteriores alterações), a partir da data em que deveria ser paga a parcela mensal do benefício de aposentadoria. Custas ex lege. Condeno a ANAC ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, em observância ao artigo 475, 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-02.2012.403.6004 - DIVINA LIMA DA SILVA (MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X UNIAO FEDERAL

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIVINA LIMA DA SILVA (fls. 02-05v), em face da UNIÃO, visando a cobrança de meses não pagos do seguro-defeso do período do final de 2011 e início de 2012. Narrou a autora trabalhar como pescadora e conviver em união estável com pescador já há muitos anos, e que vem recebendo regularmente o seguro defeso no período de piracema. Afirmou, no entanto, que a sua carteira de pescadora profissional deveria ser revalidada, porém por falta de interesse no atendimento da associada, a colônia de pescadores local foi postergando tal revalidação, sendo que após receber informações desencontradas, acabou por não renovar sua carteira, causando grande prejuízo, já que não teve seu direito recebido. Relatou que tentou por várias vezes protocolar os documentos para o recebimento do seguro-defeso, mas por faltar a carteira renovada não conseguiu nem ao menos protocolar seus documentos, mesmo verificando que já vem recebendo o defeso há alguns anos. Sustentou possuir direito ao seguro-defeso, sendo que as atividades exercidas por ela podem ser consideradas como atividade pesqueira artesanal. Juntou documentos às fls. 07-49. A União apresentou contestação às fls. 54-56, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito,

aduziu não ter dado causa ao ocorrido, não podendo ser responsabilizada civilmente pelos prejuízos eventualmente sofridos pela autora. Juntou documentos às fls. 57-62. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 64-68, argumentando que a União é responsável por várias mudanças de regras quanto ao registro profissional de pesca, causando prejuízo a pescadores de vida simples e pouco estudo que não conseguem acompanhar as mudanças das normas. Ademais, aduziu que a colônia de pescadores funcionaria como um braço do Ministério da Pesca no que se refere ao cadastramento, devendo a União responder pelos atos ilegais praticados. Afirmou que se dirigiu, à época, ao posto para requerer o seguro defeso, sendo que não foi protocolado por falta de documentação. Alegou que a documentação deveria ter sido aceita, seja para concretizar o direito ao contraditório e ampla defesa da autora, seja porque os documentos exigidos pela Administração são exemplificativos, devendo a União ter aceitado os documentos e averiguando o caso concreto, admitir que a autora seria pescadora profissional. Asseverou que a postura da União deu causa à não percepção do seguro-defeso nos períodos de 2011/2012, 2012/2013. Por fim, salientou que o STF na ADI 3464/DF declarou inconstitucional a necessidade de filiação do pescador profissional à colônia de pescadores de sua região para recebimento do seguro-defeso. Juntou documentos às fls. 69-84. Despacho de fl. 85 determinou às partes a especificação de provas que pretendiam produzir. A autora não se manifestou (certidão de fl. 88), ao passo que a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 91). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo que o processo encontra-se apto para julgamento, não tendo havido requerimento de produção de provas em audiência por qualquer das partes. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual analiso a questão trazida aos autos. Cinge-se a controvérsia quanto à responsabilidade civil da União quanto ao fato de a autora DIVINA LIMA DA SILVA não ter recebido o benefício do seguro-defeso no período de 2011/2012, em razão de não possuir a carteira de pescadora profissional - Registro Geral de Pesca (RGP) válida à época, o que teria impossibilitado o protocolo do pedido do seguro-defeso junto ao Ministério de Trabalho e Emprego - MTE. Da análise dos autos, verifica-se que a autora possuía carteira de pescadora profissional (fl. 07) com data de validade até 29.06.2007. Pode-se constatar, ainda, que esta tinha ciência ainda no ano de 2010 que a carteira deveria ser revalidada em 2011, a partir da informação de fl. 09, com data na parte inferior de 13.05.10. No ano de 2011, de fato, teve a ciência de que seu registro teria sido cancelado por falta de renovação dentro do prazo (fl. 08). A partir disso, visualiza-se que a autora tinha condições de ter ciência e há indícios de que efetivamente teve ciência da necessidade de revalidação da carteira de pescadora profissional no ano de 2011, devendo esta buscar a renovação. Conforme a Instrução Normativa nº 2/2011-MPA, em seu art. 11, A ausência de requerimento de revalidação ou substituição das Licenças de Pescador Profissional no prazo estabelecido no 2º do art. 9º desta Instrução Normativa acarreta a suspensão automática do registro de Pescador Profissional junto ao MPA, ficando sua inscrição na situação cadastral de irregular inativa ou suspensa, de que trata o inciso III do art. 22 desta Instrução Normativa. Parágrafo único. O ato de suspensão será formalmente comunicado ao interessado pelas Superintendências Federais do MPA, com a indicação do respectivo motivo. Não se verifica qualquer irregularidade com relação às normas da União, que buscam diligenciar pela contínua regularidade dos registros dos pescadores profissionais, sendo hodierna a constatação, havendo inclusive casos de condenação transitada em julgado nesta Subseção Judiciária, de pessoas que buscam receber ilegalmente o benefício sem possuir a qualidade de pescador profissional. Caberia à autora buscar a renovação da sua documentação de pescadora, não tendo sido demonstrado nenhum ato concreto da União que tenha sido capaz de prejudicar ou impossibilitar a autora de providenciar a renovação. O não recebimento de requerimento não causou prejuízos, pois fatalmente haveria o indeferimento do pedido em razão deste mesmo motivo. Mais a mais, denota-se que os prejuízos eventualmente sofridos poderiam ter sido evitados a partir da própria conduta da autora em diligenciar pela renovação da carteira de pescadora profissional tempestivamente, apresentando a documentação exigida para tanto. A obtenção de benefícios do Estado demanda naturalmente o conhecimento sobre os requisitos de obtenção e manutenção de tal direito, que no caso não se mostra excessivamente complexo. Ademais, não houve a demonstração efetiva de atos praticados pela colônia de pescadores ou mesma pela própria União que teriam prejudicado a intenção e necessidade da autora de renovar sua carteira de pescadora profissional, razão pela qual o pedido mostra-se improcedente. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora DIVINA LIMA DA SILVA. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. No entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários da defensora dativa, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-83.2015.403.6004 - KENDEL BATISTA ZUANAZZI (MS017152 - RICARDO FERREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerente ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada visando a anulação de questões da prova objetiva para ingresso na carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, aplicada no ano de 2014, com a consequente atribuição de pontuação, nova classificação e reserva de vaga para oportuna nomeação e posse. Sustentou que a questão n.º 21 teria exigido conhecimentos que só restaram pacificados após a publicação do edital; a questão n.º 58 teria considerado correta assertiva em total afronta a norma constitucional vigente, e, por fim, que as questões n.º 16 e 25 teriam abordado conteúdos não previstos no edital. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 142/145. Ato contínuo, o requerente pleiteou a expedição de ofício à ESAF a fim de comprovar não ter obtido a pontuação das questões impugnadas (fls. 148/150). Em seguida, requereu a reconsideração da decisão e interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal (fls. 151/165), que negou seguimento ao recurso, conforme cópia da decisão encartada às fls. 170/172. Posteriormente, reiterou o pedido de reconsideração da decisão e ressaltou o perigo da demora, uma vez que o prazo de validade do concurso irá expirar em 03.07.2015, já tendo sido autorizada a nomeação de todos os candidatos aprovados. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Para a concessão antecipada da tutela pretendida, faz-se necessária a demonstração, de forma cumulativa, da verossimilhança das alegações e do perigo que a demora do procedimento pode acarretar ao jurisdicionado. No caso dos autos, embora presente o segundo requisito - periculum in mora - não restou demonstrada a verossimilhança das alegações do requerente. Em primeiro lugar, cumpre observar que apenas em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade é permitido ao Judiciário ingressar no mérito administrativo para rever critérios de correção adotados pela banca examinadora, conforme assentado pelo STF no julgamento do RE 632.853/CE (repercussão geral). Não obstante a isso, as questões foram objeto de exaustiva fundamentação na decisão impugnada, inexistindo fatos novos capazes de infirmá-la. Dessa forma, apesar dos relevantes argumentos despendidos pelo requerente, a decisão não merece ser reformada, ante a ausência de verossimilhança das alegações, requisito indispensável para a concessão da tutela na forma antecipada. Diante do exposto, **MANTENHO A DECISÃO** por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória para a citação da requerida. Apresentada a contestação, intime-se o requerente para impugnação, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7471

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000096-98.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-39.2014.403.6004) SERGIO GOMES MATOS (MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prolatada sentença às fls. 42-43v, peticiona o requerente informando que haveria equívocos na descrição das lanchas apreendidas, pugnando pela retificação dos dados incompletos/equivocados das embarcações apreendidas. Requer ainda a restituição da embarcação apreendida do requerente, constante do item 1 do auto de apreensão, a partir da comprovação da sua qualidade de proprietário. Inicialmente, observo que a sentença de fls. 42-43v determinou a restituição dos bens listados às fls. 05-06, ou seja, os listados na própria petição inicial do autor, não fazendo referência à descrição dos bens como listados no auto de apreensão, que se encontra nos presentes autos às fls. 12-13. De qualquer forma, antes de apreciar o requerido, determino que oficie-se a autoridade policial (1ª Delegacia de Polícia Civil de Corumbá/MS), acompanhando-se cópia deste despacho e do auto de apreensão de fls. 12-13 dos presentes autos incidentais, para informar se o item 1 apreendido pode ser também identificado como Uma lancha tipo Marajó, denominada Miranda, fabricação Levefort, cor branca, nº de inscrição 4810181766 e nº de fabricação 0000484/2008, equipada com motor de poupa Marca Yamaha, 60 HP J; se o item 2 apreendido pode ser também identificado como Uma lancha tipo Bote/Baleeira, denominada Arca de Noé I, nas cores amarela e verde, nº de inscrição 481017539-1, equipada com motor de poupa Marca Yamaha, 40 HP J; e se o item 3 apreendido pode ser também identificado como Uma lancha tipo Bote, denominada J E J, nas cores amarela e verde, nº de inscrição 4810182576, equipada com motor de poupa Marca Yamaha, 40 HP X. Os trechos sublinhados referem-se aos dados incompletos/equivocados apontados pelo requerente. O requerente informa que os bens de itens 1 e 2 encontram-se custodiados no Destacamento do Exército Brasileiro, nas proximidades da ponte do Rio Paraguai, o item 3 estaria custodiado na localidade conhecida como Porto da Odila, nas proximidades da ponte do Rio Paraguai, embora não conste nos autos o local onde bens estariam custodiados, tampouco a atual autoridade custodiante. Em seguida, confira-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação. Por fim, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7025

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001549-62.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GONCALVES(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X HOELITON NUNES MARTINS(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus(fl.368 e 369.2. Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo réu HOELITON NUNES MARTINS, intime-se a defesa do réu LUIZ EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES para apresentar as razões do seu apelo, no prazo legal.3. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo do item 2, desde já nomeio o Dr. Daniel Regis Rahal para exercer o múnus de defensor dativo.5. Devolva-se ao respectivo subscritor as razões apresentadas em duplicidade, substituindo-a por cópia da primeira página onde consta o protocolo.6. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº891/2015-SCE AO DR. ANTONIO EDILSON RIBEIRO (OAB/MS 13.330) - Rua Quintino Bocaiúva, 466, Jardim América, em Dourados/MS (para os fins do item 5 - Segue petição protocolizada sob nº 2015.60050004830-1).**

Expediente Nº 7026

INQUERITO POLICIAL

0000961-21.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CRISTIANO DE FREITAS LINS MESQUITA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X EDPO OLIVEIRA ALCANTARA X KELVIN THIAGO MENDES FERNANDES

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 11.343/06.

Expediente Nº 7027

EXECUCAO FISCAL

0000640-64.2007.403.6005 (2007.60.05.000640-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RAMAO VALTER RAMIRES AQUINO

1) Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 195, oficiando-se: 1.1) ao Banco Bradesco para que transfira os valores bloqueados via BACENJUD, nos autos 0000640-64.2007.403.6005 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã (fl. 183), para a conta nº 3214.635.460-2 vinculada aos autos (agência nº 3214; operação nº 635; conta nº 460-2), informada à fl. 203.1.2) à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda dos valores transferidos.2) Tudo cumprido, intime-se: 2.1) a parte exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor atualizado da dívida exequenda.2.2) a parte executada, via publicação, para ciência. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 037/2015-SF para o Ilmo. Gerente do BANCO BRADESCO, com endereço na Av. Brasil, 4798 - Condomínio do Edifício Residencial Ponta Porã I - Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-672, junto do qual seguem anexas cópias das fls. 183, 195 e 203 dos autos. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 038/2015-SF para o Ilmo. Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Brasil, 3154, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-628, junto do qual seguem anexas cópias das fls. 183, 195 e 203 dos autos. Partes: União Federal (Fazenda Nacional) x Ramão Valter

Ramires Aquino (CPF: 111.110.701-72). Valor da dívida: R\$ 26.832,57 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 19/06/2012. Sede do Juízo da 1ª VF Ponta Porã: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail secretaria 1ª VF PPR: ppورا_vara01_sec@trf3.jus.br. Aproveite-se a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

Expediente Nº 7028

MANDADO DE SEGURANCA

0001215-91.2015.403.6005 - JOSE APARECIDO BILIASI(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Considerando que: 1.1) o impetrante busca restituição de automóvel avaliado em R\$ 21.582,01 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e um centavo), segundo documento de fl. 35, cuja propriedade aliada ao fato de que auferir renda (a petição inicial indica que é aposentado) denota capacidade econômica incompatível com o benefício da assistência judiciária gratuita, pois tal valor quando atribuído à ação implica em custas de R\$ 215,82 (duzentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), sendo que somente 50% deste valor tem que ser recolhido com a inicial (R\$ 107,91 - cento e sete reais e noventa e um centavos) nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/1996; 1.2) a petição inicial veio guarnecida com apenas uma contrafé, sendo necessárias para o regular processamento do feito duas cópias da inicial (uma para notificação da autoridade impetrada e outra para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada). 2) Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte cópias da inicial em número suficiente para a notificação da autoridade impetrada e do representante judicial da entidade a que esta está vinculada. 3) Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o impetrante para que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. 4) Cumpridas as determinações ou esgotados os prazos, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7029

MANDADO DE SEGURANCA

0001278-19.2015.403.6005 - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(MS013599 - ANDRE VARDASCA QUADROS E MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Observo inicialmente que: 1.1) o valor atribuído à causa é R\$ 30.676,00 (trinta mil, seiscentos e setenta e seis reais), quantum que atribuído à ação implica em custas de R\$ 306,76 (trezentos e seis reais e setenta e seis centavos), sendo que somente 50% deste valor tem que ser recolhido com a inicial (R\$ 153,38 - cento e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/1996, sendo que o impetrante recolheu apenas R\$ 129,59 (cento e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) (fl. 15); 1.2) considerando os mandamentos legais dispostos nos artigos 282, II e 284 do CPC e artigos 6º c/c 7º, I e II da Lei 12.016/2009, a qualificação do impetrante trazida na petição inicial está incompleta, pois não contém seu estado civil. 2) Assim sendo, intime-se o impetrante para que: 2.1) emende a inicial para complementar a qualificação do impetrante com a informação de seu estado civil no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2.2) proceda o recolhimento do valor necessário a complementar as custas processuais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. 3) Cumpridas as determinações ou esgotados os prazos, tornem os autos conclusos.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3219

MANDADO DE SEGURANCA

0000701-41.2015.403.6005 - GILMAR CARLOS DO NASCIMENTO(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GILMAR CARLOS DO NASCIMENTO contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Fiat/Palio EX, placas CIZ 2809, cor prata, ano 1998. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por Marcos Roberto Batista de Almeida; c) há desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas; d) não houve lesão ao erário. Esclarece que a identificação constante dos dados de recolhimento de veículo diverge do automóvel cuja restituição é pretendida. Juntou documentos às fls. 13/20. Requer a imediata liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. À fl. 23, determinou-se que o impetrante emendasse a inicial, o que restou atendido às fls. 25/33. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, às fls. 35/36. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 42/50, e juntou documentos, às fls. 51/88. A União (Fazenda Nacional), à fl. 89, requereu a denegação da segurança, uma vez que o impetrante é reincidente em infração relativa à apreensão de mercadorias (fl. 73-v), é proprietário de empresa com atividade relacionada às mercadorias apreendidas (fls. 74-v e 75) e o veículo possui registro de diversas passagens (fls. 72/73) em ponto de fronteira (Ponta Porã) apesar de o impetrante possuir domicílio em Dracena/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 02/02/2015, durante fiscalização de rotina no Posto Capey, município de Ponta Porã/MS, o veículo de propriedade dos impetrantes, conduzido por terceiro, foi abordado por policiais rodoviários federais, ocasião em que, em seu interior, encontravam-se mercadorias de procedência estrangeira e desacompanhadas de regular documentação fiscal. Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo Fiat/Palio EX, placas CIZ 2809, cor prata, ano 1998. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. No caso dos autos, a análise do processo administrativo fiscal nº 10109.721584/2015-91 (veículo apreendido) revela que as mercadorias apreendidas, desconsiderados os tributos incidentes, foram avaliadas em R\$ 4.862,56 (fl. 63 verso/64) e o veículo apreendido em R\$ 8.112,99 (fl. 65 e 66 verso). Há, como se pode notar, proporção entre os montantes, uma vez que o valor das mercadorias sem a incidência de tributos corresponde a aproximadamente 60% (sessenta) por cento do valor de avaliação do veículo. Caso fossem considerados o imposto de importação e o imposto de produto industrializado, as mercadorias corresponderiam a R\$ 7.293,84 (fl. 46), desconsiderando-se, portanto, IRPJ, Contribuições sobre a receita bruta e o ICMS. No entanto, não é apenas o critério matemático e individualizado que autoriza a restituição ou não de veículo apreendido no transporte de mercadorias importadas irregularmente. Isso porque além do ressarcimento ao Erário, a perda do bem também se presta para impedir a reiteração de importações irregulares. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1411117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Quanto à reiteração de condutas do impetrante, verifico que o mesmo possui três processos administrativos fiscais (RFB) relacionados à apreensão de mercadorias importadas irregularmente (COMPROT - FL. 73 verso), e, em pelo menos um deles (fl. 74), há similitude com as mercadorias apreendidas no veículo em questão (fls. 63 verso/64). Verifico, ainda, que o impetrante é empresário individual cujo objeto social principal é o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (fls. 74-verso e 75), como os apreendidos (fl. 63 verso/64 e 74). Registro, por oportuno, que a pessoa jurídica está sediada nos fundos do mesmo endereço do impetrante, em DRACENA/SP (fl. 74 - verso). Ademais, o veículo apreendido realizou dezenas de viagens à fronteira brasileira (Ponta Porã/MS - 550 km de Dracena/SP) com o Paraguai no período imediatamente anterior à apreensão, com coincidência de horários (chegada entre 5h e 9h; saída entre 11h e 14h) e dias de semana. Todas essas circunstâncias denotam a habitualidade da atividade ilegal, o que afasta definitivamente a presunção de boa-fé. É cediço que, em casos de habitualidade na prática do

contrabando e do descaminho, a pena de perdimento é legítima. Neste sentido: A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013) A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). O impetrante alega ausência de lesão ao erário, uma vez que as mercadorias não chegaram a ser comercializadas, tendo em vista a apreensão. No entanto, para além da comprovação da habitualidade, subsiste o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente, conforme reiterados julgados do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.411,29. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ainda que o débito tributário referente às mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal seja de R\$ 1.411,29 (mil quatrocentos e onze reais e vinte e nove centavos), subsiste o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente pela Acusada. 2. A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 3. De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se tolerasse a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 4. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outras 15 (quinze) autuações pela prática da mesma conduta. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 505.895/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2014) Assim, se até na esfera criminal, ultima ratio do sistema de proteção dos bens jurídicos, a conduta é relevante, onde predomina a intervenção mínima no controle social, mais razão ainda, quando se está diante de instrumento administrativo especialmente positivado para o controle de importações irregulares. Por fim, a regularidade do processo administrativo, até o presente momento, restou devidamente comprovada nos documentos anexados pela autoridade impetrada. A menção do impetrante acerca da descrição equivocada no boletim de ocorrência policial, modelo BOP-B1 (fl. 56), onde no item 5. Narrativa e/ou relação de itens apreendidos, há erro formal não descaracteriza a legalidade do auto de infração da RFB, uma vez que: a) Consta do próprio BOP os dados do veículo apreendido/ proprietário e condutor (itens 3 e 4); b) Consta expressamente que as mercadorias seriam encaminhadas à RFB, como ocorre de praxe, inclusive com foto de veículo lacrado (fl. 57 verso e 58 verso); c) Consta ainda responsável e auxiliar, bem como enquadramento (itens 1 e 2), bem como, informação; d) Consta assinatura do condutor no momento da apreensão, compatível com assinatura de fl. 52 verso, sem qualquer observação ou desaprovação; e) Os bens são similares aos apreendidos no PAF de fl. 74; f) O impetrante, em que pese intimado (fl. 67), não apresentou impugnação administrativa questionando a relação de mercadorias apreendidas; g) O impetrante não indica qualquer relação de bens. Sendo assim, a proposta de pena de perdimento de bem efetivada no processo administrativo respeitou o devido processo legal e as garantias constitucionais do impetrante. Por tais razões, na estreita via deste writ, o impetrante não demonstrou de forma líquida e certa o direito à restituição que alega ter. Neste sentido, o direito líquido e certo, segundo a doutrina, resta assim caracterizado: Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (Celso Agrícola Barbi in Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53) Não há nenhuma alegação ou documento nos autos que possa sustentar um direito subjetivo líquido e certo à restituição do veículo apreendido. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 22 de junho de

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1271

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000705-09.2014.403.6007 - EDIMARA PEREIRA RAMIREZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SALVADOR BAHIA

Vistos em inspeção Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do valor apontado pela CEF (fls. 65-74), no prazo de 5 (cinco) dias, observando que a presente ação não se presta para a discussão sobre o montante dos valores devidos, eis que a discussão está pendente nos autos n. 2007.60.07.000365-2, sendo certo que se houve o ajuizamento da ação monitória é porque houve o vencimento antecipado da dívida não pago, sendo inviável também o pagamento de prestações. Caso não tenha interesse em efetuar o pagamento do valor indicado pela CEF, diga a parte autora se vislumbra algum interesse no prosseguimento desse feito, observando estritamente os termos dos artigos 14, III, 17, VI, e 18, todos do Código de Processo Civil.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000270-40.2011.403.6007 - ANA CAROLINA GEREMIAS VARGAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO Ana Carolina Geremias Vargas ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a revisão de cláusulas do FIES, eis que a CEF estava cobrando o valor de R\$ 20.205,91 (vinte mil, duzentos e cinco reais e noventa e um centavos), atualizado até dezembro de 2010. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47-47v.). Os pleitos foram julgados parcialmente procedentes, para que a CEF excluísse dos cálculos a capitalização mensal de juros, que deveria ser anual (fls. 125-128). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, em parte, para excluir o FNDE do polo passivo, bem como para permitir que o nome da autora fosse incluído em órgão de restrição de crédito, considerando que a dívida, em si, era incontroversa, havendo discussão apenas em relação ao quanto seria devido (fls. 163-165). A decisão transitou em julgado (folha 167). A CEF foi intimada para cumprir o julgado. Nas folhas 174-184, a CEF apresentou planilha apontando que o valor do saldo teórico, em 20.12.2007, nos termos da decisão transitada em julgado, seria de R\$ 29.262,75 (fls. 174-184). A parte autora ofertou manifestação, apontando que foi impedida de celebrar um novo acordo com a CEF, para financiamento de casa própria, em razão da existência da dívida em seu nome, e o patrono da autora, dativo, requereu a nulidade dos atos processuais, desde o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da falta de sua intimação. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Atente-se a Secretaria para que os representantes das partes sejam devidamente intimados. Considerando que em 09.12.2010 o valor devido pela autora para a CEF era de R\$ 20.205,91 (vinte mil, duzentos e cinco reais e noventa e um centavos), intime-se a CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente planilha detalhada, e inteligível, se for o caso valendo-se de explicações de um assistente contábil, indicando qual o valor devido pela autora, nos exatos termos da r. decisão transitada em julgado (que excluiu a capitalização mensal de juros, permitindo apenas a capitalização anual de juros), em 09.12.2010, bem como o valor devido na presente data. Considerando que esta Subseção Judiciária não dispõe de contadoria própria, deverá a CEF atentar para os estritos termos dos artigos 14, I, II, V, 17, II, IV, e 18 do Código de Processo Civil, e apresentar uma planilha que permita uma compreensão minimamente lógica do cálculo efetuado, inclusive por leigos em contabilidade, e levando-se em conta a situação fática específica da autora, indicando os valores que foram por ela pagos, e os valores que não foram quitados. Em relação ao teor da carta apresentada pela Sra. Ana Carolina Geremias Vargas, na manifestação apresentada pelo defensor dativo, deve ser dito que a existência da dívida dela para com a CEF é absolutamente certa, havendo imprecisão apenas quanto ao montante efetivamente devido. Intimem-se: o representante judicial da CEF; e o defensor dativo.

0000147-08.2012.403.6007 - ANTONIO JERONIMO XAVIER(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 181-verso, intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados às fls. 175/176.

0000443-93.2013.403.6007 - LUIZ HERVE CASTILHO FONTOURA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção Tendo em vista que não há representação da Advocacia-Geral da União nesta Subseção Judiciária, malgrado tenha sido instalada em 2005, bem como que os membros da referida instituição não comparecem regularmente para serem intimados pessoalmente, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para intimação da União Federal (AGU), da decisão de folha 391, bem como para que se manifeste quanto ao alegado nas folhas 392-397. Instrua-se a carta de intimação com cópia das folhas 391-397.

0000850-65.2014.403.6007 - JOSE ANTONIO VILLELA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. José Antônio Villela ajuizou ação, rito ordinário, em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, requerendo o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 2-298). Observo que o pleito do autor é calcado no fato de que teria trabalhado exposto a agentes nocivos, o que lhe teria causado problemas de saúde. Ocorre que a inicial não se faz acompanhar de nenhum documento médico que demonstre que o autor padece de alguma doença. Assim, determino a intimação da parte autora, a fim de que apresente algum documento médico que justifique seu pleito (art. 283, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da vestibular.

0000851-50.2014.403.6007 - ROSANA AFONSO DE OLIVEIRA(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Rosana Afonso de Oliveira ajuizou ação, rito ordinário, em face do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul, através da qual requer indenização por danos materiais e morais (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-104). Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando cópia dos seus documentos pessoais, bem como comprovante do recolhimento das custas processuais. Prazo para emenda quanto aos itens acima: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Juntada a emenda, venham os autos novamente conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000033-35.2013.403.6007 - FATIMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, fls 72, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da complementação do laudo pericial juntada no processo.

0000190-08.2013.403.6007 - DOMINGAS DA CUNHA OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o transitio em julgado (folha 86), expeça-se ofício ao INSS, para que dê cumprimento ao determinado na r. sentença (folhas 69/71), efetuando a concessão do Benefício Assistencial, no prazo de 45 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), observando-se os seguintes parâmetros: Parâmetros* Nome do beneficiário: DOMINGAS DA CUNHA OLIVEIRA, nascida aos 06/01/1944, filha de Ana Luiza Magalhães, inscrita no CPF sob o n. 638.485.031-15.* Espécie do benefício: LOAS - NB 5393782205.* RMI: 1 salário mínimo* DIB: 02/02/2010* DIP: 01/06/2015 Cópia deste serve como Ofício nº 096/2015-SD, que deverá ser instruído com cópia de folhas 69/71 e 82/83. Com a notícia da implantação do benefício, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se, com urgência.

0000548-70.2013.403.6007 - AMADEU MARTINS DA SILVA(MS016965 - VAIBE ABDALA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl.102) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000558-17.2013.403.6007 - ANDREIA CANDIDO HOLSBACK(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X VIVIANE ROSA PIRES DA SILVA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Folha 403. Intime-se a parte autora para apresentar eventuais novos documentos e alegações finais.Após, intimem-se o INSS e a corrê, para manifestação sobre os documentos, e para que ofertem alegações finais.

0000805-95.2013.403.6007 - MARCIA PEREIRA DA SILVA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação judicial, fls 162, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000026-09.2014.403.6007 - AGRICIO PIO DE OLIVEIRA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazõe, e eventual recuros de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000044-30.2014.403.6007 - RINALDO PEDRO RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação judicial, fls 66-68, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos do laudo pericial juntado no processo.

0000087-64.2014.403.6007 - MANOEL DE ARRUDA LOBO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cumpra-se.

0000099-78.2014.403.6007 - ANA PAULA HUNGRIO LAURENTI(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cumpra-se.

0000100-63.2014.403.6007 - WILLIAN ALVES DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cumpra-se.

0000115-32.2014.403.6007 - ANESTOR GOMES DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cumpra-se.

0000181-12.2014.403.6007 - ADONIR ALVES MARCIANO X RUTH SILVA MARCIANO X MARCIO EHRHARDT X MIRELLI DOS SANTOS SILVA X ERIKA GODOI GRANDIZOLI X MARTHA GODOI GRANDIZOLI X ANA LUCIA DOMINGUES GODOI X DNAMERICO DE MENDONCA X SONIA MARIA BEZERRA X EMERSON BEZERRA DE LIMA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cumpra-se.

0000212-32.2014.403.6007 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS X ADEMIR HENRIQUES X CICERO VERON TORE X DAMIAO FELICIANO DA SILVA X EDILEUZA MORAES TORRES X MARCELO DE LIMA E SILVA X PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR X RUTH HILESHAIN(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cumpra-se.

0000321-46.2014.403.6007 - JOSE ANTONIO ALEXANDRE(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Prejudicada petição de folhas 163-164, tendo em vista que o que o Laudo Social já foi apresentado pelo perito. Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do laudo no prazo de 5 (cinco) dias, começando pela parte autora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 5 (cinco) dias. No mais, cumpra-se o disposto na decisão de 43-45. Após, conclusos. Intimem-se, cumpra-se.

0000447-96.2014.403.6007 - JOAO DANIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X NEIDE NAZARE DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 51-53, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000461-80.2014.403.6007 - DARCI MENDONCA DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 31-32, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000529-30.2014.403.6007 - JOEL LUIZ RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 27-28, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000551-88.2014.403.6007 - IVETE PENHA DE OLIVEIRA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 72-73, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentando alegações finais ou pedindo esclarecimentos acerca do laudo pericial juntado no processo.

0000620-23.2014.403.6007 - VITOR MIRANDA DE MORAIS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 43-44, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000676-56.2014.403.6007 - JOSE VIEIRA ALVES(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 40-42, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000739-81.2014.403.6007 - GREGORIO GONZALES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 95-97, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000765-79.2014.403.6007 - ABRAAO ALCANTARA FARIA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Abraão Alcântara Faria ajuizou ação, rito ordinário, em face da União federal (Exército Brasileiro), através da qual requer o pagamento de valores relativos ao auxílio natalidade e auxílio pré-escola (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-24). Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a ré, na pessoa do seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Abraão Alcântara Faria x União Federal.- Finalidade: Citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, sediada na Avenida Afonso Pena nº 6.134, Chácara Cachoeira - Campo Grande, MS.- Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Apresentada a resposta, venham os autos novamente conclusos. Ciência à parte autora.

0000844-58.2014.403.6007 - JOSE SALVADOR SILVA FILHO(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação judicial, fls 37-39, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000014-58.2015.403.6007 - MARIA EULALIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação judicial, fls 47-48, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000037-04.2015.403.6007 - INES PEREIRA BARBOSA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação judicial, fls 19-20, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000108-06.2015.403.6007 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ismael Pereira da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 09.06.1950, e que sempre trabalhou na atividade rural, com exceção de um pequeno período em que residiu em Osasco, SP, para acompanhar tratamento de saúde de sua filha. Juntou documentos (fls. 2-36). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada audiência de instrução (fls. 40-40v.) e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 41.44). O INSS apresentou contestação, indicando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 51-67). Na audiência, o autor foi ouvido, assim como duas testemunhas da parte autora. O representante judicial do autor apresentou alegações finais remissivas, sendo certo que as alegações finais do INSS restaram prejudicadas, em razão do representante judicial da Autarquia Federal não ter comparecido na audiência, malgrado intimado para tanto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel

rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 09.06.2010, preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia da certidão de casamento, celebrado em 28.04.1982, em que o autor figura como lavrador (folha 15); b) cópia da certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido aos 12.03.1993, em que o autor é qualificado como lavrador (folha 16); c) cópia de pagamento de ITR em nome do pai do autor, referente ao exercício de 1968 (folha 17); d) cópia de certidão da Justiça Eleitoral, datada de 02.12.2013, em que o autor é qualificado como agricultor (folha 18); e) cópia de uma declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sonora, MS, em que é apontado que o autor pagou mensalidades associativas, entre 18.05.2012 a 02.12.2013 (folha 19); f) cópia de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, em que consta data de admissão como sendo 30.04.1985 (folha 20); g) cópia de boleto de cobrança de contribuição sindical feita pela FETAGRI, MS, em desfavor do autor, com vencimento em 31.01.2006 (folha 21); h) ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, datada de 30.04.1985 (folha 22); i) cópia de recibos de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim e de Sonora, MS, atinentes aos meses de abril a agosto de 1995, janeiro a dezembro de 1986, agosto a dezembro de 1985, maio, junho e julho de 1985, janeiro de 1993 a setembro de 1993, dezembro de 1992, maio de 1995, setembro a dezembro de 1994, novembro a dezembro de 1996, outubro de 1995, abril de 2013, julho de 2012 e novembro de 2013 (fls. 23-29). j) cópia de contrato de arrendamento de terras rurais, em que figura como arrendante Ary Antônio Marques de Souza (folha 30); k) cópia de contrato particular de arrendamento de imóveis, em que Ary Antônio Marques de Souza figura como arrendante e Ismael Pereira da Silva figura como arrendatário, datado de 25.05.1993 (folha 31); e l) cópia de contrato particular de arrendamento de imóveis, em que Ary Antônio Marques de Souza figura como arrendatário (folha 32); Como elencado acima, há farta documentação para comprovação do início de prova material. A prova oral em conjunto com os documentos apresentados pela parte autora permite concluir que o demandante trabalhou em regime de economia familiar por período superior a 180 (cento e oitenta) meses. O fato do autor ter trabalhado no Município de Osasco, SP (folha 43), entre 1997 e 1998, não possui o condão de descaracterizar sua condição de trabalhador rural, sendo certo, outrossim, que o vínculo empregatício rural entre janeiro e abril de 2001 (folha 43) também não afasta sua condição de segurado especial. Desse modo, é devido o benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhador rural, previsto no inciso I do artigo 39 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 08.12.2013). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I, LBPS), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora ISMAEL PEREIRA DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo - 08.12.2013, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, a partir de 1º de junho de 2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 40). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-89.2015.403.6007 - MARIA JOSE DO PRADO LIMA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Maria José do Prado Lima ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-47). Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (Lei 1.060/50). Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória,

sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e do seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Maria José do Prado Lima x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora, para que compareça na audiência designada, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. Intimem-se as testemunhas da parte autora, para que compareçam na audiência. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intime-se pessoalmente o defensor dativo que subscreve a exordial (folha 10), a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do ajuizamento da ação em 18.05.2015, considerando que foi nomeado como advogado dativo em 14.12.2012, e que teria 30 (trinta) dias para efetuar a distribuição da peça inaugural. De outra parte, considerando que o advogado dativo que subscreve a peça inicial não mais pertence ao quadro de dativos desta Subseção Judiciária, nomeio o(a) dr(a). Marcos Vinícius Leite, inscrito(a) na OAB/MS sob o n. 19.083, a fim de que patrocine os interesses da autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000391-29.2015.403.6007 - IZABEL DONIZETE SILVA FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Izabel Donizete da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 13-40). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização das provas imprescindíveis, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia médica: 05.10.2015, às 8h25min. Fixo os honorários do médico em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Quesitos da parte autora nas fls. 11-12. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que

estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora e dos genitores da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Izabel Donizette da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134,

Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Verifico, ademais, que a autora informa que seu nome é Izabel Donizette da Silva (fls. 2, 13 e 14), o que se comprova pelos recentes registros de seus documentos (fls. 15 e 40, por exemplo). Contudo, há divergência entre esse nome e aquele que consta no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, qual seja, Izabel Donizete Silva Ferreira (extrato da Receita Federal anexo). Assim, deve a parte autora regularizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a sua inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas, para viabilizar a instrução do feito com o documento indispensável para a prática de diversos atos processuais (CPF), inclusive para recebimento de verbas eventualmente deferidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000397-36.2015.403.6007 - JOSE FERNANDES FILHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Fernandes Filho ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-44). Inicialmente, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2015, às 16h00min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: José Fernandes Filho x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000398-21.2015.403.6007 - MARIA BENEDITA DE SOUZA ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Benedita de Souza Araújo ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-141). Inicialmente, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo

audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2015, às 16h50min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Considerando o pedido da folha 7, e os termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para depositar em Secretaria o seu rol de testemunhas, sob pena de cancelamento da audiência acima designada e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Benedita de Souza Araújo x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no mesmo prazo concedido para apresentação do rol, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000411-20.2015.403.6007 - ISRAEL FERRARESI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Israel Ferraresi ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 9-56). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (fls. 9-9v.). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização das provas imprescindíveis, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia médica: 05.10.2015, às 8h50min. Fixo os honorários do médico em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Quesitos da parte autora na folha 8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os

medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou análogica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Intime-se a parte autora, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora e da filha da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Israel Ferraresi x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000413-87.2015.403.6007 - JEFERSON DOS SANTOS CRUZ(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS019031 - HARLEI HORN E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Jeferson dos Santos Cruz ajuizou ação, rito sumário, em face da União Federal, através da qual pede a anulação do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração, posterior reforma e indenização por danos morais; formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-20). Juntou documentos (fls. 21-100). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando a documentação acostada aos autos, verifico nesse juízo de cognição sumária que,

aparentemente, houve erro da Administração ao considerar o autor apto à incorporação nas fileiras do Exército (a exemplo do contido nas folhas 50, 52, 57 e 28, 41 e 59), pelo que resta desautorizada a concessão da medida antecipatória de reintegração formulada pela parte autora - sem prejuízo de ulterior nova avaliação após a realização da perícia médica, abaixo determinada. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica. Desse modo, ordeno a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia: 23.10.2015, às 8h50min. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Campo Grande, MS. Sem quesitos da parte autora. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Conseguir ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a ré na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Jeferson dos Santos Cruz x União Federal. - Finalidade: intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000416-42.2015.403.6007 - EVA BERNARDO DOS SANTOS(MS019397 - DAMI ALVES E MT011832 - REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI E MT011689 - NEUZIMAR DA CRUZ MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eva Bernardo dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-16). Juntou documentos (fls. 17-44). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto,

INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 05.10.2015, às 9h15min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 16. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Eva Bernardo dos Santos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-64.2015.403.6007 - MARCELO INACIO DE SOUZA ALMEIDA(MS019031 - HARLEI HORN E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marcelo Inácio de Souza Almeida ajuizou ação, rito sumário, em face da União Federal, através da qual pede a anulação do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração, posterior reforma e indenização por danos morais; formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-21). Juntou documentos (fls. 22-66). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio a decisão administrativa que o licenciou do Exército goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, ordeno a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RODRIGO FERREIRA ABDO. Data da perícia: 13.11.2015, às 14h00min. Fixo os honorários em três vezes o valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade da causa e, também, que o senhor perito reside em Campo Grande, MS. Sem quesitos da parte autora. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a ré na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Marcelo Inácio de Souza Almeida x União Federal. - Finalidade: intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000448-47.2015.403.6007 - PAULO ANTUNES FLORES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Paulo Antunes Flores ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-36). Inicialmente, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Paulo Antunes Flores x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000453-69.2015.403.6007 - ADERCIO BONIFACIO DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adércio Bonifácio de Lima ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-33). Inicialmente, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Adércio Bonifácio de Lima x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000455-39.2015.403.6007 - ODETE MARIA DA SILVA FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Odete Maria da Silva Ferreira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-56). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora. Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização das provas imprescindíveis, e determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO, com quem a Secretaria deverá colher data para o exame. Fixo os honorários do médico no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social também no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível,

apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. Indique o Sr. Perito o nome e data de nascimento de todos os filhos da parte autora, ainda que não residentes no imóvel. Após o agendamento das perícias, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica - munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia - bem como acerca do agendamento da visita social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora, seu cônjuge e da filha da demandante (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Odete Maria da Silva Ferreira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000214-36.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIANA CANDIDA MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da notícia do falecimento da executada, a exequente requereu às fls. 81-82 o arresto no rosto dos autos do inventário; a substituição do polo passivo da presente demanda pelo espólio; e a citação desse último na pessoa do inventariante. Primeiramente, quanto ao requerimento de arresto, o artigo 653 do Código de Processo Civil autoriza a sua realização, antes da citação, apenas na hipótese do executado não ser localizado pelo oficial de justiça. No caso em análise, conforme se depreende da certidão de fls. 74, a não realização da citação não se deu em razão da não localização da executada, mas sim por ter sido o oficial de justiça informado de que a mesma havia falecido. Com isso, torna-se incabível tal medida, razão pela qual indefiro o requerimento de arresto. Na sequência, no que tange ao requerimento de substituição processual, verifico que, não obstante não ter sido juntado aos autos a certidão de óbito da executada, os documentos de fls. 83-4 evidenciam a sua morte, bem como a instauração do processo de inventário perante a Justiça Estadual da Comarca de Sonora-MS. Assim, determino a substituição do polo passivo do presente processo pelo espólio de Fabiana Candida Moraes e a sua citação na pessoa do inventariante Orlando Gouveia de Matos, CPF 550.093.521-68, residente à Rua Governador nº 667, em Sonora-MS. Proceda a secretaria as anotações devidas e expeça mandado de citação.

0000584-78.2014.403.6007 - BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X TOSINORI SUGISAWA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A União Federal noticia que os créditos foram quitados, e requer a extinção do feito com resolução do mérito. Intime-se o representante judicial do Banco do Brasil (fls. 509/514), a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido nas folhas 502/509 e 519/524, requerendo o que entender pertinente.

0000637-59.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILSON ANTONIO ROMANO

Vistos em inspeção. SENTENÇA A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Gilson Antonio Romano, visando à cobrança do importe de R\$ 269,01 (duzentos e sessenta e nove reais e um centavo). Determinada a citação do executado (folha 15), sem que houvesse a efetiva expedição do mandado, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado (folha 16). Desse modo, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000380-34.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-64.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MANOEL ARRUDA LOBO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 19-19v., apontando a existência do vício da contradição. Aponta que na sentença foi dito que a CEF não apresentou nenhum documento para justificar sua pretensão, mas que a embargante teria apresentado comprovante de entrega de declaração de imposto de renda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração opostos, apenas e tão somente para o fim de prestar os esclarecimentos supraexpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-19.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-32.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANESTOR GOMES DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 19-19v., apontando a existência do vício da contradição. Aponta que na sentença foi dito que a CEF não apresentou nenhum documento para justificar sua pretensão, mas que a embargante teria apresentado comprovante de entrega de declaração de imposto de renda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração opostos, apenas e tão somente para o fim de prestar os esclarecimentos supraexpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000383-86.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-63.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X WILLIAN ALVES DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 19-19v., apontando a existência do vício da contradição. Aponta que na sentença foi dito que a CEF não apresentou nenhum documento para justificar sua pretensão, mas que a embargante teria apresentado comprovante de entrega de declaração de imposto de renda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração opostos, apenas e tão somente para o fim de prestar os esclarecimentos supraexpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-71.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-78.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANA PAULA HUNGRIO LAURENTI(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 19-19v., apontando a existência do vício da contradição. Aponta que na sentença foi dito que a CEF não apresentou nenhum documento para justificar sua pretensão, mas que a embargante teria apresentado comprovante de entrega de declaração de imposto de renda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da

situação financeira da parte autora nos autos principais. Em face do expendido, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração opostos, apenas e tão somente para o fim de prestar os esclarecimentos supraexpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000420-16.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-29.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ACACIO ANTONIO BEZERRA DE SOUSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 12-12v., apontando a existência do vício da contradição. Aponta que na sentença foi dito que a CEF não apresentou nenhum documento para justificar sua pretensão, mas que a embargante teria apresentado comprovante de entrega de declaração de imposto de renda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. Em face do expendido, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração opostos, apenas e tão somente para o fim de prestar os esclarecimentos supraexpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-98.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-72.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GERALDO GOMES DA COSTA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 22-22v., apontando a existência do vício da contradição. Aponta que na sentença foi dito que a CEF não apresentou nenhum documento para justificar sua pretensão, mas que a embargante teria apresentado comprovante de entrega de declaração de imposto de renda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. Em face do expendido, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração opostos, apenas e tão somente para o fim de prestar os esclarecimentos supraexpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-63.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-12.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARCIO EHRHARDT(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 23-23v., apontando a existência do vício da contradição. Aponta que na sentença foi dito que a CEF não apresentou nenhum documento para justificar sua pretensão, mas que a embargante teria apresentado comprovante de entrega de declaração de imposto de renda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. Em face do expendido, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração opostos, apenas e tão somente para o fim de prestar os esclarecimentos supraexpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000489-48.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-32.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 23-23v., apontando a existência do vício da contradição. Aponta que na sentença foi dito que a CEF não apresentou nenhum documento para justificar sua pretensão, mas que a embargante teria apresentado comprovante de entrega de declaração de imposto de renda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. Em face do expendido, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração opostos, apenas e tão somente para o fim de prestar os esclarecimentos supraexpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-51.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-

48.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CARLOS ROBERTO RUFINO DE SOUZA LEITE(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

Vistos em inspeção SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Carlos Roberto Rufino de Souza Leite, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, tornam forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-4). Intimado, o impugnado apresentou manifestação, requerendo dilação de prazo para exibir documentos que comprovem sua hipossuficiência (fls. 12-13). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal instruiu seu requerimento apenas e tão somente com os extratos de folhas 7-8, que indicam a existência de comprovantes de restituição de imposto de renda. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. O pedido de inversão do ônus da prova formulado na exordial não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, imagina que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Saliento, outrossim, que até em sede de execução fiscal, exige-se que o exequente demonstre ter diligenciado para que seja deferida a quebra de sigilo fiscal. Nesse sentido: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de assistente administrativo. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora, de nenhum

modo, desacompanhados de outros elementos materiais, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do expedito, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não havendo recurso, efetue-se o desapensamento e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000858-42.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-45.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JONATAS BOBADILHA MOREIRA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA)

Vistos em inspeção A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Jonatas Bobadilha Moreira, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, torna forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-6). Observo que o requerimento formulado pela CEF não foi instruído com nenhum documento idôneo que demonstre que o impugnado possua renda. A CEF limita-se a apresentar cópia de restituição de imposto de renda, em nome do impugnado, sem indicação de nenhum valor (folha 8). Referido documento, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora. Assim, determino que a CEF emende a vestibular, apresentando alguma prova documental idônea do que alega (art. 283, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Caso a impugnante não apresente documentos, mas insista no andamento da impugnação na forma como apresentada, fica, desde logo, advertida a atentar para os estritos termos dos artigos 14, III, 17, VI, e 18, todos do Código de Processo Civil.

0000327-19.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-05.2015.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Antônio Maria de Oliveira, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, tornam forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-6). Intimado, o impugnado apresentou manifestação, rogando pela improcedência da impugnação e requerendo a condenação da impugnante em litigância de má-fé (fls. 14-19). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal instruiu seu requerimento apenas e tão somente com os extratos de folhas 8-10, que indicam a existência de comprovantes de restituição de imposto de renda. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. O pedido de inversão do ônus da prova formulado na exordial não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o

outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, imagina que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Saliento, outrossim, que até em sede de execução fiscal, exige-se que o exequente demonstre ter diligenciado para que seja deferida a quebra de sigilo fiscal. Nesse sentido: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de mecânico. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora, de nenhum modo, por si sós, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do expendido, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Tendo em vista o requerimento do impugnado (folha 19), e que, realmente, a conduta da Caixa Econômica Federal amolda-se aos termos do artigo 14, III, e artigo 17, VI, todos do Código de Processo Civil, na medida em que formulou pretensão destituída de fundamento, bem como deu causa a instauração de incidente manifestamente infundado, REPUTO A CEF LITIGANTE DE MÁ-FÉ, e condeno a precitada instituição financeira ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 45.531,94, aos 11.02.2015), bem como a pagar indenização à parte contrária, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 18, caput, e 2º, CPC), sendo certo que percentual mais elevado poderia acarretar enriquecimento sem causa do impugnado. Efetue-se o desapensamento dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-04.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-80.2015.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CELIO BATISTA DE MOURA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Célio Batista de Moura, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, tornam forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-6). Intimado, o impugnado apresentou manifestação, rogando pela improcedência da impugnação e requerendo a condenação da impugnante em litigância de má-fé (fls. 14-19). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal instruiu seu requerimento apenas e tão somente com os extratos de folhas 8-10, que indicam saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir. Tais documentos, de forma isolada, evidentemente, não se caracterizam como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. O pedido de inversão do ônus da prova formulado na exordial não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à

Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, imagina que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Saliento, outrossim, que até em sede de execução fiscal, exige-se que o exequente demonstre ter diligenciado para que seja deferida a quebra de sigilo fiscal. Nesse sentido: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de operador de guindaste. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora, de nenhum modo, por si sós, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Tendo em vista o requerimento do impugnado (folha 19), e que, realmente, a conduta da Caixa Econômica Federal amolda-se aos termos do artigo 14, III, e artigo 17, VI, todos do Código de Processo Civil, na medida em que formulou pretensão destituída de fundamento, bem como deu causa a instauração de incidente manifestamente infundado, REPUTO A CEF LITIGANTE DE MÁ-FÉ, e condeno a precitada instituição financeira ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 2.457,63, aos 12.01.2015), bem como a pagar indenização à parte contrária, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (art. 18, caput, e 2º, CPC), sendo certo que percentual inferior não serviria como punição, dado o montante do valor da causa. Efetue-se o desapensamento dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000329-86.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-87.2015.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOSE CICERO DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de José Cícero da Silva, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, tornam forçoso

reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-6). Intimado, o impugnado apresentou manifestação, rogando pela improcedência da impugnação e requerendo a condenação da impugnante em litigância de má-fé (fls. 12-17). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal instruiu seu requerimento apenas e tão somente com o extrato de folha 8, que indica a existência de comprovante de restituição de imposto de renda. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. O pedido de inversão do ônus da prova formulado na exordial não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.** 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, imagina que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Saliento, outrossim, que até em sede de execução fiscal, exige-se que o exequente demonstre ter diligenciado para que seja deferida a quebra de sigilo fiscal. Nesse sentido: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de trabalhador rural. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora, de nenhum modo, por si sós, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Tendo em vista o requerimento do impugnado (folha 17), e que, realmente, a conduta da Caixa Econômica Federal amolda-se aos termos do artigo 14, III, e artigo 17, VI, todos do Código de Processo Civil, na medida em que formulou pretensão destituída de fundamento, bem

como deu causa a instauração de incidente manifestamente infundado, REPUTO A CEF LITIGANTE DE MÁ-FÉ, e condeno a precitada instituição financeira ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 8.104,86, aos 11.02.2015), bem como a pagar indenização à parte contrária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 18, caput, e 2º, CPC), sendo certo que percentual mais elevado poderia acarretar enriquecimento sem causa do impugnado. Efetue-se o desapensamento dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-71.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-92.2015.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de José Maria de Oliveira, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, tornam forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-6). Intimado, o impugnado apresentou manifestação, rogando pela improcedência da impugnação e requerendo a condenação da impugnante em litigância de má-fé (fls. 13-18). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal instruiu seu requerimento apenas e tão somente com os extratos de folhas 8-9, que indicam a existência de comprovantes de restituição de imposto de renda. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. O pedido de inversão do ônus da prova formulado na exordial não possui o menor sentido, tendo em vista que cabe ao impugnante provar a alegação do fato (art. 333, I, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI n. 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 851087, Autos n. 200601009064, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicada no DJ aos 05.10.2006, p. 279) De outra parte, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declaração de bens do impugnado, e ao DETRAN para verificar se o impugnado possui automóvel é desarrazoado, eis que não se justifica a quebra de sigilo fiscal de uma pessoa, porque o representante judicial da impugnante, data maxima venia, imagina que ele possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem ter feito nenhuma diligência extrajudicial para apurar a existência de bens que possam vir a denotar capacidade econômica da parte autora. Saliento, outrossim, que até em sede de execução fiscal, exige-se que o exequente demonstre ter diligenciado para que seja deferida a quebra de sigilo fiscal. Nesse sentido: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas

quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) Com efeito, caberia à impugnante justificar seu pleito, com documentos idôneos. A justificativa apresentada pela impugnante é que o demandante teria condições de efetuar o pagamento das custas, com base no valor que ele pretende receber e na sua profissão. O demandante pretende receber diferenças de correção do FGTS, e na exordial sua profissão declarada é de encarregado. O pedido formulado e a profissão declarada da parte autora, de nenhum modo, por si sós, justificam o pleito de quebra de sigilo fiscal, e nem mesmo o de expedição de ofício ao DETRAN, até porque o valor que a parte autora pretende receber dependerá de os pleitos serem julgados procedentes nos autos principais, e de a decisão transitar em julgado. Em face do expendido, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO DIREITO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Tendo em vista o requerimento do impugnado (folha 18), e que, realmente, a conduta da Caixa Econômica Federal amolda-se aos termos do artigo 14, III, e artigo 17, VI, todos do Código de Processo Civil, na medida em que formulou pretensão destituída de fundamento, bem como deu causa a instauração de incidente manifestamente infundado, REPUTO A CEF LITIGANTE DE MÁ-FÉ, e condeno a precitada instituição financeira ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 64.569,82, aos 23.01.2015), bem como a pagar indenização à parte contrária, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 18, caput, e 2º, CPC), sendo certo que percentual mais elevado poderia acarretar enriquecimento sem causa do impugnado. Efetue-se o desapensamento dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000163-54.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-58.2014.403.6007) JOAO BORGES DA SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

João Borges da Silva formulou pedido de restituição de um barco de alumínio de seis metros, marca Squalus, e de um motor de popa de 40 HP, marca Mercury, ao argumento de que há comprovação da propriedade dos bens e que, não obstante eles tenham sido apreendidos por ocasião de sua prisão em flagrante por pesca, em tese, predatória, devem ser liberados para que possa trabalhar, considerando-se o princípio do livre exercício da profissão e o princípio da dignidade humana (fls. 2-4). O pedido veio instruído com procuração (folha 5); cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 7-18); cópia dos documentos pessoais do requerente (fls. 19-20); cópia do auto de infração, do laudo de constatação e do termo de apreensão e depósito (fls. 21-23); cópia do alvará de soltura do requerente (folha 24); cópia da nota fiscal da aquisição do motor de popa (folha 26); cópia do recibo de aquisição do barco pelo requerente (folha 27); declaração de venda do motor de popa ao requerente (folha 29); cópias de pedidos de liberação dos bens ao Juiz Estadual (fls. 28, 33 e 46). O membro do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos, alegando: a) que o requerente não trouxe aos autos a comprovação de que já foi realizado laudo pericial nos bens apreendidos; e b) que o requerente não comprovou ser o real proprietário dos bens. Pugnou o Parquet pela intimação do autor para exibir os documentos necessários à comprovação do seu pleito, pedindo ulterior vista para parecer definitivo (folha 49). Intimado para apresentar documentos que comprovassem a propriedade dos bens, o autor aduziu as alegações da folha 51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo na nota fiscal do motor de popa 40HP, marca Mercury (folha 26), que tal bem foi adquirido pela pessoa de Luiz Antônio de Carvalho Longo, e não pelo requerente. A declaração de venda da folha 29 não se presta para comprovação de nenhuma transação de compra e venda, na medida em que não é descrito o valor da venda, tampouco como foi feito o pagamento. O recibo de folha 27 também não é idôneo para a comprovação de compra e venda, eis que não há nenhum documento indicando que Nilton Nogueira seria o proprietário de um barco de alumínio de 6 (seis) metros. À míngua de comprovação idônea da transferência dos bens, não é possível a restituição do motor de popa para o requerente, tampouco a do barco. Além disso, o crime imputado ao requerente sujeita os bens apreendidos, na prática da infração, à alienação (art. 25, Lei n. 9.605/98), o que, por si só, impediria o pleito de restituição. Em face do expendido, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000583-64.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X WALTER DONIZETE BARBERO(SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA E SP223255 - AGNALDO YAMAMOTO PEDRÃO E SP310458 - KARLA CRISTINA TIAGO PASTORELLI) X RONILDO FERREIRA DOS SANTOS(MS011171 - ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA) X VALDECIR APARECIDO BOTTARO(SP223255 - AGNALDO YAMAMOTO PEDRÃO E SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA E SP310458 - KARLA CRISTINA TIAGO PASTORELLI)

O Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal para Ronildo Ferreira dos Santos, Walter Donizete Barbero e Valdecir Aparecido Bottaro, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, I e II, da Lei n. 9.605/98 (fls. 185-188). Ronildo Ferreira dos Santos aceitou a proposta de transação penal, mediante carta precatória (folha 195), tendo juntado comprovante de pagamento da prestação pecuniária (fls. 199-200). O Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade de Ronildo Ferreira dos Santos (folha 219). Walter Donizete Barbero e Valdecir Aparecido Bottaro aceitaram a proposta de transação penal, por meio de carta precatória (folha 221). Foi declarada extinta a punibilidade de Ronildo Ferreira dos Santos (fls. 226-226v.). Encartada a carta precatória encaminhada para a Comarca de Potirendaba, SP (fls. 229-250). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Walter Donizete Barbero e de Valdecir Aparecido Bottaro (folha 254). Em relação aos coautores do fato Walter Donizete Barbero e de Valdecir Aparecido Bottaro pode ser verificado que não ocorreu nenhuma causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, e que foram cumpridas as condições que lhe foram impostas, conforme documentação existente nos autos (fls. 245 e 248-249). Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALTER DONIZETE BARBERO e de VALDECIR APARECIDO BOTTARO, com relação à prática, em tese, do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, I e II, da Lei n. 9.605/98, conforme apurado nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, desta e da decisão folhas 226-226v., oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, fazendo-se as anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, após, arquivem-se os autos. A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, posteriormente, proceda a Secretaria ao necessário para alteração da classe processual, para procedimento do Juizado Especial Criminal.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000049-86.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGINALDO PEREIRA DO CARMO

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 44-49 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos novamente conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000336-20.2011.403.6007 - ADELICE RIBEIRO ANDRADE RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELICE RIBEIRO ANDRADE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de honorários advocatícios na ação ordinária que Adelize Ribeiro Andrade Rodrigues moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente (previsto na LOAS). Noticiado o pagamento do valor da verba honorária por intermédio de RPV (folha 159), com manifestação superveniente do interessado na folha 163, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A verba principal (benefício assistencial) já vem sendo paga à demandante desde 07.07.2011 (fls. 71-72 e 143-147), por força de decisão que antecipara os efeitos da tutela (fls. 65-67), sendo certo que a r. sentença, posteriormente, fixou como termo inicial do benefício a data de 15.05.2012 (folha 115-verso). Portanto, não há que se falar em valores atrasados a serem executados. Verifico, portanto - pelo documento da folha 159 e a confirmação do interessado constante na folha 163 -, que houve o pagamento resolutivo do crédito exequendo (honorários advocatícios sucumbenciais), o que impõe a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria à alteração determinada no penúltimo parágrafo da decisão da folha 156.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008671-30.2003.403.6000 (2003.60.00.008671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X RAIMUNDO ALVES FILHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO ALVES FILHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção Observo que o artigo 3º do Provimento n. 258/2005, abaixo reproduzido, que criou a 7ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, determinou que não haveria redistribuição de autos em trâmite na Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, para esta a Vara de Coxim, MS, com exceção dos feitos de natureza criminal. Art. 3º Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Subseção Judiciária de Campo Grande para a Vara ora implantada. Nesse passo, sopesando, também, que o presente feito foi distribuído em 27.01.2003, e versa sobre cumprimento de sentença de ação monitória (folha 2), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para a 4ª Vara da

Subseção Judiciária de Campo Grande, MS. Façam-se as anotações e comunicações de estilo. Por ser oportuno, destaco que na hipótese do Juízo de origem insurgir-se contra o Provimento do egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fica, desde logo, suscitado conflito negativo a ser dirimido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, valendo o expendido acima, como razões do Juízo Federal de Coxim, MS.

0000961-64.2005.403.6007 (2005.60.07.000961-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X OPCAO INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA ME(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X VERONICE LINK PEREIRA CAMPOS(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA)

Vistos em inspeção Folhas 392-395 - Tendo em vista que ainda não há representação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Coxim, MS, malgrado esta Vara Federal tenha sido instalada em 2005, bem como que não há regular comparecimento de membros da Procuradoria da Fazenda Nacional neste Juízo, e, ainda, sopesando que a jurisprudência pacífica admite a intimação da Fazenda Nacional, por via postal, quando não há representação na sede do Juízo, no interior, determino a expedição de carta com aviso de recebimento, para intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender pertinente, diligenciando, se for o caso, perante o Juízo Deprecado. Seguem anexas cópias das folhas 392-395. Nada sendo requerido, os autos devem ser sobrestados, até que a Fazenda Nacional manifeste algum interesse no prosseguimento do feito.

0000400-64.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BERNARDINO LOPES FILHO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO LOPES FILHO

Vistos em inspeção A CEF requer a realização de pesquisa através do sistema INFOJUD, para obtenção de informações sobre eventuais bens do devedor (folha 133). As informações requeridas pela CEF são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a CEF não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de folha 133. Intime-se a exequente, inclusive para requerer o que entende pertinente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0000521-92.2010.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7)) MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. A secretaria deverá adotar as providências necessárias para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

0000504-22.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS X LUZENIR SEVERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito.

0000696-52.2011.403.6007 - MOISES DOS SANTOS VIEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 145/146) homologo os cálculos de liquidação apresentados

pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-12.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ERIVELTO CAMPOS DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIVELTO CAMPOS DOS SANTOS SILVA

Vistos em inspeção. SENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Erivelto Campos dos Santos Silva, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 18.022,61 (dezoito mil, vinte e dois reais e sessenta e um centavos), oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos (Construcard) n. 1107.160.0000298-36, celebrado entre ela e o ora executado (fls. 2-20). O Juízo determinou a citação do demandado (folha 23). Citado (folha 26), o demandado não pagou a dívida nem ofereceu embargos (folha 27). Foi constituído o título executivo judicial e determinada a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (folha 28). Intimado para pagar a dívida no prazo legal (folha 31), o executado deixou transcorrer in albis o prazo. Foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens (folha 33), cuja diligência restou infrutífera (folha 36). A exequente requereu a realização de penhora online (folha 38), o que foi deferido (folha 39). Contudo, não foi localizado numerário nas contas bancárias do executado (fls. 41-42). A exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano (folha 44), o que foi deferido (folha 45). A exequente pediu a efetivação de consulta ao sistema de restrição de veículos - RENAJUD (fls. 46-47), tendo sido deferido seu pleito (folha 48) e localizado veículo em nome do executado (folha 50). Expedido mandado para penhora do veículo (folha 52), não houve êxito na diligência (folha 55). A exequente noticiou que houve composição acerca do direito sobre o qual se funda a ação - dizendo que o executado, inclusive, já cumpriu a obrigação - e requereu a extinção da demanda (folha 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição extrajudicial noticiada pela credora (folha 56), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. O pagamento das custas foi efetivado (fls. 20 e 22). A exequente se deu por plenamente satisfeita com o acordo firmado entre as partes, tanto é que requereu a extinção do feito (folha 56). Não há, portanto, que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dê-se baixa na restrição efetuada do sistema RENAJUD. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-30.2013.403.6007 - MARIA DE JESUS VILAGRA LARSON(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS VILAGRA LARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS VILAGRA LARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl.101) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000752-17.2013.403.6007 - MARILZA SOARES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Observo que no site da Justiça Federal da 4ª Região há programa de cálculo eletrônico de fácil utilização. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução. Converta-se para Cumprimento de Sentença.

ACAO PENAL

0000531-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-29.2006.403.6007 (2006.60.07.000198-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ(GO029712 - ALEXANDRE GOMES ADORNO E GO024822 - LIDIANE FERREIRA LEITE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 01.10.2008 (fls. 167-168), em face de Leandro de Paula Gonçalves, Luiz Antônio Magalhães, Adalberto Sapiência Tomaz e de Juliano de Paula Gonçalves, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98 em concurso de agentes (art. 29, CP), sendo que para o último codenunciado também há imputação da prática, em tese, do delito previsto

no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003. De acordo com a exordial (fls. 170-174), no dia 11.07.2006, no Rancho do Tapete Verde, na região da Barranqueira, em Coxim, MS, Leandro de Paula Gonçalves, Luiz Antônio Magalhães, Adalberto Sapiência Tomaz e Juliano de Paula Gonçalves foram surpreendidos por policiais militares ambientais após terem realizado pesca no rio Taquari, com a utilização de aparelhos e petrechos proibidos, descritos no Decreto estadual n. 11.724/2004, regulamentador do artigo 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98, tendo sido encontrados em poder dos denunciados aproximadamente 314kg (trezentos e quatorze quilogramas) de pescados. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, foram encontrados, nos aposentos de Juliano de Paula Gonçalves, 40 (quarenta) cartuchos de munição calibre .22, em desacordo com a disposição legal ou regulamentar. Conforme relato do policial militar ambiental Wladimir Ribeiro Candia, confirmado pelo depoimento do policial Antônio Pereira Holosback, na noite de 10 de julho de 2006, recebeu notícia de que havia pessoas capturando peixes com utilização de petrechos proibidos, no rancho do Tapete Verde, na região da Barranqueira. Por conta de tal informação, o policial condutor e os policiais militares Antônio Pereira Holosback e Otoniel dirigiram-se ao mencionado local e montaram guarda no meio da vegetação, até aproximadamente 1h do dia 11 de julho de 2006, momento em que os ora denunciados chegaram em dois barcos de alumínio. Os policiais verificaram que no barco havia vestígios de pesca recente, tendo encontrado, escondida no meio da vegetação, em local indicado pelos denunciados, uma caixa isotérmica contendo diversos pescados com marcas de captura por rede de emalhar. Diante da situação de flagrante delito, os policiais acompanhados de Mario Pereira dos Santos, padrasto de Leandro e Juliano), procederam vistoria no Rancho Tapete Verde e lograram encontrar uma caixa de munição calibre .22 com 40 (quarenta) cartuchos, nos aposentos de Juliano de Paula Gonçalves. Foram apreendidos em poder dos denunciados uma rede de emalhar de 60 metros de comprimento e 1,80 metros de altura e um tarrafão medindo 2,70 metros de comprimento - petrechos de pesca proibidos. Também foram apreendidos dois barcos com dois motores 40HP, uma caixa isotérmica, um freezer, dois galões contendo gasolina e 314,5 (trezentos e quatorze quilogramas e quinhentos gramas) de pescados, os quais apresentavam lesões visíveis lineares provocadas por instrumentos de emalhar, conforme constatado no laudo pericial. A denúncia foi recebida aos 07.10.2008 (folha 176). O corrêu Adalberto Sapiência Tomaz aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, em 02.07.2009 (fls. 364-365). Houve desmembramento do processo, em relação aos corrêus Juliano de Paula Gonçalves, Adalberto Sapiência Tomaz e Leandro de Paula Gonçalves (fls. 379-380). Em 18.10.2010 houve revogação do benefício da suspensão condicional do processo, no que diz respeito ao coacusado Adalberto Sapiência Tomaz (fls. 454-454v.). O corrêu Adalberto Sapiência Tomaz apresentou resposta à acusação, através de defensor dativo (fls. 506-507). O corrêu Adalberto Sapiência Tomaz foi interrogado (fls. 531-533). Determinado novo desmembramento do feito, em relação aos corrêus Juliano de Paula Gonçalves e Leandro de Paula Gonçalves, remanescendo no polo passivo dos presentes autos apenas e tão somente Adalberto Sapiência Tomaz (fls. 536-536v.). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (folha 557). Em 30.05.2012, o Ministério Público Federal notou que as testemunhas haviam sido ouvidas antes da apresentação da resposta à acusação pelo corrêu Adalberto, razão pela qual requereu a nulidade da instrução, em relação ao precitado coacusado, o que restou deferido (fls. 563-563v. e 564). A testemunha Antônio Pereira Holosback foi ouvida, neste Juízo (fls. 577-578). Por sua vez, a testemunha Wladimir Ribeiro Cândia foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 609-611). Foi homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Mário Pereira dos Santos e Wanderley Serrou Camy (folha 614). O réu não compareceu na audiência designada para a realização do interrogatório. O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (folha 618). O Ministério Público Federal, em sede de memoriais escritos, requereu a condenação do réu (fls. 630-634). A defesa técnica do réu, nas alegações finais, requereu a absolvição, em razão da ausência de provas suficientes para uma condenação penal. Subsidiariamente, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 660-662). Aos 25.05.2015 foi publicada sentença condenatória, fixando pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicialmente aberto, em desfavor do réu, por ter incorrido no delito previsto no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 664-668). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu (1 [um] ano, 6 [seis] meses e 20 [vinte] dias de reclusão), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data da revogação da suspensão condicional do processo (18.10.2010 - fls. 454-454v.) e a data da publicação da sentença (25.05.2015 - folha 668) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, parágrafo único e 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010)

todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADALBERTO SAPIÊNCIA TOMAZ, pela prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98, tal como foram os fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do réu (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O pagamento das custas não é devido pela réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Tendo em vista que o réu, intimado (fls. 625-626), não compareceu na audiência (fls. 618-619), declaro perdida metade do valor da fiança (art. 327, CPP c.c. art. 343, CPP), e determino sua conversão em renda do Fundo Penitenciário. Expeça-se carta precatória para a intimação do réu (fls. 625-626), para que havendo interesse na restituição de metade do valor dado a título de fiança, compareça na Secretaria desta Vara, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo decurso de prazo, o valor será destinado ao Fundo Penitenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000808-21.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JOAO BARTOLOMEU NEVES PIRES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X JORGE PAULO DE AZEVEDO(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS014958 - FELIPE ACCO RODRIGUES)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do acusado JORGE PAULO DE AZEVEDO de que os autos físicos da ação penal n. 0000808-21.2011.4.03.6007 se encontram disponíveis na Secretaria deste Juízo Federal de Coxim/MS, tendo retornado do Ministério Público Federal em 19/06/2015. Informa-se que eventual manifestação ou recurso contra decisão que rejeitou a tese absolutória sumária proferida na folha 245 passará a fluir da publicação do presente ato ordinatório.

0003501-62.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

1. Intimada a se manifestar sobre o contido nas folhas 394-395, a defesa técnica, até o momento, permaneceu silente (ver folhas 400-401 e 412). Diante disso, declaro preclusa a oitiva de Talita Ribeiro Lemos. 2. Faculto, todavia, a defesa apresentar a referida testemunha neste Juízo Federal de Coxim na continuidade da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. 3. Ademais, considerando que a testemunha Hugo Zerbato Crippa reside atualmente no município de Coxim/MS, já tendo sido, inclusive, intimada para a continuidade da audiência de instrução e julgamento do dia 10.07.2015 (folha 472), solicite-se à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO a devolução da carta precatória lá distribuída sob o n. 0000029-79.2015.4.01.4100, independentemente de cumprimento.- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 286/2015-SC, a ser encaminhado à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO. 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000689-26.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS BARBEDO COSTA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ofertou denúncia em face de Luiz Carlos Barbedo Costa, por ter incorrido, em tese, na prática da infração descrita no artigo 304 combinado com o artigo 297, caput, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 2-3), no dia 19.08.2006, por volta das 11 horas, na rodovia BR 163, km. 680, Rio Verde de Mato Grosso do Sul, MS, Luiz Carlos Barbedo Costa fez uso de documento público falsificado, ao apresentar CNH falsa perante policiais rodoviários federais. Em 07.08.2012 a Justiça Estadual declinou da competência, e determinou a remessa dos autos para Justiça Federal (fls. 322-323). O Ministério Público Federal ratificou a denúncia ofertada perante a Justiça Estadual (fls. 331-332v.). A denúncia foi recebida aos 17.01.2013 (fls. 346-346v.). Até a presente data o réu não foi citado. O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, considerando as circunstâncias do delito e que o réu não ostenta antecedentes criminais, por ausência de interesse processual superveniente (fls. 454-455). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Deve ser destacado que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Deveras, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra nenhum resultado útil ou prático do processo. Realmente, para que não haja prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, in concreto, deverá ser

necessária e obrigatoriamente superior a 2 (dois) anos de reclusão, quando da prolação da sentença, o que se revela inviável, considerando as circunstâncias do delito e a ausência de antecedentes do réu, sendo, portanto, de todo improvável, pelo que demonstra a própria experiência e diante dos elementos constantes dos autos. Portanto, não há interesse processual ou justa causa para prosseguir com a presente ação penal. Em face do explicitado, e levando-se em conta os princípios da economia processual, que deve reger toda atividade jurisdicional, e da razoabilidade, bem como o teor da manifestação ministerial de folhas 454-455, reconheço a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE, extinguindo a ação sem resolução do mérito, COM SUBSEQUENTE - reconsideração da r. decisão de folhas 346-346v. - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, em relação à imputação de prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, todos do Código Penal, tal como descrito na peça acusatória, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º e o inciso III do artigo 395, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000337-63.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FIDELIS DOS SANTOS DANTAS(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO)
DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 14.04.2015 (folha 67), em face de Fidélis dos Santos Dantas, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97. De acordo com a exordial (fls. 70-72), no dia 20.05.2014 agentes de fiscalização da ANATEL constataram a existência de uma rede de telecomunicações ilícita, sem autorização, na modalidade Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sendo transmitida a partir dos endereços: Rua Ana Martins Araújo, 172, Vila Santana, e de uma chácara, localizada no Distrito de Lajes, MS 306, chácara n. 7, Costa Rica, MS, sob a responsabilidade de Fidélis dos Santos Dantas. O denunciado fornecia clandestinamente, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade da sua conduta, mediante comercialização, o acesso à internet a clientes localizados nos arredores. As atividades irregulares foram interrompidas pela ANATEL, que também apreendeu os equipamentos então utilizados. De acordo com o laudo de perícia criminal federal (eletroeletrônicos), Fidélis utilizava-se de 1 (um) transceptor de radiação restrita, da marca Ubiquiti, modelo Airgrid M2, montando com antena de refletor parabólico fechado com 400mm de diâmetro; 2 (dois) transceptores de radiação restrita, da marca Ubiquiti, modelo Airgrid M5, montados com antenas de refletor parabólico fechado com 400mm de diâmetro; 1 (um) transceptor da marca Ubiquiti, modelo Nonostation LOCO M5 e 4 (quatro) transceptores da marca Ubiquiti, modelo Nonostation2. O laudo pericial constatou que dos 8 (oito) transceptores, cinco estavam aptos a realizarem radiocomunicação de dados em suas respectivas faixas de frequência de operação, permitindo a prestação do serviço de comunicação multimídia, apenas 3 (três) equipamentos não se apresentavam funcionais. O perito afirmou que a utilização dos transceptores é capaz de causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que operem em frequência similar. A autoria resta demonstrada, eis que, no interrogatório perante a autoridade policial, Fidélis confirma que estava explorando serviços de internet sem autorização da ANATEL, cobrando valor de mensalidades que variavam de R\$ 70,00 a R\$ 100,00, de acordo com a velocidade disponibilizada. Desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, utilizando-se de 3 (três) antenas instaladas a partir de sua residência, localizada na Rua Ana Martins Araújo, 172, Vila Santana, e de sua chácara, situada no Distrito de Lajes, MS 306, chácara n. 7, ambos endereços no Município de Costa Rica, MS. A denúncia foi recebida aos 08.05.2015 (fls. 73-74). O réu foi citado pessoalmente (fls. 85-86), constituiu defensor (fls. 89-90), e apresentou resposta à acusação (fls. 102-118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica aponta que o fato é atípico, em razão da baixa frequência dos equipamentos utilizados pelo réu, incapazes de provocar qualquer dano. No entanto, a imputação veiculada na exordial não é de exploração de serviços de radiocomunicação, mas sim de exploração de serviço de comunicação multimídia, sem autorização do órgão competente, razão pela qual a eventual baixa frequência dos equipamentos é irrelevante para a configuração do tipo penal, que se caracteriza como delito formal. Nesse sentido: Quinta Turma(...) DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. Não se aplica o princípio da insignificância à conduta descrita no art. 183 da Lei 9.472/1997 (Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação). Isso porque se trata de crime de perigo abstrato. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.323.865-MG, Quinta Turma, DJe 23/10/2013; e AgRg no REsp 1.186.677-DF, Sexta Turma, DJe 28/10/2013. AgRg no REsp 1.304.262-PB, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 16/4/2015, DJe 28/4/2015. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 560, de 17 de abril a 3 de maio de 2015) Sexta Turma DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. Não se aplica o princípio da insignificância à conduta descrita no art. 183 da Lei 9.472/1997

(Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação). Isso porque o referido crime é considerado formal, de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação. Além disso, a exploração clandestina de sinal de internet, sem autorização do órgão regulador (ANATEL), já é suficiente a comprometer a regularidade do sistema de telecomunicações, razão pela qual o princípio da insignificância deve ser afastado. Sendo assim, ainda que constatada a baixa potência do equipamento operacionalizado, tal conduta não pode ser considerada de per si, um irrelevante penal. Precedentes citados: AgRg no AREsp 383.884-PB, Sexta Turma, DJe 23/10/2014; e AgRg no REsp 1.407.124-PR, Sexta Turma, DJe 12/5/2014. AgRg no AREsp 599.005-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 560, de 17 de abril a 3 de maio de 2015)Quinta Turma(...)DIREITO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET POR MEIO DE RADIOFREQUÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL.Ajusta-se à figura típica prevista no art. 183 da Lei 9.472/1997 (Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação) a conduta de prestar, sem autorização da ANATEL, serviço de provedor de acesso à internet a terceiros por meio de instalação e funcionamento de equipamentos de radiofrequência. Realmente, o fato de o art. 61, 1º, da Lei 9.472/1997 disciplinar que serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações não implica o reconhecimento, por si só, da atipicidade da conduta em análise. Isso porque, segundo a ANATEL, o provimento de acesso à Internet via radiofrequência engloba tanto um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia) quanto um serviço de valor adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Precedentes citados: AgRg no AREsp 383.884-PB, Sexta Turma, DJe 23/10/2014; e AgRg no REsp 1.349.103-PB, Sexta Turma, DJe 2/9/2013. AgRg no REsp 1.304.262-PB, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 16/4/2015, DJe 28/4/2015. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 560, de 17 de abril a 3 de maio de 2015) Desse modo, as alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, solicitando que os agentes da ANATEL, indicados como testemunhas de acusação, sejam intimados para participar da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência. Na hipótese de não ser possível a realização do ato por videoconferência, solicita-se a realização do ato pelo modo tradicional, necessariamente antes da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo, fixando-se para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do ato. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Costa Rica, MS, solicitando que as testemunhas de defesa (folha 118) sejam ouvidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da atual lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido:Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado.In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2014, pp. 842-843.Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).O pleito genérico de perícia formulado no item b do tópico 3 da resposta à acusação (folha 117) é indeferido, eis que compete ao interessado especificar detalhadamente a necessidade e utilidade da prova que pretende ver produzida, bem como por não se verificar nenhuma necessidade de realização de prova técnica para o deslinde do presente feito (art. 130, CPC c.c. art. 3º, CPP).Eventuais provas documentais devem ser produzida pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Após a efetiva expedição das cartas precatórias acima indicadas, intemem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.